

**NOTAS DE USO PRATICO, E CRITICAS;
ADDIÇÕES, ILLUSTRAÇÕES, E REMISSÕES.
(A IMITAÇÃO DAS DE MULER A STRUVIO)**

Sobre todos os Títulos, e todos os §§. do Liv. primeiro das Instituições do Direito Civil Lusitano do Doutor Paschoal José de Mello Freire.

P A R T E · I.

por

M A N O E L D E A L M E I D A E S O U Z A,
de Lotão.



L I S B O A :
N A I M P R E S S Ã O R E G I A.
1816.

Com licença.

„ Quemadmodum ut quaecumque aliae res in
 „ communis vita usu assumantur, ipsarum com-
 „ moditas facit, et que utilitatem aliquam adfe-
 „ runt magnificimus: quae vero ad nibil conducunt,
 „ contemnimus: sic omnino et ad Legalium capitum
 „ compositionem nos accommodari oportebit, ut
 „ quarum usus aliquis sit, qui bono quopiam rem-
 „ publicam beat, he necessario, et ferantur, et ho-
 „ norentur: quarum vero usurpatio, aut nullius
 „ momenti, aut mala sit, harum non modo non ra-
 „ tio babeatur, sed etiam e legum corpore exemptae
 „ rejiciantur.

Novell. Leon. 46.

A O S L E I T O R E S.

Quem sou eu para me arrogar a fazer Notas de Uso pratico, e Criticas, Addições, Illustrações, e Remissões de Douctores, ainda na mais minima parte dos Escriptos do grande, e nunca assas louvavel Papiniano deste Reino? Os Elogios que delle vejo na ultima reimpressão das suas obras, ainda forão limitados; os meus serião superiores se a tanto chegasse a minha eloquencia: Que dirão de mim tantos e tantos sabios, que jurão nas suas palavras até o ponto de as analysarem, como se fossem de Texto, e como que elle fosse infallivel, não digo nas Sentenças do Direito, mas na pureza da latinidade?

As obras de Mello podem verdadeiramente dizer-se entre nós, e no sujeito dellas, obras *Primas*, e *Ultimas*: *Primas*, porque nenhum dos nossos Jurisconsultos, nem ainda só tentou a ardua empreza de reduzir a ordem, e metodo systematico toda a nossa Legislação antiga, media, e moderna, como se propoz, e felizmente executou o nosso Mello: *Ultimas*, porque depois destas nada mais resta a desejar.

Porem não pode negar-se por huma parte, que a Jurisprudencia em qualquer dos seus diversos ramos ha huma vasta seara; e aindaque Mello nos seus Compendios fasciculou quasi toda a nossa Legal, e em todos os seus ramos; não podia deixar de lhe cahirem, ou escaparem algumas espingas de que eu tambem formasse este fasciculo, espicilegio.

Por outra parte: Ninguem hoje ignora a intima

e inseparavel união que em todas as obras devem ter a theoria com a practica , e uso do Foro . „ *Jurisprudentie vis omnis atque studium in duobus posse tum est & incognitione nimirum , ejusque usu.* (a) „ *Quemadmodum theoria sine praxi aut nullus , aut peregrini certè usus est ; ita nihil Republicae perniciosius , quam si per eos , qui jura et res forenses tractant , praxis à theoria se jungatur* (b) : = Isto moveo a Jorge Reyero na Prefação *ad studiosos Jurisprudentiae* §. 12. a dizer : = „ *Jurisprudentia est habitus practicus ; non ergo nuda Scientia Legum , a quo , et quibus verbis sint prolate ... quam solam ostentantes vulgo Legulei , vel Legista appellantur.* „ E no §. 4. „ = *Nisi omnia falluntur , Jurisprudentia in tres partiales quasi habitus resolvitur : 1.º intellegendi principia Legum interpretandarum : 2.º dispiciendi , quid servent Fora , in quibus Versamini : 3.º perspectum habendi modum , eaque hodie obtinent , pro re nata in usum deducendi.* „ Esta talvez a razão porque Justiniano no §. 6. Inst. de Satisdat. disse : = *Que omnia apertius , et perfectius quotidiano iudiciorum usu in ipsis rerum documentis apparent.* „ Que bello exemplo nos oferecem *Strykio , Siblero , Boehmero , Leisero , e outros , que nas suas excellentes obras sempre unirão a Theoria com a Praxe do Foro ?*

Não pode negar-se que esta grande obra neste 1.º Livro , tem mais de theoria , que de practica ; e para ficar com a sua perfeição (segundo o desejo de muitos)

(a) Volterius in *Jurispr. For* in Prologom de stud. jux.

(b) Fabr. in Epistol. premisi. Tom. 1. de Error. Prugmat.

tos) carecia de algumas Notas do uso do Foro , ilustrações , etc. : *Facile est inventis addere* : Esta razão porque me propuz em parte notar , em parte adicionar , em parte illustrar ; em parte fazer remissões de DD. , e apparato delles , onde os curiosos possão ver mais diffusamente as materias mesmas , em parte puz os meus sentimentos contrarios. Pode ser , que nesta parte se verificasse em Mello , o que disse *Justinian. na L. 2. §. 14. Cod. de Pet. Jur. enuel. ibi.* = *Omnium habere memoriam , et penitus in nullo peccare , divinitatis magis , quam mortalitatis est.* „ E pode ser , que em mim , o infimo dos Juriconsultos , se verifique nessa mesma parte o que disse o mesmo *Justiniano na L. 1. Cod. de Jur. Veter. enuel.* „ *Cum possit unus forsitan , et deterioris sententia et multos , et maiores aliqua in parte superare.* „

Nas materias mais freqüentes na Praxe do Foro fiz digressões maiores , que me parecerão uteis , e que me persuado não desagraderão a muitos. Reconheço a minha audacia ; e concluo com Ovidio.

*Et veniam pro laude peto , Laudatus abunde
Non fastidiosus si tibi , Lector , ero.*

*Sunt bona , sunt quedam mediocria , sunt mala plura
Quæ Legis hic : aliter non fit , Avite , Liber.*

Martial. L. 6

A O

LIVRO PRIMEIRO,

E A O TITULO

De Jure Publico.

Nota: O direito Publico em toda a sua extensão se divide nas duas especies de *Universal*, e *Particular*, e se subdivide em Direito Publico *Civil*, ou *Ecclesiastico*. Estat. da Univ. L. 2. Tit. 3. C. 3. e 4.: O Direito Patrio tambem se divide em *Publico*, e em *Particular*. Estat. da Univ. L. 2. T. 6. C. 2.: Bem como o Direito Canonico ou he *Publico*, ou *Particular*. Estat. L. 2. Tit. 8. C. 2. O Direito Publico universal, considerado systematicamente he hum complexo das Leis Publicas universaes, adornado por methodo conveniente, e que exhibe o sentido genuino dellas e sua applicação, e tudo o mais, que he do Foro deste Direito Boehmer. *Jus. Publ. P. gener. Cap. 3. §. 1.*; continuando a expôr as diferenças do Direito Publico universal, e do Direito Publico particular; até concluir no §. 19., que o universal se extende e abraça todas as Cidades; e o Particular se limita e circumsereve em cada Reino, ou Nação: Em humas he mais succinto, em outras mais amplo e diffuso: E que o Direito Publico Particular, lsendo dirivado do Universal, já o augmenta, já o imita, e attempera conforme o Governo do Estado.

T I T U L O I.

De legibus.

Que immensos volumes, tractando só de *Legibus* se tem formado pelos Theologos? Os *Suares*, os AA. das Conferencias de Angers, os Collegios Parisiense, e *Lugdunense*, os *Salmaticens*, os Ferraris; que não tem elles dissertado? Que trabalhos mais inuteis? Só he toleravel o de Gibert. *Corp. Jur. Canona. Tom. 1. Prologom.*, aonde com boa critica distinguio os poderes da Igreja, e o Temporal para Legisarem nas materias Espirituaes, Temporaes, ou Mixtas: Bastão-nos estes principios: Todas as Leis do Summo Imperante ligão no Foro Civil, e no da Consciencia; *Stryck. Vol. 2. Disp. 12. de For. Conscientiae Cap. 2.*

Scholion: Ou as Leys do Summo Imperante imponhão Tributos, e comminem penas de Commissos, e outras, *Colleg. Theolog. Lugdicens. Tom. 6. Diss. 2. Art. 4. §. 1. Q. 2.*, *Putzman. Advers. Jur. L. 1. C. 22.*; os *Censores Romanos*, que notárão *Ferrar. Verb. Gabella* a n. 28. com hum bellissimo Discurso: Ou as Leys regulem a forma e solemnidades dos Testamentos. *Addit. ad Luc. Ferrar. Verb. Testamentum. Art. 1. a n. 7.*: Ou exijão insinuação nas Doações, annullando as excessivas da Taxa Legal, *Stryk. Vol. 2. Disp. 12. C. 5. a n. 22. Patuz. Theolog. Mor. Tract. 7. de Contractib. Cap. 1. §. 11. pag. 108.*, etc., etc., etc. E isto porque a Lei do Summo Imperante sempre se presume, que nada determina que não seja util e proveitoso ao seu Povo, ainda quando

do esta utilidade não fira logo os olhos do Pú-
blico. *Gundling. Jus Natur. Cap. 36. §. 14.*; e não tem outro Tribunal, que possa ser seu Censor, mais que o da sua consciencia *Exrait. du Wolph. Liv. 8. Cap. 1. §. 23.*: Por isto justamente diz a *L. de 23. de Novembro de 1770.* §. Representando-me, que: „Ninguem pode con-
hecer da justiça, ou injustiça das Leis, nem
ainda disputar sobre a força e merecimento
dellas.“ Os Princípios, que das Leis Patrias,
e para a sua interpretação recopilou *Nogueir. Coelb. Letr. L. a n. 5.^o* não são para desprezar.

T I T. I. §. 1. e 2.

*Rubr. = Jus omne Publicum vel Priva-
tum: Publicum quid?*

1. Ao §. 2. quanto ás palavras = *Juraque Im-
peranti competunt*, etc. adde *Geunens. de Offic. L.*
2. *C. 7. §. 5. ibi.* = „Jura autem, quæ summis Im-
„perantibus competunt, quæ Regia, et Regalia di-
„cuntur, duorum sunt generum, Interna, et Exter-
„na; quorum illa internam civium a civibus securi-
„tatem, et domi felicitatem p'ocurant, hæc exter-
„nam, Fuere qui ill'a Immanentia, hæc Transeun-
„tia, dicerent, novis, nec necessariis vocabulis.
„Prioris generis sunt jus Leges rogandi, interpretan-
„di, exequandi pro summo Imperio: jus pñnarum:
„jus dominii eminentis: jus genericæ tutella fami-
„liarum, personaliumque: jus commerciorum regen-
„dorum; adeoque ponderum, mensurarum, pecuniae
„cudenda: jus tributorum, vectigalium, pectorio-
„rum postulandorum, prout tutella Imperii experit:
„jus annonæ administrandæ, quippe Princeps, et
„Rex est, et Pater: jus in artes, litteras, scholas,
„id

„ id enim educationis est, quod parentis: jus Reli-
„gionis protegendæ: jus Magistratum; et Adminis-
„trorum creandorum, et alia complura cum his jun-
„cta. Ad secundum genus pertinet jus armorum, ac
„belli, et pacis: jus foederum faciendorum: jus Le-
„gatorum, cætera. Brevi, ea omnia jura, sine qui-
„bus Respublica nec domi tranquilla, et prospera
„esse queat, nec extra tutæ, in solius summi Imperi-
„rantis, Ducis, Parentis, alterius sunt proprietate;
„ejus enim in finem cum juribus in media ipsum per-
„se ac natura sua juncutum colligatumque est, ut ne-
„queant divelli sine Reipublicæ interitu. Ita vero
„pertinent, ut de his non nisi soli Deo juridicam ra-
„tionem reddat; omnibus vero, rite se atquè ex pu-
„blica re administrare, factis magis, quam dictis
„persuadeat. Igitur hæc jura à nullo privatim, mo-
„do ne delegentur, sine crimine Majestatis usurpari
„queant.

2. Quanto ás palavras = *Quare de Regni Legi-
bus Fundamentalibus*, etc. Estas Leys Fundamentaes
as transcreveo a *Monarq. Lusit. P. 3. L. 10. Cap.*
13.; o *III. Coccei. Vol. I. Disp. 66.* lhe fez hum bello Commentario. = A sua authenticidade he hoje
sem disputa, cmo se pode ver nos DD. que citei
nas Addições ao Tr. des Morgados ao C. 1. §. 9.:
Essa Lei de Cortes do anno de 1674, se vê trans-
cripta em *Guereir. Tr. 3. L. 2. C. 8.* debaixo do
n. 15.: Ella foi providentissima para occorrer a fu-
nesteos successos, que são frequentes em taes conjun-
cturas. *V. Coccei supra Art. 2. Q. 6. pag. 892.*

3. „A primeira e a principal regra do Direito
„publico de cada huma das Sociedades Civis, he a
„Ley, que por excellencia se chama do Estado,
„porque ella he a Ley fundamental do mesmo Es-
„tado: Ella constitue, e determina a forma do seu
„Governo: Ella regula a maneira de chamar o Mo-
„Part. I. B „nat-

„ marca , ou seja por eleição , ou seja por sucessão ;
 „ à tóma , em que deve ser governado o Reino , ou
 „ regida a Republica . Tal era em Roma a Ley
 „ Real , tal em França a Lei Salca , tal em Alemanha
 „ nha a Bulla de Ouro ; em Portugal as Leys de Lamego ; em Inglaterra a Carta Magna ; em Polonia
 „ os Pacra Conventa , em Eurlândia os Pacra Subiectio-
 „ nes , em Dinamarca a Ley Regia ; em Holanda a U-
 „ da a U- na de Utrecht , etc. Assim com Real-
 „ Scien- do Gotern. a Deduec Chronolog. P. 1 Divis.
 „ 12. § 600. Confira-se Gennens. de Offi. L. 2. Cap.
 „ 7. § 7.

T I T. I. §. 3.

1. De Jure Imperantium dirigendi actiones
 „ subdilectorum , etc. Vejio-se Boehmer. *Jus Publ.*
Univ. L. 2. C. 3. *Martin. Positiones de Jur. Civit.*
Cap. 4. *Genuens. de Offic.* L. 2. *Cap. 8. §. 4.*, *Heinec.*
Elem. Jur. Natur. L. 2. *Cap. 8. à §. 150.* *Conf.*
Portug. *de Donat.* L. 2. C. 10.

2. Sobre as palavras = *Quare potestas leguntur*
cordendarum , etc. he verdade que *numquam à Summo*
Imperante abesse potest : Mas , e como diz Boehmer .
suprà Cap. 3. §. 23., 24., 26. „ *Magistratus*
subalterni Leges condere nequeant , nisi hac po-
testas illis fuerit concessa et delegata. Non tan-
tum vero Magistratus condit statuta , ubi ex-
pressè prizilegio hoc jus aquisivit , sed etiam
ius , ubi totius civitatis administratio , et cu a
cum jurisdictione ipsi commissa fuit ... Interim
satis restricta est Magistratus subalterni potes-
tas , ut de aliis negotiis , quam quæ administra-
morem publicam recipiant statuta condere ne-
queant , quemadmodum Legibus anterioribus Im-
perantibus derogare hanc possunt. Et nota x. ibi.
 „ *Cat-*

„ = *Condunt non uanquam statuta , non jure pro-*
prio , sed ex Concessione Imperantibus , cuius au-
ctoritate quoque valent , ita ut nihil aliud sunt ,
quam jus a subalterna potestate consensu Imperan-
tis constitutum , Ligans illius Loci subditos. „ Tu-
 do o sobre que podem fazer Posturas se achará em
Solan. no succ. de Peg. tom. 3. verb. statutum.

Nota : Entre nós desde os principios da Monarquia sempre foram auctorizadas , como Leis Municipaes (e como fontes de outras) as Posturas e Acordaons das Cameras Estat. da Univ. L. 2. T. 3. C. 9. §. 2. n. 10. ibi. = Nas Posturas , e Acordaons das Cameras , e Senados das Cidades , e Villas do Reino , que tambem devem servir como Leis particulares pela auctoridade que para o dito fim lhes era concedido pelos Senhores Reis . „ A nossa Ord. L. 1. T. 66. §. 28. e 29. continuo ás Cameras a Concessão deste poder Legislativo : Adverte porem *Fragos. de Regin. Reip.* P. 1. Disp. 3. §. 1. n. 206. que as Cameras „ *nihil possunt quoad Leges condendas , nisi quantum Regimen sui officii eis concedit* , etc. Conf. Peg. Tom. 5. ad Ord. L. 1. T. 66. in rubr. n. 8.

Accressenta Boehmer. na dita Nota x.
 „ *Imò licet vel maxime deficiat hæc statuendi*
potestas , non tamen dubium , quin Magis-
tratus oppidanus cùm Civilis illius Loci
per pactum statutum quoddam de illis rebus
condere posse , de quibus libere passisci va-
let . id quod tunc inter eos vim legis expacto
habebit. „ Hum tal pacto assim feito pelo Povo como Povo ; e como pessoa moral . que nunca morre , liga aos Successores. L. 7. §. In *Decurionibus ff.* *Quod cugusq. univers. nom.* L.
 B 2

L. 76. ff. de *Judic. Sabell.* §. *Uniuersitas n.* 7. et 8. *Bæhmer. ad Jus ff. L. 1. T. 3. §. 5.* no fim. Com tanto que este pacto se solenize com os requisitos, de quib. *Gob. Cons. 5. Stryk. Vol. 4. Disp. 18. Cap. 4. Luc. de Alienat. Disc. 23., 24., 25., 26.*

T I T. I. §. 4.

Rubr. \equiv *Penes Lusitanie Reges.*

1. Estes mesmos factos Historicos refere o citado Coccey Vol. 1. Disp. 66. Art. 2. á pag. 907.: E propondo a pag. 910 a Questão \equiv An Regnum Portugalliae sit mere Monarchicum? Vem a coincidir essencialmente com o que demonstrou a Deduc. Chronol. P. 1. Divis. 12. a §. 675. ad 678., confira-se o meu Tract: dos Morgados Cap. 1. §. 11.

2. O Direito de convocar Cortes Geraes, he hum Direito na verdade Magestatio. Cabed. Dec. 3. et 66., Peg. Tom. 1. ad Ord. pag. 144. n. 2. As razões, porque em Cortes se estabelecião as Leis, se vejão na Deduc. Chronol. Divis. 12. a §. 669.: E a razão porque ainda hoje se pratica nas Leis estas palavras \equiv *tendo ouvido os do Meu Conselho, e muitos outros Ministros de Letras e Virtudes* \equiv a dá a mesma Deducção §. 671.: Bem que diz *Genuens. de Offic. L. 2. Cap. 8. §. 12.*, que não são tão acertadas as Leis feitas em concíios por clamo- res dos Povos, como as feitas por hum prudente Legislador com particular conselho de sabios; e assim o demonstra optimamente.

3. Sobre as palavras deste §. \equiv *Et doctrina Monarcomacorum*, etc.: Esta doutrina, esta infame seita; seria pedantismo confutalla hoje depois de se verem os fundamentos com que a confutou a Deduc.

ducc. Chronol. Divis. 12. a §. 633.; só podem ver- se além dos DD. ahi citados, Boshmer. J. P. U Part. geral Cap. 5. §. 20. na Nota; Hein. ad Grot. de J. B. et P. L. 1. C. 3. à §. 8.

T I T. I. §. 5.

Legum diversarum genera quando obligent.

1. Hoje não só entrão na classe das Leis, as Leis mesmas e Alvaras; mas tem o mesmo efeito de Leis os Decretos, as Resoluções de censúltas, e os Avisos da Secretaria, como bem demonstrou o Senador Ferreir. Cardos. no Discurso Preliminar á grande obra que projectava.

Nota: Já no tempo em que escreveo *Souz. de Macedo*, co no elle atesta *Decis. 20. n. 5.* as Graças de Tenças se provavão só por Avisos, e Cartas dos Secretarios de Estado; conf. *Perez Carvalh. de Ordin. Milit. Enucleat. 3. Com- prov. 4. ex n. 441.* Pelo mesmo modò todas as dadias e benefícios do Rei *Peg. Tom. 1. ad Ord. pag. 415. n. 5.* Essa Lei de 1604. que prohibia que se executassem Portarias e Avisos, se vê transcripta em *Peg. Tom. 14. á Ord. pag. 284.*: Ela e a *Ord. L. 2. T. 41.*, estão abrogadas pelo contrario uso: E com razão; porque geralmente esses Avisos e Portarias, se suppõem, e devem suppôr emanados *ex vivæ vocis oraculo*: Veja-se o *Card. de Luc. de Ju- risdiction. Disc. 82. subn. 4.* Os mesmos De- cretos e Avisos, sendo em si Dicisões do Sobe- rano sobre dúvidas occurrentes, ainda que diri- gidos a huma Província, tem força de Lei geral em toda a parte em que se identifica a sua razão *Per-*

*Portug. de Donat. L. 2. C. 10. n. 30. et 31.
Arouc. in L. 1. ff. de Const. Privilep.*

2. Sobre as palavras \equiv *Vel Forales seu Censuales certi Leci.* \equiv Se entrão em collisão a disposição dos Foraes, com a das Ordenações Filipinas, prefere a disposição daquelles á destes, por força da L. do Senhor D. João IV. de 29. de Janeiro de 1643.; que, quando confirmou as ditas Ordenações, salvou os Foraes. A mesma Ord. Philippina L. 2. T. 8. §. 5. no fm., e Tit. 33. §. 1. e 2., salvou os Direitos estabelecidos nos Foraes: Os Estat. da Univers. L. 2. T. 3. C. 9. §. 10., nos dizem que parte da nossa Legislação teve origem: \equiv *Nos Foraes,* „ que se darão ás Cidades, ou Villas, logo, que „ elhas se hão povoando, nos quaes não só se esta- „ beleção os direitos, e pensões, que devião satis- „ fazer os moradores, mas também as penas que „ elles hão de pagar, e os castigos, que devião „ padecer por certos delictos, que committeressem. „

Sobre as palavras \equiv *Privilegia quoque*, etc. se dirá ao Tit. 12. §. deste Livro.

T I T. I. §. 6.

Rebr. \equiv Illorum Codex.

Quantas Collecções de Leis Patrias, e em que tempos? Vejão se os *Estatutos da Universid. L. 2. T. 3. C. 9. §. 4. 5. 6.* e melhor o Prefacio da nova reimpressão da Ordenação Manoelina.

T I T. I. §. 7.

Rebr. \equiv Reverentia Legibus debita.

I. A Ord. L. 1. T. 5. §. 4. castiga todos os Juízadores, que não cumprem, e guardarem as Ordenações sendo-lhes allegadas. A Ord. L. 1. T. 6. §. 11. manda castigar com pena de 20 reis os Advogados, que fazem Petição de Aggravio, frívola, ou manifestamente contra Direito, e não será admitido a servir, sem mostrar, como os tem pago. A Ord. L. 1. T. 48. §. 7., impõe aos Advogados a mesma pena, ou no caso da Ord. L. 1. T. 6. §. 11., ou no caso, em que consilharem contra as Ordenações, e Direito exp esso repetindo, que não sejam admitidos a servir seus Ofícios, sem mostrarem como tem pago (os 20 reis). E o assento de 16 de Novembro de 1700, na Collecc. N. 158. declara: „ que no caso da Ord. L. 1. T. 6. §. 11. devia proceder todas as vezes, que os Juízes do Agravo assentarem que a Petição he frívola, e não se lhe dando provimento, devião os Advogados ser condenados na pena da dita Lei. E quanto ao segundo caso da Ord. L. 1. T. 48. §. 7., se vece, que os Advogados devião ser condenados na pena desta Lei todas as vezes, que embargarem na Chancelaria alguma Sentença da Relação, e lhos forem os Embargos rejeitados, porque a dita Lei procura tambem neste caso pela generalidade della; com circunstância, que quando na Sentença p' n' p' haverem voto a seu favor, ou também no Embargo o haverem ainda que não o h'ão tido na Sentença; em cada um desses casos fique no arbitrio dos Juízes Vencedores h'averem, ou não condenar na dita pena: O §. 6. do L. 1. Tit.

Tit. 48., nesse caso só manda condenar em 20 crusados; e só suspensão até se pagar a pena.

Nota-se nestas Ordenações e Assento 1.^o, que nesses e semelhantes casos não mandão condenar o Advogado em outras penas maiores, que a de dois, ou oito mil reis, conforme essa diversidade de casos: 2.^o, que só comminão as suspensões em quanto as penas se não pagarem. A Lei de 18 de Agosto de 1769, manda se condemnem os Advogados pela primeira vez em 500 reis, para as despezas da Relação, e em seis mezes de suspensão: Mas nella se nota 1.^o, que esta condenação só he merecida pelos Advogados, que com raciocínios frívolos, e com sofismas implicão as verdadeiras disposições das Leis: 2.^o, que sejão convencidos de dolo: 3.^o, que preceda Assento sobre a dúvida da Lei; e que os assim convencidos de dolo sejão nos autos, a que se juntarem os Assentos, multados nas penas ahi estabelecidas, como assim se nota nos §§. 6. e 7. da dita Lei.

Os Advogados suspensos conforme as antigas Ordenações em quanto não satisfazem as penas, podem conselhar nas suas Bancas, fazer Respostas de Consultas; e ainda em processos; e só lhes fica prohibido advogar em uizo, e assignar os Papeis, (que conforme o Assent. de 2 de Maio de 1654 devem ser assignados pelos Advogados dos Auditorios): Porque *aliud est, postulare, et advocare, et aliud consulere; et aliude domi, et aliud coram Magistratis, bus.*, Fragos. de Regim. Reip. P. I. L. 5. Disp. 13. n. 249., Peg. Tom. 4. ad Ord. L. I. T. 48. §. 25. n. 6. Cabed. I. P. Dec. 214. n. 4., Cardos. Verb. Procurator n. 101. Egid. in

in Direct. Advocat. Cap. 2. n. 5. Barbos. ad Ord. L. I. T. 48. §. 25. n. 5. Sabell. §. Advocatus n. 18. Zacch. de Salar. Q. 25. a n. 66.

O mais duvidoso he quando concorrendo as circunstancias dos §§. 6. e 7. da L. de 18 de Agosto, he condemnado o Advogado nessa pena, aindaque não subscreva. A Lei he penal, e parece não deve ampliar-se ao que não exprime: De forma que o mysterio está em ser condemnado, ainda que não subscreva a Allegação; porque o dito Assento só mandava condemnar os Advogados dos Auditorios, que subscrevem peças junctas aos processos, e que merecem condenação: Por isto he que nesse caso, sem embargo do dito Assento manda condemnar os que fazem as Allegações, ainda que não as subscrevão; mas não declara que fiquem suspensos de conselhar nas suas Bancas.

T I T. I. §. 8.

Authenticae interpretationes.

1. Os Estat. da Universid. L. 2. T. 6. C. 6. §. 7. e 12. suppõem permitidas aos Julgadores, e Advogados algumas especies de Interpretações pelas depuradas Regras da Hermeneutica; menos a authentica que he primitiva do Summo Imperante. O mesmo Mell. na Histor. Cap. 13. nos ensinou magistralmente as mais solidas Regras para a genuina interpretação das nossas Leis Patrias. Omittio (por ser alheio do seu propósito) as regras da interpretação, quando ha collizão nas Leis, nos Pactos, etc., Regras, que se podem ver no Extract. de Wolph. L. 6. C. 3. a §. 42. Hein. ad Grot. de J. B. et P. L. 2. C. 16. a §. 28. As da interpretação dos contratos,
Part. I. C

ctos, que largamente escreveo o Cardeal Mantica, todas devem ceder ás quinze geraes, que nos deixou Domat. pag. 17. Quanto ás da interpretação das ultimas vontades, devem preferir-se as poucas escriptas pelo mesmo Domat. á pag. 344. a esse cahos, que em grossos volumes se vê nos Manticas, nos Menochicos, nos Casalhos. Talvez que nestes DD. se verifique o que aos Professores recomendão os Estatut. da Univers. L. 2. T. 6. Cap. 6. §. 17. ibi. = Não adoptará sem exame o grande numero das (regras da interpretação) que dão os Doutores: Formando diferentes regras em cada materia. Estabelecendo humas para os Contractos, outras para os Testamentos, outras para os Beneficios; e outras para os Privilegios: Porque grande parte das que elles estabelecem, são escuras, duvidosas, e falsas,, etc.

2. A L. de 18 de Agosto de 1769 nos permite as ,,, restrições e ampliações, que se deduzirem do espírito das Leis, significado pelas palavras dellas, tomadas no seu natural, e genuino sentido: As que se reduzem aos principios acima (§. 9.) declarados. E as que por identidade de razão, e força de comprehensão se achão dentro do espírito das disposições das Leis. „ Com effeito as Leis não podem ser observadas conforme a intenção do Legislador, sem a comprehensão do seu verdadeiro espírito, e da verdadeira razão, de que elles se animão, Estat. da Univ. L. 2. T. 6. C. 6. §. 20., 23. e final.

Nota : Quem quizer aceitar o caminho, que deve seguir na indagação do espírito das Leis, eu o remeto a Domat. no Proem. Tractad. das Leis C. 11. §. 27., e Cap. 12. desde o §. 7. E entre tanto ligue ao dedo esta regra geral ensinada no mesmo Estat. §. 19. ibi. = „ Mos-

„ Mostrando (o Mestre) consistir o dito (verdadeiro) espírito no complexo de todas as determinações individuaes, de todas as circunstancias específicas, em que o Legislador concebeo a Lei, e quiz que ella obrigasse, e do fim, e da razão que o movérão a estabelecella. „ Accrescentando no §. 20. „ que as razões das Leis ponderadas em si, ou são Intrínsecas, ou Extrínsecas, ou Públicas, ou Históricas, ou Particulares, Secretas, e Arcanas, ou São Jurídicas, ou Políticas. „ E que consideradas em quanto aos Interpretes, ou são Certas, ou Incertas, ou Adequadas, ou Inadequadas; ou Sufficientes, ou Insufficientes.. „ E depois de advertir nos §. 21. e 22., que muitas vezes, porque assim convém ao Bem Público as razões das Leis são Arcanas, recomenda no §. 23. que „ para se evitare o engano, que pode haver nestes casos, se não devem seguir, e abraçar cegamente as razões indicadas na Lei; antes pelo contrário se deve sempre trabalhar por descobrir a verdadeira razão della na natureza, e no fim do negocio, de que nella se tracta; na occasião, e conjunctura da mesma Lei; e no exemplo de todos os factos, e sucessos Históricos, que contribuirão para ella. „

3. Parece que o Ill. Mello não devia aqui preferir o dar a seus Discípulos alguma noção das Regras da Aplicação das Leis aos factos, que nos deixáram Domat. Liv. Prelim. Sect. 2. a §. 1, pag. 5. Baehuer. ad Jus ff. L. 1. T. 1. §. 7.: Pelos meios as magistras, que mandão ensinar os Estat. da Univ. L. 2. T. 3. C. 8. §. 5. ibi. = O verdadeiro, e legitimo meio da sólida, e exacta applicação das Leis

„ Leis as causas Forenses consiste precisamente na
 „ boa applicação das Regras, e Princípios do Direito
 „ aos factos; depois de se terem bem explorado, e
 „ compreendido todas as específicas circunstâncias
 „ delles; depois dese haverem escrupulosamente con-
 „ frontado com as circunstâncias das ditas Regras, e
 „ das Leis, de que ellas forão deduzidas, e com to-
 „ das as determinações das Leis, e dos factos por
 „ meio de hum bom e exacto raciocínio „, e Tit. 6.
C. 8. §. 4.

Nota: Quando a Lei nova comprehende ou
 não os casos preteritos? Vejão-se *Silv. ad Ord.*
L. 4. T. 13. §. 8. a n. 4. Constantin. ad Stat.
Urb. in Prælud. Art. 4., Domat. no Liv. Præ-
limin. Sect. 1. a §. 12.: E quanto á Lei pe-
 „nal, he regra fixa, que ella, como norma das
 „acções humanas, não pode vir punir hum crime
 antes commetido, *Boehm. Jus Publ. L. 2. C.*
3. §. 45.

T I T. I. §. 9.

Consuetudines, et Municipalia Decreta.

1. Sobre as palavras *receptas rationabilesque consuetudines*. O costume (diz *Dunod. de Præscript.*
P. 1. C. 13.) he o mais antigo de todos os Direi-
 „tos positivos; elle tem precedido por toda a Lei
 „escripta, e seu imperio he tanto mais doce e mais
 „agradavel aos Povos, a que elles se entregão livre,
 „e voluntariamente; em lugar de que elles recebem
 „a Lei escripta de huma Auctoridade superior, que
 „não os consulta.

„ He hum Direito formado por muitos actos
 „semelhantes approvados, ou tolerados pelo Sober-

„ rano; elle obriga como Lei mesma, não por pa-
 „lavras, mas por factos; e como he preciso que el-
 „les sejão adoptados, por assim o dizer, pela mul-
 „tidão, que marca em não os contradizendo, e não
 „fazendo nada de contrario, e que ella usaria do
 „mesmo em semelhante occasião, os factos vem a
 „ser uniformes.

„ He preciso tambem que estes factos pelos
 „quaes o costume se estabelece, sejão justos e ra-
 „cionaveis, que elles tenham de contrario ao
 „Direito Natural, e Divino, aos bons costumes, á
 „boa Disciplina e ao Direito Publico; em huma pa-
 „lavra, que elles tenham podido ser auctorizados
 „por huma Lei justa. Pode ser introduzido não só-
 „mente nos casos omissos na Lei, mas ainda em os
 „que a Lei tem já provido. Nestes ultimos casos
 „elle confirma, e interpreta a Lei, quando ella ahí
 „he conforme, *optima Legam interpres consue-*
tando. „

Nota: Até aqui he conforme com a L. de
18 de Agosto de 1769 §. 14. Em quanto po-
 rem *Dunod* prossegue mostrando, que como as
 Leis podem variar com os tempos (o que he
 certo, *Alvar. de 12 de Maio de 1769.* no Pre-
 fac.), e huma Lei ao principio justa nas vistas
 do Legislador pode vir a ser injusta e onerosa
 pelas variações dos tempos, dos costumes, etc.:
 Pode por tanto ser disfarçado pelo Soberano hum
 contrario costume, que laxe ao Povo a liberdade
 opprimida pela Lei: Em quanto *Dunod* diz que
 huma multiplicidade de actos, e duração de
 tempos pode presumir tolerancia do Soberano,
 etc. Tudo isto está protestado e reprovado pela
 dita Lei no §. 14.: A razão deste §. he bem
 demonstrada por *Boehmer. Jus Publ. Univ. L.*
 2.

2. C. 3. §. Not. (o) : Só em huma Republica, que tem poder Legislativo, pode o uso contrario de sua Lei, revogala; concorrente neste uso os requisitos da uniformidade, e do tempo.

2. Entre tanto, salva a mesma Lei, sempre plausivelmente se poderá dizer 1.º, que ella *in eternum* só reprova o costume oposto diametralmente a huma Lei clara: Mas 2.º, não reprova huma observancia interpretativa da Lei na parte, em que for duvidosa, o que he a Interpretation *Usual*, que depois nos permitirão os Estat. da Univers. L. 2. T. 6. §. 11., e que admitem Mell. neste Tit. §. 8., e Boehmer. ad *Jus ff.* L. 1. T. 1. §. 2.: Sq. 3.º, em falta de Lei clara admitem esse costume assim circunstanciado (Not. 2. ao §. 8.): Porem 4.º, não se oppõe aos costumes particulares de Povos, e corporações, que não havendo Lei oposta, se não valem como Lei, tem força de Lei *ex tacito pacto Boehm.* J. P. U. L. 2. C. 3. §. 17. no fim,

Nota: Não se deve confundir o que he Prescripção com o Costume; porque como diz Dunod. de *Prescr.* P. 1. Cap. 13. juncto ao fin: „A prescripção differe do costume em que „ella se adquise pelo factio de hum Particular, „e não serve mais que a elle; que ella tira o „dominio a hum para o transferir a outro; que „ella exige o titulo e a boa fé, a sciencia, e a „tolerancia em certos casos; e em huma palava „vra, que ella não dá direito mais que áquelles, que tem prescriptio. O costume pelo „contrario nasce dos factos uniformes de muitos „particulares, e serve de regra áquelles, que „ahi não tem iido parte: Elle não tira nada a „algum: Elle não exige nem titulo, nem pro-

„ va de boa fé: Elle liga aqueles mesmos, que „não o tem conhecido, e forma hum Direito „para todos indiferentemente, Mr. d'Argentré „a compara elegantemente a huma fonte publi- „ca, na qual cada hum bebe a agoa sem ahí „ter adquirido hum direito particular; e a Pres- „cripção a huma fonte particular, á qual algum „não tem direito, se elle o não tem adquirido „por huma longa posse. „ Confita-se Begnudell. *Verba consuetudinaria n. 2.*

3. Sobre as palavras desta §. 9. = *Civilis Consuetudinaria* = V. Not. ao §. 3.; et adde, que a Camera de Lisboa tem hum Regimento datado em 1671, transcripto por Peg. Tom. 5. á Ord. pag. 365., não só para a mesma Camera, mas como diz o seu Exordio „ para que della se communique lou- „vavel exemplo ás mais Cidades, Villas, e Lugares „destes Reinos, e Senhores, de que he Cabeça. „

4. Sobre as palavras = *Collegii autem, etc.* As Irmandades, Confrarias, Collegios licitos podem ente-si fazer estatutos, que os liguem, como pacto, e este com força de Lei, *França ad Mend. Arest.* 18. n. 2. et 11. *Jul. Capon. Tam. 4. Discept.* 262. *Concl. 2. Struv. Exerci.* 48. *Thes. 102.*, Peg. Tom. 45. ad *Ord. L. 1. T. 62.* §. 39. n. 14. *Heinecc. ad Pand. L. 1. T. 3.* §. 96. A nossa Ord. L. 3. T. 78. autoriza esses estatutos até o ponto de permitir Appellação extrajudicial a qualquer individuo a quem forem offensivas com injustiça as determinações dessas Assembleias. Não ha, que eu saiba, Lei, que faça precisa Regia Confirmação destes estatutos; e parece desnecessaria, valendo elles só *in vim pacti*, quando não encontrarão oposição em alguma Lei, nem offendem os Direitos do Rei, e da Republica; *Struv. et Capon. 1.* Quando assim, diz Fragoz. de Regin. Reip.

Reip. P. 1. L. 7. Disp. 20. n. 5., que taes Corporações por huma geral permissão se estabelecem, independente de Regia Auctoritate; o que eu duvido, bem que os seus estatutos se costumão confirmar.

Nota : „ Collegium non aliter subsistere potest, nisi ad certum ordinem membra ejus adstringantur, ut tamen unicè pacta talia reis Collegii respiciant, nec bonis moribus contraria sint. Possunt enim poenam conventionalem determinare, et se ad eandem adstringere; undè tamè propriè dicta jurisdictione Collegii adscribi non debet. „ Ita Boehm. J. P. L. 2. C. 3. §. 27. Not. (e)

T I T. I. §. 10.

Peregrini juris, etc.

1. Sobre as Palavras = *Peregrina namque jura, sive Romana, etc.* A Lei de 18 de Agosto de 1769 não proscreve do Foro o Direito Romano tão general, e absolutamente como o Ill. Mello nos quis persuadir: Ela no fim do §. 9. admite expressamente em falta de Leis Patrias, as Leis Romanas, quando fundadas na boa razão, que ahi declara: Ao mesmo tempo permite o recurso ao subsidio das Nações Christãs, illuminadas, polidas. O identico Legislador da dita Lei, elle depois nos Estat. da Universid. L. 2. T. 5. C. 2. §. 19. nos abrio authenticamente a sua intelligencia, ut ibi. =

„ Reconhecendo, que as disposições das mesmas Leis (Romanas) nos sobreditos casos omissos pelas Leis Patrias não tem oposição, nem repugnancia com algumas das referidas Leis e Direitos *, declararão (os Mestres) aos Ouvintes, que elas são „ ap.

„ applicaveis, e que não só podem, mas devem ter lugar nos sobreditos casos omissos nas Leis Patrias; não por auctoridade alguma propria da Legislação, que as estabelece, mas sim pelo Supremo, e Soberano Poder, e Auctoridade dos Senhores Reis meus Predecessores: Os quaes attendendo a ser o Direito Romano mais copioso: A ter provido maior numero de casos do que as Leis Patrias: A serem pela maior parte as Leis Romanas fundadas na boa Razão: E considerando ser muito conveniente para o Bem Publico, que até nos ditos casos omissos haja huma Lei e norma, fixa e constante para a decisão das causas, e não fique a administração da justiça dependente do arbitrio dos Julgadores: Auctorizáro, derão vigor, e mandarão observar as Leis Romanas, que procedião nos ditos casos omissos para nelles se poderem, e deverem allegar, e observar nos Auditorios destes Reinos em supplemento, e subsidio das Leis Patrias. Com o que Eu fui servido conformar-Me na dita Minha Lei, de 18 de Agosto, debaixo das clausulas e modificações nella contheudas; para os necessarios fins de impedir a perniciosa extenção das ditas Leis Romanas; e o intoleravel abuso, que dellas se havia feito em prejuizo das Leis Patrias. „

* Isto he, quando as Leis Romanas, assim subsidiarias, não tem algum vestigio de superstição Ethnica e Pagã dos Romanos; quando não são opostas aos dictames da boa Razão, depois de bem depurada esta e qualificada pelo Direito Divino; illustrada pela Moral Christã, purificada das falssas illusões dos Estoicos, e outros Filosofos, em cujos systemas se imbuírao alguns Juriconsultos Romanos; quando não se Part. I. D já

jão contrarias ao Direito Natural das Gentes Positivo. Consuetudinario , ou Pratico (porque aonde por qualquer das referidas especies do Direito das Gentes se achar recebido , e practicado pela maior parte das Nações civilizadas o contrario do que dispõem as Leis Romanas , cessará a determinação destas , e prevalecerá sem hesitação o que se acha determinado , e recebido pela practica , e uso da maior parte das ditas Nações); e quando as Leis Romanas se encontrarem com as Leis Politicas , Economicas , e Mercantis das referidas Nações: Como antes do dito transcripto §. 19. havião declarado os mesmos estatutos desde o §. 10. até o 13.

Sobre isto: As nossas Ordenações tiverão em grande parte por fontes as Leis Romanas , Estat. da Univ. L. 2. T. 3. Cap. 9. §. 2. e 6.: E das Leis Romanas devem receber illustração as Ordenações , que as tiverão por modello. Estat. da Univ. L. 2. T. 3. C. 6. §. 21., e T. 5. C. 2. §. 8. O mesmo Mello na Historia do Dir. Civ. Lus. na Not. ao §. 126. no ¶. Ut igitur = conheço , que „ut bene „ possit Jurisconsultus hec omnia explicare , debet „ in utraque iure non mediocriter esse versatus , „ illorumque interpretationem petere ex proprio „ utriusque fonte , et foro , etc. E no ¶. Omne „ jus = recomendando que se lea , releia , e converta em succo e sangue a dita Lei de 18 de Agosto.

2. Sobre as palavras do mesmo §. 10. = *Sive Canonica , id est ex Pontificum Romanorum Epistolis Decretalibus erecta , publicam apud nos auctoritatem non habere potest. Novell. Const. 18. August. 1769. §. 9. et 12.* = Eu vejo nos Estat. da Univ. L. 2. T. 3. Cap. 9. §. 5. declarado , que o Decreto de Graciano , e as Decretaes de Gregorio IX.

forão em grande parte adoptadas na Legislação desse Reino : Eu vejo o Concilio Trident. recebido neste Reino sem restricção alguma pela Lei na Ord. L. 2. T. 1. Coll. 1. n. 1.; e não vejo revogada esta Lei por força das Declamações da *Deducc. Chronol. P. I. Divis. 4.* à §. 75., et *Divis. 5.* à §. 130.: Eu vejo as nossas Ordenações a cada passo remettendo se ao Direito Canonico : Eu vejo nos mesmos Estat. L. 2. T. 2. C. 3. §. 12., que : „ *A todos be evidente „ a necessidade , que tem os Legistas de huma boa „ noção do Direito Canonico... Mandando que no „ Curso do Direito Civil aprendão tambem os Le- „ gistas as Instituições da Jurisprudencia Cano- „ nica , e a Historia da Igreja , e do Direito Ca- „ nonico.* „

Nota : Com effeito os Magistrados Civis (1.º) conhecem , podem , e devem conhecer incidentemente das nullidades das Profissões Religiosas , Peg. de Maior. Cap. 9. a n. 426. (2.º) Conhecem incidentemente das nullidades dos matrimoniais , Peg. supra Cap. 10. a n. 428. Laé Cortead. Decis. 174. (3.º) Nos recursos á Coroa conhecem de causas , que parecem do Foro da Igreja nos casos em que os Ministros Ecclesiasticos abusão dos Canones Cortead. Decis. 29., e nos outros muitos casos , que de Pegas succou Solan. Verbo Recursus. = Ora , (perguntaria Eu ao respeitável Mello) por quais Leis se hão de decidir estas Questões ? Para quais outros fins , se mandão instruir nas Instituições Canonicas , etc. , os Alumnos destinados para o Foro Civil , se não pelo Direito Canonico ? Veja-se *Gibert. Corp. Jur. Canon. P. I. T. 8. pag. 21. e 22.* : Que casos não cumulou *Fevret. de Abus.* em que do Juizo Ecclesiastico

se interpõem Recursos para o Secular, e que neste se decidem pelos Canones, e Leis Ecclesiasticas?

Sim vejo essas palavras do §. 12. da L. de 18 de Agosto; mas depois de prenegrado o exposto, confesso que não entendo claramente qual seja a sua applicação practica. Só sim noto, que esta Lei neste §. não revogou a Ord. L. 2. T. 9., e em consequência fica a Igreja nos delictos *Mixti Fori* punindo com penas Temporaes; e proprias esses delictos mesmos; e depois da nova Lei assim o tenho visto practicar: Nota que não aboli os Recursos á Coroa, a que os Ecclesiasticos mesmos podem recorrer, ex. *Osor. de Patron. Reg. Resol.* 45.

Nota: A meu ver, aquellas palavras da Lei só podem entender-se, ou fazendo-se diferença (com *Gibert. Corp. Jur. Can. Tom. 1. T. 8.*, e *Eyb. Intrad. ad. I. E. Tom. 4. L. 1. C. 1.*) entre as Leis da Igreja meramente Ecclesiasticas sobre matérias do seu privativo, e competente Foro, por mais que auxiliadas pelos Soberanos Temporaes; e entre as Leis da Igreja sobre matérias Temporaes, ou Mixtas: Nas primeiras procedem as palavras da Lei, para ficar a sua execução privativa do Foro Ecclesiastico; e nas segundas do Foro Civil: Salva sempre aos Magistrados Civis a Jurisdicção de conhecer das primeiras, tanto incidentemente, como por via de Recurso: Ou podem entender-se essas palavras da Lei, fazendo as distinções de quibus *Rieg. P. 4. a §. 255.*, entre a Jurisdicção criminal, propria do Juizo Ecclesiastico, ou a adventicia, entre a do Foro interno, ou externo: Ou fazendo as distinções dos delictos *in especie*, de qua *Eyb.*

Eyb. Tom. 4. L. 3. C. 2. a §. 477. *Alii meliora dabunt:* Entre tanto a proposição absoluta de Mell. = *Sive Canonica*, etc. não deve seguir-se sem esta exposição.

3. Sobre as palavras = *Eiusdem, id est nullius omnino auctoritatis esse debent Diaecsum constitutiones non in seculari modo, sed et in ipso etiam Ecclesiastico in rebus scilicet civilibus, et exter- nis.* = Convém os mais Reiniculas, que as Constituições Synodaes dos Bispados, sim são Leis de superior Legitimo; mas só obriga quanto a Policia externa da Ig eja, e no Foro interno quando as suas determinações tem por objecto a espiritualidade, e a direcção das consciencias, *Cald. L. 1. For. Q. 28. in fin.*, *Barbos. ad Ord. L. 3. T. 64. in pr. n. 14.*, *Silv. ibidem n. 45.*: Mas não quando assentão sobre matérias Temporaes, ou são contrarias a Direito, *Silv. supra n. 10. et 45.*, *Barbos. de Episcop. All. 93. n. 29.*: E mesmo não tem auctoridade quando são contrarias aos Canones, e Determinações Apostolicas, *Benedict. XIV. de Synod. Diaecsan. L. 12. Cap. 1. n. 1.*

Nota: Estas Constituições não se imprimeem, nem reimprimeem sem serem revistas pelos Procuradores da Coroa: Estes costumão protestar, que se risque tudo o que offende, ou usurpa a Jurisdicção Real, ou he contrario ás Leis Patrias, e Costumes Legítimos. Na primeira Edição da Constituição de Bisp. de notei eu, que fatigado já o Regio Procurador de accusar usurpações da Jurisdicção Real, fez hum protesto geral, e requereu, que elle se estampasse em todas as reimpressões, porem na primeira se não estampou: No que se auctorisa pe-

pelo Desembargo do Paço pode dar-se-lhe hum transeat pela regra $\equiv Ea omnia nostra facimus quibus auctoritatem nostram impertimur.$ Ainda assim autorizadas, duvido, que subsistão as penas pecuniarias, que as Constituições impõem a cada passo; porque assentão os Modernos, que a Igreja não tem poder de as impôr, *Gibert. Corp. Jur. Canon. Tom. 3. P. 2. T. 6. Sect. 8. pag. 562., Rieg. P. 4. §. 245. Eybel Tom. 4. Liv. 3. Cap. 4. sub §. 483.* *Gmeiner. Inst. I. E. Sect. 3. §. 742.*; e não pode firmar-se, que pela approvação das Constituições pelo Tribunal Palatino, se subintenda comunicado esse Poder Temporal, ficando á Igreja como adventicio. Entre tanto, o que só plausivelmente se pode dizer, he que as Constituições Diocesanas pela maior parte são conformes com o Concilio Tridentino recebido neste Reino: Na parte pois, em que com elle se conformão, e que promovem a sua observancia, poderão ser exequíveis; não por Jurisdicção própria do Poder Ecclesiastico, nem pelas Constituições; mas pela adventicia comunicada na indistincta aceitação do Concilio, com que as Constituições se conformarem.

T I T. I. §. 11.

Romani.

1. Conclue Mello neste §. que tudo quanto se contém nas Instituições de Justiniano L. 1. T. 2. §. 4., 5., 7., 8., 9., e nas Pandectas L. 1. T. 2. e 3., e L. 50. T. 9., apenas se pode aplicar ao nosso Direito Patrio, porque só pertence ao estado da liberdade, e quasi nenhum lugar pode ter em huma

Mo-

Monarquia. Porem, quem ler *Stryk. Vol. II. Disp. 15. ≡ de usu inutil:um in jure ≡* achará, que os Titulos do Direito Romano abrogados, ou abrogav̄is, não são totalmente inuteis; porque delles se podem ainda deduzir bons Princípios, e Sentenças iudiciais dos Jurisconsultos. Com effeito, o nosso *Arouca* commentando aquelles Titulos 1.^o e 2.^o do Liv. 1. das Pandectas deduziu dessas Leis muitas regras de Jurisprudencia applicáveis no Fero.

1. *Conventio*, que os §§. 4., 5., 7., 8., 9., das Instituições não podem ter applicação no Reino Monárquico. Declamo que de todas as Pandectas, e nellas da L. 1. ff. de Constit. Princip. se deverião riscar as palavras $\equiv ut potè cum Lege Regia, que \equiv de Imperio ejus lata est, populus ei, et in eum \equiv omne suum Imperium, et potestatem conferat.$ Pois que, deixando de referir o que sobre essa Lei Regia discorre o *Gravin. de origin. et progress. Jar. Civ. Tom. 1. Cap. 114.*, et Tom. 2. C. 23., 24., 25., está hoje demonstrado na *Deducc. Chronol. Divis. 12.* com fundamentos superiores a toda a contestação, que os Senhores Reis deste Reino recebem o Poder immediatamente de Deos, e assim o tem authenticamente declarado nas muitas Leis, que recolhe o *Nogueir. Coelh. Let. P. a n. 165.*

2. O Tit 2. do Liv. 1. das Pandectas, tracta de *Legibus, Senatus Consultis, et longa consuetudine:* Do longo costume, fica tractado na Not. 1. ao §. 9.: Dos Senatus Consultos, em quanto poder Legislativo comunicado pelos Soberanos ás Camaras, fica dito nas Notas ao §. 3. e 9.: O resto do dito Titulo $\equiv de Legibus$ \equiv contém humas regras scientificas, já da Arte *Nomothetica*, já da *Hermeneutica juridica*; regras originaes, e fontes em que Legisladores, e DD. tem bebido. Dessas mesmas Leis deduzio

zio o nosso Arouc. no seu Commentario notaveis principios geraes, e adoptados.

3. O Título 9. do Liv. 50. das Pandectas \equiv De Decretis ab ordine faciendis \equiv não só foi em geral a fonte da Ord. L. 1. Tit. 66.; mas não deixá de ter ainda algum uso, pelo menos scientifico, no Foro, applicando-se aos Vereadores, que assembleados formão huma especie de Senado, ou Ordem em cada hum dos Conselhos com jurisdicção de estatuir em materias de Policia (Not. aos §§. 3. e 9.): A eleição dos Medicos, que pela generalidade da Ord. L. 1. T. 66. está commettida as Cameras, (como assim está declarado, e practicado, Repertor. debaixo da Conclusão. \equiv Vereadores fazem avença, etc. França ad Mend. Arest. 39. n. 2. Peg. Tom. 6. For. Cap. 175. n. 4.); estava nos Romanos commettida a essa Ordem, ou Senado na L. 1. do mesmo Liv. 9. T. 50.: E as nossas Cameras para bem regularem esta eleição, se devem conformar com a mesma L. nas palavras „certi de probitate morum, et peritia „artis eligant ipsi, quibus se, Liberosque suos „in aegritudine corporum committant. „

Nota: Eleito huma vez pelos Vereadores o Medico, não podem mais removello ex abrupto sem causa ordinariamente provada, ou determinação do Rei: De outro modo commettem espolio, e ficão responsaveis por seus bens; França ad Mend. Arest. 39.

4. A L. 2.^a e 3.^a do mesmo Liv. e Tit. que annullavão os Decretos desse Senado sem legitimo numero dos Decuriones ou sem concurso de duas partes de tres; estas Leis parecem as fontes da Ord. L. 1. T. 9. §. 5. e 12. Tit. 66. §. 28. 29. juncta a Ord. L. 1. T. 9. §. 8. Tit. 16. §. 4.: E aqui tem fundamen-

damento a Conclusão de qua Peg. ao mesmo §. 28. n. 23. et 28. „Decreta, que, non legitimo numero „Decurionum coacto facta sunt, non valent, etc.: E quanto ás Eleições, a outra Conclusão de qua Peg. ao L. 67. pag. 310. n. 24. „Electio vitiatur per „contemptum unius ex Electoribus, etc. Conf. Barbos. Vol. 7. a n. 171.

5. A L. 4. no mesmo Liv. e Tit. determinava, que „Ambitiosa decreta Decurionum rescindi debent, sive aliquem debitorem dimiserint, sive largiti sunt. „Proinde (ut solent) sive decreverint, de publico „alicujus vel prædia, vel aedes, vel certam quanti- „tatem præstari, nihil valebit hujusmodi decre- „tum. „Esra Lei digo se vê adoptada no nosso Reino em ambas as suas partes, pela L. de 25 de Julho de 1766 (relativa já a outras mais antigas) em quanto proíbe aos Vereadores fazerem despesa, ou liberalidade sem Provisão Regia, que lha permitta (sobre o que se veja largamente Guerreir. Tr. 4. L. 7. C. 1. a n. 52.); e em quanto proíbe aos Vereadores aforarem os Bens publicos, e do Concelho.

6. A L. 5. no mesmo Tit., determinou, „Quod sexies Ordine decedit, non oportere id rescindi, etc. parece ser a fonte da Ord. L. 1. T. 66. §. 49., que proíbe aos Vereadores revogarem o que elegérão, ou excusarem os que elegérão, como assim se tem entendido no Senado, ut per Peg. ad eund. §. n. 21., 32., 38. Conf. Cabed. B. Dec. 84. n. 10. et 23. Balmased. de Collect. Q. 95. n. 45. Concorda a L. 1. Cod. de Decret. Decurion. super immunitat.

7. A L. 6. que excusa da pena aos ignorantes dos Decretos do Senado; esta Lei parece ser a fonte da Ord. L. 1. n. 2. §. 10., e L. 18. §. 11.: Porque com effeito toda a Postura da Camera, ad instar das mais Leis, só obriga, sendo publicada, Fragos. de Regim. Reip. P. 1. L. 7. Disp. Part. I.

19. n. 44., Peg. Tom. 5. ad Ord. pag. 253.
Cap. I.

8. O Tit. 4. do Liv. 1. das Pandectas, ainda pode ter alguma uso, pelo menos científico. Já declaramei em parte contra a L. 1. (Not. 1. ao §. II.) „, O „, Axioma de que tudo o que o Principe determina „, tem o vigor de Lei (L. 1. ff. de Const. Princ., „, §. sed et quod Principi Inst. de J. N. G. etc.) di- „, cia a mesma razão natural, e resolveem todos os „, Juristas de boa, e sólida doutrina, que não temlugar nos Decretos, e nos Rescriptos; porque os De- „, cretos emanão em controversias entre Partes, e os „, Rescriptos se fundão nas supplicas das Partes, e „, podem por isso claudicar, ou nas informações dos „, Ministros, ou nas supplicas dos pertendentes. O „, contrario passa porém a respeito das Leis, ou Edi- „, cios geraes, sendo estes sómente aquelles, nos quaes „, tem toda a força o dito Axioma, e aos quaes se „, não pode duvidar a observancia sem se commetter „, o sacrilegio: em razão de que nestes Edictos ces- „, são os motivos do erro da informação dos Magis- „, trados, ou da súpplica dos Impetrantes; porque „, se não deve, nem pode presumir, que nenhum „, Principe estableça, ou derogue as Leis geraes, „, de que he Author, supremo Depositario, e De- „, fensor, sem para isso ter justa causa, e sem ouvir „, muitos Ministros, e fiscais para a expedição de tão „, graves negocios. „, Assim a *Deduct. Chronol. P. 1. Divis. 12. §. 670.*; conf. *Hermes. ad Pand. P. 1. a §. 108.* Neste sentido se deve entender a doutrina de Ferreira Cardoso referida na Not. 1. ao §. 5.

9. O §. 2. da mesma L. 1. prova esta Conclu- „, são *Privilégio pessoal* não se extende a outrem; „, nem além do que elle expressa. „, E isto mesmo ve- „, mos adoprado nas Leis, que recapitulou Nogueira Coelh. Let. P. n. 264. 265.

10. A L. 2. contém huma Maxima Politica, de qua Simanc. L. 4. de Republ. C. 10. Mastrilb. de Magistr. L. 3. C. 3. a n. 116. Arouc. à mesma L. n. 3. et 4.

11. A L. 3. que diz \equiv *Beneficium Imperato-
ris, quod a divina scilicet ejus indulgentia profici-
citur, quam plenissimè interpretari debemus;* \equiv parece que suppõe nos Seberanos o atributo de ma- gnifica liberalidade, que lhe he proprio, e que pro- testou o Imperador Anastac. na L. fin. Cod. de Præ-
potentia regis in reb., donde arguo e increpo forte-
mente a estrita interpretação, que se fez de huma
sua graca. O Cod. Freder. P. 1. L. 1. T. 2. §. 23.,
segundo o mesmo systema, com tanto, que da interpre-
tação lata não resulte prejuizo á sua Coroa, eu a
Tereiro.

Nota: Assim expõem largamente este Axioma Legal Barbos. et Tab. Thesaur. Loc. Co-
mmun. L. 2. C. 10. ax. 25. Porem em contrario estão a L. 43. ff. de Vulg. et Pupill. Subst., a L. 191. ff. de Reg. jur., que só ao Principe re-
serva a interpretação authentica das suas Gra-
ças; e está a regra \equiv Que os Privilegios se de-
vem interpretar estrictamente. \equiv Esta antinomia atormentou Boehmer. ad Paed. Exerc. 30. §. 27.
até o ponto de açoitar Triboniano pela má
compilação de Javoleno no que delle cortou pa-
ra formar esta mesma L. 3., e dizer falsa essa
Regra.

11. A L. 4., he huma regra Hermeneutica,
de qua Moraes de Execut. L. 1. C. 4. n. 3. conf.
Boehm. ad Jus ff. L. 1. T. 1. n. 6. §. 4º.

T I T U L O . II.

De Judiciis.

§. I.

Potestas Judicaria.

1. Endo necessario no Summo Imperante o Poder Legislativo, e o exercicio deste Poder para com as Leis regular as acções dos Vassallos, os seus dominios, etc.: Sendo necessario o actual exercicio deste Poder para desempenho da obrigação em que Deos o constitue na Regencia do seu Povo; he outro consequente necessario o Poder, e a obrigação (outro Direito Magestático) de constituir Magistrados, e Officiaes que com mão poderosa appliquem as Leis aos factos dos Cidadãos, e as executem; porque de outro modo sem Executores Magistrados, ficarião mudas, e vans; não podendo o Summo Imperante decidir, e julgar por si as demandas de seus Vassallos: Mas como a Jurisdicção cummulativa em todos os Magistrados produziria confusão, e desordem; daqui naseo a necessidade de distribuir as Jurisdicções por graduações gerarquicas, e assignações de Distritos, etc. E como em fim a administração da Justiça no Estado Civil depende de certa fórmula, e ordem, para que no processo Civil, e Criminal se guarde pelo menos o Direito Natural: Daqui veio o necessario estabelecimento dos Juizos, e da ordem judiciaria. Boehmer. *Introd. ad Jus Publ.* L. 2. C. 6. e 7. Genuens. de Offic. L. 2. C. 8. §. 4. et 34., conf. Portug: de Donat. L. 2. C. 12. a n. 1.

2. Com este essencial Direito Magestático, os Se-

Senhores Reis deste Reino (que no principio da Monarquia visitavão o Reino, correccionalo, julgavão, etc.) creáron Tribunaes, Ministros, e Officiaes de Justiça; distribuirão entre elles as Jurisdicções com respectivos Regimentos; a huns em geral no Reino; a outros em circumscripções limites, como passa a detalhar o doutissimo Mello nos §§. seguintes. E he bem notavel a sabia Providencia destas Creações de Magistrados, e Officiaes: Tudo está na mais bem ordenada harmonia, contentando-se cada huu nos seus prescriptos limites.

T I T . II. §. 2.

Senatores.

1. Sobre as finaes palavras \Rightarrow *Tribunalia diffrent;* *quod in illis negotiis Justitiae;* *in his verò gratia tractantur.* \Rightarrow He verdade, que estes Tribunaes são Graciosos, e não Contenciosos, Peg. Tom. 7. ad Ord. in Regim. Senat. Cap. 100. n. 35.: Elles não decidem negocios, em que ha, e em que só são competentes os meios ordinarios: Regim. no fim da Ord. L. 1. §. 28., 29., 30., 31.; Nem podem determinar aos Magistrados inferiores, que decisão sumariamente as causas por natureza ordinarias se he verdade o que diz Peg. Tom. 2. a Ord. pag. 311. n. 52. em quanto se refere a Pteab. P. 2. Ar. 186. ¶. Tambem Sua Magestade costuma passar Provisão para breve, e sumariamente, etc.: Quanto a sequestros em Morgados ou bens controversos: O mesmo Peg. Tom. 2. pag. 310. n. 49. refere Arrestos Contrarios sobre o Poder deste Tribunal para os decretar: Hoje vejo que não os concede, nem decreta sem consulta.

2. Muitas vezes de Graciosos se convertem em hum.

huit tanto de Contenciosos, conforme a qualidade dos Negocios. Mandão informar sobre os factos narrados os Corregedores, e Provedores das Comarcas. Se as Partes interessadas se não mandão ouvir nessas Informações, não podem nelles fazer requerimento algum perante os Informantes; e só na execução dos Despachos finais podem as Partes usar dos meios, que pela Lei lhe competir, como assim declarou a L. de 18 de Agosto de 1750 na Coll. do Repert. T. 2. N. 10.

Se depois se embargão as Provisões, como permite o Aly. de 30. de Outubro de 1751, estes Embargos por preceito do mesmo Alvará, se remetem ao Tribunal; que os manda informar ouvida a Parte, com Parecer do Ministro Informante (se se manda que Elle dê o seu Parecer): E remetidos com esta Informação os Embargos, ou se cassa e annulla a Graça; ou regeitados os embargos se confirma, e muitas vezes se salva o Direito para disputa ordinaria.

Nota: Huma Decisão assim summaria não tira depois os meios ordinarios, sobre o que Peg. Tom. 7. á Ord. pag. 641., 643., e no Tom. 10. á Ord. pag. 59. et 60.

T I T. II. §. 3.

Palatii Supremi Curia.

I. „ Este lhe o proprio e verdadeiro Conselho dos Senhores Reis deste Reino, porque nelle, e com os Ministros delle se aconselhavão sempre: com elles resolvião, e resolvem as materias, que só lhes tocão como a Reis, e em que consiste a essencia e substancia da Soberania Real, e o ser de Rei. De modo que o mesmo lhe Tribunal do Pa-

„ §0,

„ ca, que Conselho de Sua Magestade em quanto Rei, e Senhor Soberano. O mesmo lhe Desembargador do Paço, que Conselheiro. Estes são os Senadores, de que propriamente se diz serem parte do Corpo do Príncipe... São reputados por parte deste Corpo místico, de que o Príncipe lhe a Cabeça, etc., etc. Assim, e muito mais Pint. Ribeir. Lustr. da Desemb. do Pac. Cap. I. n. 27.

Nota: A sua Jurisdição não se limita só aos casos da Ord. L. I. T. 3. que denuncia Mello neste §.; ella se ampliou a outros mais no novo Regimento no fim do Livr. I.; (a que Pegas fez dois Commentarios); e a outros muitos mais casos na L. de 24 de Julho de 1713 (apud Ferreira. Pract. Crim. Tom. 4. C. 3. n. 58.), a Carta Regia transcrita por França ad Mend. P. 2. L. I. C. 2. §. I. a n. 50., ainda lhe ampliou mais a Jurisdição: A Lei de 7 de Janeiro de 1750 dá huma clara noção das Provisões, que são do seu expediente. A praxe a respeito das Legitimações, Extramaripações, etc. pertence a outros lugares desta obra.

T I T. II. §. 4.

Reliqua Tribunalalia.

I. A Meza da Comissão Geral sobre o Exame, e Censura dos Livros creada pela L. de 5 de Abril de 1768 está extinta; e as Jurisdições diversas que nella se reunirão revertêrão á sua origem. A Jurisdição Real, (este Direito Magestático ex Generis de Offic. L. 2. C. 8. §. 42.) sobre o exame e Censura dos Livros, esta non plus ultra demonstrada na 2. P. da Demonstr. Chronolog.

2. As Leis, que dão Providencia sobre a Fazenda e Direitos Reaes, e as respectivas ao Erario Regio até o tempo em que escreveo Nogueir. Coelh.; elle chronologicamente as relatou na sua Relaç. das LL. T. 24. pag. 251, e T. 20. pag. 18. As que respeitão aos Domínios Ultramarinos, seus Generos, Navegaçao, etc.; e que são da Inspecção do Conselho Ultramarino no Tit. 21. pag. 53.: E quaes causas são da Inspecção da Meza da Consciencia, e Ordens; se pode vêr em Peg. Tom. 2. a Ord. a pag. 149. e seguintes.

T I T. II. §. 5.

Supplicationis Domus.

Sobre tudo o quanto pertence á Jurisdicção desse Senado, vejão-se, o Repertor, debaixo das Conclusões ⇒ Desembargadores da Casa da Supplicação, etc. Desembargadores do Aggravio, etc. e largamente França ad Mend. P. 2. L. 1. C. 2. §. 2. desde o n. 160. até o n. 326., *ubi non plus ultra*.

T I T. II. §. 6.

Portucalensis, Babiensis, et Fluminis Junuarii Senatus.

Basta vêr França ad Mend. P. 2. L. 1. C. 2. §. 2. desde o n. 327. até 349., com as mais Leis e DD. que ahí trascreve, e refere.

T I T. II. §. 7.

Supplicationis Rector.

Veja-se o Repertor, debaixo da palavra ⇒ Rector ⇒ e Peg. Tom. 1. á Ord. L. 1. T. 1., aonde *non plus ultra*.

T I T. II. §. 8.

Portugalensis Gubernator.

Do Illustre deste Cargo; que o Governador do Porto tambem na sua Presidencia representa o Principe; os seus empregos, Jurisdicção, etc. vejão-se Carvalh. de Testam. P. 1. Sub. n. 409., 410., Cabed. Dec. 1. a n. 16. e largamente Peg. Tom. 4. ad Ord. L. 1. T. 35.

T I T. II. §. 9.

Domus supplicationis maiores Magistratus.

Do Chancellor Mór, Dignidade do seu Officio, Empregos, e Jurisdicção, veja-se com os mais DD. Peg. Tom. 1. á Ord. L. 1. T. 2., e o Repertor, debaixo da palavra ⇒ Chancellor Mór, etc.: *Dos Corregedores do Crime e Civil da Corte*: Veja-se Peg. Tom. 2. á Ord. L. 1. T. 7., e 8., e o Repertor, debaixo das palavras referidas. *Dos Ouvidores*: V. Peg. ad Ord. L. 1. T. 11., e o Repertor. Verb. ⇒ *Ouvidor do Crime* ⇒ *Dos Juizes da Coroa, e dos Feitos da Fazenda*: Vid. Peg. ad Ord. L. 1. T. 9. e 10., França ad Mend. P. 2. L. 1. C. 2. §. 2. a n. 350. Repertor, debaixo das palavras ⇒ *Juiz da Coroa Part. I.* F. roa

roa = Juiz dos Feitos da Coroa: Dos mais Juizes e Officiaes relatados neste §. 9. veja se Pegas nos Comentarios a essas Ordenações.

Sobre as palavras do mesmo §. = *Escrivão da Puridade*. = Destes Escrivaes faz menção a Ord. L. I. T. 2. §. 12. T. 74. §. 2., e 3. T. 82. §. 19.: E deixando de referir o quanto a respeito destes Escrivaes disserão Cost. in Dom. Suplicat. Annot. 18. à n. 4. Peg. Tom. 6. a Ord. L. I. T. 74. §. 2. n. 7., e Tom. 1. a Ord. L. I. Tit. 2. §. 12. Gloss. 42. pag. 416. Eu me satisfaço transcrevendo o que disse Fr. Joaq. de S. Roz. no Elucidar. Verb. Puridade ibi. =

,, *Puridade*: Segredo intimo de alguma pessoa, principalmente Real. *Escrivão da Puridade* era antigamente o Officio de apurar Papeis da Casa Real, e correspondia ao que em tempo dos Romanos chamavão *Conde dos Notarios*. Punha as *vistas nos Alvaras*, e tinha em seu poder o *moldo*, ou *Chancella da Firma do Soberano*: Instrumento introduzido por EIRei D. João II. para não pararem os despachos no tempo da sua doença. *Pois que eu já sei a tua puridade Zurar*. Chron. do Conde D. Pedro. C. 51. E quando alguns se quizerem acostar a elles (aos Conselheiros d'EIRei) por saberem as puridades nossas, que as saibão mui bem encarrar, e guardar, que as não descubrão, e revelem. Cod. Aff. L. I. T. 59. §. 3. e 4. No de 1666. se imprimiu em Lisboa em 4.º o *Epitome das Excellencias da Dignidade do Ministro da Puridade*. Seu A. Fr. Francisco do Santissimo Sacramento. ,,

T I T. II. §. 10.

Speciales nonnulli certis causis, et personis constituti.

Sobre as palavras = *Judex Misericordiae*. = De quaes causas, em que casos, contra quem, e com que ordem conhece este Juiz. Vid. Peg. Tom 3. ad Ord. L. I. T. 16., *França ad Mend. P. 2. L. I. C. 2. §. 2. a n. 549.*, donde recopillou toda a moderna Legislação que respeita a este Juiz, e a este Juizo: Confira-se o Repertor. debaixo da Conclusão = *Juiz dos Feitos da Misericordia*. =

Sobre as palavras = *Judex Equestris*. = Quaes são neste Reino as Ordens Militares, suas Instituições, suas Regras, seus Bens, natureza delles, etc. V. Mend. de Ordin. Militar., e Peg. nos lugares citados por Solano no succo *Verb. Ordo*. Quaes seus Juizes no Civi! Mend. I. P. L. 2. C. I. §. 4. et ibi *França a n. 25.*; e no Criminal V. Primeir. Linh. do Process. a §.

Sobre as palavras = *Judex Indie et Minæ*, etc. Veja-se largamente o Repertor. debaixo das palavras = *Juiz da India e Mina*, etc. e copiosamente *França ad Mend. P. 2. L. I. C. 2. §. 4. a n. 1088.*, donde congregou toda a moderna Legislação a este respeito.

Sobre as palavras = *Auditore publice mercium Ulyssiponensis Domus*, etc.: Veja-se *França supra a n. 1224*.

Sobre as palavras = *Conimbricensis Academiæ Conservator*, etc. Qual a sua Jurisdicção; quaes os Privilegios dos Lentes, Estudantes, etc. Veja-se Peg. Tom. 13. ad Ord. L. 3. T. 12. §. fin.

Sobre as palavras = *Judex Fisci*, etc. V. *França* F 2

ça ad Mend. P. 2. L. 1. C. 2. §. 2. a n. 519. ad 548. O Regimento das Confiscações se verá em *Guerreir. de Privil.* no fim e na Ord. no fim do L. 5. Coll. 3. As Questões Fiscaes mais frequentes respectivas a Confiscações, e Confiscados, se poderão ver em *Guerreir. Tr. 1. Liv. 4. Cap. 9.*

T I T. II. §. 2.

Judices Ordinarii, Foranei, AEdiles Decuriones.

1. Diz a Ord. L. 1. T. 65. na rubrica *= Dos Juizes ordinarios e de Fóra.* *= Nem sempre a Ordem da Letra indica no primeiro nomeado a preexcellencia de honra e precedencia: Nem sempre a Ordem do tempo precede á Ordem da qualidade maior, como se pode ver largamente em Castib. de Tertis Decimar. Cap. 41. a n. 29.:* Aqui vemos hum exemplo: Os Juizes Ordinarios forão os primeiros neste Reino; os de Fóra principiarão no tempo do Reinado do Senhor D. Manoel, como se nota na sua Ordenação L. 1. T. 44. *Damião de Goes na sua Chron. Cap. 4. §. fin. Vida de D. Fr. Bartholom. dos Martyr. L. 3. C. 10.:* E sem embargo da Ordem da Letra e da prioridade do tempo, os Juizes de Fóra excedem nas precedencias, e nas jurisdições aos Ordinarios.

2. Sobre as palavras deste §. *= Eandem fere cum Ordinariis jurisdictionem habent, etc.* Aqui o grande Mello nos mostra estar distrabido em outra applicação; e que não vagou pela Legislação quando *poz quase* em paralelo as Jurisdições dos Juizes de Fóra e Ordinarios, quando entre huns e outros ha as differenças, que me occorrem.

1.^a Os Juizes Ordinarios usão de varas vermelhas, e os de Fóra de varas brancas. Ord. L. 1. T. 65. §. 1.^a

2.^a Os Juizes de Fóra pela L. de 26. de Junho de 1696. na Ord. L. 1. T. 6. Coll. 1. N. 1. tinham Alçada de 8000 reis nos bens de raiz, e 10000 reis nos moveis: E quanto aos Juizes Ordinarios determinou a mesma L. no §. 6., que ficasse em seu vigor a Ord. L. 1. T. 65. §. 6. e 7.; e augmentando-se agora as Alçadas dos Juizes de Fóra até 16000 reis na raiz; e até 20000 reis nos moveis, se declarou pelo Alvará de 16. de Setembro de 1814. §. 1. tambem comprehendidos os Juizes Ordinarios no augmento das Alçadas.

3.^a Os Juizes de Fóra se mandão acompanhar pelos seus Officiaes; e querendo, podem ter em casa hum actual Escrivão. Ord. L. 1. T. 79.; não assim os Ordinarios.

4.^a Os Corregedores das Comarcas tem jurisdicçao cumulativa; mas não com os Foraneos, Ord. L. 1. T. 58. §. 22., 23., 24.

5.^a Os Corregedores, não podem reprehender, nem condennar os Juizes de Fóra por crimes que commetterão, nem conhecer de Querellas contra elles, *Cabed. P. 1. Dec. 209. Cost. in Dom. Supplicat. Annot. 6. n. 18.:* o contrario quanto aos Juizes Ordinarios ex Ord. L. 1. T. 58.

6.^a Não se concedem Provisões de Comissão para tirar Causas de Terras em que há Juizes de Fóra, a menos que não sejam suspeitos; e pelo contrario das Terras em que ha Juizes Ordinarios, Ord. L. 1. no Regim. de Dezemb. do Paço §. 45.

7.^a O caso da Ord. L. 2. T. 8. §. 3. he bem notavel.

8.^a Quanto ás Appellações por parte da Justiça nas Sentenças Criminaes, e Conformidades dos Perdões não he menos notavel na Ord. L. 5. T. 117. §. 1., 5., 6., 9. a diferença de huns, e outros Juizes.

9.^a As nossas Leis só dos Juizes de Fóra, e não dos

dos Ordinarios, confiarão as Adjudicações nos casos da L. de 9. de Julho de 1773, e do Alvar. de 27. de Novembro de 1804. §. 11., 12., 13.

10.^a Os Juizes Ordinarios não conhecem de Causas de Sizas, *Art. das Siz. C. 23.*, *Regim. dos Encabecam. C. 5.* (com a intelligencia de *Lim. de Gab. pag. 251. a n. 10.*); nem fazem os Lançamentos: Os Juizes de Fóra sim, o dito *Regim. Cap. 21.*

11.^a Os Juizes Ordinarios devem precisamente despachar por Accessor Letrado sob pena de nullidade das Sentenças *Cod. de Sardanh. L. 3. T. 23. §. 13. 14. Cod. Civ. do Imperador José II. §. 445. Solan. Cog. 5. n. 11. Bovadilb. in Polit. L. 3. C. 8. n. 225. Altimar de Null. Tom. 2. Rubr. 10. Q. 11. a n. 14. et 21. Barbos. Vol. 126. n. 198.*: Omitto outras diferenças a cada passo obvias nas Leis; porque estas bastão para notar o descuido do grande Mello, quando escreveo a palavra \equiv fere. \equiv

3. Sobre as palavras \equiv *Pedanei*, seu da Vintena \equiv : Além da fórmula da Creação e Jurisdicção destes Juizes, que se vê na *Ord. L. 1. T. 65. §. 74. et 75.*; ha hum mais amplo Regimento delles, que lhes incumbe muitos deveres, e lhes assigna Jurisdicção em alguns casos; Regimento, que deixou copiado *Peg. Tom. 5. á Ord. L. 1. T. 65. pag. 142.*; e que se observa em todo o Reino.

4. Sobre as palavras \equiv *Ædiles autem*, etc.: O que pertence a estes Offícios; suas Intendencias, Jurisdicções, etc. se verá largamente ao diante nas Notas ao T. 10. §. 3. e 4. *Do Juiz das Propriedades*, do seu Officio; de que causas conhece, etc., veja-se *França ad Mend. P. 2. L. 1. C. 2. §. 8.*

5. Sobre as palavras \equiv *Decuriones*, idest *Vereadores* \equiv Já assimas nas Notas ao T. 1. §. 3. mostrei a sua Jurisdicção quanto ás Posturas. Tudo o mais respectivo aos seus deveres e Jurisdicção, se pode

de vêr em *Fragos. de Regimen. Reipubl. P. 1. L. 7. Disp. 19.*, em *Peg. no Commentar. á Ord. L. 1. T. 66.*, em *Solan. no Succo Verb. Decuriones*, e no *Repertorio* debaixo da palavra \equiv *Vereadores*. \equiv

6. Sobre as palavras \equiv *Popularium enim rationum*, etc. Com efeito os Vereadores representão toda a Cidade e Termo a que são propostos; a elles hé commettido o regimen economico e Politico, para que o Povo seja bem régido, e abastecido de mantimentos, etc., *Lim. de Gabell. pag. 316. a n. 1. et pag. 320.*, aonde cita os mais Reincoltas; mas Elles, sem o Juiz Presidente nada podem determinar, nem executar, como com muitas Ordenações demonstrou *Peg. Tom. 5. á Ord. L. 1. T. 66. na rubr. gloss. 1. a n. 8.*: Elles com o seu Syndico, ou Procurador são obrigados a contas annuas dos Rendimentos dos Conselhos: Bem como nas mais Nações; veja-se *Stryk. Vol. 7. Disp. 22. \equiv De Jure Principis circa Rationes Civitatum.* \equiv

T I T. II. §. 12.

Præteres, et Provisores.

i. Tudo quanto pertence ao Officio e Jurisdicção dos Corregedores está declarado não só no Corpo da Ordenação Filippina e nos largos Commentarios de *Peg. tom. 4. á Ord. L. 1. T. 58.* mas nas Collecções a esta Ordenação; e tractado no Repertorio debaixo das palavras \equiv *Corregedor da Comarca*, etc. e ainda mais profusamente por *França ad Mend. P. 2. L. 1. C. 2. §. 6.* desde o n. 1293. até 2187., aonde plagiou, exaurio, e escreveo tudo quanto a este respeito estava escripto em Legislações, e DD. Da mesma forma; quanto aos *Provedores dos Reziduos*; e *Capellas*: O mesmo *França* no §. 3. desde

o n. 565. até o n. 1087. recolligio quanto respeita a elles, tanto pela Ordenação, como pela nova Legislação, e doutrinas dos DD.

T I T. II. §. 13.

Qui olim in Lusitania Magistratus.

Confira-se a *Deducc. Chronolog. P. 1. Divis. 12.* §. 669. só depois foi que successivamente se fôrão creando, e multiplicando os Magistrados, que aqui chronologicamente relata Mello: Porqne com effeito „*Augescente Imperio, multiplicatis legibus, eoque delictis, et actionibus, necessarium fuit inferiores Magistratus creare, qui in Tribunalibus sedentes jura pro Imperatoribus dicerent, est sentque Supremæ jurisdictionis Vicarii,* „*Genuens. de Offic. L. 2. C. 8. §. 34.*

Nota: Quaes erão nos primeiros Seculos da Monarquia os *Maiorinos*, ou *Meirinhos Móres*; quaes os Menores; quaes os seus poderes e jurisdicções, etc. Veja-se Fr. Joaquim de S. Rosa no *Elucidar. Verb. Maiorino* ≡ *Verb. Meirinhado* ≡ *Verb. Meirinho.* ≡ e confira-se Peg. Tom. 4. á Ord. pag. 536. n. 7.: Quaes fossem nesses tempos os *Sobre-Juizes*, e quaes Magistrados lhes succederão na Jurisdicção, e poder: Veja-se o mesmo *Elucidar. Verb. Sobre-Juizes.*

T I T. 2. §. 14.

Lusitanorum et Romanorum Magistratum differentia.

Os Reinicolas, que Mello diz erráão, equiparam-

rando os nossos Magistrados, aos dos Romanos; e applicando ás suas Jurisdicções o que no Direito Romano estava disposto a respeito dos seus diversos Magistrados; são quantos neste Reino tem escripto, e com a maior aceitação.

Na verdade parece a alguns escandaloso dizer que erráão Gama, Cabedo, Barbosa, Carvalho, Mendez, e Costa, citados por Peg. Tom. 1. á Ord. L. 1. T. 1. in rubr. gloss. 3. a n. 1. em quanto disserão, que o nosso Regedor he o Prefeito do Pretorio, ou equiparado ao de que faz menção a L. 1. Cod. de Off. Præf. Prætor. L. 12.: O me'mo, que na antiga França se denominava *Cancellario*, e em Castella *Adelantado de la Corte*, Peg. supra. n. 4.

Que erráão Cabed., e Carvalh. P. 1. Subn. 40. em quanto da mesma forma equipáraõ o Regedor do Porto ao Prefeito do Pretorio dos Romanos.

Que erráão Carvalh. P. a n. 414., e com elle Peg. Tom. 1. á Ord. L. 1. T. 2., em quanto dizem, que o *Chanceller Mór*; de que tracta este Tit., succedeo, ou se assemelhou ao *Questor do Sacro Palacio*; o que Pegas amplia ao da Relação do Porto.

Que errou o grande *João Pinto Ribeiro*, em quanto no *Lustr. do Dezemb. do Pac. C. 1. n. 16.; 17., 18.* diz, que os Desembargadores do Paço são hoje os que nos Romanos logravão o Titulo de *Proceres*, ou de *Grandes*, e que erão do Conselho dos Imperadores.

Que errou *Carvalho de Testam.* P. 1. n. 416., em quanto disse que os nossos Desembargadores do Paço com grande propriedade succederão em lugar dos Consules Romanos; e que por huma justa combinação ha huma grande uniformidade de Ofícios entre os dos nossos Palatinos e os dos Consules Romanos: Confira-se Peg. Tom. 2. á Ord. L. 1. T. 3. na rubrica.

Que errou *Pegas*, em quanto no *Tom. I. a Ord. L. I. T. I.* pag. 159. n. 7. disse, que a Casa da Supplicação fora estabelecida *ad instar* do Senado Romano em que havia cem Senadores, denominandose *Veneravel Assembléa*, ex *Cost. in Dom. Supplic. Annot. I. n. 8.*; o mesmo que em França se chamaava *Parlamento*, em Hespanha *Chancellaria Real*.

Que erráraõ *Costa*, *Mendes*, *Cabedo*, e os mais *Reinicolas*, e com elles *Pegas* na *Gloss. I. á Ord. L. I. T. 7.*, em quanto com elles disse, que os Corregedores da Corte dos Feitos Crimes corresponteao aos Consules Romanos.

Que errou *Cost. in Dom. supplicat. Annot. 8.*, e com elle *Peg.* á *Ord. L. I. T. 9.* na rubr., em quanto deriváraõ os Officios do Juiz dos Feitos d'El-Rei, da Coroa, e da Fazenda, lá do Officio do Procurador dos Cezares; e os nossos Corregedores das Comarcas com os Presidentes das Províncias Romanas: Veja-se *Peg. Tom. 4. á Ord. pag. 535.*

Que errou *Cost. Annot. I.*; que errou *Mendes P. I. L. I. C. 2. §. I. n. 2.*; que erráraõ quantos commulou hum bem sabio Senador na Resposta transcripta por *Peg. Tom. 13. á Ord. L. 3. T. I. §. 5.* pag. 44.; em quanto disserão que este Reino, e todos os mais levantados nas ruinas do Imperio Romano formalisáraõ seus Tribunaes, Conselhos, e Magistrados em semelhança dos do Povo Romano; como bem demonstrou o dito Senador.

Nota: Que outro modello de imitação terião os Reinos Levantados nas ruinas daquelle Imperio? Seria preciso grande trabalho, e escrever grosso volume para por huma completa combinação mostrar o em que conferem, e em que differem as jurisdicções e exercicios dos nossos Magistrados, e dos Romanos. Entre tanto
me

me parece que as mudanças, e variações dos tempos, e dos costumes da nossa Nação, assim como em grande parte foi causa de se não adoptarem em parte as Leis Romanas, adoptando-se em outras partes. Da mesma fórmia; os nossos Senados, Territorios, Magistrados forão instituidos em parte por imitação dos Romanos; e em parte variáraõ; e a cada Tribunal, Senado, Magistrado, etc. se assignou seu particular Regimento; ficando observaveis por todos as Leis geraes da Nação: Porém isto não he argumento, de que nos Titulos do Direito Romano respectivos aos seus Magistrados (ainda quando diversos) não se observem (como com effeito observávão) Leis cheias de sciencia e prudencia moral; (nesses Titulos mesmos que Mello neste §. 14. prescreve como já mais accimmodaveis aos nossos Magistrados) que devão ser uteis e instructivas aos Magistrados, que neste Reino forão creados á semelhança dos Romanos, e dos quaes tractão os mesmos Titulo. Se não excessesse aqui os limites de Adnotador, eu me proporia a succar desses Titulos Princípios *Moraes*, e *Civis*, que tocão os nossos Ministros, (como fiz na Not. ao T. I. §. 11.)

T I T. II. §. 15.

Qui Magistratus gerere possint.

Sobre as palavras *= Minores = et Cælibes =* vejão-se os DD. que cita o Repert. debaixo das palavras *= Idade de 25 ann. = Juiz não pode ser = Menor de 25 annos não pode ter Officio publico. =* Ahí se acharão exornadas, e interpretadas as Leis citadas neste §. 15.

Sobre as palavras = *Peregrinis, et Advenis* = veja-se o mesmo Mell. L. 1. Tit. 12. §. 7. e o que ahí notarei.

T I T. II. §. 16.

Et a quibus debeant abstinere.

Dois volumosos Tractados dos deveres, e das maximas que deve practicar hum perfeito Juiz, escreverão Gabriel Alvares de Valasco, e Jeronymo Silva de Araujo; que eu desejava serem os Manuaes dos Ministros. Tambem Marcos Antonio Sabelli na sua summa escreveo dois admiraveis Discursos Preliminares sobre este objecto; que no seu Epilogo recopillou assim:

„ Qui igitur Judex cupit esse perfectus, sit castus, et pudicus; perquisitus, et rogatus; taciturnus, et secretus; habitu, et cultu modestus; in incessu compositus; solitarius; aspectu vehementi, et formidabilis malis; occulatus, Argus; humiliis, et non superbus; reverendæ tristitiae; gravis sine fastu; Sanctus; severus; incorruptus; inadulabilis; immisericors contra improbos; foris, et iuritus charitate plenus; enexorabilis, erectus, et arduus; vi, et majestate potens; æquitate, et veritate terrificus; librorum cumulo circumdatus, e studens. „

A tudo isto, plagiado por formaes palavras de Sabelli, accrescentou o nosso Pona no fim da sua Orphanologia practica „ intentione rectus; in judicando integerrimus; in audiendo promptus, diligens, et timens Deum. „ Sed quis est iste, et laudabimus eum? Fecit mirabilia in vita sua.

Sobre as palavras = *Pro aliquo Procurare* = Declara, et limita cum Silv. ad Ord. L. 3. T. 28. §. 2. a n. 3.: Sobre as palavras = *Litigatoribus ultlam*

lam injuriam inferre. = Veja-se optimamente Peg. Tom. 15. ad Ord. L. 3. T. 19. §. 14. = Sobre as outras = *Justitie arcanum prodere* = vejão-se os DD. no Repertor. verb. = *Pena de privação do Oficio*, etc. et verb. = *Descobrir o segredo*. = Et verb. = Desembargador, que descobre o segredo, etc. Sobre as palavras = *Et multo minus judicium nummarium exercere* = vejão-se *Guerreir*. de Recusat. L. 4. Cap. 16. *Landim de Syndicat*. C. 14.: Sobre as outras = *Insignis et virgis utuntur*: V. Peg. Tom. 5. á Ord. L. 1. T. 65. §. 1.

T I T. II. §. 17.

Magistratus à quo puniuntur, et quomodo.

Do Direito Magestático de crear Magistrados, que como Vigarios do Rei administrem Justiça (Not. ao T. 2. §. 1.) he consequente a obrigação de eleger Magistrados sabios, fortes, probos, activos, diligentes, *Genuens. de Offic.* L. 2. C. 8. §. 34.; e com aquelles predicados, que devem concorrer em huma boa e acertada eleição, que bem advertio João Pint. Ribeir. Lustr. do Dezemb. do Pac. Cap. 2. a n. 134. Este foi sempre o voto, e o desvelo dos Senhores Reis deste Reino; porque só admitem para a Magistratura aquelles que com a Formatura merecerão levar do Corpo Academic da Sciencia, boa vida, e costumes: Repete-se segunda Informação; e finalmente sobem hum Exame perante os Supremos Senadores.

Mas como os bons e provados podem degenerar em vicios e prevaricações: Por isto he, que por mais prudente, e acertada que fosse a eleição pelos Soberanos, nasce nelles a outra obrigação de tomar contas a seus Magistrados, *si non rite, et recte jundi*.

dicia administrarunt, Genuens. de Off. Cap. 8. §. 4.: Por isto he, que em todas as Nações ha Leis desde os Romanos no L. 1. do Cod. T. 50. = Ut omnes Judices post administrationem depositam, etc., como as nossas, que aqui refere Mello: Das Syndicancias fizerão bellos Tractados Landim de Syndicar. e Fragos. de Regimen. Reip. P. 1. L. 7. Disp. 23.: A fórmā da sua Practica a escreveo Ferreir. no fim da sua Pract. Crimin.

Nota: Ainda antes do tempo da Syndicancia „qualquer Julgador temporal se elle an- „tes de haver o Officio houvesse commettido „algum malefício, ou o commettesse durante o „Officio, assi á cerca delle, como fora delle „poderá ser demandado, e accusado, sem ou- „tra Nossa Licença (diz a Ord. L. 3. T. 9.) Mas esta accusação deve ser perante o Correge- dor do Crime da Relação do Distrito, Cabed. P. 1. Decis. 209. Tambem antes das Syndicancias succede serem condenados os Juizes inferiores nas custas dos processos, perdas, e danos, quando procedem com crassa ignorancia, ou com dolo manifesto nos termos da Ord. L. 1. T. 65. §. 9. e segundo a exposição de Peg. ibidem a n. 5. Mas, quando assim são condenados, ha hum estylo, de quo Cabed. 1. Par. 99. Peg. supr. n. 8., Cost. in Dom. Supplicat. Annot. 10. n. 6.: estylo, qual he „Nas senten- „ças, em que condemnarem alguns Juizes nas „custas, convem, que se ponha sempre clau- „sula justificativa, que tendo embargos os „possa vir allegar em certo tempo, que logo „se assignará, etc. Veja-se o citado Peg. d. n. 8. et pertotum.

T I T.

T I T. II. §. 18.

De Accensis.

1. Já disse na Nota ao Tit. 2. §. 1. que a crea- ção dos Officiaes dinumerados neste T. 2. §. 18., e necessarios aos Magistrados he hum Direito Mage- statico: Porém por comunicação desse poder os Ju- zes da Vintena são eleitos pelas Cameras, Ord. L. 1. T. 65. §. 73.: Tambem em alguns Conselhos os Es- crivães das Cameras, e outros Officiaes, Ord. L. 1. T. 67.: Os Escrivães dos Testamentos nas Aldéas remotas Ord. L. 1. T. 78. §. 20.: Os Alcaldes e Meirinhos. Ord. L. 3. T. 75. §. 4., e L. 2. T. 45. §. 14.; os Arbitradores publicos. Ord. L. 3. T. 17. §. 3. T. 78. §. 2., L. de 20. de Junho de 1774. §. De maneira, que os Conselhos elegem estes Officios pelo Poder assim comunicado sem necessidade de outra Regia Doação, como advertio o Senador The- mudo na Nota transcripta por Peg. Tom. 14. in ad- dit. ad Ord. L. 1. T. 67. n. 55.

2. Hum Magistrado sempre ocupado, e appli- cado não pode exactamente cumprir as Leis de Póli- cia, nem punir crimes Publicos sem o ministerio dos Quadrilheiros; e para esse fim devem estes cumprir as obrigações, que lhes impõe a Ord. L. 1. T. 73. §. 2., 3., 4., 6.; e os Juizes da Vintena as que lhes impõe o seu Regimento já referido na Not. ao T. 2. §. 11.: Elles succedem entre nós naquelles Offi- cios e empregos dos Curiosos, Stacionarios, Exploradores, Irenarcas, que para os mesmos fins creavão os Romanos, e imitáraõ outras Nações; sobre os quaes se veja Boehmer. ad Pand. Exerc. 97. C. 2. §. 11., Piat. Ribeir. Relac. 3. a n. 24. Bovadilb. in Palit. L. 1. C. 13. n. 20., e L. 2. C. 21. n. 16.: Os

Os Corregedores das Comarcas devem inquirir, se estes Quadrilheiros cumprem as suas obrigações, e proceder contra os que acharem em culpa, Ord. L. 1. T. 73. §. 11.: Porém nunca vi practicada esta Ord. pelos Corregedores; ou seja porque fugitiva do seu Regimento no T. 58., ou seja pelas razões, que dá *Pint. Ribeir. supra n. 26.*

Sobre os Ofícios e obrigações de Alcaides, Meirinhos, e seus Homens, veja-se *Fragos. de Regim. Reip. P. 1. L. 5. Disp. 13. §. 12.*, e dos Carcereiros no §. 13.

T I T. II. §. 19., 20.

Officia nonnulla extincta Quæ illorum natura, et indeoles.

A citada L. de 23. de Novembro de 1770., abolindo o Direito chamado *Consuetudinario*; ella mesma declarou a propria indole, e natureza dos Ofícios de Justiça, qual connumerarem-se neste Reino, como Bens da Coroa: Veja-se para ilustração desta materia, e para decisão de varias occurrentes Questões *Silv. ad Ord. L. 4. T. 1. in Rubr. Art. 7. desde o n. 119. até o n. 140.*, e ahi os mais Reinicolas.

Depois desta Lei tenho visto que o mesmo Legislador, e depois a Rainha N. S., não por força do tal Direito, chamado *Consuetudinario*, mas por puros motivos de Piedade tem continuado aos filhos benemeritos dos Proprietarios, que tambem o forão, a propriedade dos Ofícios dos Países por novas Graças, e mesmo a Genros, que casão com suas filhas: E ainda á filha inulta salvão algum favor, impondo aos Proprietários

rios agraciados a obrigação delle contribuir alguma parte do rendimento do Ofício: Vejão-se os Avisos de 3. de Setembro de 1777., de 20. de Novembro de 1795., Decret. de 5. de Junho de 1793.

T I T. II. §. 21.

De Arbitris.

Sobre tudo o exposto neste §. 21., e para saber o muito que nelle falta, veja-se *Constantin. ad Stat. Urb. Annot. 20. Art. 3. Domat. Loix. Civil. pag. 113. et Seqq. Fragos. de Regim. Reip. P. 1. L. 5. Disp. 14., Peg. Tom. 15., e Silv. Tom. 1. nos Commentarios á Ord. L. 3. T. 16., e o Cod. Civil do Imperador José II. desde o §. 284. até 288.*

T I T. II. §. 22.

De Arbitratoribus.

Sobre a materia de *Arbitratoribus*, e mesmo todas as Questões, vejão se *Guerreir. Tr. 1. L. 1. C. 11. e 12., e Tr. 4. L. 5. C. 9. Pacion. de Locat. C. 34. §. 5. Altimar de Nullit. Tom. 6. pag. 85. et Seqq. Fragos. de Regim. Teip. P. 1. L. 5. Disp. 14. Peg. e Silv. á Ord. L. 3. T. 17. Ferreir. de Nov. Oper., etc.*

Em particular: Sobre as palavras *= Adhibentur in partitionum, seu familiae erciscundæ judicio.* *=* Não podem porém ser Partidores os mesmos, que avaliarão os bens. Alvar. de 21. de Junho de 1759. no principio; por serem officios diversos, como já antes deste Alvará havia advertido *Guerreir. Tr. 2. L. 3. C. 10.*

Part. I.

Sobre as palavras \sqsupseteq *Et ad Litem de qua agi-
tur estimandam Ord. L. 3. T. 70. §. 9.* \sqsupseteq Como
se devão avaliar, e com que respeitos para o caso da
Appellação as diversas especies de Causas? Veja se
Silv. á mesma Ord. §. 6.; e além dos D.O. ahí ci-
tados, *Stryk. Us. mod. Pand. L. 49. T. 2. §. 12.*
et Seqq.; e melhor o mesmo *Stryk. Vol. 14. Disput.
De Cau is non appellabilibus. Cap. 2. pag. 145.*
Como se devão estimar as servidões, vejão-se *Guer-
reir. Tr. 4. Liv. 2. Cap. 10. n. 80.*, *Peccb. de Ser-
vit. Cap. 9. Q. 36. a n. 178. et 200.*, *Cod. de Sar-
danab. L. 5. T. 19. §. 6. e 7.* Como se devão avaliar
os terrenos para as Construcções dos Aqueductos por
terrás alheas, quando se usa do Beneficio do Alvar.
de 27. de Novembro de 1804. §. 11., 12., e 13.:
Veja se a minha Dissert. 5. (das impressas em 1808.)
a §. 44: pag. 158.

Nota: Se o dobro em que alguem por pena
he condemnado se computa para entrar na
avaliação da causa para o caso da Appellação;
vejão-se o Repert. debaixo da Conclusão \sqsupseteq *In-
ventario sendo feito*, etc. Let. (a) no fim.

Sobre as palavras \sqsupseteq *Et in bonorum venditioni-
bus* \sqsupseteq Adde a L. de 20. de Junho de 1774

Sobre as palavras \sqsupseteq *Hic verò si iniquum judi-
cium dixerint* \sqsupseteq etc. A conciliação, e intelligencia
das Ordenações L. 3. T. 17. §. 3., 5., 6., T. 78.
§. 2. L. 4. Tit. 1. §. 1. T. 96. §. 19. se pode ver,
além de *Silv.* e *Peg. ao d.* T. 17. em *Solan. Cog. 72.*
a n. 13. e no mesmo *Silv. á Ord. L. 3. T. 74. §.
4.*: Visto os quaes, e a Conciliação do Direito Ro-
mano em *Cocceji Vol. 2. Disp. 55.*, fica frustrado o
trabalho que atormentou Mello na Nota a este §.
22.

Sco-

Scholio de Conclusões practicas.

1.^a Ninguem he obrigado condescender em que
qualquer causa estimável se decida no princípio por
Arbitradores, *Silv. ad Ord. L. 3. T. 86. §. 2. n. 7.*
Moraes L. 3. C. 1. n. 109.

2.^a O recurso a Arbitradores em controvérsias
judiciaes sobre valores, liquidações, etc. he o ultimo
e subsidiario em falta de outras provas, ou no duvi-
doso dellas *Guerreir. Tr. 4. Liv. 8. Cap. 9. n. 85.*

3.^a Os Arbitradores para serem attendidas suas
avaliações devem dar razão do seu d'cto., e razão ade-
quada *Stryk. de Jur. Sens. Diss. 1. C. 3. n. 7.* *Luc.
de Judic. 33. n. 34.*, quidquid dicat *Silv. ad Ord.
L. 4. T. 1. in rubr. Art. 4. n. 32.*

4.^a Deverem acingir-se e limitar-se ao objecto pa-
ra que são deputados, e todo o excesso he nulo,
Pacion. de Locat. C. 34. §. 5. n. 38., *Sabell. §. Pe-
rit n. 7. Guerreir. Tr. 4. L. 5. C. 3. n. 34.*

5.^a O Magistrado não he obrigado seguir, mas
deve abandonar o Arbitramento, que vê erroneo, ou
irracional, *Ferreir. de Nov. Oper. L. 2. Disp. 13.
n. 19. et 22.* *Sabell. §. Peritia n. 7. v. Quod si
Judex.*

6.^a Os Arbitramentos não são Sentenças nem
passão em julgado em quanto o Juiz os não confirma
Silv. ad Ord. L. 3. T. 17. §. 1. n. 13. *Altim. de
Nullit. Tom. 6. pag. 87. Col. 1. in principio.*

7.^a Depois de segunda avaliação não se admite
já terceira *Cod. Civ. do Imper. José II. §. 215.*,
Stryk. de Jur. Sens. Dissert. 1. C. 3. n. 18., *Guer-
reir. Tr. 4. Liv. 5. C. 9. n. 33.*, *Silv. ad Ord. L. 3.
T. 17. §. 4. n. 3.*

T I T. II. §. 23.

Pen.e jus sibi dicentis.

1. A condição do homem no estado Civil he diversa da do estado natural. Sugeitos os Vassallos ás Leis do Summo Imperante e submettidos á sua protecção; se sugeitarão em consequencia ás decisões dos seus Magistrados, que appliquem as Leis aos factos, e instituída para esse fim a ordem do Juizo „, cum enim „, (diz Grot. de. I. B. et P. L. I. C. 3. §. 1. n. „ 2.) multò honestius, et ad quietem hominum con- „ ducibilis fuerit, ab eo, cuius nihil inters.t, rem „ cognosci; quam singulos homines, nimium səpē „ amantes sui, quod jus putant, id manu exsequi, „ tam laudabili instituto obsequendum, ipsa dictat „ æquitas, et ratio naturalis,, Hinc est (Cassiodor. „ L. 4. Epis. 4) quod Legum reperta est sacra re- „ verentia, ut nihil manu, nihil proprio ageretur im- „ pulsu. Quid enim a bellica confusione pax distaret „ tranquilla, si per vim litigia terminentur? Nihil „ est (Cicer. L. 3. de Legib.) exitiosius Civitati, ni- „ hil tam contrarium juri, et Legibus, nihil minus „ civile, et humanum, quam, composita, et consti- „ tuta Republica, quicquam agi per vim:,,

2. Imbuidos nestes elementos os Romanos establecerão as Regras geraes, e as especiaes em diversas violencias, que se notão na L. 176. ff. de Reg. Jur.; na L. 14. Cod. de Judeis, na L. 13. ff. de Usufr.; na L. 13. ff. Quod. met. Caus. na L. penult. ff. Ad Leg. Jnl. de vi privat.; na L. 7. e 10. Cod. Und. vi na Nov. 62. Cap. 1. na Novell. 60. Cap. 1.: Comminando penas aos que se arrogão a violencias, e decisões por auctoridade propria. Os nossos Legisladores seguirão o mesmo systema, como se ne-

ta na Ord. L. 4. T. 23. §. 1. T. 24. §. 1., T. 28., Tit. 57. T. 58. e L. 5. T. 43., 45., 47., 48.

Estas penas comminadas pelas Leis aos que desprezado o recurso á Justiça, usão da violencia, e se fazem justiça por suas mãos (quid quid dicant aliqui) estão em uso nas Nações da Europa, Boehmer. ad Pand. Exercit. 23. Cap. 2. a §. 3., e neste Reino Thom. Valasc. Alleg. 58. n. 24. Sitv. ad Ord. L. 3. T. 48. in rubr. n. 72.; mas estas penas só podem demandar-se por accão ordinaria Solan. Cog. 69. n. 20. et 29., et ad Regim. Fodin. §. 1. n. 144.: Mas para se incorretem he preciso, que a violencia fosse verdadeira, dolosa, sem auctoridade do Juiz, a que podesse haver facil recurso; e não no tempo do Justicio ou necessidade extrema, Boehm. supra Cap. 1. a §. 7.

T I T. II. §. 24.

Aliquando vis privata, et judicium permissum.

1. Neste §. passa Mello a expôr as limitações da Regra geral estabelecida no §. 23. Eis aqui a primeira Limitação = *Nam 1.º Judex injuriam sibi, ejusque Apparitori illatam vindicat; quia magis officio suo, et Reipublice facta esse videtur.* = Pode addicionar-se ás aqui citadas Ordenações o Alvar. de 24 de Outubro de 1764: Conf. Boehmer. ad Pand. Exerc. 29. C. 1. §. 14.

Como se deva proceder; como punir nos termos destas nossas Leis, ellas o declarão: Mas veja-se Ferreira. na Pract. Crimin. Tract. 1. e 2. Quando porém a Injuria se deva entender

com-

commettida *ratione officii* para terem lugar estes procedimentos; e quando *ratione personæ*, para não terem lugar, e dever o Juiz offendido recorrer a diverso modo para ser castigada a sua ofensa; vejão-se *Guerreir. de Recusat.* L. 3. Cap. 15. a n. 44. *Conciol. Crimin. Verb. Judex Resol.* 7. *Ferreir. in Prax. Crimin. Tract.* I. C. 2. a n. 35. ad 38.

2. Eis-aqui a segunda Limitação = *Potest quis propria auctoritate novum opus nuntiare per jactunsive ictum Lapilli* =: Eu sim vejo practicada esta forma de Nunciaçō, ainda mesmo dentro das Cidades, e Villas em que pode haver hum prompto recurso ao Magistrado para obstar ao progresso da nova obra; entendida assim e applicada a todo o caso a forma approvada na Ord. L. 3. T. 78. §. 4. „ Ego „ verò (diz Boebner. ad Pand. Exerc. 23. C. 1. §. „ 10. ; e digo eu com elle) parcus eo remedio uten- „ dum, et illud ad eum casum restringendum esse ar- „ bitror, ubi periculum est in mora, ut prætor adi- „ ri, aut ejus auxilium statim haberi non possit. Da- „ tur plura opera, quæ brevissimo temporis spatio „ in vicini prejudicium fieri possunt, adeo ut si ma- „ gistratum adire, et mandatum prohibitorum ab eo „ petere vellet is, cuius interest, intra moram opus „ perfici posset, quo perfecto mandatum effectu care- „ ret. Ut ergo Vícino jura intacta serventur, eo in „ casu illi tantum permissum videtur in re præsentí „ sine Judice opus novum nuntiare, cum etiam in aliis „ casibus, quoties dilatio periculum allatura est, re- „ cedatur a regulis juris ordinariis, L. 5. §. 12. ff. „ de Nov. op. nunt. Ita verò omnia plana sunt, si- „ mulque inde constat, ob quam causam ei, qui „ viam habet, denegetur nuntiatio novi operis contra „ eum, qui in via ædificat, L. 14. ff. eod., videlicet „ non

„ non alia de causa, quam quod ædificium extruere „ non sit causa talis, quæ in mora levissima pericu- „ lum habet, cum facile prætor adiri et per eum pro- „ hibeti possit Vicinus. Neque enim nuntiatione pri- „ vata negata statim negatur prohibitio per- „ prætorem, ut docet L. 3. §. 2. eod., cum haec „ potius ordinaria, et regula conformis sit; illa vero „ exorbitans, irregularisque censenda, et ita magis- „ ad exceptiones referenda. „

Nota: Neste Reino temos hum Magistrado privativo para conhecer das Nunciações de nova obra nas Cidades e Villas, qual o Juiz das Propriedades, ou Almorace ex Ord. L. 1. T. 68. §. 23. juncta a L. na Ord. L. 3. Tit. 1. Coll. 1. N. 7.: A estes pois ha hum prompto e facil recurso; cessa a razão da Nunciação por auctoridade propria; e necessariamente se deve recorrer á proiecção do Magistrado. Nas Aldéas remotas da Cidade, ou Villa aonde não ha tão facil recurso ao Magistrado e a demora pode ser prejudicial, he que fica practicavel a Ord. L. 3. T. 78. §. 4; maiormente advertindo-se o Titulo debaixo do qual está collocado este §. e os casos, que o Legislador providenciou debaixo do mesmo Titulo: Esta diferença veio a advir depois o mesmo Mello, quando no L. 4. T. 6. §. 33. disse = *Privata Nuntiatio eo dumta-* „ *xat casu admittenda videtur, quo pericu-* „ *lum est in mora, nec facilis datur ad judi-* „ *cium recursus*, Conf. Mul ad Struv. Exerc. 39. Thes. 3.: Praticarem-se pois as Nunciações por auctoridade propria nas Cidades, e Villas he hum abuso, contra a regra (§. 23.)

3. Eis-aqui a 3. Limitação = *Lector potest do-* „ *muss*

mus conductorem, jussu dumtaxat domini, mercede non soluta pignorare Ord. L. 4. T. 23. §. 3. — Esta Limitação he impropria da Regra (§. 23.); porque aqui não ha despotismo proprio; a Lei auctoriza esse procedimento, intrevindo nelle o Alcaide; e intervindo este; ha huma associação judicial com Jurisdicção que a Lei dá para este fim ao Alcaide. Procedendo porém sem elle ficamos na regra (§. 23.)

Nota 1.^a O Legislador suffocou aqui aquella grande Questão opinativa, em que por huma e outra parte havia as razões, que ponderou Boehmer. *ad Pand. Exerc. 23. C. I. §. 17.*; elegeo hum meio termo; não auctorizou ao Locador para proeeder por auctoridade própria; mas com associação do Alcaide: Não deixou impune ao Locador; porque se depois se mostrar injusto nesse cohonestado despotismo, lá acha a padecer a pena que a Lei lhe commina: Legislação prudentissima; e que não podia melhor compôr a variedade das opiniões. Entre tanto a Limitação 3.^a da regra foi como tal, menos bem applicada, ao que me parece.

Nota 2.^a Em quanto Mello no fim da Nota a este §. 24. diz, que o disposto na Ord. L. 4. T. 23. e 24. „ *cum singulare jus sit, dubito, an jure possit ad reliquos Colonos et agrorum Locationes extendi* ” duvidou bem, e se mostrou abstrahido da practica do Foro: Porque, eu que o tenho frequentado por mais de 40. annos, tenho observado a mais notavel variedade nos Julgadores, ainda nos Senados: Huns tem julgado especial a dita Ordenação nos predios Urbanos, e inampliavel aos rusticos, segundo a sua Letra, e a doutrina de *Moraes de Execut. L. 1. C. 4. §. 1. n. 66.*: Outros pelo con-

contrario, fundados nas doutrinas de *Silv. ad Ord. L. 3. T. 30. §. 3.* desde o n. 17. *Pacion. de Locat. C. 39.* e *Cap. fin. Ridolfin. in Prax. P. 2. Cap. 13.*: Se se usa do remedio da *L. si quis conductionis Cod. Locat.*, que he o mesmo da *Ord. L. 4. Tit. 54.*; e este remedio se instrue com seus peculiares requisitos, que expõe o citado *Pacion. Cap. fin.* he sem duvida sumario e possessorio, ainda em predios rusticos; mas não mixto despotico como o das Ordenações *L. 4. T. 23. e 24.*: Se porém o Preceito do Despejo das terras se embarga e ha contrariedade, Replica e Treplica na forma da Praxe, de qua *Solan. Cog. 69. n. 4.*, então a causa se transforma em ordinaria, e entre tanto o Conductor he conservado na posse. Não assim quanto ao despejo das Casas, em que o novo *Assento de 23. de Julho de 1841.* ocorreto a todos os Embargos oppostos pelos Conductores, mandando, que effectuado logo o despejo, só se recebão em separado, para a final se julgar ou não incursão do Locador na pena da Lei.

T I T. II. §. 25.

Alii casus enumerantur.

1. Presupposta a Regra do §. 23, continua Mello neste §. 25. as suas Limitações: Entre elles põe esta: *Potest etiam Creditor ex conventione in bona debitoris se se immiscere.* — Esta Limitação assim absoluta precisa de maior exposição, e remissão de DD. para não precipitar algum Leitor nescio em absurdos de pessimas consequencias. Essa *Ord. L. 4. Tit. 57.*, teve por fonte a *L. 3. Cod. de Pignor. et Hypothec.*; com outras paralellas que refere Boehm. *Part. I.*

ad Pand. Exerc. 23. C. 1. §. 19. Houve DD. que julgáro huma tal Convenção, reprovavel, como contra os bons costumes, contraria á Ordem Social, e ao Direito Publico; como forão, *Stryk. de Cautell. Contract. Sect. 2. Cap. 1. §. 36. no fin;* *Brunne-mau. na L. 3. Cod. de Pignor. n. 5. Leyser. ad Pand. Specim. 207. a §. 3., o Addicionador de Luc. Ferrar. Verbo Empio Art. 2. n. 16.*, assentando que essa convenção só se deve executar depois de conhecida pelo Juiz a Causa, ut ibi. ≡

„ Permissio enim apprehensionis possessionis in instrumento facta, secundum Leges, quibus Contrahentes semper se conformare censentur, de Legitima apprehensione possessionis, quae voluntate vendoris, aut Judicis causa cognita Consentientis fiat, explicanda est. Ideque verum adeo est, ut si alia fuerit Contrahentium mens, atque sic privata tam vim indulgere voluerint, sit pactum tamquam Juri Publico, bonis moribus et ordini contrarium.

2. Entre tanto a nossa Lei o auctoriza; mas em quais circunstancias? 1.º, achando o Credor o penhor desembargado sem alguma Contradicção, etc., concorda a Ord. L. 4. T. 58. ibi ≡ não achando quem lha contradiga, etc. E já aqui entra a Questão: Se para suspender essa intrância na posse he necessaria Contradicção com armas, ou se basta só a verbal? Questão, que disputa Moraes de Exec. L. 1. C. 4. §. 3. a n. 3.º *Valasc. Cons. 173. a n. 18. Boehmer. supra. §. 19. in fin.*

3. Por outra parte; recebendo a nossa Ord. ilustração das Leis Romanas, que forão a sua fonte; e podendo só practicar-se nos termos habeis, que sempre as Leis suppôem; a força dessa Convenção cessa, e se desvanece: 1.º, quando a divida está illiquida: 2.º, quando a Convenção não he formalmente expressa com as palavras da Lei: 3.º, quando

se

se tenta executar contra o Terceiro, que não figura no Contrato: 4.º, quando o Devedor havia antes introvertido a tentativa do Credor, e este acquiesce: 5.º, quando o Devedor não está incursa em mora regular, ou irregular: 6.º, quando esse pacto involve a outra condição de que a causa ficaria vendida pela quantidade da dívida, contra a Ord. L. 4. T. 56.: Vejão-se *Formac. Q. 175. a n. 201. et a n. 240.*, et 249. *Menoch. de Adpiscend. possess. Remed. 5. Antonell. de Temp. Legal. L. 3. C. 18. a n. 15. Moraes supra a n. 8.*: Omiteo a possibilidade de ser nulla essa Convenção, ou pela incapacidade do Contrahente, ou defeito de solemnidades, ou pela natureza da mesma causa.

4. Eis-aqui outra Limitação de Mello neste §. 25. ≡ *Unus quisque potest possessionem, aqua fuit et dejectus, per vim quoque, sed incontinenti recuperare.* ≡ A Limitação sim he tão certa, como estabelecida na Ord. L. 4. T. 58. §. 2.: Porém, sobre a exposição, que a Lei mesma faz da palavra *incontinenti*, que circunstancias não são elas precisas. (e que a Lei necessariamente presupõem) para ser lícito e impunível hum tal desforçamento? Permita-se-me suprirlas:

5. Para ser lícito o desforçamento he preciso: 1.º, que o que por auctoridade propria se desforça não tenha antes recorrido a Juizo, *Valasc. Cons. 88. a n. 7. Moraes de Exec. L. 1. C. 4. §. 3. Subn. 11. Cordeir. de Interdict. Dub. 45. n. 40.*: 2.º, he preciso, que o que se desforça tivesse adquirido antes huma posse legitima, clara, e pacifica, *Ferreir. de Nov. oper. L. 6. Disc. 10. a n. 18. Post. de Manut. Obs. 1. a n. 75.*: 3.º, he preciso, que o desforçamento seja sem o menor excesso da antecedente posse, ou sem alteração, e innovação alguma *Post. de Manut. Obs. 1. n. 84.*

6. A outra Limitação da Regra (§. 23.) nas palavras \sqsupseteq *Et cautionem dando*, etc. deduzida da *Ord. L. 3. T. 89. §. 1.*, he aqui muito impropria, e inadequada: Quando o Porteiro abandonada a Caução que o Penhorado offerece, insta em o penhorar, e elle resiste; só he huma justa defesa do crime de resistencia se o Porteiro o fórmá, como se nota em *Cabed. I. P. Art. 96.*; e nada tem de commum com o objecto, de que se tracta desde o §. 23.

7. A outra Limitação \sqsupseteq *Debitorem suum defuga susceptuu vel in fugam se vertentem comprehendere*, *Ord. L. 4. T. 76. §. 3.*, et *L. 5. T. 95. §. 3.*: Esta Limitação, que os DD. ampliarão; aindaque o Devedor fugitivo seja Nobre, ou Clerigo, *Silv. ad Ord. L. 3. T. 31. §. 2. a n. 104.*, *Moraes de Exec. L. 1. C. 4. §. 2. n. 2.* *Latissimè Guerreir. Tr. I. L. 4. C. 12. a n. 28.*: Ella impõe ao Credor o adjuncto onus de logo caminhar ao Juiz Ecclesiastico, sendo Clerigo o Devedor, ou ao Secular, sendo Leigo; presentallo alli, e justificar a divida, e a fuga; como se vê no *Repertor. debaixo da Conclusão* \sqsupseteq *Prender pode cada bum seu devedor*, etc.: Bem que aquellas Ordenações parecem cessarem hoje depois do *Assento de 18. de Agosto de 174.*

8. A Limitação \sqsupseteq *Possunt etiam Grassatores*; etc. he fundada nas citadas Leis; mas deve declarar-se com o Alvará de 20. de Outubro de 1763. §. 8. " com tanto que depois de prezos (os Ladrões, e os Assacinos) os levem via recta aos Magistrados " mais visinhos com os roubos, que lhes forem achados, e com as testemunhas dos crimes, que tiverem commettido para serem pelos mesmos Ministros actuados os corpos dos delictos formados, as testemunhas inquiridas; os Réos perguntaos, etc. Não se practicando assim se practicarião Vexações, e Insultos de innocentes, etc.

9. Entre os casos, em que qualquer se possa fazer justiça por auctoridade propria, connumera Mello este \sqsupseteq *Maritus potest adulterum domi habitum detinere*, *Ord. L. 5. T. 95. §. 2.*; *quinimò et occidere*, *ead. Ord. T. 38.,*: Esta Limitação quanto a primeira parte, se deve entender juncio o principio e §. 1.: Quanto a segunda parte, se deve declarar como a declara o Repert. debaixo das palavras \sqsupseteq *Homicidio feito ao Adultero*, etc. *Homicidio feito pelo marido*, etc. *Homicidio, quando o marido o fizer*, etc. *Homicidio da mulber*, etc.

Nota: O mesmo Mell. no *L. 5. T. 10. §. 8.* se retractou desta Proposição com bellas razões; a que podia acrescentar que essas Leis Romanas fonte das nossas estão abrogadas em algumas Nações *Gudelin. de Jur. noviss. L. 5. C. 28. Perez in Cod. ad Leg. Jul. de Adult. n. 23. Grocuerwegende Leg. Abrogat. ad L. 4. Cod. ad Leg. Jul. de Adulter.* Em contrario *Stryk. Us. mod. L. 48. T. 5. Sab. §. 15. Coccey Jus Controv. L. 48. T. 5. Q. 14.*: Eu concilio assim: Em quanto se não revogar a *Ord. L. 5. T. 38.,* o marido cumprindo as condições da Lei, he reputado pela Lei mesma, como seu Executor.

T I T. II. §. 25.

Sobre as palavras \sqsupseteq *Bannitum*, etc. O Sabio Mello no *L. 5. T. 22. §. 5.* inadvertidamente se retractou do que aqui havia escrito: Porém eu rogo se vejão *Reinald. in Observ. Crim. L. 3. C. 33. §. 1.. a n. 65. Jul. Capon. Discept. 33. a n. 4.*, o *Repertor. debaixo das Conclusões* \sqsupseteq *Bannidos podem ser*

ser mortos \equiv Matar pode qualquer do Povo o Bandido , etc.

Sobre as palavras \equiv *Denique potest quis propria auctoritate* , etc.: He mais proprio o lugar do mesmo *Grot. de J. B. et P. L. 1. C. 3. §. 12. ibi.* \equiv *Lex vetans sine Judice suum consequi intelligi* „ *commodè debet* , *ubi copia adest judicii*. \equiv Confirão-se *Boehmer. ad Pandect. Exerc. 23. C. 1. §. 9.*, e *Exercit. 25.* \equiv *De eo quod justum est durante Justitio* \equiv *Cap. 2. §. 6.* , *Struv. de Vindict. privat. Cap. 6. Aphorism. 9. Coccey Jurisprud. natur. et Roman. nov. System. L. 7. C. 2. §. 718.*

Nota : A estas Limitações se pode juntar a do Alv. do 1. de Julho de 1776., que autoriza os Donos de Quintas prenderem os que contra sua vontade ahi entrarem a caçar : Pode juntar se outra , qual he : Que aquelle , que acha gado alheio no seu predio causando-lhe danno , pode por auctoridade propria , ignorando o Dono delle , aprehendello , e conduzi-lo ao Curral do Conselho , até que tenha sciencia de quem he o seu Dono , que possa accionar pelo danno , que o gado lhe tiver feito : Vejão-se *Oter. de Pasc. et ibi Boaden. C. 13. et 43. Cortead. Decis. 215. a n. 27. Rainald. Obs. Crimin. L. 2. C. 15. §. 4. a pag. 100. Stryk. Us. modern. L. 9. T. 1. §. 15.*

T I T U L O III.

De Jure Gladii.

Em quanto os homens se conservavão no estado natural sem Juizes e em igualdade (e mesmo as Nações que entre si não tem superior , que vingue as res-

respectivas offensas), a guerra era (e ainda he nas Nações) o meio de as vingar. A obrigação interna não he meio efficaz para conter os homens na justiça e na razão : E sendo depravada , e corrupta a natureza humana com propensão para o mal , não mudou em melhor com a união em Sociedade. O fim primário desta (se admittimo hum tacito pacto Social , contra os que o não admitem *Henr. Cocc. Vol. 2. Disp. 66.*) foi para cada hum gozar da tranquillidade de sua pessoa e bens com huma Protecção. Daqui veio , que não podendo haver , para se conseguir este fim , outro meio senão o de hum Superior , que comminasse penas , que conhecesse dos delictos ; que os punisse ; esta a razão porque no Summo Imperante he o *Jus gladii* hum attributo da Soberania ; em huma opinião proveniente imediatamente de Deus , que lhe commiteuo o regimen do seu Povo ; e em outra pelo Consenso dos Povos , que sugeitando-se-lhe he transferíao esse Poder necessario para conseguirem esse fim na Sociedade , em que se unirão : Estando hoje ridiculisados os Discursos de alguns Escritores , que tentarão persuadir não poder o Povo combater contra si hum Direito , que não tinha de se punir à si mesmo : Vejão-se *Renaz Elem. Jur. Crim. L. 2. C. 2. tot. Boehm. Introd. ad Jus Publ. maius. P. Spec. L. 2. C. 8., Martin. Position. de Jur. Civit. C. 6. a §. 135. et 150., Genuens. de Offic. L. 2. C. 8. a §. 22., Filang. Scienc. da Leg. L. Tom. 4. C. 5.*

T I T. III. §. 2.

Jurisdictione quibus competit.

I. Sobre as palavras \equiv *Neque apud nos aliquis usus est subtilis meri, et mixti imperii, ju-* „ *rbi-*

*„ jurisdictionisvè differentia, cætera, que occasione
„ L. 3. de Jurisd. Romani Juris scriptores dispu-
„ tarunt, etc. Neste Reino lá desde os seus princi-
„ pios houve Doações de Jurisdições com mero, e
„ mixto imperio, como suppoz a Ord. L. 2. T. 35. 3.
„ 24., e T. 45. no principio: Pois que esta Ord. de-
„ clarou que „, posto que as ditas Doações se passas-
„ , sem assim largamente, sempre se entendêrão,
„ que fique reservada ao Rei a mais alta superio-
„ ridade; e Real Senhorio, que Elle tem em todos
„ os seus Subditos e naturaes, e estantes em seus
„ Reinos., Porque, como bem adverte Portug. de
Donat. L. 2. C. 8. a n. „, Merum imperium, qua-
„ tenus accipitur pro prima gladii potestate, qua
„ Regi, et Coronæ adhæret, neque alienari, nec
„ concedi a Principe potest ... omnis jurisdictio,
„ tanquam a fonte, manare dicitur ... Ex quibus
„ jam liquet, quod Suprema Jurisdictio nunquam
„ a Rege donata, aut concessa intelligitur, etiam
„ si verbis generalissimis Donatio concipiatur. „*

Nota: Quaes sejão a *mais alta Superiori-
dade e o Real Senhorio*, que sempre se subin-
tendem reservados ao Rei, e em que esta reser-
va se verifica propriamente; e o que, Salva ella,
resta de jurisdicção aos Donatarios, etc. se pôde
vêr na mesma Ord. L. 2. T. 45., e na exorna-
ção de Peg. Tom. 9. ad Ord. L. 2. T. 28. ad
Rubr. a n. 78., e Tom. 12. á Ord. L. 2. T.
45. no Princ. desde o n. 20.

2. Sobre as palavras *„ Judicibus omnibus (Re-
„ gni hujus) Jurisdictio, seu mixtum imperium,
„ ut vocant, et demum ea omnia concessa esse vi-
„ dentur, sine quibus illorum Jurisdictio, mune-
„ ra, et auctoritas commode explicari non pos-
„ sunt*

*„ sunt. „ Esta he a Conclusão da L. 2. ff. de Juris-
dict. ibi. „ Cui Jurisdictio data est, ea quoque
„ concessa esse videntur, sine quibus Jurisdictio
„ explicari non potuit. „ Qual o mero, qual o mix-
to Imperio se pode vêr em Peg. Tom. 9. ad Ord.
L. 2. T. 28. in rubr. a n. 78. e Tom. 12. ad Ord.
L. 2. T. 45., Pereir. in Elucidar. n. 295. Barbos.
Thesaur. Loc. Comm. L. 9. C. 24. Ax 10. et 11.*

Nota: O Soberano, fonte das Jurisdições
pode comunicá-las a Ministros com distribui-
ção de conhecimentos e Poderes Executrices das
suas Leis Boehm. Jus. Publ. L. 2. C. 7. a §.
15. Neste Reino estamos vendo Donatários com
Jurisdições, huns com ellas mais amplas, ou-
tros mais restrictas: Estamos vendo a Jurisdi-
ção Criminal relativa ao *jus gladii*, e ao Im-
perio mero, já distinta concedida a certos Ma-
gistrados, já concedida a outros a Civil, já cum-
muladas ambas em outros Magistrados, cada
hum se deve conter nos Limites da Jurisdição
que lhe foi concedida, como de muitas Leis Pa-
trias deduz Nogueir. Coelb. Let. I. n. 116. até
119.: Só sim o Juiz Civil pode usar da Juris-
dição Criminal no caso da Ord. L. 5. T. 117.
§. 15.; e o Criminal, condenado civilmente
nos interesses nos casos, que refere Solan. Cog.
26. e 27.: Varios casos em que o Juiz Criminal
pode conhecer incidentemente de causa Civil, e
o Juiz Civil da Criminal, se podem vêr em
Cortad. Decis. 35.

T I T. III. §. 3.

De Rege iudicia criminalia exercente.

1. A Ord. L. 5. T. 138. no Principio, tem por fonte a L. 20 Cod. de Pén. O facto Historico, que occasionou a dita L. 20., se pode ver nos DD. que referem Brunneman, sobre a mesma Lei, e o Reportorio debaixo da Conclusão: *= Condemnado a morte por motu proprio*, etc. e na outra *= Pena de morte, ou de corrimento de membro*, etc. V. ja-se tambem Puttman. Elem. Jur. Crim. §. 997. O Juiz, que antes dos vinte dias executa tal mandato he na consciencia homicida, *Crim. de Sacrament. prestand. Q. 1. n. 12.* Nos mais caos em que a condenação da pena ultima foi pôr Senteença, vejão-se os Decretos na Ord. L. 5. T. 138. Coll. 1. n. 1. e 2.

2. Sobre a Questão suscitada na Nota a este §, *= An decorum et utile sit, Regem, non per iudicis datos, sed per se ipsum iudicia criminalia, et civilia exercere?* Veja-se, e melhor Boehmer. Jus Publ. L. 2. C. 7. §. 14. na Nota, e Cap. 8. §. 16. na Nota, aonde diz *= Consultus putant Politici*, *este, si Princeps potius per alios hoc jus exerceret, quam per se, ut ita magis amorem Civium sibi conservet*, etc.

T I T. III. §. 4.

Pænarum genera.

Sobre as palavras *= Multiplicita sunt pænarum genera*, etc. São tantos, que obrigarão já a Virgil Æneiad. L. 6, a dizer.

. Non mihi si lingue centum sint, oraque centum Omnia pænarum percurrere non una possem.

1. Deixando muitos generos de penas, que se proponerão mostrar Camill. Borel de Magistrat., e Alphan. Jur. Crimin. as mais communs, e frequentes lá desde a mais recondita antiguidade, as expõe Renauz. Elem. Jur. Crim. L. 2. C. 8. e seguintes. Em summa se reduzem a quatro generos. Pena de morte natural. Pena afflictiva do Corpo: Pena que priva o Delinquente de todo, ou parte de seus bens: Pena de Infamia, que o priva da estimação publica. Ou como discorre Filang. T. 4. C. 4.; penas Capitais; penas infamantes; penas pecuniarias; penas, que ou para sempre, ou por certo tempo privão da Liberdade pessoal, ou das preiogativas de Cidadão. Ellas varião, conforme as Nações, natureza, genio dos Habitantes, etc. em cujas Legislações se notão variedades, e ainda extravagancias, como se pode ver em Pastoret. no Tract. das Leis Penaes.

T I T. III. §. 5.

Earum imponendarum jus.

1. O poder de impôr penas não só he Magistratico T. 3. §. 1. mas necessário, e inherentе obrigação do Sceptro Boehm. *Jus Publ. L. 2. C. 8. §. 11.*: O Rei o pode comunicar a seus Magistrados: Concedida aos Vereadores a jurisdição de legislarem pelo que respeita a Policia (Not. ao T. 1. §. 3. e 9.); he por necessário consequente concedido o poder de cominhar penas aos Transgressores das Posturas; penas, que não podem executar por si sem o Juiz,

Cabed. P. 1. Dec. 73. Peg. ad Ord. L. 1. T. 66. §. 31.: Pois nãos sãos propriamente penas, mas multas as que os Magistrados comminão, e executão nos Transgressores dos seus Preceitos Renaz. *E'cm. Jur. Crim. L. 2. C. 11. §. 3.*

Nota: No mesmo Renaz. se pode vêr a diferença entre a pena, e a multa; a diversa natureza de huma, e outra. Geralmente a multa sim he especie de pena; mas sendo imposta pelo Magistrado não he propriamente pena; porque só o he a imposta por Lei: Vid. Pereir. in *Elucid.* a n. 154. ad 159. Peg. Tom. 9. ad Ord. L. 2. T. 26. §. 18. n. 2. Neste sentido se deve entender a Ord. L. 4. T. 70. no fundo Princípio nas palavras = penas judiciaes postas por alguns julgadores a algumas partes em algum caso. =

2. Os Collegios de Artifices, as Irmandades, etc. que tem o poder já visto T. 1. §. 9., para fazer estatutos que os obriguem *in vim pacti* á sua observancia; tambem por força do mesmo pacto podem estatuir entre si penas contra os Transgressores. Pois nãos declara Boebmer. *Jus Publ. L. 2. Cap. 8. §. 13.* que „*Collegitis, seu societatibus equalibus jus puniendi non competit; et quamvis pacto inter se certam pœnam determinaverint; illa tamen absque executione superioris est inefficax.... Hoc tamen unicum tantum habet, ut si is, qui contra pacta Collegii agit, qui stare pactis recusat, excludatur à Collegio; quia hoc regularere est, ut Societati renuntiare debeat, qui se legibus Societatis conformare non vult.*” Mas o assim expulso, e riscado do Catalogo, se sentir aggravado, tem o remedio, com que o protege á Ord. L. 3. T. 78.

3. O

3. O poder competente aos Mestres para castigarem seus discípulos dentro dos justos limites da correção, sempre lhe foi e he salvo: Mas em que limites se circumscreva este poder dos Mestres, veja-se em Stryk. Vol. 5. Disp. 12. de Jure Praeceptorum Cap. 3. a n. 24. e as Instruções do Alv. de 28. de Junho de 1759.

Nota hic cum Peg. ad Ord. L. 1. T. 87.
 §. 17. a n. 18., et cum Guerreir. Tr. 3. L. 5. Cap. 13. n. 26., que o Mestre „tenetur discipulum bene tractare, et ultra modum non punire; nam si graviter, et atrociter illum puniat, et ultra modum in illum saeviat, poterit discipulus (mecanicus) impunè aufugere, et reddere minime tenetur, nec ad pœnas fugientium adstringitur; immo Magister tenetur ad damna et ad restituendum salarium receptum.”

4. O poder de castigar moderadamente os criados, *ad instar* do que nas Leis Romanas era concedido aos Senhores para castigar os Escravos, na L. Un. Cod. de Emendation. Servor., tambem lhe he salvo; mas dentro dos limites que marcarão Menoch. de Arbitr. Cas. 188., Stryk. Vol. 2. Disp. 4 Cap. 7. et 9., Boebmer. supra §. 15. Not. (a), Brunnen. in L. un. Cod. de Emend. Servor. et in L. un. Cod. de Emend. Propinq.

5. Tambem ficou salvo aos maridos o poder de corrigir suas mulheres Boebm. supra §. 15. Not. (r): Mas se excederem hum moderado castigo ferindo a mulher e sendo de Devassa o caso, pode o Juiz ex Officio devassar e criminal o marido, Peg. Tom. 5. ad Ord. L. 1. T. 65. §. 31. n. 63. Phæb. P. 2. Art. 155.; ou pode a mulher querellar do marido, sen-

sendo de querella o caso, *Repertor.* debaixo da Conclausão = *Marido pode castigar sua mulher, etc.* Conf. Brunnem. in L. un. Cod. de Emendat. Pro-pinq.

6. Em fin; a L. un. Cod. de Emendat. Pro-pinq. concedia aos Pais o direito de castigar, e corrigir seus filhos. As Mâis, os Tutores, e Curadores tem o mesmo Direito de castigar por correção aos filhos, e aos menores: E isto até o ponto de os poderem clausurar, não só em carcere privado *Ord. L. 5. T. 95. §. 4.*; mas em carceres publicos, e agrilhados; requerendo-o assim aos Magistrados; a menos que o castigo requerido, e dictado pelo Pai não seja deshumano: Veja-se *Raynald. in Observat. Crimin. L. 1. C. 6. §. 3. et 4.*: Mas passando a deshumanidade domestica do Pai a ser grave, e intoleravel, tem o filho regresso ao Magistrado para obrigar o Pai, que emmancipe o filho, *Rainald. supra n. 14. Arouc. in L. 31. n. 3. ff. de Adoptionib.*

T I T. III. §. 6.

Fines pénarum, (earumque moderatio.)

1. „ *In vindicantis injuriis hæc tria Lex se-quita est, quæ Princeps quoque sequi debet; aut, ut eum, quem punit, emendet; aut, ut pena ejus cæteros meliores reddat; aut, ut sublatis maliis, cæteri securiores vivant.* „ *Senec. de Clement. L. 1. C. 22.*, Nem a vingança, nem a ex-piação do crime são os objectos das penas. A vin-gança he huma paixão, e as Leis são della exem-ptas... As Leis, quando elles castigão, tem dian-te dos olhos, não o culpado mas a sociedade; elles são excitadas pelo interesse publico, e não por hum odio pessoal: Ellas buscam hum exemplo pa-

ra o futuro, e não huma vingança para o passado. (*Nemo prudens punit, quia peccatum est, sed ne pecetur Plat. in Protag. Aristot. Polit. L. 7. C. 13., Hob. de Civ. C. 3. §. 11.*) Toda a vingança seria absurdo, e inutil: Absurdo, porque as Leis, que devem moderar as paixões dos homens, justificarião então pelo seu exemplo o que elles condenão pelos seus preceitos: Inutil, porque elles não poderião impedir, que o mal causado á sociedade pelo delicto do culpado não existisse realmen-te. Os gritos de huma infeliz arrancarião elles ao tempo, que se passou, o crime, que elle vem de commetter? As Leis pois não podem ter outro objecto no castigo dos crimes, que de impedir o culpado de commetter novos attentados contra a Sociedade, e de apartar os outros homens a seu exemplo pelo espectaculo do seu castigo, etc. Assim *Filangier Scienc. da Legisl. Tom. 4. C. 3.*, confitão-se *Renaz. Elem. J. Crim. L. 2. C. 3. §. 8.*, *Heinei. Elem. I. N. L. 2. C. 8. §. 160. Not. 1.*

Nota: em que casos pode o Julgador moderar as penas Legaes; porque causas, ou circunstancias; direi no Liv. 5. e entre tanto vejão-se *Renaz. L. 2. Cap. 5.*, *Paul. Rez. Observat. Crimin. Genuens. de Off. L. 2. C. 8. a §. 29.* *Hein. ad Grot. de I. B. et P. L. 2. C. 20. a §. 26.*, etc.

T I T. III. §. 7., 8.

Conventionalis, et judicialis pæna: Hac in re Romani, et Patrii Juris differentia.

1. Já vimos na Nota ao §. 5. deste Tit., que as penas comminadas pelos Juizes são mais propriamente

te mulcas: Em huma e outra pena *convencional*, e *judicial*, he, em diferença do Direito Romano, entre nós *communum*, que nem a *convencional*, nem a *judicial* se podem exigir mais do que até o equivalente do principal, ex *Ord. L.* 4. *T. 70.*, *Solan. Cog.* 69. n. 29. et ad *Regim. Fodin.* §. 1. n. 143., *Peg. Tom. 2. For. Cap. 16. pag. 1069. Col. 1. §.* \square *De pñnali.* \square Esta he a Praxe dos Tribunaes da Europa , abrogado o Direito Romano *Solan. supra*.

Nota: Em que casos he obligatoria a pena *Convencional*; que causas excusão della; quando vale o pacto de se pagar hum tanto por dia ao Procurador, que andar na cobrança; quando se pode exigir a pena *rato manente pacto*, etc., etc., está largamente demonstrado no meu *Append. Chronolog. ao Tract. do Direct. Empfecht. Tit. 14.*

T I T. III. §. 9.

Usurarum pñna.

1. Não posso , nem alguem poderá condescender com a indistincta Proposição de Mello neste §., em quanto diz que se as usuras chegão a exceder a sorte principal , ou a igualão, se suspende dellas o curso , e não podem exigir-se mais: Pois que supposto , essa seja a regra de alguns DD. deduzida de humas Leis Romanas , DD. que coacervou *Mul. ad Struv. e Coccei* abaixo citados ; com tudo em contrario está a praxe de julgar neste Reino attestada no *Repertor. debaixo da Conclusão* \square *Pena se pode levar até outro tanto* \square ; e eu o tenho visto julgado muitas vñzes no Supremo Senado : E mais sem duvida alguma quando os juros se forão recebendo annual e successiva-

Va*

gamente , como largamente comprovão *Coccey Jus Controvers. L. 22. T. 1. Q. 9., Stryk. Us. mod. L. 22. T. 1. §. 17., Boehm. ad Jus ff. ao mesmo Liv. e Tit. §. 6., Voet. ad Pand. ibidem n. 19. Groeneweg. de Legib. abrogat. ad L. 27. Cod. de Usar., Struv. et Muler Exerc. 27. thes. 52.*

2. A duvida maior consiste quando o Credor deixou de exigir por mais de vinte annos as usuras , e depois as pede todas juntamente ? Neste caso he bem plausivel a opinião de *Stryk. supra* §. 17., parar se hão poderem démandar as usuras excessivas do Capital ; conf. *Voet. 1. n. 19., Groeneweg. supra, Leaven. Censur. For. P. 1. L. 4. C. 4.*; e isto pelas razões de *Stryk. supra*: Bem que não tenho visto seguida esta racionavel opinião , nem ainda nesse caso de ser imputavel ao Credor o não ter exigido por tantos annos as usuras.

Nota : A razão de Mello , que a usura convencional he pena multiplicada em todos quantos annos o devedor não paga ; e que como pena multiplicada não pode exceder a dívida principal ; he huma razão inadequada indigna de seu Autor : Porque a usura Legal he autorizada pelas nossas Leis , como lucro , subrogada em lugar do Cessante , ou damno emergente , e não como pena estipulado ; *Groeneweg. et Mul. supra*. As limitações dessa mesma opinião contraria se podem ver em *Struv. e Mul. Thes. 53.*

T I T. III. §. 10.

Contractui a jure improbatō pñna adposita non valet.

1. Convenho com Mello em que as razões das *Part. I.* L Leis

Leis Romanas, que prohibião os pactos successorios sobre heranças de Pessoas vivas, são futeis, e supersetiosas, como se pode ver em *Stryk. Vol. II. Disp. 26. a §. 42. Coccey Disp. de Voto captandæ mortis*: Convenho em que as razões, porque, segundo o mesmo Direito, são nullas as Doações universaes de todos os bens presentes, e futuros, são pouco plausiveis vistos os discursos de *Harprectr. Disp. 84. n. 345.*, *Stryk. Us. mod. L. 39. T. 5. §. 9. Card. de Luc. de Fideicomm. Disp. 141. a n. 35.*, et in *Conflict. Leg. et ration. Obs. 187. Struv. et Mul. Exerc. 40. Thes. 3.*

2. Porém: Em confirmação do disposto na nossa Ord. L. 4. T. 70. §. 3., e 4., quanto á necessidade de serem juradas taes renúncias de heranças para serem validas conforme o Direito Canonico, repugnando o Civil; estão ainda a torrente dos DD. com os quaes *Struv. et Muler Exerc. 17. Thes. 22.* e seguintes; e largamente o grande *Stryk. de Succession. ab intestat. Dissert. 8. Cap. 10. a §. 18.* citando DD. de todas as Nações: Limitando só no §. 23. esta resolução, quando ha Lei, ou costume contrario; quando a renúncia sem juramento se faz de herança já deferida, etc.: O mesmo *Stryk. d. Dissert. 8. Cap. 2. a §. 6.*, sustenta o mesmo que a nossa Ord., quanto ás renúncias de heranças, ou pactos successorios, que nem ainda com juramento se podem convalidar: Confirase com muitos DD. o nosso *Peg. Tom. 6. For. Cap. 130. a n. 74. et 84. et Tom. 3. For. C. 34. a n. 414. Cabed. Dec. 164.*

3. Também em confirmação da nossa Ord. em quanto declara nulla a Doação universal, estão conformes as Legislações no *Cod. de Sardanb. L. 5. T. 14. §. 12.*, huma Ordenação de Luiz XV. na França, em Furgol. Tom. 5. Art. 15.; e em Hespanha a antiga *L. 69. do Touro*: A mesma opinião, que

se-

seguirão a nossa Ord. e ditas Legislações, he seguida nos Tribunais deste Reino, e da Europa, como se vê em *Gam. Decis. 339. e 386. Portug. de Donat. L. 1. Psalud. 2. §. 7. n. 62. Guerreir. For. Q. 59. Peg. 3. For. C. 28. n. 213., 268., et Cap. 33. n. 305.; 171., 172. et passim;* e nas mais Nações se vê em *Harprect. Disp. 84. a n. 346. Altim. ad Rotvit. L. 2. Obs. 86. Torr. de Pact. futur. Success. L. 3. C. 5.*

Nota: Estes §§. 3. e 4. da Ord. L. 4. T. 70., aindaque pareçam collocados debaixo da Rubrica *= Das penas Convencionaes e Judiciaes, e interesses, e em que casos se podem levar =* e pareça huma Lei fugitiva, e *ad aliud*; contudo o Legislador, para julgar nesse casos nulla a pena Convencional imposta em taes Contractos; os declarou por hum necessário antecedente nullos; e a Lei não só obra no que directamente dispõe, mas no que necessariamente presupõe. Seria preciso dizer contra a Lei valida e exequivel nesses casos a pena; e que o Legislador errou julgando nulla a pena imposta em hum Contracto valido: Em hum Tractado dos Pactos successorios com juramento desinvolvo melhor esta materia.

T I T U L O IV.

De Erario, et Fisco.

„ Omni ævo (diz o Card. de Luc. de Regal. in Summ. §. 1. a n. 2.) omnique Reipublicæ, vel Dominationis genere publici ærarii provisio, ut publici belli et pacis occurratur indigentiis, operi tuta, quinimo necessaria in usu fuit, tanquam q„ per

,, per illam dotem , quam omnes penè gentes in omni
 , tempore mulieri tribuerunt , cui Res publica , sive
 , soluta sit , sive sub viro (qualis est Princeps)
 , assimilatur , ut ita politica matrimonii onera de-
 , centem habeant sustentationem. Itaque dos ex
 , subditorum tributis et oneribus , vel ex alia bo-
 , norum specie constitui pro frequenti usu consue-
 , vit. ,

T I T. IV. §. 1.

Quid erarium , et Fiscus.

A brevidade, e concisão com que Mello se explicou neste §. 1., não pode deixar de ser imperceptível por alguns, ainda pouco instruidos: Eu o exporia melhor com Amaya: *ao Tit. Cod. de Jur. Fisc. pag. 5. a n. 13.*, se fosse matéria em que interessasse a Práctica do Foro. Quem porem não quizer ignorar a ethymologia das palavras = *Fisco* = *Era-rio* =; em que differem o *Fisco*, e o *Era-rio*; como se unirão no Summo Imperante; com que fins, e aplicações; quem pode ter Direitos Fiscaes, etc. não deve dispensar-se de vêr o citado *Amaya*, e nada lhe ficará a desejar: Vejão-se tambem *Genuens. de Ofsc. L. 2. C. 8. §. 39.*, e o nosso *Portug. de Donat. L. 3. Cap. 43. a u. 3.*

T I T. IV. §. 2.

Bonorum ad Regem adtinentium distinctio.

1. O nosso *Peg.* no Tom. 9. à Ord. L. 2. T.
 27. §. 1. desde o n. 15. divide em quatro especies os Bens, e Direitos pertencentes ao Rei; quaeas são:
 1.º, os Bens que o Príncipe tem, como qualquer parti-

ticular e não pelo Direito do Principado: 2.º, os Bens, que pertencem ao Príncipe em razão da Dignidade Real, e em signal do Supremo Poder: 3.º, os que lhe pertencem e á Coroa não sendo reservados em signal do Supremo Poder: 4.º, os que pertencem sim á Coroa, mas não são das Regalias inherentes, como são os Bens, e Pastos publicos, os Tribunaes dos Povos, de que falla o d. T. 27., etc. Ali especifica o mesmo *Peg.*, quaeas huns, quaeas outros, e mais largamente ao Tit. 33. na rubr. desde o n. 434. Confira-se *Portug. de Donat. L. 3. C. 43.*

2.º. Sobre a Nota a este §. 2. Os Prazos da Coroa do Reino não se chamão *Reguengos*, e tem o nome, e natureza de Prazos; como os dos mais particulares Ord. L. 2. T. 35. §. 7., e Liv. 4. T. 36. §. 6. os propriamente *Reguengos* são bens, que farão dos Reis, e elles os largarão ás pessoas particulares para os lavrarem e beneficiarem, reservando os ditos Reis certa quota de fructos, como quartos, ou quintos, ou tambem Jugadas os bens destes taes Reguengos (em diferença dos de Prazos da Coroa) se podem vender, dividir, etc. Livremente etc.: Assim o Régio Procurador da Coroa na sua resposta transcrita em *Peg. Tom. 14. à Ord. L. 2. T. 18. a n. 41. pag. 267.* Este foi sempre o uniforme sentimento dos nossos Réinicolas, differindo totalmente dos Prazos individuos os bens propriamente Reguengos como se pode ver em *Carvalh. de Testam. P. 4. C. 1. n. 214.*, *Cald. de Extinct. C. 2. a n. 9. Portug. de Donat. Liv. 3. C. 43. a n. 24.*, *Peg. Tom. 9. ad Ord. L. 2. T. 33. in rubr. a n. 241.*

T I T. IV. §. 3.

Fiscalia, etc.

1. Sobre as palavras *= Bona Vocantia = Quaes* sejam os Bens vagos á Coroa, *Vid. Peg. Tom. 9. ad Ord. L. 2. T. 26. §. 17. Fragos. de Regim. Reip. P. 1. L. 3. Disp. 5. §. 2. a n. 15. Portug. de Donat. Liv. 3. C. 14. 15. e seguintes*, juncto o Cap. 21.

Nota: Antes que os Bens vagos á Coroa por qualquer das causas, que indicão os citados DD., ou se tomem para a Coroa, ou se denunciem como vagos; he pratica precederem Edictaes, e mais indagações, que advirão o doutrinário Diogo Marchão Themudo na Nota transcripta por *Peg. Tom. 9. á Ord. L. 2. T. 26. §. 17. n. 9.*, e o Senador *Portug. de Donat. L. 3. Cap. 93. a n. 95.*

2. Sobre as palavras *= Bona Damnatorum = Vid. Peg. Tom. 9. á Ord. L. 2. T. 26. §. 18., 28., 32. Portug. de Don. L. 3. Cap. 22. et 41.*; aonde largamente tractou toda esta materia: Quaes bens são sujeitos á confiscação, com que encargos passão para o Fisco, etc. Veja-se *Guerreir. Fr. 1. L. 4. C. 9.*, aonde nada omittiose, e confirase o *Cardeal. de Luc. de Regal. in Summ. §. 7. a n. 89.*

Sobre as palavras (*Bona*) *que indignis relinquuntur*, etc. Quaes são as Pessoas Indignas, a que se não podem deixar Legados ou heranças, ex *Ord. L. 2. T. 26. §. 19.*? Quaes as Pessoas Incapazes? Quaes diferenças entre Indignos, e Incapazes, etc.? Vejão-se *Portug. de Donat. L. 3. Cap. 29., 30., e 31.*; optimè et non plus ultra *Furgol. de Testam. Cap.*

Cap. 6. Sect. 2. e 3.: Quando em que casos, com que provas se verifica o tacito Fideicomissso, de que tracta o §. 23. da mesma Ord. L. 2. T. 26. Vejão-se *Thom. Valasc. Alleg. 33.*; os mais que refere segue, *Peg. Tom. 9. ad Ord. L. 2. T. 26. §. 23. Portug. de Donat. L. 3. C. 36.*; e sobre todos o mesmo *Peg. no Opusc. de Spur. Cap. 23.*, e *Torr. de Pact. fatur. Success. L. 3. C. 7.*

Nota: Todos os casos em que, segundo o Direito Romano qualquer se reputa *Indigno*, e se devolve ao Fisco tudo quanto se lhe lega, ou deixa; e referidos pelos citados DD.; todos esses casos estão em uso no nosso Reino; como não só se prova por esta Ord. d. §. 23.; mas, e mais largamente pelo *Regimento da Fazenda*, Cap. 237.; e ultimamente pelo *Assento de 17. de Novembro de 1791*.

4. Sobre as palavras *= Pretium rei litigiosæ venditæ aut quocunque modo alienatæ = Ord. L. 2. T. 26. §. 25.*, L. 4. T. 10. Quando, e em que casos se contrahe o vicio *Litigioso Litigiosi*; se incorre esta pena, e se pode denunciar ao Fisco a causa litigiosa alienada? Veja-se *Portug. de Don. L. 3. C. 38. Silv. á Ord. L. 4. T. 10.*

Nota, e Scholio: Além destes casos ha outros muitos, em que por outras Leis os bens comprados ou vendidos se perdem para a Coroa; como: 1.^o, os Bens Reguengos, que os Clerigos comprão sem Regia Licença, Ord. L. 2. T. 16.: 2.^o, os comprados ou deixados a Corpos de Mão morta; que elles sem Dispensa possuem por mais de anno, Ord. L. 2. T. 8.: 3.^o, os Bens allodiums comprados por Clerigo, e dei-
xa-

xados por elle a outro Clerigo , Ord. d. T. 18. §.... 4.^o, os Bens , que os Ministros , e Officiaes temporaes comprâb contra o disposto na Ord. L. 4. T. 15.: 5.^o, os bens , dos que contrahem nupcias incestuosas , Ord. L. 2. T. 26. §. 22. e L. 5. T. 17. (*de quo Portug. L. 3. C. 35.*) 6.^o, os Bens do Procurador Regio que prevaricou Ord. d. T. 26. §. 24 , (*de quo Portug. L. 3. C 37.*)

T I T. IV. §. 4.

Regia Coronae Bona.

1. Sobre as palavras \equiv *Via publica* \equiv Ord. L. 2. T. 26. §. 8. Quaes circunstancias se devem verificar para se julgar publico algum caminho ; quântas especies ha de caminhos publicos ; como devão distinguir se dos caminhos particulares ; signaes caracteristicos de huns , e outros , e Direitos respectivos a a cada hum , etc. Tudo se achará em *Portug. de Donat. L. 3. C 3.*, *Constantin. ad Stat. Urb. Annot. 23. Peccb. de Servit. Cap. 9. Q. 12.*, e 15., *Card. de Luc. de Regal. in Summ. a n 134.*

2. Sobre as palavras \equiv *Flumina publica*. \equiv Quaes são os Rios Publicos ; quaes os particulares ; como se diversificação huns e outros ; quaes os Direitos que respeitão peculiarmente a huns e outros , etc. se achará em *Portug. de Donat. L. 3. C. 4. Bagn. Quaresm. C. 14. a n 341. Gob. de Aquis Q. 5. Peccb. de Aqued. L. 1. Cap. 2.* e nos mais DD. antigos , que estes citão.

3. Sobre as palavras \equiv *Et Fluminum portus* \equiv Vejão-se *Peg. Tom. 9. d Ord. L. 2. T. 26. §. 9. Portug. de Donat. L. 3. C. 6.*, *Card. de Luc. de Regal. in Summ. a n. 53. et 125.*

4. So-

4. Sobre as palavras \equiv *Insulæ adjacentes* \equiv Vejão-se *Portug. de Donat. L. 3. C. 7.*, *Peg. Tom. 9. a Ord. L. 2. T. 26 §. 10. Bagn. Cap. 14 a n. 340. Gob. de Aquis Q. 28. Leiser. Jus Georg. L. 2. C. 42. tot.*, *Noodt. Probabil. L. 1. C. 1.*

Nota hic: Eu não sei que neste Reino se connumerem entre os Direitos Reaes outras Ilhas nascidas , ou que nascerem aos lados ou no meio dos Rios Publicos senão as que comprehende o Regimento das Lizirias Cap 1. , e o Cap. 13. do Regimento do Tombo de Santarem : A exceção destas toda a adquisição das mais , ou partilha dellas entre os Donos dos Preditos Lateraes dos Rios publicos se regula pelo Direito Romano , *Valasc. de J. E. Q. 16. n. 5.*, *Portug. de Donat. L. 3. Cap. 7. a n. 8.* A expressão que fez a Ord. L. 2. T. 26. §. 10. fazendo Direito Real „*as Ilhas adjacentes* (no mar , como entende *Portug. n. 10.*) *mais chegadas ao Reino* „ esta expressão , e a do Regimento das Lizirias firmão regra em contrario para todas as mais não deverem connumerar-se entre os Direitos Reaes. O mesmo erro repetio Mell. L. 3. T. 3. §. 7. veja-se mais largamente a Dissertação no Supplemento.

5. Sobre as palavras \equiv *Domus, qua Senatus quocumque loco habere solet.* \equiv Vid. *Peg. ad Ord. L. 2. T. 26. §. 11.*, *Portug. de Donat. L. 3. Cap. 10.*

6. Sobre as palavras \equiv *Loca deserta, maiores Situæ, Thesauri* , etc. Quanto aos Lugares desertos se verá na Nota ao T. 7. §. 5.: Quanto ás Matas , se verá ao Tit. 7. §. 6.: Quanto aos Thesouros que Mello aqui connumera entre Bens da Coroa , ou Direitos Reaes: Os Thesouros não são Direitos Reaes Part. I. M nes-

neste Reino, como bem demonstrou *Portug. de Donat.* L. 3. C. 13. a n. 86. et 91.; depois de *Cabed.* *Decis.* 56. P. 2.: O mesmo Mello no L. 3. T. 3. na Not. ao §. 6., quiz reputar os Thesouros *Bens vacantes*, e como tæs comprehendidos na generalidade da Ord. L. 2. T. 26. §. 17.; represtando *Portug.*, e *Cabed.*, como prejudicados pela auctoridade do Direito Romano: Porém o exemplo que ahi refere do que practicou a Rainha Nossa Senhora, que optando huns Numismas dos Imperadores Romanos, os pagou ao Inventor do Thesouro; este exemplo digo, vem em consequencia a approvar a opinião dos antigos Reinicolas, e a declarar, que os Thesouros achados não se comprehendem como bens vacantes no d. §. 17.

Nota: Na Hespanha só o Inventor tem huma 4.^a parte; o mais he do Real Fisco: Em outras Nações, como em França, Napoles, Saxónia, na Britania Galica; os Thesouros são do Fisco, com as varias e respectivas declarações, que nos dá *Lagun. de Fruct.* P. 1. Cap. 11. a n. 50.: Neste Reino dizem *Molin. de Justit. Tract.* 2. *Disp. 56.*, e o grande *Barbos.* na L. *Divortio* 8. §. si fundum n. 51. ut ibi. =

„ *In Regno autem Portugallie inveniatur quædam Lex antiqua Dionysii Regis, typis non excusa, qua constituitur, quod si thesaurus inveniatur in fundo proprio, duæ partes sint Inventoris, et tertia detur Fisco: Si vero in loco publico, vel Regis, duæ partes sint Fisci, et tertia Inventoris: Si vero inveniatur in fundo alieno, tertia pars sit Inventoris, et tertia Domini fundi, et alia tertia Fisci: Quia tamen ea Lex non fuit publicata, et Leges Portugallie connume-*
„ ran-

„ rantes Ifura Regalia nullam fecerant mentionem thesauri inventi; magis videtur in eo Regus observanda ea, que secundum iuris communis dispositionem esse observanda, supra declaravimus. „

Nota: A mesma Lei se acha estampada em *Pereir. de Man. Reg. nas Concordatas de D. Diniz* n. 98. pag. (mihi) 345. Edic. de 1673.

A invenção de hum thesouro he hum dom da fortuna econuo e chamou o *Jurisconsulto na L. 63. §. 1. ff. de Adquir. rer. dom. Et rectius ad Leone Imperatore Dei beneficium in L. un. Cod. de Thesaur.; quasi non humana industria, sed beneficio Dei, et fortuna offeratur Barbos. in L. *Divortio* 8. §. si fundum n. 28. et 41. ff. solut. matr. *Camill. Borrel...* *Sixtin. de Regal...* *Amaya...* *Molin de Primog...* qui ideo eleganter notat ei cedere debere, cui Deus donum bujusmodi conces- sit, et cujus tempore, potius quam ab aleo thesaurum inveniri voluit, ex quo idem bene advertit *Klock. de Orar...* *Anton. Perez,* etc. Ita *Lagun. de Fruct.* P. 1. Cap. 11. n. 6. et 7.*

Já aqui se nota que os Thesouros occultos, nunca jámais se reputarão *Bens Vacantes*, mas destinados para quem Deus os quizesse dar: Se algous Imperantes em algumas Nações os adjudicáraõ para si por Leis expressas (não como bens vacantes); ou foi usurpação, ou só pode salvar-se com ser hum subsidio para as despezas do Estado, o que ainda censura o citado *Barbos.* n. 49. Veja-se *Stryk. Vol. 5. Disp. 21. de Jur. Principis Subterraneo* = *Cap. 4. a 29.*: Entre tanto devemos assentar: I., que

se o Senhor D. Diniz na citada Lei (que Barbosa attesta ter manuscripta) se reservou só essas partes conforme a distincção de casos ; se supoz sem Direito para apropiar o todo como *bens vacantes* ; e só se reservou essas partes para as despezas do Estado : 2.^o, que se esta Lei vigorasse ella deveria ser a norma das Decisões ; mas 3.^o, ella se não passou aos seguintes Codigos Affonsino , Manoelino , e Filippino , como verosimilmente passaria , e nelles se incorporaria (bem como no Affonsino outras muitas do mesmo Rei) se ella chegassem a ter observancia : Antes : 4.^o, por isso mesmo que se não compilou nos seguintes Codigos , sendo tão notável , os mesmos Legisladores a houverão por abrogada : E talvez : 5.^o, pensassem não só na equidade do Direito Romano , não só que a invenção do Thesouro he hum dom de Deos ; mas que só propriamente são bens vacantes aquelles , que se estão vendo existentes , e de que lhe não apparece Dono , ex Portug. de Donat. L. 3. C. 14. n. 4., o que se não verifica no thesouro occulto , em que não concorrem os dois requisitos . Em fim : 6.^o, que o ultimo exemplo da Rainha Nossa Senhora não deixa lugar a menor duvida , contra o que tentou persuadir Mello . Dispense-se-me o extenso desta Nota , porque nos tempos futuros será frequentemente practicável quando forem apparecendo os Thesouros , que neste Reino se occultarão na invasão dos Francezes . Tudo o mais , que occorrer se achará decidido em Portug. de Donat. L. 3. C. 13., e Lagun. de Fr. P. 1. C. 11.

Sobre as palavras \equiv *Cætera* , que Græci Adespota vocant \equiv Quaes sejão estes bens , que na palavra

grega erão *Adespota* ? Se achará em Boehmer. Jus Publ. L. 2. Cap. 10., Hēmec. Elem Jur. Nat. L. 2. C. 8., et ad omnia Martin. Position. de Jur. Civit. Cap. 7. a n. 170.

T I T. IV. §. 5.

Jurá Majestatica.

Tributa ejuscumque generis imperare , etc. V. Portug. de Donat. L. 3. C. 1. Boehm. Jus. Publ. L. 2. C. 9. \equiv *Monetam iudicare* \equiv V. Gob. de Monet. Q. 2. Portug. L. 2. C. 25. *Luc. de Regal. in Summ. a n. 3.* \equiv *Metalla quacumque fodere* \equiv Portug. iL. 3. C. 12. Stryk. Vol. 5. Disp. 21. \equiv *De Jure Principis Subterraneo* \equiv e em Solano o Regimento das Minas \equiv *Magistratus Creare* \equiv V. Boehm. supra C. 2. Genuens. de Offic. L. 2. C. 8. §. 10.; Portug. L. 2. C. 12. \equiv *De Subditorum bonis bello pacisque disponere*. V. Portug. L. 3. C. 2.: *Adde ad omnia Luc. de Regal. in Summ. §. 6., 8., 11.*

T I T. IV. §. 6.

Régium Erarium.

Vide supra hoc Tit. §. 1. Todas as Leis respe-ctivas ao Erario Regio promulgadas até os seus tempos recopilláro Nogueir. Coelh. na Relac. das Leis T. 10. e José Robert. de Souz. nas Remissões Verb. Erario do Príncipe.

T I T. IV. §. 7.

Dominium Eminens.

Que he o Dominio Eminent do Principe? Em que consiste elle e o exercicio? A que se extende no tempo da paz e da guerra? Quando indemnizaveis, ou não os Vassallos? etc. Vejao se *Genuens. de Offic. L. 2. Cap. 8. a §. 36.*, *Heinec. de Jur. Nat. et Gent. L. 2. Cap. 8. a §. 168.*; *Boehm. Jus Pub. L. 1. C. 4. §. 27. et L. 2. C. 9. §. 6.* *Martin. Position. de Jur. Civit. Cap. 7. a n. 182.*

Sobre a Nota a este §. 7.

O P. Baptist. Fragos. de Reginim. Reip. (não sei se com verdade). P. 1. L. 3. Disp. 8. §. 2. nos refere a historia da origem e progressos das Sizas no nosso Reino. Em Stryk. Vol. 14. Disp. 8. de *Assisiis, seu Accisiis* vemos largamente, que o Direito de determinar as Sizas he Magestático; o uso deste Direito nas Nações; que he huma parte do preço das causas vendidas; que difere de outros tributos, etc. etc. Tambem o nosso *Lim. de Gabill. no Comentario ao Regimento dos Encabeçamentos ao Tit. Gloss. 2.* nos dá a Historia, que occasionou o encabeçarem-se em cada Conselho, como estamos vendo: Elle nos lembra o Diploma na Collecc. á Ord. L. 2. T. 11. §. 1. ali 2. em que o Rei dispoz, que este Encabeçamento nunca se poderia alterar: Mas defende n. 7: „ *Quod Princeps possit imponere gabellam, ultra conventionem duobus casibus; nempe quando regulariter redditus ejus non sufficiunt ad regimen boni communis, et decentem statum; et quando etiam non sufficiunt ex nova causa emergentes.* „ gen-

„ gente.,, Com effeito assim o temos visto em varias occorrências necessidades do Estado, (depois desse Alvar. de 26. de Abril de 1647., e da Lei 4. das Cortes de 1645.) por huma *Carta Regia* de 19. de Julho de 1661.; por outra de 16. de Novembro de 1663.; por outra de 16. de Janeiro de 1664.; por outra de 8. de Março de 1666.; por outra de 8. de Janeiro de 1708.; por outra de 25. de Janeiro de 1709.; por outra de 25. de Janeiro de 1710.: Pôrém estes augmentos do dobro, ou meio dobro dos computos dos Cabeções dos Conselhos só forão temporaes.

Os Ecclesiasticos, como membros da Sociedade Civil, que gozão da felicidade, e tranquillidade á sombra do Trono, são por todos os Direitos obrigados e sujeitos aos Tributos publicos, que constituem o nervo do Estado: E que as Isenções, de que fêz gezado, não lhe provierão de Direito Natural, Divino, ou Ecclesiastico, mas unicamente lhe forão adventícias por Graças dos Summos Imperantes que podem livramente revogar; *Roger. Inst. Jur. Eccl. P. 3. a §. 907.*, *Gemein. Sect. 2. a §. 248.*; *Genuens. de Off. L. 2. C. 8. §. 38. Not. (b)*: Justamente pois diz aqui o Sabio Mell, que esses exemplos de recursos á Curia Romana para se imporem tributos aos Ecclesiasticos forão effeitos de temperança, e reverencia á Curia, mas esses factos nada derrogarão do Supremo Poder do nosso Monarca. Assim se vê protestado nos *Estat. da Universid. Liv. 2. T. 4. Cap. 2. §. 10. no fim.*

T I T. IV. §. 8.

Illiis (domini Eminentis) effectus non nulli.

1. Estes effeitos são outros muitos, que se podem

dem vêr nos DD. citados ao §. 7º. Mello aqui se limitou a poucos: A sua proposição: *Agrorum Census et prestaciones definitae* não se prova com a citada Ord. L. 2. T. 27., porque aí só se relatão os Direitos da Coroa já estabelecidos, e que se avivárao na Reforma dos Foraes. Não foi esta Ord. huma determinação nova, que impozesse os Censos, e prestações, como hum effeito do Dominio Eminentíssimo; mas só se estabelecerão normas da prescripçãoabilidade; ou imprescriptibilidade dos já estabelecidos desde o principio do Reino.

2. *Debitoribus Rescripta Moratoria concedere*, Ord. L. 3. T. 37., et 38. = Em quaes casos, em quaes circunstancias se possa impetrar, conceder, e executar a Carta Moratoria: Vejão-se além dos DD. citados por Sylv., nos Commentarios á dita Ord., Boehmer. ad Pand. Exerc. 46. = *De Literis Respirationis eorumque validitate* = e Stryk. Vol. 7. Disp. 8. = *De Abuso Rescriptorum Moratorium* = aonde no Cap. 2. §. 1. diz: „Rescripta Moratoria optimo consilio introducta esse nemo facile negabit: Rígidi enim nimium saepius Creditores sunt, nullam humanæ sortis rationem habentes, si debitorem onere æris alieni obrutum videant. Quamvis enim, quod cuique debetur, ex omnium iurium præscriptione præstandam sit, ratio tamen debitoris habenda, ut si huic sine insigni damno creditoris succurriri possit, id non omittatur: Saepius enim sine sua culpa ad inopiam redacti debitoris; saepius etiam non vana spes superest ipsos dilatatione impetrata, recuperaturos bona, unde satisfacere possint Creditoribus. His ergo ut Rescripto Principis contra rigidos Creditores succurratur, et inducias moratoria ipsis indulgeantur, omnino justum, æquumque est, de quo in L. 2. Cod. de Prec. Imperat Offer. Sed quam frequenter hoc Principis „ be-

„ beneficio pessimi debitoris abutantur, id in sequentibus nobis exponentendum. „

Nestes dois grandes DD. Stryk., e Boehmer. se achará hum bello Commentario, ou ilustração da Ord. L. 3. Tit. 37., e 38. Só aqui me limito a duas advertencias: 1.º, que a *Moratoria* não suspende o curso das usuras, conforme a melhor opinião que defende o mesmo Stryk. Cap. 2. §. 16. com Salgad. in *Labyr. P. 2. C. 3. n. 49. et 50.*, Anton. Fabr., e outros: Concorda Boehmer. supra Cap. 2. §. 16., quanto ás usuras estipuladas; mas não quanto as que só se devem pela mora do Devedor: 2.º, que se não deve confundir esta *Moratoria*, com a que podem conceder *in vim pacti* os Credores, Stryk. supra Cap. 2. §. 1., Boehm. supra §. 5.: Sobre o que temos o Decreto de 4. de Abril de 1777., o Decreto de 31. de Maio de 1776., o Alvar. de 14. de Março de 1780., que revogou aquelles Decretos, e declarou na mesma conformidade a Ord. L. 3. Tit. 78.; a Resolução de 23. de Maio de 1801.; e o Assento 3.º de 23. de Julho de 1811. Sobre o omissão nessa Legislação a respeito de taes Compromissos dos Credores, se deve vêr Boehmer. ad Pandect. Tom. 5. Exerc. 89. = *De Pacto remissorio moto cursu. =*

3. *Præscriptionum jura introducere, etc.* Ord. L. 4. T. 79. = Esta Conclusão melhor se prova com a Ord. L. 2. T. 27. §. 3., Tit. 45. §. 56., et §. 10., L. 2. T. 28., L. 4. T. 43. §. 13., Diplom. de 17. de Novembro de 1617. (transcripto em Osor. de Patron. Reg. Resol. 30. n. 5.): Ordenações em que se nota considerarem-se os nossos Legisladores com Part. I. N Po-

Poder sobre toda a prescripção até o ponto de prohibirem a Immemorial em alguns casos.

Nota: A vista de algumas destas Leis, seria attentado disputar neste Reino a Questão: Se o Summo Imperante pode em algum caso reprovar a prescripção Immemorial? Só sim podemos dizer, que esta prescripção; quando não he expressamente prohibida, sempre se suppõe permitida, como com hum grande apparato de DD. *Stryk. Vol. 5. Disp. 25. Cap. 6. a n. 12.* *Boebmer. ad Pand. Exerc. 83. §. 16.* Ainda *Aguirre no Tract. de Offic. Venal. §. 20.*; quiz com muitos DD. distinguir na Immemorial dois effeitos; hum, e commun das mais prescripções, que consiste no modo Civil de adquirir o domínio; outro, e singular effeito da Immemorial propria, e peculiar della, consiste, em que he forçosa para fazer presumir, e em consequencia provar o Privilégio, o Contracto, ou outro allegado Titulo: De forma, que o Príncipe pode prohibir, que a Immemorial não produza o primeiro effeito; mas não, que não produza o segundo: O que comprova com muitos, e graves DD., coincide *Boebm. ad Pand. Exerc. 83.* \equiv *De Prescript. contr. Leg.* \equiv Porém Eu sinto, que quando as nossas Leis expressamente prohibem em algum caso a prescripção Immemorial, o seu espirito he prohibir ambos aquelles effeitos.

4. *Apud nos Regii quoque Magistratus*, etc. Não só nos casos aqui referidos podem impôr collectas por provisões do Tribunal Palatino os Corregeadores e Provedores das Comarcas; mas em todo o caso de occurrente necessidade, e tão instantanea, que

que não seja possivel recurso á Magestade, ou aos Magistrados Superiores, são auctorizados os Corpos das Cidades, e Villas para impôr collectas, *Boebm. Jus Public. L. 2. Cap. 1. §. 9.* Vide *Balmased. de Collect. Q. 2. et Portug. de Donat. L. 3. Cap. 1. a n. 38. et 41. ubi plura.*

T I T. IV. §. 9.

Tributarum genera.

1. *Jura importationis et exportationis*, etc. Vide *Peg. Tom. 9. ad Ord. L. 2. T. 26. §. 9. n. 12. et 13.*, *Portug. de Donat. L. 3. C. 4. a. 58.*, et *Cap. 6.*, *Card. de Luc. de Regal. in Summ. a n. 53.*, *ubi latissime.*

2. *Piscationum jura*, etc. Vide *Peg. Tom. 9. ad Ord. L. 2. T. 26. §. 14.*, *Portug. de Donat. L. 2. C. 8. n. 51. et 61.*, *Fragas. P. 1. L. 3. Disp. 5. n. 13.*, *Card. de Luc. de Regal. in Summ. §. 10. a n. 125.*, *Cabed. Dec. 48.*, *Latissime Leyser. Jus Georg. L. 3. Cap. 14.*

3. *Et salinarum* \equiv Vide *Cabed. Dec. 53. et 81.*, *Fragas. P. 1. L. 7. Disp. 19. n. 103.*, *Portug. L. 3. C. 11.*, *Peg. Tom. 9. ad Ord. L. 2. T. 26. §. 15.*, donde nos deixou copiadas muitas Sentenças sobre este Direito Real; *Card. de Luc. de Regal. in Summ. §. 5. a n. 71.*, *Leyser. Jus Georg. L. 3. C. 25. a n. 24.* V. eund. *Peg. T. 28. n. 104.*, et *Tom. 12. T. 59. §. 7.*

4. *Agrorum Census, et antiquas præstationes velutis Jugada.* \equiv Sobre o que expõe Mello na Nota a esse §. Vejão-se *Pereir. de Man. Reg. Cap. 70.*, *Peg. Tom. 9. ad Ord. L. 2. T. 33. in rubr. a n. 2.*, e melhor *Fr. Joaq. de S. Roiz. no Elucid. Verb. debaino das palavras* \equiv *Jugada* \equiv *Censo Fiscal.* \equiv

O Regimento das Jugadas se vê copeado em Peg. Tom. 9. á Ord. L. 2. T. 33. na rubr. debaixo do n. 463. pag. 1543.: O Alvará de 20. de Abril de 1775. regulou em particular as Jugadas de Obidos, Aldéa Gallega, e Caldas; o Alvará de 13. de Julho de 1776. as de Porto de Mós. O Reportor. debaixo da palavra =*Jugada*= refere muitas Notas dos mais Sabios Senadores sobre este objecto, em que a nossa Lei se declarou; e que he superfluo aqui referir, esperando cada dia a nova decretada, e projectada reforma dos Eoraes.

5. *Teiga de Abrahão* = No mesmo Elucidario debaixo da palavra =*Teiga*= se nota a variedade de Teigas, e diversidades delas, que havia neste Reino „ Da Teiga de Abrahão (diz o mesmo Elucid.) „ falla a Ord. L. 2. T. 33. E já El Rei D. Affonso „ Henrique a nomea no Eorai que deo aos morados „ res de *Ancião*, *Rubagal*, e *Penela*, a qual se „ chamou assim de hum certo homem chamado *Abra-* „ *bão*, que della primeiramente usou; etc. Confira-se o P. Bent. Pereir. no Elucidar. n. 1968., e Peg. Tom. 9. á Ord. L. 2. T. 33. §. 22.

6. *Outavo*: Fazendo-se em outro tempo, para pretextar Izempções diferença entre as *Jugadas*, e *Outavo*, ocorreu a Lei de 25. de Maio de 1776. reprovando a tal diferença; e declarando, que os *Outavos* se comprehendem na denominação de *Jugadas*, de que só se pôde excusar quem mostrar privilégio especial, etc.

Nota hic: Para se regular a quantidade do Outavo dos fructos, (ou qualquer outra quota) se deduz primeiro de todo o monte o dizimo, e só do que resta se faz a partilha entre o Forno, e o Senhorio; Peg. Tom. 9. ad Ord. L. 2. T. 27. §. 3. n. 6., e com muitos DD: a Cons-

Constit. do Porto L. 2. T. 4. *Constit. 4. §. 2.* *Themud. Decis.* 142.: Não falta quem tenha conselhado aos Povos, que pagão quotas de fructos, que só dem á partilha os que restarem, depois de deduzidos não só o dizimo, mas ameaçade dos mesmos fructos para a cultura; fraudando assim aos Senhorios, e illaqueando as consciencias dos rusticos, que consultando-me sobre o mesmo objecto, não me tem sido possivel despersuadi-los do erro, em que os tem imbuindo.

7. *Decuma pecuniaria Sententiarum, seu Can- cellarie* = Desta Dizima, tracta mais largamente o mesmo Mello L. 4. T. 22. §. 20. O primeiro Regimento das Dizimas se acha tambem em Peg. Tom. 3. á Ord. pagin. 492.; o mesmo Peg. lhe fez ahi hum Commentario; e no Tom. 14. á Ord. L. 1. T. 20. lhe acrescentou varias Notas: Tambem o commentario Thom. Valasc. na Alleg. 77., e seguintes: Não menos o Reportor. debaixo da palavra =*Dizima*= confirão-se França ad Mend. Ar. 24., e Arauj. de Perfect. Advocat. depois do Tractado pag. 284.; e em fim veja-se o ultimo Assento de 2. de Dezembro de 1791.

8. *Novos Direitos*: O seu Regimento se vê tambem em Peg. Tom. 12. á Ord. pag. 23.: *Siza*, já della tractei ao §. 7. =*Tertia bonorum civitatis quæ muris reficiendis applicatur.* = O applicarem-se para as refeições dos muros as Terças dos rendimentos dos Conselhos, não foi novo neste Reino: Nos Romanos vemos determinado o mesmo pela L. 10. Cod. de Oper. Publ. ibi =*Ne splendidissimæ Urbes, vel oppida vetustate labantur, de redditibus fundorum Juris Republicæ, tertiam reparacioni publicorum mænium, et Thermarum substictioni* ,; de-

» *deputamus.*, Esta Legislação logo por principios da nossa Monarquia, foi nella adoptada : E por isto he, que a Ord. L. 1. T. 62. §. 67. disse „ De tempo antigo he ordenado, que das rendas, que tem as Cidades, Villas, Lugares, e Conselhos do nosso Reino se tome a Terça parte para reparo dos muros, e Castellos, e para as outras cousas necessarias á defensão dos Lugares. „ Declara a Ord. L. 1. T. 28. §. 2. que estas Terças são dos Povos, e não do Rei, aindaque o R., como delles Administrador as recebe por seus Officiaes, ex Ord. L. 1. T. 62. §. 67. e seguintes ; e que por isso não intencionava dallas; nem com effeito se subintendem comprehendidas nas Doações dos Direitos Reaes, por mais universaes que elles sejão ; Peg. Tom. 9. ad Ord. L. 2. T. 28. in rubr. a n. 26., et 87., et ad §. 2.

Nota : De quaes redditos dos Conselhos se deduz esta Terça ? Veja-se Peg. á Ord. em todos os Lugares citados por *Solan.* no Succo, debaixo das Epigraphes = *Tertia quatenus de redditibus Conciliorum tributum.* = *Ex quibus redditibus debeatur.* = *Ex quibus redditibus Tertia non debeatur.* Confia-se tambem a Lei de 22. de Dezembro de 1761. §. 20.

T I T. IV. §. 10.

Magistratus ad Thiarium, et Fiscum deputari.

Todas as mais Leis respectivas ao Erario, e Fazenda se vem recopilladas por Nogueir. Coelh. na Relação das Leis, T. 10., e 14.

T I T. IV. §. 11.

Jura Fisci singularia.

1. *Non possunt pignorari*, etc. Deve entender-se, não intervindo Regia Auctoridade; e deve combinar-se a citada Ord. com a do L. 2. T. 35. §. 19. e 20., e com a do L. 4. T. 101.: E veja-se necessariamente Peg. Tom. 10. á Ord. Cap. 21. a n. 37.; e Tom. 11. no Commentario ao T. 35. §. 16. e 20.; não se omitindo o Repertor, debaixo das Conclusões = *Assentamentos d'E Rei*, etc. = *Nulla be a albedação, apenamento, ou obrigação*, etc.

2. *Cum suo onere perpetuo transirent ad quemcumque possessorem.* = He com effeito onus real, e in rem scriptio toda a prestação de bens foreiros á Real Coroa, Peg. Tom. 9. ad Ord. L. 2. T. 33. in rubr. C. 9. a n. 22.: Em consequencia os foros decorus do tempo dos anteposuidores se podem exigir dos Successores, e novos possuidores, Peg. supra n. 20. e 21. Quem deva a Jugada, se o Colon, se o Locador, etc V. Peg. supra n. 19.

3. *Nullam recipiant prescriptionem.* = No meu Tractado dos Direitos Dominicaes defendi a possibilidade de se admitir prescripção diminutiva, ou por subrogação: Fui nessa parte combatido pelo Dr. Manoel Fernandes Thomaz, Provedor de Coimbra, a tempo, que eu projectava esta presente Obra: Assentei que não devia suspendella, para fazer Apologia da minha Obra; tive por melhor finalizar esta, mais interessante ao Publico, finda a qual, se Deus me der saude, e conservar o juizo, prometto o desempenho; se não he que será trabalho superfluo, se entre tanto baixar alguma Lei, que reforme os Fo- raes, e prescreva normas fixas para o futuro.

4. *Quis*

4. *Qui in Fisci nominibus est*, etc. Quanto á pena do Carcere; parece, que cessa hoje depois do Assento de 18. de Agosto de 1774; porque este caso he comprehendido na generalidade das suas razões: Se porém o Assento não comprehende os Devedores da Real Fazenda; já ha muito está declarado por varios Arrestos apud Peg. Tom. 12. á Ord. L. 2. T. 52. §. 9. a n. 12.; que aquelles a que he concedido o Privilegio executivo *ad instar* da Fazenda Real não podem principiar por captura do Devedor, nem gozão do Privilegio do Foro da Real Fazenda.

Nota: Quanto ao processo summario e executivo nos bens do Devedor; deve entender-se 1.º, sendo liquida, e certa a divida Fiscal, como muitas vezes diz julgado Peg. Tom. 12. ad Ord. L. 2. T. 52. *in rubr. a n. 6.*: Veja se a *L. de 22. de Dezembro de 1761. T. 3.*; que para fundamentar o Processo executivo conta corrente e liquida. Deve entender-se 2.º, quando por divida liquida, e certa se procede contra o Devedor da Real Fazenda; e não contra o Devedor de seu Devedor; a menos que este Devedor do Devedor não confesse judicialmente a divida, que deve ao Devedor da Real Fazenda; Peg. Tom. 12. ad Ord. L. 2. T. 52. §. 6. a n. 2. Silv. ad Ord. L. 3. T. 86. §. 7. n. 16. et §. 17. n. 95.

5. *In solidum singuli obligantur*, etc. *Ord. L. 2. T. 52. §. 5.* Deve declarar-se esta Ordenação com a exposição de Peg. no seu Commentario; e com a de Moraes de Execut. L. 6. Cap. 7. n. 57.: E não he aqui para omitir, que pelo mesmo Juizo, e pela mesma via executiva, em que, e pela qual he executado este demandado *in solidum*, pode elle executar

tar aos Com-devedores pelos quaes pagou o total da divida Real, *Olea de Cess. jur. T. 4. Q. 6. n. 18.*, et T. 5. Q. 5. n. 4., Peg. Tom. 12. ad Ord. L. 2. T. 52. §. 4. n. 107., et §. 5. a n. 7. et 6. Denique: *Quae de tacito pignore*, etc.: Os Direitos da Hipoteca, competentes á Real Fazenda nos bens de seus devedores, estão finalmente bem declarados na Lei Fundamental de 22. de Dezembro de 1761. T. 3. §. 13., 14., e 15. Para os casos omissos nesta Lei podem vér-se Stryk. Vol. 7. Disp. 2., Volum. 12. Disp. 12., Cost. de Privileg. Credit. Regul. 2. Amphiat 27.; Harprectr. Dissert. 71. n. 70., e Diss. 84. n. 437.; e em fim Peg. Tom. 12. á Ord. L. 2. T. 52. §. 4. Gloss. 6. aonde se acharão muitos casos julgados.

T I T U L O V.

Imperantium circa Sacra Potestas.

De Jure Principis circa sacra escreverão política, theologica, e moralmente Boehm. *Jus Publ. Univ. Liv. 2. C. 5.* Damat. *Le Droit Public. L. 1. T. 19. pag. 100.* Heinec. *Eadem. I. N. Liv. 2. C. 8. a §. 113.* Martin. *Position. de Jur. Civit. C. 8. Genuens. de Offic. L. 2. C. 8. a §. 43.* Gmeiner Inst. *J. E. P. 1. Sect. 2. a §. 271. ad 325.*, e sobre todos Heibel. *Instit. Jur. Eccles. Tom. 2. L. 2. C. 1. a §. 103. ad §. 129.*

T I T. V. §. 2.

Regum nostrorum in Ecclesiam, Sacrosque Canones d' votio summa et observantia.

Este he hum, como dever, dos Summos Imper. Part. I. O

rantes: „*Jus supremæ Advocatæ Ecclesiæ, et
„iuitio[n]is fidei est Jus Magestaticum*“ , Gmneir.
supra §. 288.: Por tanto „*babet Princeps jus, una-
„que obligationem urgendi, ut personæ ecclesiastici
ce Canones servent, coercendi eos, qui Canonum
„sunt transgressores, et binc ob[st]istendi, ne, que
„Ecclesiæ nociva sunt, constituentur; nec non ge-
„neratim inspiciendi quasvis Leges Ecclesiasticas,
„ne nociva constituentur Reipublicæ*“ , Heibel supra
§. 110.

Nota: Nas muitas e sucessivas Leis que
vio, e que succou Nogueir. Coelb. Princ. do
Dir. Divin., etc. notamos por expressas asser-
ções dos nossos Príncipes, e pela mesma sua ef-
fectiva practica, que = o Príncipe Soberano he
Protector da Igreja, e das suas Sagradas Cons-
tituições = o Príncipe deve sustentar nos seus
Estados a Religião com protecção indefectivel
= o Príncipe ha de zelar, e fazer guardar o
credito, e estimação da Religião = o Príncipe
ha de conservar nos seus Dominios o sagrado
deposito da Fé, e da Religião, sem innovação.
= He sempre da Tenção do Príncipe respeitar,
e venerar a Igreja = o Príncipe deve vigiar,
que nos Congressos Sagrados se não tractem ne-
gocios alheios do Sancto fim delles, que não de-
generem em Conventiculus profanos, que maqui-
nem a ruina do Imperio, e ponbão em pertur-
bação o Estado, e a mesma Igreja. =

T I T. V. §. 3.

Episcopos eligunt.

Seria hoje irrisorio propôr-se qualquer Diploma-
ti-

nico e Jurista demonstrar o Direito do Padroado competente aos Senhores Reis deste Reino para pre-
sentarem Bispos, e Arcebispos nas Cathedras, e Me-
tropoles, depois de estar fundamentado *non plus ul-
tra* pelo Desembargador *Leitão no Tract. Analyt.
Prop. 2.*; e pelos mais que modernamente referio,
substanciando os seus fundamentos, *Ferreir. de No-
vor. Oper. edification. Liv. 1. Disc. 3. a n. 13.*:
Só sim se me permita acrescentar, que *Rigantio*
escrevendo à *Regra. 2. da Chancellaria Romana* §.
1., não só refere no n. 124. todos os DD. da nossa,
e das mais Nações, que comprovão este Direito; mas
que com huma Resolução do Papa *Benedict. XIV.*
do anno de 1740., está este Direito tão reconhecido,
e confirmado na Cleria que „*Sua Sanctitas decre-
„vit, Provisiones omnes Ecclesiarum Cathedralium
„Regnum Lusitaniae expediendas esse cum clau-
„sula ad presentationem illius Regis.*“

T I T. V. §. 4.

In hereticos, blasfemias, superstitiones Leges.

„*Cum itaque Imperans (§. 2.) qua supremus
„Ecclesiæ Advocatus Religionem promovere tene-
„tur, simulque jus, et obligationem habet invigi-
„landi, ut subditi in Religione rite, et satis ins-
„truantur ... Quia Imperans tenetur Religionem
„conservare, promovere, etiam jus habet removen-
„di impedimenta, iisque præcavendi. Per hereti-
„sim, aliasque contra bonos mores doctrinas Reli-
„gio subvertitur, proinde jus habet præcavendi ne
„hereses oriuntur, ortasque tollendi, etc. Gmein.
Opere §. 290., 292., Heibel supra §. 105. et 106.,
Marten. Position. Jur. Nat. Cap 85... Assim o
nos cuidadosa, e zelosamente praticado nas Leis
ci-*

citadas por *Mello* neste §., e no *Liv. 5. T. 2. §. 10.*
e seguintes.

Nota: Com que penas são modernamente punidos os hereges, e blasfemos pelas Leis da Toscana? Veja-se o seu *Cod. Crim. §. 60., e 61.*: Como na Sardenha? Veja-se o seu *Cod. L. 4. T. 34. C. 1.*: Como na Alemanha? Veja-se a *Sanção Criminal do Imperador José II. P. 2. Cap. 5.* Aqui se nota que estes Imperantes exercitárão o seu Poder contra os Hereges, Blasfemos, etc., e que cumprirão este seu dever.

T I T. V. §. 5.

In iis puniendis qualis Ecclesiæ potestas.

Veja-se o mesmo *Mell. L. 5. T. 2. §. 6. e 7.*, com o que ahi annotarei, e entre tanto *Domat. Suppl. ao Dir. Publ. L. 3. T. 1. §. 3.*

T I T. V. §. 6.

Rex tantum Apostatas punit.

Veja-se o mesmo *Mell. L. 5. T. 2. §. 14.*, e o *Repert. debaixo da Conclusão* \equiv Hereges podem ser punidos, etc.

T I T. V. §. 7.

Convivia, Vigilie, Cat. in Ecclesiis prohibentur.

Que nas Igrejas, e Adros delas se não devão fazer Feiras, Contractos, Escripturas delles, nem acto algum de Jurisdicção, o comprovou largamente com mui-

muitos Canones, e DD. a *Constit. do Port. I. 4. T. 9. Const. 5.* Que nas Igrejas não deve haver farças, jogos, vigilias, novenas de noite, comidas, bebidas, etc., o comprovou a mesma *Const. L. 4. T. 9. Const. 6.*: As Leis conformes citadas neste § 7. são hum exercicio, e desempenho do Direito Magestático (§. 2.), signanter *Martin. Position. de Jur. Civit. §. 227.*

T I T. V. §. 8.

Nemo Canones alii.

1. *Recte judicium de validitate matrimonii Ecclesiæ relinquit, ut par est Ord. L. 5. T. 19. in pr., T. 25. §. 8. T. 38. §. 4.* \equiv Sem embargo porém desta indistincta Regra, ha alguns casos, em que o Juiz Secular conhece incidentalmente da validade do matrimonio para diversos fins juridicos; casos, que se podem ver em *Cortead. Decis. 174.*, *Peg. de Maior. Tom. 2. pag. 125., 126., Valasc. Cons. 159. Benedict. de Synod. Diecesan. L. 9. C. 9. n. 4.* Tambem pendente no Juizo Ecclesiastico a causa do Direito entre os Conjuges, pertencem ao Juizo Secular as Questões sobre alimentos, inventario, partilha, restituicão do Dote, etc. *Mell. infra ad §. 45.*; sobre o que se vejão em *Pegas* os Areostos citados por *Solan.* no seu succo, *Verbo* \equiv *Recursus* \equiv debaixo das particulares rubricas \equiv *Alimenta* \equiv *Tom. 3. pag. 142.* \equiv *Divisio* \equiv pag. 157.: Confirão-se *Benedict. supra n. 5. Heibel et Gmein. supra, Rieger. P. 2. a §. 790., Van. Esp. de Jur. Eccles. P. 3. T. 2. C. 1. a §. 21. ad 28.*

2. *Secus, si de sponsalibus: nihil enim aliud, praeter contractus Civilis rationem habent.* \equiv Independente da Lei de 6. de Outubro de 1784., já an-

tes era commum opinião, que os Sponsaes são hum contra^r o civil, em que nada ha de espiritualidade; e que por tanto era competente o Juiz Secular para conhecer delles *quatenus in facto*, *Solan. Cog.* 66. n. 18., *Musketul. de Sponsal. filior. fam.* pag. 101., *Peg. Tom. 6. for. C. 193. n. 6.*, *Fontanell. de Pact. nupt. Claus. 12. n. 4.*, *Gmeiner. Sect. 2. §. 265. Heibel sub §. 105. sub Tit.* = *Ius Principis circa sponsalia.* = Com esta opinião parece, que se conformou a dita Lei (bem que não declara em que Juizo se deva, ou possa propôr a acção): Ella regula os Sponsaes, como contracto Civil; usa do Poder Magestático (*ex Heibel supra*) prescreve a sua forma, e solemnidades necessarias para civilmente serem validos, e produzirem acção, etc.

3. Em consequencia pode o Juiz Secular conhecer dos Sponsaes como Contracto Civil *quatenus in facto*; se forão validos, como contrahidos com as solemnidades Legaes; ou se nullos, porque sem ellas contrahidos: Pode proceder á coacção, que a Lei determina, ou á indemnização do Esposo inocente, quando o refractario sem causa justa recusa cumprir as promessas: Até aqui he de puro facio o conhecimento do Juiz Secular. Porém se nessa acção Civil sobreven questão incidente que respeite a impedimento Canonico; neste caso, ou o Juiz Secular ha de suspender na acção principal, remetendo ao Juizo Ecclesiastico a decisão da questão incidente, *Benedict. XIV. supra n. 5.*; ou o Juiz Secular ha de encher a sua função, julgando segundo a Lei validos, ou nullos de facto os Sponsaes, e remetter depois ao Ecclesiastico a questão do Impedimento Canonico, *Musketul. de Sponsalib. in Mantiss.* pag. 101., aonde transcreve huma Concordata de Napoles com Benedicto XIV., conf. *Gmein. supra §. 265. Corolar. 3.*, *Heibel supra sub §. 105.*, Tom. 2. pag. (mibi) 27.

Sen-

Sentit Solan. Cog. 66. n. 18. in Verbis = *Et de ea cum validitate non dubitatur*, etc. *Benedict. de Synod. Diacones. L. 9. C. 9. n. 5.*

Nota: Aqui me limito a tractar só da competencia do Juizo para o conhecimento dos Sponsaes: Outras muitas Questões, que nesta acção podem ocorrer, as proporei e decidirei, quando annotar o mesmo *Mello no L. 2. Tit. 5. §. 2.* e seguintes.

Baptismos dos Escravos.

4. *Servos minores*, etc. Veja-se com as notas marginaes a *Constit. do Port. L. 1. T. 3. Const. 6. §. 1.*

Filhos dos Hereges.

5. *Joannes V. filios minores hereticorum*, etc. Isto mesmo estava antes prohibido pelos Canones, e recomendado pelos DD. referidos na *Not. margin. n. 2. da dita Const. L. 1. T. 3. Const. 6. §. 1.*, e *Luc. Ferraris. Verb. Baptismus Art. 5. a n. 11.*: Os mesmos DD., e com elles *Ferraris. a n. 17.*, limitavão esta regra em muitos casos; mas o Papa Benedicto XIV. na Bulla de 28. de Fevereiro de 1747. no Tom. 2. do seu Bullar. N. 28. confirmou a mesma regra, alias prohibição; e fixou os unicos casos em que ella poderia limitar-se, casos, que succou o citado *Ferrari*. no Supplement. da 2.^a Edicção Art. 5. a n. 43.

6. *Idem (Joannes V.) immoderatas Ecclesiasticorum extorsiones*, etc. Já antes deste Decreto do Senhor D João V. de 8. de Maio de 1715. havião os Assentos, e Acordaons, que referem *Pereir. de Men. Reg. C. 15. n. 16. Portug. de Donat. L. 2. C.*

31.

31. a n. 57., em que se havia occorrido as vexações practicadas pelos Ordinarios, e Parochos, que obrogavão aos herdeiros dos intestados a fazerem suffragios pelas Almas dos Defunctos; cessando-se as Constituições Synodales, que os auctorisavão, por serem excessivas do poder Legislativo da Igreja: Com estas vistas a L. de 25. de Janeiro de 1766 §. 5. só approvou os costumes das Dioceses a este respeito „em quanto estes costumes forem racionaveis, e conformes a disposição de Direito.., A Rainha N. S. pelo seu Decreto de 30. de Julho de 1790. mandou conservar estes usos, e costumes das Parochias, sotintando toda a disputa no peritório, e possessorio, em quanto não dêsse providencia geral a este respeito: Para o mesmo fim houve huma Carta Regia ao Arcebisco de Braga, datava em 26. de Setembro de 1792., exigindo delle certas Informações sobre o mesmo objecto: Porém até agora não temos a promettida Providencia „Digna profecto hac res est (justamente declama aqui Mello na Nota) quæ publica Regni lege definiatur;.., vistos não só os DD. ahí citados, mas o mesmo Boehmer. de Jur. Paroch. Sect. 7. C. 2. Rieg. P. 3. §. 462., Heybel. supra §. 126.

Sobre este assumpto tenho m. s. huma grande Dissertação, que algum dia virá á luz publica por appendix ao Tractado de Pensões Ecclesiasticas, que tambem tenho m. s. e completo.

T I T. V. §. 9.

Publicas supplicationes determinant.

Que o Poder de determinar Procissões he Magestatico, se pode vér em Frass. de Reg. Patron.

C.

C. 59 : Não só as vemos decretadas pelos nossos Soberanos nas Leis, que aqui cita Mello; mas em Sarданha pelo Codig. Tit. 2. §. 2.; em Eugubio, pelo Estatut. L. 1. rubr. 4. na França Van. Esp. P. 1. T. 16. C. 1. §. 10. na Nota Edicc. de 1781. Este uso das Procissões, e rogações solemnies he tão antigo, que já parecem praticadas no Testamento Velho; e aqui julgárão alguns DD. tiverão origem dos nossos tempos; outros lha dão no tempo dos Apostolos; e sempre tiverão uso na Igreja: Vejão-se Ferrar. Vbo Processiones a n. 3., e a Const. do Port. I. 3. T. 2. Const. 1.: O mesmo Direito tem os Summos Imperantes para prohibir as Procissões, quando degenerando do seu pio Instituto passão a ser nocivas ao Estado, ou á Religião pela corrupção de costumes, e falta de piedade com que forão instituidas, Gmein. Inst. Jur. Eccl. P. 1. Sect. 3. §. 312. aonde refere ao proposito dois Edictos da Imperatriz Maria Thereza de 17. de Agosto de 1771. e 11. de Abril de 1772.

Nota: Seria hoje util ao Estado, e á Religião, que se abolissem as Rogações vulgo Ladainhas, que vão de huns Povos a outros remotos, pelas desordens que geralmente se exprimentão Gmneir. §. 312. Schol. Heibel. §. 105.: He na verdade digno de ser visto Fr. Joaq. no Elucid. debaixo da palavra *Ladairo*, aonde depois de referir as origens de taes Ladainhas, votos dos Povos, a pia devoção; etc. clama a este respeito, ut ibi. — Mas para onde se ausentou „hoje a Religião, e modestia dos que nos pre- „cederão com o signal da Fé?... E com effe- „to, que objecto mais digno de Pastoral zelo „dos nossos Prelados, e mesmo dos nossos Uni- „gidos do Senhor? E pôis assim se calcão aos „pés as cousas mais sagradas? Que desordens, Part. I. P „que

„ que torpezas , que dissoluções , que perdição
 „ de tempo , que não só das Almas , se encon-
 „ trão em similhantes Votos , e Ladairos ? He-
 „ possivel , que havendo concorrido a Igreja , e
 „ o Estado para a diminuição dos Dias Santos ,
 „ tendo em vista a mesma dissipação dos Povos ,
 „ e a precisão urgente do Commercio , e Agri-
 „ cultura : Se continuem ainda similhantes vo-
 „ tos nos dias feriados ? E isto só para utilida-
 „ de de alguns Officiaes de Justiça , que embol-
 „ são as condenações iniquas dos que talvez
 „ ficão trabalhando para manter a Republica ?
 „ E ainda o miseravel Povo ha de ser vexado
 „ por faltar a hum voto , a que pessoalmente se
 „ não obrigou , e que já hoje passou a ser da
 „ causa mais pessima que imaginar se pode ?
 „ Inspire Deos remedio prompto a tantos ma-
 „ les ! „ Tenho notado eu mesmo , que os rusti-
 „ cos , que ainda nos Dias Santos vão obrigados ás
 „ Procissões decretadas pelas nossas Leis , só vão
 „ com o unico fim de evitarem a condenação , e
 „ sem espirito algum de devocão , dizendo \approx *Vai-*
mos à Villa à Conta \approx Os Taverneiros das Vil-
 „ las são os unicos interessados .

T I T. V. §. 10.

Ecclesiae Bona tuentur.

„ Quivis Fidelium Religionem omnibus , queis
 „ pollet viribus promovere obligationem habet : Er-
 „ go ex natura Majestatis , quæ summam omnium
 „ virium in Republica sub se complectitur , legitimo
 „ ratiotinio fluit Imperatorem maximè omnium Ec-
 „ clesiæ Patronum , et Supremum ejusdem Defenso-
 „ rem , seu Advocatum esse : Id quod cognovere Pa-
 „ tres

„ tres et Pontifices S. August. in Epist. ad Bonif. n.
 „ 19. , et L. 3. contra Crescon. C. 51. S. Leo I.
 „ Pontifex in Epist. 75. ad Leonem Augustum S.
 „ Isidorus apud Gratian. Caus. 23. Q. 5. Can. 20. „
 „ Ita Heybel. sub §. 101. Not. (m) acrescentando no
 „ §. 124. „ Cerrissimum esse posse Principem invigi-
 „ lare , ne Ministri Religionis bona Ecclesiastica in
 „ alios , quam queis dicata sunt , usus convertant aut
 „ alienent „ confira-se Gmein. Sect. 2. §. 426. et
 434.

Este Direito Magestalico , esta Superintendencia nos bens da Igreja (que como dizem os Estat. da Univers. L. 2. T. 8. C. 2 §. 29. , por natureza pro-
 „ pria delles só são dependentes do Poder temporal) exercitarão muitos Imperadores Romanos , e Carlos Magno , prohibindo as alienações delles , etc. , como mostrão os citados DD.: e á sua imitação os nossos Reis nas Leis citadas neste §. pelo exactissimo Mello : Direito fundado nos mais solidos Princípios , que demonstrão os citados DD. : Eu acrescento que „ no „ Foral que EI Rei D. Sancho I. deo a Penamacor no „ de 1209 , e tambem nos de Proença a velha , e Sal- „ vaterra de Extremo , se mandão pagat os Dizimos , „ e Primicias a todas as Igrejas , dos quaes o Bispo te- „ ria huma terça parte : Os Clerigos , ou Parochos a „ outra terça , e a terceira ficaria aos respectivos Paro- „ chianos , ou Freguezes para a gastarem , onde fosse „ necessário e precizo , como Ornamentos , Livros . „ Fabrica , segundo o parecer do Bispo . „ Fr. Joaq. „ no Elucid. sub Verbo . „ Tergas . \approx

Nota : Esta Superintendencia geral , que os Summos Imperantes tem nos Bens de todas as Igrejas , com mais forte razão só tem nas do seu Rel Padroado para dependere as Alienações do

do seu arbitrio , e poder prohibillas , *Van Esp. de Jur. Eccles. P. 2. Sect. 4. Tit. 5. Cap. 4. a §. 34.*

Em fim Elles pelos particulares e privativos Direitos largamente demonstrados em huma scientifica Allegação transcripta em *Peg. Tom. 14. Addit. ad Ord. L. 2. Tit. 1. a pag. 222.*, e pelos mais que exponz *Guerrer. Tr. 1. L. 4. Cap. 4.*; morto qualquer Bispo , tomão debaixo da sua especial Protecção os Espolios , mandando inventariallos pelos Corregedores , e que se ponhão em boa guarda até a posse do Successor os bens achados nesses Espolios , em que hoje neste Reino não tem parte alguma a Curia Romana.

Nota : Quaes bens do Bispo defuncto pertençao aos herdeiros delle , ou devão ficar para o Successor do Bispado ? Quaes dividas se possão exigir perante o Juiz do Espolio , e do Inventario delle , etc. Vejão-se , *Peg. , e Guerreir. supra* ; o mesmo *Peg. Tom. 6. Forens. Cap. 132. tot.*, *Solan. Cogit. 19. tot.*; e o *Repertor.* debaixo da Conclusão : *Bispos podem ser citados perante Juizes Leigos , etc.*

T I T. V. §. 11.

Novis adquisitionibus modum imponunt.

A necessidade das Leis (quaes as nossas successivas referidas por Mell. Hist. J. C. Lus. a §.) de Amortização para promover o Bem publico do Estado , a Justiça dellas , o Poder do Summo Imperante para as estabelecer , etc. está tudo hoje , e por todos os Direitos tão demonstrado , e tão convencidos os DD. contrarios , que seria puerilidade , ou pedantis-

xismo expôr os seus fundamentos daquelle necessidade , daquelle Poder , daquelle Justiça : Vejão-se *Componenes de Amortisat.*, *Montesq. Spirit. das LL. L. 25. C. 5.*, *Van Esp. de Jur. Eccles. P. 1. T. 29. C. 3. e 4.*, e *P. 2. T. 2. Cap. 3. latissime Heybel Introd. ad Jus Eccles. Tom. 2. L. 2. C. 5. §. 128. Gmein. Sect. 3. a §. 319.*, *Bochmer. de Paroch. Sect. 5. Cap. 1. a n. 23.* As declarações de algumas Leis aqui referidas se exporão no *L. 3. Tit. de Jur. Emphyteut.*

T I T. V. §. 12.

Quae bona Ecclesiastici non possunt adquirere.

He verdade que os Ecclesiasticos não podem adquirir , nem reter bens reguengos *Ord. L. 2. T. 16.*; nem terras jugadeiras *Ord. L. 2. T. 18. §. 6.*: Porém he facil impetrarem e obterem Regia Licença , que as mesmas Leis lhe estão franqueando ; e o Regimento de 24. de Julho de 1713. auctoriza o Tribunal Palatino para lha conceder „ *dando fiança a pagar os Direitos , e obrigando-se a deixallos a pessoa leiga da Jurisdicção Secular..* „ Já antes deste Regimento novo do Tribunal Palatino , se costumavão conceder facilmente estas Graças aos Clerigos , *Peg. Tom. 8. ad Ord. L. 2. T. 16. in pr. n. 6.*

Nota : A pena da devolução para a Coroa (precedendo Denuncia) comminada nestas Leis , he hum Direito , que só o Regio Fisco , e ninguem mais pode oppôr.; *Peg. supr. n. 8. et 9. et T. 18. §. 1. n. 94. Conf. Portug. de Donat. L. 3. C. 29. , a n. 14.*

Tambem a *Ord. L. 2. T. 18.* com a mesma Com-

Cominatio prohibe que hum Clerigo deixe a outro os bens que comprou: Porém exigir esta pena, e opôr ao Clerigo esta incapacidade de possuir, e reter, he da mesma forma privativo do Regio Procurador Fiscal, *Peg. á mesma Ord. n. 8.* Ella se limita nos bens Patrimoniales, porque estes os pode deixar hum Clerigo a outro, como com huma Nota do Senador Themudo, *Peg. n. 9.* A *Ord. L. 2. Tit. 35. §. 10.*, tem as Limitações que expõe *Peg. Tom. 10. d. Ord. Cap. 21., e Tom. 11. Cap. 133.* e seguintes.

T I T. V. §. 13.

Et quæ negotia gerere Clerici prohibentur.

1. *In judicio vix procurare possunt*, *Ord. L. 3. T. 28. §. 1.* = A expressão da palavra *vix* = (apenas) foi mal pensada, porque essa regra tem não menos que treze limitações demonstradas por Peg. e Silv. no Commentario a esta Ordenação = *Usum armorum eis interdicunt Ord. L. 2. T. 1. §. 26., L. 5. T. 8c. §. 11.* = O mesmo uso, e com varias penas comminadas lhe prohibem os Canones, que cummulou *Cortead. Decis. 225. n. 7.* Ainda mesmo toda a Lei geral, que prohíbe o uso de quaesquer armas, comprehende os Clerigos, supposto que não os mencione *Cortead. a n. 24. Peg. ao d. §. 26. a n. 2.* As justiças Seculares lhas podem coutar, aprehender, e apropiar, achando-os com ellas *Cortead. a n. 30.*: Podem coutallas aos Criados dos Visitadores, que com elles os acompanham nas visitações, podem quebrallas, etc. *Cortead. a n. 34.* : Mas a pena Corporal, comminada pelos Canones aos Ecclesiasticos pelo uso das armas, só pode impôr-se-lhe no seu Juizo Ecclesiastico, *Cortead. a n. 27.*

2. *Mercature Ord. L. 4. T. 16.* = Os Canones,

nes, as Leis Ecclesiasticas e Civis, que prohibem aos Clerigos toda a negociação; os casos em que lhe he prohibida, e em que lhe he concedida, os cummulou Silv. no Commentario a dita Ordenação. A negociação não só pode consistir em mercadorias transportaveis, em que possa practicar-se o sequestro que a Lei manda se faça nellas, e se remetta ao Juizo Ecclesiastico; mas pode consistir em outros modos, e meios de negociação, como pondo os Clerigos por Sociedade com Leigos o Capital, e os Leigos a industria; como em gados, rendas, etc.: E que poderá aqui sequestrar-se, e remeter-se ao Juizo Ecclesiastico? E assim quanto a praxe no Foro Secular, e nestes casos só pode vir em duvida: Se o contracto sobre negociação entre Clerigo prohibido negociar, e o Leigo não prohibido, he bilateralmente valido, e reciprocamente obligatorio? A commun Opinião, aindaque o julga peccaminoso, e illicito da parte do Clerigo, sempre o julga valido, e reciprocamente obligatorio, produzindo acção Civil; *Card. de Lugo. Canib. Disc. 18. n. 7. Disc. 32. n. 2., Silv. á Ord. L. 4. T. 16. n. 13.*

3. *Denique Lusitanis Legibus Clerici, nisi eidem excipiantur, ipsi pariter, ac Laici tenentur.* = Sim; porque toda a isempção lhe provém, não do Direito Divino, Natural, ou Canonico; mas por graça dos Summos Imperantes *Heybel Tom. 2. L. 2. §. 112., Gmein. P. 1. Sect. 2. a §. 238. latissime Rieger. P. 2. a §. 807.* Sendo o privilegio por natureza stricto, ficão sujeitos a todas as Leis, que expressamente os não exceptuam; outras e bellas razões se podem ver no nosso *Moraes de Execut. L. 1. Cap. 6.*, ainda que escreveo em tempos menos luminosos.

T I T. V. §. 14.

De Placito Regio.

Demonstrar hoje o Poder do Rei para decretar, que nem umas Bullas, Breves, ou Rescriptos da Cúria Romana possão dar-se á execução neste Reino sem o Regio Placito, depois de assim demonstrado por *Salgad. de Supplicat.*, por *Van. Esp. de Placit. Reg.*, pela admiravel Petição de Recurso sobre a Bulla = *Apostolicum pascendi*; pela 2.^a P. da *Deducc. Chronol.*, por *Gmein. P. 1. a §. 307.* por *Heibel. Tom. 2. L. 2. C. 3. §. 110. not. (d) §. 116. not. (a)* e depois de assim formado pelas Leis de 28. de Agosto de 1767., e de 2. de Abril de 1768.; seria hum rediculio pedantismo.

Nota: Só sim não posso deixar de advertir aqui, que a necessidade do Placito Regio só tem por scopo e fim examinar, que as tais Bullas, Breves, ou Rescriptos não contenham Graças, que sejão prejudiciaes aos Direitos da Coroa, aos Publicos do Estado; ou que offendão directa, e indirectamente os costumes louvaveis da Nação; e não tem por fim examinar os direitos dos Impetrantes, e os particulares prejuizos de Terceiros, aos quaes, ainda expedidos os Placitos Regionios, sempre ficão salvos os seus Direitos para os disputarem em juizo contencioso, não podendo por tanto os Terceiros particularmente prejudicados oppôr-se ao seu transito pela Secretaria de Estado, *Van. Esp. de Placit. Reg. Cap. 2. tot.*, *Salgad. de Supp. P. 1. Cap. 8. et 9.*: Assim com effeito o declarou a Provisão de 12. de Outubro de 1793.
re-

registrada no Livro dos Registros do Desembargo do Paço.

T I T. V. §. 15.

*Eorum pena, qui Beneficium viventis impetrant,
vel ad Romanam Curiam provocant.*

Os fundamentos da Ord. L. 2. T. 13. se podem ver em *Pereir. de Man. Reg. C. 63.*, e em *Peg.* no Commentario á mesma Ordenação. A prática della em casos occorrentes, e decididos no Foro se pode ver em *Osor. de Patron. Reg. Resol. 16.*, 17., 19., e em *Peg. ao §. 1. n. 4.* O mesmo *Osor. Resol 16. n. 10.* transcreve hum Decreto de 4. de Julho de 1646. pelo qual forão desnaturizados do Reino dois Ecclesiasticos, que contra a proibição desta Ordenação impetráraõ Beneficios em Roma.

Nota 1.^a: Não devo preterir aqui huma Nota do Senador, sempre memorável, Thomé Pinheiro da Veiga, transcripta por Peg. á mesma Ord. n. 9., donde firmou que esta Ord. „não comprehende o que impetrta Beneficio pendente do litigio entre dois, em quanto não consta cujo he; e assim o declarou S. Magestade em Julho de 1606.... No que pode ser subrogado no Direito de hum dos Litigantes, que morreo, e cita para continuar a causa. E em Outubro de 1609. não deixámos proceder contra hum Clerigo que impetrhou hum Beneficio do Papa, que vagou no seu mez, e o Cabido o tinha dado por ser do seu Padroado, com o impetrar seis mezes depois de vago; porque não sabia, que estava provido, e era de Padroado.”
Part. I. Q Pa-

Para se entender esta Nota na primeira parte, em quanto diz que a Ord. não comprehende o que impetrta o Beneficio litigioso entre dois; deve vér-se a regra 56. da Chancellaria Romana, com seu exacto Commentario do moderno *Rigancio* desde o n. 45., aonde declara quando, e em que casos se pode impetrar o Beneficio litigioso, formalisando-se a Bulla com a Clausula $\equiv Si\ neutri \equiv$ ou $\equiv Si\ nulli \equiv$: E em quanto diz que a Ord. não comprehende o que impetrta Subrogação no Direito de hum dos Litigantes falecido, deve, para maior intelligencia, ver-se a Regra 29. da Chancellaria com a exposição do mesmo *Rigancio*.

Nota 2.: Huma dispensa desta Ordenação refere o *Repertor.* debaixo da palavra \equiv *Beneficios de homens vivos, ut ibi.* \equiv Impetrando D. João de Ataide a Conezia de Mafra, de que estava de posse José Ferreira Souto, pedio, antes de usar das Bullas, Alvará de S. Mages, tade em Dispensação desta Lei; e por concordar, rerei justas causas se lhe concedeo, sem embargo da grande renitencia das Partes. \equiv Vêjao-se sobre a intelligencia da mesma Ordenação outras Notas de Senadores no mesmo *Repertor.* debaixo da Conclusão \equiv *Citar não pode ninguem a outro para Roma.* \equiv

T I T. V. §. 16.

Et qui Rome adversus Regni privilegia procurant: vel ab Exteris Beneficium habent.

Quanto á primeira parte: Esta Ord. L. 2. T. 15. se amplia, e tem observância contra os Impetrantes dos Benefícios do Real Padroado, aindaque vagos; porque

que esta Impetrata he offensiva das liberdades da Coroa, e dos antigos Privilegios, como declarou o Senhor D. João IV. pelo Alvará de 18. de Janeiro de 1646: transcripto em *Osor. de Patron. Reg. Resol. 16. n. 4.*, *Cabed. de Patron. Cap. 36.*, *Pereir. de Man. Reg. C. 66.*, *Portug. de Donat. L. 3. C. 29.* n. 109. Amplia-se, e tem observância contra os que impetrão Benefícios de Padroados particulares, *Osor. supra n. 2.* *Peg.* á mesma Ord., e isto ainda que se impetrem por Procurador, *Osor. n. 7.*

E quanto á segunda parte: Sendo certo, que os Estrangeiros não podem obter neste Reino Benefícios, nem ainda Pensões Ecclesiasticas; *Osor. Resol. 19. e 20.*, aonde transcreve o *Alvar. de 18 de Fevereiro de 1512, e a Carta de 27 de Dezembro de 1603, Cabed. de Patr. Reg. Cap. 29.*: Por tanto, os que por via indirecta obtiverem Benefícios conferidos a Estrangeiros, offendem as Regalias deste Reino, recebendo-os das mãos dos Estrangeiros, que os não podião directamente obter.

Sobre as palavras, \equiv *Et beneficia vacantia vi armaria, etc.* Aqui foi o nosso Legislador na Ord. L. 2. T. 15., protector dos Canones, e promotor da sua observância; porque o violento ingresso no Beneficio, ou bens delle, e sem confirmação do Prelado, aré causa a amissão do Beneficio, *Cap. Avaritia de Elect. in 6.*, *Cap. Eum qui. de Præbend. in 6.* *Osor. de Patron. Reg. Resol. 38. n. 16. et 22. Barbos. de Episcop. Alleg. 57. n. 220 et 214.*

T I T. V. §. 17.

De Censuris in Regis Administratos.

„ „ Multi sunt, qui indiscusos potestate tyrannica, non auctoritate Canonica dignantur, et sicut Q. 2 „ non

„ nonnullos gratiae favore sublimant; ita quosdam
 „ odio invidaque permoti humiliant,, Can. 1. Caus.
 15. Q. 7. „ Simul hac personæ Ecclesiastice sua abu-
 „ tuntur auctoritate, laeduntur Cives, qui vel itidem
 „ Ecclesiastici, vel Laici sunt; et quidem laeduntur
 „ ab illis, qui jus laedendi non habent, etc. Heybel.
 Tom. 2. H. 2. Cap. 2. §. 111. not. (a): E por tan-
 to Gmeiner. Tom. 1. Sect. 3. §. 314 e 315. justa-
 mente firma, e prova estas Proposições — Si Judex
 Ecclesiasticus in quempiam sine causa Legitima * poe-
 „ na excommunicationis, aut alia poena spirituali ani-
 „ madvertit, potestate sua abutitur, et laedit Ci-
 „ vem — Imperans obligationem habet Cives contra
 „ abusum potestatis Ecclesiastice per Censuras injus-
 „ tas commissum defendendi „ Conf. optimè Heybel.
 supra nas Notas ao §. 12.

* Na Petição de Recurso, que forma a Demonstração 7. da 2.ª P. da Deducc. Chronol. a §. 53. se demonstra, que a Excommunhão não pode ser practicada por cousas temporaes, e interesses humanos; mas tão sómente pelas causas espirituais da heresia, scisma, ou peccado mortal de notorio escandalo: E eu accrescoento
 „ Et non nisi in contumacis, qui neque moni-
 „ tionibus, neque aliis levioris paenis, et Cen-
 „ suris possint ad Ecclesiae obedientiam, et de-
 „ bitam submissionem reduci , Can. 14. Can.
 „ 18. Caus. 24. Q. 3. Ferrar. Verb. excommu-
 „ nicatio Art. 4. n. 18.

Com este Poder Magestático, com esta Suprema Protecção sempre os Senhores Reis deste Reino levantarão o seu Poderoso Braço a favor dos Vexados com Censuras injustas, promulgando as Leis que Mello refere neste §. 17.: O facto Historico que pre-

precedeo ao Diploma, e Alvará de 10. de Março de 1764., se refere na *Deducc. Chronol. P. 2. Demonstr.* 6. §. 133., e ahi debaixo dos §§. 134., 135. 136., se copeão por extenso huma Resolução por Decreto; huma Provisão, hum Decreto, tudo com a data de 10. de Março; e tudo o maior Chefe de Obra entre as que tem emanado do Trono sobre o objecto das Excommunhões, maximè contra os Ministros Seculares. As doutrinas de Van-Espen. Tom. 9. no Tract. Historico-Canonico de Censur. Ecclesiasticis se notão adoptadas inteiramente naquelles Diplomas.

T I T. V. §. 18.

*Secularis nonnunquam de validitate Civili excom-
 municationis cognoscit.*

Judiciosamente o Sabio Mello no fim da Nota a este §. conclue — *Otiosa tamen hæc Quæstio est, cum Ord. dict. L. 3. T. 49. §. 6., cui stare debeamus, contrarium decidit.* — As palavras da Ordenação ibi — E sendo dúvida, se cada huma das taes ex-, communhões he valiosa ou não, se remetterá o „ conhecimento da tal Excepção ao Juizo Ecclesiastic., estas palavras digno são assás confusas; porque ha huma essencial diferença entre a excommunhão justa, mas inválida; e a excommunhão valida, mas injusta; como bem attingio Pereir. de Man. Reg. Cap. 7. n. 22., 23., 24.: Tudo confundio a Lei: Mas parece-me, que presposta a mesma distinção, pôde o Juiz Secular conhecer de facto sobre o valido- da excommunhão, e não sobre o justo, ou injusto da sua causa.

Nota: Pode ser que a excommunhão. alias justa na sua causa, (o que não será facil e frequen-

quente) seja nullamente imposta pela nullidade do procedimento; e se não observarem para a fulminação dellas as precisas, e indispensaveis fórmulas, e requisitos, que expõe Van-Esp. Tom. 9. Tract. Histor. Canon. de Censur. Cap. 3., Cap. 5.; e então não pecca na Justiça da Causa, nem se conhece se he ou não nulla por haver ou não haver causa justa; mas só *quatenus in facto* se conhece se foi ou não validamente fulminada; e do conhecimento deste facto parece ser competente o Juiz Secular Pereir. supra Cap. 7. sub n. 22.; bem como o Juiz Secular conhece incidentemente *quatenus in facto* de muitas materias Ecclesiasticas (T. 5. §. 8. Not.): Bem como pertencendo ao Juizo Ecclesiastico a causa da relaxação do juramento de huma renúncia de herança jurada, mostrando-se a lezão enor-missima, pode o Juiz Secular desprezar a exce-pção do Juramento.

Parece pois, que a Lei se deve entender só quando entra em disputa a validade, ou nullida-de da excommunhão pela injustiça da causa que a fundamentou; e não quando a disputa recae sobre a nullidade do procedimento, e desordem com que se fulminou. Assim a entendeo com outros DD. Silv. á mesma Ord. L. 3. T. 49. §. 4. n. 6.: Assim me parece, *Salvo meliori sensu*: E me parece bem attenta a Concordata de D. Diniz, apud Pereir. de M. R. pag. (mihi) 351.. em que só manda que o Juizo Ecclesiastico conheça sobre a justiça da causa; e não prohíbe, que o Secular conheça da validade, com que se fulminou a Censura.

T I T. V. §. 19.

De Regio Patronatu quando Regis a Saccello Maximus cognoscatur.

O Titulo mais universal pelo qual os Senhores Reis deste Reino adquirirão o Direito do Padroado de muitas Igrejas (já falei das Cathedraes no §. 3.), foi pelo Direito da Conquista, como bem demonstrou o Senador Leitão Tract. Analytico: Outros Padroados das Igrejas forão adquiridos pelos Títulos de Dotação, e Fundação, e pelos mais, que refere *Osor. de Patron. Reg. Resol. 3.*: Tem por tanto os Senhores Reis deste Reino a sua Intenção fundada em todos os Padroados das Igrejas, em quanto se não prova o contrario; e muito principalmente quando as Igrejas estão edificadas em Terras da Coroa, *Osor. Resol. 3. n. 19. et 20.*, *Conf. Cabed. de Patron. Reg. Cap. 2. et Ar. 7.*: Presumção geral, que não deixa de padecer alguma dúvida, á vista dos factos historicos, que refere o Diplomatico Fr. Joaquim no *Elucid. debaixo da palavra Igreja* pag. 44. Col. 2. no fin: Bem que, e á unica excepção de estarem as Igrejas edificadas em Terra da Coroa (o que basta para adquirir o Padroado, *Osor. Resol. 3. n. 6.*, *Bagn. C. 45. n. 3.*), tenho observado, que os Senhores Reis, e seus Ministros nunca jámais se costumáram fundar unicamente naquelle geral presunção para julgarem á Coroa o Padroado de alguma Igreja, sem constar ao menos de huma apresentação pela Coroa.

As Bullas, que se referem na Nota a este §. se tem copiadas na Obra de Manoel Barbosa nas Re-missões á Ordenação no Prefacio, na Edição de 1730: Entre elles a que jurisdicciona o Capellão Mór pa-

para conhecer privativamente dos Padroados da Coroa em controversia com os Ordinarios: No mesmo Barbosa se vê hum Commentario das mesmas Bullas pelo D. Manoel Moreira de Souza: A mesma Bulla se vê transcripta em Cabed. de Patron., Cap. 49. n. 15.: O mesmo Osor. Resol. 7. tracta da Jurisdicção deste Juizo; da forma, com que para elle se avocão as causas pendentes em outros Juízos, e em que interessem a Coroa, ou seus Donatarios, etc.

T I T. V. §. 20.

Et quando Judex Regiae Coronae.

1. „ Eis-aqui o que diz Osor. de P. R. Res. 7. „ Judices Coronæ in aliquibus casibus cognoscunt de „ causis pertinentibus Juri Patronatus Regio juxta „ Concordatas, de quibus Cabed... Pereir... ex qui- „ bus desumpta fuit Ord. L. 2. T. 1. §. 7... Co- „ gnoscit enim de possessorio rei Ecclesiastice, quod „ in facto consistit.

2. „ Primo, quando lis vertitur inter Coronam, et personas ab ea jus habentes, vel inter duos Coronæ Donatarios, vel inter personas, quæ ab eo causam habuerunt; in his enim casibus, cum non dubitetur de Jure Patronatus Regio, sed disceptetur, cui ex Litigibus competat, alteruter enim contendit sibi donatum fuisse, vel diverso modo; tunc quia quæstio est facti, pertinet cognitio ad iudicium Coronæ ex vi dictæ Concordiæ apud Cabed. d. Cap. 49. n. 7., et ex Ord. L. 1. T. 9. §. 6., ubi Judex Coronæ, quamvis vintiletur inter Partes, quia hæc quæstio magis est facti, quam juris, ut per Cabed... Gabr. Pereir... Oliva... cognoscere potest.

3. „ Secundò cognoscit, an jus Patronatus sit „ do-

„ donatum, vel promissum, quia tunc agitur de con- „ tractibus, qui consistunt in facto, et sic in conse- „ quentiam cognoscit de quæstione facti juris Patron- „ natus, Ord. L. 2. T. 1. §. 7., Cabed... Vivian...

4. „ Tertiò cognoscit, quando agitur de pri- „ vatione Patrono a suo jure Patronatus, et jure præsen- „ tandi, Lambertin... Vivian... Cabed... Oliva...

5. „ Quartò, quando agitur de possessione Ju- „ ris Patronatus, aut de violentia super illud commis- „ sa; tunc enim agitur de causa possessoria, quæ di- „ citur prophana, et secularis; ex Ord. L. 2. T. 1. „ §. 7... Cabed... et sic judicatum est per Senten- „ tias Coronæ... Oliv., etc.

6. „ Quinto, quando agitur de aliquo Castro, „ Villa, Oppido, vel Universitate, cui annexum est „ Jus Patronatus; tunc enim pronuntiando super prin- „ cipali, in consequentiam inclutum jus Patronatus, „ quod transit cum universitate bonorum, licet de „ eo principaliter cognoscere non possit Ita Cabed... „ Vivian... Themudo... Pereir., etc.

7. „ Sexto, quando fit compromissum in Laicos; „ tunc enim possunt Sacerdotes cognoscere, Cabed... „ Oliv., etc.

8. „ De his tamen quæstionibus non potest co- „ gnoscere Judex Coronæ Senatus Portuensis, quam- „ vis Ecclesiæ sint sitæ in districtu ejusdem Domus, „ sed tantum Judices Coronæ Supplicationis, per quo- „ dani Diploma Serenissimi Regis Emmanuelis, quod transcripsit Cabed. d. Cap. 49., etc.

Nota 1.^a Que o Direito do Padroado seja meramente temporal, e que não tem espiritualida- dade annexa, ninguem hoje o pode duvidar, vendo Gmeiner. P. 2. §. 165. e 171.

Nota 2.^a Neste Juizo se pode proceder por acção de Força, aindaque o Padroado da Coroa Part. I.

esteja usurpado por mais de 300 annos, provando-se a posse da Coroa ao menos por huma Apresentação, que surrisse effeito Diploma de 17. de Novembro de 1617. transcripto em *Ossor. Resol. 30. n. 56 et a. n. 7., et Resol. 37. n. 26.*, *Katarc. de Jur. Empbyt. Q. 9. n. 26.*

3.^a No mesmo Juizo se podem denunciar os Padroados da Coroa usurpados na conformidade do Alvará de 26. de Setembro de 1791., que promete o premio de dois actos de Apresentação a quem os denunciar, e reivindicar á sua custa;

4.^a No mesmo Juizo se podem propôr accções de Força em qualquer tempo para libertar os Benefícios do Real Padroado (ainda em poder de Denetários) de qualquer Pensão, que nelles se impõesse sem Regia Autoridade, *Ossor. de Patron. Reg. Resol. 19. n. 11. et 13., Portug. de Donat. L. 2. Cap. 32. n. 62.* (sed vide Peg. Tom. 14. ad Ord. L. 2. T. I. sub n. 102. pag. 249.)

5.^a O mais se poderá achar no Repertor. d baixo da Conclusão = Juiz da Coroa conbece das causas tocantes á Apresentação, etc.

T. I. T. V. §. 25. 31. 22.

*Super viale Dini Jacobi ubi quis debeat convenire.
Et fortasse emissam nunquam fuerant.*

Eu, que me confesso destituído das luces da Historia; eu, que apenas tenho lição de alguns Livros de Jurisprudencia, não me atrevo aqui nem a seguir, nem a contrariar ao grande Mallo: Só sim sei dizer. (1.^o que vejo este Voto transcripto do Historiador Moralejo pelo Hespanhol *Balmased. de Collect.*

Q.

*Q. 29. n. 18.; e pelo nosso Peg. Tom. 4. ad Ord. L. I. T. 40. §. 2.: (2.^o) que vejo a verdade deste Voto authenticada pelos Historiadores, e Choronistas da Hespanha, *Ximenes, Vasconcelos, Sandoval*, e outros referidos pelo mesmo Peg. n. 2., e no Tom. II. á Ord. Cap. 3. n. 41.: (3.^o) que o vejo em Castella reconhecido por Carlos V. na L. 5. T. 9. Recopill., teste *Balmased. supra*: (4.^o) que o vejo canonizado por Innocencio III. no Cap. Ex parte 18. de *Censib.*, e mandado executar pelos Papas nas Bullas, que transcreveo *Pereir. de Man. Reg. G. 13. sub n. 9; et 13.*; (5.^o) que se registrou no Archivo de Palmella, registro, que copiou o mesmo Pereira *¶ Et quod in specie* (6.^o) que o vejo auctorizado por El Rei o Senhor D. João I. e só reprovada a sua excessiva execução no Art. de Cortes transcripto pelo mesmo Pereir. a. 2.; pela L. do Senhor D. Afonso no anno de 1337.; pela Carta do Senhor D. Sebastião de 1568., tudo copiado pelo mesmo Pereira; pelo Alvará de 10. de Novembro de 1619.; que refere o Senador João Alves da Costa na Nota transcripta pelo Repertor. debaixo da Conclusão: *Juiz da Coroa do Porto* também; etc.; e em fin pela Ord. L. I. T. 40. §. fin.: (7.^o) que o vejo authenticado não só pelos citados Reinicolas, mas por *Cald. Cons. 43.*; *Carvalh. de Ordin. Milit. Tom. I. Encl. 3. Comprov. 7. a pag. 885.*, (aonde se vê huma Authenticata Copia do Testamento do Rei Ramiro); por *Barbos. no Cap. Ex parte de Censib.*: (8.^o) que vejo nos citados *Caldas, Pereir.*, e *Repertor.* muitas Sentenças, e Assentos do Desembargo do Paço respectivos ao dito Voto, presupondo-o verdadeiro e real, perpetuamente observável, disputando-se só a competencia do Juízo quando se trata da sua execução, etc.: (9.^o) que vejo huma posse immemorial auctorizada com Leis; e Sentenças em favor do Primaz de Braga; pres-*

supondo-se nesta hum verossimil Titulo lá desde quando o Reino, e Igrejas se dividirão; ficando os dos limites da Hespanha contribuindo para Compostella; e os das Províncias d'Entre Douro, e Minho, e Tras os Montes para Braga.

Não pensou bem Mello, a meu ver, quando no fim da Nota ao §. 22., (reconhecendo pelo menos a dúvida da verdade deste Voto) escreveo: *Id vero, quamvis genuinum foret, Ramirum tantum et Voventes, non eorum Successores in perpetuum obligaret, et Compostellanae tantum non Braebarensi Ecclesiae, quæ privilegio nullo speciali, et titulo nititur, jus tribueret.* Não pensou bem Mello, a meu ver, quando escreveo tal Proposição: Porque vista a forma deste Voto, (bem authenticado no c. tado *Carvalb. de Ordin. Militar. a pag. 885.*) elle foi juntamente feito por todos os Grandes, e Christãos da Hespanha, que nesse tempo habitavão as Províncias da Galliza, e d'Entre Douro e Minho: Elle foi real, e perpetuo per totam Hispaniam, ac in universis partibus Hispaniarum: Os votos assiam reaes, e dos Povos ligão a todos os Successores Luc. Ferrar. Vrb. Votum. a n. 47., porque os Povos sempre se reputão a mesma pessoa moral, huma e a mesma com os antigos, que fizerão o Voto *L. 76. ff. de Judic. ubi Barbosa, Sabell. §. Universitas n. 8.*: Se a Igreja de Braga não tem Título, e se só competisse á de Compostella, como quer Mello; era hum Direito, que só o Bispo de Compostella lhe podia disputar, na suposição do mesmo Mello: Mas a Immunemorial mesma, que he innegavel, faz presumir Título, e privilegio em favor da Igreja Bachar nse *Lugunez de Fruct. P. 1. Cap. 15 §. 4 a n. 81.*: Título que tem huma origem bem verosimil na parilha que depois houve do Reino, e das Igrejas, ficando o da Hespanha contribuindo para a de Com-

pos-

postella, e as Províncias d'Entre Douro e Minho para Braga. Ainda pensou menos Mello, quando no fim da dita Nota concluiu: *Denique insolens ego, et plane inauditum reputo, quod Lusitania tandem aliquando a reliqua Hispania segregata, adhuc post octo saecula hujusmodi, sive Lege, sive rotu adstricta esse videatur.* Não a advertio 1º, que este voto sendo perpetuo e real inherente aos predios, e seus fructos, anterior á Doação que D. Afonso Rei de Castella, Leão, e Portugal, fez de Portugal como Condado Livre em Dote a sua filha D. Taresa para o matrimonio com o Conde o Senhor D. Henrique; passou com o mesmo onus inherente, de que o Rei Doador o não libertou expressamente 2º, que os Senhores Reis deste Reino sempre o tolerarão, e mesmo auctorizarão, sem o repellir, como gravoso ao seu Reino: 3º, que a mesma diuturnidade de oito seculos com a observancia, mais e mais confirmou esse onus já imposto a todas as Hespanhas desde o Seculo IX.

M. lhor, a meu ver, concluiria Mello se dissesse; que sendo tão duvidosa (como elle tentou mostrar) a realidade original deste Voto; tendo sido em tantos Séculos da nossa Monarquia hum fecundo germen de demandas, de veracões dos Povos etc.; seria hum dever Magestálico procrever e abolir de huma vez tal Voto; como assentirão *Martin Position. de Jur. Civitat. §. 252. Heybel. Tom 2. L. 1. Cap 6 §. 301. Ax. 5. et Not. K. Grein. Inst. Jur. Ecles. P. 1 Sect. 3 §. 301.*: Se offendido as cinzas do grande Mello, he innocentia a minha intenção: o meu desejo he apurar a verdade; ou que não pa se por certo, e pela sua grande auctoridade, o que pode ser duvidoso.

T I T. V. §. 23.

Episcopi et Clerici Regie Domui addicti in seculari omnino conveniuntur.

Quanto aos Bispos: As concordatas, fontes da Ord. L. 2. T. 1. no Princípio, se vem recopilladas no Princípio de Barbos. à Ord. da Edição de 1720. pag. 13. A exposição desta Ordenação e das paralellas referidas neste §. 23., se poderá melhor ver em Pegas no seu Commentario; e na distinctiva Nota, que nos deixou transcripta o Repertor. debaixo da Conclusão = Arcebispos podem ser citados, etc. em Cabed. P. 1. Dec. 54. em Pereir. de Man. Reg. Cap. 22.: Quanto aos Clerigos addictos á Casa Real.: Todas as Bullas que jurisdiccionavão ao Capellão Mór, e essa mesma referida por Mello na Nota a este §. se acháram impressas no citado Barbosa com hum Commentario pelo Dr. Manoel Moreira de Sousa, Collegial de S. Paulo, etc.

T I T. V. §. 24. e 25.

Ecclesiastici, quando in Seculari respondeant.

Nestes §§. 24. e 25. se propoz Mello mostrar dez casos em que os Clerigos podem ser demandados no Juizo Secular. Não sei se a falta de practica do uso do Foro, se a falta de lição, se a brevidade de hum Compendio seria a causa de ensinar a seus Discípulos esses casos mesmos sem as suas precisas declarações, e limitações, e de omitir muitos casos, além dos que, debaixo de hum involucro, compendiou na Nota ao §. 25. Como a Practica do Foro tem sido a minha profissão, julguei preciso extender-

der-me mais nas Notas a estes §§; já suprindo o que, sendo preciso, faltou a Mello; já confutando algumas das suas doutrinas de menos solidas.

1. 1º, *Super reconventionis causa; Ord. L. 2. T. 1. §. 1.*: Esta Lei teve por fonte a Concordata apud Pereir. de Man. Reg. pag. (michi) 353. n. 128.; e a Resposta do Senhor D. Diniz se fundou ella mesma em Canones e Decretales. Não devia Mello satisfazer-se com esta regra geral: Pelo menos devia fazer huma remissão, a Sítio. à Ord. L. 3. Tit. 33. in pr. a n. 33. ad 55.; a Contead. Decis. 242., a Stryk. Kol. 2. Disp. 16., a Ferreir. de Nov. Oper. L. 4. Disc. 9. a n. 28.; e recomendar os Leitores, que vissem neates, e outros DD. as declarações e limitações da regra.

2. 2º, *Super omnibus causis spoliī etiā sp̄riualib⁹, et Ecclesiasticis intrā annum, et diem Ord. Liv. 2. T. 1. §. 2.* = Não era aqui tão necessário indicar a Concordata fonte desta Ordenação; como declarar a seus Leitores, que este anno Pretorio he util. L. 1. §. Annus ff. de vi et vi armat.; L. vi. palcos Cad. Und. vi., Pereir., Maced., Valase., Cabed., Portug. e outros com os quaes Cordeir. de Interdict. Dub. 52. n. 2.: Não devia aqui omitir a Questão: Se este anno he util. quando a accão de F. rea se propõe contra pessoas Ecclesiasticas? E pelo menos devia fazer huma remissão aos DD. com os quaes Cordeir. supra a n. 5. Não devia omitir a Questão: Se o menor goza de restituição para demandar o Clerigo no Secular passado o anno? e pelo menos remeter os Leitores ao mesmo Cordeir. a n. 9.: Mas que? Hum Compendio não admittia estas discussões. Retracto a impuração desta omissão.

3. As palavras do §. 24. continuativas = Nec int̄ rest Interdicto unde vi recuperande, vel renundare agatur = assim escriptas ex proprio marte; são

são dignas de Censura. Porque Mello não advertiu bem, que essas Concordatas do Senhor D. João I. Art. 59. e 84. fontes desta Ordenação, fallão bem claramente da *Força espoliativa*, e do Interdicto *Recuperandæ possessionis spoliatæ*: E por isso mais justamente se tem assentado pelos Praxistas, que a dita Ordenação só permite demandar-se o Clerigo no Secular, pelo Remedio *Recuperandæ*, e não pelo remedio *Adpiscendæ, ou Retinendæ possessionis, Souz. de Maced. Dec. 46.*, Peg. Tom. 2. For. C. 11. n. 190., *Repertor.* debaixo da Conclusão *= Responder no Secular pode ser obrigado o Clerigo por alguma Força nova =*

4. Sobre as palavras do mesmo §. 24. *= Possessorum namque, etc.* Confirão se o mesmo *Repertor. supra*, Peg. Tom. 8. ad Ord. L. 2. T. 1. §. 2. a n. 10. et 16., o mesmo *Van Esp. de Recurs. ad Princip. C. 4. §. 3. e 4.*

5. 3.º, *Cum judicium ubi incipit finiri debeat; Laicus in seculari conventus, qnamvis postea in sacris ordinetur, judicium ibidem cæptum prossequi debet, Ord. L. 2. T. 1. §. 3.* = Esta Ordenação foi tirada das Concordatas do Senhor D. Affons. 3. apud Pereir. pag. (mihi) 322. n. 38.: A concordata mesma para determinar, o mesmo que depois esta Ordenação, se fundou expressamente no Cap. *Proposuisti de For. competent., na L. ubi cæptum, e na L. si quis posteaquam ff. de Judic., e na L. cum quædam puella ff. de Jurisd. omn. judic.* E como a Concordata, e a Ord. tiverão por fontes os Direitos Canonico, e Civil; não devia Mello esquecer-se que delles recebiaõ ilustração, *Estat. da Univers. L. 2. T. 3. Cap. 6. §. 21., et Tit. 5. C. 2. §. 8.*: Não devia por tanto Mello passar aqui com a simples Regra, sem pelo menos remeter os Leitores ao Commentario de Pegas, á mesma Ord., ao Tom. 2. For. C.

C. II. n. 131., e ao *Repertor.* debaixo das Conclusões *= Clerigo pode ser demandado ante o Juiz Secular por causa Civil = Leigo que depois de citado se faz Clerigo, etc.* aonde com *Cortead. Dec. 151.* dá seis limitações da Regra: Confira-se largamente *Hontalb. de Jur. supervenient. Tom. 1. Q. 20.*

6. 4.º, *Clerici in minoribus, etc.* Confirão-se Peg. a esta Ord. §. 4., Pereir. de Man. Reg. Cap. 26., Thom. Valasc. All. 15. e 17. optime *Vella Dissert. 45.*, omnino videndus; et *Bovadilb. in Polit. L. 2. C. 18. n. 96., 110., et 263.*: Depois de hoje se assentar nos Princípios do Direito Público, de quibus Rieg. P. 2. a §. 807., Heibel. Tom. 2. §. 212. Gmein. P. 1. Sect. 2. a §. 238.; foi ociosa a indagação de Peg. e outros DD. sobre o fundamento dessa Ord.; e ainda mesmo devemos atribuir ao caliginoso dos tempos a impetracão, e concessão das Grâças Pontifícias, que refere Mello na Nota ao §. 24.

7. 5.º, *Clericus hæres Laici super lite cum defuncto inchoata in seculari convenitur, Ord. L. 2. T. 1. §. 8.* = Não se podia esperar aqui de hum tão grande homem, que passasse aqui com a simplicidade desta regra: Para ella ser applicável, que preenções não são necessarias? Se não nos decidisse a Questão: Se para se dizer principiada com o Defunto a demanda basta a citação; ou se he necessaria a Litis contestação para passar a instancia ao Clerigo herdeiro? Sempre pelo menos nos devia remetter a Arouc. alleg. 7.; e a Cortead. Decis. 25. a n. 33., e aos mais que estes citão.

8. Por outra parte: Advertindo, que essa Concordata de D. Affons. III. Art. 9. se fundou na L. Hæres absens ff. de Judic., e o dito §. 8. nada alterou; devia pagar pela Jurisprudencia, e ainda que coimpendiariamente devia fazer huma remissão, não digo só ao Commentario de Peg. ao mesmo §. 8.; mas

mas especialmente a Cortead. Decis. 151., donde se acharia que essa regra cessa 1.º, quando o Processo principiado no Secular he por algum fundamento nulo: 2.º se as Partes tivessem cedido da demanda: 3.º, se a citação tivesse sido circumdustra: 4.º, se a demanda estava principiada em juizo incompetente: 5.º, se já estava finda, e depois se su cita demanda, aindaque dependente da primeira extinta: 6.º, quando o Clerigo não he herdeiro, mas só legatário: 7.º, quando Fideicommissario por morte desse Leigo demandado, etc., etc.

Nota: 1.º, se a demanda, em que sucede o herdeiro Clerigo, estava terminada por Transacção, e esta se perende rescindir ou anular por qualquer fundamento; 2.º pode entrar a dúvida: Se o Clerigo herdeiro do Leigo deve responder no Secular sobre a Questão nova da validade, ou nullidade da Transacção? Veja-se *Valeron de Transact. T. 5. Q. 1. a n. 9. Uncol. de Transact. Q. 68. n. 23. et Q. 70. n. 40.*

Nota: 2.º, supposto que muitos DD., com os quaes Cortead. supra n. 22. dizem, que estando perempta a Instancia, não passa ao Clerigo herdeiro do Leigo devem entender-se, quando a Instancia se perime conforme o Direito Comum; mas não neste Reino, em que só se perime por 30. annos de silencio, como contra Cabedo tenho em huma especial Dissertação m. s.

9. Causa na verdade escândalo a quem tiver alguma tintura de Direito dizer Mello neste §. 25.
= *Laicus vero hæres Clerici in proprio tantum fôo conveniendus est.* = Se Mello entende ante Litem ca-

ptam

ptam muito bem; porque esta lie a torrente dos DD. com os quaes Cortead. Decis. 152. n. 4.: Se porém entende (como persuade o contexto) *post Litem ca-ptam*; admira-me, que nem ainda citasse *Fabr. in Cod. L. 3. T. 1. Defin. 12.*, que assim o quiz persuadir; bem que contra *Fabr.* estão *Barbos.*, *Tondut.*, *Pereira*, *Ansald.*, *Carleval Salgad.*; e outros muitos, com os quaes Cortead. Dec. 252. n. 2. e 3. donde assim o refere julgado muitas vezes no Senado de Catalunna; e o mais he que se esquecesse da *L. Ubi captum ff. de Judic.* adoptada no Art. 4. da Concordata de D. Affonso III.

10. 6.º, *Clericus debet emptorem super rem,*
,, *quam vendidit, conventum in Saculari defendere,*
,, *Ord. L. 2. T. 11., e L. 3. T. 45. §. fin.*, A razão a dá Rieg. P. 2. §. 861. „*quod bac ratione*
„*actio eum in locum haud transferatur*, neque
„*cause status quidquam mutationis subeat*, „*Van.*
Esp. P. 3. T. 1. C. 4. §. 30.: O que se amplia aos Familiares do S. Officio, Estudantes das Universidades, e outros Privilegiados, que chamados á auctorização podem declinar para os seus juizos privativos, *Cortead. Dec. 178. n. 5.*, á unica limitação do Procurador da Coroa, *Ord. L. 3. T. 45. §. final* no fim.

11. Também Mello não devia aqui passar com a regra: Elle devia lembrar a limitação do §. 10. da dita Ord., que na sua generalidade, e na sua razão comprehende o caso em que o Lavrador, o Colono, Inquilino, Rendeiro, Procurador, Feitor, etc. diz, que possue a causa demandada em nome de algum Clerigo, e o nomêa por Auctor como com grande apparato de DD. *Cortead. Decis. 178. n. 15.*; com tanto porém que o Clerigo, assim chamado, declinando a Jurisdicção Secular prove que o Colono, etc. tem delle causa, e possuem em seu nome, e com ef-

feito o Clerigo tenha a posse actual , aindaque exercitada pelo Colono Procurador , etc. ut optime *Cortead.* a n. 16. , aonde assim o refere muitas vezes julgado em Catalunna.

12. Porém vencido o Reo que chamou á propria auctorità o Clerigo ; e querendo recorrer contra elle á acção de evicção , deve demandallo no seu juizo ; menos que na mesma causa , em que o Clerigo he chamado , peça o Reo que o Clerigo não só se cite pela evicção , mas que no mesmo Processo fique condenado : Assim com o nosso Pereir. de Man. Reg. , Tondut. , e outros prova e refere julgado *Cortead.* a n. 8. que deve ver-se: Confirão-se sobre tudo *Pereir. de Man. Reg.* Cap. 32. *Silv. d. Ord. L. 3.* T. 45. §. 10. à n. 12. et §. 11.

13. 7.º, *Clerici in minoribus*, etc. Vid. Peg. ad Ord. L. 2. T. 1. §. 12. , *Pereir. de Man. Reg. C. 32.* *Thom. Valasc. Alleg. 47. ex n. 13.* *Bovadisib. in Polit. L. 2. C. 18. a n. 300.*

14. 8.º, *Super bonis Regalibus*, etc. Confirão-se e vejão-se Peg. á mesma Ord. L. 2. T. 1. §§ 16., 17., 18., e Tom. 2. For. C. II. a n. 135. , *Pereir. de Man. Reg. C. 29. n. 3.* , Cap. 38. Cap. 64. n. 24-25. , Cabed P. 2. Dec. 64. , Repertor. debaixo das Conclusões = *Igrejas que houverem bens nos Reguengos*, etc. Responder no Secular he obrigado o Clerigo , etc.

15. Sobre as palavras = *Et conveniri possunt in Seculari , quamvis negaverint rem et jura , de quibus agitur , ad Regem spectare.* = A razão , aqui omissa , he porque basta (conforme a mais seguida opinião) allegar-se no primeiro requerimento a qualidade que por si confere a Jurisdicção desse juizo , para a fundamentar em quanto no processo se não mostra o contrario *Pereir. Dec. 43. n. 8.* , et de *Man. Reg. Cap. 27. n. I.*

ve-

veja-se *Osor. de Patron. Reg. Resol. 9. n. 16.*

16. 9.º, *Super Portorii*, etc. Vejão-se Peg. á Ord. L. 2. T. 1. § 19. , e Tom. 2. For. C. II. n. 138. et 141 , *Thom. Valasc. All. 28.* , com os mais que cita o *Repert.* debaixo da Conclusão = Responder no Secular he obrigado o Clerigo pelos Direitos da *Alsandega*, etc.

17. 10.º, *Pro mercede , et salariis famularum , pro multis agrariis , ceteris , quorum cognitio ad ediles spectat* = Vejão-se além de Peg. á Ord. L. 2. T. 1. §. 20. , e Tom. 2. *Forens. Cap. II. n. 132.* , 139. , *Valasc. Alleg. 28. a n. 71.* (e relativamente as soldadas , *Van. Esp. de J. E. P. 3. T. 2. Cap. 3. n. 23.*), o *Repertor.* debaixo das Conclusões = Responder perante os *Almotaces* he obrigado o Clerigo = aonde exemplifica todos os casos , em que o Clerigo deve responder perante o Almotace , além dos que Mello aqui attingio , e escrevo , e que talvez não ignoraria , e omitiria por brevidade do Compendio.

Addicionaõ se outros casos praticos.

18. 11.º, He tambem o Clerigo obrigado responder no Juizo Secular em todos os casos , a que Mello se refere na Nota a este §. , quaes os dos Artigos 7., 8., 9., 10., 11. das Concordatas de D. Affonso III. em *Pereir. de Man. Reg. pag. 223 , 224.* (Edição Lugdunense.)

19. 12.º, Nas causas de Nunciação de nova Obra , *Guerreir. Forens. Q. 34.* , *Ferreir. de Nov. Oper. L. 4. Disc. 9. a n. 10.*

20. 13.º, Nas causas de concurso de Credores , *Rieg. P. 2. §. 859.* *Salgad. in Labyr. P. 1. C. 6.* , *Peg. For. C. I. n. 147.*

21. 14.º, Nos Juizos dos Inventarios quando são Co-

Coherdeiros nelles, *Guerreir. Tract.* i. L. i. C. 6. a n. 12.: Não assim quando são demandados como cabeças de Casal, e possuidores de toda a herança para da sua mão darem partilha a Coherdeiros, *Peg. Tom. 13. d. Ord. L. 3. T. 11. §. 2.* desde o n. 20., aonde assim o refere julgada.

22. 15.^o, No remedio da L. *Diffamari*, e da Ord. L. 3. T. 11. §. 4., porque com effeito em tal caso se reputão Auctores Altimar. de *Nullit. Tom. 1. Rubr. 2. Q. 1. latissime Cortead. Decis. 238.* a n. 32. et per tot., aonde ex professo tracta do remedio da dita Lei.

23. 16.^o, Em todas as causas de que conhece o Juiz dos Resíduos, *Mend. P. 1. L. 1. C. 2. n. 12. Peg. For. C. 11. n. 130.*

24. 17.^o, Quando o Clerigo comparece como Terceiro a embargar a execução que diz feita em bens seus, *Peg. 2. For. Cap. 11. n. 145.*; ou quando na causa comparece voluntario, como OppONENTE ou ASsistente, *Silv. d'Ord. L. 3. T. 20. §. 31. a n. 7.*

25. 18.^o, Quando adquire a causa litigiosa affeta com esse vicio, pode contra elle prosseguir a execução da Sentença obtida contra o Vencido; e mesmo pelo Juizo Secular se pode executar a causa que o Clerigo adquirio depois de litigiosa, *Portug. de Donat. L. 3. C. 38. n. 25. Peg. 2. For. C. 11. n. 143. latissime Cortead. Decis. 75. a n. 10 ubi ad satietatem usque.*

26. 19.^o, Quando, não se suspendendo com Embargos, ou Appellação alguma execução; esta prossegue, hum Clerigo arremata os bens do Devedor; e depois a Sentença, pela qual a execução se fazia, se veio a revogar, e a execução a retractar-se na forma da Ord. L. 3. T. 86. §. 3. 4 e 5.; neste caso pode o Clerigo ser obrigado pelo mesmo Juizo Secular, que restitua os bens arrematados, *Portug. de Donat. L.*

L. 3. C. 38. n. 70., *Salgad de Reg. Pret. P. 4 C. 44. n. 108. et 109. Conf. Cortead. Dec. 275. a n. 104.*

27. 20.^o, Se o Clerigo se omitti na posse de alguma causa por Despacho do Juiz Secular, e depois algum contradictor embarga essa posse, e he vencedor, deve ser obrigado o Clerigo pelo mesmo Juizo restituilla ao Vencendor, *Nogueiro. All 19. n. 134. Salgad. de Reg. Pret. P. 4. C. 14. n. 125. Paz de Tenor. C. 64. ex n. 13.*

28. 21.^o, O Clerigo possuidor de algum Documento pode ser demandado no Juizo Secular para que o exhiba, *Parex. de Instrum. edit. T. 5. Res. 11. a n. 43. Fabr. in Cod. L. 3. T. 12. Defin. 37.*

29. 22., Se o Leigo he devedor de pensões vencutarias, emfiteuticas, etc ao Clerigo, e este não as quer receber; e o Devedor as quer depositar para se exonerar da dívida; pode como em effeito Redestrahir o Clerigo ao Juizo Secular para ver fazer o deposito; não assim se o Leigo quer distractar o capital de huma dívida, de hum censo, ou usar do pacto de retrorendendo, porque então deve demandar ao Clerigo no seu Juizo. Veja-se *Ola de Cess. Jur. T. 3. Q. 12. n. 17. et 18. Conf. Valeron. de Transact. T. 5. Q. 1. n. 12. et 13.*

30. 23.^o, O Clerigo, Tutor, Administrador, Testamenteiro, Mordomo, etc. pode ser demandado no Juizo Secular a prestar contas da sua administracão: Veja-se largamente o ex professo *Cere d. Dec. 223.*, aonde depois de r serir quatro opinio oppositas, convem na que assim o defende, e confirme a ella refere muitas vezes julgado no Senado de Catalunha, *Conf. Peg. Tom. 2. For. Cap. 11. n. 153. Guerreir. Tr. 4 L. 1. C. 4. Van-Esp. de Jur. Eccles. P. 3. T. 1. C. 6. a n. 27.*

31. 24.^o, O Clerigo, que exercitou algum Officio

cio no Juizo Secular, pode no mesmo ser demandado por algumas responsabilidades, *Van-Esp. supra n.* 26.: Veja-se ex professo *Cortead. Decis.* 224.

32. 25º. O Clerigo pode ser citado para qualquer causa no foro Secular, *si sua putaverit interesse*, porque tal citação só serve para lhe noticiar a demanda, e não he arciatoria, *Guerreir. Tr. 1. L. 1. C. 6. n. 15. et 16. et L. 4. C. 4. n. 47. Card. de Luc. de For. compet. Disc. 60. n. 9. Tondut. de Prævention. P. 1. Cap. 20. n. 15.*: Porém esta regra se entende quando o Clerigo não está na posse da causa, que se vai a converter: Se porém o Clerigo está na posse da causa, não tem lugar tal citação = *Si sua putaverit interesse* = e necessariamente deve ser demandado, como possuidor no seu proprio Juizo, *Salgad. in Labyr. Creditor. P. 1. C. 6. n. 18. Tondut. de Prævention. P. 2. C. 12. n. 38., Cortead. Decis. 179. tot*, limitando só no n. 3º „*nisi Clericus* „ *lite pendente adeptus fuisset possessionem* = *Conf. Amat. Var. Resol. 32. n. 5., Salgad. in Labyr. P. 1. C 7 n. 12.*

33. 26º. O Clerigo possuidor do Emfiteuse pode ser demandado pelo Senhorio directo no Juizo Secular, para que contribua os Direitos Dominicanas; se não pelo rigor do Direito, por costume de julgar em algumas Nações *Cortead. Decis. 147. n. 31.*

Nota: Se o Juiz Secular pode fazer arresto ou embargo na mão do Secular na dívida, que este devia ao Clerigo, ou hé contra na mão do Clerigo na dívida que este devia ao Secular? Vejão se *Cortead. Dec. 229., Silv. á Ord. L 3. T 31. §. 1. a n 78. Bagnudell Verb. Sequentrum n. 2. et 4., Peg Tom. 3. á Ord pag. 232. n. 561. pag. 245. n. 658., Cancer. 2. Var. Cap. 4. a n. 10.*

T I T.

T I T. V. §. 26.

In Seculari quando in criminalibus respondeant.

1. Não he hoje ignorado, que nos primeiros Séculos da Igreja os Imperadores pelo seu Poder Magestatico punião os crimes temporaes das pessoas Ecclesiasticas, como membros da Sociedade e do Império: Que lhes permitirão por privilegio poderem ser criminalmente punidos pelos seus Bispos: Que portem esta imunidade, e privilegio, não privou aos Summos Imperantes da livre faculdade de reassumirem a mesma Jurisdicção e Regalia, quando assim lhe parecesse conveniente para o bom regimen do Estado; nem com effeito poderão renunciar este Poder inseparavel do Sceptro, sem renunciar o Sceptro mesmo: Vejão-se *Van Esp. de Jur. Eccles. P. 3. Tit. 3. C. 1., 2., 3., Rieger. P. 4. a §. 252. ad 255. Heybel. Tom. 2. L. 2. Cap. 2. §. 112.*, aonde converge com graves DD. todas as objecções contrarias. Talvez que destes DD. succasse o nosso Mello, o que diz na Nota a este §. 26. *que não por via de Jurisdicção, nem de juizo, mas como Rei e Senhor, e afastar do Reino os malfitores, que não houvessem delle sustentação ou mercês*, procedia contra os Ecclesiasticos, que não fossem justamente punidos pelos Bispos, etc.; isto sem dúvida deve attribuir-se ao ferruginoso do tempo, em que a falsidade de algumas Decretales ainda não estava descoberta. Sem essa noção já Pereir. de Man. Reg. no fim das Concordatas de D. Afonso III. adverrio que „*Destes Artigos se deixa ver, como os Reis nestes principios tudo o que acordavão, e capitulavão, era segundo as p. Part. I.*

T

24

, zadas dos Doutores, e as regras dos Canones,
não se afastando daquelle, que nelles se dispu-
nta.,

3. Sobre a intelligencia pois da Ord. L. 2. T.
1. §. 29. (no systema do tempo, e da sua fonte) em quanto permite que a Justiça Secular possa prender os Ecclesiasticos *in flagranti*, que acham commetendo maléficios por que devão por Direito ser prezos; e quando se entenda *in flagranti*? Vejão-se os DD. com os quaes Peg. no seu vasto commentario, e melhor o Répertor. debaixo das Conclusões = Clerigos ou Beneficiários acbatdos em fragante delicto, etc. = Prender pode o Secular ao Clérigo, etc.

Nota: Admira que Mello o mais versado na nossa Legislação omitisse aqui a L. de 25. de Setembro de 1593. a qual declarou, que a Ord. L. 2. Tit. 65. §. 37. e Liv. 5. T. 119. que fallão nos fragantes delictos, se entende ainda quando os delinquentes não são prezos no momenmo da rixa; mas seguindo-os os Officiaes de Justiça; e não se divertindo a outra causa alguma, porque pareça, que os derrião de seguir, forem prezos em qualquer parte aindaque seja fora do lugar, em que commetterão o delicto, etc. Confirão-se as Primeir. Linh. do Proc. Crim. §. 62. Nota.

4. Sobre as palavras = *Vel quando eis resis-
tant, vel delictum in eos committunt.* = Vejão-se os
DD citados pelos referidos Peg. e Répertor.: E tam-
bem aqui esqueceu a Mello a Lei de 24. de Outubro
de 1764. §. 4. em que se determina, que „quando
as pessoas, que commetterem as resistencias, fo-
rem Ecclesiasticas, e daquellas, que se não cos-
tumão julgar pelas Justiças Ordinarias; os Mi-
nis-

, uistros e Officiaes, aos quaes os Ecclesiasticos,
revoltos fizerem resistencia, ou cooperarem pa-
ra que se faça, lançarão mão delles no mesmo
acto, em que o referido suceder, e pondo-os em
segura custodia, darão (ao Rei) imediatamen-
te conta da caso, e circunstancias, que nesse con-
correm, etc.

Sobre o fundamento da Ord. L. 2. T. 3. e L.
1. A §. 2. & 18. vejão-se, conforme a Jurisprudencia
do tempo. Peg. nos seus Commentarios, e melhor o
Répertor. debaixo da Conclusão = Clerigos culpados
em maleficias, etc.

T. I. T. V. §. 27.

Episcopi Regumq. Consilii sunt.

Confir-se Osor. de Patrop. Rég. Resol. 51. 2.
29.: *Et an Prelati vocati per Regem regantur
venire. At prius eis Regem R. S. et Regimine officie
pareat Kide Osor. Resol. 61. 40.*

T. I. T. VI. §. 28.

Scribas, apponentes, et publicis carcerebus habent.

1. Quanto à faculdade de ger carcereis: Diz Gnein.
Tom. 2. §. 753. Corp. 2. v. *Episcopis itaque, aliis
que superioribus Ecclesiasticis jux. Clericos sibi
subditos incarceraude, non ex Christi institutis
ne, sed ex Principum consensu tacito coepit.*
*Quæcumq. Imperatis est potestatis huius
exercitio limites ponere, et iurigilare, ne super-
dictiores Ecclesiasticos eadem agatur.* Conf.
Heyb. Tom. ult. L. 3. C. 4. §. 483. Rieg. P. 4. §.
272.: E em que casos os Juizes Ecclesiasticos devão
im-

impôr a seus subditos a pena de carcere. Vide *Van-Esp.* Tom. 4. P. 3. T. 11. C. 1. e 2., e Tit. 8. C. 2. tot.

Este Direito Magestático se vê modernamente exercitado pela Resolução de 2. de Maio de 1775., que encarregou aos Corregedores das Comarcas a visita dos carceres dos Conventos, para examinar o rigor dos castigos: *Mell. L. 5. T. 4. §. 10. no fim. Class. dos crimes* pag. 61. §. 3. O Aviso de 8. de Fevereiro de 1790. (referido pelo Senador Ribeir. no Ind. Chronol.) declarou, que os Reos Ecclesiasticos, Seculares, ou Regulares não devem ser reclusos por crimes não exceptuados, antes de final Sentença que lhes imponha essa pena.

2. Quanto á criação dos Escrivães, e mais Oficiaes do Juizo Ecclesiastico: Esta criação he também por faculdade dos Reis, e não por Direito proprio do Episcopado, *Peg. Tom. 8. ad Ord. L. 2. Tit. 20. §. 1. n. 8. et 9.*; porque o Direito de crear Officiaes de Justiça he Magestático *Ord. L. 2. T. 26.*, et *T. 45. §. 15.*; e o mesmo Direito Canonico o reconheceo na *Cap. 1. e 2.*, e no *C. P. Tabelho x. de Fid. Instrum.*, *Portug. de Don. L. 3. Cap. 13. a n. 1.*: Estes Escrivães devem regular os seus salarios pelas Leis do Estado, *Ord. L. 2. T. 20. §. 3.*: E quando esses Escrivães e Meirinhos do Juizo Ecclesiastico possão ser punidos pelos Juizes Seculares? Vejão se *Cabed. Decis. 202. Peg. à Ord. L. 2. T. 20. §. 1. a n. 10.*, e o Repertorio debaixo da Conclusão = *Escrivão d'ante os Vigairões*, etc.

3. Quanto á fé pública dos Emprasamentos feitos pelo Juizo Ecclesiastico; veja-se o meu Tractado do Direit. Emphyteut. a §. 67.; e em geral Moraes de

de Execut. L. 4. Cap. 3. a n. 8. *Pereir. de Man. Reg. Cap. 69.* (Edição Lugdunense) e o Repertorio debaixo das Conclusões = *Escripturas de Instituições*, etc. *Escrivão d'ante os Vigarios*, etc.

T I T. V. §. 29.

Ecclesiastici tributa ordinaria non solvant.

1. As Pessoas Ecclesiasticas nem pelo Direito Divino, nem pelo Natural, nem ainda pelo Canonico, são imunes de tributos reaes ou pessoaes: Toda a immunidade lhe tem provindo por Graças dos Summos Imperantes, que podem revogar, quando as urgencias do Estado o exigirem, *Van-Esp. de J. E. Tom. 3. P. 2. Sect. 4. T. 4. C. 1. e 2.*, *Rieg. P. 3. a §. 907. Heibl. Tom. 2. L. 2. C. 5. §. 127. Gmein. Tom. 1. Sect. 2. a §. 248.*: Estes Direitos sustentou El Rei D. Diniz na *Concord. 10.* transcripta por *Pereir. de Man. Reg. pag. 347.* (Edição de Leão): Os Ecclesiasticos sempre pagárão siza até o tempo do Senhor D. Manoel, e este Rei foi o que lhe concedeo a exempçâo, como bem demonstrou *Lima de Gabell. pag. 181.* Fr. Joaquim no *Elucid. Verb. Talba.*: Hoje porém, que as urgencias do Estado assim o exigem, se tem revogado essa immunidade das sizas pelo Alvar. de 24. de Outubro de 1796., e Decreto de 8. de Julho de 1800. O Edictal de 3. de Agosto de 1765. os obrigou contribuir em para as calçadas, etc.

2. Que se entende por *Passes da Igreja*, para gozarem da immunidade concedida na *Ord. L. 2. T. 22.* Veja se o meu Tract. do Direit. Emphyt. a §. 27.

3. Quanto ás *Jugadas*: A conciliação de *Mello* na Nota a esse §. 29. se comprova muito bem com

com as doutrinas de Pereir. de *Man. Reg.* C. 70, a. n. 8., e do *Repertor*, debaixo das Conclusões: = Jugada não pagão os Clerigos de *Ordens Sacras*, etc. = Jugada pagão os Clerigos das *benditas*, etc. Confira-se *Solian*, no succo de *Peg. verbo Jugata*: Não me demoro aqui a dar maiores Noções das Jugadas, esperando novas Providencias sobre ellas na decretada Refórmula dos Foraes, de que as Jugadas não deixarão de ser hum dos principaes objectos.

T. I T. V. §. 30: e 31.

Privilégium foni: Quae procedere debent prius quam Clericus remittatur.

1. Que os Clerigos delinqüentes prezos *in fragranzi*, devão ser remetidos ao Juízo Ecclesiástico, e determinado as Leis aqui citadas (já vimos ao §. 26, n. 3., quando se devão entregar prezos em *fragranzia*.) Quando assim não são logo prezos, pode o Juiz Secular mandar escrever o que ém Devassas, ou Denúncias, jurarem contra elles as testemunhas, Ord. L. 5. F. 88: §. 16.; *Leit. de Inquisition. Tr. 3. Q. 8. n. 21. e 22.* Se o Clerigo, e Leigo são compreendidos na identico delicto; houve opinião, que para se não dividir a competencia da causa, e se não exporem ao inconveniente de haverem em diversos juízos Sentenças contrárias, se devião remeter ambos ao Juízo Ecclesiástico: Por esta opinião cita muitos DD. Cortead. Decis. 9. n. 72.: Porém prevalesse a mais commun, e recebida na praxe, que ao Juízo Ecclesiástico só se deve remeter a copia das testemunhas, que fizerao culpa ao Clerigo; ahí se reprobuntão e ahí he pronunciado, ut plenissime Cortead. supra n. 73. Vid. Thom. Valasc. Alleg. 18. Mend. P. 2. L. 5. C. 1. ex. n. 53. Pereir. de *Man. Reg.* Cap. 41.

2. O Clerigo, que criminoado no Secular se chama a *Ordens*, isto he, que se allega Clerigo, e oppõe incompetencia requerendo remessa para o seu juízo, deve logo ser prezo, Ord. L. 5. T. 124. §. 13.; e isto ainda que já tenha obtido carta de seguro, perdida genuina razão que thá *Letitio de Securitat.* Q. 10. n. 31. e 32.

Nota: A razão, porque a Ord. L. 5. Tit. 124. §. 12. manda fazer-se aos prezos acto de prisão, hábito, ie tonsura; entre os maiores fins he hum, para se vér se o Clerigo em minoribus foi prezo sem andar em hábito Clerical ao tempo da prisão (não bastando, que delle usasse quando cometeuo o crime) porque sendo assim o minorista achado, e prezo sem hábito Clerical, não poderá recorrer a Declinatoria para o Juízo Ecclesiástico, Ferreira. in Prax. Crimin. Tom. 3. C. 4. a n. 1., e o que se vem de dizer só he praticavel, quando o minorista se achou com hábito Clerical ao tempo da prisão: O minorista porém ainda que prezo em hábito Clerical, e decente, não goza deste Privilégio, nem pode declinar a Jurisdicção do Secular, sem que se habilite com os requisitos do Concilio Trid. Sess. 23. de Reform. C. 6., entre os quais hum delles he estar addicto á Igreja e seu serviço por mandato do Bispo (para o que se costumão passar Cartas de Adição) Peg. Tom. 8. ad Ord. L. 2. T. 1. §. 27. a n. 21.: Os Beneficiados minoristas também não gozão do Privilégio sendo prezos achados sem hábito e tonsura; como por melhor opinião defende Peg. a n. 57. cum Seqq.: Os Clerigos de *Ordens Sacras* sim gozão do privilegio aindaque sejam achados sem hábito Clerical, nem tonsura.

Deve pois o minorista, que foi prezado em habito e tonsura Clerical, propôr sua Excepção por Artigos na fórmula desta Ordenação, juntando logo as suas Cartas de Ordens, e de Adicção á Igreja, e que nelas se verificão os requisitos do Tridentino adoptados nesta Lei, a Parte se cita para fallar a esta Excepção (que pode contrariar com alguma das razões, que indica Ferreir. a n. 15.): O Juiz Secular conhece destes Títulos quatenus *in facto* por huma Bulla de 1461., que referem Pereir. Decis. 58. n. 13., e Ferreir. n. 12., com os mais Reinicolas Peg. a n. 54.: Se porém entra em disputa a validade da Ordem, e Título della a Questão se remete ao Ecclesiastico, supersedendo-se, no procedimento Ferreir. a n. 14.: Sendo porém de Ordem Sacra, se assim consta por evidencia; não deve o Juiz Secular esperar provas judiciaes; (veja-se Ferreir. a n. 21.) para fazer a remessa: Sobre o mais se vejão o mesmo Ferreira d. Cap. 4., Peg. ao d. §. 27., e o Repertor. debaixo da Conclusão = *Clerigo de Ordens menores, que houve Benefício*, etc.

Nota: Como se deva fazer a remessa do Clerigo prezado para o Juizo Ecclesiastico? A intelligencia da Ord. L. 3. T. 67. §. 5. não het tão simples, como aqui suppõe Mello: Veja-se Silv. ao dito §. 5.

T I T. V. §. 32. e 33.

Laicus, qui vim in Clericum commisit, vel ejus rem rapuit, in Ecclesiastico convenitur.

Quod oportet intelligendum.

Tudo quanto Mello diz nestes §§. em intelligencia da Ord. L. 2. T. 1. §. 5. he succido de Pereir.

de

de Man. Reg. C. 27. (aindaque muito bem succido): Porém ninguem se deve dispensar de ler o bello Commentario de Peg. á dita Ordenação, aonde em parte discrepa de Pereira; nem tambem se deve omitir o Repertor. debaixo da Conclusão = *Clerigo, que cito Leigo perante, etc.*; nem a doutrina de Cortead. Decis. 165. a n. 12. com os Arrestos, que ahi refere, e casos, que distingue.

T I T. V. §. 34.

Et super rebus Ecclesiae.

Para exorno e exposição da Ord. L. 2. T. 1. §. 5 na 2.^a parte, aonde principia. = É assim se faça ao Leigo, etc. Peg. ao mesmo §. 5. desde o n. 25., Pereir. de Man. Reg. C. 27. a n. 9., e sobre todos Cortead. Decis. 195. a n. 6.

T I T. V. §. 35.

Et illius Empytheusi.

A Ord. L. 2. Tit. 1. §. 5. havia sido deduzida do Artigo 58. da Concordia com El Rei D. João I. A Concordia de El Rei D. Sebastião, transcrita em Pereir. de Man. Reg. pag. 420. (Edig. Lugdun.) de que foi deduzido o §. 6. da Ord. L. 2. T. 1., he huma declaração e ampliação da primeira, como ahi nota o mesmo Pereira: Sobre a sua intelligencia laborou muito Peg.; depois de Pereir. Cap. 24. ex n. 27., C. 22. n. 29. et 30. Cap. 28. ex n. 33.: Mas vejão-se as Notas no Repertor., debaixo das Conclusões = *Demandado por alguma Igreja Prazo, cujas vidas, etc. = Revogação de Prazo Ecclesiastico, etc. = Senhorio util se consolida, etc., não se* - Part. I.

V

omit-

omitindo a Lição de Cortead. *Decis.* 196., 197., 198.

Nota : Em quanto Mello na Nota a este §. disse *= Ea qua de Empyteusi Ecclesiastica bac ordinatione discuntur intelligi debere ad mentem, sensumque L. 4. Julii 1768., et 12. Maii 1769.* *=* isto dependia, como hum equívoco, de maior exposição : Eu ou não o entendo, ou só entendo pelo contrario, que como o Alv. de 12. de Maio de 1769. declarou geralmente „ Que em todos os casos, em que os Prazos „ por regra geral se podem consolidar com o „ domínio directo, como sucede nos casos de „ Comissão, e nos de devolução ; possão os „ Corpos de Mão morta consolidar sómente pa- „ ra o efeito de tornarem a emprazar, dentro „ de anno e dia, a Pessoas Seculares „ he- consequente, que ainda para esses fins concedidos nesse Alvará, fica praticável esta Ord. §. 6.; porque a quem se concede o fim, se concedem os meios para conseguir o mesmo fim *Grot.* de *J. B.* L. 3. C. 20. n. 21. *= Concesso uno „ conceduntur omnia necessaria ad illud unum, „ etiam ea, quae in consequentiam veniunt, „ seu quae necessitate quadam consequuntur, „ et sine quibus alias illud foret inutile,* *Bar- bos. et Taber. Thesaur. Iacob. Comm.* L. 3. C. 85. *axiom. 27.*

T I T. V. §. 36.

Pro injuria Clerico verbo vel re illata.

Sobre a Ord. L. 2. T. 9. §. 3. de que tracta este §. 36. vejão-se as Notas transcriptas pelo Repertor.

tor. debaixo das Conclusões *= Clerigo de Ordens Sacras, ou Religioso, ou Beneficiado, etc. = Variar não pode o Clerigo injuriado, etc.* donde se referem Assentos do Desembargo do Paço ; em que se declarou, e decidiu : 1.º, que esta Ordenação só procede nas injúrias committidas ao Clerigo em presença, e não quando em ausencia : 2.º, que o Juiz Ecclesiástico não pode proceder neste caso por devassa : 3.º, que não se quietando o Injuriado, não pode o Promotor da Justiça Ecclesiastica aceusar esta injúria ; menos que com ella não concorra sacrilégio : Confira-se Cortead. *Dec.* 267. Se porém é Clerigo, demandando o Leigo por injúria no Juízo Secular, pode ser ali reconvidado por outra injúria ? Veja-se *Silo. & Ord.* L. 3. T. 33. in pr. a n. 39.

T I T. V. §. 37.

Clericus in Seculari non auditur, nisi datis fidejussionibus.

Hoje pelo Assento de 14. de Junho de 1788., tem em geral esta obrigação todos os Agentes em Juizo : Se aqui hei praticável em falta de Fiadores a Caução Juratória ? Veja-se a minha Dissertação sobre a Caução Juratória a §. 8.; impressa com outras em Lisboa em 1808. na Typografia Lacerdiná : E quanto à fiança que para a acusação criminal exige a Ord. L. 5. T. 117. §. 8. Veja-se o Repertor debaixo da Conclusão *= Fiança da o Clerigo, que querella =* Se esta fiança se não presta ou na querella mesma, ou antes de opposta pelo Accusado a nullidade, hei nulla a querella, *Pueb. P. 2. Ar. 101., e 102., Repertor.* debaixo da Conclusão *= Fiança ás custas da o que querella, etc.*

T I T. V. §. 38.

Conductores possessionum Ecclesiae in Ecclesiastico conveniuntur.

1. A regra, que Mello fórmá com a Ord. L. 2. T. 1. §. 9. he tão certa, como a Lei mesma. As cinco fallencias porém que della nos dá neste §. 38., são opposta á letra, ao espirito, e á razão da mesma Lei, e á practica do Foro. A Concordata de D. Diniz 21. apud Pereir. pag. (míhi) 355., da qual, como da sua fonte, recebe illustração o d. §. 9., diz: *Em quanto o rendeiro estiver na posse daquillo, lo, que arrendou a Igreja, e o Clerigo o quizer, demandar pela renda, o demande pelo Juiz da Igreja.* A de t'Rei D. João I. no mesmo Pereir. pag. 387. só defende que „depois que for acabado o tempo da renda, que o Leigo traz da Igreja, ou o tempo que ha de trazer alguma posse della, que se o demandarem, não responda perante o Juiz Ecclesiastico. „ O espirito destas Concordatas, e da dita Ord. parece verosimilmente, que foi: 1.º, porque o rendeiro das rendas, ou fazendas da Igreja, que lhe não paga a pensão no tempo estipulado, he hum injusto e violento usurpador: 2.º, porque estes reditos são como huma especie de alimentos para a sustentação e decôrdo dos Ministros da Igreja: 3.º, porque lhes ficaria penoso irem executar seus rendeiros a Juizos Seculares, etc. Ita Pereir. de Man. Reg. C. 31. n. 2. Peg. á mesma Ord. n. 4.

2. Tão longe pois esta de se deverem exceptuar da letra e do espirito desta Ord. as cinco espécies figuradas por Mello, que antes pelo contrario as mesmas, e outras mais se comprehendem na sua letra e razão. Comprehende-se 1.º, o Socio do Arrendatario da Igreja,

ja, Peg. Tom. 3. ad Ord. L. 1. T. 9. §. 12. n. 766.; aonde refere hum Assento do Desembargo do Paço. Comprehende-se 2.º, o Arrendatario, que depois de fado o tempo do arrendamento, ficou tacitamente reconduzido por mais annos Pereir. de Man. Reg. C. 31. n. 4., Themud. Dec. 315. n. 5. Peg. Tom. 8. ad eand. Ord. §. 9. n. 14. Comprehende-se 3.º, e á fortiori, o Emphyteuta, que não paga á Igreja a pensão nos tempos prescriptos, Pereir. supra n. 3., Peg. n. 30. Comprehende-se 4.º, o laudemio, que equiparado á pensão, ex Guerra ad Ord. pag. 200. n. 3., pode pela satisfação delle ser demandado o Seculat no Juizo Ecclesiastico, Peg. supra n. 13. aonde assim o refere julgado, Themud. Dec. 315. n. 4. Confrão-se os muitos DD. que refere Cortead. Dec. 199. n. 7., aindaque no n. 8., diz que o contrario se pratica em Catalunna, quando a Igreja não tem posse, etc.

3. Comprehende-se 5.º, o Colono parciario da Igreja, Peg. n. 15., Themud. n. 5. Pereir. n. 5. Comprehende-se 6.º, o caso em que a Igreja arrendasse a hum Rendeiro o total dos seus rendimentos; que lhe paguem Colonos, e Emphyteutas; porque se estes são omissoes em pagar ao Rendeiro da Igreja, podem ser por elle chamados ao Foro Ecclesiastico, como refere julgado Peg. n. 12. E a meu ver pela razão; que como a Igreja está responsavel pela indemnidade a seu Rendeiro geral; a negação, que os particulares fazem a este, fere os primarios interesses e direitos da Igreja, e se verificação neste caso as razões desta Ord. juncata a do §. 5. e 6.

4. Comprehende-se 7.º, o caso de ceder a Igreja a Terceiro os seus rendimentos, Peg. n. 16. Pereir. n. 5.: E isto, porque o Cessionario sucede nos privilegios do Cedente, e ainda nos pessoaes, quando do não uso delles pelo Cessionario, ou negando-

se-lhe resultaria algum prejuizo ao Cedente, *Ola de Cess. Jur. T. 6. Q. 2. tot. et n. 19.* Comprehende-se 8.^o, o caso de ser hum Syndico, Prioste, Feitor proposto pela Igreja á administração, e cobrança de suas rendas; porque elle pode ser demandado pelo Juizo Ecclesiastico, que preste contas, e mesmo seus herdeiros (menos que estes não tenham privilégio incorporado em Direito, *Themud. Decis. 315. n. 7.*, *Pereir. n. 6. et 7.*, *Peg. n. 17. e 18.*

5. E como 9.^o, os Arrendatarios geraes succedem em todos os privilegios dos Senhorios, independente de outra Cessão expressa, *Moraes. de Execut. L. 1. C. 4. §. 1. n. 77.*, e podem demandar seus devedores dessa renda no juizo mesmo, a que estão sujeitos, e pela mesma via executiva, *Peg. Tom. 12. ad Ord. L. 2. T. 52. §. 4. n. 107. et §. 5. n. 7.*: Segue-te, que os Rendeiros geraes da Igreja podem arrabiar ao Juizo Ecclesiastico os Colonos, e Emphyteutas, que lhe negão as prestações, e foros, *Themud. Decis. 315. n. 13.*, *Pereir. de Man. Reg. C. 31. n. 10.*, *Peg. Tom. 8. ad Ord. L. 2. T. 1. §. 9. n. 21.*

6. Cessa porém a jurisdição do Foro Ecclesiastico 1.^o, quando a controversia he entre dois Arrendatarios sobre a preferencia dos seus arrendamentos, *Themud. supra n. 16.*, *Pereir. n. 13.*; *Peg. n. 24.* Cessa 2.^o, quando entre os Arrendatarios se trácta da nullidade do contracto, ou sobre o traspasse, ou implemento delle, como refere julgado *Peg. Tom. 3. à Ord. L. 1. T. 9. §. 12. n. 822.*, *Repertor. debaixo da Conclusão Leigo que he rendeiro, etc.* Cessa 3.^o, quando qualquer Beneficiado em particular arrendou os fructos da seu Beneficio, *Repertor. supra ubi judicatum.*, *Peg. n. 27. à Ord. L. 1. T. 1. §. 9.*, *Barbos. ibidem n. 2.* Cessa 4.^o, quando são passados dois annos depois de findo o tempo do arrendamento, sem que tenha havido tacita reconduccão,

Re-

Repertor. supra Peg. Tom. 3. ad Ord. L. 1. T. 9. §. 12. n. 786., et n. 808. Cessa 5.^o, contra o Fiador do Rendeiro, ou Arrendatario, como bem demonstrou o memorável *Thomé Pinheiro da Veiga*, na resposta transcripta em *Peg. Tom. 14. à Ord. L. 2. T. 1. sub n. 119.*, e se julgou n. 121.; aindaque pela mal entendida opinião de *Themud. Decis. 100.*, há o Arresto contrario, que refere *Peg. Tom. 8. à Ord. L. 2. T. 1. §. 9. sub n. 8.*

Sobre a Nota a este §. 38.

Quanto ao Juiz competente nas causas de Dízimos.

7. Por Direito Canonico todas as causas sobre Dízimos, ou se tractasse do petitorio, ou do possessorio, pertencião ao Juizo Ecclesiastico, quando devidos ás Igrejas, aos Cabidos, aos Parochos, *Cortead. Decis. 186.*, *Benedict. XIV. de Synod. Diaconian. L. 9. C. 9. n. 7.*, *Rieg. P. 3. §. 585.*; menos quanto aos Dízimos Secularizados, *Cortead. supra n. 2.* Os modernos pelo contrario declamão, que as causas sobre Dízimos nada tem de espiritualidade no possessorio, nem ainda no petitorio; e por tanto assentão, que de todas pode conhecer o Juiz Secular, *Gmein. Tom. 2. §. 410.*, *Rieger. P. 3. §. 537.*, referindo ambos a Lei Civil Austriaca: O mesmo vem a seguir Mello no fim desta Nota depois de referir factos Históricos; sendo aliás mais positivo o Poder Legislativo, que D. Sancho I. em 1199. exerceu sobre Dízimos, nos Foraes, que deo a varias Terras, e se referem no *Elucid. de Fr. Joaquim Tom. 2. pag. 14.* em pag. 376.

8. Que o Juiz Ecclesiastico não deva proceder com Censuras contra os que não pagão Dízimos; e que

que a Praxe contraria he mesmo opposta ao Tridentino, o defendem *Rieg. supra Not. ao §. 535.*; *Gmein. §. 410. Corol. 1. Heybel. Tom. 1. L. 2. Cap. 5. sub. §. 126. n. 8.*

Quanto á praxe deste Reino.

9. No possessorio não se pode duvidar, ex Ord. L. 2. T. 1. §. 1. No petitorio hoc opus, hic labor est: Eis-aqui regras certas, segundo as Sentenças no Juizo da Coroa.

1.^a Se o Juiz Ecclesiastico obriga pagar Dízimos além da forma costumada, commette violencia, e tem lugar o Recurso á Coroa, *Peg. Tom. 3. ad Ord. L. 1. T. 9. gloss. 15. n. 4. et Tom. 8. ad Ord. L. 2. T. 1. gloss. 16. n. 57. et 58.*

2.^a Se o Juiz Ecclesiastico obriga pagar Dízimos de causas, de que nunca se pagárão, commette violencia, e tem lugar Recurso á Coroa, *Peg. Tom. 3. ad Ord. L. 1. T. 9. §. 12. n. 182., 183., 269.*

3.^a Obrigando-se os Lavradores levar os Dízimos ao Celeiro do Parocho, se commette violencia, e tem lugar Recurso á Coroa *Peg. supra n. 659.*: (Bem que aqui pode dar-se costume favoravel aos Dízimadores em a nutenivel, veja-se *Cortead. Decis. 188.*)

4.^a As causas sobre Dízimos doados aos Reis pertencem ao Secular, *Cortead. Dec. 186. n. 1.*; ainda quando se tracta entre Donatarios da Coroa, *Peg. Tom. 3. ad Ord. L. 1. T. 9. in Pr. n. 8. Cabed. P. 2. Dec. 63. n. 4. et 5. Idem Peg. Tom. 3. ad Ord. L. 1. T. 9. §. 12. n. 655.*

5.^a Pertence ao Juiz Secular a execução contra os herdeiros do recebedor dos Dízimos, *V. Peg. Tom. 13. ad Ord. L. 3. T. 11. Gloss. 2. n. 45.*

10. Nos mais casos he commun e geral esta dis-

tinção: Quando a Questão consiste em Direito, se os taes Dízimos se devem, ou esta Questão se tracte primaria, ou se tracte incidentemente; pertence o seu conhecimento ao Juizo Ecclesiastico: Quando a Questão só consiste em facto; se se perceberão, se se pagaráo, etc. nestes casos pertence o conhecimento ao Juiz Secular: Assim o distingue com muitos DD. e refere julgado *Peg. Tom. 1. ad Ord. L. 1. T. 1. §. 6. Gloss. 55. pag. 225. n. 18. et 19.*: Contra-me que ha pouco se julgou conforme esta distinção.

T I T. V. §. 39.

Et ad Ecclestas reficiendas.

1. Lembra-nos aqui o grande Mello a Lei do Senhor Di Sebastião de 2. de Março de 1568. §. 40. tem Leão. P. 2. T. 2. L. ult: Lembra-nos a Concordata do mesmo Rei (em Pereir. pag. 428. Edic. Lugd.); em que o mesmo Rei menciona a Provvidencia já dada na dita Lei, e com ella se conforma: Diz, que esta Lei foi occasiōnada pela recepção do Tridentino pelo mesmo Rei, e pelo Cardeal Henrique; (recepção geral, de que mofa; mas que subsiste ainda, apezar das declamações da Deudac. Chronol. P. 1. Divis. 4. §. 75., Divis. 5. §. 123.)¹⁾ E rompe em dizer „ Quapropter Ord. L. 1. T. 62. §. 76. ex genio saeculi, quo lata fuit, intelligenda est: Ut quemadmodum Tridentini receptio generalis nullius unquam usus in Lusitania fuit, ita Philippi, seu potius Sebastiani dicta Lex, quae ex hac generali approbatione ortum habuit, nullius etiam momenti esse videtur. „ Presupostos estes principios, vem a concluir suptaque possant quidem Episcopii Ecclesiam si visitare: Rectorem ad illius ruinas reparandas Part. I. X „ comp.

, compellere (como que o costume do Reino o obrigaesse a Nave da Igreja); parochianos vero admodum nere , semel , at que iterum : Minimè vero eos invitatos et repugnantes (nunca tal praticárao) ad suum forum traducere : bene tamen possunt auxiliuu Brachii Secularis implorare , et a Rege opem poscere , vel eosdem in Seculari convenienter re. ”

2. Este lie hum dos lugares de Mello, em que elle, que por toda a parte parcial sobre a Jurisdicçao Ecclesiastica, se excede. Em primeiro lugar: Eu o desejava vivo para lhe perguntar , em quaes Sessões, ou Capitulos, ou palavras do Concilio tem neste Reino cessado a sua geral recepçao pelo uso contrario? Em segundo lugar: se me indicasse alguns Artigos, em que se não tem observado essa generalidade, eu lhe diria, que neste Artigo foi especialissimamente recebido na citada Lei (n. 1.), que se repetio na compilação Filippina ; e que esta tem tido huma perenne observancia. Em terceiro lugar: eu o arguiria no inconsiderado da generalidade das palavras \Leftarrow Rectorem ad illius (Ecclesie) ruinas reparandas compellere \Leftarrow como supondo-o obrigado até á Nave da Igreja: Quando o inveterado costume tem estabelecido pertencer toda a edificação, reedificação, e reparo da Nave da Igreja á despesa do Povo, Valasc. Cons. 179. n. 7. Barbos. de Paroc. C. 13. n. 12. Ferreir. de Nov. oper. L. 3. Disc. 4. a n. 8.; alludindo talvez a este costume as palavras da Lei \Leftarrow a que os ditos freguezes por ... costume antigo ... sejam obrigados, etc.; e ás palavras da Sentença do Cardeal Henrique, transcripta por Carvalb. de Ordin. Militar. pag. 633.

Se Mello aqui me respondesse, que esse costume dos Povos fabricarem a Nave da Igreja

te-

téve causa lá nesses tempos antigos, em que as guerras tudo havião devastedo , a lavoura pouco produzia; os dizimos (de que pelo primitivo instituto era parte applicada para a fabrica das Igrejas) erão diminutos, apenas sufficientes para a sustentação dos Parochos; e por isso foi que recabio a subsidiaria obrigação, que passou a costume: Se me respondesse, que o grande Navarro, Lente na nossa Universidade, já no seu tempo declamou contra o progresso de tal costume, por ter cessado com a abundancia de dizimos a causa da sua origem; como assim o disse no Tract. de Spol. Clericor. §. 10. n. 6., e seguirão Cortead. Decis. 180. n. 27., Sperell. Decis. 68. n. 24., Ferreir. de Nov. oper. L. 3. Disc. 4. n. 35.: Se me respondesse que quando se tracta da reedificação de Templos (e assim tambem da Nave das Igrejas) devem os Parochos coarctar quanto possivel o fasto e luxo Barbos. ad Trident. Sess. 21. Cap. 7. n. 9. et 10., Benedict. XIV. Inst. Eccl. 105. n. 13.; e que hoje affontamente em muitas Abbadias se pode dizer com Rieg. P. 3. §. 797. „ Sed nunquam credo adeo indulget aerarium Ecclesiae, ut populi subsidiis extraordinariis opus sit. \Leftarrow Se, digo, Mello me respondesse, que nesta intelligença tsyrevéra essas geraes palavras \Leftarrow Rectorem ad illius Ecclesie ruinas reparandas competere. \Leftarrow Eu o desculpára: Mas posso jurar de crudelidade, que taes circunstancias não pensou Mello quando as escrevo: E quando as pensasse, estando hoje tantas antigas Abbadias do Paço do Real errectas em Comendas, os Dizidores, e a Coroa mesma instando pela observancia do dito costume, contribuindo só para a Fabrica da Capella mór, e Congrua do Vigario.

X 2

3. Se

3. Se Mello fosse vivo, eu lhe concederia, que antes do Concilio Tridentino toda a jurisdição a este respeito competia ao Juizo Secular, *Cortead. De-eis.* 180. n. 45. et 54.; e que esta Jurisdição absoluta e geral conservão os Magistrados Seculares nas Nações em que o Tridentino não foi recebido, *Rieg. P. 3. §. 797., Van-Esp. de J. E. P. 2. Sect. 2. T. 1. C. 5. e 7. Heybel. Tom. 4. L. 2. C. 16. §. 411.*: Porém o Senhor D. Sebastião nas citadas Lei e Concordata, de que foi compillada esta Ordenação, não abdicou de si totalmente o seu Poder Magestático: Elle distinguiu dois casos, quae estes (que não distinguio Mello.)

4. Primeiro: Quando os Freguezes são obrigados a algumas obras das Igrejas; por contracto, posse, costume antigo, ou Direito: E neste caso sim deixou livre á Intendencia do Ordinario ou seus Visitadores o arbitrio das obras necessarias nas Igrejas, para a decencia do Templo e Culto Divino; como reconhecendo nos Bispos e Visitadores propria esta inspecção, como propria do Episcopado, e hum dos scopos da visitação, *ex Can. 10., et 12. Caus. 10. Q. 1., Can. 7. Caus. 10. Q. 3. Gibert. Corp. Jur. Canon. Tom. 2. T. 7. Sect. 21. Reg. 3. pag. 65., et Reg. 5. Pereir. de Man. Reg. C. 17. n. 10. Conf. Ferrar. Verbo Visitatio n. 94., et post n. 121. sub rubrica ~~Ecclesia~~ E diria Mello, que o Senhor D. Sebastião obrou imprudentemente contra as Regalias da sua Coroa quando aos Prelados deixou esta inspecção, e arbitrio do necessário para o Divino Culto? Porém ao mesmo tempo que deixou ao Ordinario esta inspecção e arbitrio; reservou para si, e para a Jurisdicção dos seus Magistrados toda a coacção dos Parochianos para cumprirem o determinado nas Visitações, a que elles sejão obrigados, *por contracto, posse, costume antigo, ou Direito*; toda a im-*

imposição da collecta necessaria para esse fim; toda a distribuição della, etc. Não permitto aqui, que os Bispos os obrigassem, que impozessem a Collecta; que a executassem: *Ad quid ergo as palavras de Mello dirigidas aos Bispos „ minime verò eos irritos et repugnantes ad suum forum traducere ? Se isto lhe estava prohibido nas Leis mesmas ? Quando os Bispos tentassem o contrario, lá tinhão os Oppidanos franqueado o Recurso á Coroa, e exemplos em Pereir. de Man. Reg. Cap. 17. n. 10. in fin.; Ferreir. da Nov. Oper. L. 3. Disc. 6. n. 284, et pag. 304 et 305.*

2. Segundo: „ Se os Prelados (caso figurado, como diverso) pertenderem obrigar os Leigos a fabricar as Igrejas, ou a sustentar os Ministerios delas, por não serem os dízimos bastantes conforme o Direito do Concilio Tridentino; nossas Justicias não se intrometem nisso, porque o conhecimento pertence ao Juizo Ecclesiastico, posto que os Leigos neguem aquella qualidade.., E que razão teria Mello para escrever, que esta Legislação nullius momentis esse videtur? Supponhamos, que os Bispos neste particular não tinhão jurisdição alguma originaria e própria? Que havia aqui que obstasse a que hum Rei lha concedesse, e os mais lha continuassem? Nesse supposto a ficava exercitando pelo Poder comunicado, e como Vigarios do Rei; porque, como disse Justinian. na L. 2. C. de Veter. Jur. enucleand. „ ea omnia nostra facimus; quibus auctoritatem nostram impartimur = e sempre ficava impropias de seu Author as palavras; que a nossa Lei nullius momenti esse videtur.

3. 6. Porém o Senhor D. Sebastião não foi aqui tão indiscreto e indolente como Mello a censura, atribuindo a sua Legislação *ex genio saeculi quo lata fuit*: Já antes do Concilio Tridentino (de que ar-

gúe indiscreto o geral recebimento) a primeira obrigação da reparação dos Templos, era do rendimento da sua Fabrica; (em falta de contracto, Lei, ou costume); em segundo lugar os Dízimos, os Padroeiros, etc., e em ultimo lugar recahia sobre os Parochianos; como com Canones antigos e successivos anteriores ao Concilio demonstrou, Ferreir. de Nov. Oper. L. 3. Disc. 4. a n. 13. Conf. Van-Esp. de J. E. P. 2. Sect. 2. T. 1. C. 6. et 7. Boehm. de Paroch. Sect. 7. C. 3. e melhor Gibert. Corp. Jur. Canon. Tom. 2. Tit. 24. pag. 533. et 534.: E negaria Mello recebido no Reino este Direito Canônico?

7. Por outra parte: Sempre, e antes do Concilio Tridentino, forão obrigados os Parochianos a alimentar seus Parochos em falta de outros reditos, ou benzes parochiaes; e isto por Decreto Divino *Lagunez de Fruct.* P. 1. C. 33. n. 82. *Surd. de Aliment.* T. 1. Q. 60.: E tambem antes do Concilio já era privativo dos Bispos o juizo sobre as congruas *Cap. 1. de Præbend. in 6. Clement. an. de Jur. Patron.*: Negaria Mello o recebimento deste Direito Canônico?

8. E por ventura o Senhor D. Sebastião *ex genio sæculi* recebeo nesta parte o Concilio? Foi elle indiscreto em lascar à Jurisdicção dos Bispos o que neste segundo caso (na 5.) lhe louxou, e que já antes do Concilio era da inspecção dos Bispos commetida pelos antigos Canones? Só sim-o que podemos dizer he que o Senhor D. Sebastião sim lhe concedeo neste segundo caso estes arbitrios; mas què a execução, ou se ha de fazer pela Justiça Secular, ou implorado o auxilio do Braço Secular *Van-Esp. P. 2. Sect. 4. T. 2. C. 3. §. 14.* Perdoem-me as cinzas do grande Mello; não se escandalizem seus Aduladores; Eu escrevo imparcial; mas *amicus Plato*, etc.

No-

Nota: He Questão bem opinativa se os fôrenses, que tendo bens de raiz nas Parochias, não tem ahi domicilio, são ou não obrigados a entrar na Collecta para os necessarios reparos da Nave da Igreja? Vejão-se *Cortead. Dec. 180. n. 21. Ferreir. de Nov. oper. L. 3. Disc. 4. n. 32. Boehm. de Paroch. Sect. 7. C. 3. §. 9. Balmased. de Collect. Q. 56. n. 4. Amostas de Caus. pñis L. 6. C. 6. a. n. 41.*: Veja-se *Cabed. Decis. 91.*

T I T. V. §. 40.

Et pro rebus Sacris.

A. Ord. L. 2. T. 1. §. 10. substanciada neste §. 40. está tambem dilucidada por *Pegas* no seu Comentário, e pelo *Repertor.* debaixo das Conclusões *Leigo, que for demandado por algum calix,* etc. *Leigo, quando for demandado por thuribulos,* etc. que me não hç aqui necessário mais que a remissão a estes DD., vistos os quais, não poderá occorrer caso, que ahí se não ache decidido.

T I T. V. §. 41. e 42.

*Causarum genera.**Cause meré Civiles quo colore ad Ecclesiasticum traducuntur.*

Sendo originalmente do privativo foro da Igreja as causas meramente espirituais, Heyb. Tom. 4 §. 467; *Gmein. tom. 2. §. 520.*; a Jurisdicção que depois ampliarão, parte lhe foi adventicia por concessão,

são , ou conveniencia dos Summos Imperantes ; parte usurpada por meios indirectos pelos quaes attrahião os Litigantes ao Juizo do seu fato ; já por força do juramento , com que todos os contractos se costumavão reborrar ; já com o pretexto de peccado , mediante a Denunciação Evangelica ; já como por força de proeção de Viúvas , Orfaos , e miseraveis ; já pela execução das ultimas vontades , que se costumavão commeter aos Bispos , etc. , etc. como tudo largamente demonstraço Fleury Diss. 7. sobr. a Hist. Univ. , Van-Esp. de Jur. Eccles. Tom. 4. P. 3. T. 1. Cap. 1. e seguintes , Heibel. supra , Gmeiner. a §. 522. ; dos quaes beberia Mello o que escreveo na Nota a este §. , ou de alguns delles , ou em Rieger. P. 2. a §. 778. , e não teve māgo gosto.

2. Os Summos Imperantes forão paulatinamente por meios suaves recuperando as suas jurisdições usurpadas , deixando à Ecclesiastica o que bem lhes parecē , como diz Van-Esp. supra Cap. 3. : Com efeito neste Reino a Ord. Affonsin. L. 4. T. 6. , a Manoelina ; L. 4. T. 3. a Filippina L. 4. Tit. 73. , prohibirão nesto Reino os contractos jurados ; e isto porque , como o juramento attrahia as causas ao Juizo Ecclesiastico , C. fin. de For. compet. in 6.º ; o prohibir contractos jurados foi o meio indirecto , com que se fez cessar aquella usurpação , como raciocináro Pereir de Man. Reg. Cap. 19. Barbos. P. 1. L. 1. ff. solut. matr. n. 79. ap. fin. Morões. de Execut. L. 2. Cap. 19. n. 28. : Bem que a razão da Ordenação Affonsina he diversa , e rapido diversa.

Nota : Bem que hoje se assenta que o juramento não pode attrahir a Questão ab Juizo Ecclesiastico Gmeiner. P. 2. §. 524. 528. ; e que o Magistrado Civil não pode relaxar , indirectamente conhecendo da nullidade do acto jurado ,

e declarando não obligatorio o juramento , como reassumindo a natureza do acto nullo , Stryk. de Succession. ab intest. Diss. 8. Cap. 10. sub §. 125. , ou pela providencia , que dá Peg. Tom. I. a Ord. pag. 225. n. 22. et 23. : Com tudo sem embargo disto ainda estou vendo o Desembargo do Paço concedendo Provizões com Dispensa da Ord. L. 4. T. 73. para se celebrarem contractos maxime renuncias de heranças , com juramento Promissorio o que supõe que elle liga hum tanto mais que o contracto , ou que revalida o que sem juramento não era válido : Estou vendo a Excepção de Juramento entre as mais na Ord. L. 3. T. 50. : Estou vendo , que opposto por Excepção o juramento suspende o progresso da causa , até que no Juizo Ecclesiastico se obtenha relaxação delle , saltem ad agendum ; sobre cuja praxe de se obter essa relaxação se veja por todos Cortead. Decis. 185.

3. Occorrerão sim os nossos Legisladores a essas usurpações de Jurisdição pelo pretexto de Viúvas , Orfaos , e Pessoas miseraveis , pela providencia de lhes darem por seus Juizes os Corregedores do Civil da Corte ; mas quanto ás execuções das Disposições Pias , nunca podéão occorrer a mais , que a ser cumulativa a Jurisdição , até que finalmente houye a Concordata da alternativa dos mezes ; a cumulativa proveio do tempo de D. Manoel , e se notá ainda na Ord. L. 1. T. 62. §. 4. : A alternativa se estableceo depois pela Lei que se incorporou na Ord. L. 4. Tit. 62. Coll. 1. n. 2. : O que depois dest'a alternativa ficou ainda disputado , e é disputável se pode ouver no Repertorio debaxo da Conclusão : Testamenteiro será compilado , etc. e nos DD. Reincolas , que ahí cita ; Vejão-se as mais Nas Part. I. X tas

tas ao §. 51., e o que se notará ao T. 8. §. 13.

4. A Denunciaçāo Evangelica, outro meio pelo qual, e com o pretexto do peccado, se attrahiāo as causas ao Juizo Ecclesiastico; (de cuja origem, progressos, causa, fim, etc. se pode ver Stryk. Vol. 12. Disp. 24. C. 4. a n. 78.) he reprovavel pelas razões de Rieg. P. 2. §. 782., e neste Reino nunca practicada, aindaque Stryk. a admitte em alguns casos. O §. 12. da L. de 18. de Agosto de 1769., quanto a mim, tem a diversa intelligencia, que já expuz T. I. §. 10. sub n. 2.

T I T. V. §. 43.

De Juramento perhorrescentia.

Confira-se Heybel Tom. 4. sub §. 468. ¶. ix. moribus ⇒ Stryk. Us. mod. L. 5. T. 1. §. 14.

T I T. V. §. 44.

Cause merē Ecclesiasticæ.

1. Entre as causas meramente Ecclesiasticas se enumerarão as que versão sobre o Direito do Padroado, porque aindaque temporal, têm annexa spiritualidade ex Cap. 3. x. de Judie., Van-Esp. P. 3. T. 2. C. 1. n. 31. Portugal de Donat. Reg. L. 3. C. fin. in fin., ubi signanter Rieg. P. 2. §. 793.: Houve DD. que fizerão incompetente o Juiz Secular até mesmo para conhecer do possessorio dos Padroados: Porém tenhão ou não annexa spiritualidade; he certo e mais seguido que o Juiz Secular pode conhecer do seu possessorio, Van-Esp. P. 3. T. 2. Cap. 4; e a nossa Ord. L. 2. T. 1. §. 2. e 7. pela sua generalida-

dade removeo entre nós toda a dúvida, como bem demonstrou Peg. Tom. 8. ad Ord. L. 2. T. 1. §. 7. a n. 11.: A nossa Ord. L. 2. T. 1. §. 7. he bem clara a determinar, ut ibi. ≈

„ „ E havendo demanda sobre o direito do Padroado, o conhecimento pertence ao Juizo Ecclesiastico, posto que seja Padroado da Coroa. Pois, quando a dúvida for entre a Coroa, e as pessoas, que della o pertendão ter; ou entre dois Donatários da Coroa, ou outras pessoas, que delas tiverão causa, ou for sobre força, o conhecimento em cada hum dos ditos casos pertence ao Juizo Secular. E pelo mesmo modo, se a causa for sobre bens, a que se pertenda ser annexo o direito do Padroado, o conhecimento pertence ao Juiz Secular, o qual por via de declaraçāo pronunciará annexo aos ditos bens, ou não. „

2. Esta Ordenação tão clara insusceptivel de dúvida alguma, que não atormentou ella a Mello? Na nota a este §. 44. rompeo em duas Concluções: 1.º, dizendo, que esta Ord. se deve entender de Padroado Ecclesiastico, que o Leigo demandado no Juizo Ecclesiastico ultrassentiente confessar e reconhece: 2.º, que neste Reino, pela Historia que se propôz narrar, não ha, nem poderá facilmente mostrar-se hum Padroado, que fosse fundado em bens Ecclesiasticos, que tenha por isso essa natureza; e a que se possa aplicar o primeiro periodo da dita Ordenação.

3. Eu ponho aqui de parte os Padroados originalmente da Coroa; aindaque em poder de Donatários da Coroa, que sejam Corporações Ecclesiasticas; porque a opinião de Osor. de Patroni Reg. Res. 41. e Arestos, que defendião e julgavão, perder o Padroado Real, a sua natureza, e a de Secular, dando-se a Corporações Ecclesiasticas, etc. tudo hoje está reprovado pelo Alvará de 26. de Setembro de

1791., e pelo Aviso de 28. de Junho de 1799. a respeito da Igreja de Salreio, de que são Donatarias as Religiosas de Lorvão. E isto pela peculiar e particular razão de que os Bens, e Padoados da Coroa em qualquer Donatário Secular ~~ao~~ Ecclesiastico sempre conservão a primitiva natureza. Peg. Tom. 8. ad Ord. L. 2. T. 1. §. 7. n. 34., Cabed. de Patron. Reg. C. 4. n. 6. C. 12. n. 6., Cap. 50. n. 2., Pereir. de Man. Reg. C. 29. n. 2. ex Ord. L. 1. T. 9. in princ. §. 24. Posto que et L. 2. T. 45. §. 31. juncto ao §.

4. Porém que o essencial direito dos Padoados da Coroa, quanto á propriedade (de que falla o princípio do nosso §. 7.) nada tenha annexo de spiritualidade; he o que Mello não mostrou contra as Leis mais claras.: Se fosse vivo, eu lhe perguntaria: Qual seria a razão, porque esta Ordenação disse havendo demanda sobre o direito do Padroado, o conhecimento pertence ao Juizo Ecclesiastico? Qual seria a razão, porque no mesmo §. distingue o possessorio (que he temporal) do peritorio sobre o Direito do Padroado? Qual seria a razão, porque, se o direito do Padroado fosse meramente temporal, impetrhou o grande Nomotheta o Senhor D. Manoel do Papa Leão X. a Graça, para que o Capellão Mór Ecclesiastico fosse Juiz privativo das causas do seu Padroado quanto á propriedade? Se fosse meramente Temporal, que necessidade de impetrar esta Graça? Qual será a razão porque vemos, que o Juiz da Coroa Secular conhece do possessorio, e das mais causas referidas (neste Tit. 5. § 20.); e só o Capellão Mór pelo Privilegio da Sé Apostolica conhece das causas da propriedade? Não he tudo isto huma demonstração de que os nossos Legisladores sempre respetáram o Cap. 3. x. de Judic. (hoc §. n. 1.) Que resposta daria a isto o grande e respeitável Mello?

Só

Só se repetisse o que disse na Nota a este §. dizendo Ego intelligerem Ord. L. 2. T. 1. §. 7. de patronatu Ecclesiastico, quem Laicus conventus in Ecclesiastico foro ultrò agnoscit Só se increpasse ignorantes, indolentes, reverentes á Sé Apostólica, além do justo, aos nossos Monarcas: Só se supposse todos os Seculares demandados no Juizo Ecclesiastico, tão fatuos, que ahí ultimamente confessaram serem Ecclesiasticos os demandados dós Padroados.

5. Das palavras Ecclesiastico e Laical, ou Secular, que só servem em Direito para dividir as espécies de Padoados em Ecclesiastico, e Laical, ou Secular; porque entre elles ha diferenças, quanto aos tempos de apresentar variar de apresentações, subjeção ás Regras da Chancillaria Romana, etc., etc. Destas, mal entendidas, palavras suppôz Mello, que só os Padoados Ecclesiasticos tem annexa spiritualidade; mas não os Seculares: Assim se collige da sua Nota: Ahí suppôz, que só tem a natureza de Ecclesiasticos os Padoados fundados em bens Ecclesiasticos; o que quiz exprimir nas palavras via enim quamquam Ecclesiam adsignabit ab Ecclesiasticis de Ecclesiasticis bonis fundatam, etc.

6. E que inadvertência mais indigna de hump tão grande homem? Não só he Ecclesiastico o Padroado fundado em bens Ecclesiasticos; não se limita só a estes os Padoados Ecclesiasticos, como supõe Mello; mas „ Jus patronatus Ecclesiasticum, etiam est: 1.º, quod competit Clerico respectu Ecclesiae seu Beneficii, quod obtinet: 2.º, quoties fundator declararet illud pertinere debere ad capitalum alicujus Ecclesiae: 3.º, quod competit persona Ecclesiastica ratione Dignitatis Ecclesiasticae. 4.º, quoties Fundator voluit, ut illud pertineret ad aliquam Dignitatem Ecclesiasti- „ cam,

„ *cam, eidemque Dignitati esset annexum: 5.º, quod expresse, reservatum fuit personis Ecclesiasticis, licet ex bonis Laicallis fundatum esset: 6.º, quoties Laicus ex proprio patrimonio Ecclesiam construi faciat, ejusque Patronatum eadem tempore assignet alicui Ecclesiæ: 7.º, Competens Laicis utrsusque sexus religiose viventibus habitudinique Religionis deferentibus, etc.: 8.º, spectante ad Magistros, seu Milites Ordinum Militarium, etc.: 9.º, Jus Patronatus Monasterio adhaerens censemur Ecclesiasticum: 10.º, Ecclesiasticum etiam censemur jus patronatus, licet personæ quæ præsentant sint Laicæ, dummodo tamen præsentent ratione officit, quod in Ecclesia prætent, veluti Sachristæ, et Operarii Laici, etc.: 11.º, Ecclesiasticum dicitur jus patronatus quod a sua origine fuerat Laicale, translatum autem est ad Monasterium, seu Ecclesiam, vel Collegium Ecclesiasticum Canonicorum; ita quod ad Collegium præsentatio pertineat, vel ad personam Ecclesiasticam intuitu Ecclesiæ vel Dignitatis Ecclesiastice, translatum est titulo donationis, vel ex alio titulo, * ect., etc.: Ita reliquias citatis Bagn. Quaresm. Cap. 40. a n. 4.*

* Sô os Padroados da Coroa doados a Corporações Ecclesiasticas conservão a primogenitura natureza pela particular e peculiar razão, que se dá nas Doações destes Padroados (hoc. §. n. 3.): Os mais Padroados porém, que não sendo da Coroa, e sendo Leigas, se transfiram a Corporações Ecclesiasticas; estes mudão de natureza, e passão a reassumir a de Ecclesiasticos como com muitos Textos, e DD. o citado Bagn. Cap. 40. a n. 17. Nestes (se não nos da Coroa) se verificão as razões, que lar-

gamente ponderou Osor. de Patron. Reg. resol. 41.

7. O mais he, que ainda que Mello não foi advertido na suposição de serem de natureza Ecclesiastica os Padroados fundados de bens de Ecclesiasticos (os unicos que suppôz terem essa natureza): Porque na Hespanha, e no nosso Reino em que os Bispos, e mais Ecclesiasticos podem dispor dos bens adquiridos *intuitu Ecclesie*, se com estes bens fundão e instituem hum Padrado, elle não fica Ecclesiastico, mas Laical para seus Herdeiros, e Sucessores; como com Covarrub., Barbos., Caldas, Oliva, Molinde Primog., Valasc., Portug., Pereir., e outros, o citado Bagn. n. 24.

8. Nem todas as Igrejas do Reino foram edificadas, ou reedificadas pela Coroa para dizermos que em todas tem o Real Padrado sempre imutável na sua natureza; nem a Coroa exercita o seu Padrado em todas as do Reino. Pelas Historias e Diplomas, que refere Fr. Joaquim de S. Roza no Elucíderio debaixo da palavra *Igreja* vêmos que milhares de Leigos fundarão, e dotarão Igrejas, e que adquirindo os Padroados (pelos mais antigos Canones) os transferirão a Ecclesiasticas Corporações, a Leigos, etc. E que milhares de Padroados, que nunca fossem da Real Coroa, não estarão hoje em Corporações Ecclesiasticas, e em Pessoas Seculares? Quem não mostrar Doação Special da Coroa, não pode dizer, que o Padrado, que tem em tal Igreja, lhe proveio da Coroa; porque lhe era possível, e muito mais possível ter provindo dos antigos Padroeiros Leigos; e esses Padroados, que não sendo da Coroa, se transfirão a Corporações Ecclesiasticas, variarão de natureza (n. 6. 7.)

9. He pois a Nota de Mello hum aggregado de

de inadvertencias. Sejão ou não Leigas alguns Padroados tem annexa a spiritualidade (n. 2., 3., 4.); e quando se tracta do essencial Direito do Padroado só he competente o Juiz Ecclesiastico. Esta he a clara inteligencia; e intergiversavel da nossa Lei. Melhor lhe fôra dizer com Van-Esp. de Jur. Eccles. P. 3. Tit. 2. Cap. 1. no fim „Verum hodie raro ad modum de his causis, sive Beneficiorum, sive decimarum, vel juris patronatus coram Judice Ecclesiastico agitur; quia questiones vel causa haec rariissime in petitorio aguntur, sed dumtaxat in possessorio. Podia satisfazer-se com nos indicar a diversa indole e natureza dos Padroados da Coroa; podia satisfazer-se com estofar as limitações da Ord. L. 2. T. 1. §. 7. (sobre o que lhe não faltaria que dizer.)

T I T. V. §. 45.

Matrimonialis causa quando in Sæcula, et trahetur.

O que respeita a este §. está na maior parte no lado a este Título §. 8.: O mais que tracta a sua Nota o reservo para quando annotar o mesmo Mello no L. 3. Tom. 3. §. 2. e seguintes por muito terá ali a dizer praticamente, e por outras oln

T I T. V. §. 46.

De Causis mixtis presertim.

1. Não se dizem *mistas* casas causas, vel quia in utroque foro agitari possunt, vel quia in eis locum preventio habet, como aqui é serrevo Mello; mas e propriamente se dizem *mistas* algumas causas quod

quod illis quidpiam temporale intercedit Heyb. Tom. 4. sub §. 468. Not. (a) Se a causa forense se regula pela natureza da causa, que faz o objecto da disputa, estamos no mesmo; porque, como diz Gibert. Corp. Jur. Canon. in Prologom. P. 1. T. 8. Sect. 3. pag. 20. „Res aliqua seu materia, vel negotium mixtum dici potest duobus modis: 1.º Si sub vario respectu consideratum, illud a diversis Potestatibus pendeat, veluti matrimonium apud Christianos. Quidquid pertinet ad Civiles effectus, pender solum à Temporali Potestate: Quod autem solum respicit sanctificationem eorum, qui matrimonio junguntur, et media sacramentum hoc dignè recipiendi, nullatenus immutata administratione civili, hoc, inquam, a sola auctoritate Ecclesiæ dirigi debet, etc... Aliud est materiæ mixtæ genus, in qua id quod spiritualem Potestatem respicit, tantam cum civili administratione connexionem habet, ut leges Ecclesiasticæ effectum sortiri nequeant, nisi aliqua Regimini Reipublicæ mutatio inferatur. Nonnumquam superiores Ecclesiastici, necnon Principes auctoritate propria easdem res jubeant, aut velate possunt, etc. mas o iusto o eti a eti plauso a.

2. Connumerando pois Mello neste §. entre as causas mixtas as pias quanto á execução dos Legados pios; pôz aqui todos os esforços em persuadir conflictos todos os Privilegios que ás causas pias derão semi fundamento de Leis Civis, os *Tirauellos*, os *Bárbaros*, os *Amostasos*, etc. Permitâo-me os Defensores de Mello dizer aqui ao Publico: 1.º, que Mello plagiou de Boehmer. ad Pandect. Tom. 5. Exercit. 80. tudo quanto recopilou nesta Nota, supprimindo este Author: 2.º, que bebeu essas doutrinas sem critica em hum Protestant, que não crê em *Purgatorio*, sendo esse hum dos seus maiores erros. Do mesmo Boehmer plagiou tambem o que

depois escrevedo no L. 3. T. 5. §. 17., e T. 7.
§. 4.

3. Entre tanto, eu sou obrigado a dizer, que as causas pias não são tão destituidas de privilegios pela nossa Legislação, como quiz persuadir Mello; Primeiramente adverto, que tractando a Ord. L. 1. Tit. 62. da execução das Disposições Pias, conclue no §. 24., „*E tudo o que por bem deste Regimento mandamos, que se faça na execução dos testamentos, se fará e cumprirá nas Cédulas, ou Codicilos, sendo feitos conforme nossas Ordenações, e Direito para serem valiosos,*“ O Direito, a que esta Ord. se refere aqui, he o Romano; porque como com muitas paralellas bem notou Peg. a este §. 24., quando o nosso Legislador quiz excluir o Direito Romano se explicou assim = *Conforme nossas Ordenações.* = E quando admittio o Romano para subsidiar os casos omissos, se explicou como nesta. E na verdade para qual outro fim additamentaria o dito §. 24., depois do objecto de que estava tractando, aquella palavra = *e Direito?* He pois innegavel, que todos os privilegios, que o Direito Romano concedeo ás Causas pias, e nesse Direito tem fundamento, estão pela remissão a elle adoptados nesta Ordenação.

4. Por outra parte: Quem seriamente ponderar a Ord. L. 4. Tit. 81. §. 6. observará o quanto os nossos Pies Legisladores sempre favorecerão as Causas pias, ali referidas, até o ponto de permittirem ao Servo de pena o testar e da Térca mesma dos bens, que pela Confiscação pertencerião á Coroa.

5. Se recorremos ao uso hodierno de muitas Nações, vemos recebido nellas o Cap. Relatum II. de Testamentis, para serem provaveis as Disposições Pias por duas testemunhas, ou ainda só pela escriptura privada do Testador: Assim pelo Direito Eleitoral, Palatino; assim pelo Direito Wurtembergico; assim

pe-

pelo Direito Provincial Marchio Badense, Harprectr. Disp. 83. a n. 299., et Disp. 84. a n. 1113.: Assim em toda a Alemania Gmeiner. Sect. 2. §. 369. Rieg. P. 3. §. 414. Stryk. de Cautell Testament. Cap. 12. §. 1. Manz. de Testament. in nov. Append. T. 19. n. 3.; assim em todas as Nações Barry de Succession. L. 1. T. 4. n. 1. Em Napolis Jul. Cappon. Controv. 48. Assim o vemos practicado no nosso Foro, em Valasc. Cons. 67., em França ad Mendez Arest. 27., em Peg. de Maior. Cap. 5. n. 20., em Phæb. Decis. 75. a n. 10.; em Gam. Decis. 81., et Decis. 308.: Decisões dos Supremos Senados, que podem, assim uniformes, formar tanta interpretação usual da nossa Legislação: Esta foi sempre a torrente dos nossos Reinicolas, com os quaes o Senador Guerreir. Tract. 2. Liv. 5. Cap. 9.: Este o estylo de julgar em todas as Nações Brunneman. na L. 1. Cod. de Sacross. Eccles. n. 3. Gilken. ibidem. n. 7.

Nota: Se o mesmo Mello n. L. 3. T. 5. §. 16. nos admite, por interpretação usual da nossa Legislação, valido o Testamento entre filhos sem as solemnidades da Ord. L. 4. T. 80.; e isto porque em tais Disposições a favor de filhos se não presumem tanto as falsidades que nos mais Testamentos quizerão ocorrer os Legisladores com essa multiplicidade de solemnidades. Que razão diversa para se não equipararem no favor os Legados pios? (Não faltó da prohibida instituição da alma por herdeira) A alma não he ella mais conjuncta que os filhos? Se nos mais Testamentos he preciso o grande numero de Testemunhas para excluir a fraude; esta razão cessa naquelle que dispõe de algum Legado pio em favor da sua alma: Veja-se Amostaz. de Caus. Z 2. Pius

Piis L. i. C. 6. n. 1. Hé tão antigo nestê vale rem as disposições pias defectuosas das regulares solemnidades , que escrevendo o Senador Simão de Oliveira da Costa o seu Tract. de Muner. Provisor (este Manual Pract. dos Provedores); elle no Cap. I. §. 24. a n. 57. sujeita á Juris dicção dos Provedores os Testamentos quanto aos Legados pios, ainda que aliás defectuosos de solemnidades.

T I T. V. §. 47.

De Capellis et Xenodochiis.

1. Neste §. 47. nada mais nos propôz Mello; que substanciar e reduzir a Conclusões a Ord. L. I. T. 62. §. 39. e 42.: Mas não se achando nesta Ordem as palavras \equiv Sed tamen Episcoporum auctoritas in ipso Institutionis actu adesse debet \equiv elle as deo, como suas, deduzindo-as de Pereir. de Man. Reg. Cap. 16. n. 8. ibi. \equiv Tunc autem dicitur talis Lo-
 \equiv cus auctoritate Episcopi erectus, quando auctori-
 \equiv tas intercedat in ipso creationis , seu erectionis
 \equiv actu: Unde non videtur sufficere, quod post fun-
 \equiv dationem Laici Prælatum adeant, et per cum
 \equiv confirmit Compromissa Confraternitatis ; quia
 \equiv cum jam ex Institutione sit in Regum gubernatione, non possunt Laici contra Regiam Juris-
 \equiv dictionem ire se submittendo Judicibus Ecclesiastis, et succedit Ord. L. 2. T. 1. §. 14.... Sicque judicatum fuit, etc., etc. Confira-se Peg. Tom. 4. ad Ord. L. I. T. 62. §. 39 n. 20.

2. Parece, que Mello neste §., em que illustra a Ord. L. I. Tit. 62. §. 39., nos não devia deixar sem a noção da origem da palavra *Albergaria*, e da Historia das Albergarias neste Reino. „Per Albergarias
diz

(Biz Van-Esp. de Jur. Eccles. P. 2. Sect. 4. T.
§. 40 Cap. 2. n. 41.) significari credit (Boetius
„Eps.) hospitiorum præbendorum onus , corrupta
vinitudine per imperitos voce germanica seu herber-
ghe, quod est hospitium , seu herberghen , quod
est hospitiū excipere , etc. E esta he entre nós a
sua significação \equiv Hospital , hospicio transitorio de
pobres, miseraveis, peregrinos, passageiros, estropea-
dos, enfermos. Fr. Joaq. no Elucidar Verb., Al-
bergaria: Ahi se pode ver a historia das Albergarias
no nosso Reino, seus Instituidores, etc. com Diplo-
mas da mais recondita antiguidade.

Nota: Muito podia aqui dizer Mello se nos quizesse referir os casos julgados nos Senados do Reino, que sobre este objecio tem havido; se nos quizesse aqui referir o que muitas vezes teria lido, não digo só no citado Pereir. de Man. Reg. Cap. 16.; mas em Portug. de Donat. L. 2. Cap. 31. a n. 41., Valasc. Cons. 105., Peg. Tom. 3. ad Ord. L. I. T. 9. §. 12. n. 461., 502., 769., Oliveira. de Muner. Pro-
vis. Cap. 5. Guerreir. Tr. 4. L. 1. C. 4. a n.
39., o Repertor, debaixo das Conclusões \equiv Hos-
pitaes, que forem fundados por Auctoridade de
Prelados, etc. \equiv Hospitaes fundados e adminis-
trados por Leigos., etc. Hospitaes, que forem
da immediata protecção, etc. Hospitaes hão de
ser visitados pelos Prelados, etc. Provedor co-
nhecere dos feitos, etc.: E para ornato Jul. Ca-
pon. Tom 5. Discept. 345., Cortead. Decis.
143., e 183. Amostaz. de Caus. piis L. 4 C.
32., Van Esp. de J. E. Tom. 3. Sect. 4. T. 6.
Cap. 6. Pelo menos devia fazer remissão a al-
guns. Não posso deixar de notar que a 1.ª Con-
clusão \equiv I. Si Regii Magistratus prius rebus
bu-

bujusmodi prospexerint = tirada da Ord. L. 1, T. 62. §. 42., se entende nos Hospitaes e Albergarias Leigas, e não das Ecclesiasticas, *Valasc. Cons.* 105. n. 61.; nem quando o Ordinario tem huma posse immemorial de visitar só elle esses Hospitaes, aindaque sejam Seculares, *Valasc. n. 64. Pereir. de Man. Reg. C. 16.*, n. 15.; Nem quanto á visitação pelo que respeita ao Culto Divino, *Pereir. n. 10.*

T I T. V. §. 48.

De Concubinariis.

1. Antes do Concilio Tridentino só não era punível o Concubinato quando era individuo com os tres requisitos que diz Heibel. Tom. 4. sub §. 477. Let. (d), porque era huma specie de matrimonio, como contracto: De outro modo, não intervindo estes requisitos, já era prohibido pela Novella 91. de Leão, e detestado pela Igreja e Sanctos Padres: Vejão-se Van Esp. de J. E. P. 3. T. 4. C. 6. a n. 33. Rieg. P. 4. a §. 518. Puttman. Elem. Jur. Crimin. a §. 600., Luc. Ferrar. Verb Poëna Art. 2. a n. 74. Depois do Concilio Tridentino todo o matrimonio, que não he contrahido na forma por elle determinada, fica concubinato punivel; e hoje he punível em todas as Nações, ainda o de Solteiro com Solteira, Corread. Dec. 264. a n. 15., et reliqui supra.

2. Neste Reino, antes do Tridentino, só era prohibido e punido o Concubinato na Corte, e o dos Barregueiros casados pela Ord. Manoel. L. 5. T. 24. e 25., que na Filippina são 27. e 28. Só depois do Tridentino e pela Concordata referida por Mello na Nota a este §. se inseriu na Filippina o §. 13. do Liv. 2. T. 1. e o T. 9., fazendo-se geralmente punivel o

vel o Concubinato simples entre Solteiros, e caso mixti fôri: Só principiou a ser caso de Devassa o Concubinato na Corte pelo Regiment. dos Bairros na Ord. L. 1. T. 49. Col. 1. n. 1. e 2. §. 21. Ampliou-se a todo o Reino; até que o Alvará de 26. de Setembro de 1769. declarou, que „Se não tirem mais Devassas de Concubinatos... ficando sómente objecto das mesmas Devassas os Concubinatos com Concubinas teudas, e manteudas com público e geral escandalo.“

Nota: Aindaque o Concubinato admite aquellas provas, de quib Corread. Dec. 264. n. 60. Pereir. de Man. Reg. C. 53. a n. 13., Const. do Port. L. 5. T. 15. Const. 1. §. 7. e 8., Fragos. de Regim. Reip. P. 1. L. 2. Disp. 4. §. 14. n. 149.: Com tudo este Alvará (maximè attendida a sua proemial razão) exige huma rigorosa prova com estes indispensaveis requisitos de serem as Concubinas teudas e manteudas com público e geral escandalo: As palavras teudas e manteudas são a frase da Ord. L. 5. T. 28. T. 30., T. 38. §. 4.: Esta frase já he do 13.^a e 14.^a Séculos, Fr. Joaquim no Elucid. Verb. Teudo = e esta palavra significa o mesmo que obrigado, como declara o mesmo Elucida: Em muitos Emprasamentos antigos tenho notado a palavra teudo na mesma significação; dizendo-se = será teudo pagar tal fôro, etc.: E assim parece, attenta a analogia da palavra, que a Concubina esteja como obrigada; bem que aqui he mais proprio = tida e mantida = Segundo a presente lingoagem será muito difícil verificar-se hum Concubinato com taes requisitos: E quando se verifique, como as Leis deixão a pena ao arbitrio do Magistrado; he consequente dever ser

ser leve, *Puttman. Elem. Jur. Crimin.* §. 5.
e 6.

3. Isto, quanto ao procedimento pelo Juiz Secular: como porém o Concubinato é delicto *mixti fori*; há huma grande diferença entre o procedimento pelo Juizo Secular, e o pelo Ecclesiastico: O Secular, logo que por Devassa geral se verifica o Concubinato com aquelles requisitos, pode pronunciar e punir com pena arbitaria, independente de 2.^a e 3.^a reincidencia: O Ecclesiastico porém, por mais que o Concubinato público e escandaloso lhe seja justificado, só pode corrigir espiritualmente os Concubinarios (v. infra Not. ao n. 4.) Assim com muitos DD., e entre elles os nossos Pereira, e Barbosa, *Cortead. Decis.* 264. *a* n. 37.: Se porém nesta 1.^a e 2.^a correção; ou 3.^a pode o Juiz Ecclesiastico logo multar aos Concubinarios com algumas penas pecuniarias, prizão, cu degredo sendo Seculares os Concubinarios? Varião os DD.; e prevalesce, porque mais fundada a opinião, que, antes de precederem as tres correções, não tem o Juiz Ecclesiastico Jurisdicção para impôr tales penas temporaes, como com o mesmo Pereir. e outros DD. *Cortead. supra* n. 46. (sed Vid. infra Not. ao n. 4.)

4. O Concubinato pois verificado com os ditos requisitos só então passa a ser delicto *mixti fori*, e a fundamentar a Jurisdicção do Juizo Ecclesiastico; quando pelo mesmo Juizo tem precedido as tres correções, e admoestações canónicas; Pereir. de Man. Reg. C. 34. n. 11. et 12., latissimè *Cortead. Decis.* 264. n. 38. et 39.: Com tanto, que 1.^o, sejão as admoestações distintas em diversos, e interpolados tempos; 2.^o, sejão especiaes intimadas pessoalmente aos Concubinarios, sem bastarem as geraes feitas pelos Parochos em suas Estações, ou por Synodae;

3.^o; que sejão attestadas por escripto, não bastando attestações verbaes: 4.^o, que entre ellas intermede tempo consideravel: E faltando, ou qualquer destas admoestações, ou qualquer destes requisitos, cessa o procedimento criminal do Juizo Ecclesiastico, e tem lugar o Recurso à Coroa, fundado na inobservancia da *Ord. L. 2. T. 1. §. 13.*, como com o nosso Pereir. e outros largamente comprova *Cortead. supra a n. 39. ad 44.*: Veja-se tambem o *Repertor.* debaixo das Conclusões à Prelados em suas visitações, etc. Prelados não podem, etc. Prelados não podem condenar, etc. Prender pode o Prelado, etc. não se omittindo ver em Peg. Tom. 3. d *Ord. L. 1. T. 9. §. 12. n. 366., 371., 498., 509., e 516.* varios Arrestos do Juizo da Coroa.

Nota: Limitão alguns DD. com os quaes *Cortead. n. 47.* quando o Juiz Ecclesiastico tem legitima posse de impôr penas pecuniarias logo na 1.^a e 2.^a correção, com tanto, que implore o Braço Secular para a sua execução: Porém, tenha qui não tal posse; oa. nosso Peg. Tom. 8. ad *Ord. Lax. T. 1. S. 13. 19.* dito; ut ibi à Declaratio in trinitate monitionem tunc nec cessariam esse inter Concubinarios; quando in eos vult ferri sententia excommunicationis; si verò pænis pecuniariis, vel aliis multcare eos velit Judex, non requiri istam solemnitatem, ait Castr. d. Cap. 34. n. 11. in fin. ¶ Quare, ubi ita testatur declaratum fuisse ab Eminentissimis Cardinalibus; refert Barbos. ad Consil. n. 3., Vela ... Souza ... Unde Episcopum posse in prima admonitione pæna pecuniaria Concubinarium punire, ut resolvit Thom. Valasc. all. 34. n. 11., ubi n. 12. refert ita fuisse judicatum. Quem sequitur Castr. Part. I. Aa d,

„ d. C. 34. n. 16. dum ait, Concubinariu posa
 „ se puniri pæna pecuniaria ante trinam moni-
 „ tionem; quia Concilium solum posuit illum
 „ ordinem quo ad excommunicationem ferendam
 „ pro contumacia in illo crimine, et per hoc
 „ non abstulit alias pænas contra Concubinarios
 „ infictas, ut tenet Vel... ubi judicatum re-
 „ fert; et ita concludit Barbos., etc. Confira-se
 a Const. do Port. L. 5. T. 15. Const. 1.

Nota etiam, (esta he a Praxe mais geral) que pode o Juiz Ecclesiastico obrigar os Concubinarios, que assignem termo de primeiro lapso, ou correccão, sem que só por isto possão os Leigos recorrer á Coroa; porque até aqui não ha injustiça Peg. Tom. 3. ad Ord. L. 1. T. 9. §. 12. n. 633.; ou aliás não querendo assignar o termo de primeiro lapso, deixando de o assignar, devem justificar-se da culpa, e correccão, Constit. do Port. L. 5. T. 15. Const. 1. §. 3. e 4.

5. Como porém o Clerigo Concubinario incorre pelos Canones e Constituições as penas comminadas; logo que primeira vez he comprehendido neste crime pode ser punido no seu juizo com as penas canonicas, sem necessidade de precederem as tres canonicas admoestações Thom. Valasc. Alleg. 34. DD. citados na Const. do Port. L. 5. T. 15. Const. 2.

6. Nos ~~mais~~ crimes, que a Ord. L. 2. T. 9. concede sejão mixti fori, não são precisas as tres precedentes canonicas admoestações; porque todos esses crimes são por si mesmos puniveis por hum só acto, ainda sem reincidencia, como o Lenocinio, o Incenso, o Sacrilegio, o Perjurio, como bem distingue ao preposito o Repertor debaixo da Conclusao = Casas mixti fori são quando, etc.

„ Nos

„ Nos outros casos fóra destes (id est, dos barogueiros casados ou solteiros, diz a Ord. L. 2. T. 1. §. 13.) em que o dito Concilio lhes dá faculdade para prenderem ou penhorarem os Leigos; por se evitarem as censuras, devem guardar a forma delle, não prendendo, nem penhorando, se não nos caos, em que procedem judicialmente. Porém se os Prelados nestes crimes, ou em outros, de que conforme a Direito podem conhecer, quiserem proceder ordinariamente sem prizão, penhora, ou degredo antes de final sentença, pode-lo-hão fazer, e nossas Justicias lho não impedirão. Não se pode bem comprehendêr á primeira vista o sentido practico desta Ordenação, sem se verem Pegas no seu Commentario a n. 21., a Nota de Thomé Pinbeir. da Verga a n. 24., Pereir. Decis 117. e melhor o Repertor, debaixo das Conclusões = Prelados em suas visitações, etc. Prelados não podem prender, etc., e Mello na Not. ad §. 54. deste Tit.

7. Quanto ás mulheres casadas Concubinas: O dito Alvar. de 26. de Setembro de 1769., deresta os procedimentos por Devassa; porque (diz elle), tem sucedido, que as mulheres casadas, que vivem em boa união e harmonia com seus maridos, tendo duas pessoas suas inimigas, que vão jurar contra elles nas ditas Devassas, apparecem pronunciadas, presas, e difamadas com discredito de seus maridos, e expostas ao perigo, que com elles padecem em satisfação da sua honra, que imaginão offendida; sendo aliás nullo o procedimento destas Devassas, como contrario ás Leis deste Reino, que não conhecem Parte legitima para a accusação daquel-

„ quelle crime, que não sejão os proprios Conju-
„ ges. „

Nota : Apesar desta Lei com manifesto abuso della, ainda em alguns Consistorios Ecclesiasticos se procede contra as Adulteras casadas, já com admoestações secretas, já procedendo camerariamente conforme a practica de *The mud. Dec. 123. et 226.* e com as precauções que recomenda a *Const. do Port. L. 5. T. 15. Const. 1. §. 1.* Procedimento, que sobre ser hum abuso da Lei Civil (n. 7.) he hum zello indiscreto e pernicioso, querendo occorrer hum mal, e occasionando outro maior: Como serão practicaveis essas admoestações secretas, esse procedimento camerario, as provas da accusação e defesa sem se revelar tudo? Que condenmação se pode impôr á mulher, que o marido não sinta? Degredo? Cercere? Pena pecuniaria? Excommunichão? Pois que pena? O *Concilio Bracharens. 4. Act. 4. P. 2. Cap. 21.* só permite que os Clerigos adulteros sejão accusados camerariamente com todo o segredo, e o mais inviolavel; mas não as complices adulteras eom elles.

8. Só sim no Juizo Secular (e ainda no Ecclesiastico) se poderá proceder por Devassa contra a Adultera, quando 1.º, o Adulterio Concubinario he tão notorio, público, arraigado, e escandaloso, que não possa deixar de ser conhecido do marido: 2.º, quando consta por evidencia, que o marido mesmo he consentidor, e cooperante: Vejão-se os DD. com os quaes o Repertor. debaixo das Conclusões ≈ *Accusar só pode o marido, etc. Adulterio não pode ser accusado, etc.*

TIT.

T I T. V. §. 49.

De Lænonibus, Sacrilegis, ceteris delictis mixti fori.

1. Não se dizem (como já advertei ao §. 46.) *mixti fori* os delictos dinumerados na Ord. L. 2. T. 9. porque em hum e outro Foro podem ser punidos; mas porque considerados aos diversos respeitos são objectos das Leis dos dois Poderes, Temporal e Espiritual. Com effeito, os delictos Ecclesiasticos são aquelles, que refere Heybel. Tom. 4. a §. 474. Entre elles se vem connumerados os mesmos, que a nossa Ord. declara serem *mixti fori*, porque puniveis pelas Leis Temporaes, e tambem pelas da Igreja. Ahi refere Heybel os astigos Canones, que punião com penas espirituales os publicos adulteros, os barregueiros, concubinarios, alcuviteiros, e todos os mais relatados nesta Ord.: Todos elles são punidos pelas Leis Temporaes, como se verá no L. 5.: Por isto he que são mixtos, porque puniveis pelas Leis Seculares, e pelas Ecclesiasticas. Veja-se Calder. *Decis. Crimin. Decis. 74.*; com os mais DD. praticos que elle refere.

2. Se esta Ordenação não desse lugar ao direito da prevenção para o total castigo de cada hum destes delictos, o resultado seria ser o criminoso punido ao mesmo tempo em ambos os Juizos Secular e Ecclesiastico *Ansald. de Jurisdict. P. 4. T. 1. Cap. 4. Calder. Dec. 74. a n. 10.*; mas, como alguns DD. quizerão, o Ecclesiastico só pode condennar com as penas Canonicas, *Calder. n. 11.*: Na verdade assim deveria ser, sem se destruir, como quer Mello no fim da Nota a este §., inteiramente a doutrina das causas mixtas, huma vez que em cada hum dos dois Foros

se

se executassem as respectivas Leis; no Secular as que impõem penas temporais, no Ecclesiastico as que impõem as Leis Canonicas.

3. Porém a nossa Ordenação concede prevenção; e estando esta da parte do Ecclesiastico, e inhibido pela Lei o Secular, parece que a Lei concedeo ao Ecclesiastico o poder de impôr ao criminoso as penas canonicas, e juntamente as temporais: Esta intelligencia não he destituída de opinião; pois como com *Cabal. Resol. Crimin., Farinac. de Immunit. Eccles., Guazin. de Defens. Reor., Conciol., Gonza-lez; e Bonden*, diz o citado Calder. n. 10., *In de- lictis mixti fori posse Judicem Ecclesiasticum contra Laicum procedere non solum ad penas spi- rituales, sed etiam ad penas temporales, citra tam sanguinem,,,*

4. Se nos delictos mixti fori o criminoso Leigo prevenido, e acusado no Juizo Ecclesiastico, for ahí absoluto; como, attento o exposto no n. 3.^o, o Juiz Ecclesiastico pode impôr ambas as penas, huma vez que absolve o Reo, não pode mais ser molestado pelo Juiz Secular, *Vallenuell. Cons. 131. n. 16. Calder. Decir. 74. n. 15. Concio!. Crimin. Verb. Absolu-tio Resol. 4. n. 3.*: Se porém não foi totalmente absoluto no Juizo Ecclesiastico, mas foi levemente condempnado em pena não condigna ao delicto; pode ser supplementado o castigo pelo Juiz Secular; *Calder. supra n. 16.; Tomdat. de Prævent; R. Cap. 47. n. 6., Vell. Diss. 1. n. 51., et in Commentar. ad Cap. 1. de Offic. Ordinar. a n. 130. Faria ad Co-varru. 2. Var. Cap. 10. n. 39.*: Pelo contrario, punido o Reo pelo Juiz Secular com as penas das Leis Civis, superiores ás suaves canonicas; só resta ao Juiz Ecclesiastico impôr alguma pena spiritual, *Vella. proximè a n. 136. et 138. Calder. supra n. 17. Bárbar. in Cap. 8. de For. compet. in fin.* Veja-se

se Fontanell. de Pact. nuptial. Claus. 4. gloss. 13. P. 2. a n. 64.

5. Se nos casos, em que os delictos são mixti fori, he o Juiz Ecclesiastico jurisdiccionado para fazer prender os Delinquentes, sem implorar o auxilio do Braço Secular? He Questão disputada pelos DD., referidos por Calder. Decis. 74., que no n. 21. segue a negativa, menos que os Bispos não tenham facultado pelo Rei esse Poder. Se neste Reino o tem, faz dúvida a Ord. L. 2. T. 1. §. 13., que pode dissolver-se pelos DD. citados ao §. 48. deste Tit. na Not. ao n. 6. Se nos mesmos casos podem executar as suas Sentenças por seus Officiaes, sem implorar o Braço Secular? Veja-se a mesma Ord. L. 2. T. 9. §. 1. com o Commentario de Peg. e DD. que cita o Repertor. debaixo das Conclusões *= Costume, se os Ecclesiasticos o tiverem, etc. = Prelados, que es-tiverem em posse immemorial, etc.*

Nota: Hoje não será facil depois da L. de 18. de Agosto de 1769. §. 14. no fim verificar-se tal costume immemorial, que admite aqui a Ord. L. 2. T. 9. §. 1.; porque a dita Lei diz *= Reprovando, como dolosa a suposição, no- toriamente falsa, de que os Príncipes Sobera-nos são, ou podem ser sempre informados de tudo o que passa nos foros contenciosos em transgressão das suas Leis, para com esta sup- posição se pretextar a outra igualmente erra-dada, que presume pelo lapso do tempo o con-sentimento e approvação, que nunca se es-tendeu ao que se ignora.,, Muito mais quan-do a dita Ordenação só aprovou o costume de preterito, qualificando-se este com o consentimen-to dos Reis antecessores, e por tempo immemorial. Só este costume de preterito lhe foi tolera-do,*

do, mas não de futuro. Não mostrando pois o Juiz Ecclesiastico hum costume anterior a esta Lei, ella lhe resiste para se não introduzir mais de futuro. Veja-se ao diante a Nota ao §. 55.

T I T. V. §. 50.

Cause testamentariæ ad Ecclesiasticum quoque spectant.

O costume de conhecerem os Bispos da execução das ultimas vontades teve as unicas origens: 1.º, na commissão dos Imperadores, que lhes incumbião este negocio: 2.º, na vontade dos Testadores, que elegião Testamenteiros aos Bispos e Clerigos: 3.º, em que nesses tempos se fazião os Testamentos por Notarios Ecclesiasticos, ou pelos Parochos, *Rieg. P. 2. a §. 794.* Neste costume tiverão fundamento os Capitulos 10., 16., e 18. de Testam., (o que apenas attingio *Peg. Tom. 4. ad Ord. L. 1. T. 62. §. 4.*): Mas, que as causas sobre a execução dos Testamentos senão connumerão entre as propriamente Ecclesiasticas, assenta *Rieg. §. 749.* Ao erro do Seculo devemos aqui com razão attribuir a prevenção, que nesta materia dava ao Juizo Ecclesiastico a *Ord. L. 1. T. 62. §. 4.*; notando porém, como já notei ao §. 42. deste Tit. n. 3., que nunca os nossos Monarcas dimittirão aos Bispos mais que a simples execução das ultimas vontades, e ainda essa mesma com jurisdição cummulativa, e com Direito da prevenção; em quanto não houye a Concordata, de que vou a traciar.

T I T. V. §. 51. e 52.

Sed suo tantum mense: Quod tamen intelligitur.

1. Tudo quanto Mello, (depois de referir no §. 51. a Concordata) recopillou, como *ex proprio marte no §. 52. o deduzio* dos Pereiras, dos Themudos, dos Repertorios: Com efecto todas as nove Conclusões que delles succou Mello são sólidas, e se poderão achar demonstradas em *Tbemud. Decis. 300.*, *Pereir. de Man. Reg. P. 1. C. 15.*, e no *Repertorio* debaixo das palavras = *Testamenteiro será compelli-do a cumprir*, etc. *Testamenteiro não recebe*, etc.

2. Sobre essas nove Conclusões accrescento: 10.º Que o Juiz Ecclesiastico não ha competente para conhecer das dividas que se devião ao Testador, de cujo Testamento lhe pertence a execução pela alternativa, *Peg. Tom. 13. ad Ord. L. 3. T. 11. gloss. 2. n. 17.* 11.º Não lhe pertence a execução do Testamento do Testador, que sendo domiciliario em outro Bispado, faleceo no mez da alternativa, e foi sepultado nesse Bispado, *Peg. Tom. 3. ad Ord. L. 1. T. 9. §. 12. n. 166. et 391.* 12.º Não pode conhecer entre Leigos da questão sobre a exhibição do Testamento do defuncto falecido no seu mez, *Peg. supra proximè n. 480.*, et *n. 542.* 13.º Não pode obrigar os rendeiros das rendas do Testador defunto, para que paguem as que lhe devesssem, em ordem a que por elles se cumprão os Legados do Testamento, *Peg. supra n. 504.* 14.º Não pode conhecer da posse sobre os bens do Testador falecido no mez da sua alternativa *Peg. n. 505.* 15.º Não podem conhecer da disputa sobre a validade, ou nullidade do Testamento do defuncto, *Peg. supra n. 511.*, et *Tom. 8. ad Ord. L. 2. T. 1. Gloss. 16. n. 63.*: *Part. I.*

16.^a Não pode constranger ao Testamenteiro, para que aceite a Testamentaria, *Peg. Tom. 3. ad Ord. L. I. T. 9. §. 12. n. 547.* 17.^a Não he competente para a abertura do Testamento, *Peg. proximè n. 560.*

3. Sobre as palavras da Nota a este §. = *Hic tandem notandum.* etc. Para illustração, e intelligencia do que aqui concisamente disse Mello; e para se não ignorar, em que casos tem ou não lugar essa applicação para o Hospital de todos os Sanctos, ou Misericordias, vejão-se *Pereir. Decis. 57.*, *Oliveir. de Muner. Provis. Cap. I. §. 5.*, *Reinos. Obs. 7.* e seu *Addicionador*, *Peg. Tom. 4. ad Ord. L. I. T. 50.* pag. 299., et *Tom. 14. ad Ord. L. I. T. 62. n. 8.* Esse Diploma de 1787. nada innovou da antiga Bulla, e só ampliou a sua Graça as Misericordias do Reino.

T I T. V. §. 53.

Episcopi, cum judicium exercent, debent á Censuris abstinere.

As Censuras (fallo da Excommunhão) não se podem fulminar se não pelas tres causas espirituas, heregia, scisma, ou peccado mortal público de notorio escandalo com contumacia: *O Concilio Tridentino Sess. 25. de Reform. Cap. 13.* inhibe aos Bispos e seus Officiaes, que nas causas civis, e crimes se abstenhão de Censuras, em quanto houver outros remedios e meios de prizão, penas pecuniarias, penhoras, etc. Veja-se magistralmente *Calder. Decis. 104.* e seguintes, e confirão-se *Gmein. P. 2. a 727.*, e *P. 1. a §. 314. Rieg. P. 4. a §. 574.* (e a Nota acima ao §. 38.)

T I T.

T I T. V. §. 54.

De Brachio Seculari.

Seria preciso hum grosso volume só para recopilar o que neste Artigo tem escripto os DD.. como *Larrea Decis. I.*, *Vella no Tract. de Episcop. P. 2. De Brachio Seculari* = *Pereir. de Man Reg. Cap. 42.*, *Peg. nas lugares succados por Solan. Verb. Brachium* = *Moraes L. 6. Cap. II. a n. 24, Calder. Decis. 106.*, *Repertor. debaixo da palavra Ajuda*, etc. *Peg. ad Ord. L. 2. T. 8.*

Na Nota a este §. se esforçou Mello a conciliar a 2.^a parte da Ord. L. 2. T. 1. §. 13. com o Tit. 8. §. 1., e Tit. 9. §. ultimo: Contra a conciliação de Mello está Pereir. Decis. 117.: Pela sua conciliação está a bella resposta do grande Thom. Pinheira da Veiga transcripta em *Peg. Tom. 8. a Ord. pag. 426. n. 16.*; e estão algumas Notas transcriptas pelo Repertor. debaixo da Conclusão = Prelados em suas visitações, etc.; e nas seguintes. Muita parte dessas controvérsias sobre a intelligencia dessas Ordenações cessa hoje depois do Aviso de 8. de Fevereiro de 1790. (referido pelo Desembargador Ribeir. no Ind. Chronolog.) em que se declarou, que os Reos Ecclesiasticos Seculares, ou Regulares não devem ser reclusos por crimes não exceptuados antes de final Sentença, que lhes imponha essa pena.

Depois da tal Sentença he que só fica a dúvida, se o Juiz Ecclesiastico pode executar a prisão sem implorar o Braço Secular? Se notarmos a Ord. L. 2. Tit. 1. §. 13. no fim, ella não o permite expressamente; e só manda que se os Juizes Ecclesiasticos quizerem proceder ordinariamente sem prisão, penhora, ou degrado antes de final Sentença, pode-lo-

hão fazer, e nossas Justiças lho não impedirão. A prisão depois da Sentença foi aqui caso omissò; e bastava ser duvidoso para se dever decidir pela Lei special no T. 8., e no T. 9. §. final: Nisto coincidem as Notas que refere o Repertorio, e a resposta de Veiga Procurador da Coroa. São muito fortes as razões de Calder. *Decis.* 106: Agora me lembro da Carta Regia de 23. de Agosto de 1753. referida no Ind. das LL. que tira toda a dúvida.

Isto só quanto á prisão dos Leigos, que forem condenados no Juízo Ecclesiastico: Quanto porém á execução em seus bens, nunca já mais se duvidou, que o Juiz Ecclesiastico, que não tem Territorio, não a pode fazer por seus Oficiaes em caso algum; mas deve deprecar o auxilio do Brago Secular, *Moraes de Execut.* L. 6. Cap. 11. a n. 24.: As nullidades, de que pode conhecer o Juiz Secular para não executar a Sentença do Juízo Ecclesiastico, se podem ver no mesmo *Moraes* a n. 29., e tudo o mais a este respeito.

T I T. V. §. 55.

Regiam Jurisdictionem nec immemoriali tempore adquirunt.

Confirão-se Peg. Tom. 12. ad Ord. L. 2. T. 45. §. 10., Pereir. de Man. Reg. Cap. 37. a n. 13., Portug. de Donat. L. 3. e Cap. 45. a n. 14.

1. Pelo que respeita á prescripção da Jurisdicção pelos Juizes Ecclesiasticos; o que Mello discorre na Nota a este §. 55. fica mais illustrado ao §. 49. n. 5. Quanto á imprescriptibilidade da Jurisdicção, ou essa proposição absoluta de Mello se ha de entender da suprema Correição do Rei, que he imprescriptivel, e que he a de que falla essa Ordenação L. 2. T. 45. §.

§. 10.; ou a entender-se da prescripção parcial de alguma specie de Jurisdicção, salva sempre a suprema Correição do Principe; não deixa de ser nesta intelligença duvidosa a mesma Proposição: Porque as particulares Jurisdicções (salva a suprema Soberania) são concessiveis por Doações e Privilegios, como se nota na Ord. L. 2. T. 45. §. 8., e 9., de que he continuativo esse §. 10., fundamento de Mello; e as Regalias, que são e podem ser concessiveis, não digo, que são prescriptiveis, e por prescripção propriamente tal; mas que a Immemorial faz presumir Título original de Doação Regia nas Regalias assim concessiveis, como com argumentos superiores a toda a contestação Boehmer. ad Pand. Exercit. 83. de Præscriptione contra Leges a §. 16., e ao nosso propósito defende magistralmente *Portug. de Donat.* L. 3. Cap. 45. tot. et Signer a n. 19., concorda Peg. á mesma Ord. §. 9. n. 4. et 7.; e na Hispanha aonde ha huma Lei em tudo identica com o dito §. 10. do L. 2. T. 45., assim o demonstrou com fundamentos invenciveis *Lagunez. de Fructib.* P. 1. Cap. 17.: O argumento da Ord. L. 2. T. 9. §. fin. he bem plauzivel, ao menos por presuposição; e não menos o argumento da Ord. L. 2. T. 27. §. 2. Huma cousa he tentar prescrever a Mayoria e Suprema Correição, que o Principe não pôde alienar, nem abdicar de si; outra cousa he adquirir, pela presumpção de Título, (que a Immemorial faz presumir) huma Jurisdicção (salva a suprema Mayoria, e Correição) não immamente no Sceptro, nem inseparavel delle; e que o Rei pôde conceder, e de si abdicar; e que costuma conceder; e da mesma forma adquirir pela Immemorial, (ou por força della e pela presumpção que produz) qualquer outra Regalia separavel do Supremo Poder, e que os Reis podem e costumão separar, e conceder, como bem pensa *Lagunez.* citado. Seria preciso negar

gar á Immemorial a força de presumir Título prece-
dente e original nas causas concessiveis. Mas quem
lhe negará este effeito? Seria preciso não digo julgar
insensatos todos os DD., mas lúdibrios a Ord. L. 1.
T. 62. §. 51., e L. 2. T. 27., e ainda o argumento
deduzido do L. 2. T. 9. §. fin. aonde se nota, pelo
menos, que o Príncipe pôde dimitir de si e conceder
parte de Jurisdicção, salva a Suprema Correição:
Confira-se, e não ficará que duvidar, *Coccey Vol. I.*
Desp. 39. de Prescriptio immemoriali Cap. 5., et
Cap. 6.

2. Não ignoro, que Doações Reaes só podem
provar-se por Cartas solemnizadas com os requisitos
que já fez precisos a Ord. do Senhor D. Manoel L.
4. Tit. 54. §. fin.; e que recolligio *Peg. Tom. 10.*
à *Ord. Cap. 12.*: Não ignoro, que aonde, como no
nosso Reino, ha Chancellaria, e livres em que de pre-
cisa necessidade se devem registrar as Mercês Reaes,
nunca o tempo immemorial pôde fazer presumir o
Título, podendo haver recurso áquelles Registros,
ex Lim. de Gabell. pag. 20. a n. 141., Castilh. L.
7. Contr. C. 20. a n. 22. (argumentos, que Mello
levemente attingio na Nota a este §.): Porém tam-
bem advirto 1.º, que neste Reino o Archivo das Mer-
cês só teve princípio pela L. do Senhor D. João III.
de 31 de Dezembro de 1547 referida por *Duart.*
Nun. de Leão P. 5. T. 9. L. 1.: Advirto 2.º, que
huma Immemorial posse, de cujo princípio não consta,
pôde fazer remontar a origem à antes desta Lei, des-
tes Livros, e destes Registros: Advirto 3.º, que só
constrando por Certidão de todos os Livros dos Re-
gistros, que nelles não apparece tal Graça, se pôde
destruir a Immemorial, *Castilh. supra a n. 31.* Ad-
virto 4.º, que independe de Carta com aquellas
solemnidades, também as antigas Doações Reaes se
provão por enunciatiyas de Reis, e outros modos,
que

que mostrou *Peg. Tom. 10. ad Ord. Cap. 12. no-*
fm., e no Tom. I. das suas Allegações Alleg. 2. a
n. 18.

3. Pelo que a não se entender a Ord. L. 2. T.
45. §. 10., e a proposição de Mello neste §.; que
só he imprescriptível a suprema Maioria e Correição,
não he a doutrina de Mello, como ex Cathedra, tão
infallivel, como alguns seus apaixonados querem de-
fender; antes, senão he convencida com o que tenho
discurrido, sempre pelo menos he muito duvidosa que-
rendo-se entender, que até he imprescriptível hum ra-
mo de Jurisdicção, salva a Mayoria, e Correição do
Summo Imperante: Aplicar-se esta Ord. para os
mais Direitos Reaes, que não sejão o da Suprema
Correição, e os especialisados na Ord. L. 2. T. 28.,
he erro voluntario. Os §§. 55., e 56. da Ord. L. 2.
T. 45., que reprovão tambem a Immemorial, tem
outras e muito diversas razões, que se podem ver em
Peg. aos mesmos §§., e em Portug. de Donat. L. 3.
Cap. 45. a n. 20.

T I T. V. §. 56.

De Litteris Tuitivis.

1. Neste Reino se praticão duas especies de Tai-
tivas; huma que protege aos Appellantes das Senten-
ças dos Juizes Ecclesiasticos, para que se não execu-
tem em quanto penderem as Appellações; Tuitiva de
que falla a Ord. L. 1. no Regimento do Paço §. 16.,
e Liv. 2. T. 10.: Outra que protege o possuidor na
sua posse contra toda a turbação ou espolio, em quan-
to não he ordinariamente convencido; Tuitiva de que
tracta a Ord. L. 1. T. 3. §. 6., e L. 3. T. 85. §.
1.: De huma e outra Tuitiva, como diversas, tra-
ctou o nosso Portug. de Donat. L. 2. Cap. 33. e
Cap.

Cap. 32. Neste §. 56. se limitou Mello, e só com a letra da Lei, a tractar das Tuitivas Conservatorias dos Appellantes, e da justa causa porque o Rei as concede (causa que beberia nos DD. logo citados): E não só não tractou da Conservatoria da posse; mas nem ainda na Conservatoria do Appellante deu a seus Leitores ao menos alguma regra geral; nem fez remissão a D. algum, que tracte de huma contra Tuitiva: Hum Compendio o não permittia: o meu Instituto he adicionallo.

Quanto á Tuitiva Conservatoria do Appellante: Della, como já disse, tracáráo Portug. de Donat. L. 2. Cap. 33. depois de Pereir. de Man. Reg. Cap. 22., Oliv. de For. Eccles. P. 1. Q. 22., e Peg. nos lugares citados por Solan. no Succ. Verb. Tuitiva: Esta he a summa regra nas Tuitivas Conservatorias dos Appellantes: Em todos os casos em que a Appellação produz por Direito ambos os effeitos, e o Juiz Ecclesiastico a admite só no Devolutivo, ou só n'elle projecta recebellia; tem lugar a Tuitiva Conservatoria do Appellante: Pelo contrario: Em todos os casos, em que a Appellação só tem por Direito o effeito Devolutivo, não tem lugar esta Tuitiva, Portug. supra a n. 36.: Em que casos tem ou não appellação ambos os effeitos, se veja em Salgad. de Reg. Protectione; que escreveo para este mesmo fim, e Peg. 2. For. Cap. 15.

Nota: Hoje raras vezes, ou nunca se impeçam do Tribunal Palatino estas Tuitivas Conservatorias dos Appellantes; porque dependem de Informações, Certidões de Processos, etc.: E o mais frequente e mais providente he recorrer ao Juizo da Coroa por via de Recurso todas as vezes, que o Juiz Ecclesiastico recebe só no Devolutivo a Appellação, que devia receber no Sus.

Suspensivo. Faz-se Petição ao Juiz da Coroa, em que se narra o gravame, e a injustiça do Juiz Ecclesiastico; os autos logo se avocão áquelle Juizo, e tudo se suspende, como logo veremos ao §. 57.

Quanto á Tuitiva Conservatoria da posse: Dela tractão Portug. de Donat. L. 2. Cap. 32., Valasc. Cons. 79. Vanguerv. P. 1. C. 73. e P. 4. C. 29. Osar. de Patron. Reg. Resol. 72. e 73., Peg. Tom. 2. For. Cap. 11. pag. 861., e á Ordenação nos lugares que succou Solan. Verb. Tuitiva. Nesses DD. se achará a praxe da Tuitiva Conservatoria da posse, e do processo da sua execução; a indole e natureza deste Remedio; em que confere, e em que differe do Remedio da Manutenção, etc., etc. Reservo isto para o meu Tract. dos Remedios possessorios.

Tenho observado, que segundo a Carta Regia transcripta por Franga ad Mend. Tom. 2. pag. 8. n. 57. não se concedem facilmente as Tuitivas, sem que os requerimentos para ellas se documentem logo com papeis e autos.

T I T. V. §. 57. e 58.

Recursus ad Principem: Illius praxis.

Em quaes casos, e a quaes pessoas compete este Recurso: Vejão-se o Repertor debaixo das palavras *= Juiz da Coroa*, etc. e Peg. nos lugares citados por Solan. no succo debaixo da palavra *= Recursus =* aonde por ordem methodica e alfabetica se referem decididos todos os casos, em que até o tempo, que escreveo Pegas, se interpozerão Recursos, e em que houve, e não houve Provimentos: Vejão-se tambem Part. I. Cc Por-

Portug. de Donat. L. 2. Cap. 31., Osor. de Patron.
Reg. Resol. 45., Vax-Espen. ac Recurs. ad Principe-
m, Gmein. P. 1. Sect. 3. a §. 316., e o mesmo
Mell. I. 4. T. fin. §. 29.

Sobre as palavras da Nota ibi \equiv 1.^o competit
subjectis omnibus Laicis pariter ac Clericis \equiv Vi-
de Osor. de Patronat. Reg. Resol. 45.

Interponitur a quocumque Judice Ecclesiastico,
etc.: Tambem dos Visitadores, como nos mu tos ca-
sos que refere Solan. no succo de Peg. Tom. 3. pag.
180. ¶. \equiv Visitatos \equiv Como dos Conservadores das
Ordens, Collegios, etc. Solan. supra pag. 153. ¶.
Conservator, etc. como dos Delegados, nos casos
que refere Solan. pag. 162. ¶. Judex Delegatus \equiv ;
como dos Juizes das Ordens nos casos, que refere o
mesmo Solan. pag. 163. ¶. Judex Ordinum \equiv : Quid
nos interpostos dos Inquiridores dos Ministros da Cru-
zada, etc. Repertor. sub. verb. \equiv Juiz da Coroa co-
nhece da oppressão ab omni decreto et Sententia, etc.
Seria preciso hum volume só para recapitular os ca-
sos, que sobre Recursos interpostos de Sentenças,
se proferirão no Juizo da Coroa dispersos pelos Pe-
reiras, pelos Portugaes, pelos Pegas, pelos Osa-
rios, pelos Repertorios. satisfazendo-me com a re-
missão a Solan. no succo de Peg. Verbo Recursus:
Só sim não posso, nem devo preterir em geral, e em
summa succida dos citados DD., que este Recurso
compete a todo o que exerce Jurisdicção Ecclesiastica,
quando: 1.^o, procede com usurpação da Jurisdicção
Real: 2.^o, quando contra o determinado nas Leis Pa-
trias: 3.^o, contra o disposto nos Concilios, Canones,
etc.: 4.^o, quando o Juiz Ecclesiastico procede desor-
denadamente sem ordem de juizo: 5.^o, quando rece-
be só no Devolutivo a Appellação, que por Direito
he receptivel em ambos os effeitos: 6.^o, quando com
notoria oppressão, e violencia; caso geral, que com-
pre-

prehende os muitos especiaes, que cummuláro Feiret.
de Abus. e Van-Esp. no Index., Verbo \equiv Appellatio
tanquam ab usu \equiv Verbo \equiv Cassatio \equiv Verbo \equiv Se-
natus Regius \equiv Verbo \equiv Recursus.

Nota: Deve porém aqui advertir-se, que
 não ha notoria oppressão e violencia, para por
 essa causa ser competente o Recurso, quando a
 violencia he turbida e duvidosa, ao menos por
 variedade de opiniões provaveis, que haja na
 Questão controversa: Veja-se com Pereir., Sal-
 gad., e Oliva Osor. de Patron. Reg. Resol. 99.
 a n. 15.; com tanto porém que a opinião des-
 prezada pelo Juiz Ecclesiastico não seja a mais
 commum, e seguida, vid. Portug. de Donat. L.
 2. C. 31. n. 25., França ad Mend. Tom. 2.
 Pag. 345. n. 2911.

Interponuntur ab excessibus Prelatorum Regu-
larium, excepta causa fraternæ correctionis et emen-
dationis. \equiv Os Decretos aqui citados por Mello se re-
ferem em huma Nota do Senador Oliveira transcripta
no Repertor. debaixo da Conclusão. \equiv Juiz da Co-
rao conhece dos casos de oppressão, etc., aonde os
mesmos Decretos se declarão: Veja-se huma notavel
Sentença a este respeito, proferida depois dos mesmos
Decretos, e transcripta em Peg. Tom. 14. à Ord. L.
1. T. 9. n. 151. Ha tambem huma Carta Regia so-
bre os recursos dos Regulares para a Nunciatura, que
refere manuscripta o Dezembargador João Pedro Ri-
beiro, datada em 23 de Agosto de 1770, no Ind.
Chronolog. das LL.

Hujusmodi Recursus interponendi gratia de-
finitum tempus non est. \equiv Assim o disse Mell. Cha-
viao dito, Pereir. de Man. Reg. Cap. 11. n. 2., ou
Leit. de Jur. Lusitan. Tract. 1. Q. 6. n. 141.. ou
 Cc 2 Silv.

Silv. á Ord. L. 3. T. 74. §. 5. n. 8., ou Peg. Tom. 8. á Ord. L. 2. T. 1. § 14. n. 71., os quaes todos antes de Mello já havião dito o mesmo.

Adversarius in hoc Recursu non auditur. Assim o attestou por praxe Osor. de Patron. Reg. Resolut. 24. a n. 1. Contra esta praxe declamou altamente Pereir. de Man. Reg. Cap. 11. n. 8. vers. Recte. O Assento de 30 de Março de 1694 na Collecção delles n. 155. se conformou com Pereira; mas a Carta Regia de 30 de Julho de 1694. (transcripta logo ao pé daquelle Assento, e referida aqui por Mello) veio a conformar-se com a practica de Osorio.

Recursus semel petitus, etc. Osor. de Patron. Reg. Resol. 43. tentou persuadir com varias razões, que o Recurso á Coroa não tem força de fazer suspender o procedimento do Juiz recorrido: Porém a opinião de Mello nesta Nota, ainda que ex proprio marte, tem bom fundamento 1º, pelas Cartas Rever-saes, que neste Reino se costumão passar aos Nuncios Apostolicos pelo Formulario transcripto na *Deduct. Chronol. part. 2. pag. (mibi 262.)* em que se determina, que todos os Recursos, que se interpozerem da Nunciatura para a Coroa, terão effeito suspensivo: confira-se o mesmo Osor. Resol. 69: Tem fundamento na Carta Regia de 10 de Dezembro de 1647., que manda remetter ao Juiz da Coroa os proprios autos (confira-se Osor. Resol. 70.), e no Assento de 22 de Maio de 1783., que nem ainda permite, que no Juiz Ecclesiastico fique o traslado dos autos; sendo, ainda em consequencia daquelle remessa, necessaria a suspensão da causa ex *Moraes de Execut. L. 6. Cap. 5. sub n. 7.*

Justamente declama Mello no fim da Nota, que deverião os Juizes Ecclesiasticos, maxime os contumazes em cumprir as Cartas, ser condemnados nas Cus-tas,

res, e que se fizesse commum a todo o Reino o Diploma de 18 de Fevereiro de 1765. Muitos DD. refere Salgad. de Reg. Prot. P. 1. Cap. 2. n. 243. et 244., que assim declamão: Porém desde o n. 245. mostra, que na Hispanha se segue o contrario; e esta he a nossa praxe.

Se o Juiz Ecclesiastico nem responde nem dá os autos, deve observar-se o Decreto de 16 de Dezembro de 1675. Coll. 2. L. 1. T. 9. §. 12. n. 9.

Em fim não devo preterir aqui huma special praxe, qual he: Que o Gravado pelo Juizo Ecclesiastico pôde recorrer á Coroa, e ao mesmo tempo appellar para a Metropole; e prosseguir ao mesmo tempo sem incompatibilidade ham e outro meio, Osor. de Patron. Reg. Resol. 67. a n. 11., Oliv. de For. Eccles. P. 1. Cap. 17. n. 62., Salgad. de Reg. Prot. P. 1. Cap. 1. n. 359., e debalde declama contra esta praxe Pereir. de Man. Reg. Cap. 27. n. 40.

T I T. V. §. 59.

Leges ad Regiam Jurisdictionem tuendam nonnullae.

Prohibent ne Tabelliones, etc. (§. 42. Not. n. 2.): *Ne Instrumenta super negotiis civilibus, etc.* (§. 28. Not. n. 2.): *Ne Tabelliones, e reliqui, etc.* vide Pereir. de Man. Reg. Cap. 19. Thom. Valasc. All. 26. n. 8. Veja-se o meu Tractado dos Pactos Successorios.

Laicos in iudicio Ecclesiastico puniri jubent, etc. Vid. Peg. Tom. 8. ad Ord. L. 2. T. 1. §. 14., Pereir. de Man. Reg. Cap. 35., Repertor. debaixo das Conclusões. *Actor que cita perante Juiz Ecclesiastico, etc.* Citando alguém, etc. Execução não fazem as Justiças, etc.

De.

*Denique ; quod de Jurisdictione, etc., vide.
Pereir. de Man. Reg. Cap. 10. et 36., Peg. ad Ord.
L. 2. T. 1. §. 15., Oliv. de For. Eccles. P. 1.
Q. 26.*

Sobre a Nota a este §. 59.

Theoreticamente fallando, sim he certo, que a Jurisdicção do Foro Ecclesiastico nas causas, em que os Clerigos são Réos, he adventicia por graça, ou connivencia dos Summos Imperantes, *Gmein. Inst. Jur. Eccles. Sect. 2. §. 244.*, *Van-Esp. de Jur. Eccles. P. 3. Cap. 1.*, *Rieg. P. 2. a §. 751.* Em consequencia lá *in illo tempore* os Clerigos podião renunciar o Juizo do seu Foro e privilegio, de que ha exemplos na Historia, e se prova da *L. 51. Cod. de Episcop. et Cleric.*, que defenderão justa os DD. com os quaes *Brumman.* á mesma Lei n. 4. contra o Cap. 10. de For. compet.

Porém os Papas lhe prohibirão toda a renuncia do Foro ou expressa ou tacita, até o ponto de punirem os Clerigos se consentissem no Juizo Secular nos casos que não são da competencia deste Juizo: Vejão-se os Textos, e DD. com os quaes *Ferreir. de Nov. Oper. L. 4. Disc. 9. n. 11.* Este Direito Canonico está tão approvado pela nossa Legislação, como se nota na Rubrica da Ord. L. 2. T. 1., que presuppondo aquelle privilegio geral, só pôz as Limitações delle neste Reino: O T. 3., o T. 7., o Liv. 3. T. 11. §. 6., ainda são mais expressivos, e sobre tudo as chamadas Concordatas, que transcreveo Gabriel Pereira de Castro: De forma, que como havia dito o mesmo Mello acima no §. 30. *= Clericus in omni causa, que specialiter non excipitur, non nisi in Ecclesiastico Foro conveniri potest.* E por tanto, a não involver contradicção esta Nota, só se pôde dizer

zer historica, não para se seguir; mas para se não ignorar; porque em quanto a nossa Legislação subsistir, assim como os Clerigos não podem ser demandados no Secular por via de rega, tambem não podem renunciar expressa ou tacitamente o juizo do seu foro; entre tanto se deve seguir o Direito Canonico, de tal forma, que se o Clerigo deixa de oppôr a Declaração, todo o processo he nullo, *Peg. Tom. 13. ad Ord. L. 3. T. 11. §. 2. a n. 20. ubi judicatum, et Tom. 2 For. Cap. 11. pag. 820. Cal. 2. et pag. 831. ubi etiam judicatum.*

T I T U L O VI.

De Asylis.

O grande Mello desde o §. 1. até 10. succumbellissimamente de *Van-Espen.*, e *Rieger.* tudo o melhor da Historia desde a sua origem, e das successivas Legislações Civis, e Canonicas até o presente: Parece, que não deixou aqui, a quem tentasse ser seu Addicionador, causa essencial, que se podesse addir: Servirá pois só de melhor illustração e comprovação o que passo a expôr (quando me não apartar dos seus sentimentos.)

„ Em todas as Nações barbaras (diz Filang. „ Scienç. da Legisl. Tom. 4. C. 11.) a instituição „ dos Asylos tem precedido ao estabelecimento das „ Leis penas. Nós o achamos em os Séculos, con- „ de o direito de punir era exercitado por qualquer „ individuo. Andromaco se refugiou no Templo de „ Thesis.... Eu deixo (continúa Filang.) huma „ multidão de outros exemplos. Reflectindo sobre a „ causa de huma instituição tão geral, eu penso, „ que ella não podia ter outro objecto nessa época „ mais que de defender o agressor contra os princi-

„ ros movimentos da vingança do offendido; dar-lhe „ o tempo necessário para o apasiguar por meio de „ preces, indemnidades, etc.; ou pelo menos de pa- „ cificar, e calmar o seu furor reciproco, e prevenir „ assim os terríveis excessos da vingança. O temor „ de incorrer na pena de sacrilegio, que neste estado „ de sociedade devia ser hum crime público, pois „ que era hum crime contra os Deos; este temor „ bastava para reprimir a impetuositade de hum bar- „ baro, apesar de todo o seu fanatismo pela liberdade „ de pessoal. Debaixo deste ponto de vista o Asylo „ não era pois mais que hum meio de separar a vin- „ gança da injúria; isto era huma tregoa, durante a „ qual se podia ou stipular a paz, ou sustrahir-se a „ huma parte dos males da guerra, etc.

Accrescenta o mesmo Filan. Tom. 5. Cap. 32. na Nota que „a falta de Leis, e de força pública, a imperfeição deste estado de Sociedade, fazia necesario este remedio. „ E conclue dizendo „ Eu não „ refiro isto mais, que para fazer vêr ao Leitor, que „ os restos do primeiro estado da barbaridade se con- „ servão nas Sociedades mais polidas, aindaque seja „ facilissimo de sentir, que a diferença das circuns- „ tancias faz inuteis, e mesmo prejudiciaes em cer- „ tos tempos os estabelecimentos utilissimos em ou- „ tras épocas. „

Na República dos Hebreos, na fundação de Roma, e depois nos tempos dos Imperadores anteriores, e posteriores ao Christianismo; tempos, em que já nas Sociedades havião Leis, que punião os delictos; a concessão e faculdade dos Asylos passou a ter causas diversas, ou, pelo dizer melhor, se multiplicaram as causas da sua concessão: 1.^a *in clementia erga miseros delinquentes exhibenda sita est* =: 2.^a *in providentia quadam, qua per penitentias potius, quam pænas delinquentes coercantur*: 3.^a *sita est in*

in honore quodam erga sacras aedes exhibendo, etc.
Berard. Comment. in Jus Eccles. Univ. Tom. 4.
Diss. 3. Cap. 1. Confira se Thomassin. de V. et N.
Eccle. Disciplin. P. 4. L. 2. Cap. 88.

Nos primeiros Seculos do Christianismo os Imperadores Romanos erão os que privativamente legislavão, tanto a respeito dos Lugares, que devião ser Asylo dos Delinquentes, quanto das pessoas e :seus crimes, que o Asylo podia proteger: Até o IX. Seculo não appareceo na Igreja e em público hum só Canon, que determinasse hum só ponto a este respeito; e se até esse tempo os Delinquentes se acolhião ás Igrejas, e á protecção dos Bispos e Clero, não tinham por fim serem protegidos pelo Bispo, e Clero por via de Jurisdicção; mas, ou para fazerem penitencia de suas culpas, separados porém, como criminosos, dos lugares dos Christãos virtuosos; ou para que os Bispos e Clero intercedessem por elles, supplicando aos Summos Imperantes o perdão de seus delictos: Assim Berard. supra, Gmein. Inst. J. E. Sect. 2. Seol. ad §. 506., Rieg. P. 3. a §. 875. Van-Esp. Tom. 9. Dissert. Canon. De Intercessione, etc., sive de Immunitate Locali.

Apparece no IX. Seculo o Decreto de Graciano, e nelle na Caus. 7. Q. 4. os Canones 6., 8., 10., 11., 19., 20., 21., 35., e 36., de que a impostura reinou por muitos annos, em quanto os criticos a não manifestarão ao público. Nesta impostura, em quanto assim não descoberta, tiverão fundamento as Decretaes dos Papas nos Capitulos 6., 9., 10., debai-xo do Tit. x. de Immunit. Eccles.; e na mesma impostura, e neste erro das Decretaes passarão os Papas a legislar sobre os Asylos, como forão Gregor. IX., Bento XIII., Clemente XII., Gregorio XIV., e Benedicto XIV. Com o influxo de tão antigo, e inveterado erro, cada vez mais augmentado, huma gran-

de tropa de Canonistas, e Decretalistas passou a analisar, ampliar, e estofar estes Canones falsos, estas Decretaes, e Bullas, *Van-Esp. supra C. 3. et 9.*, *Rieger. supra a §. 880., 886., 891.*, *Gmeiner. subi. §. 510. Seol.*

Porém hoje, conhecidos esses erros, vem assentiar os Publicistas uniformemente nestes Princípios : 1.º = *Jus Asyli Locis sacrī, et religiosis concessum*, non descendit ex Jure Naturali : 2.º Non descendit a Jure Divino positivo : 3.º *Origo Asylo*, rum hodiernorum est juris humani : 4.º *Jus Asyla concedendi, concessaque restringendi, aut obrogandi jus est Majestaticum* : 5.º *Jus determinandi, quæ personæ, et quæ delicia jure Asyli gaudеant, est jus Majestaticum* : Princípios, que largamente, depois de *Van-Esp.* comprovão *Gmein. Tom. 2. Sect. 2. a §. 507.*, *Rieg. supra a §. 887. conf. Barbos. et Tabor. Thesaur. Locor. commun., L. I. Cap. 151. Axiom. 5.*

Por tanto : Longe de nós o muito que em favor da Jurisdicção da Igreja a este respeito escreveo *Gemon.* (que muitos DD. depois seguirão) de *Sacror. Immunit.*, porque justamente o censura *Gibert. Corp. Jur. Canon. Tom. 2. Tit. 24 §. 6. pag. 535.* Longe de nós esses Canones apochryphos, que *Isidoro Mercador*, e depois *Graciano* inserirão no Decreto, ou collecção dos Canones. Longe de nós essas Bullas dos Papas, em quanto não consta que fossem recebidas neste Reino (o que deve provar-se) *Rieg. supra §. 891.*, *Gmein. supra §. 510. Corol. 1 e 2* : Bem que essa Bulla de Gregorio XIV. tem a justa censura de *Rieg. supra sub. §. 891.*, e não foi recebida nas Nações civilizadas *Van-Esp. supra C. 9. §. 11.*, *Salgad. de Supplicat. P. 1. Cap. 2. Sect. 3. n. 141.*, *Fabr. in Cod. Tit. de iis qui ad Ecclesiam configur. Sarp. de Jurs. Asylor. C. 7.* : Longe de nós os Ca-

no-

nonistas e Decretalistas, que escreverão estofando as suas opiniões com esses Canones, Decretaes, e Bullas, que tiverão por unicos fundamentos das suas opiniões.

Em consequencia do exposto, e apezar da declaração de *Gibert. supra* em quanto diz = *Quoad alias Religiones* (em exceção da dos Protestantes em que não ha Asylos, Barbos. et *Tab. Thesaur. Loc. Commun. L. I. C. 151. ax. 6.*) ubi *jus Asyli adhuc viget, valde optandum foret, ut Ecclesia sia, et Principes ita illud temperarent, ne ullus modo esse posset innocentium scandalum, ac noctium presidium* = E apezar da filosofia de *Filiangier. supra Tom. 5. pag. 258.* (Edico. de Paris), que discorre assim = *Os Templos da Divindade, os Palácios dos Reis, e dos Príncipes não deverião servir de asylo ao Cidadão, que tem violado as Leis: Seria conveniente, que os Ministros da Justiça tivessem o direito de ir a prender os criminosos até nos退iros Augustos. A Imagem da Divindade, e à Magestade do Trono, longe de serem invilescidas por estas execuções, serão honradas pelo triunfo da Lei.*

Apezar, digo, desta filosofia, o certo he: 1.º, que a nossa Ord. L. 2. T. 5., em quanto não revogada, deve ser a impreterivel norma das Decisões neste caso ; e só nos casos nella omissos deve ser subsidiario o Direito Canonico coetaneo, que ella teve em vista, e com que se confirmou, o purò, e não o apocrifio, e de nenhum modo as Bullas dos Papas subsequentes, em quanto não consta do seu recebimento neste Reino, nem os DD. que com ellas se conformárão: Bem que *Rieg. P. 3. §. 890.* diz que os Summos Imperantes em prejúizo das Successoies não podião abdicar este Direito Magestático.

Em consequencia he certo : 2.º, „ *Privilégium Dd 2 „ Asy.*

„ Asyli esse prorsus exorbitans , nec Reipublicæ favorabile , neque etiam Religionem promovens ; hinc strictissimè interpretandum „ : 2.º , „ Plurimum bac in re valere consuetudinem „ Rieg. P. 3. §. 892. , Gmein. supra §. 518. : Consonat. Ord. L. 1. T. 73. §. 8. ibi = por Direito , ou costume devão gozar de Immunidade , etc. , e L. 5. T. 104. §. 3. ib. = que por Direito , ou costume devão gozar da Immunidade. =

Em consequencia : 3.º , deve ler-se com cautella e crítica o muito , que os Re[in]colas e Estrangeiros escreverão sobre as Immunidades Locaes , na conformidade desses Canones apochryphos , e das Bullas , que forão posteriores á Ordenação Manoelina : DD. que em grande apparato citão Pegas no Commentario á Ord. L. 2. T. 5. , o Repertor. debaixo da palavra = Immunidade = Ferraris Verb. Immunitas = Cortead. Tom. 2. , etc.

T I T. VI. §. 13. e 14

Immunitas quibus locis detur , et quibus non.

Antes que me proponha convir em parte com o doutissimo Mello no que expõe nestes §§. , e dissennir em parte , devo prenotar , 1.º , que os nossos Legisladores na Ord. Affonso L. 3. T. 7. , Manoelina L. 2 T. 4 , e Filippina L. 2. T. 5. tiverão em vista , auctorizarão , e fizerão seus os respectivos verídicos canones da Igreja até os seus tempos , e novas concordatas : 2.º , que , como já demonstrei , nenhuns outros Canones , ou Bullas posteriores devem ser entre nos a norma das Decisões , menos que se não prove terem sido recebidos neste Reino ; 3.º , que na Ord. L. 1.

T.

T. 73. §. 8. , e L. 5. T. 124. §. 3. se approvão geralmente todas as Immunidades , que por Direito (entendendo-se do Patrio , ex Solan Cog. 72. n. 4.) ou costume se tem introduzido ; isto he , aé esse tempo legitimamente establecido.

Ora : sim parece , que a citada Ord. L. 2. T. 5. só permite a Immunidade em qualquer Igreja ainda que seja sagrada , com tanto que seja edificada por auctoridade do Papa , ou Prelado para nella se celebrar o Officio Divino ; e consequentemente parece que permite a mesma Immunidade ás partes , de que se forma o todo do Templo , e material da Igreja , como sachristia , torre , adro (que o §. 11. expressamente comprehende) , portico , telhado , coro , escadas , e todo o espaço dentro da Igreja , no que Mello , e todos os DD. concordão , ut latissime Cortead. Decis. 45. , 46. , 47. , 48. , et seq. digno de ser visto , porque foi o que mais largamente tractou esta materia ; confira-se Ferreir. de Nov. Oper. L. 1. Disc. 1. n. 41. , 42. , 46. , 47. , 48. , cum seq.

Mas parece , que não comprehende as Capellas publicas em que se celebra o Sacrificio da Missa , ainda que edificadas com auctoridade do Bispo ; porque antigamente se não comprehendião na nomenclatura de Igrejas nas Leis originais , que lhe concedião a Immunidade , Van-Esp. supra Cap. 4. §. 1. : Porém e por identidade de razão esta Immunidade se amplia ás Capellas publicas edificadas com auctoridade Ecclesiastica , benzidas , e em que se celebra o Sacrificio , Ferreir. de Nov. Oper. L. 1. Disc. 1. n. 29. et 43. Porque , como continua Van-Esp. = Ecclesie nomine veniunt ædes sacre publica auctoritate ad Divinum Cultum , ac notanter ad Missæ sacrificium , et ad quas publicus , et ordinarius populi ad Divina Officia patet accessus . , Confira-se , e veja-se Cortead. Decis. 64. a n. 18. aonde faz ver os qui-

quisitos necessarios para que Capellas taes gozem da Immunidade.

Nota 1.^a. Quid , se a Igreja só estiver edificada e benzida com auctoridade do Prelado? Quid , se estiver dem. lida? Quid , se estiver poluta? Vejão-se os DD. acima , e principalmente *Cortead. Decis. 41.*, e *Peg. Tom. 8. d Ord. L. 2. T. 5. in pr.*

Nota 2.^a: Quando , e em que casos gozão , ou não da Immunidade a sachristia , o tecto , o campanario , as portas , ou janellas , as escadas , o portico , o adro , o claustro , o dormitorio , o horto , a parede exterior , etc. Veja-se largamente *Cortead. Decis. 45.* e seguintes quando os Cemiterios , vid. *Cortead Dec. 58.*, *Ferreir. de Nov. Oper. L. 1. Disp. 1. a n. 55.* *Peg. ad Ord. L. 2. T. 5. in pr.*

He superfluo hoje disputar com *Mello* na Nota a este §. 14. sobre os passos , que no ambito da Igreja ou Capella gozão da Immunidade , conforme os antigos Canones ahi referidos: Porque (à excepção do Adro) a Immunidade nesses passos de circumferencia está abolida pelo contrario uso , *Rieg. P. 3. §. 893.* *Van-Esp. de Asyl. Templ. Cap. 4. §. 3. latissime Cortead. Decis. 63. n. 15.*, aonde assim o diz julgado muitas vezes. E ainda mesmo o Adro não goza da Immunidade , ou se não está contíguo , e unido á Igreja ; ou estando contíguo , senão he circum murado com paredes *Ferreir. de Nov. Oper. L. 1. Disc. 1. n. 51. et 52. vide Cortead Decis. 51. a n. 4.*

Até aqui convenho com *Mello* , bem como , que não gozão de Immunidade , nem os Oratorios particulares , ainda que sejão de Palacios , de Confrarias Leigas , *Ferreir. de Nov. Oper. L. 1. Disc. 1. n. 44. Cor-*

Cortead. Dec. 64. , *Van-Esp. supra Cap. 4. §. 2* ; nem as casas de residencia dos Parochos , *Cortead. Dec. 62. et 60. a n. 11. Rieg. P. 3. §. 394. Not.* , a menos , que não estejão muradas , e claustadas juntamente com a Igreja , e que daquellas para esta haja huma interior communicação e entrada , ou da casa da Residencia para o Coro da Igreja , *Cortead. supra n. 18. et Decis. 60. a n. 12.*

Quanto porém aos Mosteiros , Hospitaes , Casas e Residencias dos Bispos , Recolhimentos , etc. , não posso convir com *Mello* , e suas generalidades , apesar das suas razões. Não quanto aos Mosteiros de Religiosos , ou Religiosas fundados com auctoridade Ecclesiastica ; porque se comprehendem no Can. 21. in fin. Caus. 17. Q. 4. que (ou fosse verdadeiro ou apocrypho) os nossos legisladores o tiverão em vista , e quizerão imitar , como legisladores , quando immunizarão todos os lugares a que por Direito , ou Costume competia a Immunidade: Nisto mesmo converte o grande e critico Canonista *Rieg. P. 3. §. 394.* , a torrente dos DD. , o estylo de julgar nas Nações , como se pôde ver em *Cortead. Dec. 42.* , confira-se *Ferreir. de Nov. Oper. L. 1. Disc. 1. n. 40.* , e assim se costumou sempre neste Reino , costume , que as já citadas Ordenações approvão. (Quid nas casas dos Congregados ? Vid. *Ferreir. supra n. 59.*) : e he expressa quanto aos Mosteiros a L. de 12 de Março de 1603. §. 8. Prim. Linh. do Proc. Crim. Not. ao §. 64. Não quanto aos Hospitaes , sendo Ecclesiasticos , edificados per auctoridade da Igreja para exercícios das obras de piedade , misericordia , e religião ; porque parecem comprehendidos na Ord. L. 2. T. 5.: Nisto concorda o bom , e critico Canonista *Rieg. §. 894.* ; com tanto porém que concorrão os requisitos , que com inumeraveis DD. exige *Cortead. Dec. 43. tot.*

Não

Não quanto aos Paços dos Bispos : Porque os vemos especificados no Can. 36. Caus. 17. Q. 4., e os nossos Legisladores (seja ou não apochrypho esse Canon) autorizarão (como por Direito proprio Magistatico) as Immunitades, que por Direito erão concedidas. E bem que Rieger na Not. ao §. 894. diz que este privilegio não es á em uso ; com tudo *Cortead. Dec. 69. n. 1.* o attesta em uso em algumas Nações. Neste Reino eu o vejo especialmente concedido, ou autorizado na Ord. L. 1. T. 73. §. 8., e L. 5. T. 104. §. 1. (as mesmas com que *Mello*, argumenta em contrario) ; porque depois de negarem tal Immunitade, concluem dizendo. = *E isto senzõ entenderá nas Casas dos Arcebispos, Bispos, Dom Abbades, e Piores sendo as Casas taes que por Direito ou costume devão gozar da immunitade da Igreja.* = E que Direito será este com que aqui se conformou o nosso legislador ? cu ha-de ser o *Can. 36. Caus. 17. Q. 4.*, ou a *L. 4. Cod. Theodor. De his, qui ad Eccles. config.*, ou tudo juntamente : Ora as Casas dos Bispos, os Paços conjunctos ás Cathedraes são comprehend dos nestes Direitos, com que a nossa Lei se conformou, *Berard. Tom. 4. Diss. 3. Cap. 1. pag. 86.* (Edicç. de Veneza) : Aquellas palavras da Lei forão misteriosas a distinguir as Casas dos Bispos, em quanto *Paços Episcopales* conjunctos ás Cathedraes; das casas particulares, ou das Quintas em que habitem os Bispos accidentalmente (casas que não tem Immunitade) confira-se *Peg. Tom. 3. ad Ord. L. 2. T. 5. impr. n. 23.*

Nota : A Lei de 10 de Janeiro de 1692, que devassou os Coutos, só restogou a Ord. L. 2. T. 43. no Princ. e §. uit., e o Liv. 5. T. 123. com relação aos Coutos por Privilegios; e deixou intactas a Ord. L. 1. T. 73. §. 8., e L.

L. 5. T. 104. §. 3., que tractão das Immunitades por outros diversos Direitos: o que não advertio o A. das *Primeir. Linh. do Process. Crim. na Not. 1. no fim ao §. 64.* para assim o distinguir.

T I T. VI. §. 15.

Asyli jure non fruuntur Magnatum domus.

Deve entender-se a doutrina indistincta de *Mello* neste §. 15., segundo a proxima precedente Nota: Quid vero nos Palacios dos Reis ; quando e em que casos sejão Asylo ? Veja-se *Stryk. Vol. II. Disp. 8. de Sanctitate Residentiarum Cap. 3. a n. 70.*

T I T. VI. §. 16.

Nec Legatorum.

A Lei que aqui cita *Mello*. removeo toda a dúvida; ficando proscripta a opinião dos DD. com os quaes *Arouc. na L. 8. §. 1. n. 72. ff. de Rer. divis. Portug. de Donat. L. 2. C. 35. a n. 15.* : Foi justissima não só pelas suas expressas razões, mas pela outra a mais genuina, que com *Thomaz*, dá *Stryk. supra n. 93., 94., 95.*

T I T. VI. §. 17. e 18.

Non datur in causis Civilibus, neque minoribus delictis: Neque in gravioribus quibusdam.

Estabelece a Ord. esta regra geral = A Igreja sómente defende o malfeitor, que tem feito tal mal
Part. I. Ee „ le-

, leficio , porque merece haver morte natural , ou ci-
,, vil , ou cortamento de membro , ou qualquer outra
,, pena de sangue : E não cabendo no malefício cada
,, huma destas penas , a Igreja o não defende , ainda-
,, que se acoute a ella .,, Logo , e a contrario sensa-
ficamos na contraria regra ; que em todos os casos ,
em que por Lei do Reino não he imposta ao crime
alguma daquellas penas , cessa e não tem lugar a Im-
munidade : Veja-se porém Peg. no seu Commentario ,
e mais largamente Cortead. Décis. 66. até 120.

Tambem esta Lei firma rega em contrario para
não haver Immunidade em outros alguns casos ; ain-
daque por Leis Pontificias antecedentes , ou subsequen-
tes se conceda a Immunidade em quaequer outros deli-
ctos , que por Lei Patria tenham impostas penas me-
nores , que as especificadas . Porque , como já vimos , o
Direito de regular os casos em que haja , ou não ha-
ja Immunidade , he Magestático ; e pouco , ou nada
importa o que com Canones , Decretaes , ou Bullas fó-
ra daquelles casos , ou por meio de raciocinios dis-
correm os DD. ; porque , como tambem temos visto ,
a materia he odiosa , stricta , e inampliavel .

Nos mesmos casos , em que (depois de prova-
dos) não he imposta por Lei Patria pena alguma da-
quellas quatro espécies , diz a mesma Ordenação que
,, o Juiz Secular poderá tirar da Igreja o malfeitor ,
e fazer dele Justica , dando-lhe pena de Degredo ,
ou qualquer outra pena de Direito .,, Se neste Reino
estivesse recebida a Bulla de Gregorio XIV. ella ob-
stava , ainda nestes mesmos casos ao procedimento do
Juiz Secular , Van-Esp. supra Cap. 9. §. 7. Porém
o mesmo Van-Esp. adverte , que nessa parte alterou
a Bulla o costume contrario de todo o Orbe , e alte-
rou o que antes não estava prohibido por Direito Ca-
nônico ; sendo esta huma das razões porque não fôr
universalmente recebida . Com especialidade , eu a
no-

soto não recebida neste Reino , porque sendo publi-
cada em 1591. , antes da publicação da Ordenação
Filippina ; esta publicando-se depois em 1603. , con-
servou esta Determinação ; que estando já assim na
Manoelina , se copiou por formaes palavras na Fi-
lippina : Cessando assim neste Reino , e nesta Ques-
tão a variedade de opiniões , que ref. rem Peg. Tom.
8. á mesma Ord. a n. 90. , e o Repertor. debaixo da
Conclusão = *Immunidade para se saber , que não
vale , etc.*

Sem que possa vir em dúvida o que a mesma
Ord. determina no §. 7. e seguintes ; porque tendo
tracitado desde o §. 2. dos crimes , em que (havendo
por Lei Patria combinação de penas de morte , ou
de sangue) ; pela maior atrocidade cessa a protecção
da Igreja ; só nestes casos mandão o §. 7. e seguintes
formar esses Autos , e não nos mais casos , em que
qualquer se acouta á Igreja por crimes , em que por
Lei Patria não he imposta alguma daquellas penas .
Esta he a Conciliação dos ditos §§.

Os casos mais atrocres , que tendo aliás pena de
morte , ou de sangue , ainda exceptuarão as nossas
Ordenações , para não gozarem os Reos da Immuni-
dade ; são identicamente os mesmos , que até o tempo
das Ordenações estavão exceptuados pelas Leis Ro-
manas , Canones antigos da Igreja , e pelo Decreto
Canônico das Decretaes , como assim se nota pela
combinação das mesmas Ordenações com esses Cano-
nes e Leis Romanas , ex Rieg. P. 3. §. 896. ibi =
,, Excipiantur : 1.º , publicus latro ; nocturnus depo-
,, pulator agrorum ; qui dum itinera frequentat , vel
,, publicas strates obs. det aggressionis insidiis : 2.º ,
,, Rei Assassini : 3.º , qui proditorio proximum suum
,, occiderit : 4.º , homicidæ adulteri ; raptore Virgi-
,, num (Cap. 6. h. T. L. 4. Cod. eod. C. 1. de Ho-
,, micid ; Cap. 1. 2. ibidem in 6. Nov. 17. C. 7.)

„ Repelluntur : 5.º, qui homicidia , et membrorum „ mutilationes in ipsis Ecclesiis , aut eorum Cæmete- „ riis committere non verentur. Hinc : 6.º, qui quod- „ cumque crimen in loco immunitatis committunt , ut „ ea in posterum in quocumque alio loco gaudeant , „ indigni sunt ; quia violatio unius Ecclesiae generali- „ ter pertinet ad omnium Ecclesiarum injuriam. Ne- „ que : 7.º, audiendi sunt , qui spe consequendæ im- „ munitatis per Ecclesiam crimen committunt , Cap. „ fin. hoc T. Covarruv. L. 2. Var. C. 20. n. 14., „ 15., 26., 27. (e na Nota ao §. 895. connumera- „ 8.º, os Judeos , e Infieis , ex. L. 1. Cod. de His , qui „ ad Eccles.)

Estes erão os crimes , nos quaes os Delinquentes não gozavão da protecção da Igreja conforme as antigas Leis Romanas , Canones e Decretaes ; os mesmos identicamente , que só excepruárão (dos que tem pena de morte ou sangue) as nossas Ordenações para nelles não haver Immunidade .,, Sed (continúa Rie- „ gr. §. 898.) recaetiores Pontificum Constitutiones „ hunc catalogum plurimum auxerunt , magisque de- „ clararunt. Sic : 1.º, placuit , ut unicus actus suffi- „ ciat , ut quis publicus latro , et grassator ad effe- „ ctum privationis asyli dici valeat , si grassati mors , „ aut mutilatio sequuta fuerit : 2.º, ut non tantum no- „ cturni , sed etiam ii , qui per diem segetes , aut „ fructus agri devastant , aut etiam deripiunt , huc re- „ ferantur : 3.º, ut si alterutre , vel occidens , vel oc- „ cisus stet extra Ecclesiam , tamen in Ecclesia oc- „ cidisse videatur. Utque : 4.º, proditorie quis pro- „ ximum suum occidisse dici queat , satis esse , si ani- „ mo præmeditato , ac deliberato id egerit , manda- „ tum , consilium , auxilium , aut aliam operam præ- „ buerit. Eos quoque huc pertinere , qui homicidium „ in rixa commitunt instrumentis per se aptis ad oc- „ cidendum. Item qui in duello , sive publice , sive „ pri-

„ privatim iudicto , occidunt : 5.º, Ut non tantum qui „ quempiam Christianorum per Assassinos interfici „ fecerit , sed quicumque mercede conducti alieno jus- „ su aliquem interficiunt , aut interfici mandant ; dum- „ modo mors ex eo sequuta sit , huc pertineant. Ut „ tamen : 6.º, (quod generatim de singulis crimini- „ bus exceptis notandum) homicidæ , qui a pena or- „ dinaria excusantur , asylo defendi metentur. Deni- „ que beneficio asyli privatuntur : 7.º, Rei haeresis non „ toleratae : 8.º, Rei Læsa Magestatis in personam „ nempè Principis sui : 9.º, qui confugientibus vim „ inferunt : 10.º, falsificantes Litteras Apostolicas : „ 11.º, Ministri Montis Pietatis , vel alterius publici „ telonii , aut banci , qui in his locis furtum aut fal- „ sitatem committunt : 12.º, conflantes , adulterantes , „ vel tondentes quascumque monetas : 13.º, Illi , qui „ sub nomine Curiae sese introducunt in alienas do- „ mos , ibique perpetrant rapinas cum homicidio , „ aut mutilatione alicujus .,, Esta mesma dinumerá- „ ção , e distinção de crimes , que pelos antigos Cano- „ nes , e modernas Bullas dos Papas não gozão do asylo , faz também Gmeiner. Tom. 2. Sect. 2. §. 516. , e 517.

Como pois o Direito de regular os Asylos he Magestatio : Como os Asylos são odiosos : Como de- „ pois das nossas Ordenações alguns Papas por Bullas , que não consta fossem recebidas , declararão huns dos casos expressos na nossa Ordenação , e accrescentarão outros ahí não expressos , em que aos Reos não protege o Asylo : Tendo isto em vista , ficamos na dúvida : Se neste Reino se deve observar a Ordenação sem as de- „ clarações dos casos nella comprehendidos , que de- „ pois fizerão os Papas ? E se além , dos casos unica- „ mente exceptuados na Ordenação em que não ha Asy- „ lo , se devem practicar esses outros treze casos que de mais a mais ampliarão os Papas , além dos anti- „ gos , que só auctorizou a nossa Ordenação ?

Esta era a dúvida mais essencial, que Mello devia propor-nos, resolvella, e não a deixar indecisa; porque da decisão della depende poder o Jurista farense desenvolver-se e livrar-se facilmente da confusão, em que immensos volumes tem posto este Direito da Immunidade. Quanto ao que sinto; parece-me (bem, ou mal), segundo as Regras do Direito Público prenotadas, que em quanto não consta (o que se não presume *Gmeiner. Tom. 2. sub §. 506. Corol. 2. e 3.*) do recebimento dessas Bullas neste Reino, se devem observar *ad angulum* os casos, que se vem exceptuados na Ord. e nos precisos termos della, sem essas outras adventícias declarações dos Papas, que não podem servir de interpretações authenticas das nossas Leis.

Nota: E assim o §. 2. desta Ord. se deve observar sem o additamento = *Ut si alteruter, vel occidens, vel occisus sit extra Ecclesiam, tamen in Ecclesia occidisse videatur* = (*Vide etiam Phæb. Dec. 215.*) O §. 3. se deve observar sem o additamento = (quanto ao Ladrão) „ *ut unicus actus sufficiat, ut quis publicus, latro, et grassator dici valeat, si grassati, mors, aut mutilatio secuta fuerit.* = O §. 4. sem as mais declarações 4.^a, 5.^a, e 6.^a, que acima transcrevi de *Rieger*: Com o que cessa o muito que nestes Artigos involvérão e escreverão os DD.

Também me parece, que depois de ter a Ordenação estabelecido a regra geral; que sómente defende o Asylo ao malfeitor, que tem commettido malefício tal, que por elle mereça morte natural, civil, cortamento de membro, ou qualquer outra pena de sangue. Depois de exceptuar a Ordenação outros crimes,

meses, que merecendo aliás a mesma pena, não podem gozar do Asylo; parece, que estas únicas excepções firmam a regra em contrario para se não admittirem essas outras, que accrescentarião as posteriores Bullas Pontificias; e parece, que em todos esses outros casos, gozão os Reos de Immunidade pelo disposto na Ordenação, em quanto não consta do recebimento dessas Bullas neste Reino. Admittida esta Interpretação cessa também entre nós o muito, que sobre essas outras Ampliações pelas Bullas tem escrito os DD. Como porén ha hum Princípio Legal, que a razão igual comprehende a mesma Disposição ainda nas Leis penais; e que a razão mais forte, ou a força da maior razão faz comprehendêr o caso na Disposição da Lei: Princípios que de muitas Leis Patrias sucedeu Nogueir. Coelh. Let. R. a n. 19.: E como os delitos, omissos na nossa Ord., a que as ditas Bullas denegarião o Asylo, ou alguns delles na sua gravidade, não são menores, nem menos horrorosos, antes mais graves, do que alguns dos relatados na nossa Ordenação; (isto é: os crimes da Heresia, de Lesa Majestade, fabricar, adulterio, ou cunear a moeda; concussão com fiação de ser Oficial de Justica para entrar em casas alheas, enlái se perpetrarem roubos, homicídios, ou ferimentos; Thesoureiros públicos dos Erários, Bancos, Montes de piedade, que se malversão, etc.): Eu não duvidaria, que estes não gozão da Immunidade; não pelo poder Legislativo das Bullas pôrmas porque, por identidade de razão e força de maior razão são comprehendidos nas excepções mesmas da nossa Ord. §. 2., 3., 4., e 5.: Porque suposto a excepção firma regra em contrario para os casos não exceptuados; com tudo as expressas excepções da Regra comprehendem os casos similares comprehendidos nas razões das mesmas excepções Barbos. et Tabor. Thesaur. Locor. Commun. L. 5. Cap. 31.

31. *Axiom.* 34.: Muito mais se advertimos o Princípio que as Immunidades são odiosas: E se a nossa Lei as denega em huns certos casos, que exceptuou, (e que não limitou só a esses,) só pela sua atrocidade maior; o mesmo se deve practicar em outros de igual, ou maior atrocidade, para não ser nelles praticavel o Asylo: Isto não devia omittir Mello.

Na Nota ao §. 18. vejo vacillante Mello, suppondo no §. 4. desta Ordenação contradicções, que ahi não ha. Huma vez que se tenha em vista (e se advirta que o Legislador a teria em vista) a geral regra: Que o animo, e o proposito distingue os malefícios, *L. 225. ff. de Verb. Sign.*; *L. 11. §. 2. ff. de Pen.*, *Raynald. Crimin. L. 2. C. 15. §. 2. n. 155.* facilmente se salva o §. do d. §. = Pode-se pôr exemplo, etc. E huma vez, que se faça diferença entre o roubo por destreza e subtileza, e entre o roubo violento, que ataca a pessoa do roubado; entre o adulterio occulto, e o que he forçado com ataque da pessoa do marido; estes são os casos, que a Lei distingue: Em ambos ha proposito, e intenção; mas no primeiro não he o delicto tão aggravante, como no segundo; em que o proposito, o animo, e o adjuncto da violencia passão a distinguir esses malefícios, como diversos, mais atrozes, e mais indignos do Asylo.

Nota; e geralmente: Em que casos, e circunstancias he, ou não o delicto proditorio, insidioso, ou de proposito; para, segundo a nossa Ordenação, gozar ou não o Réo da Immunidade? Vejão-se *Cortead. Decis.* 98., e os mais DD. que refere o Repertor. debaixo das conclusões = *Immunidade da Igreja não vale aquelle, que de proposito, etc. Immunidade da Igreja goza o Ladrão, etc.*

TIT.

T. I. T. VI. §. 9.

Praxis circa Immunitatem.

A nossa Ord., ella mesma no §. 7., e seguintes expõe a fórmula do procedimento nos occurrentes casos sobre a Questão da Immunidade. Quantas duvidas tem ocorrido, e possão ocorrer nesta mesma Praxe, e sua ordem, e fórmula, se poderão ver em Peg. no seu *Commentario*, e no *Repertor*. debaixo das Conclusões. = *Immunidade da Igreja para se saber, etc.* = *Immunidade da Igreja em quanto se tractar della, e houver diferença, etc.* *Immunidade em quanto senão determinar, etc.* *Immunidade se se determinar, etc.* *Immunidade quando se conhecer della, etc.* *Artigos de Immunidade, com que vem o Prezo, etc.* Ahi se acharão varios Arrestos, e bellissimas Notas dos mais eximios Senadores, que Mello senão atreveo a censurar, como no fim da sua Nota ao §. 15. desse Título censurou outra inserida no mesmo Repertor. *Verb. Coutos.*, e *Verb. Homisidos*: Veja-se tambem o A. das Prim. Linh. do Proc. Crim. Not. 2. ao §. 64.

O assento do 1.º de Julho de 1653 na Collecção delles N. 93., e tambem em Peg. Tom. 4. á Ord. pag. 52. n. 148.; decidiu a duvida; que pertencendo ao Corregedor o conhecimento da causa de Immunidade, deve conhecer o da Comarca, em que a Igreja estiver, e não o de outra Comarca, ainda que mais perto esteja: E quando se fizer Auto de Immunidade a algum Soldado ha de assistir a ella o Auditor particular com o Juiz Ecclesiastico; e discordando ambos, será Terceiro o Auditor Geral da Província, FF

cia , Regim. dos Govern. das Armas no fim do L. 5. pag. 331. §. 65.

Só noto , e acrecento , que sendo os §§. 7. , e seguintes oppostos em parte á celebre Bulla Gregoriana (bem como o Princip. da mesma Ord. vers. E não cabendo , etc.); bem se vê que tendo sido a dita Bulla muito anterior á publicação da Ordenação Filipina , foi reprovada , e abandonada nella. Pois que a tal Bulla até prohibia que nos casos notoriamente exceptuados (quacs os expostos no Principio da nossa Ord.) não possa o Juiz Secular extrahir da Igreja o criminoso sem auctoridade do Bispo. Mandava , que em quanto pendesse a questão sobre a Immunitáde , fossem os Réos levados pelos Officiaes Ecclesiasticos á sua cadea , e não á secular: Fazia privativa da Jurisdiçāo Ecclesiastica a Decisão da Immunitáde , etc. , etc. O que vendo Sarp. no Tract. de Jur. Asyl. Cap. 7. exclamou . „Quæ omnia si observari possent , jam sacra loca omni scelerum genere refertissima essent , et quodcumque Justitiae Tribunale eversum , Regesque , ac Principes , quibus re sceptra convenienter a Deo tributa , eadem præcario tenerent , et a Sacerdotis arbitrio in justitia exercenda penderent . „ Esta talvez razão , porque a nossa Ord. no Princip. , no §. 7. e seguintes , sendo posterior á tal Bulla , legislou o contrario ; e insistiu no mesmo , que antes sem diferença de huma palavra estava legislado na mais sabia Ordenação Manoelina.

A Historia da Comissão a Francisco Coelho Lente de Prima de Canones para rever as Ordenações na parte offensiva da Liberdade Ecclesiastica ; o que elle respondeo e decidio , as extravagancias , e irepcias das suas respostas , etc. , que o nosso Mello refere na Nota ao §. 19. , tudo é muito melhor se pôde ver na

M.^o

Memoria sobre a obra incumbida pelo Senhor Rei D. João III. ao Dezembargador Francisco Coelho d' cerca das Ordenações do Reino ; Memoria que o Dezembargador João Pedro Ribeiro estampou no fim do seu 1. Tomo do Ind. Chronolog. remissio. , etc. , desde pag. 335.

Nota: Mas , que trabalhos mais frustrados como os de Mello , e das minhas Add q̄bes neste Título ? Quanto rara seja hoje no Foro a Questão da Immunitáde só o podem atestar os Praticos forenses: Talvez a razão seja a mesma , que já no tempo em que escreveo Thomassin. o Tract. de Veter. et nov. Eccles. Disciplin. , quando na Part. 4. Liv. 2. Cap 88. escreveo „Asyla legibus Divinis veteris testamenti constituta , et civilibus paganorum Constitutionibus , ad unam spectasse scelerum impunitatem , mortisque Reorum amolitionem. „ Non eum autem sibi Ecclesia proponebat scopum in asylis suis tuendis.... Ea , qua se Ecclesia induebat , cura propaganda Reorum vita ad ieras configurantium , ad oīum spectabat serice , caravancaque penitentie coquendum , cui se ipso suo in Ecclesiensi ingressu mancipabant. Ea seposita spe , jam alternare poterit non injuria animus inter malum , et dedecus criminis inulti ; et decus indulcta indignis veniae. Ubi ergo iniuriam recedit , qui fructus fuerat ubernimus asylorum , jam non est , quod magnopere nobis doleat , si et ipsa nobis asyla deperirent : Sive imminuto paullatim criminem numero , quibus patebant ; sive facta cœili Magistratura , tui copia et Reos comprehendendi in ipso asylo , et dijudicandi , an ei restituendi sint. , En- FF 2 tre

tre tanto, presupposta a mesma raridade; não confio no amor proprio para julgar, quaes dos dois trabalhos será mais útil á praxe do Foro; se o de Mello, se o meu; qual analysou melhor a nossa Lei? Os sabios e imparciaes o decidirão, se não temerem os muitos e muitos apaixonados pelos Escriptos de Mello; e que venerão, como de Oraculo, todas as suas palavras; e até mesmo se tomão o cargo de as interpretar. Eu aqui escrevo livre; serei censurado, mas não condenado em pena alguma por pensar o contrario do que escreveo *Mello* em alguns lugares.

T I T U L O VII.

De Legibus Agrariis.

Agricultura apud Lusitanos nunquam neglecta.

„ Toda a felicidade de hum Estado depende certamente dos Lavradores que fazem a sua força, e „ são como os nervos do Corpo Politico... He „ bem, como o Seminario, de onde sahem sujeitos „ os mais habeis e necessarios para as Letras, Armas, „ Artes, e Commercio, e outras tantas columnas dos „ Imperios. Eis-aqui a sua antiguidade, as suas utilidades, e em poucas palavras, só no seu proprio nome todos os elogios; pois que sem ella não teríao existido os Povos, e por consequencia o Comercio, Artes, e as mesmas Armas, e Letras: He verdade, que ellas dependem humas das outras, e necessitão de seus mutuos auxilios; mas a Agricultura he o fundamento... Por mais bellas perspectivas, que offereção as Armas, Artes, e Commercio; elles serão necessariamente sempre dependentes da cultura dos campos. Eis-que porque as *Leis Agrarias*

„ rias tem sido, e devem ser o principal objecto das Legislações mais sabias: E a nossa nesta materia tem sido admiravel.,, Assim o D. Nunez Oliveira. *Disc. Jurisdic. Econom. Polit.* §. 1., citando na Nota os mais sabios Scriptores de todos os tempos: Veja-se, e muito melhor o Prefac. da Dissert. 2. de Stryk. Vol. 4.

Nota: A dignidade, os louvores, os favores, os privilegios da agricultura, a sua necessidade, e utilidade pública se podem ver, e non plus ultra em Leiser. *Jus Georgic.* L. 1. Cap. 1., e Liv. 3. C. 8., em Gall. de Fructib. Disp. 9. Art. 3. aonde reconta 25. Privilegios da Agricultura, Barbos. et Tabor. Thesaur. loc. Comm. L. 1. C. 88.; e politica e filosoficamente Filang. *Scienc. da Legisl.* Tom. 2. Cap. 11. até 15., Stryk. supra C. 1. a n. 26. Em geral Nogueir. Coelb. Let. L. a n. 1. deduz da nossa Legislação, que cita, estas Conclusões = *Lavoura deve animar-se com favores e privilegios = Bem commum, e interesse público se dá na conservação da Lavoura, e cultura das terras = He honesta, e louvável aquella ambição, que desterrando das Repúblicas a ociosidade, as constitue populosas, respeitadas, e opulentas pela cultura, e produção da Lavoura =*: Em particular, o sabio Mello passa nos seguintes §§. a indicar-nos todas as nossas Leis Patrias, que favorecerão, e promoverão o aumento da Lavoura; que eu também passo a ilustrar.

T I T. V. §. 2.

Singularia quædam in ejus favorem introducta.

II

1. Sobre as palavras *= Illius favor non semel in Legibus nostris inculcatur*, Ord. L. 4. T. 43. §. 13. et 14. = Esta Ord. (que tracta das Sesmarias, e de que logo direi ao §. 3.) contrabalancea a utilidade, que da Lavoura pode resultar, com a contraria da existencia dos matos, e pastos para logradouro necessario dos Povos. Aqui adoptou a Lei o Princípio, que em colisão de duas utilidades públicas prevalece a maior á menor, *Barbos. et Tabor. Thesaur. Loc. Commun. Liv. 19. Cap. 52. Axiom. 2.*

2. *Pro ære alieno boves, sementes, cæt. agrorum cultui destinata, pignorari nunquam possunt*, Ord. L. 3. T. 86. §. 24. = A mesma Ordenação se limita „, mostrando as pessoas conteudas neste §. ou „, tres seus bens moveis, ou de raiz desembargados, „, em que se possa fazer a execução. „, De forma que só se não podem penhorar esses bens mostrando o condenado outros suficientes; mas não os mostrando, podem penhorar-se estes, *Moraes de Execut. L. 6. C. 8. n. 46.*, confira-se o Cod. de Sardanh. L. 3. T. 32. §. 17.

3. Sobre as palavras *= ut res ad vitam humam*, etc. destilladas da Ord. L. 4. T. 68.: Veja-se *Valasc. de Jur. Emphyt. Q. 20. n. 6.*; e não vejo que relação tenha com os favores da Lavoura huma Lei tal, que prohíbe huma usura: A outra Ord. L. 4. T. 40., fundada na razão, de qua *Valasc. sup: a*, Lima ibidem n. 2., he bem alheia da materia de te Titulo. As Leis e Decretos, que immunizáraõ de tributos os trigos, cevadas, e senteios, que entrão de Castella, etc. se podem ver em *Lim. de Gabell. pag.*

33,

33., e *França ad Mend. P. 2. a n. 2010. pag. 255.*, tiverão diversos motivos; quaes a importação de fructos que abundem, e abasteção a Corte; e não o favor da agricultura: As Leis relativas aos Censos do Algarve só tiverão por primario fim cohibir a usura delles, muito frequente nesse Reino.

4. Sobre a Nota a este §. 2, em quanto diz que os excessivos Tributos são hum impedimento do augmento da Lavoura. Veja-se *Filang. Scienç. da Legisl. Tom. 2. Cap. 11. no fim*: Os dízimos Ecclesiasticos, diz o mesmo Filosofo no fim do Cap. 12., que tambem são hum grande obstaculo aos progressos da Lavoura, e que os Parochos se podião subsidiar com huma Collecta pública. Porém, quanto ao gravoso dos Tributos de foros, e quotas de fructos, que se paguem a pessoas particulares, se devem regular pelos seus contractos; e se são lezivos, lá tem os Foreiros o remedio da Ord. L. 4. T. 13. §. 6. de que falei no meu *Tract. do Dir. Emphyteut. a §. 92.*: Quanto ao gravoso dos Foros, e rações impostas em Foraes, esperamos, mediante o Parecer da Illuminada Regencia, os Pios effeitos da Carta Régia de 7. de Março de 1810. Quanto aos Dízimos, que a mesma Carta mandou fixar, estão fixados pelo Alvará de 17. de Setembro de 1810.

T I T. VII. §. 3. e 4.

Sesmariae: Sesmariae, et Sesmeiros, quid?

I. „ Dubio caret prudentissimè agere Principe, qui soli sui opportunitatem, vel solitudinem diligenter attendit, ut nullam portiunculam terræ incultam relinquat, sed sterilia, deserta, montosa, et sylvestria loca industria sua facunda, et culta reddere studeat... Principes omnem mouere debent

„ bent lapidem , quo desertioni agrorum obviam ea-
„ tur ; hinc per oppida et urbes Magistratum creare
„ proficuum est , cui curæ sit prædia , omnesque agros
„ lustrandi : Sit de publico præmium industrias ejus ,
„ qui præ cæteris oppidanis possessiones diligenter-
„ coluerit ; ignominia , pecuniave multetur ignavia
„ ejus , qui eam curam neglexerit , etc. Stryk. Vol.
4. Disp. 2. de Agris desertis Cap. 3. n. 1. et 17.
Marian. de Reg. et Regis Instit. L. 3. Cap. 9 pag.
380.

2. Este cuidado , que preocupou Massinissa Rei da África , obrou os efeitos de reduzir a cultura os vastos desertos da Numídia , e da Barbária mediterrânea , até ser frugífera abundantemente , Valer. Maxim. dictor. memorab. Cap. 13. „ Et apud Ro-
„ manus hoc accuratè observabatur , sic Liv. teste
„ Dec. 1. L. 4. , agri ne deserantur , est a Magis-
„ tratu prospiciendum , ac proindè ne rustica plebs
„ per ullam occasionem in urbem vocetur , aut in ea
„ retineatur ; fames enim sequitur . Hinc si apud il-
„ los aliquis agrum suum passus fuerat sordescere ,
„ cumque indiligerent curabat , neque arabat , neque
„ purgaverat ; sive quis arborem suam , vineamque
„ habuerat derelictui , non id sine pæna fuit , etc.
Stryk. supra Cap. 3. a n. 3.

3. „ Pariter (continua Stryk. a n. 19.) et Jure
„ Romano Decurionibus Civitatum hæc sparta man-
„ data erat ; hinc ibidem statutum fuit , ut Decurio-
„ nes Civitatum pro desertis prædiis in ipsis Civita-
„ tibus , et quæ dominos , sive conductores non in-
„ veniebant , tenerentur ad Censum , etc. , etc. Omit-
to os exemplos de outras Nações , que se verão em
Perez in Cod. L. 11. T. 58. a n. 3.

4. Este identico cuidado preocupou sempre os nossos Soberanos , promulgando em sucessivos tempos a este respeito as Leis Agrarias , que tão exatamente

refere o mestro Mello na Histor. do Direit. Civ. Lu-
sit. debaixo do §. 61. , e nestes §§. 3. e 4. : As mes-
mas e outras Leis a respeito das Sesmarias , e toda
a sua historia e progressos neste Reino , se verão me-
lhor nas Memor. da Academ. Real Tom. 2. f. 5. , e
em Fr. Joaquim de S. Rosa no Elucidar. debaixo da
palavra Sesmaria ; donde copia muitas das antigas e
modernas Leis.

Nota : Sobre a analogia da palavra \equiv Ses-
maria \equiv tem variado os nossos Scriptores : O
mesmo Fr. Joaquim diz que a origem deste no-
me parece que se deve procurar em *sesma* (hoje *sesmo*) que era a sexta parte de qualquer cou-
sa : Este foi também o sentimento do Senador
Almeid. no Tract. de Num. quin. Cap 19. n.
2. ibi \equiv *Dicuntur de Sesmaria* , ex eo forsitan ,
quia ex eis sexta pars fructum olim Fisco
pendebatur \equiv Eu porém sigo a etimologia que
lhe dá Portug. de Donation. L. 3. C. 43. n. 89.
ibi \equiv *Sesmarias autem dicuntur casinæ* , ex illa
incisione superficie incultæ , que inciduntur
vomere vel marræ , secundum gloss. in L. *Sil-
va cœdua* §. Novatis ff. de Verb. Signif. Hor.
Montan. , etc. : Move me a desprezar o sen-
timento de Fr. Joaquim , e do Senador Almeida ,
ter visto Foraes , que mandão asforar as terras
incultas , não pelo foro de sexto mas pelo geral
do Conselho : A mesma Ord. lhe não manda
impôr mais foro que o costumado , quando os
Meirinhos são de Senhorios , e nenhum foro se
são públicos : Assim se vê em Cabed. 2. P. Dec.
53 e 112 aonde se encontrão Monumentos anti-
quissimos destas Sesmarias : O qual bem prova
que a palavra \equiv Sesmaria \equiv não tem analogia
alguma ao foro da 6.ª parte dos fructos ; mas é
Part. I. Gg mais

mais propriamente se deriva d' *cæsinando*, et incidendo terras incultas.

Sobre o mais que respeita ás *Sesmarias* em intelligencia da Ord. L. 4. T. 43., vejão-se *Portug. de Donat. L. 3. Cap. 43. a n. 87.* Lima á mesma Ord., Cabed. I. P. Ar. 46. Gam. Dec. 280. Repertor. debaixo da palavra = Sesmaria = Ferreir. de Nov. Oper. L. 2. Disc. I. a n. 45.

T I T. VII. §. 5.

Pena agros non colentium.

Aqui passa Mello compilando só a letra da Ord. L. 4. T. 43. §. I., 2., 3., 47.: Admira, que não tivesse notícia da L. do Senhor D. João II. de 13. de Outubro de 1475., confirmada pelo Senhor D. Manoel no anno de 1496., e por El Rei o Senhor D. João III. no anno de 1535.: Esta Lei, copiada dos Registros da Camera de Pinhel, a deo Fr. Joaquim no Elucidar, debaixo da palavra = Sesmaria =; e entre o mais determinou a este proposito, ut ibi. =

, Avemos por bem, e damo-vos licença e luggar, que deis, e possaes dar os ditos pardieiros e cortinhaes, e terras a quaesquer pessoas, que vos las pedirem, e tomarem de Sesmaria; com tanto que seus donos seijo primeiro requeridos, que as aproveitem, desde o dia que o Recimento lhe f. r feito atá hum anno. E nom as adubando, nem as aproveitando a' é o dito anno: Entom aquelle que esse Concelho ahi poser por Sesmeiro, as possa dar com acordo dos homens bons dessa Villa a quaesquer pessoas, como dito he. E asi mesmo aquelles a que forem dadas as ditas peças as aproveitem e adubem... E nom o fazendo assim, lhe-

, sc.

, seijo tiradas e dadas a outrem, para elles, e para seus herdeiros, etc.

Neste mais antigo sistema vemos estabelecida a Ord. do Senhor D. Manoel L. 4. T. 67., e desta copiada (com pouca alteração no §. 15.) a Ord. Filippina L. 4. T. 43.: E pela uniao daquelle antiga Provisão com estas Legislações, he bem claro, que sendo citado o antigo Proprietario para cultivar a terra inculta no termo aprazado, e não provando legitima causa, fica privado perpetuamente de todo o seu Dominio: Não pareça isto novo e arduo no nosso Reino; porque, como diz Stryk. na citada Diss. de *Agris desertis* Cap. 7. a n. 53., *Moribus Bellicis, et Gallicis, uti de Jure Cœli, deserentes agros programmate citandi sunt; si autem praestatio non sint, et propter bellum calamitatem, præsentemque inopiam sese agris colendis impares esse profiteantur, hoc casu eos jure suo privari intimum existimat Loyseau, etc.... Et jam omnino tempore odio ejusmodi desertores fuisse habitos, etiam ex antiquissimis Legibus patet: Sic jam tum Caroll, et Ludovici Imperatoris temporibus, ab illis Constitutio emissâ L. 5. T. 147., etc.* Confirão-se *Greneweg.* de *LI. abrogat. ad L. 8. Cod. de omni agr. desert. n. 6.*, *Perez in Cod. L. 11. T. 58. n. 17.* aonde acrescema = *Et hic casus est, quo dominus præscriptione semestri exclusus ditur privatunque dominio rei suæ ob contumaciam, que facit haberi pro confesso.* = Entre as prescripções por seis meses, connumera esta Stryk. de Action. Sect. 4. Membr. 4. n. 87. ibi. =

, *Prædia deserta non addicuntur novo domino, nisi prior dominus citatus, ut intra sex menses veniat, et præedium recuperet L. 11. Cod. de omni agr. desert. ,*

Nota : A nossa Ord. L. 4. T. 43. §. 1. e 7. he mais benigna que a Lei Romana; porque espaçou hum anno ao proprietario. Aqui entra propriamente em exercicio o Dominio Eminente do Soberano , privando do dominio o proprietario , se no espaço do anno , e sem justa causa que o exculpe , não se applica á cultura do seu predio : A causa pública , que consiste na abundancia dos fructos , e para que aquelle antigo proprietario não quiz cooperar , aqui justifica o justo exercicio daquelle dominio : Se não he que tambem se pôde suppôr juntamente huma tacita derelicção do proprietario , deixando passar a anno sem allegar causa , que o excuse , ex Stryk. d. Diss. 2. C. 1. n. 62.

T I T. VII. §. 6.

De Silvis , et Pascuis.

Tambem Mello aqui passa com a Letra da Ord. L. 4. T. 43. §. 9. e seguintes , e com a L. de 23 de Julho de 1766. §. 2. que prohibio aos Veriadores emprasar os maninhos sem intervirem as solemnidades , que a mesma Lei requer : Aqui me deixou Mello campo livre para discorrer nesta materia , huma das mais politico-juridic-practicas : Devemos considerar essas matas , e esses pastos debaixo de dois pontos de vista ; ou aquelles que a mesma Ord. L. 4. T. 43. §. 9. diz que „não forão coutados nem reservados pelos Reis , e passarão geralmente pelos Foraes com outras terras aos Povoadores dellas. „ , que como diz o §. 12. „ São dos Termos das Villas , e Lugares para os haverem por seus , e os coutarem e defenderem , em proveito dos pastos , criações , e logras men-

mentos „ , e de que infere o §. 15. que „não devem delles ser tirados se não para se darem de sesmaria para Laboura , quando for conhecido , que he mais proveito , que estarem em matos maninhos. „ Ou aquelles que o mesmo §. 15. diz serem dos Prelados , Mestres , Piores , Comendadores , Fidalgos , etc. , por titulo , que tenhão , e de que podem usar por qualquer prova , que nesse caso por Direito se pôde fazer.

Quanto aos matos maninhos da primeira specie , e que sem fazer grande impedimento ao proveito general dos moradores nos pastos dos gados , criações , e logramentos de Lenha , e madeira para suas casas e labouras se podem dar de sesmaria (§. 9.) quando for conhecido que he mais proveito darem se de sesmaria para Laboura , que estarem em matos maninhos (§. 15.): Quanto a estes matos maninhos , tenho aqui duas cousas a notar : Huma , que os oppidanos , as mais das vezes enulos e invejosos se oppõem não digo ás abolidas ou desusadas sesmarias , mas ás Provizões , que se impetrão para os Afforamentos , com o pretexto da necessidade dessas matas para pastos de seus gados ; objecção , que he hum dos obstaculos da Laboura , como discorre Filangier. Sciene. da. Legislac. Tom. 2. Cap. 12. pag. 151.. (Edição de París) ut ibi. =

„ Hum espirito de pasturagem tem dictado esta. „ Lei em huns Seculos de barbaridade : O mesmo „ espirito faz subsistir ainda os communs em huma. „ grande parte da Europa. Estas terras , que perten- „ cem ao todo , e que por consequencia não perten- „ cem a ninguem ; estas terras , que em cada Nação. „ formão hum espaço immenso consagrado , e dedi- „ cado a sterilidade ; estas terras , que vendidas aos par- „ ticulares farião augmentar quasi hum terço da mas- „ sa da reproduccão annual ; estas terras em fim , que.

„ po-

„ poderião fornecer a hum Legislador Illuminado os
 „ meios de começar huma grande reforma do sistema
 „ universal dos Impostos: Estas terras, digo, são
 „ condenadas a enlanguescer para dar nutritura a
 „ alguns gados, que a indigencia ahi conduz; porque
 „ ella não acha mais occupações no que ella não tem
 „ de propriedade. O temor de prejudicar a esta classe
 „ se infortunada de Cidadãos, que porém seria a
 „ primeira a aproveitar-se da venda dos Communs,
 „ aparta e distrahe nossos Legisladores de huma en-
 „ treira, que faria, pôde ser, na Europa mudar de
 „ face a agricultura. Infelis condição da humanidade!
 „ A barbaridade, a ignorancia, os prejuizos, até a
 „ piedade mesma dos Legisladores conspíra á sua
 „ miseria. „

„ Os Baldios dos Conselhos (clama o nosso
 „ Moura no Discuteo sobre o estado da Lavoura),
 „ ou são bons, ou máos: Se os primeiros, a mesma
 „ utilidade, que promettem na produçao, os faz con-
 „ servar sereis e infructiferos; porque se ha quem es-
 „ peça por afforramento, não falta quem se opponha,
 „ dizendo ser Logradouro público, e que com a pas-
 „ sagem de ser possuido de particular ha tal, e tal
 „ impedimento; e seguindo este partido outros da
 „ parcialidade do seu Author, se vem no fim a deci-
 „ dir na fórmula da Impugnação: Se são extensos, e
 „ admittêm divisão, todos querem o melhor, não
 „ pôde chegar a todos, e na discordia se contentão
 „ huns com os males dos outros, ficando o negocio,
 „ como no principio, e o Público tolerando os effei-
 „ tos da inveja authora da discordia. Se são máos,
 „ haverá menos resistencia para a concessão: mas lo-
 „ go a incapacidade do terreno não corresponde com
 „ fructos ao trabalho do que os conseguiu. Huns fi-
 „ cão para produções de lenhas, e outros para con-
 „ servação das pastages. Estes honestos titulos, estas
 „ de-

„ decentes, e precisas applicações conservão inutil a
 „ terça parte do Reino, etc.

Outra cousa, que tenho a notar, he a Collisão entre esta nossa Ord. L. 4. T. 43. com a Ord. L. 1. T. 66. §. 17., e Lei de 23 de Julho de 1766 §. 2.: A primeira permite em geral, que haja Sesmeiros nas terras, que mediante só huiua Escriptura, demos terrenos. A Lei de 1766 exige Provisão do Dezembargo do Paço, precedendo informação, ouvida a Camera, Nobreza, e Povo; Lansos em hasta, etc. Eis aqui o maior obstaculo do augmento da Lavoura neste Reino: Ou as Camaras não requerem Sesmeiro, que a Ord. L. 4. T. 43. reservou á nomeação do Soberano; nem se propõe os exemplos das supplicas das Camaras de Pinhel, e Torre de Moncorvo, que refere Fr. Joaquim no Elucidario debaixo da palavra Sesmaria; e esta a razão, porque faltando Sesmeiro nas terras, e revogada hoje a Ord. L. 1. T. 66. §. 17. pela dita L. de 1766, he preciso o recurso na forma della ao Dezembargo do Paço; recurso que a muitos desanima; já porque muitas vezes a despesa excede o valor do terreno de que se requer o Emprazamento; já porque nenhum passa sem contradicções; já porque pondo-se a Lansos, os sobem ao maior excesso os emulos, e empatando assim os Emprazamentos, esses emulos não prosseguem, e ficão os maninhos como antes: Isto he o que tenho observado.

Quanto aos Maninhos, que tem Senhorios por Titulos e outras provas: A estes pelo contrário se deve moderar a liberdade de aforarem tudo a huns, deixando os mais Oppidanos, sem o necessário para estrumes, leahas, e pastos, Card. de Luc. de Servit. Disc. 36. n. 11. Solan. na Alleg. de Barbacena n. 189., et pag. 57., conduz o Aresto apud Peg Tom. 5 For. Cap. 83. n. 78. Os Feraes, que os declarão senhores dos Maninhos, só lhe permitem aforallos com

com acordo das Cameras ; mas os Senhorios abusão, fazem por si arbitrariamente os Emprazamentos , e se sem elles os Oppidanos se arrogão a cultivar alguma porção de maninho , experimentão o que experimentarão os que forão objecto da Sentença transcripta por Ferreir. de Nov. Oper. L. 6. Disc. 13. sub n. 59.

T I T. VII. §. 7.

Eorum cultura Praetoribus, et Decurionibus demandata.

Sobre este objecto do plantio das arvores nos maninhos , não só temos as Leis , que aqui refere Mello ; mas os Decretos de 1713. , e 1716. na Coll. I. ao T. 60. e 66. do L. 1.; a L. de 30. de Março de 1623. As arvores todas ellas desde os mais humildes arbustos até ás mais levantadas são da maior necessidade para conservação , e augmento dos Povos; já para fructos que produzem ; já para madeiras ; já para instrumentos rusticos ; já para lenhas , etc.

Isto ainda não he tudo : Todas as utilidades das arvores compendiou hum Poeta nos seguintes Versos :

Cædua sylva parit domibus ligna apta locandis.
Arbores sulcamus mare : terram vertimus : ædes
Ædificamus , et arbore vasa paramus in usus.
Sculpimus et statuas, abacosque, gradusque, Cathedrasque
Atque pavimentum, telonem, pegma totasque
Obbas cum vannis, mactas mensasque triqueta.
Queis subigit madidam pultem coquus, inde tritemes;
Vel claves, teretes, vel condos indè trinotes:
Et clavum puppis regimen, basin organi, et haustum.
Arbor dat malos, antennas, transtra, trapetum.
Artificisque manus calathis sculptit, et ornat

Ar-

Arte cadum , Rhombum , fusum , tritoria , et urnam
Colaque cum capulo , cæditque ciconiam ad uncam.
Porro cibus crudis lixandis Lignea prodest
Materies : Bruma fornax urgente calescit :
Indè frutex animantibus inde Volucribus arbor
Suppeditat victum communem : Vinitor ipsum
Aque olitor testantur hoc , impigrique coloni ,
Et frondatores , vel carbonarius ater.

Isto ainda não he tudo : „As arvores conservão hum Paiz fresco , porque a agoa , que cahe em terra aberta passa ; a que cahe nas arvores goteja , e passa mais á terra , e depois a sombra a defende do sol ; abrigão as sementeiras dos ventos frios , rompem em parte as tempestades. Se tem observado que os Paizes sujeitos a chuvas e nevoas , cortados os montes se fizerão secos ; na mesma Inglaterra , onde ha arvores , a terra he fresca , pastos abundantes , e as causas da fertilidade conservão mais tempos sua virtude. Hespanha , (e nós por consequencia) pode ter esta vantagem ; pois ha arvores , que querem clima secco , Project. Econom. P. I. C. 9. pag. 81. „As terras se tornão secas , estereis , sem arvores e plantas , o ar se faz inoperado , não pode ser se não hum Ceo ardente , onde os vapores se não podem condensar para cahir em chuva , ou orvalho , e dar ás terras fecundidade , etc. O nosso Peg. á Ord. L. I. T. 58 gloss. 48. concordou já que as arvores fazem a terra fertil e amena , a sua falta a torna esteril , aspera , inculta ; que pelos seus fructos accrescem as riquezas , e que a sua falta he vaticinio da infelicidade da Provincia. Confira-se Lagunez de Fruct. P. I. C. 6. n. 4. : E sobre todos Krebs. de Lign. et Lapid. P. I. tot. et Class. 2. Sect. 2.

Se os Veriadores , cumprindo o seu dever , mandão
Part. I. Hh dão

dão plantar árvores nos Baldios; elas ficão do Concelho: Se os particulares ás plantão ficão do seu particular domínio em quanto ali existem *Ferreir. de Nov. Oper. L. 3. Dist. 1. n. 43.*: Nas plantadas por ordem do Concelho fica o Povo com hum simples usufructuário facultativo *Lobato de Jur. Universit. L. 3. C. 1. n. 8.*, só o Povo se pode utilizar, sem danificação dos ramos, folhas, das arrancadas pelos ventos, das secas; mas não lhes he licito cortállas pelo pé: Veja-se optimamente *Valeron. de Transact. T. 4. Q. 3. a n. 4.* A Polícia, com que os Magistrados se devem conduzir a este respeito para bem regular os cortes nos maninhos, e coibir os excessos, ou fazer repartição entre os Oppidanos, se veja em *Kressb. de Lign. & Lapid. P. 1. Class. 4. Sect. 17. a §. 4.*

T I T. VII. §. 9.

Et patentium agrorum seu Lizirias.

Nada mais aqui tenho a dizer, senão que pelo Regimento das Lizirias Cap. 1. e pelo Regim. do Tomb. de Santarem Cap. 13. „ todas as Lizirias, „ assim as créadas, como as que novamente se crea- „ rem em terras novas, e que se junçaram ás ditas „ Lizirias ou outras terras, aindaque sejam de bexegos „ no Rio Tejo, e braços dele, são da Coroa, etc.

T I T. VII. §. 11.

De Agrorum Custodibus seu Jurados.

Tambem Mellò aqui passa com a letra da Lei: Permitta-se suprir em sua ilustração o que me ocorre. Em muitas Nações ha Jurados, como estes,

e destinados para o mesmo ministerio; como em Hespanha *Oter. de Pasc. Public. Cap. 19.*, em Eugubio, *Conciol. et Romaguer. ad Stat. Eugub. L. 6. Rubr. 12.*, e em outras Nações, *Banden. in Addit. ad Oter. de Pasc. Publ. Cap. 19.*: Entre nós elles são (depois de receber juramento) Oficiaes de Justiça; e as resistencias feitas a elles no ministerio a que são propostos, he punivel, como a feita aos mais Oficiaes pelo *Alvará de 24. de Outubro de 1764. §. 1.*: Elles padem fazer citações nas suas *Aldéas Ord. L. 3. T. 1. §. 4.*: Não tendo recebido juramento, são nulas as coimas que fazem Peg. Tom. 5. a Ord. pag. 195. n. 5.

A Ord. L. 1. T. 66. §. 6. sim manda que os Veriadores elejão os Jurados; mas o Regimento dos Juizes das Aldéas, e Julgados do Termo, transcripto por Peg. Tom. 5. á Ord. pag. 142., em hum dos seus Artigos pag. 144., manda, ut ibi. =

„ E por quanto, com os danmos, que se fazem „ nos pães, vinhas, hortas, e pomares, se faz muita „ perda ao Povo, e não se podem achar tantos Jurados que bastem para guardar a Terra: Os ditos „ Juizes com o Povo, onde se não poderem achar os „ Jurados que sejam aptos e sufficientes para olhar pelos ditos danmos, ordenarão de guardar a dita „ Terra pelos moradores della, por todos os moradores e pessoas, que davarem pão, vinho, legumes, e outras quaesquer coisas, em que se possa fazer danmo, dois cada mez, ou aquelles, que forem necessarios para a dita guarda, servindo todos „ a g. ro. sem se escusar pessoa alguma, pois he em „ proveito de todos; e o que assim servir seu mez, „ será crido por seu juramento, pois não ha de levar „ consa alguma das ditas coimas, que acostumar... E „ os que assim guardarem, haverão o primeiro juramento „ que lhe será dado pelo Juiz, que bem e verdade „ dei-

,, deiramente acoime aquelles, que achar em danos,
 „ do que se fará Assento pelo Escrivão do dito Ju-
 „ gado. „

Assim está em practica, só com a diferença, de que em algumas Terras recebem juramento em Camera: Sobre o seu officio, deveres, e credito, veja-se além dos citados, Oter., Conciol, e Bonden. Peg. Tom. 5. ad Ord. L. 1. T. 66. §. 6. Também a Ord. L. 1. T. 66. §. 27., haja ou não Jurados, permite a qualquer encimar com huma só testemunha os gados que achar fazendo danno na sua fazenda; mas isto só quanto á mulcta; porque quanto á indemnização do danno, he necessaria maior prova, como declara Peg. ao mesmo. §. 27. n.º 88.: A razão de tudo se pode ver em Oliveira. de Mun. Provis: Cap. 7. §. 3.

T I T. VII. §. 12.

De Multis agrariis, vulgo Coimas.

A palavra = *Coima* = não he unicamente propria a significar a mulcta que se faz pelos danos, que os gados fazem nas searas e fructos: *Coima* em geral he *satisfação, mulcta ou pena que se leva per la injustica, injuria, ou affronta commetida*, Fr. Joaq. no *Elucidar*. Na nossa Ord. L. 1. Tit. 74. §. 20.; entre os mais direitos pertencentes aos Alcaides Móres, se conumerão as *Coimas* de todas as tavernas, que forem achadas abertas depois de o sino recolher; e no §. 21. = outro sim ha de haver: as *Coimas*, que são postas aos que são achados romendo agoa, ou lastro em barchas, etc., *Coimero*: Humas „ vezes se toma pelo que tem a seu cargo cobrar as „ , Coi-

mas. No de 1391. acordou a Camera do Porto que não houvesse *Coimeiros* na Cidade, cujo officio satisfaria os Almotacez. Significa outras vezes o animal, que anda fazendo algum danno em fazenda alheia, e por isso *Coimero*, porque he occasião de seu dono pagar a *Coima*. Igualmente se diz *Coimero*, aquelle sujeito, que quebrançou a Postura ou Lei, que tem annexa á sua fraccão alguma pena á *Coima*. He do Seculo XV., e XVI., Assim o mesmo Elucidario Verb. *Coimera*. Parece que *Mello* não devia omittir esta precisa noção; se não a ignorava.

Sendo esta materia huma das mais practicas do Foro, parece que *Mello*, ainda que em Compendio, não devia satisfazer-se neste §. 12. com tão poucas conclusões, deduzidas de humas poucas Leis; havendo outras muitas, e que precisão saber-se, e não se ignorar na materia sujeita: Não devia omitir a Conclusão geral que ninguem he privilegiado para não pagar Coimas, Ord. L. 2. T. 59. Coll. 1. n.º 4., e L. 3. T. 5.. Coll. 1. n.º 2. e 3.; Nem os Desembargadores, e seus Caseiros (tendo áltas o maior de todos os Privilegios) Ord. L. 2. T. 59. Coll. 1. n.º 2. et 3.; os Commendadores, e Cavalleiros, Ord. L. 3. T. 5.. Coll. 1. n.º 5.; Nem os Privilegiados da Universidade, nem os Religiosos de Santa-Cruz e seus Caselhos, Peg. Tom. 9. ad Ord. L. 2. T. 28. in ruris n.º 29.; Não devia omitir, que não havendo assim privilegiado alguma, todos devem responder no Juizo da Almotaceria pelas Coimas Ord. L. 1. T. 66. Coll. 1. n.º 14. §. 13.: Que as Sentenças alcançadas por *Coimas* contra os poderosos se devem executar pelos Corregedores, e Provedores, Ord. L. 1. T. 66. Coll. 1. n.º 6.: Eu creio que *Mello* não ignorava isto.

Também não devia aqui omittir, que contra a Sen-

Sentença do Almotace que julga, e condenma a Coima não se podem oppôr Embargos ; mas só se concede Appellação , e nem ainda esta sem deposito da Coima conforme a Provisão de 5 de Janeiro de 1647. transcripta por Peg. Tom. 5. á Ord. pag. 219. pelas razões do *Addicionador de Oliveir. de Mun. Provis. ao Cap. 7. n. 7.*: Não devia omittir a praxe da revista das Coimas appelladas para o Provedor , remetendo se pelo menos as Leis na Ord. L. 1. T. 62. Coll. 1. n. 8. e 9., e em fim nesta materia satisfazer-se ao menos com huma remissão a *Oliveir. de Muner. Provisor.*, e seu *Addicionador Cap. 7.*: Só eu o despensaria de compendiar o muito , que se acha escripto nos *Pegas* , e sucede *Solan.* no seu *Ind. Verbo. Multa*; ou porque não caberia em compendio.

Depois de assim suprir o que não devia omittir Mello da nossa Legislação , e que pertencia á epigraphe. = *De Multis agrariis* = no que supponho serei desculpado ; Eu passo a illustrar as suas conclusões neste §. 12.

1.º = *Nam 1.º speciale est* , etc., está illustrada e declarada no fim da Nota ao §. 11.

2.º = *Deinde qui dolo* , etc., veja-se o mesmo Mell. Tom. 5. pag. 91. §. 16.: Porém esta conclusão depende aqui de maior indagação : Pela Lei de 2. de Outubro de 1607. (em Ferreir. Prat. Crim. Tom. 2. Cap. 1. n. 37.) se determinava , que os Daminhos comprehendidos pagarião pela primeira vez 2000 reis , e os danmos ás Parties; pela segunda 4000 reis , e 20 dias de prizão do Pastor ; pela tercera e mais vezes prizão , e degredo dos Donos , e Pastores dos Gados ; fazendo caso de Devassa este caso : A Lei de 24 de Maio de 1608. (em Peg. Tom. 14. á Ord. pag. 138.) declarou que as penas declaradas na precedente Lei. „ Se entendão sómente nos Donos , e Pastores nos gados , e nos das bestas , de que constar „ que

„ que acintemente os metterão nos Lugares vedados , „ e Coimeiros , e nas fazendas alheas , e que os mais „ culpados em danmos paguem as Coimas ordinarias „ conforme as suas Posturas e Acordos. „ Na intelligença destas Leis refere julgado Solan. Cog. 26. n. 71. „ *criminaliter procedi non posse, nisi Damnificus tribus vicibus comprehensus fuisse, reservatum tamen jus fuit, ut damnum civiliter peteretur,* „

Sobreveio o Alv. de 12 de Setembro de 1750 a determinar , que em todas as Devassas , que os Juizes das Terras devem tirar todos os annos no mez de Janeiro se pergunte pelos Daminhos , e formigueiros contra os quaes se procederá a arbitrio dos Julgadores. Pôde pois vir em dúvida : Se este Alvará se deve entender na conformidade das Leis antecedentes ; isto he , depois de o Daminho ser comprehendido , e acintemente em tres reincidencias ? Parece , que sim ; 1.º, porque não revoga as Leis antecedentes , e delas deve receber interpretação no omissio : 2.º, porque as antecedentes só concedião aos Corregedores devassar , e punir as 3.º reincidencias ; e este Alvará parece , que nada mais fez senão ampliar a todos os Juizes e-has Devassas geraes de Janeiro o que as primeiras Leis só havião incumbido aos Corregedores : Tu cogita : e queixa-te de Mello , que apenas referio a Ord. L. 5. T. 85., e o d. Alvará , sem propôr e decidir esta duvida.

3.º *Neque præterea Commandatores* , etc Confira-se e veja-se Portug. i.e. Donat. L. 3. C. 9. a n. 74. *Solan.* na Alleg. de Barbacen. a n. 101. , Lagunez. de Fruct. P. 1. C. 7. a n. 77. Card. de Luc. de Servit. Disc. 36.

4.º *Itemque eadem ratione scribæ adilium* , etc. V. Peg. Tom. 14. in addit. ad Ord. L. 2. T. 65. n. 410.

5.º *Quapropter qui pecora e sepiis* , etc. V. o Re-

Repertor. debaixo das Conclusões \equiv Besta se alguém a tirar, etc. Tirar gado ou Bestas do curral, etc.

T I T. VII. §. 13.

De Pecudum abactoribus.

No exordio deste §. nos diz Mello que „*agrorum cultura vix ulla esse potest, nisi magna adsit majorum, et minorum pecudum copia.*” \equiv Com efeito, quanta seja a utilidade dos Gados para a Lavoura, e para a subsistencia do genero humano; não se diz melhor, que no Prefacio de Oter. de Pasc. da Edicc. de 1732, de que copiarei alguns excerptos. Depois de admiraveis precoções continua, ut ibi.

„ Itaque ab initio fuit agnita, et usque ad nostra tempora semper observata, et summiopere animadversa, quæ ex armentaria arte nascitur utilitas, tametsi a creatione Adæ non fuerunt animalia, sive pecora in escam concessa, nec alimonie aut vivendum cibo inserviebant, quia eo tempore usque ad diluvium tantum arborum fructibus, et herbis homines epulabantur ... Post diluvium verò cum aquarum impetu, et humilitate terræ crassitudo deficeret, et labefacta maneret, Carnium usus fuit necessarius; et sic hominibus in escam fuit à Deo assignatus, etc.

„ Ad vestimenta autem, et calceamenta summo- pere pecora, et animalia prosunt; cum ex eorum lanis jam int pannos, et perutilia tegmenta hominum ars sollicita. Et quarum ovium lana sit aptior pannorum fabricæ, recenset Plin... Lanis vero demptis, et tonsis; ex pellibus nudis plurima conficiuntur, et perutilia coreacea. et calceamenta pedibus, et cruribus tegendis; quorum primus ad inventor, et qui præparamenta subministravit, fuit Boetius „ apud

„ apud Plin... et si credimus Plinio Servius Tullus Rex Romanorum (qui primus in illo Imperio monetae cudi jussit) eam ovis, vel pecudis effigie signavit... Unde pecunia a pecude nomenclaturam accepit, et inde ad significandum rem familiarem seu honorum substantiam Peculii nomine utimur. Tanta enim ex re pecuaria considerabatur utilitas, quod hinc Poetas suorum Carminum dulci sono, oves velocinium, seu vellus aureum secum ferre, et procurare fingebant, etc. (continuão os Elogios.)

„ Quin non inficias iri dixerim, plures nobilissimas Romanorum familias a re pecuaria (qua, et gregum numero maxime pollebant) nomen sortitas; hinc enim Ovili (quia ovium) Caprarii (quia Caprarum) Equitii (quia Equorum) Tauri (quia Taurorum) Vitelii (quia vitulorum) numero, et gregibus alios antecellebant, fuerunt nuncupati, et aliis ut Bubalii Portii et similes, ut ex Carol. Sagon. Lib. de Cognomin. Romanor, Alexand. L. I. C. 9., etc.

„ Ad escam vero, et hominum victum, quantum pecuaria animalia proficiant, ipsa communis necessitas dicit, et eorum tam usitata prandia in omnibus Regnis aperte indicant unde omnes Civitates, Oppida, et municipia his victualibus tanquam magnis utensilibus et necessariis abundare debent, in quo Prætoribus Judicibus maxima cura injungitur, et ut justo prelio vendantur. L. I. §. Cura carnis ff. de Offic. Præf. urb., etc., etc.

„ Sed nec pecudum carne tantum; verum et lacte plurima condiri solent hominum et salubria, et delectabilia nutrimenta; et caseum, et butyrum coagulatur, et quanta sint lactis emolumenta, vide Huert. in Adnotat. ad Plin., etc. etc.

„ Verum non ad escam, et vestitum tantum, Part. I. II „ sed

„ sed etiam pluribus in rebus animalia pascua hominum serviantur, quorum ministeria sigillatim censere, cum brevitatib[us] studeamus, vanum et futile erit: præsertim cum in sublevandis hominum laboribus, ipsa semper comitentur. Eis enim in Agricultura tanquam instrumentis adscripti tuis, laborant rustici, et eorum labore prædia uberiora redduntur, terræ que durities contunditur, madescit, et disponitur, Columell. de Re rust... Unde Oliano teste... Legge Attica cautum fuit bovem jugo submissum, vel plastro, aut aratro adscriptum, nec capi nec matari: quoniam ille, et Agricola est, et humano generi in labore socius, etc., etc.

„ Nec tandem silentio prætermittendum est, quantum ad rem militarem animalia pascua conduncunt, etc., etc.

Entre os fructos dos animaes connumerão os DD: os seus fetos, o leite, e a lã, os queijos, as carnes, o coiro, e ainda os estercos Gall. de Fruct. Disp. 3. Art. 3. Guerreir. Tract. 4. L. 2. Cap. 10. a n. 38.; os serv.gos mesmos dos bois, e bestas, ou as satisfações delles locando-se, e o seu uso, Guerreir. supra n. 57., Gall. n. 2.

E que direi eu das Cabras, que vejo por capitulos de Correição e Posturas das Cameras proscriptas da Sociedade, como damminhas a todos os fructos? Não podem negar-se as suas utilidades: 1.^o na producção dos fetos: 2.^o dos leites, muitas vezes subsidarios as Maís pobres, a que lhe falta o da natureza: 3.^o lã, que mesma das cabras he util para varios artesficos: 4.^o ceuros, odres, carneiras, cordovões, etc.: 5.^o esferco para as Lavouras: 6.^o ainda em si mesmas são uteis para curar algumas enfermidades de cavallos encurrallando-se nas cavalhariças, Leiser. Ius Georg. L. 2. C. 15 n. 9. et 10.

Talvez por estas razões a nossa Ord. L. 5. T. 115.

115. §. 22. proíbe a sua extracção: Tenho visto Foraes, que impõem Tributos de cabritos, como permittindo as cabras. Sei que em algumas Nações da statuta, que as proscrevem da Sociedade, como em Eugubio, Conciol. ad Stat. Eug. L. 6. Rubr. 28.; em Bolonha Rainald. Crim. L. 2. C. 15. §. 4.; em algumas Províncias de Alemanha, Leiser. Ius Georg. L. 2. Cap. 15. n. 7., e na Sardenha o Cod. L. 6. T. 19. §. 14. Porém a diversidade dos climas das Nações faz inapplicaveis as Leis dellas em outras, Estat. da Univ: L. 2. T. 2. C. 2. §. 8.

Ora: Não temos Lei geral prohibitiva: O Direito, em falta de Lei Nacional, as permite, Rainald. supra: Pelo contrario, temos: 1.^o, os já lembrados Foraes: 2.^o, a Ord. L. 5. T. 115. §. 22.: 3.^o, a Postura 7.^o do Termo de Lisboa em Peg. Tom 5. ad Ord. pag. 148. (Postura ampliavel a todo o Reino pela determinação do Regimento transcripto pelo mesmo Peg. pag. 365.): As cabras sim são damminhas; mas em colisão do lucro, e danno se deve olhar a pars præalentior, Ord. L. 4. T. 43. §. 10. no fim: Proscriptas totalmente as cabras ficava a Sociedade e a Lavoura sem tantos subsídios, e interesses: E isto quando esses danno são quimericos em huma opinião; e quando reaes, esão previdos, e podem precaver-se com huma boa polícia.

São quimericos: Porque os Romanos com o seu Plin. Hist. Nat. L. 8. C. 50., L. 15. C. 8., L. 17. C. 24., e com o seu Varr. de Re rust. L. 1. C. 2. se persuadião, que as cabras sempre labotão em febre; que secca tudo quanto ellas tocão com a lingoa: Por isto quando lá se vendião cabras, stipulavão *Illas capras bodie rectè esse et bibere posse, babere que rectè siccere: Hæc spondes ne?* Leiser. Ius Georg. L. 2. C. 15. n. 13. porém accrescenta Leiser. *Sed hac in Italia sunt intelligenda, in Germania*

enim capre sunt sanissima = E que muito na Itália haja esses statutos?

Se taes danos são reaes, elles estão preavidos pelas nossas Leis Patrias: As que recopillou Melo neste Tit. §. 11. e 12. e L. 5. T. 6. §. 16., T. 7. §. 9. com as mais já referidas (Not. ao T. 7. §. 12.) elles conspirão para a sua conservação, creando Juizados, que vigiem e encoimem; e criminando os Damnínhos reincidentes.

Em fim huma boa Policia pôde dar providencias saudaveis; ou já fazendo Posturas, como a de Lisboa apud Peg. Tom. 5. ad Ord. pag. 148. Post. 7., et pag. 149. Postur. 11.; ou já regulando prudentemente as situações dos curraes, e o numero de cabras conforme os montados, os pastos, etc., como bem adverte *Nun. de Oliveir. Discurs. Polit.* §. 135.; ou já comminando Coimas maiores aos danos causados pelas cabras, impondo aos Donos a obrigação de propôr ao seu rebanho hum bom Pastor; sob pena de responsabilidade do Doso: Postura justissima; porque como as cabras precisão de hum Pastor vigilante *Leiser supra n. 8.*; pôde e deve ser imputável ao Dono a má eleição do Cabreiro, *Pacion. de Loc. C. 30. n. 20. et 25. Conciol. ad Stat. Eug. L. 6. Rubr. 10. n. 12. Mul. ad Struv. Exerc. 14. Thes. 3.*: Ou já estabelecendo huma Postura, que permita matallas achando-se fazendo dano; e que o Damnificado as possa elle mesmo impunemente matar: Postura, que muitos DD. sustentão válida *Rainald. supra n. 63., Gratian. For. Cap. 5. a n. 10., Antonell. de Loc. Leg. L. 3. C. 20. Q. 2., Leis. Jus Georg. L. 2. C. 18. n. 13. et C. 19. n. 9. et 12. Rovit. ad Pragmat. Regn. Neapol. ad Rubr. de Off. Bajul. Pragmat. 1. n. 30.*: Postura, que atterrando o Cabreiro e o Dono das cabras pela perda de ambos, promove a boa diligencia do primeiro na

guar-

guarda dellas; e o segundo na boa eleição do Cabreiro: E Postura, em falta da qual, he que fica illicita e despotica morte dos animaes damnificantes, *Struv. supra Thes. 4.* ou já imitando os statutos das mais Nações.

Proscriver pois absolutamente as cabras seria privar ao Pùblico de tantos interesses; quando aliás os danos que elles causão se podem preaver por huma bem regulada Policia, como a do notavel Edictal de 7 de Maio de 1814 pela Intendencia geral, publicado a tempo que escrevendo eu esta Obra tinha já passado este Título. Tambem os outros animaes brutos Bois, Bestas, Ovelhas, Porcos, Gallinhas, Pácos, etc., podem ser prejudiciaes desgarrando-se, e nunca merecerão tal proscripção: As acções de *Pastu Pecoris* = *Si quadrupes pauperiem fecisse dicatur* = Lá estão providenciadas no Direito, *Stryk. de Act. For. Sect. 1. Membr. 10. §. 60. Struv. et Mul. Exerc. 14. a §. 1. ad 17.*: Basta de proclamar a causa das cabras: O peior he que huma actual epidemia nellas, e nesta Província até lhe vai extingundo a raça; a falta de Scienzia Vitrinaria deixa grasar a epidemia.

Tornando á letra do nosso §. 13.: Neste crime não se concede seguro, Regiment. do Desemb. do Paç. §. 18.: Os §§. 22., 23., e 25. desta Ord. estão declarados pelo Assento de 8 de Agosto de 1758 (que não lembrou a Melo.)

A que proposito debaixo do Título das Leis Agrarias vem aqui a Ord. L. 4. T. 69., que prohibe os Arrendamentos de gados? Arrendados elles, não servem assim mesmo na agricultura? Esta Ord. he continuativa dos Títulos em que se tracia das usurrias; e o que ella prohibe he o arrendamento por certa pensão ad caput salvum, que por via de regia he hum Contracto usurario: Quando porém em tal Contra-

tracto , e em que circunstancias intervenha ou não usara , se podem ver largamente *Pacion. de Locat. Cap. 12. Jul. Capon. de Pact. Q. 18. Guerreir. Tract. 3. L. 7. C. 13. a n. 39. Stryk. Us. mod. L. 19. T. 2. a §. 8. et de Caut. Contract. Sect. 2. C. 9. §. 36. Calder. Decis. 54. a n. 28. Struv. Exerc. 24. Thes. 14. o P. Nogueirir. Q. singulares Disp 4. Q. 32. e 35. Theolog. Lugdon. Tom. 6. Diss. 4. C. 3. Quæs. 3.: E sobre todos o Cod. Civ. dos Francez. Art. 1807. e seguintes , com os seus motivos.*

Tambem a que vem aqui , e debaixo do Titulo das Leis Agrarias , essas Leis , que não permitem a expulsão dos Colonos por auctoridade propria ? As casas não são campos , e o mesmo prohibe , quanto a ellas , a Ord. L. 4. T. 24. §. 1.: Mais propriamente pertencia a sua collocação debaixo do T. 2. §. 23. = De pena jus sibi dicentis = O particular favor dos Colonos da Casa e Estado de Bragança aos das Herdades de Communidades , e particulares do Alem-Téjo , e dos Colonos das Ordens Militares (de que tratão esse Decreto , Resol. e Alv.), não devião escrever-se como huma regra geral para todos , e em todas as Províncias .

A que proposito vem aqui o crime de Abigearo , de que largamente ex professo tractou *Harprectr. Disp. 67.* ?

T I T. VII. §. 14.

De Termino moto.

As Leis de *Termino moto* alguma relação podem ter com as Agrarias ; mas o seu assento mais proprio he entre as Criminaes , como nas *Pandect. L. 47. Tit. 21. ubi DD.* , e ahí as collocou o mesmo *Mell. L. 5. pag. 71.* Confirão-se *Cortead. Dec. 161. Repert.*

pert. Verb. = Arrancar marcos , etc. Krebs. de Lign. et Lapid. P. 2. Leit. Fin. Regund., Pacichell. de Distant., etc.

T I T. VIII. §. 15. e 16.

Forales Leges , et quæ earum indoles. Nunquam quod in eis non continetur exigi potest.

No meu Discurs. Jurid. Hist. Crit. sobre os Direitos Dominicanos , e na 1.^a parte delle expuz a indole e natureza dos primitivos Foraes do Reino , e sua Refórma , etc. No §. 69. censurei a doutrina de Mello neste §. 15. em quanto ahí tentou ampliar a todo o Reino as Leis Censuarias , que por particulares razões só militão no Reino do Algarve : E no §. 67. censurei a doutrina de Mello neste §. 16. Nestas e outras partes (não no seu todo) vejo censurado aquelle meu Discurso nas Observações , que se derão á Luz impressas em Coimbra pelo D. Manoel Fernandes Thomaz. Espero a 2.^a P. dessas Observações para sem interrupção fazer a Apologia da minha Obra (que me não será muito difficult), se não for , que desnecessario ; se baixarem Leis sobre a projectada Refórma dos Foraes , que ponhão de huma vez termo a essas Questões.

Entre tanto , e pelo que respeita á doutrina de Mello neste §. 16.: Para defend r a doutrina de Mello seria preciso tergiversar o Regimento de 20 de Abril de 1775 , §. 64.; e sendo ahí decidida a aniga e geral questão dos *Subrogados* , seria preciso dizer que a sua razão foi particular e por particulares circunstancias , que senão podem identificar nos maiores casos : E não he isto hum absurdo ? Por outra parte os Direitos Reaes , de que aqui se tracta , devem-se no foro da consciencia , *Molin. de Justit. Disp. 252. n. 5.*

5. Peg. Tom. 9. ad Ord. L. 2. T. 33. in rubr. C. 3. n. 8.: Elles não podem de modo algum fraudar-se directa , ou indirectamente : Se os Foraes são Leis , como se não nega ; ficão na regra das Leis , que não podem fraudar-se directa , ou indirectamente : E que porta mais franca , como a opinião de Mello para fraudar os Reaes Direitos , e as Leis dos Foraes ? Que opinião mais laxa , e mais capaz de levar ao Inferno milhares de Almas.

O Lavrador , que com violencia , sem olhar o justo da origem , paga o 5., o 6., o 8. dos fructos da sua vinha , da sua terra , e não do azeite , que o Foral lhe não impõe expressamente : Elle vê esta opinião , ainda que laxa , sustentada por homens tão grandes , e tão sabios , como hum Mello , hum Desembargador Fernandez Thomaz ; elle segue o probabilismo : Elle arranca a vinha , e nella e nas mais terras planta Olivaes , com este Salvo conduto de não pagar quota do azeite ; e ficar livre da que pagava da vinha , e das terras , variada assim totalmente a cultura : Os mais o imitão ; este fructo livre da quota lhe produz com que comprem os mais fructos ; e assim a pouco tempo hum Povo , que pagava ração de pão , vinho , e linho , nada paga , ou muito pouco ao Rei , e seus Donataries .

E não he isto huma fraude ao menos indirecta da Lei do Foral ? Seria da Intenção dos Senhores Reis auctorizar esta fraude ; quando , e em tempo , que havia menos cultura de azeite , dimitirão as suas terras aos Oppidanos só com a reserva de rações de pão , vinho , e linho ? Será esta a Intenção do nosso Príncipe Reinante ? Que se moderem os foros , sim ; que totalmente se extinguão por meio de taes fraudes , não . „ In dubiis opinionibus illa est amplectenda per quam fraudibus obviatur Barbos . Thesaur. Loc. Comm. L. 6. C. 44. ax. 9.

Estas quotas de fructos de certas espécies determinadas não são devidas por Direito menos forçoso e obligatorio , que as dos Dizimos : Ora eis-aqui o que discorrem Clericat. Discord. For. Civ. 77. sub n. 23. e Pignatell. Tom. I. Cons. 188. ibi. =

„ An Ecclesia existens in possessione percipienti decimas frumenti , et aliorum frugum , quæ ex prædiis colliguntur ; si in eisdem prædiis loco frumenti , et aliarum frugum seminetur , ut vulgo dicitur , il grano Turco , o riso , possit decimam percipere ? Respondeo , non solum posse , sed etiam deberi . Et ita consuluit Sacr. Congreg. Concil. in una Civitat. 20 Malt. 1640. Quando enim fit mutatio circa fundum decimatorum , decimantur fructus , qui loco priorum succedunt , ut deciditur in C cum in tua , et C. Commissum de Decim. document Abbr... Butr... et alii , traditique Monet. de Decim. Cap. 4. n. 15. Rot... etc. Et facit , quod quando fundus subjectius servituti quoad quotam fructuum transfertur ab uno genere ad aliud genus fructuum , debetur eadem quota de fructibus , qui noviter colliguntur , Gloss... Jason... Capiblanca... de Baron. , etc. ; quia censemur dicti fructus subrogati in locum priorum . Quare cum Parochi habent fundatam intentionem quoad omnes Decimas cuiusque fundi decimalis , statim consurgit in illis jus ad novos fructus , præsertim , si sint subrogati in locum priorum , etc. Confira se Scipião Rovit. Tom. 3. Cons. 63. tot. ubi signanter.

O argumento da L. 13. ff. de Servit. Prædior. rusticis , com a sua exposição , e aptatis aptandis , he aqui bem applicavel. Diz a L. = *Certo generi agrorum adquiri servitus potest , velut vineis : quod ea ad solum marginis , quam ad superficiem pertinet : Ideoque sublatis vineis , servitus manebit.* = Brunneman. á mesma Lei com Cujacio , e Manzio Part. I. Kk

lē assim = *Si certo generi agrorum, v. g. vineis;*
 „ *servitus imposita, sublati vitibus non perimit;*
 „ *servitutem, quia via solo, non superficie imposta;*
 „ *ta; vineas nominavit, sed ipsum solum intelle-*
 „ *xit.*

Os Senhores Reis não imponerão essas quotas nos fructos de pão, vinho, e linho taxativamente, e como só desses fructos; o tributo foi hum onus real imposto, não nos fructos, não na superficie, mas no solo mesmo, que os Senhores Reis dimittião aos Povos: Para persuadir o contrario seria preciso negar, que esse onus seja real; mas negallo seria hum paradoxo convencido por Peg. Tom. 9. ad Ord. L. 2. T. 33. in rubr. Cap. 9.: Logo sendo esta servidão, este onus da quota de pão, vinho, e linho imposto, não na superficie, mas no solo mesmo; que importa, que a cultura da superficie varie, se existe o solo mesmo, em que se impõe o onus? Basta por hora, para apologiar nesta parte o dito meu Discurso no §. 67.: Porém ainda não comprimo a vèlla.

A obrigação de pagar certa quota de fructos não he menor que a de pagar das terras os dízimos Ecclesiasticos, que também são quota de fructos. Orla está o Cap. 4. x de Decim. dispondo = *Et sicut*
 „ *etiam de paucis olim decimae persolvebantur;*
 „ *ita nunc de eisdem ad frugum fertilitatem trans-*
 „ *latis decimas volumus absque diminutione persob-*
 „ *ri;* = Concorda o Cap. 30. ebd. Tit.: E que razão de diferença?

No meu Tract. do Direit. Emphyteutico §. 662. mostro, e parece-me solidamente, que o Colono parciario obrigado a certa quota de fructos, (ou o Contrario se regule pelas regras da Sociedade, ou pelas da Colonia); que on deixa de agricultar os predios, ou os agriculta mal, he responsavel ao Senhorio por todos os danos, ou faltas de fructos, que alias per-

ceberia se o Parciario cultivasse, e cultivasse bem todas as terras: E que razão de diferença? Os Forreiros, que pagão quotas, não são elles parciarios? Não he elle o mesmo não semear de pão as terras de que devia a quota de pão; ou semeallas de outro fructo de que a não deva?

Em fim: No Foral do Conselho do Barreiro Comarca de Vizeu he bem expresso, que plantando-se de vinhais as terras, que pagavão Jugada de pão, ficarião pagando a mesma, que aliás pagavão pelo Foral, e não a de vinho, como subrogado. Tenho notado que este era o sistema de Fernando de Pinna declarar em huns Foraes, o que era omissio ou menos expresso em outros. Sobre este exemplo nos oferece o Elucidar, debaixo da palavra = Corazil = o do Foral de Sabugoza, aonde depois de detalhar a grandeza do Corazil, acrescentou = *E por ella mandamos, que todalas da Comarca se julguem* = o Foral de Goes melhor que os outros explicou o que era Monzatico, etc., etc., etc.

Este Foral do Barreiro nos declara qual era o sistema de Jurisprudencia de Fernando de Pinna: Quando abhi fez essa declaração, parece, que teve em vista o Direito que tenho ponderado, que igualmente sem diversidade de razão milita em todo o caso que se deva quota de certa especie de fructos, e a cultura se varie: Este mesmo sistema seguiu o Regimento de 20 de Abril de 1775. §. 64., se não para se pagar quota dos fructos subrogados, se pagar por arbitramento dos fructos que as terras produzirão semeando se os que se devia a razão: A razão unica de Mello, e os consecutarios, que della derivou, he a mesma identica que reprovou o dito Regimento, quando disse: „ Sendo-me tambem presente a

„ abuso com que de muitos annos a esta parte
 „ os moradores dos Reguengos tem reduzido a
 „ pomares as terras dos mesmos Reguengos ;
 „ deixando de pagar o quinto devido com o er-
 „ rado fundamento de não ser especificada nis-
 „ „ Fo-a s a contribuição de similhantes fructos „
 „ Ah ! Talvez virá tempo em que com a nova
 Reforma dos Foraes cesse esta Questão , e que
 fiquem frustrados os meus trabalhos , e os do
 meu Censor.

T I T U L O VIII.

De Commercio.

Commercii Laudes : Brevis illius historia in Lusitania, etc. §. 1. z. 3.

Depois da cultura das terras , a das artes he a que convem mais ao homem : Huma e outra fazem hoje a força dos Estados ; mas huma e outra tem precisão de hum espirito que as anime , e este espirito he o Commercio , Filang. Scienç. da Legisl. Tom. 2. Cap. 16. no fin. A sua necessidade , a sua utilidade para o bem do Estado ; e em geral as suas maximas politicas e economicas se podem ver em Domat. Dir. Publ. a pag. 41. , e 70. Montesq. spir. das LL. Liv. 20. , Instrucc. ao Cod. da Russ. Art. 13. a §. 304. Filang. Tom. 2. Cap. 17. e seguintes , e sobre todos Cenuens. em hum special Tractado Italiano.

Deixemos a Historia e Maximas do Commercio , e tracemos só do que respeita á nossa profissão no uso do Foro : Porque como judiciosamente com Schilter. e Beyer diz Thomas in Not. de Us. bodiern. ad Pandect. L. 14. Tit. 3. „ Plus discere poterit „ studiosus juris in his materiis ex menstrua con- „ ver-

„ versatione cum Mercatoribus , quam ex annua-
 „ r evolutione Jurisconsultorum . Solent etiam in
 „ talibus controversiis ipsi Mercatores judicium su-
 „ um ferre , vel consilium dare . „ O Cod. de Sarda-
 „ nb. L. 2. T. 16. Cap. 2. §. 5. dá aos Negociantes
 nas controversias sobre Commercio hum voto decisivo , ou pelo menos consultivo , quando elles não tem interes e no negocio disputado : Em Napolis , Rovit. in Pragmat. 1. de Cambiis n. 11. , e geralmente Ansald. de Comm. Disc. gener. n. 48.

Regras geraes na Practica do Foro : 1.º „ Mer-
 „ catorum stylus attendi debet , negue a Mercato-
 „ rum obse:vantia , indubitateque consuetudine re-
 „ cedere licet ... Mercatorumque stylo stari opor-
 „ tet , it aut iste prævalere debeat di positioni Ju-
 „ ris Communis . „ Bagn. Quaresm. Cap. 53. n. 19.
 Peg. 2. For. C. 14. n. 122. Ansald. de Commer-
 Disc. ger. n. 41. Cabed. 2. P. Ar. 63. Luc. de Empt.
 Disc. 5. n. 7.

2.º Este stylo não só se prova por Testemu-
 nhos , Peg. supra n. 123. Bagn. n. 19. in fin. , mas
 por Attestações dos Negociantes. Manz. Cons. 104.
 n. 40. Turr. de Camb. Decis. 34. Ansald. de Com-
 merc. Disc. 72. n. 24 : Porém o mesmo Ansald.
 diz n. 254 e 255. , que sim se deve estar pelo unani-
 me voto dos Negociantes da Praça . „ Sed tamen sa-
 „ no modo , ne sutor ultra Crepidam quando scilt-
 „ et articulus , de quo disputatur secum non trahit
 „ juris articulos abstrusos per terminos , et regu-
 „ las juris decidendos , quod Mercatores attingere
 „ sua grossitie non valent ; et radicalum sanguis esset
 „ ubi habemus in ipsismet terminis Decisiones ,
 „ multoque magis ubi adsunt Textus , investigare
 „ judicium Empyricorum . Et quod attestatio Mer-
 „ catorum nihil refragerit in iis , que concernunt
 „ juris articulum , dixit s. epissime Rot. , etc.

E isto porque , como mostra a experientia , e
diz o mesmo *Ansald. de Commerc. Disc. geral n.*
45. „ Similis discursus , seu privilegium nimis effe,
,, ctum est Judicii arbitrarium ; quia quando in con-
,, troversia Mercantili exhibentur vota , vel judicia
,, Mercatorum , facile Defensores alterius Partis op-
,, ponunt , (et Judices , et Tribunalia admittunt) quod
,, stari non debet hisce votis , et judicis , tamquam
,, sint Sutoris extra Crepidam , sub motivo , quod aga-
,, tur de concorrentibus juris articulum ; idque non
,, sine rationabili fundamento proveniente saepius ex
,, culpa ipsorum Camporum , et Mercatorum , qui
,, (ut dici solet) in fide Parentum ambulantes , et ut
,, morem gerant Requirentibus , per speciem Attestationis
,, extrajudicialis , mendicari solitas ab habentibus
,, interesse , subscribunt voto prout jacet per eas-
,, dem Partes , et Litigantes extenso ; et quoties al-
,, quis ex insignioribus Mercatoribus subscriptit , cæ-
,, teri plerumque , nec etiam insipientes quid in præ-
,, dicto folio , seu voto contineatur , clausis oculis
,, pariter subscriptiunt , adeo ut quandoque eveniat ,
,, ut non sine risu , quod iidem Mercatores diversa
,, judicia , imo inter se repugnantia , et contradictio-
,, ria proferant , vel illis se subscripti in ipa causa
,, et controversia ; quia nempe callidæ Partes , nomi-
,, nibus immutatis vel suppressis , eamdem facti subs-
,, tantiam proponunt subscriptiendam . „

„ Ne igitur (continua *Ansald. n. 46.*) penitus
,, reddatur idealis , et ad libitum Judicis arbitraria ad-
,, missio , vel rejectio simillim judiciorum , et ne ni-
,, mis credule Judices illa sequantur , aut nimis rigide
,, illa respuant in grave præjudicium Reipublicæ , et
,, justitiae , quæ sicuti non exposcit , ut per apices u-
,, ris (ac si tractaretur de fideicommissis ; subinges-
,, sibus , et jure accrescendi) dirimantur negotia Mer-
,, cantilia , contra tot supra insinuatas propositiones ;
,, ita

„ ita non patitur , ut nimis eaœ fide ambuletur cum
,, hujusmodi mendicatis , et extortis Testimoniis , et
,, votis : Id circò adhuc videtur media quedam
,, via viriusque extreui conciliativa ; videlicet , quod
,, ubi non sit articulus juris valde expeditus , aut non
,, sonet in abusum usurariæ pravitatis , sed maxime
,, dependeat ab intelligentia Verborum , et subobscuti
,, modi loquendi Mercatorum ; nec non etiam a
,, praxi particulari Negotiantium ; tunc sane , si aga-
,, tur de re notoria , potuerit Judex , prætermisis
,, subtilitatebus , et interpretationibus juris , etiam
,, extrajudicaliter , et in Camera sete informare . „

„ Si vero (continua *Ansald. n. 48.*) res sit am-
,, bigua , exquirendum venit judicium formale Merca-
,, torum alicujus insignis Plateæ ; aut respectivè Con-
,, sulum ; advertendo , quod facti species cum omni-
,, bus suis circumstantiis bene exprimitur , nec non
,, etiam fatus , seu puetus , ad quem tendit disputa-
,, tio . „

3. „ Ea vero (ainda falla *Ansald. Disc. gener-*
,, *n. 49.* , e-com elle^t *Bagn. Cap. 53. n. 21.*) quæ
,, dicta sunt hucusque de styllo , et consuetudine
,, Mercatorum in genere , non congruit , quando
,, tractatur de stylo particulari alicujus Mercatoris ;
,, in his namque terminis , quando non sit prorsus
,, abusus et corruptela , et præcedant legitimæ pro-
,, bationes ejusdem stylly , iste prævaler , magisque
,, attenditur , quam universalis . . . Stylus is particula-
,, ris non relevat , nisi sit uniformis , semperque ob-
,, servatus . „ E accrescenta *Bagn. Observatio autem*
,, *styli particularis Mercatoris deducitur ex solo pri-*
,, *mi anni . „*

4. „ In causis Mercatorum proceditur de bono
,, et æquo , Curiaque Mercatorum dicitur æquitatis ,
,, eorumque Judex dicitur judicatrix secundum æquite-
,, rem , solutione attenduntur in Curia Mercatorum
,, bo-

, na fides; atque sequitas, in eaque de apicibus juris
non curatur; et Mercatorum verba non intelliguntur
legalibus, et grammaticalibus significationibus, sed
eo modo, quo illa in usu sunt apud Negotiantes,
ipsique illa intelligunt, Assim com Barbos. Escobar., Velasc., Luca Gracian., Conciol, e outros
muitos Bagn. Cap. 53. n. 20, confira-se Ansald. de
Commec. Disc. geral. a n. 1.

5.^a Que tudo o exposto só propriamente procede entre os Negociantes propriamente taes, e causas mercantis propriamente taes: Sobre o que se vejão o mesmo Bagn. a n. 22., e Ansald. a n. 51.

T I T. VIII. §. 4.

Voluntas præcipua in omni Contractu Lex.

He sim a vontade dos Negociantes, e quaesquer Contractantes a que dá o nome e a Lei ao contrato, segundo todos os Direitos: Porém especialmente o Commercio não pode subsistir sem huma mutua similitude Direct. dos Ind. do Par. §. 38.: He a boa fé indispensavel no Commercio, Alv. de 29. de Julho de 1758., Alv. de 30. de Maio de 1759. Sem ella não pôde subsistir Sociedade ou Commercio algum, Alv. de 16. de Novembro de 1771. no Princ.: Os verdadeiros e bons Negociantes tem a boa fé por util e solido fundamento de seus interesses, L. de 16. de Dezembrº de 1771. §. = Attendendo. = Em fim a boa fé e reputação de hum verdadeiro Negociante deve ser illibada, izempta de opiniões na commun estimação das gentes, Alvar. de 30. de Outubro de 1762.

, Ad communem omnium utilitatem et salutem
pertinet ex libertate Commerciorum nihil immu-
tari, Varaques Illustr. Controv. Cap. 5. a n. 15:

E

E deste Principio justamente infere aqui Mello „, or-
„ tum habent diversa negotiorum genera, et Socie-
„ tates, Commercii libertas, varia contractuum no-
„ mina. „ A esta liberdade he opposto o Monopo-
lio, o Monopolio, que ao mesmo passo se oppõe
a toda a economia do Estado, e utilidade pública,
Alv. de 17. de Julho de 1769.; he reprovado por
todos os Direitos L. de 26. de Outubro de 1765. §.
24.; he ruina dos Vassallos Alv. de 17. de Julho de
1769., Alv. de 11. de Agosto de 1759., Alv. de 21.
de Fevereiro de 1765., Álvar. de 17. de Outubro de
1769. no fim.

T I T. VIII. §. 5.

Non libera tamen omnino, sed Civitatis juri subjecta.

Porém apezar destas regras (§. 4.) „, Ex causa
publica utilitatis Princeps Commercia ad certa
loca, certasque personas restringere potest. Com-
mercia enim, etsi sint libera, tamen sub cura,
directione, et moderamine Magistratum sunt,
qui ista per Leges ita informare possunt, quo mo-
do Incolis sunt utilia, exteris non noxia,, Bar-
bos. Thesaur. Loc. Commun. L. 3. C. 69. av. 2.
Daqui vem, que quando a causa pública assim o exige, pode estabelecer-se pelo Soberano o Monopolio;
Jul. Capon. Tom. 4. Discept. 262. Concl. 5. a n. 19,
Luc. Ferrar. Verb. Monopolium a n. 10., Samuel
Stryk. Vol. 3. Disp. 16. Cap. 2. a n. 116.: O Prin-
cipe o pôde estabelecer, não só em favor de quae-
quer Particulares, mas ainda em favor delle mesmo,
Stryk. supra n. 117. et 118., plenè Constantin. ad
Statut. Urb. Annot. 62. a n. 55.: Com tanto que
no Monopolio, determinado pelo Principe, concorrão
Part. I.

Ll

os

os requisitos, de quib. Heinec. in *Prælect. ad Grot.*
de J. B. et P. L. 2. Cap. 12. §. 16.

T I T. VIII. §. 6.

Contractus ad certam usque summam non nisi per publicam scripturam probantur.

1. Era aqui de esperar, que sendo esta *Ord. L. 3. T. 59.* huma das mais obvias na praxe do Foro, não passasse aqui *Mello sicco* pede referindo só a sua Letra, recopillando só o Texto; mas antes pelo contrario, que nos analysasse huma Lei tão mysteriosa, e nos esclarecesse na sua intrinseca razão: Permitte-se a hum minimo dos Juriconsultos suprir o que aqui faltou ao grande Oráculo do nosso Direito Patrio, ao mais respeitado do *Commum* dos Juristas. Esta Ordenação *L. 3. T. 59.* não assigna razão alguma da sua Disposição: Ela parece opposta (1) ao Direito Divino, que em todo o caso se satisfaz com a prova de duas testemunhas, *Deuteron. Cap. 17. ¶. 6.* *Math. C. 18. ¶. 16.*, *Job. C. 8. ¶. 17.* *Paul. ad Corint. 13. ¶. 1.* (2) ao Direito Natural, que se satisfaz com o consenso uniforme de duas testemunhas, *Sam. de Cocecy Jurispr. Nat. et Rom. nov. Syt. §. 682.*, et *Jus Controv. L. 22. T. 5. Q. 1.* (3) ao Direito Civil na *L. 1. ff. de Fid. Instr.*, na *L. 15. Cod. de Fid. Instrum.*, na *Novell. 73. C. 5.*, §. 11 *Inst. de Inst. Sip.* (4) ao Direito Canonico no *Cap. 10. x. de Fid. Instrum.* (5) aos modernos Legisladores da Alemanha, e Saboya, que em seus Codigos não exigem scripturas públicas para provas dos Contractos.

2. Se porém parece opposta a estes Direitos à nossa *Ord.*, ella tem exemplos (1) nas Leis Romanas, quaes a *L. 1. Cod. de Mandat. Princ.*, a *L.*

siqua per calumniam Cod. de Episc. et Cler.; a *L. 5. §. penult. Cod. de recept. arbitr.*; a *L. fin. Cod. de Adopt.*, a *L. 2. §. penult. Cod. de Emmancip.*; a *L. 34. Cod. de Donat.*; a *Novell. 7. §. 1.*; a *L. 3. Cod. si major. dix.*; a *L. 13. Cod. de Non numer. pec.*; a *L. 25. §. fin. ff. de Probat.*; a *L. 31 ff. de Jur. jur.*; e outras que se podem ver em *Gotofred.* na *L. 17. Cod. de Pact.* Not. 51. (2) tem exemplo no Direito Canônico em vários Textos, como no *Cap. Ad audiencem x de Privel.*, no *Cap. Porro 7. eod. T.*; no *Cap. 7. eod. T. in 6.*, e no *Cap. 1. x De his que fiunt. a Præl.* (3) tem exemplo nas Ordenações da antiga França, que refere *Damat.* pag. 16. et 212.

3. Resta só indagar as intrinsecas razões desta Ordenação: O nosso Valasc. de Jur. *Emphyt. Q. 7. n. 12.* excogitou estas (1^a) „Quod brevius expediuntur lites ex probatione scripturæ (*Conf. Ord. L. 3. T. 25. in pr.*): (2^a) Ne copia probationum perireat: (3^a) quia scriptura judicat magis firmam, et deliberatam voluntatem Partis; et ideo omnes termini prajudiciales jubentur a Partibus subscribi, aliter non prajudicant, ut cautum in *Ord. L. 3. T. 24. §. 19., 20., 21.*, et *T. 70. §. 5.* (4^a) Post test Lex scripturam requirens fundari in timore corruptionis testimoniū. Quas rationes ad Legem Regiam *L. 3. T. 59.* adnotabis; quia illa Lex nullam ponit expresse, Accrescenta o mesmo Valasc., que quantumcumque testes sint legalissimi, non ideo admitterentur quando Lex requirit probationem per scripturam. „

4. O nosso *Cald. de Potest. elig. Cap. 7. sub n. 3.* só attingio a 4.^a das ditas razões: Esta quanto a mim he a mais urgente; porque he mais facil corromper testemunhas para jurarem falso, do que fabricar-se huma Escriptura pública falsa, *Boehmer. ad Pand.*

Exerc. 65. C. 2. §. 6. et §. 12.; aonde acrescenta;
 que „ *gravis pro instrumentis facit præsumptio,*
 „ *tum quod in his etiam testes adhiberi solent;*
 „ *tum quod in instrumentis auctoritas personæ, cu-*
 „ *jus fides publice est approbata, tantoque minus*
 „ *suspicioni obnoxia, interveniat.* „

5. Tanto maior he a quantia ou o valor da causa que se disputa, quanto mais pode animar o avaro para corromper testemunhas com dadias na esperança do vencimento: Por isto he que a nossa Ordenação (no seu tempo) supondo grandes as quantias de 4.000 reis na raiz, e 60.000 reis em movel, ou dinheiro, se persuadiria, que por menos niguem corromperia testemunhas, e por isso as admittio no inferior, mas não no superior destas quantias
 „ *Ob minimum nemo præsumitur animam suam damnare,* „ Barbos. Thesaur. Loc. Comm. L. II. C. 39. ax. I.

Nota: Por huma Lei da antiga França, que refere o já citado Domat. (n. 2. fin.), não podião provar-se sem escriptura pública os Contratos, que excedessem 100 livras (na nossa moeda 16.000): O novo Cod. Civ. renovando aquella antiga Lei, e attendendo á variedade dos tempos, a augmentou a 150 francos: Para o estabelecimento desta Lei hum dos seus Autores o Conselheiro Bigot Preameneu discorre assim = Taes são as regras, cujas bases tinhão sido consignadas na Ordenação de Molines de 1566, e que tem sido desenvolvidas na Ordenação de 1667. Sobre o procedimento cívil = Seria imprudencia não manter hoje medidas, que a má fe dos homens tem depois de tão longo tempo feito respeitar como indispensaveis = Tem-se mesmo querido fixar

, „ a 150 francos em lugar de 100 francos, a somma, que se não poderá exceder sem huma prova escripta, tendo respeito a toda a diferença que existe entre o valor do dinheiro na época desta Lei, e o seu valor actual = Pode-se porém perguntar; porque razão a Lei tomou tantas precauções para garantir da infidelidade testemunhas para os interesses pecuniários pouco consideraveis, em quanto para a honra e vida admite estas mesmas testemunhas? = Não se admitem no juizo criminal as provas vocais, se não por necessidade. Os crimes commetem-se nas trevas, e ordinariamente não ha outras provas possiveis mas que as das testemunhas, etc.

Melhor para sustentar as suas Leis antigas (conformes com esta nossa Ordenação) renovadas nesse novo Código, discorre o Cidadão Joubert. (bem conforme ás razões do nosso Valsac., ut n. 3.), tractando da necessidade de provar as convenções, ut ibi. =

„ Homens de huma igual boa fé não contão elles muitas vezes de huma maneira diferente o que tem visto, ou o que tem ouvido? E sem querer calumniar a especie humana; qual he o seculo, que não tenha sido testemunha de numerosos exemplos de má fé e de perjuro? Seria pois perigoso entregar a sorte das convenções a testemunhas humanas. Se nós não tivessemos mais que a tradicão oral, que virião a ser a maior parte das convenções, quando os annos tivessem alterado ás suas o seu rastro, ou vestigio? Que erros, que incertezas, que processos, em fin que objectos de triunfo para a injustiça? Convene pois ao Legislador establecer para a pro-

„ va das convenções regras; que sejão, quanto
 „ possivel independentes da moralidade indivi-
 „ dual, e que ajudem ao mesmo tempo a surmon-
 „ tar as difficultades, que a successão dos an-
 „ nos traz naturalmente. Assim a prova Litteral
 „ tem sempre parecido a mais segura. Quan-
 „ to aos factos, seria preciso bastantes vezes
 „ confiar-se á prova testimonial. As acções pu-
 „ ramente físicas, quasi sempre instantaneas;
 „ quasi sempre obra de hum só, não podem
 „ ser provadas por escriptos. A respeito das
 „ convenções, como elles são o fructo da refle-
 „ xão de muitos, e os contrahentes podem dar
 „ certa forma á sua redacção; o Legislador pô-
 „ de exigir, que elles sejão redigidas por escri-
 „ pto: Elle pôde declarar, que não admittirá
 „ alguma prova testimonial: Elle deve mesmo
 „ declarallo para interesse de todos; para acau-
 „ tellar huns do seu erro, ou da sua facilidade;
 „ para impedir os outros de abusarem da sua
 „ má fé; para prevenir os processos, e para as-
 „ segurar a estabilidade das propriedades. Ha
 „ mais de dois Seculos, que a prova litteral das
 „ convenções não tinha sido prescripia mais que
 „ para os objectos, que excedião o valor de
 „ 160 francos; mas o nosso projecto não pro-
 „ põe exceptuar mais que os objectos, que ex-
 „ cedão 150 francos, etc.

A tudo o raciocinadó por tantos sabios ho-
 mens, accrescento que quanto maior he a impor-
 tancia do objecto, que ha de depender de pro-
 vas, e em que pôde haver falsidade, tanto mais
 se empenharão os Legisladores a exigir maior nu-
 mero de testemunhas como sendo mais difficult
 de corromper muitas que poucas. O nosso Le-
 gislador nos Testamentos scriptos exige 6. entra-
 do

do o Tabellião; nos Nuncupativos 6., nos Codicilos em que não ha instituição de herdeiro 5-
 nas Nomeações dos Prazos 3 : E isto porque
= Periculum ubi magis intenditur ibi plenus
est consulendum, Barbos. Thesaur. Loc. Comm.
L. 14. Cap. 34. n. 21. Manz. de Testam.
T. 4. n. 54.; a razão da *L. fin. Cod. de Fideicom.* he bem notável: E por tanto o nosso Britt.
 ao *Cap. Potuit de Locat. P. 3. §. 6. n. 20.* as-
 sentou que esta nossa Ord. foi introduzida em
 favor do bem publico *principali ter ad tollendas*
falsitates in re gravioris prijudicia.

T I T. VIII. §. 7.

*Neque tamen adeo jure nostro improbantur (contrac-
 tus, qui Legis taxam exceedunt.)*

Há huma essencial diferença entre o caso, em
 que a Lei pelo defeito de alguma solemnidade só an-
 nulla a Escripitura, mas não annulla expressamente o
 acto; e entre o caso, em que a Escripitura he da su-
 bstancia do acto; e entre o caso em que a Lei annul-
 la a Escripitura, e juntamente o acto: No primeiro
 caso procede a suposição de Mello. „Constat enim
 „ (diz Parex. de Instrument. edit. T. 1. Resol. 3.
 „ §. 1. a n. 35.) aliud esse Instrumentum aliud ipso
 „ ro contractum in Instrumento descriptum... Et
 „ ideo annullato ex forma statuti Instrumento, non
 „ annullatur contractus in eo descriptus... et po-
 „ test esse nullum Instrumentum, et validus con-
 „ tractus, et e converso, etc. Bagn. Cap. 3.. a n.
 „ 128.: Pôde exemplificar-se, quando a Escripitura em
 si he nulla por defeito de algumas solemnidades le-
 gaes, de quib. Bagn. Cap. 3. Moraes. de Execut. L.
 4. Cap. 1., ficando nos simples termos de hum escri-
 pro

pto particular, quando assim nulla; e no caso da Ord. L. 2. T. 20., que só annulla a Escriptura e não o contracto, etc. Nestes casos pois, ou sendo nulla a Escriptura, ou (o que he o mesmo) faltando a Escriptura, procedem as conclusões que neste §. deduz Mello.

Quando porém a Escriptura se requer pro *substantia*, como nos casos da Ord. L. 4. T. 19., he nullo o acto em quanto a Escriptura senão celebra, e cessa a supradicta doutrina *Bagn. d. Cap. 3. n. 129.*: Em taes termos que nesse caso, não basta para prova a confissão da Parte, nem se pôde deixar no jamento della, *Cald. de Empt. Cap. 19. ex n. 27. Silv. ad Ord. L. 4. T. 19. §. 2. n. 5. et 10.*: E ainda menos quando a Lei annulla juntamente o Contrato e a Escriptura que delle se celebrou, como no caso da Ord. L. 1. Tit. 78. §. 14., no caso da L. de 6 de Outubro de 1784. §. e outros similhantes da Ord. L. 4. T. 71., T. 72., T. 73., T. 75., etc.

T I T. VIII. §. 8.

Aliquando tamen bene possunt jure communi probari.

Neste §. 8. tambem Mello nada nos deo de pratico e scientifico; satisfazendo-se com succar do mesmo Tit. 59. os §§. em que a generalidade do Princípio da mesma Ord. se limita: Eu quizera ver, quę antes de passar a succar as Limitações, ampliasse a mesma Ordenação a casos que a sua razão, já demonstrada ao §. 6., comprehende, e que confutasse algumas das Limitações cerebrinas dos DD. oppostas á sua mesma razão: Permitta-se-me suprir o que he no Fero muito frequente, e não cabia no Compendio.

2. Esta Ordenação (nos casos nella não limitados, sim costuma d.spensar-se, e facilmente se dispensa pelo Desembargo do Paço, como diz Mello no fim deste §. 8.: Mas Mello aqui dormia, quando cégamente escreveo com relação ao §. 76. do Regimento do Desembargo do Paço, que este Tribunal só dispensa a Ord. não excedendo o contracto a quantia de 200\$000 reis: Aqui, aonde deveria ser mais exacto em escrever o principio, progressos, e practica destas quotidianas Dispensas, foi elle o mais omisso: Eu o suprirei.

3. He esta Ord. Filippina copiada da Manoelina L. 3. T. 45.: No tempo da Manoelina, e antes da publicação do novo Regimento, e impresso no fim do Liv. 1. da Filippina, não podia aquelle Tribunal dispensar esta Ord. para se provar qualquer contracto pela prova do Direito Commum, mas esta Dispensa era privativa do Rei; e já então era necessário que na supplicia ao Rei se declarassem as testemunhas, com que se pertendia provar o contracto como se nota em *Gam. Decis. 32.*, e em *Valasc. de Jur. Emphyt. Q. 7. n. 13. et sub n. 19.*

4. O novo Regimento do Desembargo do Paço por ElRei Filipe, no §. 76. concedeo a este Tribunal passar estas Provisões com Dispensa da Lei para se provarem os contractos pela prova do Direito Commum, posto que a quantia passasse de 100\$000 reis, não passando de 200\$000 reis: E assim em quantia excessiva de 200\$000 reis, se recorria ao Throno, como se nota no Decreto de 29 de Julho de 1677 transcripto em *Peg. Tom. 7. d Ord. pag. 503.*, no fim; mas o ultimo Regimento de 24 de Julho de 1713 que ampliou a Jurisdicção do mesmo Tribunal, facultou já indistinctamente o poder de conceder Provisões para provas de Direito Commum em causas, em que não fossem Partes os Procuradores da Coroa,

Fazenda , ou Fisco : E esta he a practica depois do ultimo Regimento.

Nota: Apezar de dizer Mello neste §. 8. que o Tribunal Palatino algumas vezes , e com grande causa (*quandoque magna ex causa*) dispensa a Ord. L. 3. T. 59 , foi nelle concisão ; porque o Tribunal sempre , e ainda sem causa dispensa esta Lei , por mais , que as Partes , que são ouvidas , objectem contra a concessão da requerida Provisão: A Praxe destas Provisões e seus effeitos , tudo está bem demonstrado pelos Reinicos com os quaes *Silv. á Ord. L. 3. T. 59. in pr. a n. 38. ad 44. Peg. ao §. 76. do d. Regimento*: Só sim: ao que elles ahí escreverão noto , e addiciono : (1.) que estas Provisões só ficão communs ás Partes adversas para poderem provar materia opposta ao que o Impetrante da Provisão allega , mas não para poderem provar outro diverso contracto , V. *França ad Mend. Ar. 49.* : (2.) que obtida a Provisão para se provar pela prova do Direito Commum hum contracto sobre bens de raiz ; tambem pelo mesmo modo fica provável o consentimento da mulher (para prova do qual exige a Ord. L. 4. T. 48. Escriptura pública), Repertor. debaixo da Conclusão = Marido não pode vender , etc : (3.) Ainda mesmo se tem concedido estas Provisões estando já as causas com Embargos na Chancellaria , Repertor. debaixo da Conclusão = Desembargador do Pago bum só , etc. (Devenido advertir-se , que ahí foi precisa Consulta por ser esse caso anterior ao novo Regimento de 1713.): (4.) Ainda mesmo se concedeo esta Provisão a hum Credor para provar sua dívida , estando já , e depois de Sentença , a causa em

con-

concurso de Credores *França ad Mend. P. 1. Ar. 16. n. 16. et 17.* : Confira-se sobre tudo o mesmo *França ad Mend. P. 2. L. 1. Cap. 2. §. 1; e n. 97. a pag. 13.*

5. Nota-se nos nossos Escriptores Coevos (n. 3. e 4.), que quando , (antes do novo Regim. de 1586. no fim da Ord. Filipp.) se recorria em todo o caso ao Soberano para dispensar a Ord. Manoelina L. 3. T. 45. (Filipp. T. 59.), não só era necessário , que se nomeassem (como ainda hoje) na supplicia as testemunhas , que estavão produzidas ; mas a Legalidade dellas era o fundamental das Graças , e estas só se concedião depois de produzidas as Legaes testemunhas , como nos adverte Valasc. de Jur. Emphyt. Q. 7. sub n. 13. et sub n. 19.

6. Ainda mesmo quando depois do dito Regim. de 1586. e antes do de 1713. se recorria ao Principe nas quantias excessivas de 200\$000 reis , e a Elle reservadas no d. Regim. §. 76. só a Legalidade das testemunhas produzidas era o maior e o mais principal fundamento da Graça e Dispensa , como se nota no dito (n. 4.) Decreto de 29 de Julho de 1677. ibi = „ Hei por bem , que possa provar pela prova „ do Direito Commum pelas testemunhas , que tem „ dadas , o conteúdo na dita Petição , sem embargo da Ordenação em contrario , vista a Legalidade „ dellas. „

7. Não se deve suppôr , que outro seja , ou possa ser o espirito do Tribunal Palatino , quando hoje -pela geral permissão do Regimento de 1713 concede Provisões taes em todo o caso sem limitação de somma , ou valor : Porque , se o serem Legaes as testemunhas era o fundamento principal das Dispensas dos Soberanos (n. 4. e 5.); o Tribunal não se deve suppor autorizado para conceder o que os Soberanos

não concessão, isto he, para em todo o caso, e por quaesquer testemunhas illegas e suspeitas se poderem provar contractos importantissimos; quando só a relatada Legalidade das testemunhas nomeadas, e já produzidas era nos Soberanos a causa fundamental da Dispensa da Lei.

8. A clausula de antigo costumada, e ainda hoje praticada em todas estas Provisões — *Que não poderá produzir mais testemunhas, que as relatadas na supplica* — que fim teria ella? Que mysterio? Lá nesse tempo não seria outro senão, porque como, só depois de produzidas as testemunhas, se impetravão estas Dispensas; e como nas supplicas não só se nomeavão as testemunhas já produzidas, mas para obter a Dispensa se representava a Legalidade dellas, e esta Legalidade era a causa necessaria (n. 4. e 5.); por isto he que se não permittia a producção de outras, de que a Legalidade não era certificada ao Soberano.

9. Hoje pois, que taes Graças se impetrão ante e depois de produzidas as testemunhas (Not. ao n. 4.); se a praxe variou no accidental de se permitirem as Dispensas antes de se produzirem as testemunhas, e antes de constar da sua Legalidade; não deve variar no substancial de deverem ser neste caso Legaes e maiores de toda a excepção, e que possão fundamentar huma Dispensa em termos que a sua fé equivalha á escriptura pública, que a Lei dispensada antes exigia.

Na verdade, se advertimos, que os Romanos nos casos graves referidos (T. 8. §. 6. n. 2.) exigião escriptura pública, não se satisfazendo com fallíveis provas de testemunhas: Se o mesmo no Direito Canonico (d. n. 2.); se recordamos as razões intrínsecas da nossa Ord. T. 59., e

e da similhante da França (T. 8. §. 6. a n. 3.); necessariamente nos devemos persuadir que quando a Lei se dispensa para se provar qualquer contrato pelas testemunhas nomeadas, não he para que possa provar-se por quaesquer illegas; mas só por testemunhas, cuja fé seja tão incontestável, como a de huma escriptura pública, que a Lei justamente exigia; não podendo a Dispensa aqui obrar mais que o dispensado. O que aqui se dispensa he só não se ter celebrado o contrato por Escripitura pública; mas não se dispensa, que aonde a Lei por aquellas razões exigia a Escripitura, com os fins de ocorrer pela gravidade do negocio a corrupções, e falsidades de testemunhas; possa em lugar da Escripitura (assistida das presumpções de quibus Peg. 2. For. C. 19. a n. 1.) entrar huma prova por testemunhas corruptiveis, e cuja fé não equivalha á de huma Escripitura: Só com estas cessão as razões da Lei; só com estas pôde subsistir a Dispensa da Lei; Dispensa stricta por natureza, Peg. Tom. 2. ad Ord. pag. 39. n. 93., Barbos. Vot. 58.; e de se dispensar a omissão de celebrar Escripitura, não se pode dizer dispensada a necessidade de huma prova tal, que equivalha a fé de huma Escripitura.

Este rigor de provas, quando ha taes Dispensas da Lei, de que traciamos, se nota em Gem. Dec. 32. e 372., em Peg. 3. For. C. 34. a n. 371. et 419., em Guerreir. Tr. 2. L. 7. C. 2. n. 89., no mesmo Peg. 1. For. C. 3. pag. 191. Col. 1. O caso de Pereir. Decis. 54. tem circunstancias particulares, bem que digno de huma grande censura, que por brevidade omitto.

C O N S E C T A R I O I.

E Consequente do exposto no §. 6. e 8.

10: Nestas razões tem bom fundamento a Deliberação do memorável Senador Oliveira, transcripta em Peg. Tom. 7. d Ord. pag. 595. Col. 1., e a do Senador Quintella transcripta por *França ad Mend. Arest* 34. n. 7. Deliberações em que estes grandes Senadores julgarão, que não tem lugar juramento suppletório de prova nos casos, em que com Dispensa da Ord. L. 3. Tit. 59. se admite a prova do Direito Communum.

Na verdade: Quando assim he necessaria huma prova plena, e tão legal que equivalha á de huma Escritura pública, não se admite o juramento suppletório, que não he propriamente prova, *Stryk. vol. II. Disp. 29.* = *De causis juramentum suppletarium responentibus* = §. 38., *Heinec. Exercit. 15.* = *De Lubricitate faris-jurandi suppletorii* = §. 27., *tetigit Moraes de Execut. L. 6. C. 2. n. 29.* Por outra parte: o Juramento Suppletorio não foi conhecido no Direito communum em Lei alguma expressa; mas só foi hum invento da *Glossa na L. 31. ff. de Jur. jur.*; *imo* tem repugnancia no mesmo Direito, *Hein. supra-a* §. 15.: E ainda que a Glossa lançou altas raízes nas Nações e na nossa, ex Ord. L. 3. T. 52. Ella não forma o Direito Communum Romano, de que se entendem as Provisões, que, dispensada a Lei, admitem a prova do Direito Communum.

C O N S E C T A R I O II.

Pela generalidade, e razões intrínsecas da nossa Lei (§. 6. e 8.) quando não dispensada, não se deve admittir a prova, que os Reinicolas chamão mixta, isto é, sobre condições, pactos, ou qualidades omissas na Escritura pública, que se celebrou do Contracto.

Expõe-se o sentimento dos nossos Reinicolas.

11. *Alvar. Valasc. de Jur. Empbyt. Q. 7. n. 34.*, *Cardos. in Prax. Verb. Probatio n. 8.*, *Thom. Valasc. Alleg. 72. n. 51.*, *Barbos. d Ord. L. 3. T. 59. in pr. n. 5.*, *Gam. Decis. 72. n. 3. et 4.* *Cald. de Extinct. Cap. 11. sub n. 32.* *Almeid. post. Tract. de Num. quin. Alleg. 8.*, *Peg. 3. For. Cap. 34. n. 96.*: Depois de todos *Sito. d Ord. L. 3. T. 59. inpr. n. 48. e 49.*, e em fim *França ad Mend. P. I. L. 3. Cap. 12. n. 27. e 28.*: Elles todos admittirão em varios casos a prova, que chamão *mixta*, admittindo (limitada assim a generalidade da Lei) a prova de testemunhas sobre as coberencias, liquidações, declarações, pactos, condições, etc., que forão omissos na Escritura pública: Variedade de casos, que nos mesmos se poderão ver.

12. Eu só admittiria essa prova mixta em huma dos casos, que figura Valasco (e todos os mais seguem) v. g., quando em huma escritura se obriga qualquer recarsit a outro todo o danno e interesse de futuro, que alias não podia liquidar-se no tempo da Escritura: Este sim he depois liquidavel, e provavel por testemunhas; o que se comprova com o simile da *Ord. L. 3. T. 66. § 2.*: Porém em todos os mais casos, que figurão os citados DD., eu reprecho tal li-

mi-

mulação , que dão á generalidade da Lei ; e he digna de se proscrever do Foro.

13. 1.º Porque obsta a generalidade da Lei , e não só vale o argumento do todo para a parte do Contracto ; ex L. 76. ff. de reivind. mas o contracto provado pela Escriptura , se nelle intervierão as condições , que se dizem omissas , foi hum todo individuo ; e não pôde provar-se em parte por Escriptura , e em parte por testemunhas , ut in simili Thom. Vasc. All. 72. n. 130. et 131.

14. 2.º Obsta a razão da Lei : Porque : Quem não adverte , que qualquer condição ou circunstancia , que depois se diga paccionada , mas omissa na Escriptura , e que se pertenda provar por essa prova mixta ; pôde destruir , ou modificar notavelmente o contracto , e a obrigação ? E não ha de identificar-se aqui a razão de que em negocio grave se podem corromper testemunhas , razão da Lei ? Figure-se , que na venda se omittio o pacto de retrovendendo (como no caso de Almeid. All. 8.) convencionado em favor do vendedor ; e este pacto se quer provar , como omissio : Que na obrigação da dívida senão lê hum largo espaço para o pagamento , que o devedor quer provar omissio : Que na Doação se omittio huma condição gravosa ao Donatario , e interessante ao Doador , que este quer provar omissa , etc. , etc. Quem dirá que não entra aqui a generalidade , e a razão da Lei a ocorrer a tales provas mixtas ?

3.º Lá está a Ord. L. 1. T. 78. §. 4. mandando , que as Escripturas sejão lidas aos Contrahentes ; e que ocorrendo algumas circunstancias , que seja preciso riscar ou additamentar , tudo se faça perante as Partes , e Testemunhas. Parece , que esta Lei , depois de tudo assim solemnizado , fecha a porta para já-mais nada se poder dizer omissio por não escripto na Escriptura. Que cousa mais facil como advertirem

ao tempo da Leitura della o contractado e não escripto , e fazerem additamentar o omissio ? Pôde nesse momento presumir-se esquecimento ? Na verdade , respira calunia querer algum dos contrahentes , depois de lida e subscripta a Escriptura , provar , que tal et tal pacto a elle favoravel se omittio nella , e recorrer a tal prova mixta .

15. 4.º De huma antiga Lei da França , qual o Art. 54. da Ordenação de Molines de 1566 , transcrita por *Leiser ad Pandect. Spec. 283. Medit. 36. Corol. 1.* , foi compillado o novo *Cod. Civ. dos Franceses* , e nelle no L. 3. T. 2. Sect. 2 , huma lei tão geral como a nossa Ord. L. 3. T. 59. : E ao mesmo tempo declarão os A.A. dessa Lei , que depois de perfeita a Escriptura „ *não se receberá alguma prova por testemunhas contra cu além do conteúdo no acto , nem sobre o que se allegar ter sido dito antes , nesse tempo , ou depois do acto , ainda que se trate de huma somma ou valor menor de 150 francos.* „

Se houve tractado antecedente , e alguns pactos ou circunstâncias senão escreverão na seguinte Escriptura , se presumem desajustados , Barbos. Thes. Loc. Comm. L. 18. C. 26. Se no mesmo acto se conformarão em algum pacto , condição , ou circunstância , que senão escreveo , a si o deve imputar a Parte , que não adverte a Leitura ; e depois toda a sinistra presunção está contra Ella , Henr. Cocc. Diss. = *De Jure circa actus imperfectos* = Sect. 2. §. 4. Conf. Stryk. de Caut. Contract. Sect. 1. Cap. 6. a §. 11.: He pois preciso impetrar Provisão para provar pela prova do Direito commun os pactos , e condições , que se dizem omissos em alguma Escriptura : Beni entendido , que com tes-
Part. I. Na 16-

temunhas legaes : Pois ainda que as instrumentarias, aliás defectuosas, não possão reprovare se por se presumirem approvadas pelas Partes, Peg. Tom 14. ad Ord. L. 2. T. 26. n. 17., com tudo eu as julgo só approvadas para presenciar o que se escreveo, mas não para provar o que se diz omissio na Escritura; e então não só entra a razão da Lei no seu todo, quanto a essa parte ; mas as doutrinas de Boehmer. ad Pand. Exerc. 65. C. 2. §. 15. e 16., para deverem ser legaes, e verosimeis essas provas, ex Peg. 2. For. C. 19. n. 10., et Tom. 3. For. C. 35. n. 638. Jul. Capon. Discept. 370. a n. 41.

C O N S E C T A R I O III.

A generalidade da nossa Lei, e da sua razão comprehende ainda o caso, em que qualquer Terceiro queira provar por Testemunhas hum contracto feito entre outros Terceiros, e em que elle não interveio.

16. Os nossos Reinicolas Alvaro, Valasco, Thome, Val., Phæbo, e Pegas, com os quaes Silv. ad Ord. L. 3. T. 59. impr. n. 50., 51., 52. exceptuão da generalidade da Lei este caso quando ao Terceiro, não sucessor de algum dos Contractantes não he imputavel a culpa, ou negligencia de senão fazer Escritura pública. Esta excepção parece fundada na equidade, e no simile da Ord. L. 3. T. 59. §. 16. Porém esta limitação está reprovada pelo Assento de 5 de Dezembro de 1770, que unicamente se funda na generalidade da Ord. L. 3. T. 59. sem a signar outra razão: Eu a assignaria se fosse necessário, mas basta ser hum Assento com força de Lei.

CON-

C O N S E C T A R I O IV.

Se a generalidade da nossa Lei, e a sua razão comprehende o caso, em que a dívida principal, juntos os interesses também pedidos, excede tudo 60000 reis,

17. Nenhum dos nossos Reinicolas suscitou esta dúvida, nem a tenho visto no Foro. Lendo eu o moderno Cod. Civ. dos Francezes, em que se renovárao as já lembradas (n. 15.) antigas Leis nelle, e no L. 3. T. 2. Sect. 2. — Da prova testimonial — acho este Artigo — *A regra acima se applica ao caso, em que a acção contém, além da demanda do capital, hum petitorio de interesses, que reunidos ao capital excedem a somma de 150 francos* — Os Cidadãos Autores da Lei não derão razão alguma particular deste Artigo. Talvez se satisfizessem com a geral já referida ao §. 6. n. 3. Cogitei se essa Legislação pode ter algum fundamento nas Leis Romanas; e se o mesmo se pôde deduzir da nossa Legislação, na certeza de que o nosso Legislador era peritissimo no Direito Romano, e que este nos casos omissos, ou duvidosos nos he subsidiario.

18. Pelo Direito Romano a dívida capital com stipulação de interesses annuos constitue hum só contracto, e huma só obrigação, aindaque quanto aos redditos fique successiva L. 26. §. stipulatio ff. de Verb. obl. L. 59. ff. de Fidejuss. L. 35. ff. de Donat. Caus. mort., L. 78. ff. de Verb. obl., L. 1. ff. Qui pot. in pign.: Por deducção clara destas Leis, nos contractos, em que se stipulão prestações annuas, estas logo ficão devidas pelos contractos mesmos, aindaque não tenha chegado o tempo dos seus vencimentos, L. Cedere diem ff. de Verb. Sign.: O Credor

de prestações annuas podem pedir condenação das preteritas, e futuras, *L. 1. Cod. de Fideicom. Moraes de Exec. L. 3. C. 8. n. 8.*: A preferencia que ao Credor compete pelo capital, comprehende os interesses, etc. Em diferença dos Legados annuos, que se reputão tantos, e tantas as dívidas quantos os annos, *Boehm. ad Pand. Exerc. 85. e §. 16.* Tal he o Direito Romano.

19. Passando pois a ponderar a nossa Lei, e sua razão; ella parece comprehendere o caso deste Consecatrio: Porque 1.º no Princ. diz *= Todos os Contratos ... estipulações, promissões, se forem sobre bens e cousas, e a quantidade da dívida passar de sessenta mil reis =* Ora, sendo o Capital, e interesses hum só contracto, huma só obrigação, parece que illustrada pelo Direito Romano (n. 18.) depende de prova de Escritura toda a dívida, que, pedindo-se com capital e juros, excede esta quantia.

20. 2.º Tambem os Arrendamentos feitos por muitos annos, não por hum só preço comprehensivo de todos, mas por preço distinto em cada anno, se reputão tantos arrendamentos quantos os annos; aindaque tudo perfeito em hum só Contracto, *L. 35. §. fin. ff. de Donat. caus. mort. Larrea Alleg. 32. n. 26; Hontalb. de Jur. Superv. Tom. 2. Q. 20. §. 2. n. 10.*; e com tudo lá está a Ord. *L. 3. T. 59. §. 14.* a mandar que as pagas, que se fizerem da pensão dos arrendamentos não passarem de sessenta mil reis, se poderão provar por testemunhas: Logo á contrario sensu vem a dizer que se as pensões vencidas de muitos annos cummuladas excedem 60000 reis e o pagamento dellas se pertender provar pelo Arrendatario, não o poderá provar por testemunhas: Assim com Barbos. e Thom. Valasc. *Silv. ao §. 14. n. 2.*

21. 3.º Lá está a mesma Ord. no §. 23. determinando que o arrendamento só será provavel por tes-

testemunhas fazendo se por hum só anno, se a pensão deste anno não exceder 60000 reis: E daqui á contrario sensu infrem os Reinicolas, que se o arrendamento se fizer por mais annos, cujas pensões cummuladas excederem 60000 reis, he o tal arrendamento improvable por testemunhas. *Thom. Valasc. Alleg. 72. n. 114.; Silv. ad Ord. L. 3. T. 59. §. 23. n. 3.; Britt. in Cap. Potuit. de Locat. 3. P. §. 6. n. 25.*

Parece que o nosso Legislador nestas Determinações (n. 20., 21.) teve em vista aquella Jurisprudencia Romana (n. 18.); e applicada ao caso deste Consecatrio; huma vez, que o capital e juros stipulados, cummulado tudo, quando se pede em juizo, excede 60000 reis depende de prova Instrumental ou Dispensa da Lei; bem como as pensões annuas Colonicas stipuladas em hum só Contracto, e que delle tem origem: Se olhamos as razões intrínsecas da generalidade da Lei (§. 6. e n. 3.), ellas conspirão para esta intelligencia: Toda a Lei, que ocorre a fraudes admite interpretação extensiva, *Barb. et Tab. Thesaur. Loc. Comm. L. 6. C. 44. ax. 9.*: Nem o Credor pode scindir a dívida, pedindo o capital menor de 60000 reis pelas razões, que dá Britt. *ao Cap. Potuit. de Locat. P. 3. §. 6. n. 26. e 27.*

C O N S E C T A R I O V.

A Lei comprehende na sua generalidade os Contratos, que entre si celebrão Pessoas bilateralmente Ecclesiasticas.

22. Admira, que sendo a nossa Lei no seu Exordio

dio tão geral a comprehendere expressamente *quae quer pessoas, assim públicas como privadas, Conselhos, Communidades, Collegios, Confrarias, homens, e mulheres de qualquer estado, e condição que sejam;* os nossos Reinicolas Barbosa, Cabedo, os dois Valascos, Themudo, e Oliva referidos por Silv. á mesma Ord. n. 34., a limitassem no caso em que o Contracto se celebra entre duas pessoas Ecclesiasticas! Oh tempos caliginosos! Oh crassa ignorância! Os Clerigos são membros da Sociedade Civil, elles são sujeitos ás Leis Seculares com que nos seus Contractos Civis se devem conformar, a menos, que não mostrem especial isempção, Rieg. P. 3. §. 398.; confira-se a minha Analyse sobre os Artigos 11., 12., 13. do Alvar. de 27 de Novembro de 1804 no fim da Nota ao §. 27.

C O N S E C T A R I O VI.

A generalidade e a razão da nossa Lei comprehende o caso, em que seja necessário provar o consentimento da mulher na alienação dos bens de raiz, que o marido fez.

23. Se o marido, elle só aliena por Escriptura bens de raiz, lá está a Ord. L. 4. T. 48. exigindo o consentimento da mulher expresso, e provado por Escriptura pública. Eu vejo Silv. á Ord. L. 3. T. 59. no Princ. n. 18. com Mend., Peg., e Guerreir., e além destes vejo Franç. ad Mend. 1. P. L. 4. C. 1. n. 25., Moraes de Exec. L. 2. C. 7. n. 13. §. Unde, Gam., Decis. 51., 144., 168., 270.; modificando todos esta Legislação para dever cessar, quando depois da venda feita só pelo marido passão 10 annos com taciturnidade, e silencio da mulher; porque (dizem elles) por este tempo com a taciturnidade

turnidade da mulher se presume o seu consentimento.

24. Porém esta limitação na sua generalidade he erronea, como opposta á Lei, que se não satisfaz com o consentimento tacito da mulher, seja qual for o tempo, que passe depois da venda, e em que a mulher se porte com taciturnidade; como bem argumenta Pereir. Decis. 123. Em quanto dura o matrimonio existe a causa do medo reverencial (fundamento da Lei, quando exige o consentimento expresso) Pereir. Dec. 30. n. 14., Gam. Dec. 346. n. 3., Atam. de Nullit. Tom. 3. Q. 14 a m. 617. Por tanto, aindaque passem mil annos em vida do marido, o silencio da mulher, em que a Lei presume o medo reverencial, não pôde produzir o consentimento expresso; e nunca já mais o silencio o produzio quando a Lei o faz preciso, como em similhante caso refere julgado o Repertor. debaixo da Conclusão = Neto não pode fazer contracto de compra, etc.

Nota: Parece obstar a mesma Ord. L. 4. T. 48. em quanto autoriza a mulher para com Autoridade do Juiz, e independente do marido, possa em vida delle reivindicar os bens, que elle alienou: Daqui pôde inferir-se, que não usando desta providencia da Lei, he visto consentir, e ratificar a alienação: Porém, qual será a mulher que contra vontade do marido tenha esse arrojo? Seria huma raridade. Só huma mulher rixosa, e insociavel. O mais frequente he serem reverentes, pusilánimes, prudentes, e que para evitar discordias, e icras dos maridos, são daquellas de que diz a Lei muitas vezes por medo ou reverencia dos maridos deixão caladamente passar algumas coisas, não ousando de as contradizer por receio de alguns escandalos e perigos, que

que lhes poderião vir : Estão como impedidas, constante o matrimonio, e não lhe passa tempo para a reivindicação se não depois da morte dos maridos : Só então principia a prescripção;
Cod. Freder. P. 2. L. 3. T. 5. Art. 1. §. 23;
¶. Lorsq' une femme.

25. Só pois morto o marido, e cessando aquela causa, he que contra a mulher principia o tempo da prescripção. Mas sendo nulla a alienação feita sem seu consentimento, entra aqui a regra geral, que só 30 annos, ou o podem presumir *Constantin. ad Stat. Urb. Annot. 45. Art. 2. n. 98.*; ou só por 30 annos se pôde prescrever a acção da nullidade, *Antonell. de Temp. Legal. L. 2. Cap. 94. a n. 1.*

O comprador pois só pôde recorrer a hum de dois meios para se assegurar contra esta nullidade, ou usar do remedio da Ord. L. 3 T. 59. §. 5. deixando no juramento da mulher a declaração se consentio, ou não na venda; se a approva ou não: Ou impetrar Provisão com Dispensa da Lei para provar o expresso consentimento da mulher, *ex Repertor. sub verbis. = Marido não pôde vender, etc.* Pois que não exigindo a Lei o consentimento da mulher como auctorizante da venda, mas só em razão do seu prejuizo, basta que se prove que em qualquer tempo ella consentio na venda. *Gam. Dec. 300. n. 4., Pereir. Dec. 123. n. 1., Moraes, de Execut. L. 5. C. 5. sub n. 16.*

De.

Depurão-se e declarão-se algumas das Limitações, que escreveo Mello neste §. 8., e se addicitionam outras mais.

26. Segundo Mello a Letra da Ord. L. 3. T. 59. §. 13. diz, que a generalidade do Princípio se limita *in accessoriis societatis, si de eadem scriptura ante facta appareat:* Porém não advertiu aqui o Assento de 23 de Novembro de 1769 nem os estilos canonizados na Praxe, de quibus *Sitio. ad eundem. §. 13. a n. 4., Peg. Tom. 3. Forens. Cap. 39. a n. 19. et 28., e Guerreir. Tract. 4. L. 1. Cap. 1. n. 70. et 74.*

27. Segundo a letra do §. 14. limitou a regra geral *in census, vel adiunum Locatarum pensionis solutione;* mas não devia omitir, *dummodo non excedant summam Legis:* Veja-se *Sitio.* ao mesmo §. a n. 1.: Segundo a Letra do §. 23. limita a regra geral *in honorum immobilium unius anni Locatione;* e não devia omitir *dummodo unius anni pensionis summam Legis non excedat:* Segundo a letra do §. 19. limitou a regra geral *in rerum venditionibus, quae per proxenetas celebrantur;* mas não devia omitir, que sendo *Proxeneta* em geral todo o medianeiro, como no caso da Ord. L. 4. T. 1. no Princípio, e outros mais casos; esta Lei se entende dos *Proxenetas Officiaes públicos, eleitos, confirmados pelo Rei, juramentados, obrigados a ter hum Livro authenticó, etc.:* Veja-se *Solan. Cog. 5. a n. 33., et Cogit. 12. n. 12. Thom. Valasc. All. 72. n. 101.*

28. Segundo a letra do §. 11. limita a regra geral *ex contrahentium conjunctione veluti inter patrem et filium, etc.* Porém aqui se deve advertir, que pôde ser que dois Irmãos sejão casados c.c.m. mulheres as quaes entre si não tenham parentesco algum:
Part. I. *Oo Se*

Se são affins aos respectivos cunhados, não são affins entre si; porque huma affinidade não produz *Cap. Non debet de Consang. et affin. Luc. Ferrar. verbo. Affinitas n. 10. et 11.*: São as mulheres ex-*ra-rihas* entre si: Ora elles tem communicação nos bens sobre que contractão: Por tanto parece, que o d. §. 11. se deve entender em termos habeis, quando Irmãos, etc., ou cunhados contractão entre si, havendo entre elles affinidade; mas não em hum caso tal, em que as mulheres não são affins huma da outra: Assim se attingio na Sentença que transcrevoe *Peg. Tom. 7. ad Ord. L. 1. T. 87. pag. 74. n. 225. in fine.*

29. Tambem cessa a generalidade da Lei, e sua razão, quando em diversos tempos sem fraude da mesma se contrahem diversas dívidas, cada huma das quaes não passa de 60000 reis ainda que todas excedão, e todas junctamente se demandem: Assim interpretarão a nossa Ord. os Senadores nas Deliberações transcriptas por *Peg. Tom. 7. á Ord. L. 1. T. 87. §. 4. n. 314. vers. Sententiam pag. 111.*; e pelo mesmo *Peg. no Tom. 4. For. Cap. 62. n. 39.*: Assim a havia interpretado *Thom. Valasc. All 72. n. 130.*: E isto a meu ver (além dessas razões); porque a Ord. T. 59. suppõe hum só acto, hum só pacto em que o objecto excede 40000 reis na raiz, e 60000 reis no móvel, ou dinheiro; e não quando se fazem contractos em diversos tempos. O argumento deduzido do §. 24. da mesma Ord. he urgente; porque se elle só ocorre a que a dívida excessiva de 60000 reis senão possa scindir, e dividir por partes em fraude da Lei; não prohíbe a contrario, que muitas dívidas diversas, formando todas huma somma excessiva, se possão exigir separadamente; e cada huma delas provar-se em particular por testemunhas. Procede porém o d. §. 24. quando se pede

o resto de huma dívida, que no seu todo excedia 60000 reis, *Cod. Civ. dos Francezes. L. 3. T. 2. Sect. 2.*

He frequente, e eu muitas vezes o tenho visto, dividirem os Contrahentes em diversos Escriptos de obrigação a somma de mais de 60000 reis por huma só vez recebida; ou dividirem em muitos Escriptos, e por partes a venda do todo de hum predio, fazendo-se vendas parciaes delle e cada huma por 40000 reis, para fraudar esta Lei. O nosso *Thom. Valasc. Alleg. 72. n. 130.* julgou ser assim permitido; porque a Lei §. 24. só prohíbe depois a divisão do todo, e não no principio do Contracto: Porém a fraude aqui respira, e a essa doutrina se oppõe *Silv. ao mes- mo §. 24. n. 4.*: Muito mais quando esses diversos escriptos se celebrão pelo mesmo Escriptor, pelas mesmas testemunhas, aindaque com diversas datas. Os similes, de quib. *Serr. de Caut. Contract. Sect. 3. C. 9. §. 5.*, *Vact. ad Pand. L. 39. T. 5. §. 16.*, *Struv. Exerc. 40. tbes. 10.*; aquí são applicaveis.

30. Tambem parece que hoje cessa a Ord. L. 3. T. 59. §. 3. e §. 11. no fim, em quanto, sendo o Contracto celebrado por Escriptura pública, exige outra para prova do Distracto; cessa, digo, esta Ord. no particular caso, em que o Credor de huma dívida contrahida por Escriptura pública, remindo-a o Devedor, lhe entrega a mesma Escriptura com quitação nas costas della: Pois que deixando de referir as razões em que verosimilmente se fundaria esta Ord. nação, que largamente ponderou *Catd. de Potest. elig. C. 7. n. 14.*; e que se podem comprovar com as de *Altim. de Nulli. Tom. 3. Q. 6. a n. 23.*, 37. *Oo 2 ct*

et 38.: Deixando, digo, estas razões intrínsecas da Lei; ella parece, que não comprehende este específico caso, attentas as seguintes:

31. 1.^a Se olhamos o antiquissimo costume do Reino, este hé o modo mais frequente, sempre attendido para prova da solução da dívida contrahida por Escriptura, independente de outra tal: E eis-aqui huma interpretação usual da Lei neste caso, interpretação que nada tem de irrationavel, já attendido o favor da solução, que tanto respeitou a *L. 47. ff. de Oblig. et act.*; já por argumento da *L. 3. T. 59. §. 14.*

32. 2.^a O costume pôde introduzir, que huma Escriptura particular se acredice como pública, e authentica; *Valasc. Cens. 10. Moraes de Execut. L. 4. C. 6. n. 3.*: Sendo pois este o costume geral, ou mais frequente no Reino provar-se a solução da dívida pela tradição da Escriptura com quitação nas costas della ao Devedor; parece que cessa aqui a dita Ord., que aliás suppõe o diverso caso de querer o Dévedor provar o Distracto da dívida sem tradição da Escriptura original.

33. 3.^a Achar-se a primeira e original Escriptura na mão do Devedor, maximè com Quitação nas costas della; ser o Devedor homem bom que não furtoasse a Escriptura; identificar-se a letra da quitação; he tudo a mais forte e juridica presunção de solução (ainda não intervindo Quitação), *Harpocr. Disp. 64. de Solutione conjecturata*, a n. 166. E se attendemos as doutrinas e Arrestos, de quibus *Guerreir. Tract. 4. Liv. 5. Cap. 3. n. 118. e 119.*; está entendido, que a nossa Ord. T. 59. não exclue a prova, que se faz pela presunção do Direito, prova esta, que conforme outras Ordenações, que compilhou *Nogueir. Coelb. Let. P. a n. 155.*, he a prova mais liquida, e que dispensa de outra prova, etc:

34. 4.^a O Credor entregando a Escriptura ao Devedor, maximè com quitação, abdica de si todo o direito e acção; essa tradição da Escriptura com aquella causa opera o mesmo que huma cessão da mesma dívida em favor do devedor, ex late traditis per *Oleam de Cess. jur. T. 1. Q. 3. a n. 15. Jul. Capon. de Pact. Q. 10. et 12.*; e no Devedor assim cessionario, que não pode ser credor de si mesmo, entra o Direito da confusão do credito e débito na mesma pessoa, e extinção do antecedente débito ex *Artim de Nullit. Tom. 7. Q. 44. a n. 3.*: Ou alias com esta tradição da Escriptura vai implicito o pacto de non petendo, *L. 2. §. 1. ff. de Pact. L. 24. ff. de Probat. Leiser. ad Pand. Spec. 42. Medit. 6.*

35. Se o Credor quer extrair da Nota ourra copia da mesma Escriptura para pela identica dívida demandar ao Devedor, obista-lhe a L. de 27 de Abril de 1647, que só permite extrair segundas Escripturas das Notas, jurando as Partes que não sabem das primeiras. ora hum Credor, que entregou com quitação a Escriptura primeira, como prestará elle este Juramento? Como ha de apparecer sem vergonha com a segunda em juizo? Se se lhe passa sem jurar, he nullá ex omissa forma legis. Em fim, a practica de se d' r baixa nos Manifestos das Decimas pelo Devedor na forma da L. de Dezembro de 1775: §. 7. só com a Escriptura e Quitação do Credor, confirma tudo o exposto.

Attendidas estas razões parece que a Ord. d. §. 3. e 11. só procede nos simplices termos de querer o Dévedor provar por testemunhas a solução de huma dívida contrahida por ecriptura, existindo esta na mão do Credor; mas não quando o Credor lhe entrega a original com quitação. Aqui devem tambem cessar as doutrinas dos

dos DD. com as quaes Silv. á Ord. L. 3. T. 59. in pr. n. 70. A distincção que elle faz no Commentario ao d. §. 3. a n. 5. he opposta á Lei; as regras da interpretação, de que ahí usa, são as reprovadas na L. de 18 de Agosto de 1769.

36. Cessa igualmente a generalidade da mesma Ord. quando se allega prescripção provavel por testemunhas, *ex Ord. L. 3. T. 59. §. 9.* no fim: Quando hum dos Contrahentes confessar em juizo o Contracto, ou reconhecer o escripto particular, limitação deduzida da *Ord. L. 3. T. 25. §. 9.* e *Liv. 4. T. 19. §. 2.*, juncta a *Ord. L. 1. T. 24. §. 19. e 20.*, *Silv. ad Ord. L. 3. T. 59. in pr. a n. 45. et 58.*, *Guerreir. Tr. 4. Liv. 5. C. 3. n. 99.*; ampliando *Guerreir. for. Q. 24. n. 36.* esta Conclusão á confissão judicial feita em artigos; e ampliando o Senador apud *Peg. 1. For. pag. 59. §. 2.* *ultimo* ainda á confissão judicial tacita.

37. Cessa a generalidade desta Ord. quando o Instrumento público se perdeu, ou foi subtrahido pelo Adversario, e se reforma com os requisitos da *Ord. L. 3. T. 60. §. 6.*, bem estofados por *Sous. de Maced. Dec. 55.*: Cessa nos Escriptos das Pessoas dinumeradas no §. 15.; bem entendido que *senda contra Ellas*, e não contra Terceiro, *Thom. Valsac. Alleg. 72. n. 83. et 84.*: Omitto outras limitações, que com critica se devem ver nos citados *Silva* e *Guerreiro*.

T I T. VIII. §. 9.

De Contractibus dolosis.

Que he o dolo? Quantas as suas especies? Quan-
do

do annulla o Contracto? Como se prova? Com quaes presumpções, e conjecturas? Veja-se depois dos mais Scriptores até o seu tempo *Altimar. de Nullit. Tom. 3. Q. 1.1., Struv. et Mul. Tom. 1. Exerc. 8. thes. 23. et seqq., Stryk. Us. mod. L. 4. Tit. 3.*, e os Summistas *Sabell.*, e *Bagnud. Verbo = Dolus.*

O nosso Bento Gil no Commentario á L. *Ex hoc jure ff. de Just. et Jur. P. 2. Cap. 12. Differencia* 3. se propoz com grande trabalho demonstrar, segundo o Direito Romano, todas as Diferenças entre os Contractos *Bonae fidei*, e *stricti juris*: Hoje, que taes diferenças estão abolidas, como supersticiosas, pelo uso hodierno das Nações, como, (além de Schilter. citado aqui por Mello) *Boehm. ad Jus ff. Liv. 44. T. 7. n. 19.*, *Hein. ad Pand. L. 2. T. 14. §. 365.* *Gudelin. de Jur. Noviss. L. 3. Cap. 13.*; se propoz Stryk Vol. 12. Disp. 2. Cap. 1. a n. 25. a confutar ridiculas; e especial e individualmente confutou todas essas Diferenças, que com tanto trabalho havia escripto o nosso Reinicola afferrado ao Direito Romano.

T I T. VIII. §. 10.

De Contractibus simulatis.

Sobre a simulação dos Contractos; suas provas; e conjecturas; quando licita, quando illicita; quando allegável, ou não allegável por hum dos Simulantes, etc. Vejão-se *Henrique Coccei Vol. 1. Disp. 89. de Simulacione.* *Noguerol. Atkg. 10. Peg. 1. For. C. 5. a n. 122.*, et *Tom. 3. Forens. Cap. 28. a n. 833.*, *Franga ad Mend. Arest. 29.*, *Silv. ad Ord. L. 3. T. 86. §. 17. a n. 74.*, e plenissimamente *Altimar. de Nullit. Tom. 3. Q. 1. Sect. 3.*: Vistos estes DD. nada restará a desejar: Só sim como seu apaixonado pe-

pelo uso do Foro, não posso aqui preterir estas Conclusões.

1.^a, *Si alias negotium, quod sub simulato con-
tractu latitat de jure subsistere potest, non se-
lemus ejusmodi pacta reprobare*, „Stryb. us mod.
L. 22. T. 1. sub. §. 40. „*Simulationis conjectura*
„cessat, quando ita vere potest contrahiri, Altimar.
„supra sub n. 90. Pacion. de Locat. Cap. 10. n.
„99. Coccei supra §. 20. ibi. =

„*Quod vere gestum est, illud, si nihil impe-
diat, valet, et subsistit, non obstante quacum-
que simulatione; quippe que non potest negoti-
gesti, et veritatis substantiam tollere, sed ne-
gotium valet, prout gestum, non prout simulate
conceptum est, uti, si aliter gestum, aliter for-
te in Instrumento scriptum fuerit, valet quod
actum, non quod scriptum est; cum substantia
negotii in gestione ipsa non in scriptura consis-
tat ... idque ex regula = plus valere quod agi-
tur, quam quod simulate concipitur, etc.* (Con-
fira-se Altimar. supra n. 208. com os muitos DD.
que cita.)

2.^a Toda a Simulação deve pois ter alguma causa occulta, que tenha as vistas no prejuizo de Terceiro, ou do Fisco: Quando em juízo se allega huma simulação sem causa, se exclue tal allegação de simulação, Peg. 1. For. Cap. 5. pag. 462. aonde bem o comprova.

3.^a Ainda quando se allega a causa da simulação, e della ha conjecturas; todas desaparecem, huma vez que se prove a original verdade do Contrato Peg. 2. For. Cap. 19. pag. 1144. e 1145., Fran-
ça ad Mend. Ar. 70. a n. 7. O mesmo Peg. Tom.
4. For. Cap. 62. n. 56. Nigr. Cyriac. Contr. 255.
n. 38.

4. Supposto seja controverso: Se o Contrahente,

te, e cooperante da Simulação possa allegalla, e com ella a propria torpeza; sobre o que os DD. fazem communmente a distinção de que *Altimar supra a n. 209. Peg. 3. For. Cap. 28. a n. 833. cum seqq.*; com tudo o grande Coccei d Disp. 89. depois de referir essa distinção no §. 74., diz nos §§. 75. e 76., ut ibi. = Sed his insuper habitis, dicendum, si mulanti quoque dari Exceptionem simulationis; nam is, qui ex tali contratu agit, dolo facit. non qui eum repellit, L. 2. §. 3. ff. de Dol. mal ex cept., L. 36 ff. de Verb. obl.; quin in pari quoque turpitudine melior est conditio rei, quam actoris, L. 3. L. 4. ff. de Conduct. ob turp. caus.; et cum in jure consutivum sit ne quis agens ex delicio suo audiatur; necessario sequitur, eum repelliri posse: neque reus directo allegat suam turpitudinem, sed nullam esse actionem. „

„*Uno casu, exceptio simulanti non datur; sci-
bi, licet, cum solus reus simulationis conscientis, eique
obnoxius est, non actor: Eo enim, et si actor age-
re directo non possit ex negotio nullo, tamen, si
utilem moveat actionem, reusque exceptionem si-
mulanti opposnat, actor replicabit de dolo, quia
hic solus reus dolo fecit, ut in L. 41. in fin. ff.
de Pignorat. act., L. 1. §. fin., L. 2. L. 7. ff.
de Conduct. ob turp. caus.*

„*Ita mulieri, simulanti suo nomine se obligari, non datur exceptio S. C.º Velles. L. 2. §. 3. ff.,
L. 5. L. 17., L. 19. Cod. ad S. C.º Velles. L.
11. Cod. de Distrait. Pignor., sed repellitur re-
plicatione doli, L. 6. ff. L. 18. Cod. ad S. C.º
Velleyan. At si creditor scivit, adeoque utriusque
simulatio concurrit, non competit huic doli repli-
catione, sed mulieri etiam simulanti exceptio, L. 11.
L. 12. L. 23. ff. L. 18. Cod. eod., etc.*

De Læsione immoderata in Contractu.

A materia de toda a especie de Lezão se verá largamente tractada por *Silv. d'Ord.* L. 4. T. 1. na rubr. Art. 4., e ao T. 13. do mesmo *Liv. Constant. ad Stat. Urb. Annot.* 46., *Pacion. de Locat. Cap. 18. et 19. Postb. de Subbastat. Insp. 60. Peg. Tom. 5. Ior. Cap. 103.*, *Moraes de Execut. L. 2. C. 21 a n. 16.*, e por *Coccey Jus Controv. L. 18. T. 5. em 23. Questões.*

Do mesmo *Coccey. Q. 5. e 9.* escreveo Mello (sem o citar) o que escreveo neste §. II., e sua Nota, como observará quem os combinar. Em quanto (tendo em vista *Coccey*) disse, „*Neque distinctionem inter Læsionem enormem, et enormissimam quoad hunc effectum, sed tantum quoad fructuum restitutoriem... Distinctiones inter Læsionem enormem et enormissimam confitas nullum in Legibus Romanis aut Patriis præsidium habere, sed dumtaxat ex vulgarium Doctorum opinionibus, ex quorum auctoritate etiam fluxit differentia circa restitutioem fructuum quam ordinatio adponit. d. L. 4. T. 13. §. ult.*” Não sei como não atacou com o mesmo *Coccey Q. 9.* a alternativa que a nossa Lei concedeo ao Reo demandado: Não sei (ainda que o quiz dizer) como não disse claramente com o mesmo *Coccey Q. 5.*, que a ação de lezão enormissimi não compere contra Terceiro, et Q. 10.: Não sei como com o mesmo na Q. 15. não atacou a nossa Lei em quanto admite lezão nos bens arrematados em hasta: Não sei como com a Q. 20. não arguo indiscreta a nossa Lei, que admite lezão nos Emprazamentos: Não sei como e qui-

quiparando ambas as lezões, só com a unica diferença da restituição dos fructos, não deo a enormissima a mesma prescripção de 15. annos.

2. Eu prescindo da Autentica interpretação, que a Ordenação L. 4. T. 13. §. 6. e fin. deo á L. de 4 de Julho de 1766, quando no Proemio disse “*a Ordenação Liv. 4. T. 13. deixa ao arbitrio daquelle que fez o contracto com lezão enorme ou a receber a causa, desfeito o contracto, ou reduzil-la ao seu justo preço, refazendo-o; a mesma Ordenação no §. 10. que determina, no caso da lezão enormissima, que a causa seja precisamente restituída ao seu antecedente Dono.*” Lei, que distingue e diversifica huma da outra Lezão; Lei, que a enormissima não dá só essa unica diferença quanto à restituição dos fructos; mas outra mais essencial (que senão dá na enorme) qual o ser a causa precisamente restituída, intervindo a Lezão enormissima: Isto mesmo he bem claro no §. fin. da Ord. L. 4. T. 13. “*Tivessem muito embora estas diferenças origem em opiniões de DD., quid inde? Não as adoptou a nossa Legislação? E adoptadas, são já opiniões, ou são Lei?*”

3. Porém não em simples e arbitrárias opiniões, não em ficção, mas nas mesmas Leis Romanas tem fundamento a lezão enormissima e suas diferenças da enorme: Pois que na L. 36 ff. de *Verb. olit.*, se suppõe poder dar-se ainda sem maquinacão *dolo re ipsa*, ut ibi. “*Idem est si nullus dolus interessit stipulantis, sed res ipsa ipsa se dolum habet.*” id “*est, circumscriptiopem et Læsionem evidenter, como ahi entende Gotofredo.*”

4. Diocleciano, e Maximiano, que forão A.A. da L. 2. Cod. de rescind. vediit, os mesmos o forão da L. 5. Cod. de Dol., e sendo em ambas estas Leis a modicidade do preço, ou a lezão o objecto das Leis

ambas ; he notavel a diferença com que em ambas se explicarão: Na d. L. 2. ut ibi. = *Rem majoris pretii si tu vel pater tuus minoris distraxerit: humum est, ut vel premium te restituente emptori ribus, fundum venundatum recipias; vel si emitor elegerit, quod dcessi justo pretio, recipias. Minus autem premium esse videtur, si nec dimidia pars veri pretii soluta sit.*

5. Na d. L. 5. Cod. de Dol. referindo os Imperadores o caso da filha emmancipada , e já herdeira da Māi , que contractou com o Pri , e ficou leza; responderão. = *Sane si leziones immodicae non de dolo propter paternam verecundiam (porque entre filho, e Pai não ha acção de dolo L. 11. ff. de Dol.) sed in factum actio tibi tribuenda est. „ Aqui considerarão os Imperadores, que quando a Lezão he immodica, re ipsa se dá dolo, como na L. 36. ff. de Verb. Oblig.: Denegarão aqui á filha a acção de dolo contra o Pai, porque o Direito Romano o não permitia, como acção famosa; e a subsidiarão com outra mais honesta acção: Supondo porém claramente que quando a Lezão he immodica, se dá dolo re ipsa : Mas na L. 2. Cod. de rescindend. vendit já usarão de fraze muito diversa (como tenho notado) quando definirão o em que consistia a Lezão enorme expondo a palavra minus deixada a immodicé. Distinguirão a acção da Lezão enorme que definirão, da acção de dolo re ipsa quando a Lezão he immodica.*

6. Os efeitos da acção de dolo são: 1.º, a nullidade do Contracto L. 1. ff. de Dol., L. 3. §. fin. ff. Pro Soc.: 2.º, a acção competente contra Terceiro, L. 1. in fin. et LL. seqq. ff. de Dol.: 3.º, para obter todo o interesse, e indemnização Boebmer. de Action. Sect. 2. C. 11. §. 39.; porque da nullidade do Contracto he consequente necessário a restituição dos

dos fructos, como com muitos Textos prova Guerreir. Fir. Q. 9. a n. 33.; bem como a restituição dos fructos he consequente da má fé em que ficou o Comprador doloso, ex late probatis per Gall. di Fru. ctib. Disp. 12. Art. 2. n. 1.

7. Nas citadas Leis (n. 3., 4., 5.) sem configuração, tem justo fundamento a torrente dos DD. em quanto firmáro este Princípio = *Dolus re ipsa, et ex proposito dicitur quando in venditione et emptione, adest Iesio enormissima = Altim. de Nullit. Tom. 3. Q. 11. n. 20., 23., e 166.:* Nas citadas Leis (n. 6.) tem fundamento a torrente dos DD. em quanto dizem, que o Contracto enormíssimamente lessivo he ipso jure nullo, *Altimar. supra n. 24., et 162 :* Nas mesmas Leis tem fundamento sem configuração a torrente dos DD., que concedem contra Terceiro possuidor a acção de lezão enormíssima, como acção de dolo, *Pereir. Decis. 15. n. 3. Card. de Luc. de Empt. Disc. 24. n. 6. Constant. ad Stat, Urb. Annot. 46. Art. 3. n. 275. Silv. d Ord. L. 4. T. 1. in rubr. Art. 4. n. 65.:* Nas mesmas Leis e outras Romanas tem fundamento a Conclusão (seguida no §. fin. da Ord. L. 4. T. 13.); que julgada a lezão enormíssima se devem restituir os fructos da indevida ocupação, em diferença do caso da lezão enorme; diferença que bem ponderou Silv. ao mesmo §. fin.

8. Nas mesmas Leis tem fundamento a torrente dos DD., que em diferença da enorme, dão á acção de lezão enormíssima a duração de 30. annos, *Altim. de Nullit. Tom. 3. Q. 11. n. 241., Silv. ad Ord. L. 4. T. 1. in rubr. Art. 4. n. 78. Peg. Tom. 7. á Ord. pag. 33. Col. 2.:* Bem que, huma vez que o que compra com lezão enormíssima fica sendo possuidor de má fé (como o supõe o d. §. fin. da Ord. L. 4. T. 13. só por isso, que o manda condem-

demnar nos fructos da indevida ocupação); assenta a opinião mais seguida, que acção de lezão enormíssima não admite prescripção, *Guerre. Tract.* 1. L. 2. C. 1. n. 41. e 42., *Cabed. P.* 1. Dec. 70. n. 3., *Altimar. supra* n. 242., *Cardos. Verb. Emptio.* n. 57., *Gam. Decis.* 266., *Peg. Tom. 1. Forens. Cap.* 7. pag. 539. *Col. 2.* §. Et data, e pag. 543. *Col. 1.*, et *Tom. 3. For. Cap.* 28. n. 584.

Nota: Eis aqui pelo mesmo Direito Romano mostrado o fundamento da lezão enormíssima: Ela mais propriamente he a acção de Dolo; mas como da lezão enormíssima he o resultado o dolo; por isso se tem confundido o nome da acção, denominando-se pela sua causa: Eis aqui pelos Princípios do mesmo Direito deduzidas (além da unica, que concede Mello, quanto á restituição dos fructos) outras mais e essenciaes diferenças, como a de competir contra Terceiro possuidor a acção da lezão enormíssima; como a de ser nullo em si mesmo o Contracto (sendo só rescisível quando intervem a enorme); como ser só prescrivível por 30 annos (ou nunca prescriptível) em diferença da enorme, que tendo por Direito duração a 30 annos *Coccei Jus Controv.* L. 18. T. 5. Q. 5. in fin; a nossa Lei a limitou só á duração de 15 annos.

9. Sobre as palavras deste §. 11. = *Quæ ratio cum publica sit, inde efficitur 1.º contrahentes non posse huic beneficio renuntiare* = A razão, que aqui escreve Mello: Eu não a vejo na L. 2. Cod. de res. cind. vendit. nem em Escriptor algum, que tenha lido: Antes e pelo contrario, sahemos com Coccey supra Q. 2., que já antes daquelle Lei era a lezão nos Contractos attendida para diversos fins, mas inde-

fi-

finita a sua quantidade, ficando ao arbitrio do Julgador; e a dita Lei 2.º só veio a taxar a quantidade da lezão para ser attendivel: Sabemos, com *Heinec. ad Grot. de J. B. et P. L.* 2. Cap. 12. §. 26. n. 3. e 4. „util in quidem banc esse juris Civilis dispositio[n]em, quia alias infinitis libib[us] daretur occasio, ob incerta rerum pretia; sed ideo non statim eam permitti jure naturali in foro conscientie.“ Sabemos com *Stryk. Us. mod. Pand.* L. 18. T. 5. §. 1. no fim, e no §. 4., que este remedio foi particularmente introduzido em favor da Parte Leza, e que por isso conforme o Direito Communum pôde renunciar-se, pe a mesma Parte; o que *Stryk.* prova com a Lei fin. Cod. de Pact. e muitos DD.: He pois menos pensadi esta razão, que exhibe Mello, para della inferir não ser renunciavel no nosso Reino a lezão ex Ord. L. 4. T. 13. §. 9., e muito mais quando aqui se aparta do Direito Communum.

10. A razão mais propria e pe'a qual o dito §. 9. prohibio renunciar se o remedio da lezão (em diferença do Direito Romano) he essa: Com a mesma facilidade, com que qualquer vendedor em necessidade urgente vende por preço díminuto, para providenciar a mesma necessidade; com essa facilidade e na mesma urgencia, faz tal renuncia, tal doação, etc. bem como a Ord. L. 4. Tit. 61. §. 9. prohibe a renuncia do beneficio do Velleiano; „porque por a mesma fraqueza por que o Direito lhe quiz dar o dito beneficio; por essa achamos. que facilmente são movidas ao renunciar“, bem como a Ord. L. 4. T. 51. Princ. prohibio a renuncia da Excepção *Non numerata pecuniae*: Omiso outras similares: *Sigianter Moraes de Exec.* L. 5. C. 5. sub n. 21. sub §. Nec refragatur: Esta he tambem a razão por que no penhor se reprova a Lei commissoria, *Cocc. J. C.* L. 13. T. 7. Q. 8.

II. He bem notavel dizer o d. §. 9. que as Partes não possão renunciar o beneficio desta, nem doar a maioria do preço nos Contractos: Aqui está o misterio da proibição: Olha o Legislador os Vendedores opprimidos da pressante urgencia, quando assim sacrificão seus bens a preço diminuto: Por isso diz, que não poderão renunciar a Lei, nem doar a maioria do preço nos Contractos, porque a mesma causa os arrasta tambem ao sacrificio dessa renuncia ou Doação: Nesta intelligencia, nada ha que obste a que depois ex intervallo, tendo já cesado a necessidade, e respirando já livre o Vendedor, elle possa expressamente renunciar por novo acto a lezão, ou doar a maioria do preço, como bem demonstrou o nosso Moraes de Exec. L. 5. Cap. 5. sub n. 22.. Silv. ao mesmo §. 9. n. 11., depois do nosso grande Pinello, e Guarruvias.

Sobre a palavra = *In Donationibus* = Não devia Mello passar aqui com huma Proposição tão geral, e como supondo que todas as Doações são sujeitas á lezão: Devia pois pelo menos fazer huma remissão a Guerreir. For. Q. 7. Portug. de Donat. L. 1. Prælud. 2. n. 41. Barbos. Vot. 25. a n. 65. Altim. de Nullit. Tom. 5. Q. 32 n. 1318. Constant. ad Stat. Urb: Annos. 46. Art. 3. a n. 204. Luc. de Donat. Disc. 27. n. 3., nos quæs e outros se acharão varias declarações desta Proposição geral.

Transacionibus = Tambem não devia aqui passar com tão absoluta Proposição, sem remetter seus Leitores ao menos a Gam. Dec. 110. n. 15. Castilb. Tom. 8. C. 36. §. 2. n. 81. Larrea Decis. 68., Peg. Tom. 7. ad Ord. L. 1. T. 87. §. 4. n. 104., e Tom. 7. For. C. 239. n. 131., Urceol. de Transact. Q. 94. n. 17. et 32.; pois só com a lição destes D.D. se poderão os Leitores instruir sobre os requisitos, e provas precisas para se julgar leziva a Transacção.

Generaliter in omnibus Contractibus = Quantidão no Arrendamento? V. Pacion. de Locat. C. 18. et 19., Peg. 1. For. C. 7. pag. 539. e Tom. 4. C. 41. a n. 13., Sabel. §. Remedium n. 36.: Repert. debaixo da Conclusão = Lezão de ametade do justo preço ha lugar não só no Contracto da venda, etc.; Quando no Emphyteosi? Veja-se o meu Tract. a §. 61. Quando na Arremataçao? Veja-se Posth. de Subbast. Insp. 60.

Nota: Muitos casos ha em que para se indemnizar a pessoa leza não ha necessaria prova de lezão enorme: Dez casos destes refere Moraes de Execut. L. 2. C. 21. desde o n. 18. até 28.; outros se podem ver em Noguerol. All. 18. n. 61., Altimar. de Nullit. Tom. 6. Q. 37. n. 49., Silv. d Ord. L. 4. T. 1. in rubr. Art. 4.; a n. 6., Repertor. debaixo da Conclusão = Lezão quando interveio no contracto da venda em mais de ametade, etc.

T I T. VIII. §. 12.

Contractus, qui naturali vel Civili juri adversantur, non valent.

Pactum de non rescindendo Contractu ob immo- dicam Læsionem V. not. ad §. 11. = *Pactum de non revocanda donatione ex causa ingratitudinis* Ord. L. 4. Tit. 63. §. 10. =; entende-se expressè porque tacitamente pôde remittir-se depois á ingratidão cometida, não se revogando por causa della a Doação; Ord. L. 4. T. 63. §. 9. *Pactum de quota Lin- sis*, Ord. L. 1. T. 48. §. 11. Em outro tempo era muito disputado se esta Ord. era restricta aos Advogados, ou se comprehendia qualquer outra pessoa; e Pert. I. Qq em

Peg. Tom. 6. For. Cap. 173., se achão Arestos opostos: Porém hoje cessa a dúvida, atentos os Alvarás de 27 de Julho de 1765, e do 1º de Agosto de 1774, no §. = Item porque tem mostrado, etc. pois estes Alvarás proíbem geralmente tais pactos sejam quaeas forem as pessoas contractantes, declarada assim a dita Ord.

Pactum, quod non solvente debitore, etc. Deve esta Conclusão admitir as declarações que lhe dá Moraes L. 1. C. 4. §. 1. a n. 142. *Stipulatio Clausula Depositariae, etc.*: Esta Lei de 31 de Maio de 1774 exceptua da sua geral proibição, e admite a força da Clausula Depositaria: 1º, no caso da Ord. L. 1. T. 51. §. 3. e T. 52. §. 12.: 2º, nas Apólices dos Seguros na conformidade do Assento de 1695: 3º, nas Transacções, em que os Transigentes peritenderem impugná-las, e prosseguir o negocio principal em todo, ou em parte, quando nellas se acharem lezlos enorimissimamente; com tanto que neste 3º caso hajão de refundir antes de serem ouvidos, o que por effeito das Transacções impugnadas houve em recebido: Quaes são os effeitos desta clausula para os casos, em que ainda a permite a dita Lei, veja-se Mor. de Exec. L. 1. Cap. 4. §. 1. a n. 88.

Pactum quoque legis commissorie in pignore improbatur Ord. L. 4. T. 56. = Pouco custava escrever aqui a limitação desta Ord. no §. = Porém = e fazer huma reunião ao Repertorio, debaixo da Conclusão = *Nalla tie a convenie, que algum faça com seu Credor de lhe empenhar, etc.*

Vale tametsi pactum ut in carcere debtor conjiciatur, præstitutus dic non solvane; illud quippe expresse adprobatur Ord. L. 4. T. 76. I§. 2. = Se este pacto hoje valesse, elle só seria exequível: 1º, constando desse e da dívida por huma Escrivatura publica; 2º, implorando o Juiz, e não por autoridade

pro-

propria: 3º, nem ainda assim contra hum devedor Nobre, que goze de homenagem: 4º, nem contra o herdeiro do Devedor, que pessoalmente se obrigou, Moraes de Exec. L. 1. C. 4. §. 2. a n. 1. Porém eu duvido muito hoje da validade deste pacto depois do Assento de 18 de Agosto de 1774: Porque este Assento diz que interessa a Republica em que *não estejam nas prizões os Vassallos, com detimento da Povoação e do Serviço público*: Ora estabelecendo-se pelo favor público, que ninguem seja prezado por dívidas, entra a regra, que não pode renunciar-se o que he introduzido em favor público, Forr. de Pact. Liv. 2. C. 31. n. 13. *Barbos. et Tab. Thes. Loc. Comm. L. 14. C. 1. ax. 14. et 20.*

Nota: *Mello a meu entender não usou aqui de palavras proprias, e expressivas do seu conceito, quando na Nota a este §. disse, que os Devedores de boa fé não podem ser prezados, segundo a declaração do dito Assento; e acrescentou estas palavras: Inutile hodie est et beneficium cessionis bonorum, quod adoptavit Ord. L. 4. Tit. 74.* = Eu reflectindo o mesmo Assento, e combinando-o, e conciliando-o com a nossa antecedente Legislação, e ainda com as das Nações, sou de parecer, que a cessão de bens hoje tão longe de inutil, he precisamente necessaria; e que o Devedor só pode ser admitido a fazella estando debaixo de prizão: Movê-me: 1º Que o serem de boa fé os Devedores he huma qualidade muitas vezes repetida no Assento: Contra o fallido de bens está toda a sinistra presunção, Guerreir. Tr. 1. L. 4. C. 12. n. 25.: Deve pois ilidir esta presunção, e mostrar a qualidade de fallido de boa fé, que o Assento exige, ex regula de qua *Barbos.*

Qq 2

Thes-

*Thesaur. Loc. Comm. L. 15. C. 4. ax. 6. So-
lan. Cogit. 71. n. 14.*: Ora para assim se qualifi-
car deve fazer huma solemne cessão de bens,
descrever os que tem, e expollos á indagaçāo
dos Credores sobre a exactidão dos descriptos,
ou occultação de alguns; na certeza, de que oc-
cultando-os lhe denega o Assento esse beneficio:
Move-me: 2.^o, que antes deste Assento, ainda
mesmo aquellas pessoas, que por privilegio não
podião ser prezas por dívidas; pessoas, que re-
latão Moraes de Exec. L. 6. C. 12. a n. 60., e
os Addicionadores da Cur. Filipp. Tom. 1. P.
2. §. 17. Elas sempre erão prezas até da pri-
zão qualificarem seus privilegios: E quanto aos
mais que querião fazer cessão de bens, sim os
admittia a Ord. L. 4. T. 74., e T. 76. a faze-
rem cessão de bens; mas debaixo de muitas con-
dições, e entre ellas, huma serem prezos, outra
justificarem-se na prizão fallidos de boa fé: Ora
o Assento não só não revogou nestas partes es-
tas Ordenações, mas nem as attingio; não dis-
pensou os Devedores, nem de se justificarem,
como a Ord. lhe incumbe; nem de estarem pre-
zos até que se justifiquem; e só aos que se jus-
tificarem livrou dos tempos da prizão, ou até
pagarem, ou os que lhe prescrevia a Ord. L. 4.
T. 76. §. 1. e L. 5. T. 140.: Humas Leis de-
vem conciliar-se com outras, e o omissso em hu-
mas se suppre pelo mais expresso em outras:
Move-me: 3.^o, ver, que depois do Assento con-
sumão os fallidos de boa fé fazer cessões de
bens, chamando seus Credores, etc. Em fim o
uso hodierno das Nações: Logo ainda hoje he
necessario, que o Credor fallido faça cessão de
bens solemne com descripção delles; he necessa-
rio que se justifique de boa fé para gozar desse
be-

beneficio; e illida a sinistra presumpção; he ne-
cessario que requerendo-o os Credores seja pre-
zo até se legalizar fallido de boa fé; porque ne-
nhum destes requisitos legaes lhe dispensa o As-
sento, nem se devem subentender dispensados:
Muito mais quando, se o Assento denega o be-
nefício ao fallido de má fé; se contra os falli-
dos está toda a presumpção sinistra; como se
poderá verificar o favor do Assento sem que
primeiro se verifiquem aquelles requisitos? Não
o posso comprehendê: Outros discorrerão me-
lhor: Porém a todos recommendo vejão o mes-
mo Mell. ao diante T. 8. §. 31.

T I T. VIII. §. 13.

*Neque (contractus) qui jure jurando
celebrantur.*

Veja-se o já notado ao Tit. 5. §. 42.: Só aqui
acrescenço que quando para a relaxação do juramen-
to *ad effectum agendi* se haja de recorrer ao Juizo
Ecclesiastico; quem se quizer instruir na formalidade
do requerimento, consulte o *Card. de Luc. de Fidei-
comm. Discurs. 201. a n. 16. e Monacell. no For-
mular. Pract. do For. Ecclesiast. Tom. 1. pag.
254.*

T I T. VIII. §. 14. e 15.

*Neque Contractus usurarii: Quid usura? Quo ju-
re et ratione prohibita?*

Que Tractados a favor, e contra a usura se es-
creverão no Seculo passado na nossa e outras Nações?
Elles formão hum grande Catalogo. Nós vemos tole-
ra-

rada neste Reino a de 5 por 100 em varias Leis, usura moderada , e bem attemperada ao Estado da Nação , e á imitação de outras : Para persuadir o licito desta tolerada , e legalmente auctorizada usura , bastão-me *Genuens. de Offic. L. 1. Cap. 17. & §. 11.*, *Martin. Posit. de Jur. Nat. §. 506.*, *Rieg. P. 4. §. 496.*, *Formey Melang. Philosophiq. Discours sur l'usure, Gmeiner. P. 2. & §. 444.*, *Hein. de J. N. L. 1. §. 367.*, *368. et ad Grot. de J. B. et P. L. 2. Cap. 12. §. 20. 21. 22.* : Disputar hoje o licito desta moderada , e tolerada usura seria pedantismo.

Nota : Supposto por certo este Princípio ; he facil sustentar o licito e justo do *Anatocismo* , isto he , quando os juros recursos se reduzem por nova stipulação a capital para vencerem juros em favor do mesmo Credor : Longe de nós a stipulação do Anatocismo logo na mesma Escritura ; para que vencidos os juros , e retardando o seu pagamento fiquem desde logo vencendo juros , e assim successivamente : Este he o proprio caso de algumas Leis Romanas , e Canonicas que o prohibem : Quando porém os juros licitos recursos de muitos annos se reduzem a Capital por nova stipulação entre o Devedor , e o mesmo Credor para vencerem juros , aqua nada ha de illicito , e irrationavel ou usurario , pelas razões que omitio , e se podem ver no citado Formei em *Altimar de Nullit Tom. 4. pag. 298.* *Moraes de Execut. L. 2. Cap. 12. n. 55. Extrait. du Wolph. Tom. 2. pag. 131. §. 258.*, *260.* *Noodt. de Fenor. et Usur. Cap. 9. pag. 186.* *Coccey Jus Controv. Liv. 22. T. 1. Q. 11.* *Thomas. Nat. de us. bod. ad Pand. L. 22. T. 1. Boebmer. ad Jus ff. L. 22. T. 1. p. 7.* : O contrario quiz sustentar com outros

DD.

DD. Stryk. us mod Pand. L. 22. T. 1. §. 18.; *et de Cautell. Contract. Sect. 2. C. 1. §. 30.*; bem que não pode ahí negar que as usuras das usuras reduzidas por novo pacto á sorte principal nada tem de opposto as regras da Justica : Mas conselha por maior cautella , que o melhor he ex girem-se do Devedor , e darem se a juro a outro : Mas que diferença aqui ? Veja-se o citado Moraes , que futiliza essa cautella.

T I T. VIII. §. 16.

Qualis jure Civili usurarum modus.

Quem curiosa (mas com pouca utilidade para o uso do Foro) e ociosamente quizer saber as variedades das usuras nos Romanos , e quais erão essas *Centesimas* , pôde ver , além dos citados por *Mello* , *Gravin. de Orig. et progress. Jur. Civil. Tom. 1. Cap. 47.*, e *Montesq. Spir. das LL. Liv. 22. Cap. 21. et 22.* , e *Stryk. us mod. L. 22. T. 1. & §. 1. ad §. 10.*

T I T. VIII. §. 17.

Qualis Jure Canonico.

Neste §. se propoz Mello referir os Canones , e Decretaes que prohibião a usura : E delles deduz esta Conclusão . = *Quare Ecclesiasticarum legum , et sanctorum Patrum una omnium veluti vox est , veluti usurarum usum , et licentiam nequam esse Clerico concedendam . Laicis vero non promis- cum , sed moderatum tantum.* = Pelo que respesta à prohibição quanto aos Clerigos , omisso *Mell. o Concil. Trident. Sess. 22. Cap. I. de Reformat.* ; omit-

omittio a Bulla de Benedict. XIV. que principia Apostolicæ no Tom. I. do Seu Bullar. Constit. 13.: omittio a Carta de Clemente XIII. transcripta em Ferrar. Verb. Clericus Art. 3. sub n. 90.

Nota : Os Clerigos ainda que pequem negocando e transgredindo estes Canonicos Preceitos ; com tudo os seus contractos são validos , produzem bilateral obrigaçao civil , e nenhum contractante com o Clerigo lhe pôde objectar essa incapacidade , Card. de Luc. de Camb. Disc. 18. n. 7. et Disc. 32. n. 2. , Silv. ad Ord. L. 4. T. 16. in pr. n. 13. Só huma Lei positiva , que annullasse os seus Contractos , e lhe prohibisse todos os interesses , podia cohibir a cada vez mais grassante avariza dos Ecclesiasticos , que zombão de taes Leis Canonicas.

T I T. VIII. §. 18. e 19.

*Regulae de usurarum æquitate. Mutuum pecunio-
sum quincunces tantum usuras recipit.*

Os fundamentos da equidade da usura , que Mello recopillou no §. 17. , são substanciados dos DD, referidos na Nota ao §. 14.: O licito e moderado da nossa tolerada usura , que pondera no §. 19. , he hum consequente necessario.

Nota: A taxada usura não pôde exceder-se direita nem indirectamente : Excede-se indirectamente , quando se estipula , ou que não pagando o Devedor no fim do anno os juros , pagará mais tanto ; ou se além dos juros licitos , se obrigar o Devedor a alguns obsequios ; ou se se celebrar o contracto com as mais còres palleativas,

vas , que pinta Stryk. us mod. L. 22. T. I. a §. 23. et 30. Se porém se convencionão usuras excessivas directa , ou indirectamente , elles subsystem nos limites do justo , e só se annullão e ressecão no excesso , sem que se annullie o todo do Contracto Moraes de Exec. L. 2. C. 12. n. 75. in fin. Cancer. 3. Var. Cap. 7. a n. 76. Addentes ad Bolan. de Commerc. L. 2. C. 1. n. 36., Stryk. de Action. For. Sect. 1. Membr. 10. §. 1. Struv. Exerc. 27. Thes. 54. Bochmer. ad Jus ff. L. 22. T. I. n. 8. Koch. Just. Jur. Crimin. §. 624. , e se deduz da Ord. L. 4. T. 67. in pr. et §. fin. da L. de 23. de Maio de 1698 , e da de 16 de Janeiro de 1773 , §. 7.

Não estão sujeitos a taxa dos 5 por 100 os interesses não estipulados , quando são de Lueiros cessantes , ou danmos emergentes , verificando-se huns ou outros com os requisitos de quibus Guerreir. Tr. 4. L. 2. C. 11. Addent. ad Cur. Philiipp. L. 2. C. 2. Guerra á Ord. pag. 57. et Seqq. Moraes de Exec. L. 2. C. 12. , Gam. Dec. 110. Valasc. Cons. 107. Carlev. de Judic. Tit. 3. Disp. 8.

T I T. VIII. §. 20.

*Quid circa aliarum rerum mutuum jus nos-
trum statuerit.*

Bene ergo potest maritus , etc. Esta regra geral deduzida da Ord. L. 4. T. 67. §. 1. que teve por fonte o Cap. 16. x. de usur. ; tem muitas ampliações e limitações , que se podem ver em Lim. no Comment. á mesma Ord. , em Guerreir. Tr. 2. Liv. 7. Cap. 11. et 12. , e mais largamente em Constantin. ad Stat. Urb. Annot. 34. C. stilb. Liv. 8. Cap. 50. Part. I. Rr Las-

*Lestard. de Usur. Q. 28. Urceol. Fer. Cap. 15.
Card. de Luc. de Dot. Disc. 161. et Disc. 114.*

Nota: Quando pela silencio de dez annos, que senão exigem estas usuras Dotaes, se presumão ellas pagas? Vejão-se *Wesel. de Pact. Dotat. Tract. 2. C. 1. n. 68. et 69.*, *Carol. de Mean. ad Jus Leodicens. P. 2. Observ. 219. n. 7. Harprectr. Disp. 64. de Solutione conjecturata a n. 259. Guerra ad Ord. pag. 327.*

In venditione facta cum pacto de retrovendendo fructus non restituuntur, etc. Como porém se devão ratear no tempo em que se faz a retrovenda? Vejão-se *Portug. de Donat. Liv. 3. Cap. 43. a n. 64.*, e largamente *Bagn. Cap. 27. a n. 139. ad n. 143.*

Si justo pretio res vendita proponatur, etc. Esta succinta conclusão depende da Questão: *Quando be ou não usuraria a venda feita com o pacto de retrovendendo?* A Ord. L. 4. T. 4. sim diz que se a causa for vendida por menos a quarta parte do seu justo preço, e na venda fosse posto o dito pacto, neste caso concorrendo juntamente o grande desfalecimento do preço justo com a dita convenção, e pacto fazem o contracto ser usurario. „ E no §. 2. que. „ Se o Contracto da compra e venda fosse feito com o dito pacto por homem, que tivesse em costume onzenar, ainda que a venda fosse feita por justo preço, será o contracto julgado por usurario. „ He pois preciso, para ter applicação esta Lei, que se prove realmente o justo preço: Como, e com quaes descontos se deva provar este justo preço: Vejão-se os DD. citados acima na Not. ao §. 11., e além delles *Altimar de Nullit. Tom. 6. Q. 37. a pag. 83. Hermosilh. in L. 56. T. 5. Pact.*

5. gloss. 6. a n. 86. pag. 791. Guerreir. Tr. I. I. 1. C. 11. et 12. , e o Senador Ferreira. Cardos. na Memor. sobr. a avaliaç. de Bens de Prazo: Bem entendido, que conforme as regras prescriptas por estes DD. se deve aqui provar o justo preço precisamente no tempo do Contracto, Cortead. Dec. 149. a n. 15.

Nota: Pôde aqui vir em dúvida: Se o mesmo pacto de retrovendendo stipulado em favor do vendedor diminue ou não o preço da causa, para valer menos e ser menos o seu justo preço, quando se vende com esse pacto; que quando sem elle se faz a venda? *Pinell. na L. 2. Cod. de rescind. P. 3. C. ult. n. 19. Valasc. Cons. 70. ex n. 10. o Addicionador de Reinos. Obs. 16. a n. 1. assentão que neste proprio caso não da rebate do justo valor este pacto por tempo ilimitado em favor do Vendedor. Em contrario está a mais seguida opinião a defender, que neste caso mesmo o pacto de retrovendendo com tempo illimitado diminue a 3.^a ou 4.^a parte do justo valor; Gam. Decis. 138. et 178. Sítu. & Ord. L. 4. T. 4. §. 1. n. 4. et 5.. Cyriac. Controv. 261. a n. 55., Cortead. Dec. 149. n. 15. et 18. Luc. de Usur. Disc. 11. n. 5., Rot. Roman. in collect. ad Luc. de Usur. L. 5. Decis. 5.: Se porém o pacto de remir he restricto e limitado a poucos annos nada diminue do justo valor, Cortead. a n. 23.: Por muitas outras conjecturas se presume pignoraticio e feneraticio este pacto, as quaes deixo de referir, já porque excederia os Limites de Adnotador, já porque hum Tractado m. s. sobre o pacto de retrovendendo algum dia sahirá á Luz pública.*

*Usurariorum non est pactum Legis Commissoriae
Rr 2 in*

in pignore ad iustii pretij rationem, et ad boni viri arbitrium redactum = Ord. L. 4. T. 56. = Veja-se Lin. á mesma Ord., e Mell. L. 3. T. fin. §. 19.

Usurarium vero est pactum Antichersis dictum, etc. O mesmo Mello se contradisse com esta Proposição, quando em contrario no L. 3. T. fin. §. 19. disse com Rieg. P. 3. §. 363. „ *pactum anticreticum pignori adjectum legibus nostris non repugnat, dummodo fructus ex refrugifera pignori data percepti quantitatem usurarum ab eisdem determinatam, non excedant.* „ Com efeito os que atacão o illicito deste pacto, se fundão no Direito Canonico, que absolutamente reprova toda a usura; e por isso o mesmo Direito prohíbe este pacto: Como porém a usura de 5 por 100 he hoje tolerada na nossa e nas mais Nações; he consequente a validade do Contracto Anticretico dentro dos justos limites da igualdade da usura, *Genuens. de Offic. L. 1. C. 17. §. 29. Bochmer. ad Jus ff. L. 13. T. 7. n. 9. Stryk. ibidem §. 4., 5., 6., et de Cautell. Contract. Sect. 2. Cap. 4. a §. 21., et Vol. 4. Disp. 3. Cap. 3. a n. 62. Voet. ad Pand. L. 20. T. 1. n. 23., 24. Vin. Select. L. 2. C. 7. Noodt. de Fænor. et Usur. L. 2. Cap. 9. Conf. Guerreir. Tr. 4. L. 6. C. 5., 6., 7., Heinec. Elem. Jur. Nat. L. 1. §. 372. Coccey Vol. 1. Disp. 29.* E como esta materia he frequentissima na praxe do Foro, e alias intrincada pela variedade de opiniões, a explanarei em varias Conclusões.

Primeira: A Anticrese ou he *expressa* ou he *tacita*: A expressa „ *Si verbis expressis conveniatur, ut Creditor rei pignori traditæ fructus, invicem usurarum percipiat, donec debitum legitimo modo dissolvatur: Tacita conventio dicitur, quæ ex præsumpta Creditoris et debitoris voluntate elicuit: Si scilicet debitor simpliciter pecuniam creditam, sine usurarum promissione acceperit, et Creditori*

„ rem

„ rem fructiferam pignori absque fructuum reservatione obiulerit; quo casu re ipsa hoc actum videtur, et debitor concessisse intelligitar, ut Creditor in compensationem Beneficii re illa utatur „ Mul. ad Struv. Exerc. 19. thes. 52.

Segunda: A Anticrese tacita se atribue á invenção de Cujac. L. 8. Observ. 17., e a reprovação com varias razões Coccey *Jus Controv. L. 13. Tit. 7. Q. 4. e Vin. Selectar. L. 2. C. 7.*: Porém a Anticrese tacita he defendida com melhores razões por Voet. ad Pand. L. 20. T. 1. n. 23. (aonde reprova Vinnio) Lauterbach. de Jur. Anticret. Thes. 15. cum seqq., optime Muler ad Struv. supra pag. 1273., Stryk. Us. mod. Liv. 13. T. 7. §. 4. Bochmer. ad *Jus ff. L. 13. T. 7. n. 9.*

Terceira: Os DD. que admitem a Anticrese tacita são conformes na diferença da expressa; em que na tacita se devem os fructos recebidos proporcionar ás legitimas usuras, dar o Credor contas exactas, e imputar-se na sorte principal todo o excesso, (ainda que minimo,) da legitima usura, Stryk. us. mod. L. 13. T. 7. §. 4. Bochmer. ad *Jus ff. eod. Tit. n. 9. Voet. supra n. 24.*: O mesmo Stryk. Vol. 4. Disp. 3. Cap. 3. n. 64. et de Act. Sect. 1. Membr. 5. §. 34., Mul. ad Struv. Exerc. 19. thes. 52.

Quarta: Na Anticrese expressa he certo, que se o Devedor entrega simplesmente ao Credor hum predio fructifero para o Credor edificiar, e perceber os fructos em lugar dos juros, sem outra alguma declaração, (fructos que são incertos e eventuais dependentes das vicissitudes dos annos) neste caso assenta o commum dos DD., que a Anticrese se converte em arrendamento, de forma que o predio se subentende arrendado annualmente pelo preço mesmo da importancia dos juros, e attendendo ao evento da maior, ou menor producção dos fructos, assentão, que

que a Antichrese só fica exposta á lezão se os fructos percebidos , e computados huns por outros annos excederem o dobro dos juros , sem que neste caso o Credor esteja obrigado a contas ; por mais que (não intervindo a tal lezão) os fructos excedessem os justos juros ; bem como o Credor , se percebesse fructos menores dos juros , os não poderia repetir do Devedor , *Stryk. de Action. For. Sect. 1. Membr. 5. §. 33. et 34. et in us. Madern. Pand. L. 13. T. 7. §. 5. et 6. , et Vol. 4. Disp. 3. Cap. 3. n. 66. , Coccey Jus Controv. L. 13. T. 7. Q. 5. , aonde muitas vezes o refere julgado ; Bochmer. ad Jus ff. L. 13. T. 7. n. 9. Voct. ad Pand. L. 20. T. 1. n. 24.*

Nota: Ainda que Struv. Exercit. 19. thes. 52. disse : *An vero incerti sint proventus : et in his modus usurarum adeo accurate at- tendi non potest , nisi rimium iste modus excedatur. , e seu Addicionador Mul. pag. 1274. Col. 2. accrescenta. = Si fructus perce- pti immodice , et nimium usurarum modum excederent , ipsa equitas suadet , et omnes equiores permittunt , ut moderamen adhi- beatur , et res ad aequalitatem reducatur , ne fraus fiat Legibus ; et sub hoc prætextu occasio pateat modum Legitimum usurarum circumveniendi , et excedendi : Neque leges ob incertum eventum fructuum judaice de immodico , sed civiliter de moderato , et tole- rabili excessu intelligendæ sunt. Vitioum enim est quod nimium , omneque nimium ver- titur in vitium Tabor. de Alter. tant. P. 3. Art. 11. Thes. 11. Lauterbach. de Jur. An- tichres. Thes. 47.. etc. Henrīq. Coccey. Vol. I. Disp. 29. de Antichres. Thes. 11. : Com ru- do Samuel de Coccey. Jus Controv. L. 13. T.*

7. *Q. 5. com varios Arestos declara , ut ibi. = Atque hinc in praxi quoque modicus (immobi- dicum autem in jure est , quod excedit dimi- dium) excessus non solet computari. Et sic in Curia Halberst. judicatum est in causa. . . , et in causa , etc.*

Quinta: Se porém o Credor a quem o Devedor entregou o predio para pelos fructos (incertos e even- tuais) se pagar annualmente dos juros , deixa de o cultivar por si , e passa a dallo de arrendamento por pensão certa , sabida , e segura ; já o caspo varia de face ; e então deve imputar na sorte principal tudo quanto por este modo recebeo com excesso dos juros licitos , *Voct. ad Pand. L. 20. T. 1. n. 24. in fin. , Henrīq. Coccei Vol. 1. Disp. 29. de Antichresi , Thes. 15.*

Sexta : Se o Devedor consigna a seu Credor fructos certos , como pensões , Colonicas , Emfiteuticas Censuarias , que outros lhe pagão , cedendo no Credor o direito de as exigir ; todo o excesso dos juros , que o Credor perceber , o deve neste caso imputar na sorte principal , sem attenção a qualquer pacto contrario , *Sam de Coccey. Jus Controv. L. 13. T. 7. Q. 5. vers. Hoc casu = Stryk. Vol. 4. Disp. 3. C. 3. n. 65. , Voct. ad Pand. L. 20. T. 1. n. 24. Stryk. us mod. L. 13. T. 7. §. 3. Conf. Guerreir. Tract. 4. Liv. 6. Cap. 7. n. 3. et 8. Struv. Exerc. 19. Thes. 52.*

Septima: E esta he a mais providente cautella , que conselha Stryk. de Caut. Contract. Sect. 2. Cap. 4. §. 37. ut ibi. = Coronidis loco hoc circa contra- ctum pignoratitum observandum , tutissime pigno- ris usum creditor i concordi , si eidem contractus lo- caii conducti adjungatur , e. gr. Credidi alciui 100 thal. , debitor pignoris loco mihi offert prædium „ lon-

„ longe maioris pretii , ox quo quotannis , si bene ad-
 „ ministretur , nongenti thaleri pensionis loco percipi-
 „ pi possunt ; ego cum oneri rationum de fructibus
 „ perceptis , et percipiendis subjici nolim , et tamen
 „ securus de credito esse cupiam , accepto quidem il-
 „ lud praedium , sed peto , ut reditus totius praedii
 „ mihi locentur pro certa pensione , hoc pacto , ut
 „ pensioni prius deducantur usuræ , et quod superest ,
 „ ipso debitori solvatur . Locat ergo illud praedium
 „ mihi pro 700 thal. , ita tamen , ut huic summam
 „ 500 thaleri loco usurarum detrahantur , et ducen-
 „ ti in parata pecunia solvantur , adjectis aliis pactis
 „ pro indeole Contractus locati conducti . Hoc mo-
 „ do usuras certas habet creditor , et quod amplius
 „ fructuum nomine ex praedio percipit , hoc vi con-
 „ tractus locati juste retinet , juxta L. 14. Cod. de
 „ usur. , , Coincide com outros DD. Guerreir. Tra-
 et. 4. L. 6. Cap. 7. n. 15. para o caso , em que me-
 medidas certas se consignem ao Credor com o direito de
 as exigir , e por certo e determinado preço ; porque
 passa a Contracto de venda (sujeito só á lezão) e
 não tem o Credor obrigação de dar contas : E que
 tambem esse ajustado preço das pensões não esteja
 sujeito á usura , se pôde ver em Phxb. Decis. 7. e
 201.

Ouctava: Independente de qualquer outro pacto
 ou convenção , se o predio , que o devedor hypothecou , e entregou ao Credor , equivale só a quantidade
 da divida , e o seu valor não excede a mesma divida ,
 não deve compensar nella os reditulos , Merlin. de
 Pignor. L. 5. T. 1. Q. 45. n. 73. Gratian. for. C.
 143. n. 3. et 4., Rot. Roman. in Collect. ad Carol.
 de Luc. L. 5 De usur. Decis. 3. n. 3. et 4. : Por-
 rém esta conclusão não he solida ; porque sendo a
 principal razão della huma presumpção de derilicção
 e dação em pagamento do predio hipotecado em sa-
 tis-

tisfação da equivalente divida ; reincidiria em nullida-
 de ; já porque se fingiria huma dação (equiparada a
 venda ex Silv. ad Ord. L. 4. T. 12. n. 19.) sem ex-
 presso consentimento das Partes ; já porque depende-
 ria de solução de siza , ex Silv. supra n. 22. , e o
 resultado seria o determinado na Ord. L. 1. T. 78.
 §. 14.: Porém , sobre isto , essa presumpção he frivo-
 la „ posito enim titulo pignoris , bona perseverant
 „ in dominio debitoris , cuius est periculum , et cre-
 „ ditum perseverant in persona creditoris pecunia-
 „ rii „ Carol. Anton. de Luc. ad Gratian. Cap.
 143. n. 10. , Card. de Luc. de Usur. Disc. 10. n. 5.

Nota: Tudo o mais que possa occorrer a
 este respeito se verá em Muler ad Struv. Exerc.
 19. thes. 52. , e em Barbos. et Tab. Thesaur.
 Locor. Commun. L. 1. Cap. 116.

Sobre as palavras deste §. 20. = *Hujusmodi pa-
 etum (antichreticum) validum est inter Emphyteu-
 tam, et Dominum directum* = Esta Ord. L. 4. T.
 67. §. 4. tem huma razão especial , que Mello , ainda
 que em hum Compendio , não devia aqui omitir.
 Não ocorreto esta Ord. nos Discursos do meu Tra-
 citado do Direito Emphyteutico : E por tanto permit-
 ta-se-me aqui a sua analyse , e suprir o que omittio ,
 e deixou de declarar Mello , aindaque eu exceda os
 limites de Adnotador.

Esta Ord. §. 4. está collocada debaixo da rubri-
 ca = *Dos Contractos usurarios* = Aqui o nosso Le-
 gislador mostrou seguir o sys'ema absoluto de repro-
 var toda a usura , que não fosse permitida pelo Di-
 reito Canonico , como veio a concluir no §. 9.: As
 exceções que fez da regra geral prohibitiva , forão
 deduzidas do mesmo Direito , como facilmente pode-
 ria mostrar: Entre ellas o pacto *Antichretico* , sendo
 Part. I. Ss ge.

geralmente prohibido nos mais casos pelo Direito Canonico, foi limitado neste, de que tracto, porque o permittia o mesmo Direito no Cap. *Conquestus x. de Usur.* §. *Nisi terra ipsa de feudo*, etc., e porque o permittia o Cap. 1. de Feud.; textos estes, que os nossos Reinicos logo citados dizem ser a fonte desta Ordenação, e desta limitação, limitação necessaria, quando antes de se tolerar a usura, e se permitir universalmente a Anticrese, era então necessaria a huma Lei tão geral esta limitação especial.

Sobre a razão daquellas duas Decretaes (o Cap. 1. x. de Feud., e o Cap. *Conquestus x. de Usur.*) fontes da nossa Ord. variarão notavelmente, depois dos Estrangeiros os nossos Reinicos. Huns a dão „ *quia quandiu res perseverat pignori data penes dominum reperitur utile dominium unitum directo, et consequenter Dominus recipit fructus ex re sua, non aliena; ideo non teneri Dominum directum fructus rei emphyteuticas in sortem imputare* „ *Fragos. de Reginis. Reip. P. 3. L. 7. Disp. 15. §. 3. n. 1.*, plures apud *Pereir. de Man. Reg. Cap. 69.* (Edig. de Leão) n. 13.: *Pinheir. de Emphyt. Disp. 2. Sect. 4. §. 2. n. 71.*: Porém esta razão he inepta, e bem confutada por *Valasc. de Jur. Emphyt. Q. 38. n. 29. §. Verum. ipse = Pereir. supra n. 14.*: Outros julgarão, que o Senhorio directo, salva a sua pensão, devia imputar o excesso do redito liquido na dívida do Emphyteuta; e esta opinião, e que assim se devia entender a Ord., sustentário *Fragos. n. 2.*: Outros, que se deve entender, quando a pensão que o Emphyteuta pagava equivalente aos reditos do Prazo, e nada mais resta delles, *Valasc. supra*: Porém isto he contra a nossa Lei, que determina o contrario, *Pereir. n. 15.*: A verdadeira razão pois he a que pensou o mesmo *Pereir. n. 16. ibi.* =

Quod

„ Quod autem communis dicit, id ratione consolidationis fieri, falsum est; sed ea ratione singulari defendi potest, quia res de facili revertitur ad suam naturam; a principio enim, nisi res illa fuissest in feudum data, fructus Domini erant, hoc quia propter naturalem possessionem in Emphytentiam, seu Vassallum translatam a se abdicavit, eidemque dedit pro servitio impendendo: Ergo illa naturali possessione ad Dominum reversa, consequens est ad illum reverti fructus, quasi cessante causa servitii interim impendendi, ad quod Vassalus aut emphyteuta non tenetur; et ex illo, quod res de facili revertitur ad suam naturam, et hoc aperte voluit Lex Regia in sui ratione ibi = Porque não ha de haver a pensão =, et hæc fuit mens Pontificis in d. Cap. 1. quod suadetur si consideremus Emphytentiam tantum naturaliter possidere, et propter hanc naturalem possessionem fructus facit suos, illosque adquirit propter Domini consensum et voluntatem... Quocirca cessante illa possessio- ne et Domini voluntate, consequens est, cessare fructuum acquisitionem, ac proinde ad præsinam naturam reversa, fatendum est, Dominum interim fructus facere suos ex re propria, non aliena; quasi interim utili dominio dormiente, licet non omnino extinto, quod non potest haberi pro consolidato, quoniam Dominus pignoris nomine, non proprio utile dominium retinet, (razões, que Pereira plagiou de seu Pai Caldas de Extinct. C. 4. n. 53.

Nesta intelligencia, não haverá Emphyteuta tão stupido que sendo devedor ao Senhorio lhe empenhe o Prazo rendoso, e o entregue ao Senhorio para o disfrutar, sem que o Senhorio, salva a pensão, impute parte alguma do rendimento liquido na dívida que lhe deve: Não lhe

Ss 2

se-

será mais util empenhallo a hum Terceiro? Eu protegeria aqui a rusticidade e o erro do Emphyteuta. Não obsta porém a Lei, a que o Emphyteuta convencione o contrario com o Senhorio; isto he, que sendo muito rendoso o Prazo, deduzindo o Senhorio a sua pensão, impute na dívida alguma parte do resto do rendimento maior, e liquido; porque intervindo este pacto, cessão as razões, que adjudicão ao Senhorio o todo dos rendimentos.

Entretanto: O mesmo Pereira no n. 47. limita essa regra 1.º, no Censuario, que dimite por empenho o predio ao Senhorio do Censo, limitação justa; porque o Censuario tem no predio censitico o domínio pleno, a posse natural, e civil: limita 2.º, no n. 18. quanto aos fructos das bemfeitorias feitas pelo Emphyteuta; porque sendo do patrimonio delle, ex Peg. Tom. 7. ad Ord. pag. 66. Cól. 1. in fin; he consequente; quanto aos fructos destas bemfeitorias, que o Senhorio os recebe *ex re aliena, non sua* (a seu tempo se verá huma Dissertação sobre este Arriego no meu Append. Histor. que ha de formar o Tom. 3. do Dir. Emphyt. e está no Prelo) confira-se *singulariter Fragos. supra n. 6.*: Tambem o mesmo Fragos. n. 6., e Valasc. de Jur. Emphyt. Q. 38. sub n. 29. quando o Emphyteuta deo ao Senhorio dinheiro de entrada (como por muitos exemplos se verá no dito Append. T. 3.) porque nesse caso não faz seus o Senhorio os fructos correspondentes á entrada, ou compra: Tambem se pôde limitar nos Prazos de nova especie, em que o Emphyteuta vende por preço diminuto hum predio ao Senhorio com o pacto de lhe ficar emprazado; Prazos, de que dou muitos exemplos no mesmo Append. T. 7.

Nota: Depois de ponderado isto, he clara a notavel omissão de Mello nesta Conclusão *= Hujusmodi pactum, etc.* se não he, que essa Conclusão mesma he errada opposta á Ord. e ao Cap. 1. de Feud.

Sobre as palavras *= Pena ex mera debitoris*, etc. Veja-se, para se não cair em algum erro, Moraes de Execut. L. 2. C. 14., e o dito meu Append. Tit. 14.

Sobre as palavras *= Denique si quis ejus pecuniae seu rei quam mutuo dedit... et ita ego intelligo* Ord. L. 4. T. 67. §. 6., etc. Sobre o Cap. Naviganti x. de Usur. veja-se o Card. de Luc. de Usur. Disc. 3. e no Tract. de Cred. Disc. 111., e o nosso Arouc. na L. 1. ff. de Rer. divis. n. 4.; os quaes assentão, que a asseguração he a que faz licita esta usura; bem que o mesmo Arouca altamente declama contra os abusivos excessos.

Sobre as palavras *= Ad evitandas vero mercatorum fraudes*, etc. Confira-se Arouc. na L. 29. ff. de Leg. n. 7. Mathieu de Re Crimin. Controv. 40. n. 107. Leotard. de Usur. Q. 24. a n. 25. Cod. Crimin. da Toscan. §. 80. Molin. de Just. Disp. 310.

T I T. VIII. §. 21.

*Usurorum pena, et ad quos Judices earum
questio spectat.*

A pena da usura varia conforme as diversas Leis das Nações, que omito: Esta Questão *= An usure cognitio pertineat ad Judicem Ecclesiasticum, vel sacerdalem?* He traciada fundamentalmente por Corread. Decis. 181., aonde referio quantos DD. a havião

vião tractado até o seu tempo, e quantas opiniões e distincções se tem escripto: Refere desde o n.º 5.º milhares de DD. que fizerão privativo o Juizo Ecclesiastico; limitando porém essa opinião em varios casos, em favor da Jurisdicção Secular; como quando as Leis Civis castigão a usura, etc. Desde o n.º 14. sustenta, que, aindaque alguns DD. dizem ser *mixti fori* este crime, se entendem (maxime, quando ha Lei Civil que lhe comminha pena) para que o Secular só elle possa conhecer contra os Seculares, e o Ecclesiastico contra os Ecclesiasticos: No que vem a coincidir com o nosso *Mello*.

Nota: Eu porém noto na Ord. L. 2. T. 9.
o Crime da Usura connumerado entre os delictos *mixti fori*, não na intelligencia de *Cortead.* e de *Mello*; mas na intelligencia de poderem ser punidos por hum ou outro Juizo que prevenir a accusação. A nossa Ordenação parece que adoptou a Opinião que faz *mixti fori* este Crime. Entre os Delictos Ecclesiasticos elle se connumera *Heib. tom. 4. §. 476.*; mas a Igreja só lhe impoz as penas, que refere o mesmo *Heibel pag. 225. Col. 1. §. Penæ*: As nossas Leis Civis tambem impoem penas Temporaes: Veja-se pois o que sobre os delictos, que a Ord. L. 2. T. 9. faz *mixti fori*, notei ao T. 5. §. 46. e §. 49.

T I T. VIII. §. 22.

De Cambio nonnulla.

Os Estylos Mercantiz sobre Cambios, e scritos da Alfandega, de Comboi, Rebates, Seguros, Fretamentos, Avarias, Sociedades, Cessões, etc., que já estavão de antigo estabelecidos na Corte no tem-

tempo, que escreveo *Pegas*, os escreveo elle no Tom. 4. á Ord. a pagin. 316.: Não sei se se tem alterado estes estylos. Sobre o Cambio vejão-se os nossos *Pereir. Dec. 126.*, *Mendez. Ar. 1.* com o *Commentario de Foncera*, *Moraes de Execut. L. 1. C. 4. §. 3. a n. 69.*: E dos Estrangeiros, *Turri*, e *Luc. de Camb.*; os *Addicionadores da Curia Filipica Tom. 2. L. 1. Cap. 2.*, *Stryk. Vol. 9. Disp. 17.* et *Vol. 7. Disp. 18.*, et *optime de Cautell. Contract. Sect. 3. C. 5.* E muito bem *Domat. Leis Civis Liv. 1. T. 16. Sect. 4. pagin. 123.* As Questões a este respeito, em falta das Leis Patrias, e costumes legítimos, se devem decidir pelas das Nações, *Estat. da Univ. L. 2. T. 5. Cap. 3. §. 36.*; Leis, muitas das quaes referem alguns DD. citados.

T I T. VIII. §. 23.

Querundem rerum Commercium inter Cives prohibetur.

1.º Na primeira These. ≡ *Negotiatio quæcumque tam in urbe, quam in Provinciis Regiis Magistratibus sive Policis sive Militaribus prohibetur.* ≡ passou Mello com a Letra da Ord. L. 4. Tir. 15., e só referio as Extravagantes de 29 de Agosto de 1720, e 27 de Março de 1721 (que tambem se achão copiadas em *França ad Mend. P. 2. pag. 167. e 168.* e em *Ferreir. Pract. Crimin. Tom. 2. Tr. 2. Cap. 1. n. 38. e 39.*): A palavra ≡ *Militaribus* ≡ só se deve entender no sentido destas Leis, e não na sua generalidade.

2.º Faltou a *Mello* aqui (quanto á nossa legislação) lembrar 1.º, o Regimento das Confiscações Cap. 36. incorporado no fim da Ord. L. 5. depois da Coll. 3.: 2.º, a Carta Regia de 23 de Maio de

1624 (transcripta em *França ad Mend. P. 2. pag. 167. n. 1373.*), em que se mandou que a proibição do dito Cap. 36., em que o Juiz do Fisco, nem o Escrivão do seu Cargo, nem outro Official algum das Confiscações, nem da Inquisição comprará nem haverá por si, nem por outra interposta pessoa cousa alguma das fazendas confiscadas; se entenda tambem nos filhos, criados, e mais pessoas da casa, e obrigação dos ditos Officiaes, e Ministros do S. Officio, etc. 3.^o, a Lei de 10 de Janeiro de 1678. (no mesmo *França pag. 169. n. 1384.*); em que se declarou, que a proibição da Ord. L. 4. T. 15. não só comprehende aos Ministros temporaes, senão ainda quaesquer outros da Fazenda, ou Justiça ainda que sejão perpetuos; prohibindo, que sem distincção a maiores, ou menores lugares na preeminencia de pessoas, ou officiaes fação por si, ou por interpostas pessoas pública, ou occultamente, lanços nas rendas Reaes, ou tenhão nellas parte, ou sociedade com os Contractadores, etc.

3.^o Por outra parte, tendo esta Ord. L. 4. T. 15. por fonte não só as Leis Romanas, que refere Mello, mas outras, que cita Silva ao mesmo Tit. n. 1.; e recebendo a Ord. illustração da sua fonte nos casos omissos nas Leis Patrias referidas; parece, que não devia Mello dedignar se de fazer remissão aos nossos Reinicolas *Portug. de Donat. L. 3. Cap. 32. Silv. ao mesmo Tit. 15., e a França ad Mend. P. 2. L. 1. C. 2. §. 6. a n. 1364.*, donde se achão muitas ampliações, e limitações da dita Ordenação: E entre elles a mais notavel, quando o subdito (quando já sem temor de concussão) aprova, e não argue nullo o Contracto, *Silv. n. 57. França n. 1446.* Por outra parte devia explicar a palavra *Militibus* = no sentido das LL. citadas (n. 1.)

4.^o Na 2.^a These = *Itemque Equitibus, viris,*
que

que *Patriciis*; e a d. Ord. Tit. 16. = ainda que acrescentou = *Licet tamen eisdem Collegio mercatorio se se adjungere, et hoc modo negotiari Extrav. 5. Jan. 1757.*; parece, que não devia omittir, que negociando por meio de companhias geraes, ou Sociedades Mercantis confirmadas; cessavão as razões da dita Ordenação „*quia sordida mercatura so ius quæstus causa instituta derogat nobilitati.* = Brunnenman. na L. Nobiliores 3. Cod. de Commerc. et Mercat. n. 3., mas só Cessavão e Cessão, negociando por meio de Companhias Geraes e sociedades Mercantis confirmadas, em que os Nobres não exercitão ministerios sordidos; e em que o Commercio por este modo he huma profissão Nobre, L. de 30 de Agosto de 1770; e que não deroga a Nobreza hereditaria, Estat. da Companh. Ger. do Pará §. 39.; da Companhia da Agricultura §. 39., da Companhia de Pernambuco §. 43.: De outro modo, não se verificando esta Limitação nas suas precizas circunstancias; e empregando-se os Nobres em outras Negociações, subsiste a regra geral, e a proibição da Ley; e subsistem as suas razões: Veja-se Stryk. Vol. I. Disp. II. C. 2. a n. 27.

5.^o Na 3.^a These. = *Veneni mali Commercium, etc. Confira se Silv. a Ord. L. 4. Tit. 1. in rubr. 2rt. 7. n. 115.*, donde declara = *veneni mali, id est, talis, quod nullo modo adjectione alterius materiae usui nobis esse potest.*,

6.^o Na 4.^a These. = *Itemque frumenti liber mercatus, etc.* As Leis aqui referidas, se achão transcriptas em *Guerreir. de Privil. Cap. 13. a n. 41.*: *Et adde*, que está declarado pelo Assento referido por Peg. Tom. 4. a Ord. pag. 41. Col. 2., que a Ord. L. 5. T. 77., que proíbe o monopolio do vinho comprehende o mosto (*quid quid dicat Barbos. ad eand. Ord.*)

Part. I.

Tt

7.^o

7.^o Faltou a Mello acrescentar neste §. 23., estes outros casos : 1.^o, Os tutores nem por si nem por interpostas pessoas podem comprar os bens dos Orfaons, Ord. Liv. I. T. 88. §. 29. 2.^o, Também não os Testamenteiros os bens que se vendem para execução dos legados, Ord. L. I. T. 62. §. 7. 3.^o, Os Provedores, Juizes, e Escrivães dos orfaons, são proibidos pela Ord. L. I. T. 62. §. 38., e T. 88. §. 30. comprar por si, ou por interposta pessoa os bens dos mesmos orfaos : 4.^o, Os Filhos aos Paes, Ord. L. 4. T. 12. : Sobre o que tudo se podem vêr *Silo. a Ord. L. 4. T. 1. in rubr. Art. 5.*, e *Moraes de Execut. L. 6. Cap. 13. a n. 33.*, aonde a interpretação genuina de todas estas Leis.

T I T. VIII. §. 24.

Et cum exteris hominibus.

1.^o Tambem eu seria muito extenso se me propozesse aqui as Questões praticas sobre Contrabandos e procedimentos judiciaes a respeito delles : Eu me satisfaço com remissão a *Brunneman*, *Perez*, e *Barbos*, ao *Cod. L. 4. T. 40. e 41.*, a *Bolan. de Commerc. L. 3. Cap. 6.* = de *Las coras vedadas* = ao nosso *Portug. de Donat. L. 3. Cap. 34.*, a *Peg. Tom. 3. Forens. Cap. 39.* com os mais que estes citão : Sobre a forma, ou praxe do procedimento, Vê jão-se as *Primeir. Limb. do Process. Crim.* na Not. ao §. 307., em outra Edicção 313. ¶. = O mesmo procedimento *summario no Juizo do Contrabando*, etc. Não se devendo omitir o Regimento da Alfândega de Lisboa Cap. 97., 98., e 103., o da Alfândega do Port. Cap. 101., 102., e 106., o dos Portos Seccos Cap. 44.

T I T. VIII. §. 25.

Barbaris presertim et hostibus.

Confrão se *Portug. de Donat. L. 3. Cap. 34.*, *Thom. Valasc. All. 62. a n. 8. Cabed. Decis. 47. et 115. Egid. na L. Ex hoc jure P. I. C. 7. ex n. 12. E sobre todos, non plus ultra Hermosilh. na L. 22. T. 5. Partit. 5.*

T I T. VIII. §. 26.

Societatis Mercatoriae effectus, et indoles.

Com efeito ; as Companhias Geraes fizeram florecer o Commercio Alvar. de 5 de Janeiro de 1757.: Promovem o Commercio, e a Agricultura ; o mesmo Alv. e o outro de 10 de Setembro de 1756.: Mas a exacta observância das Leis Mercantis, e a boa fé no Commercio são, e devem ser as duas bases, em que se sustentão á reputação, e o interesse das Companhias do Negocio, *Alv. de 30 de Dezemb. de 1760.* Da Autoridade Regia depende o Estabelecimento destas Companhias, a sua Confirmação, e prescrever-lhe statutos impreteríveis, para que se não transgredirem em prejuízo público, *Bochmer. Jus. Publ. P. Spec. L. 2. Cap. 4. tot. Conf. Stryk. Vol. I. Disp. II. C. 2. a n. 44. Domat. Droit. Public. L. I. T. 12. Sect. I. Art. II., e Sect. 2. a pag. 71.*

T I T. VIII. §. 27.

Collegia in Lusitania Mercatoria.

A summa das Instituições que respeitão as Com-
Tt 2 pa-

panhias de Pernambuco, do Grão-Pará, da Agricultura das vinhas do Alto Douro, e das Reaes Pescarias do Algarve, se acha recopilada por José Robert. de Souz. Remiss. das LL. Tom. I. a pag. 124. até 147., e por Nogueir. Coelh. Remiss. das LL., Tit. 3. e T. 4.

T I T. VIII. §. 28.

Senatus Commercii gratia de novo creatus.

Todas as Leis relativas á Juncta do Commercio até o anno de 1771, e depois até o anno de 1775 se achão recopilladas nos citados Nogueir. Tit. 5. à pag. 7., e em José Robert. de Souz. Tom. 2. Verbo Junta do Commercio = a pag. 29.

T I T. VIII. §. 29.

Qui Mercatores nobilitate gaudeant.

Deixemos o que sobre este objecto escreverão a Nobiliarq. Lusit. de Villasboas Cap. 20., Moraes de Execut. L. 4. Cap. 8. a n. 54. Carvalh. de Testam. P. 1. a n. 462.; os Addicionadores de Bolan. de Commerc. L. 1. Cap. 1., et signanter a n. 26.: Hoje nada resta a desejar depois de se ler a immortal Obra do D. Luiz da Silva Pereira Oliveira, intitulada = Privilegios da Nobreza e Fidalguia de Portugal = no Cap. 10. = Da Nobreza Civil proveniente do Commercio, e sua util profissão = Só sim não pretermitto o §. 10. do dito Capitulo, ut ibi = Não " se entenda com tudo, que eu venho de fallar das " quelles Negociantes, que vendem ao retalho, e pe- " lo miudo em Lojas, tendas, ou botequins; estes " homens entrando no Commercio por huma porta

" tão

" tão baixa, e tão estreita, Longe de ganharem No- " breza perdem, e derrogão a que tiverem: As nos- " sas Leis assim o suppõe, e o decidem; e os Autho- " res Reincolas estão concordes, e sem ambiguidade " neste ponto.,, (e tambem Mello no fim deste §., e com os mais Reincolas a Nozliarq. Cap. 20. no fim, Carvalh. P. 1. n. 465., Moraes supra n. 54. no fim: Vej-se sobre tudo Ansald. de Commerc. Disc. general. a n. 79.

T I T. VIII. §. 30.

Mercatorum Codicibus fides adbibetur.

1.º Neste §. e sua Nota o grande Mello obse- quioso (contra o seu costume) ao Direito Romano, declama, que repugna ao mesmo Direito dar-se o fa- vor de produzrem semiplena prova por si os Livros dos Negociantes; que o mesmo Direito só aos Li- vros dos Argentarios, e Númmlarios constituidos por auctoridade pública, specializava; que a extensão aos Livros dos Negociantes fora hum invento da Glos- sa, e dos Interpretes Bartholo, e Baldo: Mello pois só admitte esta ampliação concorrendo nos Negociantes, e seus Livros os requisitos todos (sem fallencia de hum só) que expôz até o numero de nove neste mesmo §. 30.

2.º Destes nove requisitos o 1.º, até o 6.º são deduzidos de Heinec. na Dissertação = De Libris Mercatorum foro cedentium. = O 7., 8., e 9. não se prova por esses Diplomas citados, que sejam ne- cessarios em todos os Negociantes do Reino, não ma- triculados na Aula do Commercio na forma da Lei de 30 de Agosto de 1770, antes esta mesma Lei (es- tablecida só para a Praça de Lisboa), declara no §. 14., e 15., ut ibi. = Porque nas outras Praças de

Com-

„ Commercio destes Reinos , e seus Dominios ha tamé
 „ bem alguns louvaveis , e bons Commerciantes , aos
 „ quaes não seria justo prejudicar pela dispoziçao des-
 „ ta Lei : Mando , que conservando-se por agora
 „ sem innovação , possão com tudo mandar-se matri-
 „ cular na mesma Junta todos os que quizerem : E
 „ que esta lhe receba suas Matriculas nos termos ha-
 „ beis , e que por consequencia deltas fiquem igual-
 „ mente gozando dos mesmos beneficios aos matricu-
 „ lados na Praça de Lisboa. Porque pôde succeder
 „ virem-se establecer nesta Commerciantes das sobre-
 „ ditas Praças ; aos quaes falte a circunstancia da re-
 „ ferida : Mando , que conhecendo a Junta do Com-
 „ mercio da sua Legalidade , e merecimentos , me
 „ consulte os requerimentos , etc.

No §. 18. declara ut ibi. =

„ Não he comtudo da Minha Real intenção
 „ inovar por ora cousa alguma a respeito do trafi-
 „ co meudo dos tratantes , que entre si o fazem sem
 „ alguma autoridade pública... „

3.^o Depois desta Lei não sei , que houvesse ou-
 tra , que alterasse os §§. 14. , 15. , e 18. della ; por-
 que só vejo o Decreto do 1.^o de Abril de 1791 , de-
 clarando os §§. 10. , e 11. , e o Aviso de 17 de Fe-
 vereiro de 1795. declarando os mesmos §§. 10. , e
 11. da dita Lei de 30 de Agosto de 1770. : E por-
 tanto ; nem ainda forçadamente se pôde deduzir da
 nossa moderna Legislação , que ella privou aos Nego-
 ciantes das mais Praças do Reino , nem ainda aos de
 Retalho (sejão ou não plebeus , ut §. 29.) do privi-
 legio , que o Direito , a Legislação das mais Nações ,
 e o estilo do Foro lhe conferem para fazerem semi-
 plena prova os seus Livros de Razão , sendo circuns-
 tanciados com os sufficientes requisitos.

4.^o Com efeito : Não he pelo Direito Romano ,
 que aos Livros de Razão dos Negociantes se tributa

essa fé , não he do que o Direito Romano decidia a
 respeito dos Nmmularios , e Argentarios , que se de-
 riva por identidade de razão o credito dos Livros dos
 Negociantes ; mas sim dos costumes universaes das
 Nações , e specificas Legislações dellas : Stryk. us mod.
 L. 22. T. 4. sub §. 7. : Este he o costume univer-
 sal da Alemanha , Stryk. supra et §. 8. : Este o Di-
 reito Statutario de toda a Italia Flamin. Cartar. De-
 cis. 127. n. 3. : Esta a observancia universal Stryk.
 Vol. 7. Disp. 1. de Semiplena probatōne Cap. 4. n.
 38. : Em humas Nações até certas Sommas se lhe-
 dá inteiro Credito ; em outras só a força de prova se-
 miplena supplementavel com juramento ; como além
 dos DD. citados Ansal. de Commerc. Disc. geral
 a n. 125. : As modernas Legislações lhe tributão o
 mesmo favor de fazerem prova semiplena como o Cod.
 de Sardanh. L. 2. T. 16. Cap. 4. §. 9. , e o Cod. Ci-
 vil. do Imperador José II. Cap. 13. a §. 136. Este
 he o estilo de julgar no nosso Reino , como se vê em
 Peg. Tom. 4. a Ord. pagin. 513. n. 1. , e Tom. 1.
 Forens. Cap. 1. §. 18. Col. 1. Conf. Reinos. Obs.
 47. a n. 9.

5.^o Nada ha aqui de irrationavel ; porque , como
 com Brunneman diz Stryk. us. mod. L. 22. T. 4. §.
 7. „ qui merces à mercatoribus sine chirographo ac-
 „ cipit , permittere videtur , ut mercator suis librī
 „ inscribat , et se velle eorum librorum fidem sequi ,
 „ tacite facetur. „ E como com outros DD. firma
 o mesmo Stryk. d. Disp. de Semiplen. probatōn.
 Cap. 4. a n. 39. „ Rationes quibus Semiplena Mer-
 „ carum to Librorum fides statuminatur , Carpzov.
 „ Ayer... et Bald... Consignarunt , et sunt sequen-
 „ tes (1) Mercatores suarum rerum emptoribus si-
 „ ne Chirorapho credere solent ; Fidei ergo aliquid
 „ rationibus eorum adhibendum est , ne commercia
 „ turbentur. (2) In causis Mercatorum , in quibus
 „ de-

„ debona fide agitur , non congruit de subtilitatibus , et apicibus juris disputare. (3.) Olim ex libris Rationum Argentariorum et Numaliorum „ probationes erogatæ , et acceptæ pecuniae desumebantur , etc.

6.o He porém necessário que concorrão os requisitos , que exigem o mesmo Stryk. us mod L. 22. Tit. 4. §. 9. ibi. =

„ Non aliter tamen probante Libri Mercatorum , „ quam si debita sua requisita habeant. Nam (I.) „ Mercator ipse debet esse integræ famæ , et vitæ ; „ fides enim horum librorum dependet potissimum „ a fide sribentis ; et cum quilibet ordinarie bonus „ præsumatur donec contrarium probatum fuerit ; ita „ eadem præsumptio quoque contra Mercatorem militat : (II.) requirunt , ut propria Mercatoris manu „ Liber conscriptus sit : Sed de hoc requisito non immrito dubitant alii , præsertim cum Mercatores „ non alias ad conscribendos hosce Libros adhibere „ præsumantur , quam eos , quos fide dignos sciunt ; „ et cum ita voluntate Mercatoris hæc omnia scripta „ sint , a Mercatore scripta esse videntur. Potius itaque (III.) requiritur ut Liber Mercatorum sit justo ordine confectus , ut nullo alio defectu labore : „ Nam (1.) non probant adversaria seu diaria , in quo omnia confusa , et sine ordine inserta sunt ; „ nec (2.) fidem merentur Libri Mercatorum , si suspecti sint de falsitate , si forsitan aliquo eorum falsitas deprehensa fuit , vel alias cancellatione , et inductione laborent , quo etiam pertinet (3.) si data , et accepta non contineant quod tamen necessarium est : Præterea huc refero (4.) si dies et annus haud annotatus reperiatur , cum omissione temporis obscuritas , et incertitudo nascatur ; quatenus autem incertitudo ex omissione ejus non nascatur , eatenus non adeo hæc omissio noget. Denique

„ (5.)

„ (5.) defectus quoque adest , si causa debitæ expressa non sit ; cum scripturæ , quæ indiscrete loquitur , semper obstet exceptio doli. „

Confira-se o mesmo Stryk. d. Disp. de Semiplena probatione Cap. 4. a n. 44. Coccey. Jus Contrav. L. 22. T. 4. Q. 4.: Estes mesmos requisitos exigem o Cod. Civ. do Imperador José II. a §. 136. ; o Cod. de Sardanh. L. 16. Cap. 4. §. 6. , aonde tractando dos Livros dos Mercadores de retalho , diz que. „ Elles são obrigados ter nos Livros ordem de data ; marcar abhi as mercadorias , que venderem a credito , explicar com fidelidade não sómente a sua especie , e a sua quantidade mas ainda as qualidades mais particulares , que podem servir a melhor indicar a bondade e o valor ; elles abhi annotarão tambem o dia mez , e anno da venda ; o nome da pessoa , aquem as ditas mercadorias tem sido vendidas com o seu preço exprimindo se tem sido conuencionado ou não . Emfim concluso com Harpectr. Disp. 82. = de Differentiis Juris Communis , et Wurtembergici = a n. 18. ibi. =

„ Libri Mercatorum de jure Communij nihil habent singulare , sed in illis quoque Regulam L. 5. et 6. Cod. de Probat. L. 26. de Donat. , L. 5. Cod. de Conven. Fisc. debit ; L. 7. C. de Probat , quod iniquum , et exemplo perniciosum sit , ut creditur scripturæ , qua unusquisque sibi annotatione , seu manu propria debitorem constitui... Sicut vero Mercatoræ favor , et præsertim hæc ratio , quod inter Mercatores ex bono et æquo fere agi consueverit , et quod etiam ipsi , quibusvis mercium suarum emitoribus fidem absque chirographo , habere soleant ; plerisque locorum diversum jus peperit , sic , ut per specalia docorum statuta , et fere ubivis receptam Consuetudinem , vim prohibandi , modo plenam , modo tantum semiplenam , Parte I. yy „ moe

„ modo pro ratione subtractæ materiæ ... Lauterbañ „ ch ... ubi plurium Locorum statuta refert : Ita etiam „ in hoc Wurtemb. Ducatum haud inique constitu- „ tum ; quod si (1) contenta in hisce Libris Merca- „ turam respiciant : (2) ita conscripti sint , ut nulla „ falsi suspicio eos gravet , (3) justo ordine conscri- „ pti sint ; hoc est , in illis tam accepta , quam data ; „ dies item , et causa debendi contineantur , et sine „ marginalibus apostillis , ut , que falsi suspectas red- „ dunt rationes privatas ; et ut (4) Mercator sit inte- „ græ famæ ... Quod si verò cum his Libris etiam „ alia præterea adminicula concurrant ; tunc plena „ eis fides adhibenda .,, Confira se tambem *Struv.* e *Muler.* Exerc. 28. thes. 25., aonde refere o mesmo costume universal ; statutos particulares de varias Na- cões , como *Veneza* , o *Belgio* , *Hamburgo* , *Noremberga* , *Lubeca* , etc. Ahi dâ as razões justificas deste costume , e statutos : Ahi aponta os mesmos requisitos , que devem concorrer para os Livros de razão fazerem por si plena ou semiplena prova.

Nota : Assentão uniformemente as citadas Legislações , e DD , que este privilegio só respeita quanto á mercatura ; mas não quanto a algum empréstimo , ou outro contracção que ahi a note o Mercador , como fiança , etc. *Stryk.* Us mod. L. 22. T. 4. §. 10. *Cod. Civ. do Imperador José II.* § 136. n. 5.: Nem prejudica a Terceiro qualquer scripturação nesses Livros , *Stryk.* d. *Dissert. de Probat. Semiplen.* Cap. 4. n.º 49. Se morto o Negociante pôde deferir-se a seu herdeiro o supleitorio ? Assentão os DD. , que pôde jurar de credulidade . *Stryk. supra us mod. L. 22. T. 4. §. 11.* *Struv. Exerc. 28. Thes. 25. in fin.* *Harprectr. supra n. 27.*

7.^o Quanto aos Livros de razão dos Artífices , e Obreiros : O mesmo Cod. Civ. do Imperador José II. no §. 138. diz. = Os Livros dos obreiros , ou Artífi- ces farão igualmente huma semiplena prova , se el- les são acompanhados das circunstancias seguintes : „ 1.^o que o Obreiro goze de huma boa reputação ; „ e em consequencia se elle tem fallido , e lhe seja „ contestado ; que não tenha havido nem dolo , nem „ fraude da sua parte : 2.^o que o seu Livro seja for- „ mado em regra : 3.^o que todos os seus credores , e „ as suas dívidas ahi sejão exactamente relatadas ; „ 4.^o que o antio , o dia , e a pessoa , que tem of- „ denado a obra , assim como aquella a quem , e por „ que a obra tem sido entregue ahi sejão distintâ- „ mente exprimidos : 5.^o que os artigos escriptos no „ Livro , sejão relativos a profissão do Artífice , e de- „ rivem por consequencia de alguma obra feita por „ elle , ou na sua officina .,, Confira-se *Harprectr. d. Disp. 82. a n. 30.*

Nota : Como , quando , e porquê modo o Mercador , o Artífice sejão obrigados exhibir em juizo os seus Livros de razão ? Vejá-se *Peg. T. 4. ad Ord. pag. 126. Let. L. n. 2. et pag. 513. C. 1. n. 3. Cabed. 1. P. Ar. 19. Castib. L. 8. Cap. 20. n. 46. Coccey Jus Contr. L. 22. T. 4. Q. 4. Not. 2. Cod. de Sardanb. Liv. 2. Tit. 16. Cap. 4. §. 11.*

8.^o Quanto aos Carniceiros , Padeiros , e Taverneiros : o grande Mello no fim da Nota a este §. 30. escreveo estas palavras. = *Magis certe hac in re Le- ges nostræ tribuerunt macellariis , pistoribus , atque tabernariis , quam vulgaribus mercatori- bus : illorum quippe juramento integra fides ad certam usque summam adhibetur.* Ord. L. 4. T.

„ 18. quod eam rationem habet, ne umquam in civitate deessent qui indigentibus victualia de voluntate credidissent., Podera comprovar esta Proposição com a doutrina do Card. de Luc. de Judic. Disc. 30. n. 17. ibi. = ut præsertim in libris Mercatorum fundaciorum, vel similium tabernaculorum rerum victualium, vel usualium, pene ubique, que, saltim intra certam summam, introductum videtur ex quadam congrua, imo necessaria ratione commercii..

9.º Desta mesma Ordenação devera Mello fazer hum argumento forte para os Codices dos Negociantes: Se a Lei integra fide acredita em 10000 reis o juramento de hum pobre carniceiro, padeiro, taverneiro; não acreditara ella hum livro de razão de hum Negociante de grosso tracio opulento em comparação do carniceiro, em quantia muitas e muitas vezes maior, e (além da prova, que faz o Livro circunstanciado) firmada a verdade com seu juramento? As precições humanas não consistem só em carne, em pão, ou vinho; mas em outros viveres, e mercadorias, que nem sempre se podem logo pagar ao Mercador, que vende por meudo.

10.º Ainda não pensou bem Mello, em quanto escreveo, que a Lei dá a esse juramento do taverneiro *inteiro credito*; quando he sentimento uniforme dos DD. que esse juramento admite prova em contrario; Barboz. a mesma Ord. L. 4. T. 18. n. 3., Silv. ibidem n. 6., e o Senador João Alves da Costa na Nota transcripta pelo Repertor. debaixo da Conclusão = *Juramento dos Taverneiros, Carniceiros, etc.*

T I T. VIII. §. 31.

De Decoctoribus, iisve qui culpa vel casu creditorum fraudarunt.

O omissio nas Leis Patrias que neste §. cita Mello se pode suprir, vendo-se Guerreir. Tr. 1. L. 4. Cap. 12. Harprect. Vol. 1. Disp. 25., Stryk, Vol. 2. Disp. 22. Art. 17. Hevia Bolan. de Commerc. L. 2. Cap. 11., e seus Addicionadores, Domat. Suppl. ao Dir. Publ. pag. 158. §. 13. Introd. ao Cod. da Russ. §. 226., Cod. Crimin. da Toscan. §. 79., Cod. de Sardanb. L. 2. T. 16. C. 6., Cod. Civ. do Imperador José II. §. 383.

T I T. VIII. §. 32.

De Numo nannula.

Em huma completa Dissertação sobre o uso do Papel moeda (que está no Prelo e juncta ao Appendix Diplomat. Histor. do Direct. Embaixat., e que formará o 3.º Tom.) mostrei tudo e muito mais que o que aqui pertenceria a notar. Lá analisei essas Leis de 1688, e parece-me que convenci a Mello no que elle escreveo na Nota a este §.

T I T. IX. §. 1.

De Legibus Nauticis.

A nossa moderna Legislação sobre os Dominios ultramarinos, generos Coloniaes, Navegação, etc. se acha chronologicamente referida, e substanciada por Nogueir. Coelb. na Relac. das LL. T. 2. a pag.

53. Todos os antigos Direitos a respeito da Nautica, os estilos Mercantis da Praça do Commercio de Lisboa, e muitas Questões a este respeito, se podem ver em Peg. Tom. 4. á Ord. L. 1. T. 51. aonde non plus ultra. *De Jure Navium.* Vejão-se até nausea Stryk. Vol. 1. *Disp. II.*, e o nosso *Arouc.* na L. 2. §. 1. ff. de *Rer. Divis.* desde o n. 106. até o n. 301.: E finalmente do Mar. Náos, Frata, Navegantes, Fretamento, Aduana, Registro, Vizita, Viagem-Damnos, Naufragio, Seguro, Apostas, etc. Veja se *Bolan.* no *Liv. 3.* do *Commercio Naval,* e *Domat.* L. 1. T. 16. Sect. 2. e 3., e no *Direit. Publ.* T. 8. Sect. 2. pag. 45,

T I T. IX. §. 2. 3.

De dominio maris Jure Romano, Naturali, et Gentium.

Vejão-se abundantemente *Portug. de Donat.* L. 3. Cap. 8. Stryk. us. mod. L. 1. T. 8. §. 7. et 8. et Vol. 1. Disp. II. C. 2. et Vol. 2. Disp. 12. C. 3., et Vol. 3. Disp. 7. Cap. 1. Hein. ad *Grot. de J. B.* et P. L. 2. C. 3. a §. 8., Coccey. *Jus Contrav.* L. 1. T. 8. Q. 8.

T I T. IX. §. 4. até 12.

Tudo quanto Mello expõe nestes §§. se pôde ilustrar, e interpretar não só com os DD. citados ao §. 1. mas com as doutrinas, e Arrestos em *Pegas a Ord.* nos lugares succados e citados por *Solan.* no seu *Ind.* debaixo das palavras *Navigatio* = *Navis Nauta* = *Naufragium* = *Naulum.*

T I T. IX. §. 13.

De salinis nonnulla.

Vejão-se os DD. citados ao T. 4. §. 9. vers. Et *salinarum.*

T I T. IX. §. 14.

Flumina, alveus, portus cæt. ad Imperantem spectant.

Veja-se o que fica notado ao T. 4. §. 4. sobre as palavras = *Flumina publica* = *Fluminum portus* = *Insulae adjacentes* = Sobre os Direitos relativos aos Alveos dos Rios públicos, Ribeiras delles, Direito Ripântico, qual o das Barcas, que atravessão os Rios; Portos, Ilhas, etc. Vejão-se *Portug. de Donat.* L. 3. C. 4. 6. 7. *Leiser Jus Georg.* L. 1. Cap. 42., L. 3. Cap. 24. Peg. Tom. 9. ad *Ord.* L. 2. T. 26., *Cod. Freder.* P. 2. L. 1. T. 2. Art. 4. e T. 5. Art. 7., *Gob. de Aguis Q.* 21. 22. 23. 28.

T I T. XI. §. 15. 16.

O exposto nestes §§. e muito mais se pôde ver em Peg. nos Lugares succados e referidos por *Solan.* no *Ind. Verbo India* = *Verbo* = *Judex Indiae et Minæ* = e nas Leis respectivas, que recopilou *Nogueira na Relaç. das LL.* T. 2.

T I T U L O X.

*De Jure Politiae**Politiæ nomine quæ veniant.*

Do mesmo Sentimento de Mell. neste §. foi Stryk. Vol. 14. Disp. 2 de causis ad Cameram non appellabilibus Cap. 3. §. 13. et 14. quando discorreu assim. Causas politicas non circumscribi oportere speciali, stricto que sensu, sed eo omnia pertinere, quae ad regimen urbis seu Reipublicæ, militariaque munera; moderationem, tutellarumque status, rerum omnium necessariam affluentiam procurandam, prohibendasque exportationes, et monopolijs, spectare et referri aliquo modo possunt... omnia ea negotia, quæ ad commercia stabienda, et augenda pertinent, uti v. g. negotia postarum, viarum regiarum, pontium, fluminum, etc.

T I T. X. §. 2. e 23.

Magistratus promiscue exercent.

Antes da L. de 25 de Junho de 1760, que creou hum Intendente Geral da Policia com Jurisdicção ampla e privativa; pertencia em geral a todos os Magistrados a execução das Leis de Policia anteriores; quaes as que recapitulou Nogueira Coih. na Relaç. das LL. debaixo do Tit. 8. pag. 15.: Portém depois da criação daquelle Magistrado ficarão a Elle subordinados os mais Ministros nestas materias. Depois daquella Lei de 1760, sobrevierão outras que até o anno de 1771. recopilou José Robert. de Souza Remiss. das LL. verb. Jurisdicção do Intendente Geral da Po-

Policia e finalmente a outra de 15 de Janeiro de 1780, que regulou novamente a Jurisdicção do Intendente geral da Policia.

Na Nota ao §. 23. declamou Mello, ut ibi. = *Quare inter alia desideratur abhuc Regimen speciale, quod generalis hujus Politiae Administrari Jurisdictionem definit et cessare faciat contentiones bac de causa ortas inter Judices criminales ordinarios, et Decuriones, quibus Legibus Regni politia commissa erat, et extraordinarios hos judices: et quod denique omnes, vel præcipuas politiae partes, comprehendat, ac tandem determinet.*, Até agora, que eu saiba, não ha o Regimento deejado por Mello: Entre tanto, o que na praxe tenho observado, he que este Juizo he correccional dos vicios, e crimes, ou desordens públicos; que não he contencioso; que manda informar os requerimentos; se o Denunciado não ocorre pedindo defesa, he pela informação punido: Se ocorre, e pede defesa, e Juiz he ordinariamente attendido: Então o Juiz Commissario, se o caso admite seguro, e da sua competência, lho dà, e se prosegue o Livramento com Parte, sé quer acusar a sua injuria ou sem Parte se he lansado: Mas o certo he 1.º, que não se considerando neste Magistrado mais Jurisdicção, que a do Supremo Tribunal Palatino (que eu saiba por serem secretas as suas instruções com a L. de 15 de Janeiro de 1780) se este Tribunal não pôde fazer de Devaça casos, que o não sejam por Lei, Peg. Tom. 5. ad Ord. pag. 114. n 117. Ita similiter: 2.º, que queixando-se á Intendencia algum particularmente offendido, e cummulando na supplica outros diversos crimes contra o De Part. I.

nunciado ; accusando-o depois , parece que na accusação só pôde proseguir a propria offensa , e não quaesquer outros cummulados crimes , maxime não depositando caução porque pelo requerimento mesmo , que fez á Intendencia se declarou inimigo , *Phæb.* 1. *P. Ar.* 122. et *P. 2. Ar.* 114. , e 115. *Peg. Tom. I. ad Ord. L. I. T. I. ad Rubr. n. 32. Repertor. sub verbo.*
 = *Inimigo não pôde querellar*, etc. : Bem que em caso commettido pela Intendencia já vi julgado o contrario , e admittido o Denunciante a accusar a sua particular offensa ; e quantas desordens cummulou ao Impurado : Se bem , ou mal se julgou , não o sei decidir : 3.º , tenho observado na Relação variedade de systemas ; já absolvendo , já condenando em casos que por Lei o não são de Devaça , ou querella ; menos nos em que se involve alguma inconfidencia ; porque , provada ella , he e deve ser infallivel a condenação : Quanto ao que eu sinto , he ; que esta intendencia geral da Policia he hum Juizo correccional primariamente establecido para expurgar os facinorosos , e perturbadores da tranquilidade pública , etc. Provadas as suas irregularidades , sejão , ou não casos de Devaça , ou querella , devem ser punidas , sendo provadas ; pelos Magistrados a que o Intendente Geral commette (como pôde commetter) o conhecimento , e o castigo ; porque procedem como Comissarios , e pela Jurisdicção commettida e delegada : Castigão , e corrigem em nome do Intendente , e pelos poderes delle ; e não em nome proprio , segundo as ordinarias Leis : Não obrão pois bem os Juizes que absolvem só porque o caso não era de Devaça ou querella por Lei certa ; porque sejão ou não basta serem crimes de Policia pa-

para deverem condeinnar arbitrariamente , ex via da Commissão : Só o que não posso admittir , que seja admittido o Delator , a accusar a sua offensa , e juntamente os mais crimes , que cummulou , sem prestar caução , e sendo assim inimigo : Não comprehendo porém os crimes atroces em que os inimigos são admittidos.

T I T. X. §. 3. e 4.

De adili maxima , et minoribus adilibus.

Tudo o que pertence á Jurisdicção dos Almotaches he hum ramo , e talvez o maior da Policia publica das Cidades , e Villas : Mello aqui passou com a letra das Ordenações , abstrahindo-se da practica , ou não lhe cabendo tudo o que , segundo a practica mesma entra nesta Jurisdicção , em hum breve compendio Eu me persuado , que serei aqui , ainda que extenso , util aos Principiantes , mostrando 1.º , as origens deste Magistrado , e em que os Ediz dos Romanos differe dos nossos : 2.º , a forma da sua eleição : 3.º , a natureza da sua Jurisdicção : 4.º , os deveres do seu ministerio , desempenho delles , procedimento , execução , etc. Faxit Deus !

ARTIGO I.

Origem deste Magistrado.

1. Quem combinar os Officios , empregos , e deveres , para que nos Romanos forão creados e propostos os Edis , lendo a sua historia em *Gravini de Orig. et progress. Jur. Civ. L. I. C. 39.* , em *Heinec. Antiquit. Rom. ad Inst. L. I. T. 2. §. 25. 26. 27.* em *Cujac. Obs. L. 8. C. 28.* , e no nosso *Peg. Tom. Xx 2*

Tom. 5. a Ord. L. 1. T. 18. na Rubr.: Quem digo fizer esta combinação com o Regimento dos Almotacezes maiores e menores na Ord. L. 1. T. 18., e Tit. 68., facilmente convirá com Peg. n. 6., que os nossos Almotacez forão pela nossa Legislação creados ad instar dos Ediz dos Romanos: Só com a diferença de que os Ediz dos Romanos pelo *Edilicio Editio* conheciao das acções *Redhibitoria*, e *Quanto minoris*, carecendo os nossos Almotacez de Jurisdicção para conhecer de tales acções, como bem advertiu Peg. Tom. 6. ad Ord. L. 1. T. 68. in rubr. n. 3.: E aqui se oferece outra occasião de arguir a generalidade do nosso Mello no Tit. 2. §. 14. em quanto disse ahí e quiz persuadir que todos os nossos Mistrados differem dos Romanos.

A R T I G O II.

Eleição dos Almotacez.

2. A forma da eleição dos Almotacez está deter minada na *Ord. L. 1. T. 67. §. 13. e 14.*: Mas 1.º, está declarado pela L. de 5 de Abril de 1618, que nas Terras, em que ha Juizes de Fora, não sejão eleitos para Almotacez senão aquellas pessoas, que tem as qualidades para nas mesmas Terras, poderem ser eleitos Veriadores, *Ord. L. 1. T. 67. Coll. 1. n. 7.*: E ainda que esta Lei (pelo sistema desse tempo) prohibio, que não podesse ser eleito Almotace o que tivesse alguma raça, está revogada na generalidade da L. de 25 de Maio de 1773; e justamente, não só pelos fundamentos da mesma Lei, mas pelos mais que ao proposto ponderarão. *Oter. de Official. Rep. Cap. 3. a n. 23. Barbos. Vol. 93.*

3. Esta declarado 2.º, por costume geral, e principalmente nas Cidades, e Villas, em que ha Juizes de

de Fora ; elegerem-se Almotace para servirem tres mezes, Peg. *Tom. 2. ad Ord. L. 1. T. 3. gloss. 132.* et *Tom. 5. ad Ord. L. 1. T. 67. gloss. 15. n. 3.*, et *Tom. 7. ad Ord. in Regim. Senat. Cap. 47.*

4. Está declarado 3.º, pelo Acordão transcripto em Peg. *T. 12. ad Ord. L. 2. T. 45. §. 52. n. 4.*, que quando nos Concelhos não ha Vereadores, que fação eleição na conformidade da dita Ordenação, pertence, ao Juiz o Officio de Almotace com toda a sua Jurisdicção, e não podem os Senhorios Donatarios jurisdiccionaes eleger outro Almotace.

5. Sobre as palavras da dita Ordenação *L. 1. T. 67. §. 14. ibi* = *elegerão ás mais vozes.* = Quid se houver empate de votos? Tem-se julgado com variedade; já recorrendo ao juizo da sorte (opinião, que com Garcia e Fontanella segue *Oter. de Official. Rep. C. 4. n. 20.*) ; já chamando-se outro Vereador do anno passado para o desempate; já prevalecendo em paridade de votos a parte em que concorre o do Presidente da Camera; como se vê em *Phæb. Decis. 67.*: Porém Peg. á mesma Ord. defende, e segue a 3.º opinião fundado no Regimento da Meza da Vereação de Lisboa §. 3. ibi. = E sendo os votos iguaes precederá a parte, em que for o Presidente. Regimento, que transcreveo o mesmo Peg. *Tom. 5. pag. 379.*; e Regimento, que como elle declara no exordio, he o modello para as outras Cidades, e lugares do Reino: O mesmo declara o outro Regimento da Camera de Lisboa transcripto por Peg. d. T. 5. pag. 365. ibi. = *para que della se communique louvavel exemplo ás mais Cidades Villas, e Lugares destes Reinos, de que he cabeça, etc.*

6. He bem certo, que esta Eleição se deve fazer com os requisitos determinados na Lei, e que largamente expôz Peg. a *Ord. L. 1. T. 67. na rubr.*, donde tractou toda a matéria das Eleições dos Officiaes

ciaes de justiça. Os naturaes, e vezinhos dos concelhos devem nestas eleições preferir aos de diversos concelhos, *Phæb. Dec. 67. a n. 11.*: Veja-se Oter. de Offic. Reip. Cap. 3. a n. 43.; aonde e em todo o Cap. tracta das qualidades, que devem concorrer nos elegendos para Officiaes da Republica.

7. Qualquer do Povo se pôde oppor a estas eleições, ou arguindo subornos e nullidades nellas, (quaes as que aponta Peg. d. Tom. 5. pag. 308. 329. 310.) o defeito nos Eleitos *Cabed. Decis. 112. n. 2. Portug. de Donat. L. 3. Cap. 44. n. 30. Oter. de Officcial. Reip. Cap. 3. n. 48.*; mas, como continua o mesmo Oter. n. 50., *Sed non passim hæc impugnatatio electionis a quolibet de populo debet admitti, præsentim, si malitiose appareat, ex Cabed. Dec. 84. n. 16., ubi juste in proposito exclamat; Fontanell. ubi proxime n. 90. Nec ego alias bene sentirem de eo, qui id intentaret facere; suspicor enim id fieri vix posse absque versutiæ labe, et spiritu ultionis, ratione alicujus intrinseci, de quo Contradictor Electum prosequatur: Quapropter debent Judices, cum hi casus occurrunt, hæc diligenter, et occasioneam perscrutari, quæ movere possit contradictem, etc.*

8. Entre tanto o certo he, que se a Eleição se embargou antes de prestado juramento, e conferida posse ao Eleito, se suspende o seu exercicio; não assim, se os Embargos se oppõe, ou se appella da Eleição depois de conferido o juramento, e posse ao Eleito, *Peg. Tom. 5. a Ord. L. 1. T. 67. in rubr. Cap. 3., Portug. de Donat. L. 3. Cap. 44. a n. 30., Oter. de Offic. Cap. 11.* (onde se podem ver outras distincções.)

9. Os Vereadores, que elegerão, não pôdem já mais oppor defeitos ao Eleito, a menos, que não sobrevenha nova causa, *Peg. n. 18.*: Nem podem já mais

mais suspender o Almotace eleito, nem privalho do Officio, como diz julgado *Peg. Tom. 5. ad Ord. L. 1. T. 67. §. 14. n. 15.*: E só o podem corrigir se não cumprir o seu Regimento, como se nota na *Ord. L. 1. T. 66. §. 15. T. 18. §. 11., Tit. 65. §. 22., e 23.*

A R T I G O III.

Natureza da sua Jurisdicção.

10. A Jurisdicção dos Almotaces he 1.^o stricta e limitada para só conhecer dos casos expressos em seu Regimento sem embargo de qualquer uso contrario, *Peg. Tom. 6. ad Ord. L. 1. T. 68. in rubr. n. 3.* aonde o refere julgado.

11. He 2.^o commulativa com a dos Juizes, e Vereadores a sua jurisdicção, como quiz *Peg. T. 5. ad Ord. L. 1. T. 67. in rubr. sub n. 3. et 4.*, e *Tom. 14. a Ord. L. 1. T. 68. n. 1. et 2.*: Porém em Resolução de 14 de Maio de 1740, que transcrevo França ad Mens. P. 2. L. 1. C. 1. §. 7. n. 2192: „ Se determinou que nas causas de Almotaceria não se devem intrometer os Juizes Ordinarios: Porém, quando excedem a sua Jurisdicção em conhecer dos negocios pertencentes ao Juiz ordinario, pôde este impedir o abuso dos Almotacez em defesa da sua jurisdicção ordinaria. „ Semelhantemente pela L. de 23 de Outubro de 1745, na Ord. L. 1. T. 1. Coll. 1. n. 7. se manda que se não tome coahecimento em juizo algum das causas sobre edificios e servidões por serem pertencentes ao das propriedades (veja-se ao diante ao §. 9.)

12. He 3.^o o Almotace Executor dos Acordãos, e Posturas do Senado no que respeita á polícia da Cidade, ou Villa, sobre canos, fontes, chafarizes, poços,

gos, esterqueiras, Ord. L. 1. T. 18. §. 11. ubi, Peg. n. 19. et 20., et T. 68. inpr., et §. 4.: E se não os executa he reprehensivel pelos Juizes, Ord. L. 1. T. 18. §. 11. T. 65. §. 22. T. 66. §. 15.

13. He 4.^o a Jurisdicção do Almotacez tambem criminal, como se nota na Ord. L. 2. T. 1. §. 20., em quanto no procedimento contra os Ecclesiasticos (que em todas as causas pertencentes a Almotaceria são a ella sujeitos, Peg. ad Ord. L. 1. T. 68. in rubr. n. 4., e Tom. 8. L. 2. T. 1. §. 20.) o limita no que toca á pena civil; e melhor se nota no já citado Regimento da Camera de Lisboa §. 10., e 11. ibi ≡ mostrou a experientia, que de se passarem cartas de seguro nos crimes de almotaceria... se não passarão daqui em diante cartas de seguro nos ditos crimes, etc. Confira-se o Decreto de 3 de Outubro de 1672.

14. He 5.^o privativa dos Almotacez a Devaça de que tracta o §. 14. do T. 68., ex Cabed. 1. P. Styl. 5. Mas pelas Leis de 24 de Maio de 1606, de 2 de Outubro de 1607 na Ord. L. 5. T. 73. Coll. 1. n. 1., e 2. se permite aos Corregedores das Comarcas nos mezes de Janeiro, e Julho tirar essas Devaças.

ARTIGO IV.

Deveres do ministerio dos Almotacez, e respectiva Jurisdicção para a execução delles.

SEÇÃO I.

Pezos, e Medidas.

15. Huns derivão do Auctor da Natureza a origem dos pezos e medidas; *omnia siquidem Deus disposuit in mensura Sep. C. 11. „Pondus, et statuta judicia Domini sunt, „ Prov. 16.* Outros dizem, que já forão conhecidos por Adão; outros dão por inventor Cain; outros a Moises; outros que Phidon Argino; outros que Palamedes no cerco Troiano; opiniões, que referem Lagun. de Fruct. 1. P. C. 16. n. 106., Bobadilb. in Polit. L. 1. C. 1. n. 6., Fragos. de Regim. Reip. P. 1. L. 7. Disp. 19. n. 65. Pacichell. de Distant. C. 5. n. 99. : O certo he e sem dúvida, que dos pezos, e medidas se faz menção nas sagradas Letras, Deuter. C. 15. §. 13., Levit. 19. 35., Prov. C. 11. §. 1. C. 16. §. 11., C. 20. §. 10., Ezech. C. 45. §. 10. Amos. C. 8. §. 56.

16. Quaes forão as diversas medidas, de que usarão os Romanos se pôde ver em *Pancivol. var. Lect. L. 1. C. 64. Leyser. Jus Georg. L. 3. C. 8. n. 57.*: Quaes nas mais Nações, se pôde ver em Gibal. de Univ. negot. Tom. 1. L. 2. C. 6., e neste Reino em Peg. Tom. 3. ad Ord. L. 1. T. 18. §. 38.; e melhor no *Elucidar. de Fr. Joaq.* debaixo das palavras ≡ *Quarta* ≡ *Quarteiro* ≡ *Medida* ≡ *Mojo* ≡ *Outava* ≡ *Teiga* ≡ *Pugal* ≡ *Leimal* ≡ *Colberes* ≡ *Fangas* ≡ *Cactfo* ≡ *Cabiz.* ≡

17. Entre os grandes objectos que deveriam entrar

trar numa fundamental reforma da Civilidade Portugueza, deveria ter hum lugar distincto a escrupulosa igualdade das medidas. Seria necessario suscitar a observancia da L. do Senhor D. Sebastião de 26 de Janeiro de 1575, que já suscitou a antecedente Ord. Manoelina. L. 1. T. 15. §. 24.: Pois que não só não foi recebida na Província do Minho, como diz Peg. Tom. 3. ad Ord. L. 1. T. 18. §. 28., mas em todo o Reino sempre variarão as medidas dos Líquidos, e graons, sem que já mais se observasse a uniformidade determinada na dita Lei.

Nota: Os compiladores da Filippina a supozerão observada, quando escreverão a Ord. L. 1. T. 18. §. 28., e 38., e quando na Ord. L. 1. T. 62. §. 47. só se lembrarão, quanto aos foros dos Prazos, da alteração da moeda, e não da damedida. A Decisão 110. do Coetaneo Cabedo nos dá idea da persuasão da observância da dita Lei de 1575. Qual fosse a razão de se não observar em geral esta Lei, eu a ignoro: Só conjecturo que o Senhor D. Sebastião nesse anno, no de 1576 e seguintes empregava todos os seus cuidados nos preparamos e expedição para a guerra de África Deducc. Chronol. P. 1. a §. 176. e ou por essa razão, ou por ser moralmente impossível, que essa Lei se executasse em todo o Reino no limitado espaço de seis mezes; talvez os Corregedores pedirão espaços para a sua execução: E como na partida do Rei, e depois da sua morte ficou o Reino em revolução; estas as verosimeis causas, porque huma Lei tão necessaria ficou em abuso. A razão, que quanto a Província do Minho, excogitou Peg. não he genuina.

18. „ Principis itaque incumbit curae atque sollicitudini prospicere, ut unum, idemque ponderum genus, eademque mensurarum quantitas in suo vi-geat Territorio. Eo ipso enim suis justitiae com-putativæ non tantummodo servatur vigor quoad ipsos subditos, sed etiam quoad exterros; cum hoc passu facilior pariter, atque æquior commerciorum expediendorum sit ratio, et Mercantibus ansa præ-sundatur decipiendi. „ Stryk. Vol. 1. Disp. 2. de Dardanariis Cap. 7. n. 4. Conf. Lagun. de Fruct. 1. P. C. 16. n. 102. Com esta providencia cessarião de huma vez diversas, e intrincadas questões de Direito, que omitto, e os inconvenientes já bem ponderados na d. L. de 1575, e por Fragos. de Regim. Reip. P. 1. L. 7. Disp. 19. §. 2. n. 66.

Sei que muitas Camaras a seu arbitrio tem variado as medidas dos solidos, e líquidos com formal attentado da suprema Regalia, de que he privativa a determinação da grandeza dellas, e nenhum Magistrado subalterno se pôde arrogar essa auctoridade, Stryk. sup. n. 13. Brunnem na L. 9. Cod. de Susceptor. n. 4. Lagun. de Fruct. P. 1. C. 16. a n. 100. Leyser Jus Georg. L. 3. C. 15., Fragos. supra n. 65., Rainald. Crimin. L. 2. C. 18. §. 29. n. 12.

19. Establecidos pelos Romanos os pezos, e as medidas, os formarão de bronze, e marmore, e os collocarão no Capitolio, para que quando houvesse duvida sobre a igualdade e uniformidade se recorrer a conferencia com o typo, L. 9. Cod. de susceptor, Stryk. supra C. 8. n. 6., Vicat. verb. Mensura. E quanto ás Províncias do mesmo Imperio se collocavão, e guardavão nas Igrejas Novell. 128. C. 15. Gotofred. na L. penult. ff. Ad Leg. Cornel. de Fals., Yy 2 Peg.

Peg. Tom. 3. ad Ord. pag. 445. n. 7. A exemplo dos Romanos assim o praticarão as Nações levantadas nas ruinas daquelle Imperio Stryk. supr. C. 7. n. 7., Perez in Cod. L. 10. T. 70. n. 8. Rainald. supra n. 19.: E finalmente assim o determinarão os nossos Legisladores na Ord. L. 1. T. 18. §. 36., e 39., mandando, que os Padrões dos pezos e medidas estejam nas casas da Camera em huma Arca, ou Armarario prohibindo que dahi não sejão tiradas, e ocorrendo assim á sua falsificação.

20. Para se pôder uzar dos pezos, e medidas no Commercio devem ser marcados com Sello Real, ou com o particular de cada Cidade, e Villa, que o tenha, ou costume ter Lagun. supra n. 103. et 104., Perez in Cod. L. 10. T. 70. n. 8. Rainald. supra n. 16., Repertor sub verb. \equiv Almotace-Mór traz com sigo, etc. Isto porém foi introduzido por uso Gotosr. na L. penult. ff. Ad L. corn. de Fals., Fragos. supr. n. 66.: Porém como Lei positiva o estableceo a do Senhor D. Sebastião de 26 de Janeiro de 1575. \tilde{y} . \equiv a qual marca \equiv e a Ord. L. 1. T. 18. §. 28. 30. 39. 64. et T. 61. §. 3.: Mandando de mais a mais a Ord. d. T. 18. a §. 29., e T. 68. §. 16., que estes pezos e medidas sejão repetidas vezes conferidos, afilados, e marcados, conforme os diversos misteres dos que delles usão concorda o Statut. de Eugub. L. 5. Rubr. 19.

21. Devem tambem as medidas ser de bronze, ou marmore para que se não possão facilmente corromper, ou adulterar Rainald. sup. n. 15. Cyriac. Contr. 131. n. 13. Petr. Gregor. Syntag. L. 36. C. 1. §. 9. Isto mesmo providenceou a d. Lei do Senhor D. Sebastião, mandando que os Padrões, e Typos das Cameras sejão de bronze, ou pelo menos de metal; permitindo porém, que as dos particulares possão ser de

pão, e barro: A Ord. L. 1. T. 18. §. 36. só determina que sejão de metal os pezos; e quanto ás medidas, não faz o §. 38. distincção da materia, de que hão de ser formadas.

22. Os Romanos destinavão certos Magistrados para terem vigilancia, e intendencia sobre os pezos, e medidas, Nov. 128. C. 15. Stryk. Vol. 1. Disp. 2. C. 7. n. 5. Na Alemanha Carlos V., e Rodolfo II. commetterão esta vigilancia, e intendencia aos Príncipes do Estado do Imperio, Stryk. n. 9. E o nosso Legislador no Distrito da Corte ao Almotace-Mór pela Ord. L. 1. T. 18. §. 28.; nas Comarcas do Reino aos Corregedores, não ex Offício mas a instância, e por acções, que accusem os Chancelleres, ou Rendeiros da Chancellaria Ord. L. 1. T. 61. §. 3. 4. 5. * Nas Cidades, e Villas aos Almotaces, Ord. L. 1. T. 68. §. 16. e 17.; devendo regular-se os segundos pelo Regimento do primeiro, porque ao T. 18. são relativos nesta parte o T. 61. §. 3., e o T. 68. §. 16. e 17.

* Não pôde o Corregedor 1.º proceder ex officio como o Almotace-Mór e das Villas; mas só a requerimento dos Chancelleres, ou rendeiros das Chancellarias das Comarcas na forma da Ord. L. 1. T. 61.: Nem 2.º, a requerimento destes, mais que contra as pessoas relatadas na Ord. L. 1. T. 18. desde o §. 42. até 62., e não contra outras pessoas, nem officiaes, que tem Juiz e Cartas de examinação., L. de 7 de Janeiro de 1750 §. \equiv os Provedores \equiv L. de 19 de Janeiro de 1756: Nem 3.º, nos casos da sua competencia senão dentro dos 30 dias da Correição, Ord. L. 1. T. 61. §. 5. Suscitada pelo Alv. de 20 de Dezembro de 1641, transcripto no Repert. debaixo da palavra \equiv Chanceller da Co.

Comarca demanda, etc., e pelas ditas LL. de 1750, e 1756.

Houve tempos em que os Corregedores condenavão sem provas só porque reveis, os acionados na forma da Ord. L. 1. T. 61. §. 3. Contra tal forma de procedimento declamou o Senador Marchão Themudo na Nota transcripta por Peg. Tom. 14. ad Ord. L. 1. T. 18. n. 21. Apezar desta declamação grassou o abuso; até que a L. de 7 de Janeiro de 1750, e a de 19 de Janeiro de 1756; determinarão 1.º, que neste caso se fação pessoalmente as citações, e não por Edictaes públicos: 2.º, que os Rendeiros devão provar especificamente a culpa, ou pela achada, ou por confissão do Réo ou duas testemunhas: 3.º, que sejam nullas quaisquer condenações feitas por outro modo: 4.º, que não possão os Corregedores conhecer destas acções senão estando em Correição aos concelhos, em que os officiaes são moradores: 5.º, que obrando o Corregedor o contrario tudo seja nullo, e perca o Lugar que serve, etc. Apezar destas Leis tão claras, ainda grassão abusos contra ellas, como tenho observado.

23. Quaes Pessoas devão ter pezos, e medidas authenticados está declarado na Ord. L. 1. T. 18. a §. 41., e quantas vezes os devão affilar.

Diversidade de Crimes que se commettem no uso de pezos, e medidas.

24. Primeiro: Uzar de medidas, e pezos, ainda que certos com o Padrão, não sendo marcados com o sello público, he crime punivel, Ord. L. 1. T. 18, §. 28., e T. 61. §. 3. Stat. de Eugub. L. 5. Rubr.

19.: E isto porque se reputão falsas as medidas, e pezos que nunca passarão pela mão do Afilador, e que não são marcadas com signal público, Frag. P. 1. L. 7. Disp. 19. n. 72. Barbos. ad Ord. L. 5. T. 78. n. 1. Peg. ad Ord. L. 1. T. 68. §. 16. n. 2. Repert. Verb. = Almotace-Mór traz consigo os Padrões. = Quanto amim a razão deste crime consiste, já na transgressão da Lei, já em se arrogar o que usa de tales pezos, e medidas, á autoridade propria, ou á contingência de serem ou não certos com o Padrão, e a temeridade de serem falsos. Os Lavradores mesmos, que não são obrigados a ter medidas, pôdern ser condemnados, sendo achados com elles não afe-ridas, Peg. T. 14. a Ord. L. 1. T. 18. n. 29.

Nota: Parece, que a Ord. L. 1. T. 18. §. 28. equipara este crime com o de se acharem discordantes as medidas, e pezos não marcados cominando a ambos a mesma pena. Porém adverte Peg. L. 1. T. 68. §. 16. n. 13., que „ alia est pena mensura non signata; alia fal-“ sæ, et non concordantis cum mensura publica: E por isso, quando os pezos, e medidas se achão conformes com o Padrão, e só defectuosos da marca he mais racionavel, que o que usa delles justos, mas sem marca incorra só na pena de 280 reis, que declara o §. 28.; como se declara nos seguintes §§. 54. 59. 63. 64., sem que se deva confundir e identificar na pena a culpa de usar de pezos justos, mas sem marca, com a de usar de pezos não concordantes com o Padrão; o que bem se collige do §. 64. no fim ibi = não marcadas ou não justas, etc.

Confirma-se esta intelligencia 1.º porque quando se usa de hum pezo, ou medida confor-me com o Padrão, mas defectuoso do sello, sim he

he crime pelo abuso da Lei pela temeridade , ou por huma specie de falso (n. 24.) : Porém , como a experiença pela combinação com o Padrão mostra que este abuso , ou temeridade não prejudicou ao público , cessa a pena do falso , e só entra a da transgressão da Lei (isto he a pena de 280 reis) , *Boehmer. Elem. Jur. Crimin. Sect. 2. §. 323., 325.* Confirma-se 2.º , porque em tal caso o *Statut. de Eugub.* L. 5. T. 19. reconhecendo esta diferença manda punir os que são achados com pezos desiguales , e não sellados , com penas maiores , que os que são achados com pezos , e medidas justos com o Padrão mas só defectuosos do sello , ou marca : Sendo tão leve este crime da falta de sello , ou marca , quando aliás a medida se acha igual , que se não vê punido na *Const. Carolin.* Art. 113. , nem nas de Bolonha L. 2. Cap. 18. §. 29. , nem no moderno *Cod. Crim. do Imperador José II.* §§. 40. e 41. ; talvez por ser crime de pouca entidade , e que não prejudicou o Público.

25. Segundo : Não affilar as medidas nos tempos em que cada hum , conforme o seu respectivo ministerio , as deve affilar , Ord. L. 1. T. 61. §. 3. juncto o L. 1. T. 18. §. 28. , e T. 68. §. 16. : Bem que Peg. ao mesmo §. 16. diz que os pregões determinados neste §. senão requerem por forma ; e ainda que não precedão , sempre devem ser punidos os que não affilarem as medidas nos tempos determinados , e mesmo só por essa omissão . Neste Crime , eu não vejo outra pena mais que a de 280 reis na Ord. L. 1. T. 18. §. 54. a que são relativos os §§. 59. 60. 63.

26. Terceiro : Ter pezos , ou medidas dobradas he crime , como geralmente sem distincção alguma de

de serem uniformes , ou desiguales entre si , ou com o Padrão , marcados , ou não , ou huns sim , outros não diz a Ord. L. 1. T. 18. §. 54. e T. 61. §. 3.

Nota : A generalidade destas Ordenações executadas sem distincção alguma , contem dureza : Devemos pois distinguir 1.º , se as medidas dobradas , sendo aliás justas não são marcadas : ou 2.º , se huma he sellada , outra não : ou 3.º , se huma he igual e justa outra não : Deformas que sendo ambas justas com o Padrão , mas não selladas só merece por cada huma a pena de 280 reis (n. 24.) : Sendo ambas justas , e sellada huma , e outra não supondo-se o uso de ambas , só se incorre na pena de 280 reis respectiva a huma : Sendo igual , e marcada huma , e desigual outra , então se incorre no crime de que ao diante tractarei (n. 28.) : Estes diversos casos distinguio *Rainald. Crimin. L. 2. Cap. 18. §. 29. a n. 25.* E com razão ; porque achando se medidas dobradas , huma igual com o Padrão , outra maior , ou menor ; se suppõe ou que promiscuamente se compra e vende por ambas ; ou que se compra por huma , e vende por outra ; o que não he novo , mas de antigo praticado ; sendo punivel , como Ladrão , o que assim he comprehendido em duas medidas desiguales , *Lagun. de Fruct. P. 1. C. 16. n. 115. , Stryk. Vol. 1. Disp. 2. C. 7. n. 24. Rainald. supra n. 25.* E he bem notavel o Deuteron. Cap. 25. ibi. ≈ Non habebis in saculo diversa pondera maius , et minus : nec erit in domo tua modius maior , et minor : pondus habebis justum , et verum , et modius æqualis , et verus erit tibi : abominatur enim Deus , qui facit hæc , et aversatur omnem injustitiam . , Levit. 19. : E se bem que Part. I. Zz pa-

parece, que a Ord. L. 1. T. 18. §. 54. indistinctamente põe a pena de 280 reis ao que he achado com medidas, ou pezos dobrados; deve entenderse com estas distincções. Se huma das medidas, ou hum dos pezos he falso, então deve entrar a pena do 5.^o crime, ut infra a n. 28. á menos, que senão exculpe com alguma justa defeza.

27. Quarto: He crime ; não terem as Pessoas, ainda mesmo os Lavradores particulares, os pezos, que devem ter na conformidade da Ord. L. 1. T. 18. desde o §. 41. até 64., como declara a Ord. L. 1. T. 61. §. 3. A sua pena não he mais que de 280 reis, como se nota na Ord. L. 1. T. 18. §. 54., a que são relativos os §§. 59. e 63.; nem na verdade pôde neste caso ser proporcionada cutra maior pena, donde não ha maior culpa.

28. Quinto: He crime o uso de medidas, ou pezos diminutos e falsos, Ord. L. 1. T. 18. á §. 28. e Liv. 5. T. 58.; ou mais vantajozos, que os Padrões públicos, *Cabed. P. 2. Ar. 12.* pela razão, que dá *Rainald. Crimin. L. 2. C. 18. §. 29. n. 26.* Por identidade de razão he crime o uso de balanças não fícias, e em que por destrezas se commetem falsidades *Rainald. n. 29. Stat. de Bugub. L. 5. Rubr. 19. Constit. Carolin. Art. 113. Constituições de Balanha, L. 2. C. 18. §. 29.*, e se deduz da Ord. L. 1. T. 68. §. 5.

Nota: Manda a Ord. L. 1. T. 18. §. 28. que „Qualquer, que for comprehendido... com... medida ou perzo não marcado, e não concorde... dante com o padrão... pague 280 reis, e mais... seja prezo e punido, conforme as noessas Ordenações, e Direito segundo a falsidade, ou „ma-

„ malicia, em que for achado. „ As Ordenações a que aqui se refere, são as do L. 5. T. 38., que determina, ut ibi. = Toda a pessoa que medir, ou pesar com medidas, on pezos falsos „ (se a falsidade que nisso for valer hum marco de prata) morra por isso. E se for valia „ de menos do dito marco seja degradado para „ sempre para o Brazil. = O Direito, a que também faz relação se entende do Romano Peg. *ibidem n. 12., e T. 62. §. 24. n. 3., e Tit. 58. §. 14. n. 1.*: Parece incoherente referir-se o d. §. 28. a Ord. L. 5. T. 58., que establece penas certas, e juntamente ao Direito Romano, só subsidiario, Direito conforme ao qual este crime he punido como de furto, e de falso com pena do dobro em beneficio do fraudado, e de extermínio e degredo pela vindicta pública, *L. penult. §. 1. ff. Ad. Leg. Corn. defals., L. 6. §. fin. ff. de Extraord. Crim. Lagun. de Fruct., P. 1. C. 16. a n. 110. Harpocr. Disp. 84 a n. 2284. Stryk. Vol. 1. Disp. 2. Cap. 8. Anton. Math. de Criminib. L. 48. T. 7. Cap. 1. n. 16.*

Nas Nações he a pena deste Crime arbitria-
ria ao Julgador conforme a gravidade da culpa,
e do damno público e particular, prizão tempo-
ral, degredo, açoutes, e ainda pena Capital,
Stryk. supra a n. 12. Harpocr. a n. 2287.
Em Hespanha, a L. 7. T. 7. Part. 7. a L. 2.
T. 2. L. 5. Recopil., Em Eugubio e *Statut.*
L. 2. Rubr. 19.: No Estado Ecclesiastico os
Estat. geraes L. 2. Cap. 18. §. 29. comminão
varias penas, conforme as circunstâncias; e não
menos o Imperador José II. na sua univers. Sanc-
ção dos Delictos §. 40. 41.

Quid ergo in hac varietate dicendum?
Zz 2 Pro

≡ Pro mensura peccati erit et plagarum modus. ≡ Deuteron. Cap. 24., Cavendum est, ne maior pena quam culpa sit, Cicer. Offic. I. 89. As penas comminadas na nossa Ord. L. 5. T. 58. não podem ser proporcionadas a todos os casos contingentes; em huns o serão; em outros excessivas da proporção das culpas. O mesmo digo das do Direito Romano. se bem que estas Leis não prefinem os tempos dos degrados: O mais seguro pois he ficarem arbitrárias; mas este arbitrio deve regular-se com as genuinas regras de quibus Renaz. Elem. Jur. Crim. L. 2. Cap. 4. a §. 7. Henriq. Coccei. Vol. 2. Disp. 6. Boehm. Jus Publ. P. spec. L. 2. Cap. 8. §. 27. 28., e outros; não se ommittindo para a aggravação das penas a attenção. „si *fraus in vendendo per Longius fuerit tempus exercita; aut si publicum insigniter, vel ita fuerit defraudatum, ut dolus baud ita facile detegi potuerit.* „ como manda attender a citada Sancção Crim. do Imperador José II.

29. Sexto: He crime usar de medidas diminutas, ainda que marcadas, achando-se discordantes do Padrão; a menos que senão mostre, que foi por culpa do Afilador, caso em que recae nelle a pena, Ord. L. I. T. 18. §. 28. e seguintes, et a §. 30. et 34.

Nota : Parece duro que por estas Ordenações seja punido com pena pecuniaria, e corporal aquelle que mostra medidas ou pezos sellados e marcados por Afilador; incumbindolhe a prova de ser do Afilador o erro, ou a culpa: É isto quando quem conserva medidas assim affiladas se não pôde conjecturar dolozo, e ninguem deve ser enganado debaixo da fé de hum Official

público : Assim ao proposito discorrem os DD. com os quaes Conciol. ad Stat. Eug. L. 5. Rubr. 19. n. 2. Bovadilh. in Polit. L. 3. C. 4; sub n. 105. na Not. Let. H. Peg. Tom. 3. ad Ord. L. I. T. 18. §. 28. n. 10., oprime Nigr. Cyriac. Controv. 131. n. 55. Por outra parte: Este crime involve o de Falso, e como tal collocado entre os de Falso na Ord. L. 5. Para se incorrer e punir he necessário concorrão os requisitos, aliás precizos no crime de Falso; e em consequencia huma prova do dolo naquelle, que usa de medidas falsas, Stryk. Vol. 1. Disp. 2. C. 7. n. 22., et C. 8. n. 26. Conf. Boehm. Elem. Jur. Crim. Sect. 2. §. 325. ora parece, que não obra com dolo aquelle, que usa de medidas, ou pezos, marcados por Afilador público; e que he dura a Lei, que o presume falsario, e o castiga em quanto não prova que a culpa foi do Afilador.

Porém em contrario para justificar a Lei está 1.º, que o Afilador, como official público tem a seu favor toda a presumpção, ex Bagn. Cap. 2. n. 22. Luc. de Regal. Disc. 14. n. 5. Está 2.º, que sem commodo e interesse ninguem se presume commetter alguma falsidade Conciol. Alleg. 91. a n. 22.: E por tanto, achando-se com falsidade a medida se não pôde attribuir ao Afilador, mas ao que com interesse usa della; e que a falsificou por meio de algum arteficio, Larrea Decis. 56. n. 7. Stryk. Vol. 1. Disp. 5. Cap. 2. §. 2.: Esta a meu vêr a intrinseca razão da Lei, que conjectura toda a travessura no que usa de medidss taes, e que só o excusa provando no Afilador o erro.

30. Septimo : He imputavel qualquer destes erros

ros , e crimes áquelle pessoa , em cujo poder forão achadas as medidas ou pezos , usando actualmente delas , Ord. L. I. T. 18. §. 30. e seguintes.

Nota : Esta Ord. assim indistincta , sem a distincção de serem seus ou alheios , os pezos e medidas tambem parece dura , em quanto , mostrando se logo , que elles são alheios , emprestados , ou alugados ; e vendendo-se sellados , não manda absolver os Detentores delles . Com effeito este he o sistema dos DD. no prezençe caso ; os quaes uniformemente exculpão aquelle , que he achado com medidas marcadas , mas diminutas , quando mostra quem he o dono dellas , *Cyriac. Contr. 131. a n. 23. et 39. Begnudell. Verb. Mensura n. 7. et 8.* : Por outra parte : Se o achar-se na mão de hum a cousa furtada não he indicio de furto , que o grave , e indicie ladrão , *Mell. L. 5. T. 18. §. 6.* ; ita similiter , etc. et signanter *Lagunez de Fruct. P. 1. Cap. 16. n. 114.*

Porém esta Lei parece fundada I.º , nas razões lembradas assim na Not. ao n. 29. 2.º , que achando-se em poder de alguem as medidas ou pezos falsos , ainda que marcados , se presume pela posse o seu dominio ; e pelo interesse , e uso a falsidade ; e nestas presumpções , que a Lei arbitra sufficientes , ella se funda : Se bem que 3.º , e quanto a mim he aqui genuina a distincção de *Stryk. Vol. I. Disp. 2. Cap. 7. a n. 18. ibi. ≡ Ille vero , qui juxta secundum mo-*
„ dum ponderibus , vel mensuris falsis ab alio
„ confectis utitur , non aliter hoc crimen incur-
„ rit , quam si sciens hoc faciat , uti patet ex
„ L. 52. §. 22. ff. de Furt. , ubi ille qui maio-
„ ra pondera commodavit , ut iis deciperetur
„ ter-

„ tertius ; furti tenetur. Tenetur et ille eodem
 „ crimine , qui iis usus est , si modo sciverit ,
 „ L. 18. §. 3. ff. de Dol. mal... Quod autem
 „ de scientia dictum illud non obtinet semper ,
 „ nam ea ubique non requiritur. Etenim si Hy-
 „ ropolia falsis ponderibus utatur , et ejus crimi-
 „ nis postea reus efficiatur , se autem vellet ex-
 „ cusare , quod nimirum pondera ab alio acce-
 „ perit , et ita eorum defectum ignoraverit , sa-
 „ ne non esset audiendus : De mensurarum enim
 „ suarum , ac ponderum æquitate , ac iniuitate
 „ cognoscere prius debuisset , quam aliis secun-
 „ dum eorum quantitatem merces venderet ; cum
 „ paria sint in jure scire , et scire debere , vel
 „ scire posse.... Inscitia itaque in secundo gene-
 „ re ibi tantummodo meretur excusationem , ubi
 „ forte pondera ad unicum tantum commodata
 „ ac um , nec propter penuriam temporis in eo-
 „ rum inquirere justitiam Licuit ; qualis casus
 „ forte est in d. L. 52. §. 22. ff. de Furt. Ut
 „ per consequens in eo , qui quotidie ponderi-
 „ bus , vel mensuris utitur , non possit præsumi
 „ inscitia , an nimirum justæ fuerint , nec ne. „

Com esta distincção de *Stryk* se entende , e deve adoçar a que parece dureza da Lei : Aquelle que houve de outro os pezos , e medidas diminutos , e delles uza não he excusavel se delles uza por tempo consideravel : He excusavel , se por hum emprestimo momentaneo : Ainda o que os emprestou pode ser excusavel da pena debaixo da outra distincção do mesmo *Stryk. n. 20. ibi. ≡ Par ratione posset et illum , qui commo-*
„ dato dedit falsa pondera aliquando etiam ins-
„ cia excusare , si modo non sit ejus condicio-
„ nis homo , qui propter ponderum vel defec-
„ tum , vel excessum redderetur suspicius , ex-
„ gr.

„ gr. , qui quotidie ponderibus in venditione , „ vel emptione utitur ; hui enim deponderum su- „ orum quantitate constare certo debet : Alius „ vero , qui ponderibus alias non utitur , si alii „ ea cōmodato dedisset , propter ignorantiam „ posset excusari ; cum in eo , qui in iis non uti- „ tur , nec præcisa quantitatis eorum scientia re- „ quiratur . „

Advertencias necessarias quanto a estes Crimes.

31. Primeira : Para se punirem o 5. 6. e 7. dos ditos crimes he indispensavel , que se faça huma escrupulosa combinação das medidas , e pesos com os Padrões públicos , Rainald. Crimin. L. 2. C. 18. §. 29. n. 36. Cyriac. controv. 131. a n. 2. Begnudell. Verb. Mensura n. 6. Guazin. de Defens. Reor. De- fens. 4. C. 9. n. 3. ; o que bem se deduz da Ord. L. 1. T. 18. §. 35.

32. Segunda : Para se criminar qualquer pelo uso de medidas falsas he necessário que lhe sejão achadas e aprehendidas ; porque a Ord. L. 1. T. 18. §. 28. e seguintes repetidas vezes se exprime pelas palavras for achado como bem nota Peg. a Ord. L. 1. T. 18. §. 32. et 40. , et T. 61. §. 3. a n. 1. ; e na materia sujeita assim o firmão Cyriac. Contr. 131. Conciol. ad Stat. Eug. L. 5. Rubr. 19. n. 7. Beg- nud. §. Mensura n. 6. , e o suppõe Cabed. P. 2. Art. 12.

Nota : He principio geral , que quando a Lei impõe a pena ao que for achado com arma com fazenda de contrabando , etc. , só se incorre na pena , havendo huma formal aprehensão
Por-

Portug. de Donat. L. 3. C. 34. n. 13. Solaz. ad Regim. Fodin. §. 29. n. 6. Arouc. in L. 1. §. 2. de Rer. divis. n. 8. et 9. Pereir. de Man. Reg. Cap. 38. n. 17. , quid quid sit quando a Lei prohíbe o uso , porque nesse caso não he necessaria a aprehensão.

33. Terceira : O vendedor , e comprador podem convir entre si medir o que vende , e compra por qual- quer medida , v. g. hum cesto , huma tigella , sem incorrerem em pena Stryk. Vol. 1. Disp. 2. C. 7. n. 21. Begnud. Verb. Mensura n. 5. Cyriac. Controv. 131. n. 57.. O contrario quiz Rainald. Crim. L. 2. C. 18. §. 29. n. 35. ; porque no arbitrio dos particu- lares não está alterar impunemente a medida pública : Mas o erro desta opinião he por si mesmo mani- festo.

34. Quarta : Diz a Ord. L. 1. T. 18. §. 61. , que os que venderem vinhos atavernados , terão cana- das , meas canadas , quartilhos , e meios quartilhos : Supponha-se que na camera não ha Padrão da ameta- de de meio quartilho ; e que o Taverneiro faz huma medida tão igual que duas vezes chea prefaça o meio quartilho ; para quando v. g. o quartilho correr a 20 reis , dar por 5 reis á quarta parte do quartilho ; e isto sem outro afilamento : Não incorre neste caso pe- na , achando-se essa medida por duas vezes confor- me ao meio quartilho afilado Cyriac. Contr. 131. n. 38.

Quanto ás formalidades , com que podem , e devem proceder neste caso os Almotaces.

35. Primeiro modo , e formalidade : Proceder por via de correição , he ao que parece , positivo pre- ceito da Ord. L. 1. T. 68. §. 17. ; mas com a pre- Parte I. Aza cau-

caução , que ao proposito recomenda *Stryk. Vol. I.*
Disp. 2. C. 7. n. 15. ibi.

„ *Et hoc modo Civica Magistratui conceditur
prospicere, ut bæc mensurarum à Principe deter-
minata forma accurate conservetur. Hinc etiam
ipsis injungitur visitatio domuum quæ singulis
annis, vel quoties necessitas efflagitaverit, non
commonefactis, sed inscis mercatoribus, fieri de-
bet, ut ita ponderum, atque mensurarum justi-
tia, atque aequalitas conservetur; uti provisum
soluberrime in nostra Marchia..* „

Nota : São os Moleiros os que mais abusão das Posturas , e Medidas com prejuízo publico ; não só neste Reino , como quotidianamente estamos experimentando ; mas nelles he hum vicio ingenito , e geral , *Leyser. Jus Georg. L. 3. C. 15. n. 133.* Com estes he maior a indolencia , devendo ser maior a vigilancia *Hering. de Morlandin. C. 45. a n. 36.* A connivencia dos Almotaces os faz responáveis ás Partes Lezas , *Brunneman. na L. fin. Cod. de Susceptor., Barbos. et Tab. Thesaur. Loc. Commun. L. 11. C. 29. axiom. 4. no fin.*

36. Nesta correção pois podem punir com as penas da Lei todos os que acharem incursos nos sete crimes , que ficão explanados ; havendo porém a necessaria aprehensão (n. 31.) : Mas devem formar Autos da achada , e notificarem-se os comprehendidos para os contestarem ; senão he que logo pelas gravidades das culpas devem ser prezos ; porque nestes casos não ha seguros (n. 13.) : Pois ainda que a Ord. L. 1. T. 68. §. 2. manta que os Almo ales despacchem os Feitos com brevidade , sem fazerem grandes processos ; contudo ainda assim he preciso hum pro-
cess-

cesso ao menos na forma da L. de 20 de Outubro de 1763 , e que se observe o que conforme o Direito natural não deve omitir-se nos processos sumários , e que exigem Mell. L. 4. T. 7. §. 4. et 5. *Boehmier. Jus Publ. L. 2. C. 7. a §. 30. Coccey. Jurispr. Natur. et Roman. nov. System. §. 675.* : E ainda porque sendo appellaveis as Sentenças do Almetace para a Camera nos casos da Ord. L. 1. T. 68. §. 2. , ou para a Relação Ord. L. 1. T. 66. Coll. 2. n. 1. he por isto preciso , que se forme processo ; e se não pratiquem absolutas condenações , como quotidianamente se está vendo.

37. Segundo modo , e formalidade : Como a Ord. L. 1. T. 18. 34. , e 65. applica para o concelho as penas imposta nos referidos casos ; pode o Procurador accusallas , em falta de rendeiro das rendas do Concelho , que as accuse , Ord. L. 1. T. 68. § 13. T. 69. et 70. ; mas denunciando-se o 5. 6. , e 7. dos referidos crimes será preciso , que tenha havido , ou haja apprehensão , e combinação das medidas na forma já exposta (n. 32.) Se se accusão o 1. 2. 3. , e 4. crimes , aindaque não he preciso aquelle exame , e conferencia , sempre são precisas provas por confissão , achada e testemunhas ; como se deduz da Ord. L. 1. T. 18. §. 28. e 40. ; e bem claramente o determinou a L. de 19 de Janeiro de 1756 : Depois sentença , etc.

38. Sendo assim comprehendidas em falsidade as medidas não só devem ser condenados os Réos com as penas Legaes ; mas as medidas se podem quebrar , ou pendurar se em páos como em supplicio público para maior vergonha dos condemnados , e exemplo de outros , *Stryk Vol. I. Disp. 2. C. 8. n. 8. et 9. Peg. Tom. 3. ad Ord: pag. 441. n. 10 Lagun. de Fruct. P. 1. Cap. 16. n. 112. Cortead. Decis. II. sub. n. 68. Bovadilb. in Polit L. 2. C. 18. n. 129.*

129. *Voet. ad Pand. L. 11. T. 6. n. 4.* E isto, ainda que as medidas sejam de pessoas Ecclesiasticas *Bovadilb. n. 128.*, *Peg. n. 14. Lagun. n. 113.*, pela razão de Reinos. Obs. 2. n. 11., menos quanto a se pendurarem em público as medidas dos Ecclesiasticos, *Lagunez. n. 113.*

S E C Ç Ã O II:

Taxas dos Viveres, e Artifícies.

39. Aos Vereadores pertence pela Ord. L. 1. T. 66. §. 32., e seguintes pôr taxa aos Officiaes mecanicos, Jornaleiros, mancebos, moças de soldada, louça, e as mais cousas, que se comprarem, e vendarem, segundo a disposição da terra e qualidade do tempo: Item do calçado; mandando, que no Janeiro e Julho devassem os Juizes e criminem aos que excederem as taxas; e admittindo devaça a requerimento da Parte Lesa queixosa, e com as testemunhas, que ella nomear: O Regimento da Camera da Cidade de Lisboa (que elle mesmo diz dever ser modello das mais do Reino) elle no §. 36. recomendou a taxa aos Jornaleiros, cohibindo os excessos que elles já exigião (e que diremos hoje?) e moderando os conforme o valor dos viveres, por hum prudente arbitrio. Quanto a Província do Alem-Téjo se ocorreto especialmente pelo Decreto de 15 de Janeiro de 1756, que aqui refere Mello neste §. 4.: Em quaes outros casos, além destes, podem ou não os Vereadores fazer Taxas? Veja-se Pegas nos lugares citados por *Solan. no Succ., ou Index Verbo Taxa, e Fragoz. de Reginin. Reipubl. P. 1. Liv. 7. Disp. 19. §. 1. e 2. O Repertor. debaixo da palavra Taxas.* =

Nota: A necessidade destas Taxas he bem de-

demonstrada por *Bovadilb. in Polit. L. 3. C. 4. a n. 63.*: As circunstancias, que devem ter em vista e ponderar os Vereadores para prudentemente regularem as Taxas, se podem ver em *Bovadilb. a n. 65.*: Não devendo esquecer-se da razão do §. 26. do Regimento do Dezembargo do Paço, aonde prohibindo-se Alvarás de Fiança aos culpados por excederem as Taxas da Camaras, se declara. „ Porém isto não haverá lugar nos Almocreves... por se achar por experiência serem mal culpados nestes casos, por as testemunhas dos lugares onde vendem os mantimentos, e cousas não saberem donde as trazem, nem o que lá lhe custarão. „

40. Já vimos (n. 12.) que os Almotacez são executores das Posturas das Camaras: Se pois as Camaras nos casos da sua Jurisdicção (n. 39.) fazem Taxas, he o Almotace, o executor, e fiscal para promover a sua observancia, e castigar aos Transgressores; *Repertor. debaixo da conclusão Taxas* põe os Vereadores, etc. *Romaguer ad Stat. Eug. L. 5. Rubr. 13. n. 4.*: O que bem se comprova com a Ord. L. 1. T. 68. no Princípio, e §. 11.: E ainda que este §. 11. pareça antinomico com o §. 32. do T. 66. e com o §. 26. do Regimento do Dezembargo do Paço; em quanto no §. 11. se impõe huma mais suave pena exequivel pelo Almotace no caso da transgressão da taxa, deve conciliar-se, que o §. 32. do T. 66., e o §. 26. do Regimento, se entendem, quando o Juiz procede criminalmente por devaça ex Officio, ou a requerimento de Parte, contra os Transgressores das Taxas (ut n. 39.); porém o §. 11. do T. 66. procede quando o Almotace pelo mesmo seu Regimento, verbalmente, e de plano inquire sobre os Officiaes artifices, etc., que excedem as taxas;

e faz executar , como *Coimas* , as penas das Posturas , e as impostas pela Lei no seu Regimento : Poisque a palavra *Coima* he geral , apta a compreender toda a multa , ou pena imposta pelas Posturas dos Vereadores (Veja-se a Nota ao T. 7. §. 12.) ; e para a execução de toda a Coima tem o Almotace huma general Jurisdicção : Outra , a meu vêr , não. pode ser a conciliação .

Parece , que os Almotaces só tem jurisdicção para almotaçar o pescado e nada mais , porque só tanto lhe permitte o §. 12. do seu Regimento ; e que toda outra Taxa pertence á Camera pela Ord. T. 66. §. 32. : Porém o costume , conforme com o espirito destas Ordenações , tem interpretado , que a Camera faz e deve fazer as Taxas em Vereações , e do que he permanente nas proprias Terras. Mas tudo o que he volante , e vem doutras vender as feiras , as praças , aos Lugares , ou he por estes transeunte , he taxado pelos Almotaces , *ad instar* do pescado , que vem de fora ; porque não he facil nem decoroso assemblearem-se todos os dias necessarios as Cameras nas feiras praças , etc. , para em vereação fazerem as Taxas : E por isso os Almotaces mais promptos as fazem nestes casos : Bem entendido , que a sua jurisdicção se não deve extender a taxar o que aliás não podem taxar os vereadores (n. 39 remissive) ; e quanto as Taxas para com os Almocreves devem lembrar-se da Lei já referida na Nota ao §. 39.

S E C Ç Ã O III.

Pão , fructas , hortaliças.

42. Não basta , que o Almotace na forma do §. 10. do seu Regimento dê , e determine as Padeiras o pezo , que deve ter o pão , regulado pela computação

ção feita no T. 18. §. 18. , e seguintes : Não basta para encher neste artigo o seu ministério castigar as Padeiras , ou Padeiros que falta em ao determinatio pezo : Deve sum advertir com Plenk . *Vitem Medicin. for.* (pag. mihi 157.), que *inopia , aut mala ciborum conditio mirbar procreat populares.*

43. Portanto , e pelo q̄e respeita a abundancia de pão ; devem os Almotaces na forma do §. 8. do seu Regimento ; quando não tiverem Padeiras requerer aos Vereadores , que lhás dem. Estes , para providencarem de pão o Povo , devem recorrer á jurisdição , e ás maximas politicas , que ensinão Bavadilh. L. 3. Cap. 3. Fragos. de Regim. Reip. P. 3. L. 7. Disp. 19. a n. 26 : Entre ellas huma (que está em praxe) he determinar aos Rendeiros , que deixam nas Terras a terça parte do pão das rendas prohibindo lhe a extracção , Ord. L. 5. T. 76. §. 8. ; menos que os Rendeiros não tenhão em contrario privilegio expresso , como os da Patriarcal pelo Alv. de 6 de Março de 1744 , para extrahirem das Terras todo o pão sem ahí deixarem a terça parte ; e menos no caso da limitação da dita Ord. L. 5. T. 76. §. 8.

44. Não basta haver abundancia de pão , e copia de Padeiras , he necessario , como diz Plenk que „ *farine cereales , ipsa cerealia , et Legumina non sint corrupta , vel immatura , vel necrotica , vel corniculata.* „ He preciso que o pão mesmo não seja em si falsificado : Que falsidades não co-utamão practicar os Padeiros , e Padeiras ? Humas vezes não cozem bem o pão para que peze mais , e cumpra o pezo determinando ; outras vezes lavão com azeite as maons comque amassão para pular mais o pão , e tir apariencias de grandeza , sendo oco , e vazio ; outras vezes o não fazem da flôr da farinha , mas ou o peneirão por peneira rara , ou lhe mixturão outras farinhas de diversos graons . Não he só neste Reino , que assim

sim falsificação o pão, mas nas mais Nações, aonde por isto são puníveis, *Rainald. Crimin. L. 2. C. 18. §. 29. a n. 40.*, *Nigr. Cyriac. Contr. 454. Bovadilh. in Polit. L. 3. Cap. 4. n. 87.*, aonde depois de referir estas costumadas travessuras dos Padeiros, diz que o tal pão se deve dar aos prezos, ou pobres.

45. Se imputarem, como costumão, a culpa aos Forneiros, ou aos Moleiros; eu informado sumariamente da verdade os castigaria; porque são, ainda criminalmente responsáveis pelos erros dos seus officios. *Stryk. Vol. 3. Disp. 14. de Jure Furnorum Cap. 5. n. 40. Leyser. Ius Georg. L. 3. C. 16. n. 57. et Cap. 15. a n. 124.*, ou e mais certo, condenaria ao Padeiro, que se propôz vender o pão feito de farinha mal moida pelo Moleiro, ou mal cosido pelo Forneiro, com regresso contra elles pela indemnização.

46. Quanto ás hortaliças: Diz o citado Plenk.
 „ non sint insectis conspurcata, aut plantis venenatis intermixta. Fructus, si ex specie aestivorum sunt, esse debent maturi. Fungorum venditio, nisi examinatorum à Nundinarum Inspectore, sub gravi pena interdicatur.,,

SEÇÃO IV.

Vinhos, e agoas das fontes.

46. „ Insalubris potus: Hic enim qualitate non xia, non minus ut cibi noxii, morbos populares inferre valet. Vinum sit bene fermentatum, antiquum, nullo plumbo, vel alia re noxia mangonisatum.,, Plenk. supra pag. 158. et 159. Com quaeas mixtos se costuma falsificar o Vinho; e qual assim falsificado prejudica a saude dos Povos? Veja-se Baumer Medicin. For. P. 6. C. 3. pag. 153. Quanto ao vinho en-

xofrado, ou composto com hervas, bagas de sabugueiro, etc. Veja-se Stryk. de Jur. Sens. Diss. 6. C. 4. a n. 15., aonde refere varias Leis da Alemanha a este respeito: Que o Vinho sulfurado não seja prejudicial á saude, e que he antipestilencial o prova com hum celebre Medico Rainald. in Observ. Crimin. L. 2. C. 18. §. 29. n. 71. Nisto pois deye o bom Almotace pôr o mais vigilante cuidado; Veja-se Bovadilh. in Polit. L. 3. C. 4. n. 90. A Lei de 30 de Agosto de 1757, §. 2. prohibio com penas mesclar o Vinho do Douro com baga de Sabugueiro, pão de Campeche, ou Caparroza: O Alvará de 10 de Abril de 1773, prohibio lansar-lhe folhelho de uvas tintas.

47. „ Aqua communis puteorum, quæ in loco bibitur, sit pura limpida heterogeneis noxiis liberata... Aqua aere purificata imprægnata, vel vermisbus scaens, vel plumbeis tubis, quibus advehitur, venenata, pro potu non adhibeatur.,, Plenk. pag. 158.: Com quaeas experimentos se possa conhecer, qual he a agoa boa, e qual a nociva á saude? Veja-se Paul. Zacch. QQ. Medico-Legal. L. 5. T. 4. Q. 2.: Que cousas contaminão as agoas, e de boas se transtornão corruptas? Veja-se o mesmo Zacch. Q. 3. Em summa diz Bovadilh. in Polit. L. 3. C. 6. a n. 16., ut ibi.

„ Remoyer la corambre las curtidores, ni lavar los pannos, ni los vientres, ni bannarse las personas, ni las bestias, ni echar immundicias, ni que bevan en lo alto del río, ni en los poços publicos, ni en los condutos de las fuentes, ni en ellas, no lo consinta el Corregidor; porque segun S. Thomaz, y Razis las cosas, en que mas la saude humana consiste, despues del aire, es la limpieza, y pureza de las agoas, mucho mas que en la de los mantimientos: Las quales, segun de Cayo Amerigo no refiere Pedro Gregorio, causan salude a los Fn. Part. I. Bbb „ fer-

„ fermos ; y segun Aristotles no ai cosa mas nociva „ que el agoa de mal olor. Y por esto los antigos „ tanto estudio y cuidado puzieron en la elecion y „ conservacion de las agoas ; y los Romanos , como „ refere Frontino , veneravan las fuentes , etc.

A abundancia da agoa (diz o mesmo Bovadilh. C. 4. n. 53.) he huma das cousas ma's necessarias para os Povos , de quanras se hão de mister na Republica ; e que assim Platão em suas Leis recomendou a seus Ediles , que procurassem trazer copiozas e clarissimas fontes , que não só sirvão aos vezinhos , mas que juntamente adornem as Cidades , etc.

48. Aos Vereadores he que pertence fazer estas Posturas sobre canos , fontes , chafarizes , poços , Ord. L. 1. T. 18. §. 1. e o 24. do T. 66. ; e a Almoxarife requerer as mesma Posturas , quando vir serem precisas ; e depois executallas , como Executor proprio dellas. A mesma obrigaçao incumbe ao Procurador do Concelho a Ord. L. 1. T. 69. §. 1.

Nota: Os favores , e privilegios das Fontes publicas se podem ver em *Avouc. na L. 2. §. 1. ff. de Rer. divis. desde o n. 50.* Elles se reduzem a estes: 1.º , que as aguas destas fontes não podem derivar-se do seu curso pelos donos des predios por onde passão: nem 2.º , nesses predios em qualquer distancia cortarem se as veas subterraneas da Fonte publica: 3.º , que toda a Graça do Principe , que concede a algum o privativo uso da sua agoa se deve julgar ob e subrepticia: 4.º , que ninguem pôde extrahir para seus predios agoas das Fontes , e Chafarizes publicos: 5.º , qne ninguem pôde plantar arvores , ainda no seu , junto dos aqueductos publicos: nem 6.º , attentar alguma innovação nas suas matrizes; nem 7.º , espurcar as fontes , etc.

Sec-

S E C Ç Ã O V.

Limpeza: pureza do ar: remoção das causas , que o inficionão , e origião doenças.

49. „ Aer (diz Plenk. a pag. 154.) maximam „ partem suo calore , frigore , humiditate ; aut putri- „ ditate nocet ... Humiditas aeris , quæ á paludibus , „ seu stagnis , ædificiis humilioribus , subterraneis , „ aut muris , et lapide humido extuctis oritur , præ- „ cavetur , si aquæ stagnantes aquæductibus diriven- „ tur e civitatis vicinia : Si ædificatio humiliorum do- „ muum interdicatur.

„ Putreditas aeris , quæ exhallationem putridam „ pro cau a habet , emendatur , ablata exhallatione. „ Hinc cadavera hominum non diu publice in cubi- „ culis præsertim calidis exponenda. Possunt usque „ ad sepulturæ tempus in cæmeteriis aut sacellis be- „ ne acre perflatis exponi. Sepultura cadaverum in „ Ten plis , aut circa civitatis mœnia penitus interdi- „ catur. Cæmeteria extroatent in Locis a Civitate sat „ dissitis , sere bene perflatis , arboribus , quæ putre- „ dinem absorbent , et corrugant , hinc inde circum „ valatis , ac adeo Locaris , ut putridæ cadaverum „ exhallationes e cæmeterio cum ventis in civitatem „ redire requeant.

„ Cadavera animalium mortuorum illico ab ex- „ coriatore publico a civitate auferantur , et profunde „ sepeliantur. De loco excoriaturæ idem ac de cæ- „ meteis notandum est.

„ Opicia Artificum , qui factori in salubri , aut „ exhallationibus nixiis aerent inquinant , ut coria- „ ri , saponarii Plumbarii , Lanarii , etc. extra civi- „ tatis mœnia suas habeant Officinas.

„ Sorditas cubilium , lutiū platearum , domu- „ um ,

„ um , et sumus animalium , stabulorum , etc. s̄epius
„ auferantur.

„ Cloacæ domum adeo construantur , ut suis
„ aperturis factorem non deferant in cubilia , sed ut
„ fæces ductibus subterraneis devehantur extra civi-
„ tatem.

„ Aquæ stagnantes intra vel prope Civitatem
„ aquæductibus deriventur in aquas fluentes , vel ex
„ siccentur. Exundatio aquæ impediatur. Loca ab
„ aquis exundantibus conspurcata diligenter purgen-
„ tur. Omnes enim recensitæ causæ febrem putridam
„ incidunt , et alunt.

50. Quanto sejão prejudiciaes ao bem publico
as Clivacas , os aqueductos , os canaes , as fornalhas
os esterquilinios , as Latrinas , os curtaes , as artes
immundas ; e as precauções de que os Ministros da
Policia devem usar para precever os prejuizos ; tudo
se pôde , e deve ver em Paul. Zacch. QQ. Medico
Legal. L. 5. T. 4. Q. 7. ; e em Samuel Stryk. de
Jur. Sensuum Diss. 5. Cap. 2. desde o n. 27. até o
n. 45. ahia as Leis Romanas e de outras Nações so-
bre a Policia publica nessa parte ; lição indispensavel
ao bom Almotace : Não transcrevo estes DD. porque
seria muito extensa a transcriçō: Só sim não omito
o que em breve disse Bovalh. in Polit. L. 3. C.
6. aonde d z que . „ Encarregou Platão em suas Leis
„ aos Edis , que erão os Censores da Limpeza , que
„ a Cidade esteja Limpidissima: e que com as obras
„ publicas , e particulares não estejão occupadas , e
„ sujas as ruas : o mes no escreveo Platina tractando
„ do bom Ciudadão , etc. E continua discorrendo so-
bre todas as causas que podem inficionar os ares ; dan-
do as providencias com que o Ministro da Policia pô-
de precever todos os prejuizos , etc.

51. Isto mesmo he o que recomenda a Ord. L.
x. T. 18. §. 11. 12. 13. ao Almotace da Corte , e

o T. 68. §. 18. 19. 20. 21. aos das mais Cidades ,
e Villas. Não vejo , que se observe exactamente. A
policia de se permitirem nas Cidades , e Villas no-
taveis porcos pelas ruas , com os pretextos , de que
as expurgio , e sublevão os vezinhos das obrigações ,
que as Leis lhe impõe , he huma policia indiscreta.
„ Huma cousa a este proposito (diz Bovalili. d.
„ C. 6. n. 15.) nunca tenho visio remedada , da
„ qual se lembrou Petrarca em sua Republica , e he ,
„ que os porcos não andassem pela Cidade ; porque
„ quanto são gostosos na comida , tanto com a sua
„ feia , suja , e gruhenta presençā esfogão , desfa-
„ zem , e sujão as ruas , infacionão o ar ; offendem a
„ vista : E assim deve o Corregedor mandar lançal-
„ los do Povo , pondo penas a seus donos , etc. , etc.

Confirão-se as Posturas do Termo da Cida-
de de Lisboa transcriptas por Peg. Tom. 5. a
Ord. desde pag. 147. Postur. 3. 4. 10. , e o Re-
gimento da Camera da mesma Cidade (modello
das mais do Reino) transcripto pelo mesmo Peg.
pag. 383. debaixo do Titulo. = Pelouro da Lim-
peza. =

52. Quanto ás estrumeiras nas ruas : Está enten-
dido pelo costume geral do Reino , que aquellas Or-
denações (n. 51.) só são practicaveis e exequiveis
nas Cidades , e Villas populosas mas não nas Aldeas ,
e pequenas Povoações , em que não são tão prejudici-
ciaes. Este geral costume pôde ter estes fundamentos
(em diferença das Cidades , e Vilas) : 1.º , porque
como diz Paul Zacch. QQ. Medico Leg. L. 5. T.
4. Q. 1. n. 11. „ aer civitatum crassior fit , non so-
„ lum quod in sese cogitur , ex eo quod nullo motu
„ ciatur ; sed ex eo etiam quod multo tempore in
„ umbra sit , et multo magis , quod plurimæ , atque
„ om-

,, omnis generis exhalationes ex urbe in aerem ele-
,, ventur.,, Pelo contrario nas pequenas Aldeas he o
ar na sua substancia mais tenue , mais purificado pe-
los ventos , e sol , mas salutifero , ex Zacch supra:
E por tanto ; que muito nas Cidades se prohibão , e
nas Aldeas se tolerem as taes estrumeiras? 2.^o Nas
Aldeas bem os habitantes o ar mais puro ; a maior
parte do tempo andão no ar livre dos campos e mon-
tes ; os habitantes são mais robustos , de fibra mais
dura ; não são tão delicados como os Cidadaos : 3.^o
o favor da agricultura assim o exige , como bem dis-
corre Peich. de Servit. Cap. 8. Q. 37. n. 14. e 15.

53. Não deve o Almotace confundir a obriga-
ção , que os vizinhos tem de limpar e expurgar as
testadas das suas casas , e predios confinantes nas es-
tadas , c'um a obrigação de fazerem calçadas nas mes-
mas suas testadas : Se as Leis os obrigão ao primeiro
destes encargos , os não obrigão ao segundo . Por-
que supposto por Direito Communum qualquer he obri-
gado não só a expurgar as ruas e estradas nas faces
fronteiras dos seus predios ; mas a fazer ahí , e refa-
zer as Calçadas , Ferreir. de Nov. Oper. L. 3. Disc.
7. n. 7.; não he assim , segundo o nosso Direito Pa-
trio ; conforme ao qual a refeição dos caminhos pu-
blicos , e calçadas delles , tudo deve ser á custa das
rendas do Concelho , sem falta dellas por collecta pu-
blica Ord. L. I. T. 66. §. 43., T. 69. §. 1. T. 62.
§. 67. , como bem nota o citado Ferreira n. 8. Col-
lecta de que ninguem he isento sem special privile-
gio , Ferreir. supra : Fazer a Camera requerimentos
sobre este objecto , he encarregado ao Procurador do
Concelho na Ord. L. I. T. 69. §. 1.: Quando os ca-
minhos se tornão em todo , ou em parte , incumbe a
Ord. L. I. T. 66. §. 11. aos Vereadores hum proce-
dimento summaio contra os usurpadores.

S E C Ç Ã O VI.

Carnes nos açouques , e repartição dellas.

54. Quando os Almotaces não tiverem Carni-
ceiros...requirão aos vereadores que lhos dem: He
preceito da Ord. L. I. T. 68. §. 8.: O Repertor.
debaixo da Conclusão = Almotacez não tendo Car-
niceiros , etc. , tem esta Nota do Senador Sardinha.
= Os Carniceiros , que huma vez tomarem a obri-
gação de bavendo Merchantes , que a
tomem , podem ser obrigados em caso de necessi-
dade , como tambem os Estalajadeiros , e outros
Officiaes : Assim se julgou em o Agravo , que
tirarão os Carniceiros d' o Juiz de Fora do Porto
,, os obrigar e mandar prender. ,. Mas sendo ordi-
nariamente pob-issimos os Carniceiros ; como poderá
ser practicável com elles esta providencia? He raris-
simo terem os Carniceiros huma vez arrematado as
Carnes a s Assougués.

55. Duas precauções recomenda aos Almotacez
a Ord. L. I. T. 68. §. 6., e 7.: 1.^a que tanto que
a rez se matar , se esfolle logo , e se lhe extirpem os
intestinos : 2.^a que a rez não seja antes corrida sem
necessidade no corral , nem fora delle porque do tal
correr se apostema a carne ; e o fazem para pezar
mais ; cominando penas no caso da contravenção:
Porém esta Policia ainda não he assas providente;
porque. ,. *Animalia mactanda sint sana , et recen-*
tia. Animalium morbidorum , vel mortis interrem-
ptorum carnes , aut carnes jam vetustæ corruptæ
, nusquam venum exponantur. ,. (diz o citado Plenk.
pag. 157.) .. O obrigado da carne (d'z Bovadilh.
,, in Polit. L. 3. C. 4. n. 85.) usa de engano , e cau-
tela em a dar fraca e má , soprada , porque pa-
“ , re-

„ reca garda , o que se usa mais no Reino de Valencia ; ou em dalla mortezinba , ou enferma ; e „ nisto se deve attender muito . „ Sendo comprehendidos os obrigados devem ser gravemente punidos , porque uso de taes carnes pôde occasionar peste Rip. de Pest. Remed. preservativ. n. 150. , Menoch. de Arbitr. Jud. Cas. 382. n. 6. et 7. Rainald. in Observ. Crim. L. 2. C. 28. §. 29. n. 54.

56. Os signaes das doenças das rezas se podem vêr em Baumer Medic. for. P. 3. C. 4. e seguintes ; Sikor. Conspect. Medicin. Legal. in Append. de Jur. Veterinar. Civil. Cap. 3. 4. 5. 6. E geralmente diz o mesmo Sikor. Append. 2. §. 8. pag. 134. „ Con- „ tagio affectum esse animal docent oculi turbidi , „ materia viscosa demum referti , aures frigidæ , „ pendentes ; os et fauces muco plene ; et vel adest „ alvei obstructio , vel diarrhoea post quartam , aut „ quintam diem , si non prius ; animal penitus aci- „ bo abstinet ; cessat ruminatio in ruminantibus , etc. As penas , que commipa a Ord. L. 1. T. 68. §. 6. e 7. , nos seus dois casos , em que as carnes não podem ser prejudiciaes , tanto como nestes casos , devem nelles ser mais g. aves.

Quanto a repartição das Carnes , e for- ma della.

57. „ Nesta ultima idade do Mundo (diz Bodilh. in Polit. L. 3. C. 4. a n. 5.) ora pela ster-tilidade , attenuação da terra e serem os fructos de menor sustento ; ora pela multidão dos vícios e ri-queza , esti tão introduzida a gula , e ha tantos Epicureos , que não se come para viver , como diz huma Lei da Partida , senão que se vive para comer ; e o que costumava bastar para toda a vivenda não ha bastante para huma comida só. Ha tão pernicio- „ so

„ so este vicio , que não temos lido ; que houvesse permanecido República , que o tivesse muito tem- po , de que são testemunhas Babilonia , Athenas , Roma , e Capua , em as quaes tanto sua dignida- de se foi diminuindo , quanto este vicio se foi ac- crescentando. Está apoderado este excesso hoje em dia não sómente em os grandes Senhores , e em os ricos (com o que menoscabão a saude , e defrau- dão outros gastos Lustrosos) , porém tambem , em outra gente popular , e commun , cujo excesso a seu respeito he muito maior. E certo , que por bom governo como aos Officiaes pôz a Lei (ainda que injustamente esquecida) taxa , e moderação em os trages , se havia de pôr (como entendo se usa em França , e Portugal) tambem em as comidas ; e que os manjares custosos , e delicados os deixassem para as pessoas poderozas , e regaladas ; pois temos visto , e he ordinario não se atrever hum Cavalhei- ro rico a dar outo reales por huma Truch , e com- pralla logo hum sapateiro por doze. E com isto haveria nas praças mais abundancia , e mais barato de caça , pesca , e outras cousas , que não se achão por haver tantos golotões , e indignos gastadores dellas. Diz Biezio , que nas antigas , e bem orde- nadas Repúblicas , não sómente aos populares , mas a todos sem distincção , segundo suas fazendas , se lhe taxava o gasto das suas mezas , e das suas familias , e disto tractava a Lei Fania , e a Lei Li- cinia , e outras Leis , que fizerão os Romanos , que chamavão sumptuarias , de que fazem menção Au- lo Gelio , Celio , Rodigino , e outros ; as quaes diz Suetonio , que observou cuidadosamente Cesar , pondo guardas na Carniceria para vêr quem exce- dia em os gastos da comida , etc.

58. A vista do exposito (n. 57.) já he facil de intender a Ord. L. 1. Tit. 68. §. 4. , em quanto diz Part. I.

=fazendo dar a carne, e repartilla pelos ricos, e
 „ pobres.. havendo cada hum como merece = et §.
 „ 12. = o reparta segundo o pescado for demaneira,
 „ que os ricos, e os pobres hajão todos mantimen-
 „ 10., Parece, que nesta parte teve o nosso Legislador em vista aquella polícia dos Romanos; que quiz coibir o Luxo da comida dos pobres, e rusticos, que podem alimentar-se na saude com alimentos grosseiros; e que deu preferencia de maior merecimento aos ricos, e de natureza delicada aquellas palavras = havendo cada hum como merece = não sei, que possão ter outra intelligencia. Esta talvez seria a pratica desse Reino, que teve em vista o citado Bovadilha quan- assim o attestou, ainda que não Nacional. Se esta polícia Romana se practicasse rigurosamente não veríamos em Portugal huma tal carestia de Gados, e falta delles para as agriculturas. Mas eu vejo ser irremediable o mal.

59. Entre tanto, que grassa este mal, adverte o citado Bovadilha n. 86., que o Almotace attenda as qualidades, e necessidades das pessoas, e encarregue aos Marchantes, que não dem os ossos aos pobres (o que he queixa velha diz elle), senão que os repartão proporcionadamente entre todos. Sed difficilem rem postulasti o Bovadilha?

Nota: , Se estando o Almotace repartindo,
 „ for algum Eccllesiastico , e sem sua Licença
 „ quizer tomar a carne o pôde o mesmo Almo-
 „ tace prender para o remetter ao superior ; e
 „ se este quizer proceder contra o Almotace,
 „ he Recurso a Coroa., Assim o Senador Sar-
 dinha na Nota transcriptra no Repertor, debaixo-
 da conclusão = Almotacez estarão no assougue,
 etc.

S E C Ç Ã O VII.

Coimas.

Das Coimas, e Jurisdicção do Almotace a respeito dellas, fica tractado no Tit. 7. §. 12.

T I T. X. §. 5., e 6.

*Regia in Urbe certa edificandi forma prescripta:
 Secus in reliquis Civitatibus.*

1. Pelo que respeita aos Edifícios da Cidade de Lisboa: Ha hum livro impresso em bellissima edição, que forma huma collecção de todos os Decretos, planos, arbitrios, regulamentos, etc., que intervierão para a reedificação depois do sempre memorável terremoto; obra do Marquez de Pombal; de qne talvez Mello não teria noticia quando escreveo o §. 5.

2. Quanto as mais Cidades, Villas, e Lugares do Reino: Mello no §. 6. nos propõe a regra da L. 8. Cod. de Servit. et aque, e da nossa Ord. L. 1. Tit. 68. §. 24 Apezar da grande declamação de Portug. de Donat. L. 3. C. 39. a n. 32. ad 42., estava em uso a Constit. Zenoniana, que coarctando a liberdade natural, obstava a que qualquer elevasse o seu edificio em termos, que a outro prohibisse as visitas do mar, França ad Mend. P. 1. pag. 318. a n. 2601., Ferreir. de Nov. Oper. L. 4. Disc. 12. et 13., em quanto o Assento de 2 de Março de 1786 não pôz termo ás controvérsias tanto a respeito dos Edifícios de Lisboa, como a respeito das mais Cidades do Reino, a que expressamente se ampliou.

3. Amplia Mello esta Liberdade natural, que

qualquer tem de edificar no seu elevando seu edificio até o Ceo (expressão communum) amplia, digo, á parte subterranea ; e com a L. 24. §. ult. a L. 26. ff. de Daann. infect. firma a conclusão, que qualquer „ possit in domo quoque sua puteum aperire , qua- „ mvis , eo aperto venæ alieni putei præcisæ sint . ≡ Não só na casa (a que Mello limitou a sua conclusão) mas „ aquæ venas incidere in proprio fundo . quis „ potest , etiam si ex hoc desinat fluere in fundo al- „ terius , et super hoc non competit Vicino interdi- „ ctum unde vi . „ Peg. Tom. 3. a Ord. pag. 434. n. 9. ; et Tom. 6. ad Ord. pag. 29. n. 56. et 57. ibi. ≡ In meo ædificare possum in altum , et fodere „ in centrum puteum , atque aperiendo in fundo meo , „ licet ex eo contingat venas aquæ scindi , vel exsic- „ cari , quæ ad fontem vel puteum vicini profluebant ; „ a deoque non interest puteum vicini antiquiorem es- „ se , etc. A mesma Conclusão firmão com hum Arresto o mesmo Peg. Tom. 7. For. Cap. 227. a n. 72. , Tondut. Civil. C 48. a n. 25. Sam. Stryk Vol. 5. Disp. 5. ≡ De damno rebus alienis licite illato . ≡ Cap. 2. n. 196. , optime Arouc. in L. 2. §. 1. n. 74. ff. de Rerum divisione : Idem Stryk. Vol. 3. Disp. 17. C. 2. a n. 4.

4. Porém esta Conclusão, que aqui firmou Mello, não he tão geral, e absoluta, como elle supôz; porque padece seis restricções, e declarações, que recopillou o citado Arouc. ibi. ≡ Dum tamen ista li- „ mitentur 1.º , ne tam alte vel profunde puteum „ qui's effodiet , ut vicini paries stare non possit ; quia „ si in aqua , in pariete tamen suo illum damnificare „ non potest : 2.º , ut aperiens puteum in fundo suo „ teneatur cavere de damno infecto , ne ruant parie- „ tes vicinorum : 3.º , ne animo nocendi vicino , et „ ejus aquam avocandi , vel fontem avertendi princi- „ paliter quis puteum in suo , vel cum nulla , vel cum „ mo-

„ modica utilitate , aut aliis sinistris præsumptioni- „ bus * : 4.º , ut aperiendo puteum juxta pædium „ vicini passum ad minus , hoc est quinque pedes re- „ linquere debet ** : 5.º , si non jure servituri ali- „ quis debeat , ne possit in suo aquam querere , mi- „ nuendæ aquæ alterius gratia , quia tunc non potest „ aduersus servitutem debitam puteum aperire *** „ 6.º , ne puteum in suo quis aperiendo venas publi- „ ci fontis præcidere possit , aut aquam illius publi- „ cam avocare , vel averttere . „ Confirão-se Pereir. de Castr. Decis. 35. Ferreir. de Nov. Oper. L. 2. Discurs. II. a n. 46. aonde refere outros DD.

* Esta limitação tem assento proprio na L. I. §. 12. ff. de Aq. et aq. pluv. arcend. , na L. 3. ff. de Oper. public. , e no simile da Novell. 63. C. 1. , e da L. 38. ff. de Reivindicat. Sei que Mello no Liv. 3. T. 13. na Not. ao §. fin. com Thomas. diz , que esta limitação repugna a recta razão , e aos principios de todo o Direito ; contra a liberdade natural , que permite a cada hum edificar no seu , ainda em prejuizo do vizinho: Porém 1.º , duas Leis tão positivas , não tem ellias auctoridade ; e não nos são ellias subsidiarias ? 2.º „ Hoc enim vel ipsa cognatio , quam „ natura inter homines constituit , communis „ suadet , hominem homini insidiari vel nocere , „ ejus ve commoda impedire nefas esse L. 3. „ ff. de Just. et jur. ; et bac ratione licet ju- „ re deficiamur tamen æquitas suggestit , ut „ proximus proximo in eo , in quo nobis non no- „ cemus L. in summa §. 5. ff. de Aq. pluv. „ arcend. L. 2. ff. Sol. mat. Alias magis bel- „ luis similes , omnem societatem humanam tol- „ leremus . et Iocum daremus illi . homo to- „ mini Diabolus . „ Stryk. Vol. 5. Disp. 5. Cap. 2.

2. a n. 20.: 3.^o, æmulabilia detestanda, et a Judice inhibenda, Stryk. Vol. 3. Disp. 17. Cap. 1. n. 11. \equiv Illicita dicuntur illa que per æmulationem facta, Stryk. supra n. 15.: Regra general: „*Omnia ad æmulationem fieri intelliguntur, quæ cum injuria alterius, et animo non cendi, non utilitatis vel necessitatis propriæ gratia sunt: Seu; quæ sunt, non ut prosint mihi, sed ut alteri principaliter noceant; seu ipse faciens nullum inde sentit utilitatem, vicinus vero damnum; vel ubi aliqua quidem, sed exigua facientis utilitas, vicini vero gravissimum damnum. Vicini vero damnum, licet non semper in effectu tale sit, sufficit tamen si opinione possit estimari: non enim hic stricte capitur damnum pro patrimonii diminutione, sed etiam pro diminutione commoditatis, quam quis in suo predio habere poterat... Sed hoc judicis arbitrio ex ratione circumstantiarum estimandum est.*” Stryk. Vol. 3. Disp. 17. de Jure æmulationis Cap. 1. a n. 12. Conf. Constantin. ad Stat. Urb. Annot. 23. n. 70.

Fomentar a emulação seria cooperar para offendere a caridade Christã, e cevar os odios, ou invejas; he nutrit o peccado, etc. Veja-se o citado Stryk. Cap. 2. a n. 1. ad 11. omnino videndus: O Julgador cooperaria para o mal: Suppor, que nunca haverá caso em que huma derestável emulação se verifique; he ou não considerar a depravação da natureza humana, nem os funestos efeitos do odio da inimizade, da inveja; Stryk. sup. C. 1. n. 9., ou não ter lido os muitos casos em que os DD. presumem a Emulação, casos que recopillarão Stryk. d. Diss.

17. Cap. 4. a n. 5. Ferreir. de Nov. Oper. L. 3. Disc. 14. a n. 11., e ahi se podem vêr.
Sei, que alguns DD. defenderão, que para excluir a presunção da emulação basta qualquer leve utilidade do que edifica no seu com prejuízo do vizinho: Porém aqui deve contrabalançar-se o pequeno interesse do que edifica no seu, com o desmarcado e desproporcionalado prejuízo resultante ao vizinho; e attender-se o mais preponderante, Ferreir. supra a. 13. e entendo deye entrar o officio do Juiz a compor as Partes, e a fazer indemnizar o Edificante de alguma leve interesse, que da obra lhe resultava, Stryk. Vol. 5. Disp. 5. De damno rebus alienis Licite il-lato Cap. 2. a n. 44.

** Arouca nesta limitação não se deye seguir como doutrina solida: Sobre a distancia, ou interstício entre o novo pogo, e o predio do vizinho tem havido variedade de opiniões sobre a interpretação das Leis Romanas; como se pode vêr em *Pacibell. de Distant.* Cap. 9. a n. 4. e seu *Addicionador* a n. 25. Ferreir. de Nov. Oper. L. 2. Disc. 3. a n. 18. et Disc. 11. n. 46.: Entre estas opiniões se encontra o do interstício de hum passo, que são cinco pés: Porém o mesmo *Pacibell. sub n. 4.* firma, ut ibi. \equiv *Melius autem dicimus puteum, vel penum subterraneum prope vicini fundum, sive rusticum, sive urbanum, etiam dicto spatio non interposito, seu relicto, fieri posse.* Esta mesma opinião segue seu *Addicionador* a. 27.: Porém adverte a n. 28. que „*Hujusmodi facultas puto teos aperiendi debet ita intelligi, ut nullum vicino damnum resultet: Damnum autem duplíciter potest resultare 1.º, nimis, ut corruat paries ejusdem vicini; ac propterea diens*

„ diens prope dictum murum tenetur cavere de
 „ damno infecto , ita ut eadente pariete , dica-
 „ tur stipulatio commissa et fodiens teneatur ad
 „ omnia damna , et interesse: 2.º , timeri potest
 „ damnum ex continua humiditate aquæ pullu-
 „ lantis in puteo , et penetrantis muros ejusdem
 „ vicini ; et proinde ne istud humiditatis conti-
 „ nuum damnum veniat ; vel debet ab fodiente
 „ fieri in suo solo alter murus ita incrustatus ,
 „ et lateritiis segmentis calce interictis ita cons-
 „ tructus , ut ni mihi aquæ penetrationem im-
 „ pediat , etc.

*** Esta servidão , ou pôde ser expressamente constituída , como v. g. quando aquelle que quer abrir o pogo na sua terra , ou já o tem aberto , convenciona com o vizinho , maxime mediante pretio , que este nunca abrirá outro no seu predio , que o prive das agoas que pelas veias subterrâneas vão ao seu poço; ou pôde ser tacitamente constituída , como no caso que com a L. 1. §. *siquis ff. de Aq. quotid. et aestiv.* , e com a doutrina de Pecch. de *Aqued.* L. 1. C. 5. Q. 2. n. 26. figura Ferreira de Nov. Oper. L. 6. Disc. 10. n. 38. „ *Qui concessit facul-
tatem alicui querendi aquam in fundo suo , ac
etiam illam ducendi , tacite videtur sibi adime-
re facultatem querendi aliam in proprio fun-
do.* „

5. Tambem essa geral conclusão de Mello (n. 3.) se deve entender em termos habéis , se no proprio predio fazendo ahi poço cortar ahi as veias da agoa que ião ao do vizinho . „ *Quare si usurpet terram
„ alterius fodiendo per illam , competit interdictum
„ ad hoc ut res reponatur in statu antiquo.* „ Peg.
 Tom.

Tom. 3. a Ord. pag. 435. n. 17. onde assim o refere julgado ; e no Tom. 6. a Ord. pag. 30. n. 59.

Nota : Todas as ampliações da L. 8. *Codi-
de Servit.* , e da nossa Ord. L. 1. T. 68. §. 24. se podem ver nos DD. com os quais o moder-
no Ferreira de Nov. Oper. L. 2. Disc. 7. a n.
 25.

T I T. X. §. 27.

Quædam hujus regulæ exceptiones.

1. Primeira exceção de Mello. = *Nisi servi-
tus vel a lege vel ab homine , contractu scilicet , aut
testamento , vel a judice demum constituta esse di-
catur , ut in casu Ord. L. 1. T. 68. §. 37. , Mel-
lo loi aqui menos exacto : Que a servidão se pôde
constituir por contracto , e testamento , he bem certo ,
*ex Peg. 3. For. C. 28. n. 1047. et 52 For. Cap. 90.
n. 8.* com as declarações de Bagn. *Quaresm. Cap.*
29. a n. 5. : Devia declarar-nos os casos em que a
servidão he constituída á *Lege* ; porque era proprio
de hum compendio: Eu vou suprir o necessário , e
aqui omitto.*

2. São já constituidas a *Lege* até os nossos dias as servidões 1.º , nos casos expressos na Ord. Liv. 1. T. 68. §. 24. , e seguintes , quais os §§. 27. , e 33. , como bem adverte Silv. a Ord. L. 4. T. 1. in Rubr. Art. 7. n. 37. , e 38. ; Conf. Portug. de Donat. L. 3. Cap. 39. n. 18.: 2.º , no caso da L. fin. §. fin. *Cod. Servit.* et aq. de quo Portug. supra n. 19. Arouca L. 2. §. 1. ff. de Rer. divis. n. 5. , Stryk. Vol. 5. Disp. 5. a n. 59. (isto he quando com o edifício se tolhe o sol , e o vento da eira em que se seca ,
 Part. I. Ddd e

e levantão ao ar os fructos) 3.^o, no caso da Ord. L. 1. T. 68. §. 35., e 36. 4.^o, no semelhante caso do Alvar. de 27 de Novembro de 1804. §. 11. 12. 13. (sobre cuja intelligencia ha impressa huma minha Dissertação ainda que anonyma) 5.^o, ninguem pela liberdade natural pode na sua casa abrir janellas com que devasse os claustros dos Mosteiros; servidão negativa, de qua vide Arouc. supra, Portug. de Donat. L. 3. Cap. 39. n. 26. et 27. Solan. Cog. 18. a n. 17. Constantin. ad Stat. Urb. Annot. 43. Art. 1. a n. 70., Luc. de Servitut. Disc. 16., e seguintes Latissime Ferreir. de Nov. Oper. L. 2. Disc. 10. Cabed. Dec. 152.: 6.^o, no caso da L. si Locus ff. Quemadmod. Servit. amitt. Silv. ad Ord. L. 4. T. 1. rubr. Art. 6 a n. 18. Cod. Freder. P. 2. L. 4. T. 10. §. 5.

3. São, e podem ser constituídas à *Judice* em acto de partilhas (e este he o caso mais frequente; porque no da Ord. L. 1. T. 68. §. 37 procede como executor da Lei, o que não adverio Mello); como quando o Juiz, ou dividindo hum predio reserva a favor do Coherdeiro a servidão pela parte do outro, ou lha constitue por diverso predio, Cod. Freder. supra §. 5. ¶. 2. Veja-se Guerreir. Tract. 2. L. 6. Cap. 14. a n. 22. ad 25.

Nota: Se o Juiz he omissò em assignar na partilha a servidão, e as porções dos Coherdeiros ficão iguaes sem refeição maior por causa da servidão a que as suas partes fiquem affectas ficão livres as porções dos Coherdeiros, por mais que as de outros fiquem sem servidão; e então estes só tem o regresso de a comprar aos outros Arouc. na L. 2. §. 1. de Rer. divis. sub n. 76., Conf. Silv. ad Ord. L. 4. T. 1. in Rubr. Art. 7. n. 29., declarando a n. 30., que só ficão (sem

(sem expressa reserva) subsistindo as servidões permanentes, como as dos madeiramentos, as das luzes, os stilicídios, etc.

4. Não só por estes modos que lembrou (mais que succinctamente) Mello se constituem as servidões; mas tambem: 1.^o, pela natureza do lugar, como nos casos do Tit. ff. de Aq. et Aq. pluv. arcend., Coccey Vol. 1. Disp. 6. Arduc. in L. 2. §. 1. ff. de Rer. divis. a n. 17., Pecc. de Aqead. L. 4. Q. 75. et seq.: 2.^o, pela prescripção, Cod. Freder. supra §. 5. ¶. 4., e todos os DD. como porém no caso, que estamos tracitando, edificar, ou não edificar qualquer pessoa no que he seu; elevar ou não o edificio, abrir, ou não janellas (nos casos em que a Lei o permite) he de mera faculdade; não se adquire aqui pela prescripção a servidão negativa, que coarcte esta liberdade, sem constar da tentativa de assim edificar; da proibição pelo Adversario; e da acquiescencia da parte do que podia edificar; acquiescencia por tempo necessário para a prescripção, Cod. Freder. P. 2. L. 3. T. 5. Art. 1. a §. 27. confirão-se os DD. com os quaes Bagn. Cap. 29. a n. 114. Ferreir. de Nov. Oper. L. 2. Disc. 8. n. 40., et 19.

5. Segunda excepção de Mello. ≡ *Solariam autem super villam continentem babere, et in eam fenestram fenestrellam vero aperire potest nemo;* se-
cundus foramen idest seteira, eadem Ord. L. 1. T. 68. §. 24. ¶. Porem, et ¶. Eassi. ≡ Omitto o muito, que sobre a faculdade, ou proibição de abrir janellas sobre quintal, ou campo alheio discorro Ferreir. de Nov. Oper. L. 2. Disc. 8., e 9.: Não posso pa-
rém deixar de notar a proposição absoluta de Mello; que a ninguem he permitido edificar eirado, varanda ou janella sobre quintal, ou campo do vizinho, com que o descubra e devasse; quando na praxe estão sup-

pridas as palavras desse §. 24. = *Sem causa alguma se meter em meio* = com as palavras do §. 33. = azinlaga de largura de vara e quarta de medir. = De forma, que qualquer no seu pôde fazer eirados, varandas, janellas sobre quintal, ou campo do visinho, recolhendo o seu edificio, e deixando o intersticio, ou intervallo de vara e quarta de medir, Peg. Tom. 6. ao mesmo §. 24. n. 4. et §. 34. a n. 3. Silv. ad Ord. L. 4. T. 1. in rubr. Art. 7. n. 37. Ferreir. de Nov. Oper. L. 2. Disc. 8. a n. 42.

Se este espaço se deve deixar quando no edificio mais elevado se abre janella sobre o telhado do visinho; vide Peg. Tom. 6. ad Ord. L. 1. T. 68. §. 34. n. 4., e o Repertorio abaixo: Se o espaço intermedio, que se deixa, de vara e quarta, quando se abre janella sobre quintal ou campo do visinho fica do antigo Dono, se assim consta V. o Repertorio debaixo da Conclusao = Janella sobre o quintal ou campo de outrem, etc.

6. Quanto ás *Seteiras*, que permite o d. §. 24. sobre o quintal ou campo do visinho. Parece que não devia Mello ommittir no compendio em poucas palavras, o que indica a palavra *Seteira*; e devia corrigir o erro de Ferreir. de Nov. Oper. L. 2. Discurs. 9. n. 4.; ensinando-nos contra este erro, que *Seteira* he hum boraco ou fresta pequena aberta na parede, ou muro, poronde se atiravão setas, ou poronde hoje se atira com espingardas: Assim se nota na vida de D. João de Castro n. 135.; e assim o explica Marques *Diction. da Ling. Portuguez. verb.* = *Seteira* = As palavras da Ord. = *pela qual sómente possa ter claridade* = bem mostrão o-em que consiste a *Seteira*.

Omi-

Omitto o muito que aqui podia dizer de *Janellas*, eirados, varandas, sacadas: virá tempo em que eu dê a luz hum Tractado dos Edificios, e de cada huma das suas partes, como solo e arca, paredes, madeiramentos, telhados, stilicípios, portas, escadas, janellas, varandas, eirados, agoas furtadas, cozinha, chamine, forno, fornalhas, necessarias ou casas privadas, cloacas, enxurros, cisternas, poços, etc. Tractado, que tenho em esboço: Por hora me basta o exposito.

7. Terceira excepção de Mello: = *In angiporum quoque fenestram, vel jananuam, etc. Ord. L. 1. T. 68. §. 26. et 27.* = Estes §§. nas suas disposições são clarissimos; huma vez que se entenda o que lie na nossa antiga lingoagem *Beco*, e *Azinbaga*: O nosso Peg. ao §. 26. explica assim = De verbo *em beco*: quam dicimus *beco* dici a latinis *viam vicinalis*... Est enim via vicinalis, quae in vicis est, vel ad vicos dicit; at vero nos *beco* dicimus *viam plerumque arctam*, et quae incipiens a via publica non desinit in via publica, estque ab altero capite clausa pariete, et in via: vel si de una via ad aliam transcurrat, unam tantum recipit personam; *quelha* autem dicimus *viam illam ruralem*, quae currit inter duos aggeres, vel vallos terræ, habeat, vel non habeat exitum ad viam publicam, vel ad agros pri vatorum, quae alio nomine dicitur *azinbaga*; licet in alio sensu accipiatur in §. 27.: Scio tamen etiam ab aliis lusitanis, *quelha*, dici, quam ulissyponen ses *beco*; in urbibus et oppidis *travessa*, etc. O nosso Marquez em menos palavras diz = *Beco*, *rua* muito estreita, *Latine Angiportus*. = Este foi o sentido de Cicer. pro Milon. = *nullum in urbe vicum, null-*

nullum angi portum esse dicebant, in quo Miloni non esset conducta domus. =

8. Azinhaga (diz Peg. ao §. 27.) *proprie dicitur azinhaga*, esse viam inter domos arctiorem illa, quez beco dicitur: Nam ad illam, quez est beco dominus vicinorum portas habere solent, et est latior; at vero ista non ultra quatuor dodrantia latitudine habet, inservitque tantum, stillicidiorum receptioni, et defluxioni., Em outro sentido Marquez diz. = Azinhaga , caminho estreito por entre campos ou matos fora da estrada Real. (semita) O P. Bento Pereir. no Elucid. n. 1398. diz. = *Angiportus juxta Alciat... olim dicebatur angusta via inter portus, idest domos.* = E non 1418. = Semita illa est via arcta, et dicitur, quasi semi iter, vel semis via = Vicat. Verb. Angiportus, explicata assim = Angiportus, cuius meminit ulpian. in L. 59. ff. de Verb. sign. est iter compendiarium in oppido, angusta via, legitimum nempe spatium, duorum sc. pedum cum semipede relictum inter insulas seu portus, quod verbum veteribus erat domus. Non ergo Angiportus dicitur a portu, quatenus significat stationem Navium. ,

As mais excepções expostas neste §. com a Letra da Lei, são claras: Pôde vér-se Peg. nos Commentarios a esses §§. da Lei aonde se acharão varias exposições delles, e não menos em Ferreir. de Nov. Oper.

T I T. X. §. 8.

De Novi operis nuntiatione.

1. Das Nunciações de Nova obra já tractei hum pouco notando o T. 2. §. 24.: Confira-se o mesmo Mell. Tom. 4. pag. 90. (1. Edição) e o que ahi adnotarei: Entre tanto só advirto aqui; que a Nunciação compete sem dúvida contra as obras prejudiciaes aos Edificios, e servidões delles, que são urbanos: Quaes sejão os predios rústicos, quaes os urbanos? Vejão-se Rocc. Select. Cap. 166. Pecc. de Aquæd. L. 4. de Molend. Q. 8., et de Servit. Cap. 4. Q. 1. Vin. Select. L. 1. C. 30., Cod. Freder. P. 2. L. 4. T. 10. §. 2. e Art. 1. §. 20., Ferreir. de Nov. Oper. L. 4. Disc. 11. Ferreir. Cardos. Mem. sobr. a aval. dos Bens de Praz. pag.

2. A maior dúvida consiste: Se a Nunciação compete pelas servidões rústicas? Vejam-se Peg. Tom. 2. For. Cap. 15. pag. 1016. et 1017., Peg. ad Ord. L. 1. Tit. 68. §. 23. n. 7. Barbos. ao mesmo Tit. §. 23. Mend. P. 2. L. 1. Cap. 2. n. 137., e abi. França nas Addições n. 2593; Barbos. no Cap. fin. n. 5. de Nov. Oper. Nuntiat., os Addicionadores, de Cardoso Verb. Nuntiatio sub n. 14. Fragos. de Reginim. Reip. P. 1. L. 7. Disp. 21. n. 17. Ferreir. de Nov. Oper. L. 4. Disc. 11. n. 34., et 36.: Todos estes assentão que esta Nunciação não compete em favor dos predios rústicos e servidões rústicas: O contrario porém que este remedio também compete pelos predios, e servidões rústicos, sustentão Boehmer. ad Jus ff. L. 39. T. 1. n. 7. Zoesz ibid. n. 6. Thomas Not. ad Instit. L. 2. T. 3. pag. (mili) 153., Coccei Jus Controv. L. 39. T. 1. Q. 3., Voct. ad Pand. L. 8. T. 3. sub n. 8. et T. 4. n. 12. Struv. et

et Mul. Exerc. 39. Thes. 4. : Veja-se Boehmer. de Action. Sect. 2. Cap. 4. §. 44. aonde se expede da variedade de opiniões, dizendo, que se pelas servidões rusticas não compete a formal Nunciação, como quizerão alguns DD.; sempre compete hum Preceito judicial prohibitorio, o que prova com terminantes Textos, e vem a concluir, ut ibi. \equiv Ex quo conclu-
 „ do: pro omnibus servitutibus esse quidem *judicia-*
 „ *lem prohibitionem integrum*, sed neutiquam *nun-*
 „ *tiationem privatam*. Hæc tantum in eum videtur
 „ finem introductam esse, ne in iis casibus aliquid
 „ fiat in nostrum præjudicium *ubi periculum in mora*
 „ *est*, quale quid non semper in omnibus servituti-
 „ bus maxime *rusticis*, contingit. Nam, qui in via
 „ non tam cito ædes extruere potest, ut non interim
 „ a Magistratu interdictum possit obtinere, cit. L.
 „ 14. Privata autem nuntiatio est *juris singularis*,
 „ juri *communi*, ejusque rationibus contraria; adeoque
 „ nimium haud extendenda, cum regulariter nemo
 „ obligetur *prohibitione alterius privata*. „ O breve
 destas Notas não me permite inferir aqui huma large
 Dissert. que tenho ms. sobre esta Questão.

T I T. VIII. §. 9.

Illijs judicium, et similium Causarum ad Aediles
tantum spectat.

Já vimos nas Notas ao §. 3. e 4. deste Tit. n. 10. e 11. ; que sendo por huma parte a Jurisdicção dos Almotaces, e Juizes das propriedades stricta para conhecer só das causas expressas no seu Regimento; he por outra parte privativa e exclusiva de qualquer contra Jurisdicção sob pena de nullidade; he consequente 1.º, não poderem conhecer de predios rusticos Peg. Tom. 6. ad Ord. L. 1. T. 68. §. 22. n. 27. Fer-

Ferreir. de Nov. oper. L. 6. Disc. 8. n. 2.: He con-
 sequente 2.º, não poderem conhecer de outros Inter-
 dictos, e remedios possessorios sobre servidões rusti-
 cas, nem ainda sobre as urbanas (á excepção da Nun-
 ciação) Ferreir. n. 2., Peg. Tom. 14. ad Ord. L.
 1. T. 68. n. 39. et 94. Repertor. debaixo da conclu-
 são. \equiv *Almotaces conhecem das demandas sobre fa-*
zer, ou não fazer paredes, etc., França ad Mend.
P. 2. L. 1. C. 2. §. 8. n. 2593.

T I T. X. §. 10.

In tractandis quis ordo servandus.

1. As causas de Nunciação de nova obra tem com efeito o processo sumário: Propondo o Nunciante seus Embargos ou Artigos, o Nunciado contesta, e não ha aqui replica nem treplica, Peg. Tom. 4. For. Cap. 53. n. 4., et Tom. 6. ad Ord. L. 1. T. 68. §. 22. n. 18., Vanguerv. P. 4. C. 16. n. 13. Ferreir. de Nov. Oper. L. 4. Disc. 9. n. 7.: Suposto, que estas causas de Nunciação se tractão sumariamente, nem por isso são por natureza possesso-
 rias, para só se conhecer nellas do simples facto da posse; antes nellas, assim mesmo, se disputa, e co-
 nhece a materia do dominio e propriedade; de forma,
 que decidida a questão no juizo da Nunciação, não
 resta já outra acção sobre a causa de dominio e pro-
 priedade, como optimamente discorre hum Senador
 na Tença copiada por Peg. Tom. 6. ad Ord. L. 1.
 T. 68. §. 22. n. 18., e 19.

2. Em quanto Mello neste §. 10. diz. \equiv *Qui-*
 „ *cumque ergo jus suum vel non probaverit, vel*
 „ *prosequutus saltem non fuerit intra tres menses*
 „ *caussa cadit*, ead Ord. §. ult. L. un. Cod. de
 „ Part. I. Eee „ Nov.

,, Nov. Oper. nunt. = permittão-me seus apaixonados dizer, que dormio Mello profundamente.

3. Esta Lei (fonte da dita nossa Ord. §. fin.) bem reflectida, o que diz he que o Nunciante faça certo, e demonstrado o seu direito no espaço de tre mezes; que na duração destes tres mezes não possa o Nunciado prosegui a obra por mais que offereça caução de opere demoliendo: Porém não mostrando o Nunciante o seu Direito nos tres mezes, não diz a Lei que o Nunciado seja plenamente e perpetuamente absoluto, e que o Nunciante caussa cadat; mas que poderá o Nunciado prosegui a obra caucionando a sua demolição no caso de ser vencido a final, e se julgar justa a Nunciação: Eis aqui a genuina intelligencia desta Lei, conforme Brunneman. no seu Commentario, Perez. in Cod. L. 8. T. 11. n. 14. Stryk. Us. mod. L. 39. T. 1. §. 13., Boehmer. ibidem. §. 13.

4. Esta foi sempre a intelligencia dos nossos Praxistas Mend. P. 2. L. 1. Cap. 2. §. 8. n. 136., ubi Frangz n. 2589. Barbos. ad Ord. L. 1. T. 68. §. 23. n. 2. com outros muitos Silv. a Ord. L. 3. Tit. 78. §. 4. a n. 41., Repertor. debaixo da conclusão = Obra nova sendo embargada, etc., e debaixo da conclusão. = Demanda sobre serventia, etc. Latissime Ferreir. de Nov. Oper. L. 5. Discurs. 2. 3. e 4.: O que bem se comprova com o novo Regimento do Dezembargo do Paço de 23 de Julho de 1713.; porque permitindo aos Dezembargadores, que possão conceder. „Licenças para se con-
„tinuarem algumas obras, que fossem embarga-
„das, com a caução de opere demoliendo. = Suppõe necessarias estas licenças para dentro dos primeiros tres mezes se continuarem as obras prestada essa caução; porque aliás passados os tres mezes sem o Nunciante justificar o seu Direito, já não he necessário

im-

impetrar do Tribunal essa Dispensa; e o Juiz da causa só pode já admittir a caução esta he a genuina e practica intelligencia, bem demonstrada por Ferreir. de Nov. Oper. Liv. 5. Disc. 5. tot.

5. Não advertio Mello a diferença entre a instancia da causa; e o directo e acção do Nunciante; nem ponderou a energia das palavras do dito §. fin: Elle figura dois casos: 1.º, quando proposta a Nunciação, totalmente a desamparou o Nunciante sem já mais a seguir nem dar hum só passo judicial em tres mezes; e então diz a Lei = não possa já mais seguir a dita causa, isto he a principiada, e totalmente derelicta: 2.º, quando seguindo a demanda, deixou de fallar a ella três mezes inteiros, não será mais ouvido sobre ella (idest causa, e demanda) não havendo algum justo impedimento: Só pois da instancia he que fica absoluto o Nunciado (oppondo-o elle por excepcion); mas não fica absoluto do Direito e acção, que coutra elle competisse ao Nunciante; e só pode este repetir a mesma Nunciação principiando a causa de novo, em qualquer dos ditos dois casos, como bem demonstrou Ferreir. dc Nov. Oper. L. 5. Disc. 3. a n. 25., respondendo a tudo o que possa vir em dúvida: O resultado mysterioso desta absolvição da instancia da causa não he pois outro, senão prosegui o Nunciado livremente a obra, e com caução, visto que nos tres mezes não justificou o Nunciante o seu Directo (n. 3. 4.)

Nota: Só só pode ser desculpável Mello, tomadas nesta intelligencia as suas palavras = cau-
sa cadit = mas devia explicar-se por outros termos, se he que não ignorava (como não ignorava) o que venho de ponderar a n. 3.: Substan-
cianto pois o que discorrem praticamente os DD. devemos assentar nestas Proposições: 1.º,
Eee 2 Nes-

Neste Reino antes de passados os tres mezes depois da Nunciação , só o Dezembargo do Paço pôde conceder Provizão para o Nunciado continuar a obra com caução de opere demolindo : 2.^o , e em consequencia de reservar o soberano para o seu Tribunal a concessão desta graça (que sempre presuppõe causa justa) cessão na practica os casos , em que os DD. permitirão aos Magistrados conceder o progresso da obra com caução antes dos 3. mezes ; casos que recapitulou Ferreir. de Nov. oper L. 5. Disc. 2. a n. 25. 3.^o , se a causa de Nunciação esteve em total silencio por tres mezes fica o Nunciado absoluto da Instancia dessa Nunciação ; mas não do Direito e acção do Nunciante ; e pôde então o Nunciado prosseguir a obra com caução de opere demolindo no caso em que o Nunciante reitere a Nunciação ; mas só deve reiteralla oppondo o Nunciado por excepção , que a instancia está perempta , Ferreir. Liv. 5. Disc. 3. a n. 24.: 4.^o , que os tres mezes (no 2.^o caso figurando na Ord.) não correm , nem quando houve algum impedimento legitimo dos que refere o mesmo Ferreir. L. 5. Disc. 2. a n. 38. , nem em quanto o Nunciado embarcou o progresso da causa Ferreir. d. Disc. 2. a n. 16.

6. Se o Nunciado depois da Nunciação com desprezo della prosegue a obra antes de obter a licença e prestar a caução , commette atentado ; e sendo este opposto , deve por meio delle repor a obra , demolindo-a , até o estado em que estava quando foi nunciada , Ord. L. 1. T. 68. §. 23. , e L. 3. T. 78. §. 4.: Digo , sendo opposto ; porque se o Nunciante o não oppõe , e consente que prosiga a causa , tractando só a questão principal , he visto renunciar o atten-

tado , e seus effeitos , Silv. a Ord. L. 3. T. 78. §. 4. n. 52.: Se o oppõe , mas notoriamente consta da injustiça da Nunciação , não se restitue o attentado , nem se desfaz o superedificado , ou adiantado na obra depois da Nunciação : Assim , moderado o rigor das Leis , o sustenta por maior equidade a opinião mais seguida in judicando , França ad Mend. Arest. 53. n. 3. 10. , et 11. , et P. 2. L. 1. Cap. 2. §. 8. n. 2592. , Silv. supra n. 46. , Stryk. us. mod. L. 39. T. 1. §. 17. , Struv. et Mul. Exerc. 39. Thes. 17. Repertor. debaixo da conclusão : = Almotaces mand o desfazer , etc. , e debaixo da conclusão . = Obra nova sendo embargada , etc. Deve porém constar desta notoriedade da injustiça da Nunciação por contrato , sentença Nunciação , vistoria , etc. , ex DD. supra quibus adde Ferreir. de Nov. Oper. Liv. 6. Disc. 2. et 5. , onde se acharão outros mais casos , em que se não restitue o attentado , commetido depois da Nunciação.

Quanto á appellação , que nestas causas se interpõe dos Almotaces , ou Juizes das Propriedades ; esta appellação , como nas mais causas , segue os mesmos passos : Se as causas não excedem a alçada de seis mil reis , vai a appellação immediatamente á camera ; se excedem esta alçada devem ir directamente ás Relações , Peg. Tom. 6. ad Ord. L. 1. T. 68. §. 22. a n. 19. Ferreir. de Nov. Oper. L. 6. Disc. 12. n. 11.: E quando neste caso da Nunciação produz a appellação ambos os effeitos , ou só o devolutivo ? Vê ja se em Ferreir. de Nov. Oper. L. 6. Disc. 12. a n. 13. a variedade de opiniões , e distincções a este respeito.

T I T. X. §. 11.

Seges vero salutares.

Quanto estes Empiricos Curadores são prejudiciaes ao genero humano , e devão ser proscriptos das sociedades pelos Magistrados Politicos ; Veja-se o *Compend. Histor. da Universid.* Cap. 3. a §. 103. , optime Plenk. *Medicin. Forens.* pag. 160. , advertindo pag. 202. que se lhe não deve salario se tiverem audacia de o pedir em Juizo : Presentemente ha a este respeito bum novo e grande Regimento do Fizico-Mór do Reino.

Sobre as palavras = *salutis specialis* , etc. Veja-se o já demonstrado na Secção 5. do Art. 4 deste Titut, debaixo do §. 3. , e 4. O odio contra os Dardanarios , e as Leis das Nações contra elles , etc., tudo se pôde ver largamente Stryk. Vol. 1. *Disp. 2. de Dardanariis* = *ubi non plus ultra* ; e Calder. *Dec. Crim.* 55.

T I T. X. §. 12.

Pueri in primis educandi.

Muito se tem escripto sobre a publica educação da mocidade. A todos os Escriptores tirou a palma , Filangier no Liv. 7. ; mas o seu sistema parece-me impraticavel neste Reino : *De cura Magistratus pro infantibus neonatis, et pro educatione physica infantum* = escrevo em breves linhas o mesmo Plenk. pag. 179. 180. 181 Sobre as mais providencias legaes da Ord. L. 1. T. 38. tanto para a criação dos Pupilos Infantes; quanto para se assoldadarem , e colocarem a laboura , officios e arteficios; escreverão

lat-

largamente Pegas nos seus commentarios , e Guerreir. *Tract. 3. L. 5. Cap. 1. 2. 3. 4. 12. 13. 14. 15.*, sem que nada omittissem sobre a practica deste Reino. Quanto aos Expostos ; veja-se Berard. *Tom. 3. Dissert. 6. Q. 4. pag. 178.* (Edição de Veneza) *Caranz. de Partu. Cap. 4. pag. (mibi) 314. Guerreir. Tr. 2. L. 1. Cap. 7.*

T I T. X. §. 13.

Eorum bona tuenda.

Mello aqui passou com a letra da Lei , quanto a necessidade de inventariar os bens dos orfaons ; providencia a mais justa para os assegurar (bem que sujeita a sobnegações) ; quanto aos arrendamentos dos bens dos orfaons , quanto á entrega delles , quando casados , ou emancipados , ou supplementados na idade ; e quanto a ser o Juiz dos orfaons privativo das suas causas civis , ainda que não das criminaes : O muito , que comprehendem estes Artigos não cabia nos estreitos limites de hum compendio ; nem também cabem nos de huma Adnotação : O que só aqui devo notar he o grande cuidado , que sempre os nossos legisladores tiverão sobre as pessoas e bens dos orfaons ; desempenhando a obrigação que lhe impõe as sagradas letras nos innumeraveis lugares , que citou , e transcrevo Guerreir. de Tutor. L. 8. Cap. 10. ; e juntamente a todos os Magistrados.

T I T. X. §. 14.

Et absentes, prodigi, furiosi, etc.

Tambem aqui Mello passa com a letra da Ord. L. 1. T. 90. ; Tit. 62. §. 38. , e Liv. 4. Tit. 103. : Em

Em quanto diz que he da competencia do Juiz Secular dar Tutor, e Curador aos Clerigos, porque a tutella he Civil; respeita os bens e cousas externas e não ha Lei Patria, que a commetta ao Juiz Ecclesiastico : Concedendo eu que Mello nunca leria *Corteada. Decis.* 157.; será crivel, que não lesse já mais *Cabed. na Part. I. Decis.* 80., que refere huma Decisão do Juizo da Coroa ? Será crivel, que não tivesse lido algum, dos muitos DD. que refere o citado *Corteada*? Será crivel, que não tivesse lido o nosso *Guerreir. no Tract. de Tutor. L. 3. C. 3. n. 23.*? (Sobre a Curadoria dos bens dos Absentes, veja-se aminha (ainda que anonyma) dissertação na Collecção dellas impressa em Lisboa no anno de 1808 na *Typegraphia Lacerdina.*)

Nota: Só sim se o Clerigo menor litiga sobre alguns bens no Juizo Secular, lhe dá o Juiz Secular Curador *ad item Cabed. Decis. 80. n. 3.*, *Corteada. Decis. 157. n. 9.*: Da mesma forma que se dá pelo Juizo Ecclesiastico Curador *ad Litem* ao Secular menor, que nesse Juizo litiga com o Clerigo *Corteada. n. 9. et 10.*

T I T. X. §. 15.

Hospitalia publica.

Para illustração do exposto neste §.; e sobre varias Questões: Se são lugares pios? Se gozão dos Privilegios da causa pia, etc., etc. Vejão se *Barbos. de Jur. Eccles. L. 3. C. II. Van-Esp. de Jur-Eccles. Tom. 3. P. 2. Sect. 4. T. 6.*, Peg. Tom. 3. a Ord. L. 1. T. 16. *Domat. Droit. Publ. L. 1. T. 18. pag. 97.* e seguintes, *Repertor. sub verb.* *Hospitaes* *Valasc. Cons. 105.*

T I T.

T I T. X. §. 16.

Leges sumptuariae.

As Leis sumptuarias, que refere Mello neste §. estão quase abrogadas por huma universal tolerancia: Se o luxo, e sua permissão he ou não interessante a República? Vejão-se discordantes Montesque Spiradas Leis L. 7. Cap. 1. Stryk. Vol. 2. Disp. 10. \equiv de Jure vestiario \equiv e hum moderno Portuguez no Tractado sobre o luxo; e sobre todos Filangier. Scienca da legislacão: He sentença de Plenk. pag. 160. = *Luxus quo populus effeminaruntur, et morbosus redditur, omni modo difficultetur.* \equiv

T I T. X. §. 16.

Funerariae Leges.

Sobre os nove dias de lucto, de que tracta a Ord. L. 3. T. 9. §. 9. Veja-se a exposição de Peg. Tom. 13. no seu commentario: Sobre as segundas nupcias, veja-se o mesmo Mell. L. 2. T. 8. §. 10., e seguintes, eo que ahí, *annuente Deo*, notarei.

T I T. X. §. 18.

Diversæ apud nos unumquemque colendæ rationes.

As Leis aqui referidas, tambem estão pela maior parte em abuso por tolerancia do Trono, e dos Magistrados. Sobre as Precedencias em geral (nos casos omissos nas Leis, e Assentos) vejão-se largamente Valenzuell. Cons. 34., Castilh. Tom. 7. *Centrov. Parte I.* Eff Cap.

Cap. 41. a n. 27.; e tres famosas Allegações impressas da Hispanha na causa dos Cappellaes Douctoraes do Convento da Encarnação de Madrid no Pleito com os Cappellaes Musicos do mesmo Convento. Sobre as Precedentias entre Ministros, já antes da nova Collecção havia os muitos Assentos, que transcreveo *França ad Mend. Tom. 2. a pag. 501.*; e sobre todos elles o novissimo de 22 de Outubro de 1778 na Collecc. n. 276.

T I T. X. §. 18.

Vetita arma.

Confira-se o mesmo Mello L. 5. pag. 124. §. 16., e pág. 139. §. 16.: A que parece dureza da L. de 29 de Março de 1719; tem-se já adocçado: Porque 1.º, huma Resolução de 18 de Agosto de 1791 (no Ind. Chronol. das LL.) permitto (o que a ditta Lei prohibia) conceder Alvará de Fiança aos Reos de Armas prohibidas, quando se lhes não acharem no acto da prisão: 2.º, o rigor da ditta Lei, como está entendido, só ha practicavel, quando ha Denuncia solenne de qualquer como pessoa do Povo, e fiançada, etc., o que raras vezes acontece, porque a mesma Lei repulsa os Inimigos: E se o crime do uso das armas se forma em Devaças geraes, sem Denuncias, se costumão conceder Cartas de Seguro: 3.º, se se committiem crimes com as armas desfezas, e se accusão os ferimentos, ou homicídios feitos com elles; ficão confundidos ambos os delictos, o do uso das armas, e os dos ferimentos; e o serem estes feitos com armas prohibidas, só fica sendo qualidade aggravante dos delictos, *Cod. Crimin. da Toscana* §. 102. *Rizald. Crimin. L. 3. Cap. 24. §. 1. a n. 40. Rovit. ad Pragmat. Regn. Neapolit. Pragmat. 4. de Armas*

mis pag. 62. et 71. Calder. Decis. 65. n. 96.: E por isso, que assim se confundem os dois delictos, e o do ferimento, ou homicídio he o principal costumão as Relações conceder seguros nos ferimentos, de que ha querellas ou Devaças, ainda que se provem cometidos com armas desfezas. Isto não attingio assim Mello quando escreveo o que vemos no final da Nota.

T I T. X. §. 20.

Leges in Errabundos et Aleatores.

1. Confira-se o mesmo Mello Tom. 4. §. 38. §. 24, e Tom. 5. T. 10. §. 16.; e não se omitião Perez, e Brunnem. *ao T. Cod. de Mendicant. Valid.*; a optima *Decis. 56. de Calder.*; nem se omitta *Paul. Zaccb. Q.Q. Medico. Leg. L. 3. T. 2. Q. 1.*, e seguintes; aonde se acharão os modos de conhecer quaes são nestes vagabundos os moibos verdadeiros, quaes são simulados, e fingidos: A historia dos *Zingaros*, *Gitanos*, ou *Ciganos*, que refere Mello na Nota a este §. se pôde ver no mesmo *Calder. a n. 55.* as Leis das Nações contra elles, etc.: Não tem sido a sua proscripção só pela causa, que aqui aponta Mello mas pelos furtos, abigeatos, latrocínios, homicídios, etc., como melhor se pôde ver no Citado *Calder.*

2. Quoad Aleatores diz Mello *= Que vero de aleatoribus scripta inveniuntur Ord. L. 5. T. 82. fere transcripta sunt, e jure Romano in T. ff. et Cod. de Aleator.*, neque omnia hodiernis moribus convenient. = Dezejaria bem que Mello aqui nos esclarecesse; o em que convém as leis Romans e Patrias e o em que não convém com os hodiernos costumes, e que me distinguisse, qual o Direito das Nações, e uso hodierno dellas; qual o nosso uso hodierno; ou

amenos nos fizesse remissão a alguns DD.: Agora mesmo me lembro que Mello no Liv. 4. T. 3. §. 24. abrio mais o seu sentimento; mas não posso convir com elle; porque eu só vejo a L. de 17 de Março de 1605, e a Rezolução de 16 de Março de 1754, approvando sem crime os jogos com as cartas das nossas Fabricas; e que se não tire Devassa de quem der casa de jogo: Vejo o da Banca prohibido absolutamente na L. de 29 de Outubro de 1696, vejo a L. de 24 de Maio de 1656, prohibindo absolutamente os jogos de dados secos; e tudo com penas mais graves.

3. Em quanto Mello nesse lugar cita Egidio, para com elle, e com Molin. escrever. = *Eisdem tam men (Legibus Patriis) si verba et litteram inspiciamus, neque victori actio denegatur ad petendum id, quod ei ex victoria debetur, neque victo conceditur condicatio indebiti, ut iure Romano, L. ult. §. 1. ff. de Aleator., L. 1. L. 3. Cod. eod. Molin. de Contract. Disput. 514. Aegid. in L. ex hoc jure C. 7. 1. P. n. 40., enganou se grosseiramente (como eu muitas vezes) porque Egid. nesse lugar, convencendo Molin. no mesmo lugar, defende que o vencedor não tem acção para demandar o que o vencedor perdeu no jogo prohibido; e que o vencedor tem acção para repetir o que perdeu, e pagou: Depois da dita Lei de 1605 que permitiu o jogo com cartas do Estanque se julgou em Pereir. Decis. 88. duas vezes que „ad lucrata in ludo prohibito non datur actio, et competit soluti repetitio. = Ahi se refere huma Lei da Hespanha: Confira-se o Repertor. debaixo da conclusão = *Jogadores que obrigão a outros, etc.**

4. Em quanto Mello no mesmo L. 4. T. 3. §. 4. diz. = *Moribus virtus, etc.*, parece que quiz importar aos ignorantes: Os nossos costumes e de Castel-

la

la estão em contrario dessas conclusões (n. 3.) e está a Lei viva. Na Saxonia se observa o Direito Romano como diz Stryk. us mod. L. 1. T. 5. §. 7.: Pelos costumes do Belgio não tem o vencedor no jogo acção para exigir do vencedor o que elle perdeu; bem como o vencedor não tem acção de repetir do vencedor o que no jogo perdeu e pagou *Voet. ad Pand. L. II. T. 5. sub n. 6.*; o mesmo em outras Nações *Struv. et Muler. Exerc. 15. Thes. 57.*: Este he o costume universal não poder o vencedor repetir do vencedor no jogo o dinheiro que lhe ficou devendo; e só se denega ao vencedor acção de repetir o que perdeu e pagou: Só nesta 2.^a parte está moderado pelo uso das Nações o Direito Romano: Veja-se *Groenraveg. de Legib. abrogat. ad Pand. L. II. Tit. 5. Muler. ad Struv. supra Let. 8.*: O Cod. Civil dos Francezes L. 3. T. 12. C. 1. Art. 1962. diz absolutamente = *A Lei não concede alguma acção por huma divida do jogo, ou pelo pagamento de huma apostia.* = Os sabios Auctores nos motivos desta Lei exhibem razões as mais genuinas, que não cogitou Mello *Conf. Domat. Droit. Publ. supplém. Tit. 12. Art. 2.* O grande Stryk. no us. mod. L. II. T. 5. §. 1. 2. 3. declama altamente pela observancia do Direito Romano a este respeito. As razões de *Struv. e Muler* supra §. 61. são superiores a toda a replica. A absoluta pois de Mello = *Moribus, etc.*, não universal; e o que exceptuou sómente, não he de costume geral; nem tão pouco a distincção, que faz entre o perdido nos jogos permitidos e jogos proibidos: Pois que, quaes outros jogos são neste Reino permitidos, senão o da bola na Ord. L. 5. T. 82.? Os costumes referidos, que denegão ao vencedor acção para demandar a divida de jogo, são genericos e indistintos, seja qual for o jogo: Na França, permitindo-se só os jogos, que exercitão as forças, ain- da

da se recommends aos Tribunaes ; que regeitem a demanda quando a somma demandada ao vencido parecer excessiva : He nestas Nações differente a condição do que ganha , e do que perde. O que ganha , não tem jámais accão de pedir a dívida , seja qual for o jogo : O que perde não tem accão de repetir o que perdeo , e logo pagou : Desta regra , desta 2.^a ; regra , he que só podem ser limitações as que indica Mello , *Cod. Civ. dos Francezes Art. 1964.* , *Voet. supra n. 6. in fin. Stryk. supra §. 6. Groennev. supra n. 4. 5. 6. Muler ad Struv. Exerc. 15. Thes. 57.* ; mas não podem formar regras para que nesses casos , e só nesses casos tenha o vencedor accão para demandar a dívida do jogo : Só naquelle sentido , e não neste fallão os citados DD. (Quanto a este Reino , está visto n. 3.) e tal confusão , como a de Mello , não sei a que a atribua.

T I T. X. §. 21.

Caupones et Viatores.

Sobre as palavras \equiv *Stabularii* , *Nautæ* , *et Caupones pro furto et damno , etc.* Confira-se o mesmo Mell. Tom. 5. pag. 144. §. 8. ; e vejão-se Peg. Tom. 6. For. Cap. 210. aonde se acharão muitos Arrestos na materia sujeita ; latissime Arouc. in L. 2. §. 1. ff. de Rer. divis. a n. 144. Rainald. Crimin. L. 3. Cap. 29. §. 8. a n. 46. , Peg. 1. For. Cap. 3. a n. 285. Bolan. de *Commerc. Naval*. Cap. 12.

T I T.

T I T. X. §. 22.

Pauperes et Mendicos.

Confira-se o mesmo Mell. L. 5. T. 10. §. 16.: E vejão-se para exornação o Repertor. debaixo da Conclusão \equiv *Licença d'El Rei he necessaria para pedir esmola. = Pereir. de Man. Reg. Cap. 76. n. 9. Perez. in Cod. Tit. de Mendicantib. valid.*

T I T. X. §. 24.

Leges Theatrales.

A Questão que Mello na Nota a este §. deixou indecisa , pôde vér-se largamente em *Luc. Ferrar. Verb. Comediæ* , e *Verb. Cloricus Art. 4. in supplement.* , Benedict. XIV. de *Synod. Diæcesan.* L. 11. Cap. 10. , Ferreir. de *Nov. Oper.* L. 2. Discur. 2. a n. 6. et 8.

T I T. X. §. 25.

Oeconomicæ.

Confrão-se a este proposito *Bovadilb. in Polit. L. 2. Cap. 18. n. 62. Osor. de Patron. Reg. Resol. 75. a n. 11. et Resol. 61. n. 7. Salgad. de Reg. Prot. P. 1. C. 2. a n. 271.* , e largamente *Eybel. Tom. 2.*

T I T.

T I T. XI. §. 1., e 2.

De jure Militari: Diversa Militaria Instituta.

Todas as Extravagantes modernas promulgadas desde o anno de 1751, até 1772, se achão substancialmente em ordem chronologica por Nogueir. Coelh. Relaç. das LL. T. 5. a pag. 32.

T I T. XI. §. 3.

Militæ genera.

O Regimento dos Capitaes-Móres, e Provisões antigas relativas as Ordenanças, se achão copeados em Peg. Tom. 12. a Ord. a pag. 264., e Ferreira. Prat. Crim. Tom. 4. Cap. 3. a n. 52.; e no n. 53. o Alvará de 18 de Outubro de 1709 sobre as eleições dos Capitaes-Móres, e Capitaes de Ordenanças. O Regimento dos Governadores das Armas em Ferreira. Tom. 4. Cap. 2. O Privilegio dos Milicianos datado em 24 de Novembro de 1641 se vê copeado em França ad Mend. Tom. 2. pag. 207., e por Ferreira. Tom. 1. Tr. 3. C. 2. n. 44.: O Decreto de 22. de Março de 1751, que confirmou e aumentou estes Privilegios, se vê em França Tom. 2. no Append. N. 10. pag. 414.; e no N. 9. huma Carta Regia, em que declarou, que os officiaes dos Auxiliares, e Ordenanças, que rodão com os officiaes dos Regimentos pagos, podem usar de galão de ouro, ou prata nos seus chapeos; Carta de 4 de Julho de 1754: Quanto ao Privilegio do Foro Militar nas causas criminais, o novissimo Regulamento, confirmado pelo

De-

Decreto de 20 de Dezembro de 1808 no T. 5. Cap.

3. §. 2. declarou, ut ibi. =

"Aos Cabos de Esquadra, e soldados não compete o privilegio do Foro pelos crimes Civis, que commetterem, senão nas occasões, em que se acharem reunidos, e empregados effectivamente no serviço. Porém os Magistrados só os poderão prender in fragante nos exceptuados, e nos de maior gravidade, em que a demora occasione a fuga do criminoso; devendo em todos os outros deprecar de officio a prizão, depois de culpa formada, ao Oficial de Milicias mais graduado do mesmo Regimento, que se achar no Distrito da Companhia do Criminoso e dar em todos estes casos parte ao Commandante do Regimento das prizões, a que tiverem procedido, ou que tiverem deprecado.",

O Foro Militar aos Officiaes até Cabo de Esquadra exclusivamente ficou em tudo comprehendido no Alvará de 21 de Outubro de 1763 pelo §. 1. do dito novo Regulamento. Aos Cabos, e Soldados será applicavel o §. 9. 13. 14. do Alv. de 21 de Outubro de 1763.

T I T. XI. §. 4.

*Duces Arcium Prefectos creare Regis
jus est.*

Sobre as palavras = *eisdem arx omnino custodienda committitur*, etc. Vide Oter. de Official. Reip. Cap. 13. *Bovadilh. in Polit. L. 2. C. 21. n. 97. Repertor. sub verbis Alcaide mor.* = Porque culpa são responsaveis na entrega da Praça, ou Castello, como possam ser exculpados? *Vide Barbos. Vol. Decisiv. 61. Tot., Stryk. Vol. 1. Disp. 24. Cap. 7. 8. 9.*
Part. I. Ggg TIT.

T I T. XI. §. 5.

Ei bellum movere; milites legere, militaria subsidia imperare.

,, Arbitrium, utrum bellum sit gerendum nec ne,, est penes Imperantem. = Boehm. *Jus. Pub. L. 2. C. 1. §. 8.* advertindo na Nota, que „raro Imperantes proprio motu bellum suscipiunt, plerumque consilia a iorum audiunt., Quanvis defensio Rei publicae quoque concredita sit Magistratibus sub balternis; hi tamen, cum belli ratio admodum Rei publicae periculosa sit, inconsulto Imperante bel luni inferre nequeunt, licet maxime justa adsit causa., Boehm. supra: Sendo capital a pena; a menos que não seja guerra defensiva e repentina; porque esta mesma he preceitada aos Governadores das Províncias, Boehm. supra: V. Portug. de Donat. L. 2. C. 26. a n. 119.

Deste Direito Magestático se derivão os mais que são necessários conseqüentes para mover, e sustentar a guerra, os quais continuou a expor o mesmo Publicista Bochmero. Entre elles o direito de recrutar soldados, direito entre nós exercitado pelas Leis que refere Mello. Este recrutamento depende da determinação do summo Imperante, observata tamen humanitatis ratione Boehmer. §. 26., advertindo na Nota as regras desta humanidade (muitas das quais vemos cultivadas na L. de 15 de Outubro de 1764) com que se deve fazer esta escolha de Soldados. Quaes sc̄ jão in habeis, por causa de infirmitades? Veja se Bauer Medicin. For. P. 4. C. 2., Sikora Conspect. Medicin. Leg. in Append. de Jurisprud. Medic. milit. C. 1.; os quais juntamente tractão das causas

jus.

justas para se dimitirem os Soldados depois de recrutados.

Outro Direito he o de obrigar os Povos a hospitalidade dos Soldados, ou no transito delles, ou em quartéis de inverno: Quem (exceptuado sempre o tempo da guerra) he excuso de os hospedar? Que lhe deve ministrar quem lhe dá quartel? Como se deve fazer a distribuição? Se a pessoa a que se abrigão cumpre pagando-lhe hum tanto em dinheiro? etc., etc. Veja-se Boehmer. a §. 29. Stryk. Vol. 3. Disp. 7. de Transitu militum = et Vol. 8. Disp. 1. de Provisione Militari = Portug. de Donat. L. 3. C. 42. a n. 15.

Os Advogados (como eu) em tempo de paz são izer p̄tos desta hospitalidade dos Soldados, Solan. Cog. 6. n. 36.

Outro Direito he o Subsídio Militar establecido justamente nas Leis citadas por Mello.

T I T. XI. §. 6.

Bello capta cui cedant.

Vejam-se Portug. de Donat. L. 2. C. 26. a n. 45. Peg. Tom. 4. ad Ord. pag. 485. et seqq. Cod. Freder. P. 2. L. 2. T. 5. Art. 6., Bagn. Cap. 14. a n. 96.

T I T. XI. §. 7. até 10.

*De Sarracenis à nostris captis; et nostris a Sarra-
cenis: Eorum omnia jura servantur: De
Captivos servandi jure.*

Vejão-se *Stryk. Us. mod. L. 49. T. 15.* (onde Mello plagiou a maior parte destes §§.) *Bagn. C. 14. a n. 141., Lacroix. Elem do Direit. Social. a §. 277.*

T I T. XI. §. 12., e 14.

*Forum militare jure Romano et Patrio. Privilegia
alia militaria.*

Quanto ao foro militar nas causas Civis: Vejão-se os muitos Arrestos em *Solan. Cog. 64.*, e em *Fran-
ça ad Mend. P. 2. a pag. 205., et a pag. 377.*: Já vimos o Foro Militar quanto aos Milicianos conforme o novo Regulamento (§. 3.) Pelo Decreto de 22 de Março de 1751 se declarou que. „Os Soldados, e officiaes, assim pagos, como Auxiliares, serão já izempts de todos os empregos Civis, e cargos da Republica para não serem constrangidos a servir nelles involuntariamente, excitando, e restituindo a toda a antiguidade os privilegios dos soldados, etc. Quanto aos Privilegios militares a respeito dos Testamentos veja-se a Ord. L. 4. T. 83. Quanto ao privilegio concedido na Ord. L. 3. T. 86. §. 23.; veja-se *Silv. no seu commentario*, e o *Re-
pertorio*. debaixo da conclusão = Execução senão faz nos cavallos, etc.: Et adde, que os §§. 13., e 14. da L. de 21 de Outubro de 1763 aqui referida por Mel-

Mello; se confirmou pelo Alv. de 16 de Março de 1775.

T I T. XI. §. 13.

Auditores Militares.

Sim estão extintos pela L. de 26 de Fevereiro de 1789; e a sua Jurisdicção commettida aos Juizes de Fora visinhos, ou das Praças: Estes porém devem conformar-se não só com o Regimento de 21 de Outubro de 1763, no que não está revogado pela L. de 4 de Setembro de 1765; mas com esta mesma, ás quaes Leis e outras a este respeito ha hum Commentario intitulado. = *Fractica Criminal do Foro Militar para os Auditores, e Conselhos de guerra* = por Carlos de Magalhaes Castelo-Branco; obra indispensavel aos principiantes, quanto a practica; porém não devem confiar muito no que o Auctor discorre na 2. P. desde o Cap. 2. até o 6.: Deve junctar-se a Lição de *Baumer. Medic. For. P. 4. C. 6.*, aonde relatas as razões fizicomédicas, que excluem ou minorão as penas dos crimes dos Soldados; e de *Sikor. Conspect. Medicin. Legal. In Append. C. 4., e 5.*, aonde expõe as mesmas e outras causas que adoção as penas dos crimes da milícia: senão he que a L. de 1763 repugna aos arbitrios nas penas; porém como as sentenças sobem á confirmação não será erro, mas piedade lembrar nas Sentenças essas causas, quando elles se verificação? Os Auditores forão novamente instaurados por occasião da ultima guerra.

T I T. XI. §. 14.

Bellum Concilium.

Este Regimento indicado por *Mello*, que contém 29. capítulos, se pôde vêr em *Ferreir. Pract. Crim. Tom. 4. C. 6. debaixo do n. 23.*

T I T. XII. §. 1.

De Officiis, et Jure Civium: Civium generalia officia.

De Finibus privilegiorum regundis. ≡ Veja-se *Boehmer. ad Pandect. Exercit. 14.*, e o *Cod. Freder. P. 1. L. 1. T. 2. §. 16.* e seguintes: *De Privilegiorum interpretatione* veja-se *Stryk. Vol. 4. Disp. 24. De Jure Privilegiati contra Privilegiatum*, o mesmo *Stryk. Vol. 5. Disp. 6.* Confira-se sobre tudo *Barbos. Thesaur. Loc. Commun. L. 14. Cap. 120.*

Sobre a Questão suscitada na Nota a este §.: Se o Príncipe pôde revogar os Privilegios, que fôrão concedidos por Título oneroso: Vejão-se *Boehmer. Jus Publ. L. 2. C. 3. a §. 6. 1. Samuel. Stryk. Vol. 8. Disp. 10.* ≡ *De Privilegiis titulo oneroso quæsitis* ≡ *Peg. Tom. 10. a Ord. Cap. 2. Conf. e und. Mell. L. 2. T. 2. §. 10.*

T I T. XII. §. 2.

Erga Rempublicam, et Imperantes.

As obrigações do Homem, e do Cidadão para com o Summo Imperante, e para com a Repúblia estão hoje non plus ultra demonstradas pelos *Volphios pe-*

los Heinecios, pelos Genuenses, pelos *Lacroix*, e outros muitos. As especias de respeitarem os Magistrados, como nas suas pessoas reprezentantes, a do Rei mesmo; e o castigo dos Transgressores, que lhes faltarem aos devidos respeitos, que os injuriarem em razão dos Ofícios, etc., se podem vêr em *Guerreir. de Recusat. Liv. 3. Cap. 16. Pint. Ribeir. Rel. 1. Stryk. Vol. 3. Disp. 23. Cf. Ferreir. Pract. Crim. Tract. 1.*, e no mesmo *Guerreir. de Privil. C. 14.*

T I T. XII. §. 3.

Et concives.

As mutuas obrigações dos Cidadãos, também estão largamente demonstradas pelos mesmos Publicistas: *Quae sejam as offensas criminosas, e puníveis?* Esta Questão tem o seu proprio assento no Liv. 5. aonde *Mello* se remette, e eu com elle.

T I T. XII. §. 4.

Officia Specialia.

Seria preciso formar hum grosso volume para dí- numerar os diversos ofícios da Republica; os Regimenos, e deveres de cada hum delles: Só aqui sobre as palavras. ≡ *Nulum autem Cives ambire munus abebent, etc.*, rogo se vejão *Oter. de Official. Rei- publ. Cap. 14. Velasc. de Judic. perfect. Rubr. 1. Annot. 3. a pag. 9. ad 23.* digno na verdade de ser visto.

T I T.

T I T. XII. §. 5. et 6.

Civium jura : Et in primis protectio.

As obrigações dos summos imperantes para com seus Vassallos estão assas exageradas pelos Publicistas; e nós felizmente as vemos exercitadas pelo nosso Augusto Príncipe, que Deos prospere.

Sobre as palavras deste §. = *Securitates Regias ab eodem (Principe) vel illius Administris postulare Ord. L. 5. T. 129.* = Era para desejar, que o grande Mello aqui desse huma noção da practica destas seguranças Reaes : O que elle limitado a hum compendio, omittio; permitta-se-me suprir; pois que he da competencia da minha profissão.

Se se recorte ao Juiz da Terra impetrando esta segurança na forma da Ord. L. 3. T. 78. §. 1. a praxe he: A Parte que se teme de outro que a offendia, recorre ao Juiz expondo-lhe as causas do seu justo temor; pede a sua protecção; e requer se cite a Parte para vêr jurar Testemunhas; e que com a prova necessaria o obrigue com pena de prizão a fazer termo e caucionar de não o offender; e que o haja desde logo por seguro: Cita-se, justifica-se a causa; se não comparece he condemnado a assignar termo de caução; e em contumacia o Juiz o ha por seguro: Se comparece, pôde contestar, e defender-se; mas o seguro do Juiz subsiste logo desde o dia em que o Juiz decreta a primeira citação: Assim *Silv. a Ord.* L. 3. T. 78. §. 5. a n. 2., e melhor *Solan. sobre o Regimento das Minas* §. 1. a n. 47., 61., 62., 63. juncto o n. 96., e 27.

Se a segurança Real se impetra na forma da Ord.
L. 5. T. 129. ao Corregedor do Crime da Corte do
Districto; não he preciso, que preceda justificação,
in-

informação ou conhecimento de causa ; mas pela sua preeminencia e graduação logo concedem a Carta de Segurança Real commettida ao Corregedor da Comarca ; e este he o que fica tomando conhecimento das allegadas causas , e prova dellas para confirmar , ou não o seguro : Esta era a Practica que escreverão Cabed. I. P. Dec. 29. Silv. a Ord. L. 3. T. 78. §. 5. n. 6. e 7. Solan. supra n. 5.

O Repertor, debaixo da Conclusão. — Pessoas que não quer assegurar a outro, etc., e debaixo da conclusão = Segurança Real dā o Carregeador da Corte, etc., tem esta Nota do Senador João Alves da Costa. — A praxe be passar-se o seguro, e depois „ notificar-se a Parte para dizer os Embargos, „ que tiver, e se recebem, e se processão então com „ conhecimento de causa para ter cumprimento, e „ execução o seguro; ut quotidie se practica na Me- „ za da Correição do Crime da Corte. „ Hoje se de- clara mais esta Praxe, não se admitindo Embargos ao imputado sem que primeiro assigne termo de segurança com cominação de prizão: O mais que respeita a esta caução; se pôde vêr nos citados Silva, e Solano:

E quanto a Caução, de que tracta a Ord. L. 5.
T. 129. §. 5. disse o Senador Oliveira em huma No-
ta transcripta no Repert. debaixo da Conclusão ⇒ Se-
gurança põe El Rei entre pessoas de Estado, etc.,
ut ibi. ⇒ Nunca vi praticar esta Ordenação, mas
„ o que se usa he mandar El Rei tomar termo por
„ bum Corregedor da Corte, de que as taes Pessoas
„ não tenhão brigas, o qual termo assignão por si
„ ou seus Procuradores. ⇒ E as penas neste caso da
„ segurança dada por El Rei, vem a ser as de cri-
„ me de Lesa Magestade da primeira cabeça, nas
„ quaes incorre o que tal segurança quebrantar,
„ como se declara na Ord. L. 5. T. 6. §. 21, e
Part. I. Hhh „ des-

,, desta se faz tambem menção no L. 2. T. 47.
 „ §. I.

* T I T. XII. §. 7.

Et publicorum munerum collationes.

Sobre o exposto neste §. confirão-se a Ord. L. 1.
 T. 1. no Princ. T. 35. Tit. 75. T. 81., e os DD.
 seguintes, *Madeir. Souz. na Alleg. sobr. a Cas. de
 Aveir. P. 1. a n. 8. Peg. Tom. 1. a Ord. a pag.
 181. Oter. de Offic. Reip. C. 19. a n. 11. Cresp.
 de Valdaur. Obs. 6., Velasc. de Just. Acclam. 2.
 P. Punct. 1. §. 9. n. 14. Ribeir. Lustr. do Dezemb.
 do Pac. Cap. 2.* Tambem os Estrangeiros não podem
 obter Benefícios nem Pensões Ecclesiasticas neste Rei-
 no, *Oscr. de Patron. Reg. Resol. 19. et 20.*

DISSERTAÇÃO PROBLEMATICA.

Se as Ilhas nascidas nos Rios públicos pertencem aos proprietarios das terras adjacentes, ou à Coroa Real?

*Para convencer, ou ao menos pôr em grande dúvida a doutrina de Mello Freir. Liv. 1. Tit. 4. §.
 4., e Liv. 3. Tit. 3. §. 7.*

Suplemento ás minhas Addições ao dito T. 4.
 §. 4. n. 4. na Nota.

A D V E R T E N C I A.

Sei que sobre este objecto ha huma Dissertação impressa em Coimbra no anno de 1787; mas afirmo que nunca a vi; e não posso prever se no que vou a ponderar concordarei, ou discordarei nas suas razões, e doutrinas. Nesta incerteza vou discorrer sobre esta questão: 1.º, conforme o Direito Romano e suas razões exhibidas por alguns DD.: 2.º, conforme o Direito Natural: 3.º, conforme o uso das Nações: 4.º, conforme a nossa Legislação Patria.

A R T I G O I.

Conforme o Direito Romano.

§. I.

Por este Direito he bem claro no §. 22. Instit. de Rer. division. que „Insula in flumine nata, si quia dem medium partem fluminis tenet, communis pro Hh 2 „ pe

, pe eorum , qui ab utraque parte fluminis prope ri-
 „ vum prædita possident , pro modo scilicet latitudi-
 „ nis cujusque prædii , quæ prope ripam sit . Quod
 „ si alteri proximor sit parti , eorum est tantum , qui
 „ ab ea parte prope ripam prædia possidet . „ Con-
 cordão a L. 7. §. Insula ; a L. 30. §. Tribus ff. de
 Adquir. rer. domin. , a L. 1. ff. de Flumin. , que lar-
 gamente exornão Gob. de Aq. Q. 28. Bagn. Cap. 14.
 a n. 430. Portug. de Donat. Liv. 3. Cap. 7. Nigr.
 Cyriac. Controv. 376. ; e os Institutarios ao dito §.
 22. Institut. de Rer. divis.

§. 2.

Parece em contrario a passagem do Jurisconsulto Labeão na L. penult. §. fin. ff. de Adquir. rer domin. nas palavras ibi. \rightleftharpoons Si id quod in publico innatum , „ atque adificatum est , publicum est ; insula quo- „ que quæ in publico nata est , publica esse debet . „ Porém esta Lei está optimamente interpretada , e conciliada por Voet. ad Pand. Liv. 41. T. 1. sub n. 17. Struv. Exercit. 41. Thes. 29. Cæpol. de Servit. rus- tic. Cap. 32. n. 9. Vin. ad d. §. 22. n. 3. , sem ficar lugar a menor dúvida ; e que não obsta áquelle Direito exposto no §. 1. Omitto por brevidade as respostas destes DD.

§. 3.

As razões deste Direito Romano , que idearão os DD. são estas ; huma a do subtil vin ao dito §. 22. n. 6 ibi \rightleftharpoons Ego non aliam hujus acquisitionis ra- „ tionem esse arbitror quam quod insula alvei pars
 „ sit , alveus pars censeatur vicinorum prædiorum ;
 „ ac proinde ut alveus totus nudatus vicinis acquiri-
 „ tur , ita et partem ejus nudatam , id est insulam in
 „ eo natam iisdem acquiri jure scilicet accessionis . Et
 „ insulam quidem partem alvei esse constat (Conf.
 „ Connan. Comment. J. C. L. 3. C. 5. n. 2.)

„ At absolum videri potest , quod alveum par-
 „ tem

„ tem esse dicimus vicinorum prædiorum , cum alveus
 „ publicus sit eodem jure , quo ipsum flumen , L. 1.
 „ §. 7. ff. de Flumin. , §. 23. Inst. de rer. divis.;
 „ ut contra potius dicendum videatur , Insulam quo-
 „ que , quæ alvei pars est , publicam fieri oportere.
 „ Sed sciendum est , alveum non simpliciter publi-
 „ cum esse , sed quatenus à flumine tenetur , eoque
 „ per flumen populus viritur , nudum flumine priva-
 „ tum fieri vicinorum : Nihil autem interesse , ut Pom-
 „ ponius huic objectioni occurrentis respondet , utrum
 „ dealvei solo mutato , an de eo quod superfusum so-
 „ lo et terræ sit queratur , hoc est , utrum queratur
 „ de toto alveo mutato , et a flumine relicto an de in-
 „ sula in alveo nata , quippe sufficere , ea parte , qua
 „ insula extitit , alveum a flumine non teneri , d. L.
 „ Ergo. 30. §. 1. et 2. * Neque vero flumen inter-
 „ fluens impedit quominus Insula vicinis ripæ agris
 „ per alveum jungatur atque accedat , non magis quam
 „ via publica inter alveum et vicina prædia interjecta
 „ impedit , quominus alveus siccatus acquiratur his ,
 „ qui secundum eam viam possident , L. Attius 38.
 „ eod. Etenim ut via publica pars prædii vicini exi-
 „ timatur d. L. Attius 38. in fin. ; ita et alveus inter
 „ medius fluminis subjectus : Atque hoc manifestissi-
 „ mum argumentum est , alveum etiam tunc , cum
 „ adhuc a flumine occupatur , partem quadantenus
 „ censeri vicinorum prædiorum . „

Et ad §. 23. ibi.

„ Atque ut hic quoque paucis rationem hujus
 „ juris et acquisitionis tibi explicem , dici paulo ante ,
 „ alveum fluminis extra usum publicum a veteribus
 „ existimatum fuisse partem prædiorum vicinorum ,
 „ quasi olim iis detractum ; argumento esse , quod
 „ placet , Insulam manente adhuc alveo in flumine
 „ natam vicinorum esse ; quod profectio non fieret ,
 „ nisi

, nisi alveus , cui Insula cohæret , et ipse vicinorum
„ prædiorum pars intelligeretur , etc. , etc.

* Neste sentido se devem entender as doutrinas de Portug. de Donat. Liv. 3. Cap. 4. n. 36. em quanto diz que. „ Alveus semper sequitur fluminis causam... consideratur velut venter fluminis ... appellatur Lectus fluminis , quia flumen ibi cubat , etc. Conf. Bagn. Cap. 14. n. 451. : A principal parte que constitue o rio público he a agoa , a que o alveo , e o Leito serve , bem como aliud est aqua , aliud est rivas aquæ L. 19. ff. Quemadmod. Servit. amitt. Pecch. de Aquæd. L. 2. Cap. 9. Q. 34. n. 2 : Na existencia das agoas consiste o uso publico ; variando elles de alveo , recupera o antigo a primeira liberdade ; e como esse alveo occupou as terras adjacentes , fica unido a elles. Só o alveo segue a natureza do rio em quanto alveo inseparável do principal , deixando de ser alveo das agoas , deixa de ser rio , ou accessorio delle , ou parte delle Sami. de Coccey. Justitiæ Natur. et Rom. nov. Syst. §. 224. Vin. ad §. 4. Inst. de Rer. divis. prop. fin. Só o todo unido formava huma natureza ; mudando o rio a corrente , deixa a que tinha unida com o antigo alveo , e lá vai tomar hum alveo novo , que assim tomado fica com a sua natureza , ex §. 23. Instit. de rer. divis. ibi. = novus autem alveus ejus juris esse incipit , cujus et ipsum flumen est , idest publicus = mas o alveo antigo já a não tem , Coccey , et Vin. supra.

§. 4.

Outra razão do Direito Romano he esta ex eod.
Vin. ibi. = æquitatem porro hujus acquisitionis augent

„ in-

, incommoda vicinorum ; nam quantum loci insula occupat ; tantum de locis finitimis flumen decerpit , usque solus detrimento est , in quorum agros cursus ejus depelitur. „ Concordão Struv. Exercit. 41. Thes. 29. Muler ao mesmo Struv. Thes. 28. Heig. ad §. 22. Inst. de rer. divis. n. 11.

§. 5.

O que mais se comprova : Porque o que o Direito Romano dispõe no caso em que o rio publico mudando á corrente , deixa o alveo antigo ; procede igualmente na Ilha nascente no meio do rio , Struv. Exercit. 41. Thes. 29. Gob de Aquis Q. 28. n. 16. Nigr. Cyriac. Controv. 376. n. 3.: Ora „ Si natura li alveo in universum derelicto , ad aliam partem fluere cœperit ; prior quidem alveus eorum est , qui prope ripam ejus prædia possident. „ §. 23. Instit. de Rer. division. : E tambem a razão deste Direito consiste em que. „ Nam qui prope flumen prædia possident plurima sustinent incommoda provenientia ex aquarum inundationibus , agrorum convulsionibus , et riparum munitionibus , Pichard ... Unde , cum nihil magis naturali ratione conveniens sit , quam ut eum sequantur commoda , quem incommoda sequuntur ; merito alveus derelictus ratione viciniatis acquiritur iis , qui prope possident prædia , qui etiam propter fluminis inundationes , con vulsiones , et riparum munitiones incommoda sustinebant. „ Bagn. Cap. 14. n. 452. , Portug. de Donat. L. 3. C. 4. n. 39. Arias de Mez. Liv. 2. variar Cap. 44. n. 4. et 7. Klingensp. ad Instit. L. 2. T. 1. Q. 44. et 47.

ARTIGO II.

Conforme o Direito Natural.

§. 6.

O grande Heincc. nos Elementos do Direito Natural no Liv. I. §. 253. discorre assim.

„ Nec minus facile erit intellectu, ad quem pertinet nova insula, sive in mari, sive in flumine nativa. Quum enim de dominio particularum terrae, quae demum in insulam coalerunt constare non possit * consequens est ut insula cedat in accessionem maris vel fluminis; ac proinde, si mare vel flumen in nullius dominio est, insula quoque sit nullius, ac proinde cedat occupantibus: Sin vero, quod plenumque fit, vel mare, vel flumen ad populum, ejusve Rectorem pertinet, is quoque insulam illam, in merito sibi vindicet. „

* O grande Heincc. aqui se equivocou: Nós tractamos do solo, que antes era nessa parte alveo do rio, e que ficou livre das agoas: Este solo he a base, e fundamento da nova Ilha: O que sobre este solo se montou para a fazer supereminente ás agoas, podia ter alguma das causas que refere com Plin., Liv., e Pompon., o citado Vin. ad §. 22. Inst. de rer. div. n. 2.: Essas particulias adventicias, que dilatando-se no solo e alveo formarão a supereminencia da Ilha, não forão as que formarão o solo della; mas cederão ao solo e assim a formarão o solo sempre se reputou a pars præalentior. Não he pois adequada essa razão de Heincco.

Continua na Nota ao mesmo §. dizendo.

„ Ita-

„ Itaque nulla ratio est * cur vicinis prædiis; et quidem vel in utraque ripa, si insula in medio flumine nata sit, vel in alterutra, cui proprior est, accrescere debeat nova insula; quod tamen plerique Juris Consultis placuisse novimus §. 22. Inst. de rer. divis. L. 7. §. 3. L. 29. L. 30. §. 1. ff. de adquir. rer. dom. Particulae enim terræ a cuius prædio avulsæ sunt, non constat, et magis probabile est, eas ab agris superioribus, quam a vicinis avulsas esse: ** Sed fuit hæc Sententia Cassii Longini, quem deinde sectatores ejus, tamquam ex compacto probarunt. Eam vero more suo exploserunt Proculiani, quorum antesignanus Labeo apud Pau- lum L. 65. §. 4. de Adquir. rer. domin. = Si id, inquit, quod in publico innatum est aut edifica- tum publicum est: insula quoque que in flumine publico nata est, publica esse debet. „

* Serão por ventura Domicianas e frivolas as razões do Direito Romano, que ficão ponderadas nos §§. 3. 4. 5.? Mais se conformão elhas com a equidade natural, do que estas subtilezas de Heinccio.

** Esta subtileza, que não prevalesce aquellas razões, está em si mesma confutada na I.^a Nota ao §. 6.

*** Parece aqui, que Heinccio, não quiz vêr, ou desprezou a genuina interpretação dessa L. 65. §. 4. ff. de Adquir. rer. domin. conforme os DD. citados no §. 2.^o vistos os quaes, não foi aqui bem aplicada por Heincc.

§. 7.

Christiano Thomasio, este maior critico do Direito Romano; elle nas Notas ás Instituições de Justiniano Liv. 2. T. I. pag. (mihi) 131. segundo os Part. I. III pas-

pissos do Coeveo Heinocio, ou Heinocio, os delle, discorre da mesma forma, ut ibi. =

„ De dominio Insularum fluminis mire dissentunt Juris Consulti Romani, ut patet ex L. 65. ff. de Adqu'r. rer. dom. nbi Paulus privatis ex utraque ripa prædia possidentibus Insulam assignat; quam sententiam et arripuit Tribonianus §. 22. hoc tit * Contra Labeo Insulam in flumine publico natam publicam esse dicit, quia id quod in publico innatum, aut ædificatum est, publicum est, L. 65. in fin. **... Et quamvis hanc sententiam iniquitatis arguat Oettingerus de Jur. Limit. ... ea tamen aper-te nititur principiis juris naturæ.

„ Cum enim Insulæ communiter orientur ex partibus tunc terræ, agris vicinis per alluvionem ablatis, pristini domini amiserunt dominium suum; neque tamen Insula potest esse nullius, cum sit pars non agrorum vicinorum, sed fluminis, adeoque naturæ sua non pertinere poterit ad alium quam ad dominum fluminis. ***

* Por isso mesmo que na collição (que parecia e parece á primeira vista) Triboniano nas Instit. L. 2. T. 1. §. 22. adoptou esse sistema: ou devemos suppor, que conciliou as Leis, que pareciam opostas na forma que os DD. referidos no §. 2.; ou devemos seguir a Lei das Instituições como ultima com preferencia a essa L. 65. §. fin. ex Hein. Elem. Jur. Civ. in Praef.

** Tambem Thomas. não quiz vêr a genuina interpretação dos DD. referidos no §. 2.

*** Esta razão fica assas confutada nas Notas ao §. 6.

§. 8.

Martin. Position. de Jur. Natur. Tom. I. Cap.

14. §. 413. e 414. depois de fazer a distincção das accessões *natural industrial, e mixta*, diz em poucas palavras ao nosso propósito, e sem razão, que assigne; ut ibi. = Si vero id (incrementum) sit in certe originis, sicut in alluvione, dominus rei principalis præcipuum jus habet accessionem occupandi. = Bem que não falla da Ilha, e pôde adaptar-se ao incremento *Latens*, em que não ha dúvida.

Mr. Formei no Extract. de Volph. Liv. 2. C. 2. §. 107., e 108. discorre assim:

„ Une Isle est une Terre environnée d'eau de toutes parts. Il peut se former de différentes manières : 1. quand la Rivière environne un champ qui non appartenait pas auparavant à son lit: 2. quand elle laisse à sec un endroit de son lit, et coule tout autour: 3. quand il se forme peu à peu une éminence, qui se élève à la fin du milieu des eaux.

„ Dans le premier de ces cas le Isle appartient à celui qui étoit auparavant Maître du Champ. Dans le second, elle est au possesseur du lit de la Rivière; et si ny en a point, au premier occupant. Enfin dans le dernier cas, la nouvelle Isle nest non plus à personne, et peut être occupée par le premier venu, à moins que ce droit de occupation n'ait été approprié à quelqu'un..,

§. 9.

Justo Henningio Boehmer. na Introducc. ao Dir. Publ. univ. P. spec. Cap. 10. tractando dos Direitos do Summo Imperante circa adespota, no §. 22. recopilou os Direitos fluviaticos nesta forma.

„ Item huc refero jura circa flumina, vi quorum omnes redditus ex fluminibus perceptibles sibi adscribere potest. (Not.) Fluunt inde varia jura, quæ hic quidem in compendio referam, scilicet (1.) jus piscandi (2.) Jus insularum (3.) jus alvei (4.) jus

„ alluvionis (5.) concessiones aquæductus (6.) con-
cessionis molendini navalis (7.) jus pontonem ha-
bendi (9) jus gratiæ (8) grana auri legendi (9)
jus pontonem habendi (10) jurisdictione in flumen
(11) jus disponendi de navigatione (12) jus ve-
ctigal navigantibus imponendi, etc.

§. 10.

Pelo contrario Samuel de Coccey Justit. Natur. et Roman. nov. System. debaixo do §. 224 fallou assim.

„ Insulæ in flumine publico natæ sunt publicæ;
ceduntque occupanti. Alveus derelictus ei cedit,
qui primus occupat.

„ Neque obstat proprietatem alvei ad dominos
vicinorum prædiorum pertinere, adeoque alveum
non esse communem, seu publicum Jure Gentium:
nam dubio huic jam satisfactum est. In agris enim
Limitatis * omnino verum est, alveum adjacentem
esse publicum jure Gentium; quia ultra Limites as-
signatos nullum jus vicinis competit. In agris ar-
cifiniis ** vero negari nequit, ripas, et alveum
quoad proprietatem assignatos esse vicinis prædiis,
solumque privatum esse (Conf. §. 3.) Cujus rei
effectus in eo consistit, ut domini ripæ acquirant
insulas in flumine publico natas, quia ad usum flu-
minis non pertinent; et ut alvei derelicti itidem ce-
dant vicinis prædiis; quia desinit jam esse flumen
publicum, et populus eo non amplius utitur.
(Conf. Vin. ad §. 4. Inst. de Rer. divis. prop. fin.)

* Quae erão nos Romanos os predios *Li-
mitados*, quae os *arcifinijs*, V. Hein. ad Grot.
de J. B. et P. Liv. 2. C. 3. §. 16. Leyser Jus
Georg. L. 1. Cap. 42. n. 27. optime Struv.
Exerc. 41. Thes. 25. „ *Quia vero* (diz Leyser.
n. 28.) *agri limitati*, *quales apud Romanos*
„ *fue-*

„ fuerunt, ab aula recesserunt, et decisio L:
„ 16. de A. R. D. non amplius observatur:
„ Ideoque id non licet de nostris agris limita-
„ tis, et certa mensura constantibus asserere;
„ quippe in quibus hodie locum jus alluvionis.,
Conf. Bagn. Cap. 14. n. 334. Gob. de Aq. Q.
24. n. 9., Valasc. de Jur. Emphyt. Q. 16. n. 11.

§. 11.

Tal he a variedade de opiniões, e de razões entre os DD. que conforme o Direito Natural, e Público tractarão a Questão: E que pôde aqui certificar-se por esse Direito? Mais solidas, e conformes aos Princípios do mesmo Direito parecem os do Romano (§. 3 4. 5.) em que vem a conformar-se Coccey (§. 10.): Em fim Genuens. no Ttact. de Offic. Cap. 12. §. 20. 21. 22. Liv. 1. depois de louvar aqui a boa ethica dos Juris Consultos Romanos, se desembargou assim.

„ Cæterum, quamquam hæc ita se habeant ju-
re naturæ, tamen si aut pacta, aut gentium conve-
tudines, quæ sunt tacita pacta, aut Leges Civiles.
publica nimurum et expressa populi pacta, aliud in
antecessum constituerint, id omnino servandum
est. „ Conf. Ziegler. de Jur. Majest. L. 2. C. 15.
§. 26.

ARTIGO III.

Conforme o uso das Nações:

§. 12.

Os Summos Imperantes podem apropiar a si as Ilhas, e os accrescimos por alluvões dos rios públicos, sem offensa de que os Vassallos possão sentir-se, ou queixar-se; e isto pelas bellissimas razões, que podem

dem vêr-se em Struv. Exerc. 41. Thes. 30. Ziegler. de Jur. Majest. L. 2. Cap. 15. n. 26., Leyser Jus Geor- gic. Liv. 1. Cap. 42. n. 49. Gob. de Aq. Q. 28. n. 31. Bagn. Cap. 14. n. 473.

§. 13.

Com effeito vemos exercitado este Poder (1) o Imperador Adolfo no anno de 1293 adjudicou ao seu Fisco e Condado todas as Ilhas , Thomas. Not. ad Inst. L. 2. T. 1. pag. 131. Stryk. us mod. L. 41. T. 1. §. 21. (2) Da mesma forma o Eleitor de Saxonía por hum Rescripto do anno de 1563 (3) Na Hollanda pelas constituições , que refere Voet. ad Pand. Liv. 4. T. 1. sub n. 17. (4) As Ilhas , que nascem no Rhodano são da França Leyser supra a n. 48. Struv. Exerc. 41. Thes. 30. , e 34. (5) o mesmo na Prussia pelo Cod. Freder. P. 2. Liv. 2. T. 5. Art. 7. §. 46. pag. (mhi) 138. (6) Filipe II. peia sua Lei de 22 de Maio de 1559 (7) o Cod. de Sardanh. Liv. 6. Tit. 7. reservou muitos Directos fluviaticos , dos que refere o transcripto Boehmer. (§. 9), bem que não reservou expressamente as Ilhas nem Alluviões.

§. 14.

Porém e pelo contrario : Em muitas outras Províncias de Alemanha se observa neste Artigo o Direito Romano, Struv. Exerc. 41. Thes. 30. et 34. Leyser Jus Georgie L. 1. Cap. 42. n. 39. et 46.: Em toda a Italia como se observa em Cyriac. Contr. 376. nas Decisões da Rota post Pacichell. de Distant. Dec. 39. e in Mautiss. ad Card. de Luc. in Conflict Leg. et ration. Decis. 33. et 34. , e conduz a regra geral do Cod. Civ. dos Francezes Liv. 3. Tit. 1. no Princípio.

Nota: Nesta variedade de Legislações , e costumes das Nações não podemos também fixar hu-

ma

ma certeza , para nos ser subsidiario em falta de Lei Patria hum uso tão difforme das Nações , observando humas o Direito Romano , e usando em outras os imperantes do seu Poder contra o mesmo Direito Romano , Estat. da Univers. Liv. 2. Tit. 5. Cap. 2. §. 14.

ARTIGO IV.

Conforme o nosso Direito Patrio.

§. 154

Hoc opus, hic Labor est: A nossa Ord. L. 26. tractando dos Direitos Reaes; sim diz no §. 8. que entre elles se connumerão „os rios navega-“ veis, e os de que se fazem os navegaveis se são „caudas que corram em todo o tempo.“ Mas acrescenta que „posto que o uso dos Rios seja igual-“ mente commum a toda a gente, sempre a proprie-“ dade fica no Patrimonio Real.“

Em todo este Título , e no Regimento da Fazenda Cap. 237. adoptarão os nossos Legisladores o Direito Communum como se nota na Rubr. do d. Cap. 237. ut ibi. = Dos Direitos Reaes que aos Reis pertencem haver em seus Reinos por Direito Communum ; e adoptarão o Direito Feudal no Liv. 2. dos Fendos Tit. 56. = *Quae sint Regalia* = do Imperador Frederico ; como bem se combina por esse Título com a dita Ord. L. 2. T. 26. , e Regimento Cap. 237.: Eis aqui as fontes da nossa Legislação , quanto aos Direitos Reaes.

§. 16.

Ora o Imperador Frederico sim disse = Regaliae ; „armandiae, viæ publicæ, flumina navigabilia et ex-“ quibus fiunt navigabilia , portus , ripatica , vectiga-“ lia , etc.: Porém não connumerou aqui nem novas Ilhas ,

Ilhas, nem alveos de rios, que variassem de corrente e tomassem novos alveos; nem as Alluviões; bem como a nossa Legislação expressamente as comprehendo; fazendo só Direito Real (ad instar do Direito, Feudal) a propriedade dos Rios navegaveis, e dos que fazem outros navegaveis, etc.

§. 17.

Por outra parte a nossa Legislação em quanto declarou, que *o uso dos Rios he igualmente commun a toda a gente*, se conformou com o Direito Romano no §. Flumina Instit. de Rer. divis, cem todo o Tit. ff. de Fluminib, Liv. 43. T. 12., 13., 14., e na L. 4. ff. de Rer. division.: sendo bem certo, que o Direito Romano não fez Direitos Fiscaes as Ilhas, as Alluviões, etc.: E eisaqui a nossa Legislação não as comprehendendo sendo interpretada pelas suas fontes.

§. 18.

O alveo dos rios publicos só segue a natureza delles e forma com elles hum todo, em quanto coberto com as agoas do rio Coccey Justit. Natur. et Roman. nov. System. §. 224. ibi = *Sane, quamdui flumen & alveum tegit, tamdui alveus sequi debet naturam fluminis.* = * A palavra = Rio = em latim *Flumen*, *Fluvius*; se chama assim não pelo *alveo*; mas *dicitur ex eo quod semper fluat*, Pereir. in Elucid. n. 767.: Neste sentido se deve entender a palavra = *Rio* = A *Ilha* supereminente já não he *alveo*, porque já a não cobrem as agoas; já não he *Rio* porque ahi já não ha fluxo de agoas: o mesmo do antigo *alveo* que o *Rio* deixou (que em Direito fraternizão; ut §. 5.): Cessando aqui o *Rio* cessou o Patrimonio Real, que consistia no *Rio*, e cessou o *uso commun de toda a gente*; porque já ahi não he *Rio*: Outra não pôde ser a intelligencia da dita Ord.: E seria muito forcälla deduzir della, que as Ilhas, e alveos deixados são reservados como Patrimonio Real.

*

* Conf. Vin. ad §. 4. Inst.; de rer div. ibi. = *Nec alveus simpliciter publicus est ne tunc quidem cum adbuc a flumine tenetur: sed quatenus flumen non obstat, adbuc pars censetur vicinorum agrorum.* =

§. 19.

O §. 13. do mesmo Tit. 26. ainda remove mais toda a dúvida se bem se reflexiona: Porque diz elle = *Item as Ilhas adjacentes mais chegadas ao Reino.* = Não diz geralmente todas as Ilhas que se levantarem nos Rios publicos, mas as adjacentes (isto he no mar) mais chegadas ao Reino: Aqui teve o legislador em vista a doutrina de Bartholo no Tract. de Insula vers. = *Nullius* = ex n. 1, que refere Gob. de Aq. Q. 28. n. 12. „*ubi quod insula maris dici- tur illius Provinciae, vel jurisdictionis, cui ma- gis apropinquatur.* = E a special inclusão destas para o Patrimonio Real, foi huma exclusão de todas mais nascidas nos Rios publicos, ex regula. = *Inclu- sio unius est exclusio alterius*, Peg. de Major. Cap. 8. n. 8. et 9.

§. 20.

O Regimento das Lizírias, e Paus Cáp. 1. Se vê concebido nestes termos.

„ Primeiramente Declaro, que todas as Lizírias, assim as creadas, como as que novamente se crea- „ rem em terras novas, e que se ajuntarem as ditas „ Lizírias; ou outras terras, ainda que sejão de ereos „ no rio Téjo, e braços delle são da Coroa de Meus „ Reinos; porque como Lisboa, Santarem, e as ou- „ tras ao redor forão tomadas aos Mouros pelos Reis „ Meus antecessores, logo por elles forão as ditas „ terras coutadas, e applicadas para a Coroa segundo „ se contem em huma Lei de declaração feita por „ Part. I. Kkk „ El-

„ El Rei D. Affonso II., que está na Torre do Tombo,
„ Nesta conformidade o Cap. 13. do Regimento

do Tombo de Santarem se vê assim formalizado.

„ E vos informareis pela dita maneira , se ao longo do Téjo da Villa de Pancas para baixo ha algumas Lsezirias , ou terras creadas de novo , ou se paradas das outras , que sejam juntas as terras minhas , quer as terras de er eos , ou de quem eu tenha feito merce dellas , ou de quaesquer outras pessoas , ou Mosteiros , Conventos ... tomareis logo posse dellas , etc.

§. 21.

Eisaqui os nossos Reis usando do poder Magestático (§ 12.) apropiando para si tam sómente as Ilhas , e Alluviões do Rio Téjo , como coutadas , e applicadas para a Coroa desde a Conquista. Ora esta unica excepção (que me consta , ignorando outras.) firma a regra em contrario , que tojas as mais Ilhas , alveos derelictos , etc. , nos outros Rios publicos , não forão reservados para a Coroa do Reino , e as suas adquisições ficarão regulaveis pelo Direito Romano , subsidiario nos casos omissos nas Leis Patrias , pelo positivo preceito dos Estat. da Universid. L. 2. T. 5. Cap. 2. §. 19.

§. 22.

Na verdade: Se todas as Ilhas ; e alveos derelictos dos mais Rios publicos ficassem desde a origem do Reino para o Patrimonio Real ; que necessidade haveria desta particular reserva quanto ao Téjo , e nelle em partes limitadas ? A Ord. L. 5. T. 91. no principio está geralmente prohibindo todas as Coutadas em Rios publicos sem especial privilegio.

Nota: No meu Tractado dos Direitos Dominicanos desde o §. 50. refiro exemplos de Doações ,

ções , que os Senhores Reis tem feito de Rios ; e Moinhos Bannaes , usando do seu Poder , que he innegavel (§. 12.): Porém nem ainda nessas Doações Reaes dos Rios e suas pertenças se subentendem comprehendidas as Ilhas que depois nascerem ; nem os Direitos da Alluvião competentes aos predios vizinhos , se subentendem tirados na generalidade dessas Doações dos Rios Aym. de Alluvion. Liv. 1. Cap. 11. Gob. de Aq. Q. 28. n. 29. : O que bem se comprova com o Cap. 13. do Regimento do Tombo de Santarem assima transcripto debaixo do §. 20.

§. 23.

Justamente poís os nossos Reinicolas , como Bagna Cap. 14. a n. 430. Arouc. na L. 4. §. 1. ff. de Rer. division. , e Portug. de Donat. L. 3. Cap. 7. , seguirão o Direito oRmano ; porque sendo fundado na boa razão que fica demonstrada (§. 3. 4. 5.); elle em falta de Leis Patria expressa , ou ampliada por identidade de razão , já era subsidiario pela Ord. L. 3. T. 64. , e o ficou sendo de preceito pelos ditos Estatutos (§. 21.) O uso das Nações he neste artigo tão vario , como se tem mostrado (§. 12. 13. 14.) e não nos pôde nem deve ser subsidiario : A nossa Legislação , que com o Romano se conformou ; e que só fez do Patrimonio Real as Ilhas adjacentes ao Reino , e as Alluviões do Téjo , e não as dos mais Rios publicos ; parece que não deixa lugar a duvida alguma. He quanto posso comprehendér na materia sugeria: Repito , que ignoro os fundamentos , e resoluções dessa Dissertação impressa em 1787 , e que me não propuz o trabalho de buscar. Os Sabios , e imparciaes julgarão agora , se o que tenho ponderado ou convene , ou pelo menos põe em duvida a doutrina de Mell. L. 1. T. 4. §. 4. , e L. 3. T. 3. §. 7. , para senão reputar solida , e infallivel.

ERRATAS, E EMENDAS.

| Pag. | Lin. | Errata. | Emenda , e addição. |
|------|------|-----------------|---------------------|
| 7 | 11 | Sommo | Summo. |
| 8 | 16 | Geunens | Genuens. |
| — | 26 | tutella | tutellæ. |
| — | 29 | Cudenda | Cudendæ. |
| — | 30 | posteriorum | porteriorum. |
| 13 | 15 | Perez | Pirez. |
| 19 | 4 | especificas | específicas |
| — | 32 | Pelos | Pelo |
| 24 | ult. | eилас | ellas. |
| 26 | 14 | estatutos | Estatutos |
| 33 | 33 | n. 2. e L. | T. 2. e T. |
| 38 | 20 | sobre o que | adde : se veja. |
| 43 | 17 | a §. | adde : 64. Not. |
| 50 | 11 | correspondeo | corresponderão. |
| — | 22 | commulou | cummuiqu |
| 51 | 17 | prescreve | proscreve. |
| 52 | 22 | e studens | et studens. |
| 53 | 24 | Academico | adde : Informação. |
| 58 | 31 | visto | vistos. |
| 67 | 8 | Formac | Farinac. |
| 68 | 11 | susceptum | suspectum |
| 69 | 18 | Grocuevègènde | Groenne wegen. |
| — | 20 | sab | sub. |
| 71 | 25 | Coehm | Boehmer. |
| 72 | 5 | 3 | §. |
| 79 | 20 | Heinei | Heinecc. |
| — | 24 | Rez | Riz. |
| 81 | 12 | I. ^a | supra. |
| — | — | Groeviveg | Groenna wegen. |
| 91 | 19 | donuui | donum. |
| — | 20 | aleo | alio. |
| 101 | 33 | tertiam | adde : partem. |
| — | 34 | substietiom | substitutioni. |
| 102 | 1 | por | nos |
| — | 10 | o R. | o Rei. |
| 104 | 18 | executivo | adde : exige. |
| | | | * |

| Pag. | Lin. | Errata. | Emenda, e addiçáo. | Pag. | Lin. | Errata. | Emenda, e addiçáo. |
|------|------|----------------|-------------------------|------|------|------------|--------------------|
| 107 | 15 | Cleria | Curia. | 400 | 21 | Large | Larga. |
| 109 | 8 | Nemo | Nomo. | 405 | 15 | Nunciação | Confisão. |
| — | 18 | Direito | Divorcio. | 406 | 1 | Seges | Leges. |
| 112 | 3 | obrogavão | obrigavão. | 421 | 17 | relatas | relata. |
| — | 4 | cessando-se | cassando se. | 428 | 25 | vín | Vinn. |
| — | 27 | completo | adde: já tudo impresso. | 430 | 12 | rivas | rivus |
| 113 | 8 | origem | adde: as, | 432 | 3 | intellectn | intellectu. |
| 137 | 34 | pagar | pegar. | | | | |
| 142 | 23 | causa | cousa. | | | | |
| 143 | 3 | omittio | immitio. | | | | |
| 144 | 12 | converter | controverter. | | | | |
| 160 | 23 | em a nutenivel | e manutenivel. | | | | |
| 166 | 16 | Decreto | Direito. | | | | |
| 168 | 1 | conveniencia | connivencia. | | | | |
| 175 | 2 | que | omitta-se esta palavra. | | | | |
| 202 | 28 | a todo | contra todo. | | | | |
| 203 | 4 | Feiret | Fevret. | | | | |
| 210 | 13 | abrogandi | abrogandi. | | | | |
| 211 | 28 | confirmon | conformou. | | | | |
| 213 | 1 | se | só. | | | | |
| 219 | 25 | Decreto | Direito. | | | | |
| — | 32 | proditorio | proditorie. | | | | |
| 233 | 30 | Meirinhos | Maninhos. | | | | |
| 248 | 11 | precoções | prenoções. | | | | |
| 267 | 22 | L. 3. | L. 1. | | | | |
| 276 | 19 | anæta | antes. | | | | |
| 284 | 1 | podem | pode. | | | | |
| 290 | 2 | produz | adde: outra. | | | | |
| 307 | 12 | Forr | Torr. | | | | |
| 313 | 11 | Just | Instit. | | | | |
| 314 | ult. | Pact | Partit. | | | | |
| 320 | 1 | ox quo | ex quo. | | | | |
| — | 31 | ad Carol | ad Card. | | | | |
| 330 | 22 | coras | cosas. | | | | |
| 335 | 29 | Mercarunte | Mercatorum. | | | | |
| 355 | 7 | præsundatur | præscindatur. | | | | |
| 362 | 25 | Bigub | Eugubio. | | | | |
| 367 | 5 | Hyropola | Myropola. | | | | |
| — | 19 | Licuit | licuit. | | | | |
| 387 | 14 | aqua | aqua. | | | | |